DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Officina Industrial de Melhoramentos do Brasil. Rua General-Camara n. 120.

REPUBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXI — 34º DA REPUBLICA — N. 36 — CAPITAL FEDERAL — DOMINGO, 12 DE FEVEREIRO DE 1922

Assignaturas do «Diario Official»
No anno de 1922

Para os particulares e repartições publicas:

Seis mezes ..... 15$000
Um anno ..... 30$000

Para os funccionarios publicos.

Seis mezes ..... 12$000
Um anno ..... 24$000

As assignaturas são pagas adeantadamente.

Para que não haja interrupção na remessa do «Diario Official», convém que os particulares e funccionarios publicos providenciem, com a necessaria antecedencia, quanto á reforma das assignaturas.

As assignaturas podem ser acceitas em qualquer mez, mas os respectivos prazos sempre terminam em 30 de junho ou em 31 de dezembro.

A remessa da folha só começa da data em que as assignaturas ficam aqui registradas, e, pois, não serão fornecidas as collecções anteriores a essa data.

As assignaturas para os funccionarios publicos custam 24$ por anno e 12$ por um semestre, mas esses preços não são extensivos ás repartições publicas, as quaes pagam 30$ por anno.

Para que as assignaturas possam ficar registradas não basta que os chefes das repartições communiquem que os empregados, que lhes são subordinados, desejam receber a folha. E' indispensavel que se declare si elles autorizaram o desconto em vencimentos para pagamento da despeza, e si foram dadas providencias no sentido de ser esse desconto tornado effective.

SUMMARIO

Actos do Poder Executivo:
Decreto n. 15.238, que approva o regulamento da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes.
Decreto n. 15.236 A, que approva o Regulamento para o Corpo de Bombeiros do Districto Federal.
Decreto n. 15.359, que abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 12:752$050, para occorrer ao pagamento de despezas decorrentes da trasladação dos despojos mortaes do ex-Imperador D. Pedro II e de sua esposa para o Brasil.
Decreto n. 15.360, que altera o art. 98, alinea *a*, do regulamento da Escola Militar.
Mensagem.
Ministerio da Marinha — Decreto de 9 do corrente mez.
Ministerio da Guerra — Decretos de 8 e 9 do mez corrente.
Secretarias de Estado:
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Actos — Expediente das Directorias de Justiça, Interior, Contabilidade, do Departamento Nacional de Saude Publica e acta do Conselho Superior do Ensino.
Ministerio das Relações Exteriores — Circular.
Ministerio da Fazenda — Actos — Expediente das Directorias Geral do Thesouro Nacional e da Receita Publica, da Recebedoria do Districto Federal, das Inspectorias de Seguros e Geral dos Bancos, da Imprensa Nacional e *Diario Official* e da Caixa de Amortização.
Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.
Ministerio da Guerra — Despacho — Portarias — Expediente.
Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade e Correios e da Estrada de Ferro Central do Brasil.
Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Portarias — Expediente do Gabinete do Sr. ministro e das Directorias Geraes de Industria e Commercio, do Serviço de Industria Pastoril e de Inspecção e Fomento Agricolas.
Tribunal de Contas — Diario dos tribunaes — Termos de contracto — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Marcas registradas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Sociedades civis — Patentes de invenção — Annuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 15.238 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1921

Approva o regulamento da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve approvar para a Inspectoria de Portos, Rios e Canaes o regulamento que com este baixa, assignado pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1921; 33º da Republica e 100º da Independencia.

EPITACIO PESSÔA.
Francisco Pires do Rio.

Regulamento a que se refere o decreto n. 15.238, de 31 de dezembro de 1921

CAPITULO I

Art. 1.º A Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, directamente subordinada ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, tem a seu cargo os estudos relativos a portos e vias de navegação interior e bem assim a construcção e exploração dos respectivos melhoramentos, quer por administração nos executados directamente pelo Governo, quer exercendo fiscalização nos entregues a emprezas pelo regimen de concessão ou de arrendamento.

Art. 2.º A Inspectoria compôr-se-ha de:

1º, administração central, com séde principal no Rio de Janeiro;

2º, fiscalizações de portos, sendo uma em cada porto em que haja installações ou contracto celebrado pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas para o serviço regular de trafego de mercadorias e navegação interior;

3º, districtos de apparelhagem, conforme as necessidades de serviço;

4º, commissões de estudos ou de obras, de caracter transitorio, organizadas em cada caso especial conforme as necessidades a attender.

As cathegorias e os vencimentos dos funccionarios da Administração Central, das Fiscalizações e dos Districtos serão os constantes dos quadros annexos.

CAPITULO II

Art. 3.º A Administração Central, á qual ficarão subordinadas as Fiscalizações, Districtos e Commissões, será dirigida

gida por um inspector, de confiança do Governo e será composta das seguintes secções:

Primeira secção — Portaria, Expediente, Archivo, Contadoria e Thesouraria.

Segunda secção — Exploração e Estatistica.

Terceira secção — Apparelhagem e Obras.

Quarta secção — Hydrographia.

Art. 4.º As fiscalizações, com séde nos respectivos portos, serão divididas em tres classes, a saber:

a) Fiscalização Especial no porto do Rio de Janeiro;

b) Fiscalizações de 1ª Classe, nos portos do Pará, Recife, Bahia, Baixada Fluminense, Santos e Rio Grande;

c) Fiscalizações de 2ª Classe, nos portos de Manáos, Maranhão, Ceará, Natal, Parahyba, Victoria, Paranaguá e Santa Catharina.

§ 1.º A classificação dos portos poderá ser modificada pelo ministro da Viação e Obras Publicas, mediante proposta da Inspectoria demonstrando a necessidade de o fazer, tendo em vista as verbas concedidas pelo Congresso Nacional.

§ 2.º Nos casos de portos organizados, cuja exploração haja de ser feita por administração directa do Governo, o respectivo quadro do pessoal superior e a tabella geral do pessoal subalterno serão determinados pelo ministro da Viação e Obras Publicas, de accôrdo com as necessidades dos serviços.

§ 3.º Nos casos de novos portos, em construcção, contractados ou organizados pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, serão installadas pelo ministro as respectivas fiscalizações ou administrações, que ficarão incorporadas aos quadros effectivos da Inspectoria, de accôrdo com as verbas incluidas nas leis de orçamento.

Art. 5.º Os Districtos de Apparelhagem, com séde determinadas pelo ministro da Viação e Obras Publicas, um ao Norte e outro ao Sul, serão compostos de um deposito de apparelhagem e de uma officina de reparação desse material, com o pessoal constante do quadro annexo, igualmente distribuido.

Art. 6.º As Commissões de Estudos e Obras, que são independentes das Fiscalizações, serão organizadas para serviços especiaes definidos e limitados, sendo todo o seu pessoal admittido em commissão, o que for determinado pelo ministro da Viação e Obras Publicas, mas sem fazer parte dos quadros effectivos da Inspectoria.

§ 1.º No caso de extincção da alguma commissão, por falta de verba, por suspensão ou terminação do respectivo serviço, poderão ser aproveitados em outras commissões acaso existentes aquelles funccionarios, de preferencia os que tiverem maior merecimento e antiguidade nos serviços da Inspectoria.

§ 2.º Nos casos de obras complementares em portos que tenham fiscalização installada e para as quaes não seja julgada necessaria a organização da commissão de obras, independente da fiscalização, poderão aquellas ficar a cargo dessa propria fiscalização, para a qual então serão admittidos funccionarios em commissão ou diaristas na fórma do presente artigo e destinados aos trabalhos da construcção.

Art. 7.º Os quadros effectivos da inspectoria serão constituidos pelo pessoal da Administração Central, das fiscalizações e dos districtos. As Commissões de Estudos ou de Obras, bem como o pessoal extra-quadro e diaristas, serão constituidos de accôrdo com as respectivas verbas e autorizações, sendo seus funccionarios demissiveis em qualquer tempo, ainda que por falta de recursos orçamentarios.

Paragrapho unico. Qualquer funccionario de commissão ou extra-quadro que tenha mais de 10 annos de serviço na inspectoria ou repartições suas antecessoras poderá concorrer aos cargos de categoria inferior dos quadros effectivos da Administração Central, Fiscalização e Districtos, respeitados os direitos adquiridos.

CAPITULO III

Art. 8.º Compete ao inspector:

I — Dirigir e superintender todas as obras e serviços a cargo da inspectoria, expedindo as necessarias instrucções para a bôa marcha dos trabalhos e regularidade dos serviços e do pessoal.

II — Providenciar para a boa fiscalização dos contractos celebrados pelo Governo e a cargo da inspectoria, organizando as instrucções que sejam necessarias e communicando ao Ministerio da Viação e Obras Publicas qualquer inobservancia de disposição contractual ou má execução dos serviços que lhe competem.

III — Assignar e expedir todas as ordens de pagamento, quando devidamente processadas, e bem assim realizar contractos para fornecimento de materiaes ou execução de obras e serviços devidamente autorizados e com verba determinada.

IV — Autorizar a acquisição de materiaes necessarios aos serviços da inspectoria, dentro dos limites e especies dos creditos disponiveis e das disposições de lei em vigor, não excedendo para cada contracto ou fornecimento a importancia de 25:000$, acima da qual será necessario prévia approvação do ministro da Viação e Obras Publicas.

V — Requisitar do Thesouro Nacional os supprimentos mensaes para pagamento das despezas de pessoal na séde da inspectoria.

VI — Providenciar para a bôa fiscalização das rendas e despezas a cargo da inspectoria.

VII — Nomear o pessoal dos quadros effectivos ou de commissões cujos vencimentos sejam inferiores a 6:000$, annuaes, e bem assim dar posse a todos os funccionarios de nomeação superior.

VIII — Apresentar ao ministro até o dia 31 de março de cada anno o relatorio referente aos serviços da inspectoria no anno anterior.

Art. 9.º Compete aos chefes de secção da Administração Central:

I — Dirigir, sob sua responsabilidade, todos os serviços a cargo da Secção, distribuindo o respectivo pessoal e fiscalizando-lhe o ponto de frequencia, que será enviado á Contabilidade no fim de cada mez para organização das folhas de pagamento.

II. Zelar a boa marcha dos trabalhos da secção e promover junto ao inspector todas as medidas e providencias convenientes á boa organização dos serviços que lhe estão confiados.

III. Entender-se directamente com os chefes das Fiscalizações, Districtos e Commissões sobre a regularidade dos serviços a cargo da sua Secção, e recorrer ao inspector, quando necessario.

IV. Informar os papeis referentes a sua Secção, fornecendo todos os dados e elementos para completa elucidação dos assumptos e julgamentos do inspector.

V. Dar parecer sobre as questões que lhe forem affectas pelo inspector.

VI. Apresentar ao inspector, até o dia 28 de fevereiro de cada anno, o relatorio do anno anterior, com todos os dados e informações referentes aos serviços da Secção em toda a Inspectoria.

Art. 10. Compete aos chefes das Fiscalizações, Districtos e Commissões:

I. Representar a Inspectoria junto aos Governos Estaduaes ou Municipaes, dentro dos limites das suas attribuições.

II. Zelar o cumprimento das leis, regulamentos e contractos a seu cargo e bem assim o bom desempenho dos deveres do pessoal que lhe está subordinado.

III. Organizar os serviços que lhe estão affectos, de accôrdo com as instrucções superiores e fiscalizar devidamente as suas execuções.

IV. Entender-se directamente com os chefes de secção, chefes de administração, districtos e commissões sobre os serviços regulamentares ou determinados pelo inspector e por cuja regularidade ficam responsaveis.

V. Informar ao inspector qualquer assumpto que possa interessar os serviços a seu cargo ou de suas attribuições.

VI. Procurar melhorar os processos e normas de serviços adoptados, promovendo junto ao inspector a adopção das modificações que julgar convenientes.

VII. Requisitar e receber das Delegacias Fiscaes, Alfandegas ou Mesas de Rendas as quantias que tenham sido postas á disposição da respectiva Fiscalização, Districto ou Commissão, prestando posteriormente as devidas contas documentadas das despezas feitas com taes quantias, dentro dos prazos determinados.

VIII. Organizar e submetter á approvação do inspector, em cada principio de anno, a tabella de pessoal operario e diarista, necessario aos seus serviços, designando quantidade, categorias e diarias, não podendo exceder a verba que para esse fim lhe tenha sido distribuida.

IX. Admittir ou dispensar o pessoal operario e diarista de accôrdo com a tabella approvada em cada anno.

X. Autorizar a acquisição de materiaes para os seus serviços até a importancia de 5:000$, tendo em vista as disposições legaes que regerem o assumpto e provendo em tempo as necessidades desses materiaes.

XI. Enviar á Administração Central até 31 de janeiro o relatorio do anno anterior, separado em capitulos de or-

côrdo com a distribuição dos serviços nas diversas Secções da mesma Administração Central.

Art. 11. Os serviços ordinarios de hydrographia, meteorologia e estatistica a cargo das Fiscalizações, constituem attribuições preferenciaes dos respectivos ajudantes que deverão, quando em exercicio, assignar os respectivos trabalhos participando directamente da responsabilidade de suas execuções, sob instrucções e fiscalizações dos engenheiros chefes.

Art. 12. Os dous ajudantes de cada Districto de Apparelhagem serão encarregados respectivamente do deposito e das officinas de reparação, cumprindo a um e outro inspecções aos portos, quando determinadas pelo chefe do Districto.

CAPITULO IV

Art. 13. Compete á primeira secção:

a) expediente:

I. Receber todo o expedeinte destinado ao inspector e distribuil-o para informações nas secções, fiscalisações, districtos e commissões.

II. Organizar, processar, legalisar e distribuir todo o expediente do inspector, zelando a sua regularidade, segurança, remessa e pontualidade.

III. Receber e encaminhar, como fôr de direito, as partes que procurem informações relativas aos serviços da Repartição.

b) archivo:

I. Registrar todos os assentamentos relativos aos funccionarios de nomeação organizando-lhes e conservando em livro especial as respectivas fés de officio.

II. Organizar e manter em dia o archivo completo de plantas, projectos e desenhos da Repartição, com os originaes de cada, um devidamente catalogados.

III. Organizar e manter em dia o archivo completo de documentos da Repartição, expediente, contractos, concessões, pessoal, despezas, rendas, etc., com os documentos originaes de cada caso, tudo devidamente catalogado para busca facil e expedita.

IV. Organizar e manter em dia um archivo de catalogos, memorias, relatorios, publicações avulsas ou revistas scientificas referentes á assumptos que interessem aos portos, etc., catalogados devidamente.

V. Organizar e manter um archivo de photographias de serviços de portos com as necessarias indicações elucidativas.

VI. Organizar e conservar uma bibliotheca de portos, providenciando para a acquisição dos trabalhos já existentes e dos que forem publicados, annotando-lhes os principaes elementos de estudos.

VII. Organizar o inventario dos bens, apparelhagens e propriedades da Inspectoria com os respectivos titulos de posse e demais indicações.

VIII. Fornecer cópias heliographicas ou dactylographicas dos desenhos ou papeis devidamente requisitados.

IX. Manter e dirigir um gabinete photographico e heliographico para as necessidades da Repartição.

X. Fornecer ás secções para consulta na séde da Inspectoria, mediante recibo, qualquer documento do archivo.

XI. Organizar e manter a relação completa da apparelhagem pertencente á inspectoria, separando-a por classes de exploração, construcção, obras de estudos, incluindo todos os apparelhos ou machinismos de estudos, transportes terrestres ou maritimos, carga, dragagem, construcções, etc.

XII. Registrar a acquisição de qualquer apparelho, incorporando-o á apparelhagem da Inspectoria.

C — Contadoria:

I. Organizar os orçamentos annuaes da Inspectoria, de accôrdo com os dados fornecidos pelas Secções, Fiscalizações, Districtos ou Commissões e acceitos pelo inspector.

II. Distribuir aos respectivos destinos os creditos votados pelo Congresso Nacional, dando immediato conhecimento á Thesouraria, para os devidos fins.

III. Organizar com os competentes elementos de comprovação as folhas de pagamento do pessoal cujos vencimentos forem pagos nesta Capital, quer na Thesouraria da Inspectoria, quer no Thesouro Nacional.

IV. Organizar as requisições de pagamento de material adquirido pela Administração Central, Fiscalizações, Districtos ou Commissões, com séde nesta Capital, e solicitar o devido pagamento.

V. Organizar e relatar as prestações de contas de adeantamentos, para respectiva apresentação e julgamento pelo Tribunal de Contas.

VI. Conferir as prestações de contas de despezas das Fiscalizações, Districtos e Commissões, com séde fóra da Capital, apresentando-as de conformidade com as disposições contidas em leis ou em resoluções do Tribunal de Contas ou em ordens superiores de caracter administrativo e fazer a devida escripturação em livro especial.

VII. Conferir, examinar e escripturar por partidas dobradas, de accôrdo com as leis e regulamentos em vigor, os documentos de receita, despezas, cauções e depositos que sejam recebidos ou pagos pela Thesouraria da Inspectoria, quer digam respeito a verbas orçamentarias, quer á Caixa Especial de Portos, emprestimos ou outros creditos destinados á Inspectoria, extrahindo da escripturação feita mensalmente balanços, balancetes e demonstrações para serem remettidas ás repartições competentes.

VIII. Extrahir, conferir e legalizar guias de recolhimento de rendas, receita, depositos, cauções e guias de restituições, quer para o Thesouro Nacional, quer para a Thesouraria da Inspectoria.

IX. Conferir e escripturar as nomeações, remoções, licenças, demissões, penalidades e elogios do pessoal titulado da Inspectoria organizando e mantendo em dia um livro proprio com discriminação de cada cargo e seu respectivo serventuario.

D — Thesouraria:

I. Ter sob sua responsabilidade os valores recolhidos aos cofres da Inspectoria, mediante os processos legaes.

II. Receber as rendas da Caixa Especial de Portos ou quaesquer outras arrecadadas pela Inspectoria, os valores em caução e em deposito de qualquer origem e bem assim as quantias que forem requisitadas do Thesouro Nacoinal para pagamentos a cargo da Inspectoria.

III. Fazer as restituições de cauções e de depositos, ordenadas por despacho do inspector, examinando as provas de identidade e de mandato do credor e exigindo as garantias necessarias á prestação de contas.

IV. Fazer o pagamento do pessoal titulado, addido, operario e jornaleiro, e das respectivas consignações, de accôrdo com as folhas, examinando as provas de identidade e de mandato.

V. Recolher ao Thesouro Nacional as quantias provenientes de rendas arrecadadas ou de movimento de fundos, mediante guia devidamente processada.

VI. Conferir e rubricar os balancetes diarios e os documentos de receita e de despeza em que assentar a escripturação dos livros Caixa respectivos.

VII. Providenciar sobre o supprimento de creditos para as Fiscalizações, Districtos e Commissões, acompanhando no Thesouro Nacional e no Tribunal de Contas os respectivos processos e informando ao inspector e aos engenheiros chefes sobre o andamento dos mesmos até final solução.

VIII. Promover a cobrança externa de quantias devidas sob quaesquer titulos á Caixa Especial de Portos, ou á Inspectoria por particulares ou estabelecimentos publicos.

Art. 14. Compete á Segunda Secção:

I. Fiscalizar o fiel cumprimento das condições de exploração de cada porto, quer por contracto de concessão ou arrendamento, quer por administração, zelando a exacta applicação e arrecadações das taxas approvadas, arrecadações das rendas e obrigações estabelecidas.

II. Promover e verificar as tomadas de contas das companhias concessionarias, de accôrdo com os seus contractos.

III. Examinar e informar a conveniencia de melhoramentos de portos, por concessão ou execução directa pela União, organizando para esse fim elementos de informações geraes, além dos dados fornecidos pela estatistica propria da secção.

IV. Acompanhar, organizar e promover a legislação de portos, quanto ás attribuições que nelles cabe á Inspectoria.

V. Organizar e dirigir os serviços de estatistica dos portos, promovendo a publicação annual dos dados respectivos para cada um dos portos affectados á Inspectoria.

VI. Fazer annualmente a consolidação dos contractos de concessão, de accôrdo com as modificações autorizadas pelos poderes competentes, bem assim compôr a redacção final de cada um desses contractos, com audiencia das demais secções nas partes que lhes competem.

VII. Fiscalizar a provisão de apparelhos de carga e transporte em cada porto melhorado por concessão ou pelo Governo, tendo em vista seus typos e rendimentos em relação ás necessidades regulares da exploração.

VIII. Fiscalizar a sufficiencia de armazens e pateos internos ou externos em relação ao movimento normal e mercadorias desses dous destinos.

Art. 15. Compete á Terceira Secção:

I. Fiscalizar a execução das obras determinadas nos contractos de concessão ou arrendamento e das realizadas por administração, de accôrdo com os projectos approvados.

II. Projectar, calcular, orçar e desenhar as obras iniciaes ou complementares dos portos e seus apparelhamentos quando a cargo directo do Governo.

III. Examinar e informar os projectos de obras ou installações elaborados por companhias ou particulares e destinados a serviços a cargo da Inspectoria.

IV. Zelar pela conservação das obras e installações construidas ou fiscalizadas pela Inspectoria.

V. Realizar inspecções locaes dos trabalhos e serviços a cargo da Secção, sendo essas inspecções feitas pelo proprio chefe de secção ou um dos seus ajudantes, como melhor convier.

VI. Investigar e verificar o rendimento e effeito de cada apparelho ou installação de carga ou transporte applicaveis aos serviços de exploração dos portos e bem assim dos relativos a construcção e obras de portos, estabelecendo os typos mais convenientes e economicos em cada caso.

VII Distribuir pelos serviços em execução a apparelhagem de construcção e obras da inspectoria, providenciando sobre a acquisição de novos apparelhos desse genero quando necessario e fazendo recolher aos Districtos de Apparelhagem os disponiveis ou que precisem de reparação.

VIII. Superintender o serviço dos districtos de apparelhagem providenciando sobre as suas necessidades e efficiencia.

Art. 16. Compete á Quarta Secção:

I. Organizar de accôrdo com o Inspector as Commissões de estudos de portos, barras, canaes e rios em geral, estabelecendo regras uniformes e instrucções systematicas para esses estudos e fiscalizando a execução dos serviços.

II. Projectar as disposições dos cáes, ancoradouros barras e canaes de accesso dos portos a melhorar e bem assim as das vias de navegação interior, tendo em vista as condições hydrographicas de cada caso.

III. Coordenar e analysar as observações hydrographicas e meteorologicas nos portos a cargo da Inspectoria, regulamentando o serviço e providenciando sobre a acquisição dos instrumentos necessarios.

IV. Examinar os pedidos de aforamento de marinhas tendo em vista as consequencias de sua concessão em face das necessidades presentes ou futuras dos portos e vias de navegação.

V. Fiscalizar o serviço de fixação de dunas, organizando instrucções para esse serviço, sua execução e conservação.

VI. Zelar pela bôa conservação das condições hydrographicas dos portos melhorados, acompanhando-lhes as evoluções naturaes e os effeitos das obras de protecção.

VII. Realizar inspecções locaes dos trabalhos e serviços a cargo da Secção, sendo essas inspecções feitas pelo proprio chefe da secção ou por um dos seus Ajudantes como melhor convier.

VIII. Apurar os melhores typos de apparelhos e instrumentos destinados a estudos topo-hydrographicos e observações hydrographicas ou meteorologicas estabelecendo os typos e provendo as necessidades dos serviços.

IX. Fiscalizar a applicação de taes apparelhos ou instrumentos, fazendo recolher aos districtos de apparelhagem os que fiquem disponiveis ou necessitem concertos.

Art. 17. Compete ás Fiscalizações de Portos:

I. Fiscalizar a exploração e conservação do porto ou portos a seu cargo acompanhando de perto a execução dos serviços e a applicação das taxas estabelecidas.

II. Proceder annualmente ao levantamento hydrographico e estudos de correntes nos ancoradouros, canaes de accesso aos caes e barras de entrada do porto, apresentando as respectivas plantas junto ao relatorio do anno.

III. Fazer observações regulares de marés, ventos, temperatura e pressão atmospherica, remettendo mensalmente os respectivos diagrammas originaes á Secção de Hydrographia.

IV. Effectuar a estatistica do movimento do porto tomada directamente no serviço e enviada á Secção de Exploração em resumos mensaes, de accôrdo com as normas estabelecidas.

V. Effectuar a estatistica das rendas do porto em exploração, inclusive o imposto ouro, enviando os resúmos mensaes á Secção de Exploração, com dados tomados nos documentos competentes das respectivas administrações do serviço.

VI. Fazer as tomadas de contas semestraes das companhias de accôrdo com os seus contractos.

VII. Remetter mensalmente as terceiras vias dos documentos de despezas effectuadas no mez anterior, embora não pagas.

VIII. Ampliar os estudos hydrographicos nas circumvizinhanças do porto, apresentando cada anno trabalhos novos, de accôrdo com os recursos de pessoal existente.

Art. 18. Compete aos districtos de apparelhagem:

I. Guardar, conservar e reparar os apparelhos ou machinismos de engenharia, dragagem, construcção, transporte maritimo ou terrestre, etc., desde que sejam retirados por desnecessarios ou carecedores de reparação, das Fiscalizações ou Commissões.

II. Fiscalizar, pelo chefe do districto ou seu ajudante e juntamente com os engenheiros chefes das Fiscalizações ou Commissões o funccionamento e conservação dos apparelhos em serviços nos portos a cargo dos districtos.

III. Fiscalizar os mestres e primeiros machinistas dos apparelhos ou machinismos, agindo sempre de commum accôrdo com o engenheiro chefe em cujo porto estejam elles em serviço, cabendo a esse engenheiro chefe autoridade plena quanto aos trabalhos a serem executados ou quanto á utilização dos apparelhos ou machinismos postos á sua disposição.

IV. Registrar as caracteristicas de despeza e rendimento de cada apparelho em serviço, de accôrdo com os dados fornecidos pelo engenheiro chefe do respectivo porto.

V. Remetter mensalmente terceiras vias dos documentos de despezas effectuadas no mez anterior, embora não pagas.

Art. 19. Compete á Commissões de Estudos e Obras:

I. Cumprir as instrucções especiaes que lhes forem dadas em cada caso e, na falta dellas, as instrucções geraes estabelecidas pela Inspectoria, as quaes não poderão ser alteradas sem autorização superior.

II. Remetter trimestralmente as terceiras vias dos documentos de despeza da commissão e um relatorio dos serviços effectuados.

III. Apresentar com os estudos um ante-projecto das obras necessarias e convenientes.

CAPITULO V

Art. 20. Os funccionarios technicos dos quadros das Fiscalizações, Districtos e Commissões abaixo indicados, perceberão, além dos seus vencimentos, uma «Gratificação de Cargo» que lhes caberá exclusivamente quando estiverem em exercicio nos cargos e nas regiões especificadas.

§ 1º, Essas gratificações em caso algum poderão ser incorporadas aos vencimentos dos funccionarios que as perceberem, constituindo unicamente uma vantagem adstricta á estadia obrigatoria do funccionario em suas funcções na região a que ellas se destinam.

§ 2.º O valor dessas gratificações será calculado em porcentagem sobre o total dos vencimentos devidos aos cargos technicos dos respectivos quadros e de accôrdo com a tabella seguinte:

Fiscalizações de 1ª classe:

Pará	10 %

Fiscalizações de 2ª classe:

Manáos, Maranhão, Amarração e Corumbá	30 %
Ceará, Parahyba, Natal e Aracajú	20 %
Victoria, Paranaguá, Santa Catharina e Porto Alegre.	10 %

Art. 21. Os funccionarios de nomeação, quando em viagem ou excursão de serviço, com autorização do inspector, terão direito á indemnização das despezas de conducção e hospedagem, sendo o pagamento feito mediante nota apresentada pelo funccionario ao respectivo chefe, que a julgará e de accôrdo com a qual estabelecerá a diaria que compete no caso, tendo em vista o total de dias respectivos.

Paragrapho unico. Em cada caso serão previamente indicados pelo inspector a limitação dessas despezas e a verba pela qual deverá ella correr, não devendo, porém, tal limite constituir justificativa de gastos menos rasoaveis.

Art. 22. Os funccionarios de nomeação, quando removidos de uma para outra localidade por transferencia, substituição, commissão ou promoção, perceberão, em cada caso, além da indemnização das despezas de viagem para si e sua familia pela fórma do artigo anterior, um ajuda de custo correspondente a um mez de ordenado e destinada á sua mudança de installação.

Art. 23. Nos impedimentos por menos de 60 dias dos chefes ou encarregados de serviço, os respectivos ajudantes

ou immediatos deverão encarregar-se do expediente e funcções correspondentes, fazendo as necessarias communicações e dando andamento aos serviços existentes, até ulterior deliberação superior em contrario.

§ 1.º Nas funcções de encarregado de expediente, competo aos ajudantes ou immediatos a manutenção da ordem e regularidade dos serviços em andamento, sem alteração ou innovação das determinações deixadas pelo funccionario effectivo, as quaes continuarão sob a responsabilidade deste, salvo nos casos de intervenção superior, á qual deverão aquelles recorrer, sob pena de participação de responsabilidade nos casos de irregularidade ou deficiencia a corrigir.

§ 2.º As funcções de encarregado de expediente são obrigatorias para os ajudantes ou immediatos até o prazo de 60 dias, findo o qual cabe-lhes o direito de requererem designação de substituto, nos termos do § 3º, devendo o requerimento ser attendido dentro do prazo de 30 dias.

§ 3.º Quando as necessidades do serviço o exigirem, o inspector, mesmo por prazo inferior a 60 dias, designará um funccionario de categoria igual ou immediatamente inferior para exercer interinamente o cargo impedido, cabendo, então, a esse interino todas as vantagens e attribuições do funccionario effectivo.

Art. 24. Os funccionarios que exercerem as funcções de encarregado de expediente, na fórma do artigo anterior, perceberão o ordenado de sua propria categoria effectiva e a gratificação ou gratificações do cargo que substituirem, devidamente autorizados.

Art. 25. O preenchimento de vagas effectivas será feito por promoção de categoria em cada classe, considerando-se da mesma categoria os cargos technicos ou os administrativos de iguaes vencimentos.

§ 1.º As promoções serão feitas por merecimento, sendo este apurado tendo-se em vista os seguintes elementos:

a) tempo de serviço na classe segundo as localidades onde tiver servido, com preferencia para as de menor conforto e maior afastamento da Capital Federal;

b) provas documentadas de capacidade e zelo no desempenho do cargo e assiduidade no exercicio;

c) tempo total reconhecido de serviço publico federal.

§ 2.º Quando o preenchimento da vaga não se fizer por promoção directa, poderá ser feito pela transferencia de outros funccionarios da mesma categoria, cuja vaga será então preenchida por promoção.

§ 3.º As admissões que tenham de ser feitas, de pessoal extranho aos quadros effectivos, dentro das normas do presente regulamento e salvas as excepções nelle previstas o serão mediante concurso, não sendo permittida a inscripção de candidatos maiores de 30 annos para os cargos de inicio de carreira.

a) Para os cargos administrativos os concursos constarão de calligraphia, orthographia, dactylographia, redacção official e operações arithmeticas.

b) Para os cargos technicos os concursos constarão das mesmas matérias da lettra *a* do § 3º e mais de provas praticas de desenho topographico e trabalhos de instrumento, podendo ser dispensadas essas provas mediante apresentação de titulo scientifico reconhecido.

§ 4.º O preenchimento dos cargos de accesso da Administração Central ou repartições com séde no Rio de Janeiro, será feita obrigatoriamente em cada classe, alternadamente por promoção local, e por transferencia de funccionario de igual categoria de alguma das repartições subordinadas á Inspectoria com séde fóra do Rio de Janeiro.

§ 5.º O cargo de thesoureiro, no caso de vago poderá ser preenchido por pessoa extranha á repartição, sendo obrigado á fiança de 40:000$ em titulos da divida publica ou em dinheiro.

§ 6.º O cargo de fiel de thesoureiro será de livre indicação do thesoureiro e demissivel em qualquer tempo.

Art. 26. As nomeações ou promoções na Inspectoria serão referidas a uma das categorias dos quadros regulamentares, occupando o novo funccionario inicialmente o cargo cuja vaga tenha dado logar á sua nomeação ou promoção.

§ 1.º Independente de vaga e por conveniencia de serviço, qualquer funccionario, com excepção dos chefes das fiscalizações, poderá ser transferido de seu cargo para cargo equivalente, por permuta ou substituição temporaria, sendo essas transferencias feitas pelo inspector, com audiencia dos respectivos chefes de serviço.

§ 2.º As remoções ou permutas dos chefes das fiscalizações dependerão de approvação do ministro da Viação.

Art. 27. O expediente da Administração Central começará ás 11 horas e terminará ás 17 horas, todos os dias, excepto os domingos e feriados.

§ 3.º As horas de abertura e encerramento do expediente poderão ser alteradas pelo inspector, na Capital Federal e pelos respectivos chefes nas fiscalizações e districtos com séde fóra da Capital, mantendo-se, porém, o mesmo numero de horas de trabalho.

§ 4.º Em casos de necessidade, póde ser prorogado pelo respectivo chefe de serviço o encerramento do expediente em sua repartição.

§ 5.º Os funccionarios, especialmente os technicos, cujas funcções do cargo digam respeito a serviço de campo ou fóra do escriptorio, deverão ter seu tempo de trabalho distribuido conforme as necessidades e conveniencias do suas attribuições, não sendo, nesses casos, sujeitos ao ponto do escriptorio.

Art. 28. As licenças aos funccionarios serão reguladas de accôrdo com a lei geral em vigor, competindo ao inspector a concessão até 30 dias e dahi por diante ao ministro da Viação e Obras Publicas, podendo aquellas serem dadas por telegramma, mediante pedido telegraphico do chefe do serviço respectivo, o qual processará o requerimento.

Art. 29. O chefe do expediente que, por designação do inspector, exercer o cargo de contador da Administração Central, terá direito a uma gratificação extraordinaria de 250$ mensaes, e os funccionarios que servirem no gabinete do inspector uma gratificação extraordinaria não excedente de 250$ mensaes cada uma, no total de 750$ mensaes, arbitradas pelo inspector.

Art. 30. Os funccionrios da Inspectoria não poderão occupar-se, durante as horas de expediente, de serviço algum extranho á repartição.

Art. 31. Todos os funccionarios da Inspectoria estão sujeitos a ponto de frequencia, com excepção dos chefes de secção, de fiscalização, de districto ou de commissão.

Art. 32. O funccionario perderá:

a) todos os vencimentos, quando faltar ao serviço sem causa justificada, nos termos do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921 ou outro que venha a substituil-o;

b) toda a gratificação, quando comparecer dentro de uma hora após o encerramento do ponto.

Art. 33. As faltas serão consideradas justificadas accôrdo com as disposições do citado decreto n. 14.663

Art. 34. Os funccionarios da Inspectoria ficam ás penas successivas de reprehensão e suspensão, nos negligencia, falta de cumprimento de deveres, desob desrespeito a superiores hierarchicos, ausencia do ser

§ 1.º As reprehensões são da competencia dos secção ou de serviço e as suspensões da do inspec dias, sendo as de prazo maior dependentes do M Viação e Obras Publicas.

§ 2.º Do qualquer dessas penalidades poderá o rio recorrer para a autoridade superior áquell plicou.

§ 3º. Em casos de irregularidades disciplinar administrativas que reclamem immediato afastamento do funccionario das suas funcções, poderá o inspector declarar esse funccionario á sua disposição por prazo não superior a 3 mezes e com suspensão provisoria dos respectivos vencimentos para o fim de apurar a sua responsabilidade, depois do que será resolvido a respectiva penalidade e então liquidado o pagamento dos vencimentos que forem devidos ao mesmo.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 33. O cargo de inspector só poderá ser exercido por engenheiro civil de nacionalidade brasileira, de comprovados conhecimentos dos exemplos da Inspectoria sempre em commissão, considerado o cargo como de confiança do Governo.

§ 1º. Os cargos de engenheiros chefes de 2ª classe e os equivalentes ou superiores só poderão ser occupados por engenheiros que tenham o curso normal de engenharia civil; os cargos até engenheiros ajudantes de 1ª classe por engenheiros geographos, e os cargos até engenheiros ajudantes de 2ª classe por agrimensores titulados, equivalentes ou superiores.

§ 2º. Os cargos de conductores technicos só poderão ser occupados por praticos, quando estes tenham habilitações de serviços de instrumentos de topographia e de desenho, podendo exercer essas duas funcções.

§ 3º. Os engenheiros civis, de curso equivalente ao da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, poderão entrar para a Inspectoria no cargo de engenheiro ajudante de 2ª classe des

que não haja daquelles diplomados nos quadros de conductores.

§ 4º. Qualquer dos titulos a que se referem os paragraphos anteriores, poderá ser supprimido por approvação do interessado em concurso de habilitação prestado na Inspectoria, mediante requerimento ao ministro da Viação e Obras Publicas, sendo tal concurso valido apenas para os cargos da Inspectoria.

Art. 36. O inspector federal será nomeado por decreto, os funccionarios de vencimentos iguaes ou superiores a 6:000$ annuaes, por portaria do ministro, e os restantes por portaria do inspector.

Paragrapho unico. Os funccionarios da Inspectoria, salvo os de commissão e os de menos de 10 annos de serviço publico, que serão livremente demissiveis, só poderão ser demittidos nos seguintes casos:

I. Por abandono de emprego por mais de 30 dias.
II. Por condemnação judicial;
III. Por processo administrativo.

Art. 37. Aos funccionarios da Inspectoria será sempre applicado o regulamento, que vigorar, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, na parte referente á aposentadoria, montepio e outras disposições não previstas neste regulamento.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 38. Depois de approvado o presente regulamento, poderão continuar ainda em vigor as disposições do regulamento anterior até o prazo maximo de 4 mezes, de modo que as novas organizações possam ser estabelecidas sem prejuizo dos serviços e a juizo do ministro da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1921. — *J. Pires do Rio*

QUADROS DO PESSOAL DA INSPECTORIA FEDERAL DE PORTOS, RIOS E CANAES

QUADRO N. 1

Administração Central

1	inspector	30:000$000
4	engenheiros chefes de secção, a 18:000$	72:000$000
4	engenheiros ajudantes de secção, a 15:000$	60:000$000
4	engenheiros ajudantes de 1ª classe, a 12:000$	48:000$000
1	thesoureiro	18:000$000
1	fiel de thesoureiro	8:400$000
1	desenhista-chefe	9:600$000
2	chefes de expediente, a 12:000$	24:000$000
4	officiaes, a 9:600$	38:400$000
2	conductores de 1ª classe, a 7:200$	14:400$000
3	desenhistas de 1ª classe, a 7:200$	21:600$000
3	desenhistas de 2ª classe, a 6:000$	18:000$000
5	auxiliares technicos, a 4:800$	24:000$000
6	primeiros escripturarios, a 7:200$	43:200$000
9	segundos escripturarios, a 6:000$	54:000$000
9	terceiros escripturarios, a 4:800$	43:200$000
5	continuos, a 2:880$	14:400$000
1	porteiro	4:800$000
		546:000$000

Pessoal extra-quadro diarista:

2	estafetas, a 2:400$	4:800$000
2	serventes vigilantes, a 2:160$	4:320$000
2	serventes geraes, a 2:160$	4:320$000
8	serventes para as secções, a 2:160$	17:280$000
		30:720$000

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1921. — *J. P. do Rio.*

QUADRO N. 2

Fiscalização especial

1	engenheiro especial	21:000$000
1	engenheiro ajudante especial	15:000$000
2	conductores de 1ª classe, a 7:200$	14:400$000
1	contador	12:000$000
2	primeiros escripturarios, a 7:200$	14:400$000
2	segundos escripturarios, a 6:000$	12:000$000
2	terceiros escripturarios, a 4:800$	9:600$000
1	continuo	2:400$000
		100:800$000

Pessoal em commissão extra-quadro:

7	fiscaes de estatistica, a 3:600$	25:200$000
2	serventes, a 2:160$	4:320$000
		29:520$000

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1921. — *J. P. do Rio.*

QUADRO N. 3

Fiscalização de 1ª classe

5	engenheiros chefes de 1ª classe, a 18:000$	108:000$000
6	engs. ajudantes de 1ª classe, a 12:000$	72:000$000
8	conductores de 1ª classe, a 7:200$	57:600$000
7	primeiros escripturarios, a 7:200$	50:400$000
7	segundos escripturarios, a 6:000$	42:000$000
6	continuos, a 2:400$	14:400$000
		344:400$000

PESSOAL EM COMMISSÃO EXTRA-QUADRO

20	fiscaes do estatistica, a 3:600$	72:000$000
7	serventes, a 2:160$	15:120$000
		87:120$000

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1921. — *J. P. do Rio.*

QUADRO N. 4

Fiscalizações de 2ª classe

8	engenheiros chefes de 2ª classe, a 15:000$	120:000$000
8	engenheiros ajudantes de 2ª classe, a 9:600$	76:800$000
9	conductores de 2ª classe, a 6:000$	54:000$000
8	segundos escripturarios, a 6:000$	48:000$000
8	terceiros escripturarios, a 4:800$	38:400$000
8	continuos, a 2:400$	19:200$000
		356:400$000

PESSOAL EM COMMISSÃO EXTRA-QUADRO

16	fiscaes de estatistica, a 3:600$	57:600$000
8	serventes, a 2:160$	17:280$000
		74:880$000

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1921. — *J. P. do Rio.*

QUADRO N. 5

Districtos de apparelhagem

2	engenheiros chefes de 2ª classe, a 15:000$	30:000$000
4	engenheiros ajudantes de 2ª classe, a 9:600$	38:400$000
4	terceiros escripturarios, a 4:800$	19:200$000
2	continuos, a 2:400$	4:800$000
		92:400$000

PESSOAL EM COMMISSÃO EXTRA-QUADRO

2 machinistas inspectores, a 5:400$	10:800$000
2 mestres inspectores, a 5:400$	10:800$000
	21:600$000

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1921. — *J. P. do Rio.*

DECRETO N. 15.359 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1922

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 12:752$050, para occorrer ao pagamento de despezas decorrentes da trasladação dos despojos mortaes do ex-Imperador D. Pedro II e de sua esposa para o Brasil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 3º do decreto legislativo n. 4.120, de 3 de setembro de 1920, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 12:752$050, destinado a occorrer ao pagamento de despezas decorrentes da trasladação dos despojos mortaes do ex-Imperador D. Pedro II, e de sua esposa, para o Brasil.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 15.238 A — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1921 (*)

Approva o Regulamento para o Corpo de Bombeiros do Districto Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Usando da autorização conferida pelo art. 3º, n. 2, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro do corrente anno, resolve approvar, para o Corpo de Bombeiros do Districto Federal, o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Joaquim Ferreira Chaves.

Regulamento Geral do Corpo de Bombeiros do Districto Federal a que se refere o decreto n. 15.238 A, desta data

CAPITULO I

ORGANIZAÇÃO

Art. 1.º O Corpo de Bombeiros do Districto Federal, directamente subordinado ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, é destinado ao serviço de extincção de incendios, em terra ou no mar, dentro da bahia, cabendo-lhe ainda prestar auxilio em caso de desabamentos e inundações, quando houver victimas ou pessoas em imminente perigo de vida.

Art. 2.º Em caso de mobilização do Exercito Nacional, constituirá força auxiliar do mesmo nos termos do art. 7º da lei n. 3.216, de 3 de janeiro de 1917, e art 7º da lei n. 12.790, de 2 de janeiro de 1918, adoptando na instrucção do seu pessoal os mesmos regulamentos e tabellas de continencias baixadas para o serviço do Exercito activo.

Paragrapho unico. Os officiaes, sargentos, graduados e praças, após a reforma ou baixa, constituirão as reservas das forças auxiliares do Exercito activo, sendo-lhes entregue a respectiva caderneta, em conformidade com as respectivas instrucções em vigor.

Art. 3.º O Corpo disporá para desempenho de sua missão:

a) do pessoal consignado na tabella A;

b) do trem rodante e material fluctuante, apparelhos, ferramentas, accessorios precisos aos seus trabalhos e do armamento e equipamento designado pelo Governo;

c) do numero de muares bastante para o serviço de tracção;

d) de um quartel central, séde da administração, para aquartelamento das praças, dispondo de accommodações para guarda de todo material, de cocheira para tratamento dos animaes, de officinas para concertos e reparos do material, de um pateo interno onde possam ser feitos exercicios afim de instruir as praças;

e) do numero de estações e postos que se tornem precisos, de accôrdo com o accrescimo de construcções na zona urbana e suburbana;

f) de um hospital com pharmacia annexa para tratamento dos officiaes e praças activos e reformados e fornecimento de medicamentos aos membros da corporação;

g) de casas situadas nas visinhanças do quartel e estações para moradia dos officiaes;

h) de uma rêde telephonica propria, ligando estações e postos ao quartel central, e de tantos circuitos de avisadores de incendio quantos forem exigidos pelas necessidades do serviço.

Art. 4.º O effectivo do Corpo será consignado na tabella A.

Art. 5.º O effectivo actual do Corpo será distribuido pelo estado-maior, estado-menor e oito companhias, de accôrdo com a tabella B.

§ 1.º Fazem parte do estado-maior: o commandante, o fiscal geral, o assistente do pessoal, o director da assistencia do material, o secretario, o director da contadoria, o thesoureiro-pagador, o intendente, o inspector do serviço sanitario, os medicos e os pharmaceuticos.

§ 2.º Fazem parte do estado-menor: o sargento-ajudante, o sargento-intendente, os sargentos chefes de officinas, os sargentos mestres do lancha, o 1º sargento enfermeiro-mór, o 1º sargento ferrador, o 1º sargento pratico de pharmacia, o 1º sargento motorista, o 1º sargento corneteiro-mór, o 1º sargento mestre e o 2º sargento contra-mestre da banda de musica.

§ 3.º Cada companhia será composta de um capitão, um primeiro tenente, tres segundos tenentes e praças, de accôrdo com a tabella B.

CAPITULO I.

NOMEAÇÕES, PROMOÇÕES E ALISTAMENTO

Art. 6.º O cargo de commandante será exercido por um tenente-coronel ou coronel com o curso de estado-maior, e os cargos de fiscal geral e director da assistencia do material, por officiaes do proprio Corpo ou do Exercito, tendo estes pelo menos o posto de major e capitão, respectivamente.

§ 1.º Os officiaes do Exercito e os do Corpo serão nomeados por decreto, expedindo-se, quanto aos ultimos, as respectivas patentes.

§ 2.º Os officiaes do Exercito exercendo cargos no Corpo de Bombeiros terão as patentes consignadas na tabella A, não podendo ser graduados nos postos immediatos, e perceberão apenas as gratificações constantes da tabella C.

§ 3.º Far-se-hão por decreto as promoções dos demais officiaes do Corpo.

Art. 7.º O accesso aos postos de officiaes e praças será gradual e successivo de 2º tenente a tenente-coronel e de soldado a 1º sargento, excepto os operarios que poderão ser promovidos de soldado a 1º sargento, segundo as habilitações, na especialidade, comprovadas em concurso.

§ 1.º Quando não houver praça alguma em condições de preencher o logar, será designada a praça mais graduada ou mais antiga da respectiva officina para dirigil-a.

Art. 8.º Os postos de hierarchia militar no Corpo de Bombeiros são:

2º tenente;
1º tenente;
Capitão;
Major;
Tenente-coronel.

Art. 9.º A promoção de tenente-coronel fiscal geral assim como de major combatente ou medico serão sempre preenchidas por merecimento, exceptuando-se apenas a de major inspector do serviço sanitario, que se fará por antiguidade.

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

Art. 10. As vagas de capitão e 1º tenente serão preenchidas dous terços por merecimento e um terço por antiguidade, de modo que a uma promoção por antiguidade precedam sempre duas por merecimento.

Art. 11. As vagas de primeiros tenentes medicos e pharmaceuticos serão preenchidas por concurso, sendo preferidos, em igualdade de condições, os que tenham servido na corporação.

Art. 12. A escolha do Governo recahirá sobre um dos tres candidatos classificados nos tres primeiros logares, quando se tratar de uma só vaga, ou nos quatro, cinco ou seis primeiros logares, quando forem duas, tres ou quatro vagas.

Art. 13. A vaga de capitão pharmaceutico será sempre preenchida por antiguidade.

Art. 14. O official que tiver direito á promoção, por antiguidade, e venha a fallecer antes de promovido, será considerado como tal, desde o dia em que tiver sido apresentada a proposta ao Ministerio da Justiça.

Art. 15. A precedencia entre officiaes da mesma graduação regular-se-ha pela data de suas promoções ou nomeações, e, quando estas forem iguaes, pelos postos anteriores, ou data da posse, recorrendo-se depois ao alistamento no Corpo ou á classificação no concurso, á idade e finalmente á sorte.

Art. 16. O facto de ser chefe de classe não impede a promoção por merecimento.

Art. 17. As vagas de segundos tenentes serão preenchidas pelos sargentos habilitados, tendo muito em consideração o comportamento, o tempo e os bons serviços prestados, comprovados pela certidão de assentamentos.

Art. 18. Os sargentos a que se refere o presente artigo serão: o sargento-ajudante, o sargento-intendente e os primeiros e segundos sargentos de fileira, tornando-se, porém, indispensavel em qualquer dos casos, que tenham as precisas e comprovadas habilitações.

Art. 19. São condições para promoção ao posto de 2º tenente, além dos requisitos constantes do artigo anterior:

a) ter menos de 43 annos de idade;
b) ter mais de seis annos de serviço no Corpo;
c) ter sargenteado uma das companhias durante um anno;
d) ter o curso da escola profissional.

Art. 20. As promoções por merecimento, inclusive as dos sargentos para o accesso ao 1º posto, serão organizadas, depois de ouvida uma commissão, composta do fiscal geral, dos majores director da assistencia do material e assistente do pessoal, do major director da contadoria, sob a presidencia do commandante.

§ 1.º Esta commissão examinará detidamente os assentamentos dos officiaes e sargentos e emittirá parecer justificando a classificação que fizer.

§ 2.º Havendo desaccôrdo na classificação, os membros da minoria assignarão vencidos, justificando seus votos.

§ 3.º Em qualquer caso, a proposta do commandante será acompanhada de uma cópia do parecer da commissão, das fés de officio ou certidões de assentamentos dos officiaes ou sargentos propostos.

Art. 21. Constitue merecimento para a promoção dos officiaes:

1º, capacidade de commando;
2º, subordinação;
3º, moralidade;
4º, valor;
5º, criterio;
6º, zelo;
7º, probidade;
8º, intelligencia cultivada;
9º, bôa conducta civil e militar;
10, actos meritorios praticados no exercicio da profissão;
11, os bons serviços prestados na paz ou na guerra.

Paragrapho unico. Estes predicados deverão ser comprovados pelos respectivos assentamentos.

Art. 22. Em igualdade de outras condições de merecimento, terão preferencia para a promoção:

1º, os que houverem prestado serviço de guerra com referencias honrosas;
2º, os que tenham obtido approvação nos exames prestados nas escolas officialmente reconhecidas;
3º, os que possuirem titulos de habilitações scientificas.

Art. 23. Quando se tratar de preenchimento de vagas de officiaes do Serviço de Saude, até o posto de major inclusive, o inspector daquelle serviço fará parte da commissão, dispensando-se, porém, o director da assistencia do material.

Paragrapho unico. Os parceeres serão registrados na secretaria do commando, em livro especialmente reservado para esse fim e assignado por toda a commissão.

Art. 24. A lista de merecimento conterá tres nomes, quando se tratar de uma só vaga, e será accrescida de mais um para cada vaga que exceder daquelle numero.

Art. 25. O official ou sargento que uma vez figurar em lista para promoção por merecimento, só será della excluido quando fôr promovido ou quando venha a soffrer pena que o colloque em condições inferiores ás de qualquer outro nella não contemplado.

Paragrapho unico. O commandante fará publicar em boletim os nomes dos officiaes ou sargentos que forem excluidos das listas de promoção, explicando os motivos dessa exclusão.

Art. 26. O official que attingir o n. 1 do respectivo quadro, sem nota que desabone a sua conducta civil ou militar, será graduado no posto immediatamente superior, si tiver o intersticio a que se refere o art. 27.

Art. 27. O intersticio para os accessos será de dous annos, podendo, todavia, o Governo lançar mão dos que tenham um anno de exercicio do posto na falta absoluta de officiaes com aquelle tempo.

Paragrapho unico. O tempo de graduação será computado na contagem do intersticio.

Art. 28. Os officiaes que se julgarem prejudicados nas promoções por antiguidade têm o direito de reclamar dentro de seis mezes, a contar da data do decreto da promoção contra a qual reclamem, sendo a petição remettida ao Ministerio da Justiça, devidamente informada pelo commandante.

Art. 29. Não serão admittidas reclamações sobre promoções por merecimento.

Art. 30. Os postos de sargento ajudante e intendente serão preenchidos por nomeação do commando sob propostas, respectivamente, do assistente do pessoal e do director da assistencia do material, informadas pelo fiscal geral, escolhendo-se dentre os primeiros sargentos de fileira os de melhores habilitações, com bom comportamento.

Art. 31. Os sargentos e praças graduadas serão nomeados por acto do commando, mediante concurso em conformidade com as instrucções que para isso organizar o regulamento interno.

§ 1.º As provas exhibidas, uma vez classificadas por merecimento, serão presentes ao commando, contendo a relação organizada, além da nota correspondente a cada prova, o tempo de praça, a data do ultimo accesso e o comportamento de cada concorrente.

§ 2.º Será preferido para a nomeação, entre os tres primeiros classificados, o que reunir as condições de antiguidade e bom comportamento.

§ 3.º Não serão admittidos aos concursos para cabo, os bombeiros que não tenham um anno pelo menos de praça e para os outros postos os cabos, terceiros e segundos sargentos com menos de seis mezes de exercicio de posto.

Art. 32. Para os postos de primeiros sargentos, corneteiro-mór, ferrador, mestre e contra mestre da musica, pratico de pharmacia, mestres de lancha e mestres de officina, podem ser nomeadas praças comprovadamente habilitadas sem attenção ao tempo de serviço.

Art. 33. Os segundos e terceiros sargentos, cabos de esquadra e soldados podem ter a graduação do posto immediato como recompensa de bons serviços prestados, ou por conveniencia da disciplina.

Art. 34. O preenchimento das vagas de soldados se verificará por alistamento voluntario, obrigando-se o alistado a servir por quatro annos.

§ 1.º São condições exigidas para o engajamento:

a) prova legal de ter mais de 18 annos de idade e menos de 30;
b) carteira de identidade e attestado de conducta do logar onde tenha trabalhado;
c) consentimento dos paes, juizes ou tutores, sendo menores de 21 annos;
d) ser brasileiro;
e) ser solteiro;

f) parecer da junta medica do Corpo, em inspecção a que fôr submettido, provando ter robustez physica bastante para o serviço e bôa saude;

g) exame da escola regimental provando que sabe ler, escrever e as quatro operações fundamentaes.

§ 2.º Si o candidato tiver servido no Exercito, Armada ou Policia Militar, o que lhe dará preferencia em igualdade de condições, concorrendo com civis que não tenham officio aproveitavel para as officinas, bastará e é indispensavel que apresente a respectiva caderneta de assentamentos.

§ 3.º Nos requerimentos dirigidos ao commando pedindo praça, os candidatos devem declarar a idade, estado e officio.

Art. 35. As praças que completarem o tempo de serviço serão baixa por conclusão de tempo e serão excluidas logo que se quitem com a Fazenda Nacional.

Paragrapho unico. Si, porém, desejarem continuar, apresentarão requerimento com oito dias de antecedencia, sendo submettidas á inspecção de saude e si, julgadas promptas, tiverem bom comportamento, poderá o commando reengajal-as por mais dous annos.

Art. 36. A' praça de pret só será dada permissão para contrahir casamento, *após quatro annos* de effectivo serviço nas fileiras do Corpo, sem nota que a desabone e tenha revelado sempre boa saude.

Art. 37. O commando é competente para conceder baixa ás praças que a requererem, justificada a pretenção com allegações que lhe pareçam procedentes; bem assim ás que soffrerem de molestia incuravel, verificada por inspecção medica, ás que se mostrarem sem aptidão para o serviço de bombeiro ou que se conservem afastadas do serviço por longo tempo por molestias não adquiridas em serviço ou em consequencia do mesmo.

Art. 38. O professor de gymnastica e o instructor de infantaria serão admittidos a servir no Corpo por nomeação do Ministro da Justiça, sob proposta do commandante, podendo os serviços de qualquer delles ser dispensados quando o Governo julgar conveniente.

§ 1.º Na hypothese da nomeação recahir em uma praça ou official do Corpo, ella será feita pelo commandante.

§ 2.º A gratificação do professor de gymnastica será consignada na tabella C e a do inspector de infantaria correrá pela Caixa de Economias.

Art. 39. Para auxiliar a instrucção de gymnastica o commandante nomeará um profissional, cuja gratificação será arbitrada pelo commandante e paga pela Caixa de Economias.

CAPITULO III

VENCIMENTOS, GRATIFICAÇÕES, ABONOS, DESCONTOS

Art. 40. Os vencimentos dos officiaes, praças e civis, serão consignados na tabella C que a este acompanha.

Art. 41. Os officiaes do Exercito, servindo no Corpo, começarão a perceber suas gratificações da data em que assumirem as funcções, de accôrdo com o boletim.

Art. 42. Os officiaes promovidos vencerão o soldo da data do decreto da promoção e a gratificação da data em que fôr publicado em boletim terem assumido as respectivas funcções.

Paragrapho unico. As praças quando promovidas receberão o soldo do novo posto da data da promoção e a etapa do dia immediato á publicação; os sargentos perceberão duas etapas e os graduados, cabos e soldados uma etapa.

Art. 43. As praças de pret vencerão soldo, gratificação e etapa, sendo o valor desta fixado annualmente pela lei orçamentaria.

Art. 44. O soldo dos officiaes e praças effectivos e reformados não está sujeito nem poderá ser destinado a descontos para pagamento de dividas, a não ser contrahidas com a Fazenda Nacional ou com a Caixa de Beneficencia.

Art. 45. E' permittido aos officiaes effectivos estabelecerem consignações mensaes com prazo fixo, desde que não excedam dous terços do respectivo soldo.

§ 1.º Para serem validas torna-se preciso communical-as por escripto ao commando do Corpo, que as autorizará em boletim, depois de informadas pela Contadoria.

§ 2.º A qualquer tempo essas consignações poderão ser suspensas, desde que o official apresente a devida quitação ou prove estar quite.

Art. 46. A's praças de pret só é permittido consignar a Caixa de Beneficencia do Corpo, na fórma do respectivo regulamento.

Art. 47. Perdem o direito á gratificação o official com parte de doente; o que estiver aguardando inspecção de saude ou reforma por incapacidade physica; o que fôr suspenso de suas funcções ou estiver preso disciplinarmente sem fazer serviço.

Art. 48. O official ou praça respondendo a processo civil ou militar perceberá: aquelle, o soldo e esta, soldo e uma etapa, e, quando em cumprimento de pena maior de dous annos, o official perceberá somente tres quartas partes do soldo e a praça meio soldo e uma etapa.

Paragrapho unico. No caso de sentença absolutoria definitiva ou amnistia, ou archivamento do processo, serão restituidos os vencimentos descontados por effeito de prisão ou suspensão.

Art. 49. O official que exercer funcção de cargo inherente a official de patente mais elevada passará á perceber vencimentos equivalentes aos do substituido; no caso contrario, perceberá os vencimentos que deixar de perceber, não podendo em hypothese alguma excedel-os.

Art. 50. Os officiaes e praças aggregados perceberão: aquelles, soldo e estas, soldo e etapa.

Paragrapho unico. O official aggregado ou licenciado não perde direito ao auxilio para aluguel de casa.

Art. 51. O official ou praça, no dia da baixa ao hospital, perceberá *apenas o soldo* e no dia da alta os vencimentos completos.

Art. 52. Os officiaes e praças considerados ausentes não têm direito a vencimento algum.

Art. 53. Os officiaes que baixem ao hospital da corporação ou forem removidos para outro, terão direito apenas ao soldo, com o abatimento de 4$000 diarios. As praças, nos mesmos casos, sómente perceberão a quinta parte do soldo.

Paragrapho unico. Si, porém, estiverem em consequencia de molestias, contusões ou ferimentos adquiridos em acto de serviço, nada lhes será descontado até o maximo de um anno, findo o qual serão reformados ou aggregados precedendo inspecção de saude.

Art. 54. As importancias descontadas aos officiaes e praças doentes no hospital, serão recolhidas ao cofre para auxiliar o custeio no tratamento e sustento dos mesmos.

Art. 55. Os engajados perceberão apenas o soldo no dia do engajamento e os excluidos, *excepto por fallecimento*, a etapa no dia da exclusão.

Art. 56. Das praças será descontada a quantia de réis 200$, durante o prazo de 20 mezes para garantia de fardamento, a qual lhes será restituida logo que tenham baixa, reforma ou promoção a official, descontadas as dividas com o Estado e com a Caixa de Beneficencia nos casos de baixa ou exclusão.

Paragrapho unico. No caso de fallecimento, o restante será entregue aos seus legitimos herdeiros.

Art. 57. Os officiaes e praças reformados, quando baixarem ao hospital, soffrerão, durante o tempo em que ahi permanecerem, o desconto fixado para os effectivos em identico caso.

Art. 58. Aos *sargentos promovidos* ao posto de 2º tenente e aos capitães elevados ao posto de major, mandará o commandante abonar, pela Caixa de Economias, a quantia de 400$ áquelles e a de 600$ a estes, para preparo dos uniformes, sendo esta quantia descontada em prestações mensaes da decima parte do soldo.

Art. 59. O thesoureiro-pagador perceberá mensalmente 50$000 para quebras.

Art. 60. A's praças que trabalharem nas officinas, ás empregadas como cocheiros, no serviço de registro e outros especiaes, poderá ser arbitrada uma gratificação mensal de 10$000 tendo em attenção as habilitações, a assiduidade, o comportamento e tempo de exercicio do officio no Corpo.

Paragrapho unico. Si contarem, porém, mais de 10 annos de praça, sem interrupção, sendo cinco na especialidade, terão sobre essa uma gratificação addicional de 5$000, que será elevada a 10$000, quando attingirem 15 annos de serviço.

Art. 61. As gratificações abonadas de accôrdo com o artigo 60, cessarão logo que a praça, por qualquer motivo, deixe o logar, podendo tambem ser temporariamente suspensa quando não as mereçam mais.

Art. 62. As praças que terminarem o tempo de serviço e continuarem a servir, como reengajados, perceberão a diaria de $400 réis, desde que tenham tido bom comportamento e mostrado aptidão e gosto para o serviço de bombeiro.

Art. 63. Os primeiros sargentos das companhias e os sargentos commandantes de estações ou postos, perceberão a gratificação de 20$000 mensaes.

Art. 64. Os amanuenses terão a gratificação de 20$000 mensaes e os auxiliares de escripta a de 15$000, desde que sejam escalados para todo o serviço de promptidão.

Art. 65. Os sargentos, cabos e soldados que tenham mais de 10 annos de praça, sem interrupção, perceberão a de 10$000 mensaes, que se elevará a 15$000 quando attingirem 15 annos de serviços.

Paragrapho unico. Além da etapa os sargentos terão uma diaria correspondente a 1$333 para os sargentos ajudante e intendente e primeiros sargentos; a $666 réis para os segundos sargentos e a $500 réis, para os terceiros.

Art. 66. Os officiaes de fileira são obrigados a morar nas proximidades do quartel, afim de attender com presteza ás urgencias dos serviços extraordinarios, continuando o Governo a construir casa nas circumvizinhanças de modo que possam ficar todos nas mesmas condições de igualdade.

Art. 67. Emquanto não houver predios em numero sufficiente para residencia de todos os officiaes, será mantido o actual auxilio pecuniario para aluguel de casa, na razão seguinte: coronel, 200$; tenente-coronel, 180$; major, 150$000; capitão, primeiro e segundo tenente, 100$000.

CAPITULO IV

CONCURSOS PARA AS VAGAS NO CORPO DE SAUDE

Art. 68. Todos os logares que compõem o quadro do Serviço de Saude, serão preenchidos mediante concurso.

Art. 69. No quadro medico as inscripções para concurso serão feitas alternativamente, ora para cirurgiões, ora para medicos.

Art. 70. Os concurrentes apresentarão documento legal de habilitação por uma das faculdades officiaes do paiz, folha corrida, prova de não terem mais de 32 annos de idade e serão submettidos á inspecção de saude no acto da inscripção, não sendo acceitos os que tiverem idade superior áquella e os julgados incapazes por molestia ou defeito physico.

§ 1.° Os candidatos que tiverem menos de 30 annos de idade deverão tambem apresentar caderneta de reservista do Exercito ou o certificado do alistamento, na fórma do artigo 128, do decreto n. 12.790, de 2 de janeiro de 1918.

§ 2.° A commissão julgadora, nomeada pelo commandante, será composta do inspector do serviço de saude e de tres medicos no concurso dos medicos.

§ 3.° Nem o inspector nem qualquer outro official poderá fazer parte da commissão quando fôr parente, até 2° grão, de qualquer dos candidatos, ou quando haja qualquer outra incompatibilidade, devendo, neste caso, ser substituido por outro official da corporação ou por um medico, official superior do Exercito, Armada ou da Policia Militar do Districto Federal, quando se tratar do tenente-coronel director.

§ 4.° Para o concurso de pharmaceuticos, dous medicos serão substituidos por pharmaceuticos da corporação.

Art. 71. Nos concursos devem ser observadas as seguintes prescripções:

§ 1.° As inscripções serão feitas na secretaria do Corpo, em livro especial, no prazo de 30 dias, contados da data do edital publicado no *Diario Official*, sendo permittido fazel-as por procurações.

§ 2.° A materia do concurso constará:

1°, para os medicos:

a) uma prova escripta de pathologia medica ou cirurgica, entre trinta pontos formulados no acto, pela commissão examinadora que se esforçará por exigir dos candidatos assumptos correntes de clinica ou cirurgia. Para tal prova, dar-se-ha o prazo de quatro horas, que será improrogavel;

b) de uma prova de medicina operatoria, sobre cadaver, entre quinze pontos formulados no acto. Para tal prova o commando requisitará, por officio, do director da Faculdade de Medicina, o respectivo material, e será ella executada em um dos seus respectivos amphitheatros;

c) de duas provas praticas, respectivamente, de clinica medica e cirurgica, para cuja execução a commissão assim se guiará: nas provas de clinica serão sorteados os doentes e os candidatos terão duas horas para justificar, em ligeiro resumo escripto, o seu juizo clinico, requisitando o auxilio de todos os meios disponiveis e ao seu alcance, si assim julgarem necessario para completarem seu diagnostico;

d) de uma prova oral estudada com 24 horas de antecedencia, sobre ponto sorteado entre os trinta formulados no acto de cada prova, pela commissão examinadora, quinze, respectivamente, de pathologia medica e cirurgica. Em tal prova os candidatos falarão publicamente durante meia hora.

2°, para os pharmaceuticos:

a) prova escripta sobre chimica inorganica, organica e analytica, entre trinta pontos formulados pela commissão no acto da respectiva prova e para cuja execução os candidatos terão tres horas improrogaveis;

b) duas provas praticas, de caracterização de uma substancia dada a exame, afim de determinar a sua natureza e de uma manipulação pharmaceutica;

c) de um prova oral, estudada com 24 horas de antecedencia, de um ponto entre trinta formulados e sorteados pela commissão, versando sobre pharmacia e therapeutica e sobre o qual o candidato é obrigado a dissertar durante meia hora;

Art. 72. Tanto para a prova oral como para a prova pratica, os candidatos serão divididos em turmas, que não poderão exceder de seis.

Art. 73. O candidato que, depois de tirar o ponto ou começar qualquer prova, se retirar sem a ter concluido ou preenchido o tempo marcado, será considerado inhabilitado, salvo o caso de molestia comprovada pela junta medica da corporação.

Art. 74. No caso previsto na disposição anterior, suspender-se-ha o concurso, não podendo essa suspensão exceder de tres dias, findos os quaes proseguirão as provas, sendo sorteados novos pontos. Esta medida só será tomada uma vez, não tendo outros casos de molestia effeito suspensivo para o concurso.

Art. 75. Concluidas as provas, a commissão examinadora procederá em sessão secreta, a duas votações: a primeira, para habilitação do candidato e a segunda para a sua classificação, em ordem numerica de merecimento.

Art. 76. O candidato que não reunir maioria de votos não será classificado.

Art. 77. Do resultado do concurso será lavrada, pelo examinador menos graduado ou mais moço, uma acta circumstanciada, que será assignada pelos examinadores e registrada em livro especialmente destinado aos concursos e archivado na secretaria do Corpo.

Art. 78. A lista dos classificados, as suas provas e uma cópia das actas serão remettidas com officio, dentro de dous dias depois de terminado o concurso, ao commandante, que por sua vez as enviará, no prazo de cinco dias, ao Ministerio da Justiça.

Art. 79. O direito do candidato classificado á nomeação não subsistirá além de um anno contado da data em que terminou o concurso por elle prestado.

§ 1.° A nomeação será feita a juizo do Governo.

§ 2.° Os concursos serão validos por um anno.

CAPITULO V

ATTRIBUIÇÕES

Commandante do Corpo

Art. 80. O commandante é o responsavel directo pela administração e disciplina do Corpo, e observancia exacta das prescripções regulamentares.

Art. 81.° Compete-lhe:

1°, corresponder-se com o Ministro da Justiça sobre todos os assumptos relativos á administração, dando-lhe conhecimento daquelles que excedam á sua alçada;

2°, corresponder-se, igualmente, com todas as autoridades civis e militares, chefes de repartições dependentes dos diversos Ministerios sobre materia attinente á boa ordem e desempenho dos serviços a cargo do Corpo;

3°, engajar e reengajar praças para o serviço; punil-as, louval-as, excluil-as, promovel-as, transferil-as de umas para outras companhias, licencial-as, dispensal-as, tudo de accôrdo com as prescripções regulamentares;

4°, providenciar sobre a instrucção dos officiaes e praças, sobre o serviço interno e externo do quartel, estações e postos, sobre material e trabalho de incendio, propondo ao Ministro as medidas e alterações que convenha adoptar, afim de tel-as com a maior perfeição possivel;

5°, impôr aos officiaes as penas em que incorrerem por faltas disciplinares, propondo ao Ministro as que não forem de sua competencia;

6°, publicar, diariamente, em boletim, as licenças, dispensas, castigos e elogios e todas as alterações que de qualquer forma influam sobre os vencimentos dos officiaes e praças; todo e qualquer movimento de entrada e sahida de dinheiro pertencente á Caixa de Economias ou de Beneficencia; emfim, as ordens e occurrencias que devam ser publicadas para conhecimento de todo o pessoal;

7° nomear substitutos para os varios cargos, conforme estiver prescripto, designar as companhias e estações em que devam servir os officiaes subalternos e transferil-os de umas para as outras, segundo a conveniencia do serviço;

8°, mandar á inspecção de saude os officiaes e praças, estas quando doentes e aquelles desde que requeiram; assignar as fés de officio de officiaes, as baixas das praças, authenticar as certidões; encaminhar os requerimentos dirigidos ás autoridades superiores; remetter annualmente ao Ministro da Justiça, na época por elle fixada, um relatorio detalhado do movimento geral do Corpo;

9°, rubricar todos os livros de escripturação pertencentes á secretaria, assistencia do pessoal, do material e da contadoria;

10, autorizar a compra de material necessario ao serviço e obras do Corpo, fazendo carga aos respectivos responsaveis; ordenar a descarga dos artigos julgados em consumo;

11, nomear commissões para exame de todos os artigos fornecidos e para julgamento do material que se torne imprestavel, podendo vender, recolhendo o producto á Caixa de Economias;

12, designar annualmente commissões para balancear toda a carga do corpo, verificando sua exactidão e estado, procedendo contra os responsaveis por faltas e estragos encontrados, si em tempo não houverem communicado e solicitado providencias;

13, dirigir o serviço nos incendios: propôr elogios especiaes e graduações para os officiaes e praças que nelle mais se houverem distinguido, bem como medalhas de distincção, a que se refere o decreto n. 58, de 14 de dezembro de 1889;

14, propôr a concessão de medalhas de que trata o decreto n. 6.043, de 24 de maio de 1906, instruindo os respectivos papeis;

15, não permittir que officiaes ou praças façam alterações nos uniformes adoptados;

16, não se afastar da Capital sem permissão do ministro;

17, encaminhar as petições, queixas ou representações que forem dirigidas ao Ministro, por officiaes ou praças, exceptuadas, porém, as que forem redigidas em termos inconvenientes, as quaes fará archivar, publicando as razões do seu acto, punindo os transgressores conforme o caso;

18, enviar até 31 de março de cada anno á Directoria do Patrimonio, por intermedio do Ministro da Justiça, as relações dos bens moveis, immoveis e semoventes pertencentes á corporação e que tenham sido adquiridos, alienados ou descarregados durante o anno anterior;

19, mandar syndicar sempre que julgar necessario, por um ou mais officiaes, de faltas que lhe conste tenham sido praticadas por official ou praça da corporação, ou submetter os accusados a inquerito policial militar;

20, designar para auxiliar o serviço das repartições os officiaes e praças que julgar necessarios;

21, nomear quem deva substituir os officiaes que não tiverem substituto indicado neste regulamento;

22, convocar em boletim o conselho administrativo, cujas sessões presidirá;

23, ordenar que sejam restituidas, quando reclamadas, as quantias descontadas aos officiaes ou praças por effeito de prisão, desde que tenham sido absolvidos ou quando os processos forem archivados antes da sentença final;

24, requisitar transporte para os officiaes e praças que em serviço tiverem de viajar, por mar ou por terra;

25, fixar as horas de expediente das repartições;

26, o commandante em sua falta ou impedimento será substituido, interinamente, pelo fiscal geral e residirá nas proximidades do quartel.

Do fiscal geral

Art. 82. O fiscal geral é o orgão directo para transmissão das ordens do commando.

Art. 83. Incumbe-lhe:

1°, inspeccionar os serviços do quartel, das estações e postos, visitando com frequencia aquelle e estas;

2°, fiscalizar tudo quanto se refira ao pessoal e material, exigindo a mais estricta observancia deste regulamento e dos serviços internos do Corpo;

3°, determinar e organizar o serviço dos officiaes e praças, examinar e visar os papeis das companhias, pedidos de material, contas e documentos de entrada e sahida de dinheiro da contadoria; rubricar os livros de escripturação das companhias e da casa da ordem e verificar a qualidade dos artigos, material e forragens fornecidas, assistir sempre que fôr possivel os exercicios e o pagamento dos vencimentos das praças; passar revistas incertas de fardamento; estudar as partes diarias do serviço, syndicando e apurando a verdade e responsabilidade dos factos; finalmente, informar diariamente o commando de todas as occorrencias;

4°, propôr ao commandante as modificações que achar convenientes ao serviço do Corpo, tendo em vista as prescripções deste regulamento;

5°, observar o comportamento, aptidão e defeitos dos officiaes e sargentos do Corpo, intervindo com a sua autoridade ou recorrendo á do commandante, quando fôr mistér cohibir qualquer abuso;

6°, averiguar todas as faltas que forem imputadas aos officiaes e praças do Corpo, ouvindo os accusados e prestando ao commandante as devidas informações;

7°, presidir as commissões de concurso para promoções das praças;

8°, nomear a commissão que deva inventariar os objectos deixados pelos officiaes do Corpo que fallecerem e não tiverem familia, de accôrdo com o art. 286;

9°, providenciar, quando houver falta de subalternos nas companhias para assistir ao pagamento dos vencimentos das praças, de modo que esta falta seja supprida por outros officiaes;

10, na sua falta ou impedimento será substituido, interinamente, pelo major mais antigo.

Art. 84. O fiscal geral é obrigado a residir junto ao quartel e comparecer aos incendios confórme a escala, cabendo-lhe substituir o commandante, quando afastado do exercicio de suas funcções, resolver e providenciar sobre qualquer assumpto, em seus impedimentos ou ausencias fortuitas, dando parte das providencias que houver tomado.

CAPITULO VI

DIRECTOR DA ASSISTENCIA DO MATERIAL

Art. 85. O director da assistencia do material é o auxiliar immediato do fiscal geral para fiscalização de tudo quanto se referir a material.

Art. 86. Cabe-lhe:

1°, a fiscalização dos serviços feitos nas officinas;

2°, a direcção das obras e reparos no quartel, nas estações, nas casas pertencentes ao Corpo e no material de incendio;

3°, a conservação do material rodante e fluctuante, das officinas, apparelhos e ferramentas das officinas;

4°, o exame de inspecção dos artigos e do material adquirido para o serviço;

5°, a organização do mappa geral de carga e descarga e sua conferencia com os dos commandantes de companhias, estações e chefes de repartições;

6°, providenciar para que os depositos sejam organisados de modo que o material esteja todo catalogado por quantidade e especie;

7°, mandar organizar e visar os pedidos, em tres vias, e tudo quando fôr preciso para supprimento dos depositos, devendo antes de submetter ao despacho do commandante apresental-as ao fiscal geral;

8°, remetter ao director da contadoria os pedidos afim de fazer a declaração de ter sido o empenho da despeza deduzido das respectivas consignações, providenciando ainda para que as primeiras vias sejam entregues aos fornecedores, afim de acompanharem os artigos fornecidos quando estes derem entrada no respectivo deposito;

9°, adquirir no mercado, quando lhe fôr ordenado pelo commandante, os artigos para os quaes não haja fornecedor contractado, tendo o cuidado de dirigir-se por memorandum a diversos negociantes afim. de fazer a compra áquelle que mais vantagem offerecer;

10, receber todas as contas acompanhadas dos pedidos ou requisições que as motivaram, visando os attestados ou recibos passados pelos encarregados dos depositos e enviando-as ao director da contadoria, tendo em vista o disposto no artigo 8.°;

11, proceder de modo a ter sempre em deposito as peças de uniforme necessarias, bem como os artigos previstos nas diversas tabellas de distribuição em vigor;

12, não permitttir que sejam recebidos nos depositos artigos remettidos pelas repartições sem as competentes guias de recolhimento despachadas pelo commandante, nas quaes deve lançar o seu visto;

13, acompanhar e dar esclarecimentos precisos á commissão nomeada para balancear a carga do Corpo;

14, prestar ao commandante e chefes de repartições ou delles requisitar todas as informações necessarias ao serviço;

15, assignar os annuncios chamando concurrencia para o fornecimento de todos os artigos de que a corporação possa precisar, as de venda de animaes imprestaveis, lavagem de roupas do hospital, etc.;

16, remettter ao commandante, em março, até o dia 20, a relação organizada, de accôrdo com a instrucção que acompanha o decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909, dos bens moveis que forem adquiridos, alienados ou descarregados no correr do anno anterior, em janeiro, até o dia 15, e a dos serviços feitos pela repartição durante o anno findo, afim de constar do relatorio geral;

17, communicar ao commandante quando qualquer fornecedor incorrer em multa;

18, solicitar do commandante, quando julgar conveniente, a nomeação da commissão, que deverá dar em consumo os artigos em máo estado e recolhidos na Assistencia;

19, não consentir que sejam conservados fóra da carga os artigos entrados na Assistencia;

20, propor as praças que devem servir como empregados da repartição;

Art. 87. O director da assistencia do material residirá nas proximidades do quartel, comparecerá aos incendios, de accôrdo com a escala, resolverá tudo o que se referir ao serviço material.

Paragrapho unico. Será substituido quando afastado do exercicio de suas funcções por um dos commandantes de companhias, designado pelo commandante.

ASSISTENTE DO PESSOAL

Art. 88. O assistente do pessoal é o auxiliar immediato do fiscal geral em tudo quanto disser respeito ao pessoal

Art. 89. Compete-lhe:

1°, detalhar o serviço das companhias, assistir e dividir as paradas, observando o asseio e uniformidade dos fardamentos, assistir aos exercicios geraes, vigiar sobre o cumprimento integral das ordens do commando por parte dos officiaes e praças;

2°, organizar e trazer em dia as escalas de serviço dos officiaes e assistir á distribuição do boletim pelo sargento ajudante;

3°, receber e reunir as partes diarias e todos os papeis que tenham de ser presentes ao fiscal geral; organizar o mappa de força;

4°, ter sob sua guarda o archivo, bem como devidamente relacionados os moveis e utensilios da casa da ordem, velando pela sua boa conservação;

5°, velar para que haja o maior escrupulo e exactidão na escripturação dos livros da casa da ordem e na organização de todos os mappas e mais papeis que tenham do ser fornecidos pela mesma repartição;

6°, não permitttir que os corneteiros alterem os toques estabelecidos na respectiva ordenança;

7°, prender qualquer praça sempre que a bem da disciplina for necessario, dando logo parte ao fiscal geral;

8°, ser activo, vigilante e dedicado no exercicio de sua funcção, de modo a estar prompto em todas as occasiões necessarias;

9°, enviar á secretaria, afim de serem alli archivados, os documentos que tiver recebido e cujos despachos tenha cumprido, bem como as partes diarias e mais papeis que devam ahi guardados na mesma repartição, archivando na casa da ordem os mappas, escalas e roteiros;

10, organizar e assignar a relação da moradia dos officiaes, affixando-a no estado-maior;

11, propor as praças que devam servir como empregados da repartição;

Art. 90. O assistente do pessoal residirá junto ao quartel, comparecerá aos incendios conforme a escala e, nos casos fortuitos da ausencia do fiscal geral, providenciará sobre tudo que se referir ao pessoal.

Paragrapho unico. Será substituido, quando afastado do exercicio de suas funcções, pelo commandante de companhia mais antigo.

DO SECRETARIO

Art. 91. O cargo de secretario será exercido por um 1° tenente, da confiança do commandante, escolhido dentre os subalternos das companhias

Art. 92. Cabe-lhe:

1°, organizar e expedir toda a correspondencia, segundo as ordens do commando; reunir e levar ao seu despacho a correspondencia a elle dirigida e os papeis relativos ao serviço, os quaes tenha de visar, rubricar, authenticar ou delles tomar conhecimento.

2°, trazer em dia a escripturação e archivo da secretaria, não podendo deixar sahir livros e documentos sem conhecimento do commandante e por sua ordem, mediante recibo, escripturando aquelles que sejam necessarios á casa da ordem, em horas do expediente, para esclarecimento e detalhe do serviço.

3°, prestar esclarecimentos necessarios ás repartições e aos officiaes, quando não se tratar de assumpto reservado;

4° escripturar pessoalmente a correspondencia reservada, fazendo registral-a em um caderno protocollo, em que será passado o competente recibo;

5°, conferir e subscrever as certidões e fés de officios e demais papeis congeneres;

6°, conferir e authenticar as cópias dos documentos existentes na secretaria, feitos por ordem superior;

7°, distribuir o serviço pelos amanuenses e auxiliares de escripta, fiscalizando todo o pessoal, de modo a manter na secretaria a maior ordem e disciplina;

8°, escripturar com o proprio punho os contractos de fornecimento, assignando-os com o commandante, fiscal geral e director da assistencia do material;

9°, solicitar á repartição competente o material necessario ao serviço, por meio de pedidos, conforme modelo adoptado;

10, trazer sempre em dia toda a escripturação, bem como o mappa-carga dos objectos existentes em sua repartição;

11, propôr ao commandante as praças que devam ser nomeadas para os cargos de amanuenses e auxiliares de escripta;

12, assignar os editaes que, pela secretaria, tenham de ser expedidos;

13°, trazer o archivo na melhor ordem, organizando os respectivos catalogos, sendo o responsavel directo por toda e qualquer irregularidade verificada nos livros, documentos e mais papeis;

14, conferir no dia determinado o mappa-carga da secretaria;

15, não fornecer nem permittir que o pessoal da secretaria forneça quaesquer dados sobre livros, documentos e mais papeis da repartição, sem que receba ordem superior, salvo objecto urgente de serviço;

16, manter entre o pessoal a maior ordem e disciplina;

17, ter a seu cargo a escripturação dos apontamentos para o relatorio annual, livro de estatistica de incendios, historico do Corpo e compromissos.

Art. 93. O secretario do Corpo o será tambem da Caixa de Beneficencia e será substituido, quando afastado de suas funcções, por um official subalterno designado pelo commandante.

Art. 94. O secretario residirá nas proximidades do quartel ou estações, não correrá para incendio, nem fará outros serviços, salvo casos excepcionaes.

DO INTENDENTE

Art. 95. O cargo de intendente será exercido por um subalterno, 1° tenente, proposto pelo director da assistencia do material.

Art. 96. Incumbe-lhe:

1°, conservar perfeitamente tratados e acondicionados os artigos da intendencia e do rancho a seu cargo, communicando immediatamente ao director da assistencia do material qualquer estrago ou avaria que occorra.

2°, fazer pesar, medir ou contar o que entrar para a intendencia, não podendo deixar sahir objecto algum sem documento visado pelo fiscal geral e director da assistencia do material;

3°, organizar e registrar os mappas mensaes de fardamento, arreiamento, equipamento, muares e outros diversos, entrada ou retirada da carga que lhe for feita;

4°, ser agente do rancho do quartel central;

5°, prestar contas á Contadoria, mensalmente, das despezas effectuadas por prompto pagamento;

6°, organizar o balancete mensal do rancho, remettendo-o á Contadoria, acompanhado dos respectivos documentos;

7°, remetter á casa da ordem, no fim do mez, a relação dos descontos a effectuar aos officiaes e praças;

8°, extrahir e assignar os pedidos de artigos necessarios ao rancho;

9°, propor as praças precisas ao serviço da cozinha e refeitorio.

Art. 97. Além do material acima indicado terá a seu cargo os artigos de limpeza e asseio do quartel, forragem, instrumental sobresalente e o expediente a ser distribuido pelas companhias, estações e repartições.

Art. 98. O tenente intendente assignará os pedidos internos do material a seu cargo, entregando-os ao director da assistencia do material.

Art. 99. O intendente é o auxiliar immediato do director da assistencia do material, morará nas proximidades do quartel ou das estações e será substituido, quando afastado do exercicio de sua funcção, por um subalterno indicado pelo director da assistencia do material.

Paragrapho unico. Não correrá para incendios, nem fará outros serviços, salvo casos excepcionaes.

COMMANDANTE DE COMPANHIA

Art. 100. O commandante de companhia é o responsavel pela rigorosa applicação das disposições regulamentares concernentes á companhia e que por elle devam ser conservadas.

Art. 101. Compete-lhe:

1°, conhecer e applicar os regulamentos e ordens em vigor, a escripturação geral do corpo e sobretudo a da companhia, pela qual zelará com o maximo cuidado, mantendo em dia os seus livros e todos os papeis regulamentares;

2°, ter conhecimento perfeito do manejo e applicação dos apparelhos e material empregado no serviço de incendio, estando familiarizado com todos os toques de corneta, regulamentos e instrucções adoptadas no Corpo;

3°, organizar e assignar as folhas mensaes de pagamento dos vencimentos das praças da companhia; receber do thesoureiro-pagador a respectiva importancia; fazer o pagamento ás praças, em presença dos officiaes subalternos da companhia promptos no quartel;

4°, dar parte por escripto das occurrencias havidas na occasião dos pagamentos, mencionando os nomes das praças que não foram pagas e os motivos;

5°, recolher á contadoria, no prazo de 48 horas, os vencimentos das praças não pagas, afim de o serem logo que reclamem;

6°, abonar com pontualidade as peças de fardamento a que tiverem direito as praças, fazendo os respectivos lançamentos nos livros;

7°, observar que as praças não alterem os uniformes e que os tragam asseiados; conservar os alojamentos limpos, as camas cuidadas e dispostas em ordem e com uniformidade e manter a arrecadação em ordem e todo o material em bom estado de conservação;

8°, encaminhar convenientemente informados os requerimentos dos officiaes e praças da companhia;

9°, instruir as praças de seu commando no modo por que devem proceder em todas as condições do serviço e observar si desempenham os seus deveres com exactidão;

10° fazer comparecer aos exercicios o maior numero de praças;

11, conhecer a aptidão, habilitações e defeitos de cada um de seus commandados, de modo a poder prestar promptamente qualquer informação;

12, inspeccionar com a maxima attenção os papeis que tiver de assignar ou rubricar, afim de evitar erros ou omissões;

13, não consentir que pessoas estranhas á corporação permaneçam no local em que se effectuar o pagamento dos vencimentos das praças;

14, não fazer descontos nos vencimentos das praças, a não ser por ordem superior;

15, propor o sargento que deve encarregar-se da arrecadação da companhia;

16, communicar, por escripto ao fiscal geral, dentro de tres dias antes, quando alguma praça haja concluido o seu tempo de serviço e não tenha requerido engajamento ou reengajamento;

17, verificar que sejam préviamente marcadas com o numero da praça e data de distribuição todas as peças de fardamento a ellas destinadas;

18, exigir dos officiaes subalternos a coadjuvação que delles necessitar a bem da ordem, instrucção, disciplina e escripturação da companhia;

19, ler diariamente o boletim do Corpo, lançando no fim a palavra «Sciente» e sua rubrica;

20, permanecer no quartel, durante as horas de expediente, e fazer os serviços que lhe couberem por escala e os extraordinarios que lhe forem determinados.

Art. 102. O commandante da companhia será substituido, quando afastado de suas funcções, pelo coadjuvante de companhia mais antigo, e nos impedimentos fortuitos pelo seu coadjuvante. E na falta deste pelos segundos tenentes chefes de estação promptos no quartel, successivamente, por ordem de antiguidade.

COADJUVANTE DE COMPANHIA

Art. 103. O tenente coadjuvante de companhia é o immediato do respectivo commandante, a quem auxiliará na manutenção da disciplina e applicação dos preceitos regulamentares e dos boletins.

Art. 104. Compete-lhe:

1°, conhecer os regulamentos e boletins em vigor; a escripturação e papeis da companhia; manejo e applicação dos apparelhos e material usados no serviço de incendio; distinguir com facilidade os differentes toques de corneta e perfeito conhecimento dos regulamentos de instrucção adoptados no Corpo;

2°, auxiliar o commandante de companhia no pagamento de vencimentos e fardamentos; nas revistas de fardamento; em todos os serviços internos da companhia, nos quaes necessite da sua coadjuvação;

3°, conhecer todo o material a cargo da companhia e zelar pelo que lhe for distribuido;

4°, fazer serviços que lhe caibam por escala e aquelles para que for extraordinariamente designado;

5°, ler diariamente o boletim do Corpo, lançando no fim a palavra «Sciente» e sua rubrica.

Art. 105. O coadjuvante de companhia será substituido, quando afastado do exercicio de suas funcções, pelo 2° tenente chefe de estação mais antigo, prompto para o serviço no quartel.

CHEFE DE ESTAÇÃO

Art. 106. Os segundos tenentes chefes de estação são auxiliares dos commandantes de companhias em todas as suas funcções nos serviços internos da companhia, quando promptos no quartel, e cabe-lhes o commando das diversas estações, si para elle nomeados.

Art. 107. Incumbe-lhes:

1°, manter a disciplina entre seus subordinados, vigiar pela applicação exacta dos preceitos regulamentares e dos boletins, sobre o manejo e applicação do material usado na extincção de incendios, distinguir com facilidade os varios toques de corneta e perfeito conhecimento dos regulamentos de instrucção adoptados no Corpo;

2°, conhecer a escripturação da companhia e todos os papeis de serviço;

3°, assistir e auxiliar o pagamento dos vencimentos e fardamento ás praças e auxiliar o commandante da companhia nos serviços internos da mesma, conforme lhe for designado;

4°, conhecer todo o material a cargo da companhia e zelar pelo que lhe for distribuido;

5°, ler diariamente o boletim do Corpo, lançando no fim a palavra «Sciente» e sua rubrica.

Art. 108. Quando destacado no commando de estação, cumpre-lhe:

1°, permanecer dia e noite na estação onde residirá, não podendo se afastar sem permissão;

2°, cuidar com o maior zelo por todo o material e muares a seu cargo;

3°, dar os exercicios que forem prescriptos;

4°, requisitar da assistencia do material todos os objectos e material precisos para o serviço da estação, cuja assistencia só satisfará com o visto do fiscal geral;

5°, conhecer a rêde de abastecimento de agua pertencente á zona de sua estação;

6°, organizar e ter em dia toda a escripturação de sua estação e escalar o pessoal para serviço;

7°, fazer a parte diaria das occorrencias, de accôrdo com o modelo adoptado;

8°, dirigir os trabalhos de extincção de incendios, quando occorrer a sua estação, até que se apresente official mais graduado a quem caiba a direcção;

9°, fazer parte circumstanciada do incendio a que comparecer sua estação, respondendo aos quesitos formulados no modelo proprio, addicionando as informações que julgar convenientes.

Art. 109. O commandante da estação será substituido nos impedimentos fortuitos pelo sargento respectivo, ou por um official ou sargento que seja para esse fim designado.

CAPITUO VII

SERVIÇO DE SAUDE

Art. 110. O serviço de saude será constituido pelos medicos e pharmaceuticos, com os postos constantes do quadro A, sob a direcção de um inspector com o posto de major.

§ 1.° Os postos de tenente-coronel medico, um de major medico, e os de capitão oculista, tenente bacteriologista, tenente dentista, major pharmaceutico e a primeira vaga de capitão pharmaceutico não serão preenchidos.

§ 2.° Os actuaes officiaes do Corpo de Serviço de Saúde continuarão a exercer as suas funcções emquanto permanecerem em actividade.

Art. 111. O tratamento dos officiaes e praças será feito no hospital do Corpo, podendo, todavia, o dos officiaes effectuar-se em suas residencias, casas de saude, sanatorios, etc., a juizo da junta medica e annuencia do commando, requerendo os ditos officiaes.

Art. 112. Os officiaes, como as praças reformadas, poderão, quando doentes, baixar ao hospital do Corpo, desde que, para este effeito, se apresentem no quartel.

Art. 113. No hospital não serão acceitos doentes de molestias infectuosas, os quaes serão recolhidos a hospitaes especiaes.

Art. 114. O hospital compor-se-ha de duas enfermarias, respectivamente, de «Cirurgia» e «Medicina», para tratamento dos officiaes e praças; de uma para tratamento de molestias syphiliticas, venereas e parasytarias; de uma secção para; temporariamente, isolar tuberculosos; de um gabinete para os exames de raio X, electrotherapia e massagens; de um laboratorio para pesquizas chimicas e bacteriologicas; de uma secção para hydrotherapia e de uma pharmacia e respectivo laboratorio.

Art. 115. Para o tratamento dos officiaes no hospital, serão desde logo estabelecidas accommodações para tal fim.

Art. 116. No necroterio já existente e melhor apparelhado serão depositados os cadaveres e praticadas as necropsias, quando reclamem os medicos ou a justiça, na elucidação da *causa-mortis*.

Art. 117. As despezas do hospital, para as quaes não houver dotação orçamentaria, serão pagas pela Caixa de Economias, si esta comportar.

Art. 118. A junta para as inspecções de saude em casos de reforma, licença, aggregação ou quando determinado pelo commandante, terá a denominação de «Junta Superior» e será composta de todos os medicos presidida pelo respectivo inspector ou na sua falta pelo seu substituto immediato em graduação. E para os outros casos a junta será composta de quatro membros, sendo o inspector o presidente e tres medicos. Esta junta funccionará diariamente e aquella quando fôr determinado.

Paragrapho unico. Os medicos, que tenham funccionado na junta ordinaria, não poderão tomar parte na junta «Superior», quando se tratar do mesmo caso.

Art. 119. São attribuições da Junta:

a) inspeccionar officiaes e praças que pedirem licença para tratamento de saude;

b) inspeccionar os officiaes com mais de 15 dias de doentes;

c) os candidatos á praça;

d) as praças para reengajamento;

e) os officiaes quando requererem e as praças que forem designados pelo commando, quando doentes;

f) os officiaes e praças que pedirem reforma por invalidez;

g) os concorrentes ás vagas de medicos e pharmaceuticos.

§ 1.° Das decisões da junta medica cabe recursos para o Ministro da Justiça e Negocios Interiores, quando officiaes e praças se julgarem prejudicados.

§ 2.° O recurso será interposto no prazo de cinco dias, a contar da data da decisão e encaminhado ao Ministro pelo commandante do Corpo.

Art. 120. Nas inspecções de saude do candidato para engajamento, a junta deverá usar de todo o rigor, considerando a natureza ardua do serviço de bombeiro, emittindo o parecer definitivo no mesmo dia, salvo casos que demandem pesquizas.

DO INSPECTOR DO SERVIÇO SANITARIO

Art. 121. O inspector do serviço de saude é o encarregado da direcção e fiscalização do mesmo e da sua fiel execução, que presidirá quando julgar opportuno.

Paragrapho unico. Os medicos encarregados dos serviços de saude terão autonomia quanto a systemas ou doutrinas scientificas, sem prejuizo da interferencia do director, todas as vezes que occorrerem circumstancias que prejudiquem os enfermos.

Art. 122. Ao inspector do serviço de saude compete:

1°, inspeccionar o quartel, estações e postos o maior numero de vezes possivel;

2°, organizar a escala do serviço dos medicos e enfermeiros, mandando-a ao fiscal geral para os devidos fins;

3°, propôr todas as medidas uteis á hygiene da corporação;

4°, apresentar annualmente um relatorio do que houver occorrido em sua repartição, e pelo qual se evidencie a marcha de seus serviços, propondo todas as medidas que possam melhoral-os;

5°, presidir o concurso dos candidatos aos logares de medicos e pharmaceuticos;

6°, tomar parte na commissão de promoção para o preenchimento de vagas no serviço de saude;

7°, nomear os medicos que tenham de servir como peritos nos corpos de delicto, communicando ao commandante, por escripto, para os devidos fins;

8°, rubricar todos os livros de escripturação de todas as dependencias do serviço de saude;

9°, velar pelo asseio e regularidade do toda a escripturação, bem como do material a seu cargo;

10, fazer que sejam instruidas, como enfermeiros, as praças empregadas no hospital.

Art. 123. O inspector do serviço de saude proporá o amanuense, os enfermeiros e serventes que julgar necessarios ao serviço do hospital; tem ao demais, o serviço de estatistica medica da corporação, que o fará semestralmente e de onde se deduzam a prophylaxia e methodos de combate ás molestias mais communs e contra ellas apparelhamento.

MEDICOS

Art. 124. E' da competencia dos demais medicos:

1°, fazer dia ao hospital alternadamente;

2°, tratarem nas respectivas residencias os officiaes, civis e praças do serviço activo e suas familias, quando elles solicitarem ou recebam ordem da autoridade competente;

3°, mensal e alternadamente, de accôrdo com a escala, se encarregarem do serviço das enfermarias, de cirurgia e medicina, molestias venereas e syphiliticas, como da secção de tuberculosos, comparecendo ás mesmas ás 8 horas, afim de passar revista aos doentes;

4°, acompanhar o Corpo por occasião de sua sahida para incendio, desabamentos, etc.;

5°, tomarem parte nas respectivas inspecções de saúde;

6°, executarem os serviços que lhes for determinado e auxiliarem seus collegas nos actos cirurgicos e em todos aquelles em que seja necessaria uma conferencia elucidativa do diagnostico;

7°, fazerem o serviço de emergencia, afim de substituir o medico de dia quando afastado do quartel, attendendo tambem, quando nesse serviço, aos chamados domiciliares;

8°, permanecerem no quartel até que sejam substituidos pelos que entrem de serviço, bem como não se afastarem do mesmo, quando de folga, e haja incendio ou esteja o material fóra em serviço.

OCULISTA

Art. 125. O serviço do especialista de olhos, nariz, garganta e ouvidos, emquanto não fôr cumprida a disposição do § 1° do art. 110, funccionará diariamente na secção adrede preparada.

Art. 126. Compete-lhe:

1°, comparecer diariamente ao seu gabinete nas horas de expediente ou fóra dellas, quando houver necessidade, afim de attender aos officiaes, civis e praças do serviço activo que o procurarem, bem como ás pessoas da familia que estiverem sob tutela dos mesmos;

2°, attender aos chamados a domicilio ás pessoas acima especificadas;

3°, submetter os candidatos a engajamento, que se apresentarem á inspecção de saúde, a exame rigoroso do funccionamento visual;

4°, submetter á inspecção, annualmente, as praças que exercerem a profissão de motorista ou quando tenham de ser admittidos nesse serviço;

5°, praticar as intervenções cirurgicas de sua especialidade. Quando exigirem a hospitalização do doente, ás fará no proprio gabinete;

6°, visitar os operados no hospital, á noite, sempre que a natureza da intervenção o exigir;

7°, zelar pelo asseio do gabinete e do instrumental nelle contido, sob sua inteira responsabilidade.

Art. 127. O medico oculista terá como auxiliar do gabinete um enfermeiro.

§ 1.° Não correrá para incendio, nem fará outros serviços, salvo casos excepcionaes.

§ 2.° Quando afastado de serviço por mais de 30 dias, por motivo de licença, será substituido por um especialista contractado pelo commandante, ao qual caberão todas as gratificações que deixar de perceber.

Art. 128. O medico oculista terá o posto de capitão, porém sem direito a accesso, nos termos do decreto n. 13.696, de 19 de julho de 1919.

Paragrapho unico. Está directamente subordinado ao inspector do serviço de saúde.

BACTERIOLOGISTA

Art. 129. Ao bacteriologista, emquanto não fôr cumprida a disposição do § 1° do art. 110, compete:

1°, comparecer diariamente ao seu laboratorio em horas do expediente e fóra dellas sempre que houver necessidade, quando reclamada pelo inspector do serviço de saúde.

2°, executar e annotar para os dados estatisticos todas as pesquizas chimicas e bacteriologicas;

3°, manter sua secção apparelhada de maneira a poder resolver qualquer questão que demande do seu *vereditum*;

4°, colher o material de pesquizas, quer no hospital, quer no domicilio do doente, de modo a facilitar sua tarefa;

5°, solicitar, pelos meios officiaes, o auxilio do Instituto Oswaldo Cruz sempre que a resolução de problemas scientificos de tal necessite.

Art. 130. O bacteriologista não correrá para incendio nem fará outros serviços, salvo casos excepcionaes, e está directamente subordinado ao director do serviço de saúde.

Paragrapho unico. Quando afastado do serviço por mais de 15 dias, por motivo de licença, será substituido por um especialista contractado pelo commandante, ao qual caberão todas as gratificações que deixar de perceber.

CIRURGIÃO DENTISTA

Art. 131. Ao cirurgião dentista, emquanto não for cumprida a disposição do § 1° do art. 110, incumbe prestar os trabalhos de sua profissão aos officiaes, civis e praças do serviço activo, bem como ás suas familias, comparecendo diariamente ao gabinete durante as horas de expediente e fóra dellas, quando houver necessidade, estendendo a sua acção aos domicilios sempre que ella se torne necessaria.

§ 1.° Pela natureza de suas funcções, está elle subordinado directamente ao inspector do serviço de saúde; não correrá para incendio nem fará outros serviços, salvo casos excepcionaes.

§ 2.° Quando afastado do serviço por mais de 30 dias, por motivo de licença, será substituido por um especialista contractado pelo commandante, ao qual caberão todas as gratificações que deixar de perceber.

ENCARREGADO DO RAIO X

Art. 132. A secção de raios X e electrotherapia será dirigida por um dos medicos da corporação.

Art. 133. Ao encarregado dos raios X compete:

1°, executar todos os serviços dessa especialidade, organisando o repositorio clinico e elucidativo dos diagnosticos;

2°, manter a maior ordem em sua secção, propondo todas as medidas para a sua efficiencia.

Art. 134. O medico encarregado da secção de raios X perceberá pela Caixa de Economias uma gratificação a juizo do commandante, fazendo todo o serviço do Corpo, excepto as visitas domiciliares.

PHARMACIA

Art. 135. Annexa ao hospital haverá uma pharmacia provida de apparelhos, medicamentos e drogas, dirigida por um chefe e dous auxiliares, sob fiscalização directa do inspector do serviço de saúde.

Art. 136. A pharmacia terá, além de um deposito para guarda de drogas e productos, uma sala para manipulação, outra para recebimento e despacho do receituario, um gabinete para escripturação, guarda de livros e papeis relativos ao serviço.

Art. 137. Terão direito ao fornecimento gratuito de medicamentos pela pharmacia os officiaes, praças e civis em serviço do Corpo que adoecerem em acto de serviço.

Art. 138. Os medicamentos fornecidos pela pharmacia aos officiaes e praças activos ou reformados, pensionistas da Caixa de Beneficencia, civis em serviço no Corpo e suas familias, serão indemnizados mensalmente com desconto nos vencimentos.

Art. 139. Aos officiaes, praças e civis em serviço no Corpo a pharmacia cobrará 20 % sobre o custo dos medicamentos manipulados na pharmacia e 30 % sobre os importados livres de direitos, percentagem esta que reverterá em favor da Caixa de Beneficencia; sendo, porém, pensionista da referida Caixa, as importancias serão descontadas das pensões ou pagos os supprimentos até o dia 10 de cada mez, suspendendo-se o credito em falta.

Art. 140. Os medicamentos manipulados na pharmacia e os preparados adquiridos na praça serão fornecidos aos officiaes e ás praças pelo preço do custo, levando-se em conta as despesas de vasilhame e 10 % para acondicionamento.

Art. 141. As receitas não assignadas pelos medicos do Corpo só serão despachadas depois do "visto" do medico de dia; nos pedidos de preparados para os sargentos e praças exigir-se-á a mesma formalidade.

CHEFE DO SERVIÇO DE PHARMACIA

Art. 142. Ao chefe do serviço da pharmacia compete:

1°, velar pela guarda e conservação de todo material da pharmacia e suas dependencias, sendo responsavel pelos extravios e estragos que se derem por descuido ou negligencia;

2°, dirigir todos os trabalhos da pharmacia e suas dependencias, distribuindo-os pelos seus subordinados, conforme a competencia de cada um;

3°, fiscalizar os serviços de seus subordinados, dando parte por escripto das faltas que elles commetterem;

4°, organizar diariamente os pedidos de que houver mistér para sortimento da pharmacia, apresentando-os ao fiscal geral até ás 10 horas de cada dia, por intermedio do director do serviço de saúde;

5°, solicitar do director do serviço de saúde quando julgar necessario, para salvaguardar sua responsabilidade, o exame e verificação do consumo dos artigos empregados ou inutilisados em serviço. Esta solicitação estender-se-á igualmente ao caso de se tornar necessaria a apuração dos responsaveis por extravios ou estragos, quer determinados por incompetencia, quer por outro qualquer motivo;

6°, trazer em dia toda a escripturação da pharmacia, em livro rubricado pelo director do serviço de saúde;

7°, conferir, visar e remetter á contadoria, mensalmente, as contas dos officiaes e praças effectivos e reformados, civis e pensionistas da Corporação, que serão acompanhadas dos respectivos calculos, determinando a percentagem a ser recolhida á Caixa de Beneficencia;

8°, apresentar mensalmente um mappa demonstrativo do movimento do receituario e semestralmente o balanço do *stock* de drogas e apparelhos sob sua guarda;

9°, apresentar annualmente ao director do serviço de saúde um relatorio de todos os trabalhos executados na pharmacia, afim de figurar no relatorio geral a ser apresentado ao Ministro da Justiça;

10°, o chefe da pharmacia proporá, por intermedio do inspector do serviço de saúde, os empregados necessarios ao serviço.»

Art. 143. O chefe da pharmacia não correrá para incendio nem fará outros serviços, salvo casos excepcionaes.

OFFICIAES PHARMACEUTICOS

Art. 144. Aos officiaes pharmaceuticos compete:

1°, fazer dia á pharmacia, conforme a escala, pernoitando no quartel, afim de verificar os medicamentos manipulados pelos praticos;

2°, visar com promptidão e o maximo cuidado todo o receituario constante do livro do hospital e das receitas formuladas ou visadas pelos medicos do Corpo;

3°, não substituir por outro o medicamento prescripto, ainda que este não exista na pharmacia, nem alterar sua quantidade, quando esta lhe pareça exaggerada, cumprindo-lhe neste caso não tomar nenhuma resolução sem consultar o chefe do serviço pharmaceutico e, na ausencia deste, o medico de dia.

4°, registrar, no respectivo livro de fórmulas, todas as receitas prescriptas e visadas pelos medicos;

5°, dirigir ao chefe dos pharmaceuticos uma parte das occorrencias havidas durante o seu serviço;

6°, conferir com minudencias a entrada de drogas e especialidades pharmaceuticas pedidas pela pharmacia;

7°, confeccionar a lista dos pedidos e faltas para supprir as quantidades gastas no aviamento de formulas, apresentando-a diariamente ao chefe;

8°, não entregar artigo algum da pharmacia senão á vista de documento devidamente legalizado;

9°, pedir á Assistencia do Material os medicamentos que faltem na pharmacia, na ausencia do respectivo chefe, dando sciencia logo que o mesmo compareça;

10, não se afastar da pharmacia, sem que tenha sido substituido pelo pharmaceutico de serviço;

11, os officiaes pharmaceuticos adjuntos não correrão para incendio, nem farão outros serviços, salvo casos excepcionaes.

CAPITULO VIII

DA CONTADORIA

Art. 145. A contadoria tem a seu cargo o exame da receita e despeza do Corpo, o processo de legalização das contas enviadas ao Thesouro e o pagamento das que lhe caibam pelo Regulamento.

Art. 146. E' da competencia da contadoria:

1°, organização do pagamento mensal da folha dos officiaes effectivos e praças reformados;

2°, conferir e pagar as folhas das praças effectivas, organizadas pelos commandantes de companhia;

3°, escripturação dos livros precisos á boa intelligencia e discriminação dos dinheiros entrados e sahidos, de conformidade com as disposições legaes, instrucções adoptadas em virtude do decreto 13.746, de 3 de setembro de 1919, e demais ordens que a respeito forem sendo expedidas;

4°, justificação dos creditos extraordinarios e supplementares, acompanhada de tabella discriminativa;

5°, estudo dos artigos da lei orçamentaria para que as despezas não excedam ás respectivas rubricas e creditos votados;

6°, lançamento das notas explicativas dos artigos e rubricas das leis autorizativas nos papeis concernentes a recebimentos e pagamentos de dinheiro;

7°, extracção das contas de artigos fornecidos ás repartições;

8°, classificação de todas as despezas effectuadas e autorizadas, segundo a sua natureza e especie e escriptural-as convenientemente, por creditos, consignações, subconsignações, sejam ou não do exercicio corrente;

9°, registro dos compromissos provenientes das autorizações de fornecimentos, passagens, transportes, encommendas, obras e outros semelhantes, emanados de actos das autoridades competentes;

10, organização de um balancete mensal do estado dos creditos;

11, a contadoria funccionará todos os dias uteis, durante as horas de expediente no quartel, salvo caso urgente e extraordinario em que seja necessario prolongar os trabalhos, ou determinar que estes se effectuem em dia feriado.

Art. 147. As contas a pagar pela Caixa de Economias, serão apresentadas em uma só via, que servirá para justificar a escripturação do livro caixa; aquellas, cujo pagamento corra por conta dos creditos consignados na lei do orçamento, serão apresentadas em tres vias, devendo remetter-se a primeira e segunda e bem assim os respectivos pedidos á Secretaria da Justiça, no maximo até o dia 18 de cada mez, para o necessario pagamento pelo Thesouro, constituindo a terceira via documento do archivo.

Art. 148. O pagamento das contas será feito sómente aos respectivos signatarios, representantes ou legitimos procuradores, que deverão renovar suas procurações em janeiro de cada anno, observada a exigencia da certidão de vida do constituinte em janeiro e junho.

Art. 149. Os documentos da receita constarão de uma só via, declaradas as importancias em boletim do Corpo.

Art. 150. As importancias das contas de fornecedores que, avisados para recebel-as, não compareçam no prazo de oito dias, serão escripturadas em deposito, que prescreverá no fim de cinco annos.

Art. 151. A contadoria retirará mensalmente do Thesouro Nacional, por adeantamento e mediante requisição do commando, a quantia necessaria ás despezas com o pessoal, ajustando contas com a mesma repartição dentro de um mez.

Art. 152. As quantias abatidas nos vencimentos dos officiaes e praças e as provenientes de economias feitas no fardamento ou no rancho, o producto da renda de artigos inservivcis, serão recolhidos á Caixa de Economias.

Art. 153. O pagamento mensal das folhas e relações de vencimentos se fará por adeantamento á vista dos respectivos documentos, escripturando-se, porém, as despezas na data em que se concluir a conferencia, que não poderá ir além do dia 10 do proprio mez.

Art. 154. Haverá na repartição compartimentos apropriados á guarda dos livros de receita, dos documentos de despezas e tambem para os cofres.

Art. 155. Apresentar ao commandante até 15 de fevereiro de cada anno, os orçamentos de despeza da corporação no anno vindouro, afim de serem enviados ao Ministerio da Justiça.

Art. 156. Fazer o empenho de todas as despezas de accôrdo com as instrucções que vigorarem.

Art. 157. As terceiras vias dos pedidos de fornecimento, cujo pagamento tenham de ser feitos no Thesouro Nacional, serão enviadas ao Ministerio da Justiça até o dia 18, as relativas aos dias 1 a 14, e até o dia 5 do mez seguinte, as referentes aos dias restantes.

Art. 158. Os diversos pagamentos serão feitos na contadoria nos dias marcados em uma tabella organizada pelo respectivo director e approvada pelo commandante.

Art. 159. Os fornecedores e consignatarios que sem motivo justificado deixarem de comparecer nos dias designados para pagamento, só serão pagos no mez seguinte.

DIRECTOR DA CONTADORIA

Art. 160. O director da Contadoria é o encarregado e responsavel pelos trabalhos da Contadoria.

Art. 161. Incumbe-lhe:

1°, informar e assignar o expediente relativo ás despezas effectuadas e o custeio dos creditos consignados no orçamento;

2°, conferir todos os pedidos externos, guias de pagamentos feitos pelo thesoureiro e as quantias que lhe sejam carregadas;

3°, lançar o «confere» nas notas das despezas, quando devidamente processadas, autorizando o pagamento sómente depois de terem o «pague-se» do commandante;

4°, formular os pedidos para o expediente e propôr as medidas que julgar acertadas ao bom andamento do serviço e tambem os officiaes ou praças que devam servir na repartição;

5°, solicitar mensalmente as quantias necessarias aos pagamentos feitos directamente pela Contadoria e encaminhar, ainda, mensalmente, as contas a pagar pelo Thesouro;

6°, organizar annualmente um relatorio sobre os serviços acompanhado de quadros e mappas que elucidem os varios assumptos;

7°, organizar mensalmente o balancete de toda a receita e despeza, afim de ser enviado com as terceiras vias dos documentos de despezas ao Ministerio da Justiça;

8°, mandar recolher aos cofres mediante guias despachadas pelo commandante as quantias apresentadas pelas repartições, fazendo escripturar, de accôrdo com o regulamento;

9°, communicar ao commandante, quando não lhe caiba resolver, qualquer irregularidade que verificar na escripturação ou na guarda dos dinheiros e outros valores indicando o responsavel;

10, fornecer ao director geral de Contabilidade Publica do Thesouro Nacional, ou ao funccionario por elle encarregado de fiscalizar qualquer repartição ou serviço todos os esclarecimentos que forem julgados necessarios ao bom desempenho dessa incumbencia;

11, communicar ao commandante o recebimento dos adeantamentos mensaes feitos pelo Thesouro Nacional, para pagamento dos vencimentos do pessoal e bem assim o recolhimento de qualquer quantia áquella repartição, afim de ser a respectiva importancia publicada em boletim;

12, balancear mensalmente os valores recolhidos ao cofre, assignando o respectivo termo, bem assim examinar a escripturação dos respectivos livros, lavrando no livro «caixa» um termo onde figurem as responsabilidades do thesoureiro-pagador.

Art. 162. O director da Contadoria correrá para incendios, de accôrdo com a escala e deverá morar nas proximidades do quartel.

Paragrapho unico. Nos seus impedimentos ou afastamentos do serviço, será substituido pelo thesoureiro.

THESOUREIRO-PAGADOR

Art. 163. O cargo de thesoureiro-pagador será exercido por um capitão que, si for tirado dentre os capitães, será nomeado por portaria do Ministro da Justiça, apostillada na respectiva carta patente: si for, porém, proposto um 1° tenente a nomeação se dará por promoção ao posto immediato.

Paragrapho unico. Na ultima hypothese não póde ser apresentado o nome de um official que não tenha o interstício legal.

Art. 164. Ao thesoureiro-pagador compete:

1°, receber mensalmente no Thesouro Nacional as quantias destinadas ás despezas, recolhendo-as ao cofre em presença do commandante e dos clavicularios, tendo aquelle tres chaves differentes, respectivamente, conservadas em poder do fiscal geral, do director da Contadoria e do thesoureiro-pagador;

2°, receber quaesquer quantias que hajam de entrar para o cofre com conhecimento ou guia em fórma, autorizada pelo commandante e visada pelo fiscal geral;

3°, organizar e apresentar mensalmente ao commando um balancete geral da receita e despeza do Corpo, por intermedio do director da Contadoria;

4°, effectuar o pagamento dos documentos devidamente legalizados e com autorização do director da contadoria;

5°, escripturar diariamente o livro caixa;

6°, organizar as folhas de vencimentos dos officiaes effectivos e praças reformadas;

7°, apresentar ao director da contadoria guias em duplicata dos dinheiros recebidos no Thesouro e diariamente uma nota da receita e despeza do dia anterior e os conhecimentos das importancias que houver entregue no Thesouro;

8°, escripturar o livro de receita e despeza dos dinheiros recebidos no Thesouro; o da receita e despeza da pharmacia, receita e despeza da banda de musica, o livro de dividas, descontos e consignações dos officiaes;

9°, organizar, mensalmente, a receita e a despeza das companhias conferindo com os respectivos commandantes;

10, organizar a relação dos descontos a effectuar nos vencimentos dos officiaes e praças;

11, fazer toda a escripturação da Caixa de Beneficencia, relativamente a entrada e sahida de dinheiro;

12, escripturar o livro de carga e descarga e todas as quantias recebidas e pagas, apresentando diariamente ao director da contadoria, ao encerrar-se o expediente, o quadro demonstrativo do cofre.

Art. 165. O thesoureiro-pagador residirá nas proximidades do quartel ou estações, não correrá para incendio, nem fará outro serviço, salvo casos excepcionaes.

Paragrapho unico. Será substituido quando afastado do exercicio de suas funcções por um 1° tenente coadjuvante de companhia a juizo do commandante, devendo em taes casos ser balanceado o cofre por uma commissão nomeada em boletim.

CAPITULO IX

DA BANDA DE MUSICA

Art. 166. A banda de musica será composta do numero e classes de musicos constantes da tabella A.

Art. 167. O cargo de mestre da banda de musica será preenchido por promoção do respectivo contra-mestre, ou de um musico de 1ª classe mais habilitado e de melhor comportamento.

§ 1.° O Governo, porém, poderá contractar sob proposta do commando, um civil com a competencia necessaria para exercer o cargo com as mesmas honras e vencimentos, sem direito, entretanto, a reforma.

§ 2.° A gratificação do mestre da banda de musica será de 200$000, paga pela verba destinada ao custeio da banda; si o logar, porém, for exercido por uma praça do Corpo, esta perceberá mais o soldo e etapa.

Art. 168. O civil nomeado para o cargo de mestre será dispensado pelo Governo quando pela sua conducta não convenha continuar no mesmo e estará sujeito á disciplina do Corpo.

MESTRE DA BANDA DE MUSICA

Art. 169. Ao mestre da banda de musica compete:

1°, trazer em ordem todas as peças musicaes pertencentes ao archivo, organizando para isso o respectivo catalogo;

2°, organizar o mappa do instrumental, moveis, estantes, etc., pelos quaes é responsavel;

3°, não fornecer musica alguma pertencente ao archivo sem que receba ordem superior, lançando no livro de sahidas o nome da pessoa a quem for fornecida e o da autoridade superior que o determinou;

4°, providenciar para que se conservem sempre asseiados e em ordem o alojamento, archivo, instrumentos, moveis etc., e bem assim responder pelo asseio individual dos musicos;

5°, dirigir a musica em todas as tocatas;

6°, fazer a redacção das partituras e extrahir-lhes as partes;

7°, examinar os individuos ou praças que tenham de ser incluidos na banda de musica;

8°, fazer os ensaios nas horas fixadas no horario;

9°, passar revistas incertas nos instrumentos, afim de verificar se estão perfeitos;

10, pedir os concertos dos instrumentos, allegando os motivos, bem como todos os artigos necessarios ao serviço, de accôrdo com a tabella;

11, não iniciar o ensaio nem debandar os musicos sem permissão do official de dia;

12, communicar ao assistente do pessoal todas as faltas e irregularidades que encontrar ou lhe constar terem sido pra-

ficadas pelos musicos cuja conducta verificará cuidadosamente.

Art. 170. A banda de musica só sahirá do quartel para locar, mediante contracto ou por ordem do commando.

Art. 171. As importancias provenientes das locatas serão recolhidas á Caixa da Musica, sendo um terço das mesmas escripturadas para compra de material, expediente, etc., e dous terços assim divididos: mestre, cinco quotas; contra-mestre, quatro; musicos de 1ª classe, tres, e de 2ª, duas.

Art. 172. Todas as locatas serão publicadas em boletim.

Art. 173. E' expressamente prohibida a sahida de instrumentos pertencentes á banda, a não ser em objecto de serviço.

Art. 174. O contra-mestre da musica será escolhido dentre os musicos mais habeis e de melhor conducta.

Art. 175. Para o serviço de escripturação a banda de musica possuirá os livros que forem necessarios.

Art. 176. Em caso de absoluta necessidade os musicos auxiliarão o serviço de fileira pelo modo que lhes fôr determinado pelas autoridades competentes.

CAPITULO X

DOS REGISTROS DE INCENDIO

Art. 177. Para o serviço de extincção de incendios ficam á disposição do Corpo de Bombeiros os registros assentes pela Inspectoria de Aguas e Obras Publicas nos encanamentos de agua á cidade.

§ 1.º Na falta de taes registros o Corpo lançará mão, em caso de emergencia, de quaesquer fontes de agua ou depositos em que possa supprir ou adaptar suas bombas.

§ 2.º E' expressamente prohibido a quem quer que seja utilizar-se dos registros de incendio, sem permissão especial da Inspectoria de Aguas e Obras Publicas, sob pena de multa de 1:000$, que será convertida em 30 dias de prisão na impossibilidade do pagamento.

§ 3.º Aos officiaes e praças empregados no serviço de registros de incendio prestará a Inspectoria de Aguas e Obras Publicas, á requisição do commando, as informações de que precisem, facultando o estudo de toda a rêde com as manobras dos referidos registros.

§ 4.º Em caso de incendio, a Inspectoria de Aguas e Obras Publicas será immediatamente avisada e os manobreiros de cada districto são obrigados a comparecer, afim de verificarem as manobras feitas pelo pessoal do Corpo, cessando a responsabilidade destes logo que se apresentem aquelles.

Art. 178. O Corpo auxiliará a Inspectoria de Aguas e Obras Publicas nos concertos e reparos dos registros, independente de solicitação desta; e quando o abastecimento de agua fôr intermitente e não houver registros em todas as ruas, espaçados de 100 metros, alternadamente de cada lado, a referida repartição attenderá aos pedidos do commando para collocal-os nas vias publicas novas e nos pontos em que por qualquer motivo se tornem indispensaveis.

Art. 179. As rupturas nos encanamentos ou derivações e as alterações nas horas de abastecimento, o fechamento das caixas para limpeza, emfim, todos os factos e serviços que possam prejudicar as manobras dos encanamentos em caso de incendio, ou que possam tornal-as sem utilidade ou dar logar a erros e á falta de agua, serão pela Inspectoria de Aguas e Obras Publicas communicadas ao commando do Corpo de Bombeiros.

Art. 180. A Inspectoria Geral de Aguas e Obras Publicas estabelecerá para o recinto de cada theatro uma derivação directa com registro, que ficará á disposição do Corpo, a qual só poderá ser utilizada para os casos de incendio salvo autorização daquella Inspectoria.

DIRECTOR DO SERVIÇO DE REGISTROS

Art. 181. O cargo de director do serviço de registros será exercido por um official do quadro das companhias, com as necessarias habilitações.

Art. 182. Incumbe-lhe:

1º, instruir os empregados do registro em todas as manobras dos encanamentos d'agua do Districto Federal;

2º, informar aos chefes de estações as manobras a fazer, para abastecimento d'agua nos perimetros de que estão encarregados;

3º, requisitar, por intermedio da assistencia do material, as plantas de que necessitar para orientação do serviço;

4º, percorrer amiudadamente a área do Districto Federal, afim de verificar o bom funccionamento e asseio dos registros, as modificações introduzidas pelas Obras Publicas e os logares onde houver necessidade de se collocar novos registros;

5º, solicitar da Inspectoria de Aguas e Obras Publicas, por intermedio do fiscal geral, a collocação, mudança, etc., de registros;

6º, possuir um indice da quantidade e logares onde estão assentes os registros, diametros, reservatorios que os abastecem, etc.;

7º, organizar e conferir o mappa de todos os objectos a seu cargo, bem como extrahir os pedidos dos artigos que forem necessarios;

8º, fazer parte da escala do serviço de manobras de agua, nos incendios;

9º, indicar ao assistente do pessoal as praças que devam servir nas diversas estações e as que estejam em condições de passar a empregadas.

Art. 183. No estado-maior do quartel e das estações, haverá mappas da cidade do Rio de Janeiro e das respectivas ruas, com discriminação dos encanamentos de agua, diametro, reservatorios, edificios publicos e particulares reputados perigosos.

Art. 184. O serviço de registros terá o numero de officiaes e praças necessarios, a juizo do commando.

Art. 185. Os sargentos, promovidos ao 1º posto de official, são obrigados a frequentar a instrucção de hydrantes, só a deixando depois de julgados habilitados pelo respectivo director.

Art. 186. O director do serviço de registros de incendio será substituido, nos impedimentos fortuitos, pelo seu auxiliar immediato.

CAPITULO XI

DA ESCOLA PROFISSIONAL

Art. 187. Afim de aperfeiçoar a instrucção das praças e preparar os candidatos ao primeiro posto do official haverá uma escola dirigida por um official do quadro das companhias, de comprovadas habilitações e conducta exemplar, por escolha do commandante.

Art. 188. O curso da escola versará sobre as materias constantes do programma annexo ao regulamento interno.

Art. 189. Dar-se-á ao ensino caracter inteiramente theorico e pratico.

Art. 190. Ao director incumbe organizar a escripturação da escola nos modelos adoptados, pedir os artigos necessarios ao serviço e propôr as medidas indispensaveis á regularidade do ensino.

Paragrapho unico. Para auxiliar o ensino da escola, serão nomeados os adjuntos necessarios, a juizo do commando.

Art. 191. Quando afastado de suas funcções por mais de 30 dias, o director será substituido por um official designado pelo commandante; nos impedimentos ou ausencias fortuitas, o substituirá o adjunto mais graduado.

Art. 192. A escola terá, além do director e adjunctos, dous professores diplomados, os quaes perceberão uma gratificação pela Caixa de Economias, arbitrada pelo commando.

Art. 193. Todos os artigos escolares serão fornecidos pela escola e indemnizados pelos alumnos, quando os inutilizarem ou extraviarem por falta de cuidado.

Art. 194. A matricula na escola será facultativa ás praças com mais de quatro annos de serviço.

Art. 195. Annualmente haverá concurso entre os alumnos para passagem de classe ou terminação de curso.

Art. 196. O commandante organizará as instrucções, regulando o numero de alumnos a matricular em cada anno, as condições de admissão e as de organização e funccionamento da escola.

Art. 197. A escola será dividida em dous turnos — sargentos e cabos, e soldados.

Paragrapho unico. Os officiaes, quando solicitarem, poderão frequentar, como ouvintes, a escola dos sargentos e prestar exame nas épocas proprias, cuja approvação constituirá merecimento para effeitos de promoção.

Art. 198. O director da escola profissional, no periodo lectivo da escola, fará um serviço de escala por semana, salvo casos excepcionaes.

CAPITULO XII

DO CASINO E BIBLIOTHECA

Art. 199. Para uso exclusivo dos officiaes e praças o corpo possuirá um casino e uma bibliotheca, cujas obras são constituidas principalmente de livros e revistas militares e de bombeiros.

Art. 200. Terá como encarregado um official subalterno do quadro das companhias, semestralmente designado pelo commandante.

Art. 201. Funccionará todos os dias até ás 22 horas.

CAPITULO XIII

DAS OFFICINAS

Art. 202. Para o serviço de concertos e reparos do material de qualquer especie, existirão officinas de mecanicos (com secções de ferreiros, torneiros, limadores, armeiros, soldadores e gazistas), segeiros, carpinteiros, pedreiros, correeiros, pintores, electricistas e telegraphistas.

Paragrapho unico. Além de concertos e reparos, as officinas trabalharão em todas as obras novas que nellas se puder preparar, tendo para isso machinas, apparelhos e ferramentas necessarias.

Art. 203. As officinas funccionarão nas horas determinadas no horario. Aos domingos e feriados ellas não funccionarão, salvo motivo de urgencia em material de incendio.

Paragrapho unico. Nellas poderão ser executados trabalhos para qualquer repartição do Estado, por ordem superior, enviando-se neste caso o respectivo orçamento para a devida approvação e consequente deposito da importancia na Contadoria do Corpo.

Art. 204. E' expressamente prohibido fazer-se qualquer trabalho nas officinas para particulares, ou dar inicio áquelles cujos depositos não tenham sido feitos, sob pena de responsabilidade de quem os autorizar.

Art. 205. Para o serviço das officinas haverá o numero de officiaes, civis e praças-operarios necessarios, sob a direcção do director da assistencia do material, a juizo do commandante.

Art. 206. Os operarios farão todos os serviços de soccorros como sejam desabamentos, inundações, etc., sendo para esse fim diariamente escalada uma turma; em casos excepcionaes farão os serviços de escala da fileira.

Art. 207. Os officiaes em serviço nas officinas farão um serviço de escala por semana, salvo casos excepcionaes.

CAPITULO XIV

TRANSGRESSÕES DA DISCIPLINA E PENAS

Art. 208. São consideradas transgressões da disciplina os actos offensivos á decencia, ao socego e á ordem publica, e, em geral, quaesquer faltas não classificadas como crime.

Art. 209. São em particular consideradas transgressões da disciplina:

a) autorizar, promover ou assignar petições collectivas entre officiaes ou praças;

b) promover ou tomar parte em rifas entre os membros da corporação;

c) publicar pela imprensa ou fazer communicações á mesma de quaesquer documentos officiaes sem estar autorizado pelo commando;

d) representar a corporação sem estar autorizado;

e) dirigir petição em objecto de serviço ou queixar-se do superior sem licença deste, ou sem ser pelos tramites legaes, e dar queixa infundada;

f) queixar-se em termos inconvenientes e censurar o superior em qualquer escripto ou pela imprensa;

g) representar contra qualquer pena antes de cumpril-a;

h) faltar com o devido respeito ao superior hierarchico;

i) não fazer continencia ao superior ou camaradas de graduação igual á sua, sejam elles do Corpo de Bombeiros, do Exercito, Armada, Policia Militar do Districto Federal ou das corporações militares dos Estados ou ainda do Exercito e Marinha dos paizes estrangeiros, á bandeira nacional ou em occasião em que esteja tocando o hymno nacional;

j) falar mal dos superiores ou dos camaradas;

k) fumar em presença do superior ou estando de sentinella, ronda, patrulha ou trabalho de incendio;

l) tratar o subordinado com injustiça, offendel-o com palavras ou negar licença para queixar-se;

m) demorar a execução de ordens recebidas;

n) fazer manobras sem ordem superior, mandar fazer toques de corneta ou fazel-os sem estar autorizado ou sem que seja da sua competencia;

o) mostrar-se negligente quanto ao asseio pessoal, prejudicar o de seus camaradas e a limpeza do quartel;

p) apresentar-se desasseiado e estar desuniformizado, excepto nos casos tolerados pela natureza do serviço;

q) descurar dos objectos, material e serviço a seu cargo;

r) errar, estragar por descuido, negligencia e não justificada ignorancia a escripturação de quaesquer livros, escalas e mais papeis a seu cargo; assignal-os, estando errados ou feitos sem o necessario asseio; deixar o official, sem motivo justificado, de cumprimentar o seu chefe quando este comparecer ao respectivo Corpo ou repartição;

s) trabalhar mal propositalmente e faltar a qualquer formatura e serviço;

t) servir-se de quaesquer objectos e uniformes que não sejam proprios, pedil-os emprestados ou emprestal-os aos seus camaradas;

u) deixar a guarda, patrulha, ronda, posição de incendio antes de receber ordem ou ser rendido;

v) sahir do quartel sem licença não estando de folga, ou antes de saber si lhe cabe qualquer serviço;

x) recusar vencimentos e uniforme que lhes sejam pagos;

y) embriagar-se, provocar rixas e conflictos, andar armado, offender á moral por actos ou palavras, fazer accusações falsas e jogar a dinheiro dentro ou fóra do quartel;

z) cazar-se sem prévia participação ao commandante, si official, e sem licença, si praça de *pret*;

aa) ausentar-se sem licença por tempo que não constitua deserção;

bb) deixar de apresentar-se finda a licença ou ao saber que esta lhe foi cassada, não tendo, porém, decorrido tempo que importe em deserção;

cc) deixar de apresentar-se ao concluir o castigo que tiver sido imposto;

dd) dormir, sentar-se ou recostar-se estando de sentinella, ronda ou patrulha;

ee) perturbar o silencio depois do toque de recolher, fazer algazarra dentro do quartel, excepto o alarme por occasião de incendio;

ff) receber de pessôa incompetente qualquer ordem quando em trabalho de incendio;

gg) desrespeitar qualquer autoridade civil;

hh) não pagar as dividas particulares, que contrahir, dando com isso logar a reclamações fundadas;

ii) carregar creanças ou grandes embrulhos estando fardado;

jj) simular molestia para esquivar-se do serviço;

kk) introduzir no quartel bebidas alcoólicas, materias inflammaveis e explosivas sem conhecimento da autoridade competente;

ll) sahir, penetrar no quartel por outro logar que não seja designado por ordem superior;

mm) entrar em compartimento em que esteja superior sem a devida permissão;

nn) beber bebidas alcoolicas em presença de seus superiores;

oo) fazer transacções pecuniarias com seus subordinados;

pp) reclamar o serviço para que for nomeado antes de pratical-o;

qq) deixar de punir e de dar parte de seus subordinados em caso de faltas e transgressões da honra e do dever militar;

rr) tomar parte em manifestações politicas ou comparecer em grupos a qualquer das duas casas do Congresso Nacional, com o fim de pleitear interesses proprios ou referentes á corporação, sem que esteja, n'um e n'outro caso, devidamente autorizado;

ss) deixar de prestar auxilio, quando reclamado, para os soccorros profissionaes, mesmo estando de folga;

tt) não communicar á administração qualquer aviso de incendio ou pedido de soccorro que receber.

Art. 210. As transgressões da disciplina, especificadas no artigo antecedente, não excluem outras comprehendidas no art. 208.

Art. 211. São circumstancias aggravantes das transgressões da disciplina:

a) accumulação de duas ou mais transgressões;

b) reincidencia;

c) ajuste de duas ou mais pessoas;
d) ser offensivo á honra e dignidade da corporação.

Art. 212. E' circumstancia attenuante de qualquer falta o bom comportamento habitual.

Art. 213. São justificativas: ter commettido por comprovada *ignorancia do ponto de disciplina infringido*.

Art. 214. Os castigos disciplinares para os officiaes de patente serão os seguintes: admoestação, reprehensão, detensão, prisão e reforma.

Paragrapho unico. As penas de admoestação e reprehensão podem ser applicadas verbalmente ou por escripto, cabendo, no primeiro caso, fazel-as, particularmente, no circulo dos officiaes de patente igual ou superior a do culpado ou no circulo de todos os officiaes.

Art. 215. As penas de detenção e prisão serão cumpridas no recinto do quartel, na fortaleza ou em suas residencias.

§ 1.° Quando a falta for de excepcional gravidade a pena será cumprida em fortaleza até o maximo de 30 dias, submettendo o commando ao juizo do Ministro da Justiça o seu acto, para o qual pedirá approvação.

§ 2.° Sempre que se trate de prisão de official em fortaleza elle perderá a gratificação de exercicio.

§ 3.° O official preso no estado-maior ou em sua residencia perderá a gratificação de exercicio, si a nota de castigo declarar que não deve fazer serviço, sendo levada a punição ao conhecimento do Ministro da Justiça.

Art. 216. Os officiaes do Corpo perderão a patente quando condemnados em processo-crime a mais de dous annos de prisão, de accôrdo com a lei n. 1.188, de 20 de junho de 1904.

Art. 217. Compete ao Governo reformar os ditos officiaes com o soldo proporcional ao tempo de serviço effectivo nos casos de:

1°, pratica de acção aviltante;
2°, insubordinação reiterada;
3°, incontinencia publica e escandalosa;
4°, vicios de jogos prohibidos;
5°, embriaguez repetida;
6°, desidia habitual no cumprimento dos deveres;
7°, falta de gravidade excepcional não comprehendida nos numeros antecedentes, segundo as fórmas estabelecidas na legislação relativa ao Exercito e Armada.

Paragrapho unico. Na hypothese, porém, dos ns. 3, 4 e 6 deste artigo, dependerá a reforma de sentença proferida em processo-crime (Codigo da Organização Judiciaria e Processo Militar).

Art. 218. Applicar-se-ha o Codigo de Organização Judiciaria e Processo Militar, approvado pelo decreto n. 14.450, de 30 de outubro de 1920, aos processos submettidos á jurisdicção dos conselhos organizados de accôrdo com a legislação do Exercito e Armada.

Paragrapho unico. O Corpo se regerá na organização dos conselhos, pelo Regulamento Processual Militar.

Art. 219. Os castigos disciplinares para os sargentos e praças graduadas serão os seguintes: reprehensão, impedimento, prisão, baixa temporaria ou definitiva de posto ou de classe.

§ 1.° A baixa definitiva de posto será applicada, mediante um conselho de disciplina composto dos commandantes de companhias, sob a presidencia do fiscal geral, não fazendo, porém, parte desse conselho o commandante da companhia a que pertencer o delinquente.

§ 2.° A reprehensão póde ser dada verbalmente ou por escripto, cabendo no primeiro caso ser particular ou no circulo dos sargentos.

§ 3.° O impedimento e prisão não podem exceder de 30 dias no recinto do quartel, no primeiro caso, e no corpo da guarda no segundo; ambos os castigos sem prejuizo do serviço de escala.

§ 4.° Si a falta for de tal gravidade que a prisão se effectue em fortaleza, deve ser pedida permissão ao Ministro para remettel-a para a praça de guerra, não podendo exceder de 60 dias o tempo de prisão.

Art. 220. Os sargentos e praças graduadas, quando presos em fortaleza, perdem a gratificação e valor de uma etapa para indemnizar o rancho que lhes fôr fornecido.

Art. 221. As penas disciplinares para as praças de pret serão as seguintes: reprehensão, privação de pernoite, serviço de castigo, prisão, exclusão a bem do serviço, da disciplina, por inaptidão, e expulsão.

§ 1.° A reprehensão será feita verbalmente ou por escripto, deante da companhia formada.

§ 2.° Os impedimentos, privação de pernoite, serviços de castigo, serão cumpridos no recinto do quartel e estações.

§ 3.° As prisões até 30 dias serão cumpridas no xadrez ou em cellula especial, com ou sem diminuição de uma das refeições diarias, excedendo, porém, esse tempo, até 60 dias, serão cumpridas em fortaleza, observadas as prescripções estabelecidas no § 4° do art. 219 e 220 para os sargentos e praças graduadas.

Art. 222. As exclusões a bem do serviço, da disciplina, moralidade ou por inaptidão e a expulsão inhibem oexcluido ou expulso de voltar ás fileiras do Corpo em qualquer tempo.

Paragrapho unico. Não é permittido á ex-praça o cancellamento de qualquer nota de seus assentamentos, salvo quando se verificar ter sido injusta.

Art. 223. São considerados ausentes os officiaes, sargentos e praças de pret que deixarem de comparecer ao quartel durante 48 horas sem motivo justificado: desertores os sargentos, cabos e soldados que assim procederem durante 8 dias, perdendo os mesmos o tempo de serviço prestado anteriormente.

Será considerado desertor o official que, sem licença, faltar ao quartel ou repartição em que servir, por espaço de 20 dias.

Paragrapho unico. Verificada a deserção, após as devidas publicações convidando o official a apresentar-se, será convocado um conselho de investigação para a formação de culpa do indicado, obedecendo-se a todas as formalidades adoptadas no Exercito, Armada e Policia Militar do Districto Federal.

Art. 225. Todas as penas impostas em boletim serão transcriptas nos respectivos livros de assentamentos dos officiaes e praças.

Art. 226. As notas lançadas nos assentamentos só poderão ser trancadas com autorização do Ministro, sendo necessario o official ou praça requerer e terem decorrido dous annos pelo menos, sem haver commettido falta grave.

§ 1.° Os castigos impostos em boletim podem, entretanto, ficar de nenhum effeito, por ordem do commando, si, dentro do prazo de um mez e antes de escripturados no respectivo livro, se verificar terem sido injustos, ante perfeita justificação do punido.

§ 2.° E' expressamente prohibido o cancellamento de mais de duas notas a cada official ou praça, antes de decorridos dous annos da falta commettida.

Art. 227. Ficam sujeitos ás penalidades estabelecidas neste regulamento os civis que exerçam cargos ou prestem serviços effectivos no Corpo, remunerados ou não.

Art. 228. Nenhum official ou praça se poderá dirigir ou apresentar qualquer representação ou requerimento á autoridade superior sem ser por intermedio do seu chefe de repartição ou commandante de companhia, e este, por intermedio do assistente do pessoal, que o passará ás mãos do fiscal geral, quando se tratar de requerimentos, etc.

CAPITULO XV

DAS RECOMPENSAS, LICENÇAS E DISPENSAS

Art. 231. Ao official ou praça que em serviço se distinguir sobremaneira ou que o prestar com intelligencia, esforço, dedicação ou coragem, poderão ser conferidas as seguintes recompensas:

1°, elogio em boletim do Corpo.
2°, elogio em nome do Governo, transcrevendo-se em boletim o aviso que o determinou;
3°, dispensa do serviço, com todos os vencimentos, até 10 dias;
4°, graduação no posto immediatamente superior a praça de pret ou a official que se inutilizar em acto de serviço;
5°, medalha de distincção de ouro ou de prata, creada pelo decreto n. 58, de 14 de novembro de 1889.

Art. 232. Para os casos a que se referem os ns. 2 e 4 (tratando-se de officiaes), e n. 5, o commandante dará parte especial ao Ministro, mencionando as circumstancias e a natureza dos serviços prestados e propondo a recompensa que a seu juizo pareça justa.

Paragrapho unico. As outras recompensas serão conferidas por acto do commando.

Art. 233. Além das recompensas estatuidas no artigo 231, os bons serviços prestados pelos officiaes e praças serão retribuidos com a medalha de merito, creada pelo decreto n. 6.043, de 24 de maio de 1906, desde que tenham 25, 15 e 10 annos de serviço effectivo no corpo, sem nota que desabone.

Art. 234. Os officiaes e praças, que em tempo de guerra interna ou externa, forem aproveitados em serviços de operações de guerra, gozarão as mesmas vantagens concedidas aos officiaes do Exercito e ás suas familias.

Art. 235. E' considerada remida a divida contrahida com a Fazenda Nacional, pelo official ou praça que fallecer em desastre occasionado em acto de serviço.

Art. 236. As notas de recompensas, retribuições e licenças serão publicadas em boletim e averbadas nos respectivos assentamentos.

Art. 237. As licenças concedidas aos officiaes e ás praças serão para tratamento de saude ou para cuidar de negocios de seus interesses, sendo reguladas pelo decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

Art. 238. São competentes para conceder licenças aos officiaes e praças:

a) o Presidente da Republica, por prazo superior a um anno;

b) o Ministro da Justiça, até um anno;

c) o Commandante do Corpo, até trinta dias, aos officiaes, e até tres mezes, ás praças.

Art. 239. Nas licenças para tratamento de saude, por mais de tres mezes, será exigida a inspecção, feita pela junta medica, podendo suppril-a o attestado medico, para concessão da licença por motivo de molestia, até noventa dias, si a autoridade competente preferir a inspecção de saude, quando possivel.

Paragrapho unico. Quando o official ou praça estiver fóra do paiz ou quando se tratar de prorogação, pedida do estrangeiro, será bastante, para obtenção da licença, o attestado medico, visado pela autoridade consular brasileira.

Art. 240. O official licenciado, por motivo de molestia, soffrerá os seguintes descontos em seus vencimentos:

1°, da gratificação de exercicio, qualquer que seja o tempo da licença;

2°, da quarta parte do soldo, si durar de seis mezes a um anno;

3°, da metade do soldo, de um anno a dezoito mezes;

4°, de tres quartas partes do soldo, de dezoito mezes a dois annos.

5°, de todo o soldo, por mais de dous annos.

Art. 241. O official licenciado por motivo de molestia em pessoa da familia, que viva na sua dependencia, provada está por meios idoneos e aquella por attestado medico, si a autoridade competente não preferir inspecção de saude, quando possivel, perceberá:

1° metade do soldo, si a licença não for além de seis mezes;

2°, a quarta parte do soldo, si a licença for de seis mezes a um anno;

Paragrapho unico. O official nada perceberá, si a licença for superior a um anno ou tiver outro motivo.

Art. 242. As praças quando requererem licença para tratamento de saude, serão submettidas á respectiva inspecção, pela junta medica, percebendo as mesmas soldo e etapa até seis mezes; nas de mais de seis mezes até um anno, soldo simplesmente.

Art. 243. O official ou praça licenciada para tratamento de saude, em virtude de molestia adquirida em acto ou em consequencia de serviço, perceberá todos os vencimentos durante um anno.

Art. 244. O official ou praça que, em consequencia de desastre em acto de serviço, adoecer, será tratado por conta do Estado, perceberá os vencimentos como si estivesse prompto, contando-se para todos os effeitos o tempo de molestia, devendo constar de seus assentamentos a hora e dia do mesmo.

§ 1.° Tambem será contado aos officiaes e praças, para todos os effeitos, o tempo de prisão disciplinar, de férias ou dispensas do serviço com todos os vencimentos; ou concedido para tratamento de saude ou passado doente nos hospitaes, ou decorrido em serviço gratuito e obrigatorio por lei, ou no exercicio de commissões federaes e estaduaes com autorização do Governo.

§ 2.° O tempo de serviço prestado no Exercito, Armada ou Policia Militar do Districto Federal, será computado aos officiaes e praças do Corpo de Bombeiros, sómente para effeitos de reforma.

Art. 245. Qualquer tempo de licença, sem ser para tratamento de saúde, não será contado para effeito algum.

Art. 246. Além do caso de molestia, a licença poderá ser concedida ao official ou praça, sem vencimentos, por qualquer outro motivo justo e attendivel, a juizo da autoridade competente, sendo para os officiaes até um anno e para as praças até seis mezes, e, ainda assim, quando não houver prejuizo para o serviço.

Art. 247. As praças, sempre que alleguem molestia, deverão baixar ao hospital, de onde poderão requerer licença para se tratar fóra deste estabelecimento.

Art. 248. Ao official que, pela junta medica, for julgado soffrer de cancro, tuberculose, lepra ou qualquer molestia contagiosa, será concedida licença até o prazo de um anno, percebendo apenas o soldo.

Paragrapho unico. Findo o anno de licença, será o official novamente submettido á inspecção de saúde e, si não for julgado restabelecido, ser-lhe-á concedida nova licença por mais um anno, ficando o official aggregado á companhia ou repartição a que pertencer. Terminada esta ultima licença, si a junta medica verificar que o mal é incuravel, ser-lhe-á então concedida reforma, computando-se o tempo dessa licença especial, tão sómente para esse fim.

Art. 249. O official que, durante um periodo de vinte annos consecutivos de serviço, não tiver gozado licença, terá direito de obtel-a, pelo prazo de um anno, por motivo de molestia, *constatada* em inspecção de saude.

§ 1.° Igual direito, e pelo prazo de seis mezes, terá aquelle que durante um periodo de dez annos consecutivos de serviço, não tiver gozado de qualquer licença.

§ 2.° A duração das licenças, concedidas nos termos deste artigo, as quaes são isentas de sello, não influirá na contagem de tempo para o effeito de reforma.

§ 3.° O official que, com direito ao gozo dessa licença, deixar de gozal-a, contará pelo dobro, para effeitos de reforma, o tempo respectivo que ella devia durar, si a gozasse.

§ 4.° A liquidação do tempo de effectivo exercicio para assegurar o direito a essas licenças será feita por decennios completos, interrompendo-se o periodo sempre que se der o afastamento, por qualquer licença.

§ 5.° Essas licenças especiaes poderão ser gozadas em parcellas de tres e dous mezes, por um anno civil, respectivamente.

Art. 250. As licenças para qualquer outro fim que não seja o de molestia verificada em inspecção de saude, só poderão ser renovadas dous annos depois de concluida a que houver sido concedida anteriormente.

Art. 251. As licenças concedidas aos officiaes e ás praças serão contadas da data em que os interessados começarem a gozal-as, devendo estes fazer a devida communicação, dentro de oito dias que se seguirem á sua publicação no boletim, e quando não o façam, serão ellas annulladas pelo commandante.

Paragrapho unico. Exceptuam-se desta regra as licenças concedidas aos officiaes e ás praças para tratamento de saude, que serão contadas da data da inspecção.

Art. 252. O official ou praça que obtiver licença, poderá gozal-a onde lhe approuver, cumprindo-lhe, entretanto, indicar, ao commandante do corpo, tratando-se do primeiro, e ao de sua companhia quanto á ultima, o logar em que póde ser encontrado.

Art. 253. E' licito ao official ou praça renunciar, em qualquer tempo, á licença que lhe tenha sido concedida, sendo, porém, submettido á nova inspecção, se a licença lhe tiver sido dada para tratamento de saude.

Art. 254. O sello das licenças será pago pelos interessados em estampilhas collocadas nas guias respectivas, cabendo ao commandante inutilizar as mesmas estampilhas com a data e a sua assignatura.

Paragrapho unico — São isentas do pagamento de sello as licenças concedidas nos termos do art. 249 e seus paragraphos, bem como as que o forem para tratamento aos officiaes e praças.

Art. 255. Aos requerimentos de licença para tratamento de saude deverão ser annexadas as respectivas actas de inspecção.

Art. 256. As licenças concedidas aos officiaes pelo commandante do corpo, deverão ser communicadas ao Ministro da Justiça, dentro de 15 dias, procedendo-se de igual fórma e dentro do mesmo prazo, quando o official se apresentar ou renunciar.

Art. 257. Os officiaes e as praças de bom comportamento terão direito a quinze dias de férias annuaes, de uma só vez ou parcelladamente, a juizo do respectivo commandante, sem prejuizo da licença assegurada no art. 249 e seus paragraphos, e sem perda de vencimentos, descontando-

se apenas os dias de dispensa concedidos, no correr do anno, para tratar de negocios de seus interesses.

§ 1.º O official ou praça que for promovido, quando no gozo de férias, perderá o direito de completal-as.

§ 2.º Perde o direito ás férias aquelle que tiver obtido, nos ultimos seis mezes, a dispensa do serviço a que se refere o artigo 258.

Art. 258. O commandante do Corpo poderá conceder até quinze dias de dispensa do serviço a qualquer official ou praça, com todos os vencimentos.

CAPITULO XVI

DAS REFORMAS

Art. 259. Os officiaes e praças do Corpo terão direito á reforma:

1º, por invalidez comprovada em inspecção de saude;

2º, quando estiverem nas condições exigidas pelo artigo 14 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, sendo officiaes, e se forem praças, desde que tenham mais de vinte annos de serviço;

3º, quando, após o tempo de aggregação, forem julgados invalidados por desastres, molestias adquiridas em acto ou em consequencia de serviço.

Art. 260. Serão reformados no mesmo posto com o soldo por inteiro, os officiaes que contarem de 25 a 30 annos de serviço; com o soldo tambem por inteiro e graduação do posto immediato, os que contarem de 30 a 35 annos de serviço; com o posto immediato e o soldo por inteiro deste posto, os que contarem de 25 a 40 annos de serviço; e no posto immediato e a graduação subsequente, os que contarem mais de 40 annos de serviço.

Art. 261. Alem do soldo que lhes couber, os officiaes que se reformarem terão mais 2 % sobre o respectivo soldo annual, por anno de serviço que exceder de 25, sem direito ás gratificações addicionaes de que tratam os decretos n. 108, de 30 de dezembro de 1889, e 193 A, de 30 de janeiro de 1890, como tambem sem direito ás gratificações marcadas no art. 158 do Regulamento que baixou com o decreto n. 6.432, de 27 de março de 1907.

Art. 262. Os officiaes que se reformarem antes de 25 annos, salvo motivo de lesões, desastres ou molestias adquiridas em acto de serviço, perceberão tantas vigesimas quintas partes do respectivo soldo, quantos forem os annos de serviço.

Art. 263. Os officiaes graduados serão equiparados aos officiaes effectivos para os effeitos e vantagens da reforma, em virtude da lei n. 1.116, de 7 de janeiro de 1904.

Art. 264. O posto mais elevado para reforma dos officiaes será de coronel.

Art. 265. Em caso algum os officiaes e praças terão direito á reforma com vencimentos maiores dos do posto effectivo da reforma, assim como não poderão ser reformados com vencimentos inferiores a um terço do respectivo soldo.

Art. 266. Deve ser excluido do estado effectivo do Corpo, ficando aggregado por um anno á repartição ou companhia a que pertencer, o official que em inspecção de saude fôr julgado incapaz, revertendo ao serviço se estiver restabelecido ou sendo reformado si a junta medica confirmar a sua incapacidade physica, finda a aggregação.

Art. 267. O official ou praça que estiver aguardando reforma e fallecer antes de ser esta decretada, será considerado reformado para todos os effeitos desde a data do fallecimento, uma vez que seja reconhecido o seu direito á mesma.

Art. 268. Os officiaes e praças reformados poderão residir onde lhes convier, communicando o logar da residencia.

Art. 269. Na contagem do tempo para reforma dos officiaes e praças, as fracções excedentes de seis mezes se contarão como um anno completo, de accôrdo com o art. 3º da lei n. 1.160, de 7 de janeiro de 1904.

Art. 270. Os officiaes do Exercito que occuparem no Corpo postos superiores aos seus e que neste Corpo se inutilizarem para o serviço, serão considerados para os effeitos de reforma como si fossem unicamente officiaes do Corpo de Bombeiros, uma vez que renunciem o posto que tiverem no Exercito, em conformidade com o art. 4º da lei n. 1.160, de 7 de janeiro de 1904.

Art. 271. A reforma das praças de pret será concedida com o soldo por inteiro si contarem mais de 20 annos de serviço; no posto de 2º tenente e o respectivo soldo os sargentos ajudante e intendente e os primeiros sargentos que tenham mais de 25, e no posto immediato tambem com o respectivo soldo os segundos e terceiros sargentos, cabos de esquadra e soldados que contem mais de 25 annos.

Art. 272. Os officiaes e as praças de pret que se inutilizarem por lesões, desastres ou molestias adquiridas em acto ou consequencia do serviço, comprovadas em seus assentamentos e em inspecção de saude, serão reformados com o soldo por inteiro, qualquer que seja o tempo de serviço.

Art. 273. As praças que se inutilizarem, depois de 10 annos, serão reformadas com tantas vigesimas partes do respectivo soldo, quantos forem os annos de serviço.

Paragrapho unico. Si a molestia fôr operavel, poderá continuar uma vez que se sujeite á operação.

Art. 274. A praça que contar mais de 10 annos de serviço, quando recolhida ao Hospicio por mais de um anno, será reformada de accôrdo com o art. 273; as que tenham menos desse tempo, serão excluidas do Corpo, sem direito á reforma.

Art. 275. O soldo da reforma dos officiaes e praças será abonado da data do respectivo decreto.

Art. 276. Não terão direito a reforma os civis que exercerem cargos no Corpo de Bombeiros, ainda que tenham graduações militares.

Art. 277. As praças de pret que depois de dous annos de alistadas, forem affectadas de cancro, lepra, tuberculose pulmonar, serão consideradas doentes fóra do hospital, durante um anno, percebendo sómente soldo e etapa.

Paragrapho unico. Si findo esse prazo, a praça estiver inteiramente restabelecida, o que será comprovado em inspecção medica, voltará ás fileiras; si a molestia for julgada incuravel, terá a reforma nas condições do art. 22 deste regulamento.

Art. 278. Depois de excluida com baixa, a praça só poderá obter reforma si a pedir dentro do prazo de um anno, e provar que está comprehendida nas excepções dos arts. 272 e 273, contados da data da exclusão.

CAPITULO XVII

DOS FUNERAES, ESPOLIO, MONTE-PIO E MEIO SOLDO

Art. 279. Aos officiaes e praças que fallecerem serão prestadas as mesmas honras funebres que aos do Exercito.

Art. 280. Não serão prestadas honras funebres aos officiaes e praças que as dispensarem em testamento, ou quando suas familias manifestarem esse desejo, nem tambem ainda aos suicidas.

Art. 281. As honras funebres aos officiaes e praças reformados, que fallecerem fóra do hospital, sómente serão prestadas quando forem por escripto solicitadas por pessoa da familia do fallecido.

Art. 282. Com o enteramento do official effectivo ou reformado, será despendida pelo Estado até a quantia de 500$, e com o de praça, nas mesmas condições, a de 80$000.

Art. 283. Tratando-se de official ou praça, fallecido em consequencia de ferimento recebido em acto de serviço, as despezas de enterramento poderão ultrapassar os limites fixados na disposição antecedente.

Art. 284. Quando por qualquer circumstancia as despezas do enterro forem feitas pela familia do official ou praça, aquellas quantias lhe serão entregues, caso sejam reclamadas dentro do prazo de 90 dias.

Art. 285. Os commandantes de companhia, quando fallecer alguma praça, nomearão um sargento, um graduado e uma praça, todos de sua companhia, para, em sua presença, fazer o inventario dos bens deixados, entregando no prazo de tres dias, ao fiscal geral, assignado pelos inventariantes, com o seu «confere», uma relação detalhada, recolhendo á Contadoria o dinheiro e valores encontrados.

Paragrapho unico. Os artigos facilmente contaminaveis que houverem servido ás praças fallecidas de molestias contagiosas, serão destruidos pelo fogo, descarregando-se os pertencentes ao Estado.

Art. 286. O espolio das praças fallecidas quando não reclamado no prazo de 30 dias, será vendido em leilão, assistindo a esse acto o commandante da companhia e mais um official para esse fim nomeado, sendo o producto reunido aos vencimentos que não tenham sido pagos ao fallecido, recolhido á contadoria, afim de ser tudo, depois de deduzida a importancia da divida á Fazenda Nacional, entregue aos seus herdeiros ou á Caixa de Beneficencia na falta destes.

Art. 287. O montepio dos officiaes do Corpo de Bombeiros será regulado pelos decretos ns. 942 A, de 31 de outubro de 1890; 2.448, de 1 de fevereiro de 1897; e 8.904, de 16 de agosto de 1911, que dá instrucções para a execução do art. 81 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.

Art. 288. Para abono do meio soldo ás familias dos officiaes será observada a lei que vigorar no Exercito ao tempo em que occorrer o fallecimento.

CAPITULO XVIII

DOS AMANUENSES, AUXILIARES E SERVENTES

Art. 289. Para o serviço de escripturação, limpeza e conservação de moveis, haverá na secretaria, casa da ordem, assistencia do material, contadoria, serviço de saude, pharmacia, casino e bibliotheca e escola profissional, o pessoal necessario, a juizo do Commando.

Paragrapho unico. Esses logares serão occupados por praças effectivas do Corpo, tiradas do quadro das companhias.

Art. 290. As praças empregadas nos serviços de que trata o artigo acima, terão as gratificações especificadas no art. 60 quando, por seus esforços e applicação ao serviço o mereçam, a juizo do Commando.

Art. 291. Os amanuenses não poderão ter graduação superior a de 2º sargento, os auxiliares de 3º dito e os serventes, de cabo de esquadra.

CAPITULO XIX

MATERIAL

Art. 292. O material para o serviço do Corpo será sempre dos mais aperfeiçoados systemas e dos melhores fabricantes.

§ 1.º Além do material indispensavel ás promptidões do quartel e estações, haverá em reserva todo o necessario para substituições em caso de desarranjo que exijam demorados reparos.

§ 2.º Todo o material pertencente ao Corpo, moveis, utensilios, etc. fará parte da carga da assistencia do material, que o distribuirá no mappa ás diversas repartições, cujos chefes são responsaveis por sua existencia e conservação.

Art. 293. Os damnos causados pelos officiaes e praças em artigos e material pertencente ao Estado, quando devido a descuidos, negligencia ou impericia, serão indemnizados com descontos em seus vencimentos, tendo em consideração o valor do artigo e os vencimentos do culpado.

Art. 294. Os objectos extraviados ou pérdidos por inadvertencia, desleixo ou incuria, serão indemnizados integralmente, si novos, e proporcionalmente, si usados.

Paragrapho unico. Não serão indemnizados os objectos perdidos ou extraviados por occasião de incendios, provando-se que tenham sido consumidos pelo fogo.

Art. 295. As avarias produzidas no material rodante ou fluctuante por pessôas estranhas á Corporação serão integralmente indemnizadas quando propositaes ou por falta de cuidado e attenção dos causadores.

Paragrapho unico. O producto dessas indemnizações será recolhido em partes iguaes ás Caixas de Economias e de Beneficencia.

Art. 296. O Corpo nenhuma responsabilidade terá pelas avarias produzidas pelo material rodante ou fluctuante em propriedade particular por occasião de incendios ou outros quaesquer soccorros.

AVISOS DE INCENDIO

Art. 297. Os avisos de incendio podem ser dados:

a) verbalmente, por qualquer pessôa, no quartel central, nas estações ou nas repartições policiaes;

b) pelas linhas telephonicas da Repartição Geral dos Telegraphos ou da Companhia Telephonica Brasileira, dizendo no primeiro caso o logar de onde falla e no segundo o numero do telephone transmittente.

c) pelas caixas avisadoras de incendio collocadas na via publica.

Art. 298. Para o serviço especial de avisos de incendio o Corpo estabelecerá nas vias publicas o numero de caixas precisas, dispondo além disso de uma rêde telephonica propria, ligando o quartel central a todas as estações, á Repartição Geral dos Telegraphos, ao centro telephonico da policia e á Companhia Telephonica Brasileira.

Art. 299. Das caixas situadas na via publica serão fornecidas quatro chaves, pelo menos, aos moradores dos predios situados nas immediações, preferidos os que se conservem abertos até alta noite.

§ 1.º Serão fornecidas á Policia Militar, guardas civil e nocturna o numero de chaves que requisitarem afim de distribuirem por suas patrulhas e rondas.

§ 2.º Em qualquer dos casos, todas as chaves serão numeradas, conservando a secretaria do Corpo registrados o nome e moradia do possuidor de cada chave.

Art. 300. O individuo que der aviso de incendio por intermedio de uma caixa, é obrigado a permanecer junto a ella até a chegada do Corpo, afim de indicar o local com exactidão e lhe possa ser devolvida a chave.

Art. 301. O individuo que der de má fé ou por simples diversão aviso falso de incendio, por qualquer meio de transmissão, soffrerá a pena de 50$ a 200$ de multa, com prisão de 30 a 60 dias.

Paragrapho unico. Si o falso aviso desviar o Corpo do logar em que de facto haja incendio, demorando assim os soccorros immediatos, será o causador do transtorno punido com multa de 500$ e 60 dias de prisão.

Art. 302. As penas estabelecidas no artigo anterior serão indicadas pelo Commando do Corpo á autoridade policial respectiva.

Art. 303. Qualquer autoridade ou pessôa do publico que receba noticia de um incendio deve transmittil-a immediatamente, e em primeiro logar, ao Corpo de Bombeiros.

Art. 304. A policia obrigará a todos os theatros, cinemas e quaesquer outros centros de diversões, onde se agglomere habitualmente muito povo, os grandes hoteis ou casas de habitações collectivas, a ter communicações directas com o Corpo, por meio do apparelho telephonico ou sub-caixa avisadora.

Paragrapho unico. Essas communicações poderão ser estabelecidas pelo proprio Corpo, mediante requerimento e indemnização adiantada dos interessados.

Art. 305. As grandes fabricas, officinas, theatros e cinemas, hoteis e casas de habitações collectivas não poderão funccionar ou ser habitadas sem o exame prévio do Corpo de Bombeiros, em cumprimento ás exigencias prescriptas no decreto n. 14.529, de 9 de dezembro de 1921, e nas leis municipaes na parte relativa ás medidas preventivas contra incendio.

CAPITULO XX

SERVIÇO DE INCENDIO

Art. 306. A extincção de incendios compete exclusivamente ao Corpo de Bombeiros, sendo o serviço dirigido pelo commandante ou por quem suas vezes fizer, quaesquer que sejam as autoridades civis ou militares que se achem presentes, sob pena de responsabilidade de quem intervir no mesmo, concorrendo para que os soccorros se retardem ou sejam prestados tardiamente.

Art. 307. O primeiro cuidado dos officiaes e praças do Corpo de Bombeiros, em qualquer incendio, será salvar as pessoas que estiverem em perigo, empregando ao mesmo tempo os meios precisos para que o serviço de extincção se faça com a maior rapidez e o menor perigo possivel.

Art. 308. Quaesquer contingentes de bombeiros, nacionaes ou estrangeiros, que se apresentem no local do incendio, só poderão funccionar com autorização do commando ou de quem legalmente o representar, ficando subordinados á sua direcção.

Art. 309. Além das autoridades policiaes e outras, que sejam reconhecidas ou compareçam com seus distinctivos, só terão ingresso no cordão das sentinellas as pessoas munidas de um cartão assignado pelo commando.

Art. 310. A Policia Militar, logo que receba aviso de incendio, mandará sem demora uma força commandada por um official e na falta deste por um sargento, afim de manter a ordem e evitar que o serviço de extincção soffra prejuizo pela agglomeração do povo nas proximidades do predio incendiado, cuja força ficará á disposição da autoridade policial mais graduada que estiver no local.

Art. 311. As autoridades policiaes prestarão todo o auxilio ao commando do Corpo ou a quem suas vezes fizer

§ 1.º Providenciarão para que a marcha das viaturas do Corpo não seja embaraçada, prendendo os conductores de vehiculos que não lhes dér preferencia ou que propositalmente demorarem em fazel-o, impondo multas de 5$ e 20$, conforme o caso. Na falta da autoridade policial, o commandante do Corpo ou quem legalmente o representar tomará as medidas que no momento o caso exigir e prenderá os infractores.

§ 2.º Legalizarão a invasão do domicilio ou propriedade, pelo pessoal do Corpo de Bombeiros, quando o commandante ou quem suas vezes fizer, julgar conveniente a entrada e esta lhe fôr negada pelos proprietarios, inquilinos oú domiciliados. Havendo necessidade para o serviço de extincção, o commandante, ou quem suas vezes fizer, ordenará o arrombamento das portas e a entrada do pessoal do Corpo.

§ 3.º Não permittirão a entrada de quem quer que seja nas linhas de isolamento, para facilitar o trabalho, excepto si estiverem nas condições do art. 309.

§ 4.º Manterão a ordem e garantirão os salvados e a propriedade.

§ 5.º Mandarão soccorrer os feridos e transportar os mortos.

§ 6.º Impedirão que qualquer pessoa estranha ao Corpo de Bombeiros penetre no predio sinistrado, sob pretexto de salvar moveis, etc.

§ 7.º Não permittirão o arrombamento de portas ou janellas do predio incendiado antes da chegada do Corpo de Bombeiros, excepto quando haja pessoa em perigo de vidá.

§ 8.º Impedirão que os moradores dos predios visinhos removam suas mercadorias ou mobilias, sem que o commandante ou quem suas vezes fizer julgue conveniente.

§ 9.º Determinarão que sejam fechadas nas proximidades do incendio todas as casas de negocios que vendam bebidas alcoolicas.

§ 10. Tomarão conhecimento das causas do incendio, afim de proceder na fórma da lei contra os culpados, si os houver.

Art. 312. Em casos especiaes o commandante requisitará directamente em nome do Ministro da Justiça, dos commandantes dos corpos e chefes de estabelecimentos publicos, civis ou militares, o auxilio e elemento de que necessite e estes lhe serão prestados com urgencia, em terra ou nas aguas da bahia, quando se tratar de incendio a bordo de embarcações.

Art. 313. Si durante o serviço de incendio for necessaria a demolição de paredes ou mesmo predios, o official que o dirigir poderá ordenal-a, justificando depois, por escripto e circumstanciadamente, o seu acto.

Art. 314. Em trabalho de incendio, as ordens, pedidos e incumbencias com relação ao serviço, dados por quem quer que seja estranho á corporação, não serão cumpridos. Os officiaes e praças obedecerão exclusivamente aos directores do serviço de extincção, sendo rigorosamente punidos os que não observarem este preceito.

Art. 315. A marcha do material do Corpo para incendio será pelo caminho mais curto e com a rapidez possivel, seguindo todos os carros o mesmo itinerario.

§ 1.º As corridas para incendio serão assignaladas pelo som dos tympanos fortemente agitados, levando todo o pessoal o jugular do capacete preso ao queixo, distinguindo-se além disso á noite pelos pharóes das viaturas accesos, cuja luz será sempre vermelha.

§ 2.º Todos os vehiculos em trajecto pelas ruas são obrigados a dar preferencia á passagem ao material do Corpo na corrida para incendio, procurando os respectivos conductores collocal-os de um lado da rua, afim de facilitar a passagem.

§ 3.º Não se tratando de serviço de incendio ou outros soccorros de natureza urgente, os carros do Corpo observarão as medidas policiaes e municipaes para o transito de vehiculos.

Art. 316. Todos os officiaes e praças são obrigados, embora de folga, a comparecer no quartel ou no local, si estiverem proximo, sempre que saibam haver incendio, inundação ou qualquer calamidade publica.

Art. 317. O Governo proverá á adopção de medidas municipaes tendentes a regularizar a construcção de predios de modo que, pelo material empregado e disposições geraes, se torne o mais difficil possivel a propagação do fogo ás casas visinhas e na mesma casa de um para outros compartimentos.

Art. 318. Nos morros de difficil accesso e muito habitados, serão estabelecidos, logo que as condições financeiras os permittirem, pequenos postos providos de material appropriado e de pessoal indispensavel.

Art. 319. O Corpo de Bombeiros fornecerá guardas para os theatros e igrejas desde que os respectivos emprezarios e provedores as requisitem com antecedencia.

Art. 320. A autoridade policial que presidir aos espectaculos prestará ao official de ronda ou ao commandante da guarda de theatro, toda a força moral necessaria, no sentido de serem mantidas as medidas de segurança contra incendio.

Art. 321. Não é permittido a quem quer que seja fumar na caixa do theatro, salvo os artistas quando no palco e por exigencia da scena que estiverem representando.

Art. 322. As machinas e scenarios serão collocados na caixa do theatro de modo a não embaraçarem o serviço dos bombeiros.

Paragrapho unico. No caso de infracção o commandante da guarda de bombeiros recorrerá á autoridade civil, que presidir ao espectaculo, afim de tomar as providencias necessarias.

Art. 323. O commandante officiará ao Ministro dando conta de todas as occorrencias havidas na extincção de cada incendio; as causas sabidas ou presumiveis, os soccorros recebidos e por quem prestados; as autoridades que, presentes, houverem directa ou indirectamente auxiliado o serviço de extincção, etc

CAPITULO XXI

FORNECIMENTOS, CONTRACTOS

Art. 324. Todos os artigos necessarios ao Corpo serão adquiridos pela Assistencia de Material, que organizará todo o serviço de concurrencia, de accôrdo com a respectiva lei e determinações em vigor, sendo os editaes, actas e contractos lavrados pela secretaria.

§ 1.º A acquisição de material de incendio, accessorios sobresalentes e outros necessarios aos melhoramentos do serviço, poderá ser feita directamente, mediante autorização do Ministro da Justiça, em fabricas estrangeiras, de modo a que se obtenham sempre artigos dos mais modernos e aperfeiçoados.

§ 2.º A compra de artigos de pequeno valor e que não figurem nos contractos, será feita igualmente por intermedio da assistencia do material, que expedirá "memorandum" a diversas casas commerciaes de preferencia as que já tenham contracto com o Corpo.

Art. 325. Só poderá entrar em concorrencia para fornecimentos aquelle que préviamente se habilitar perante o commando, apresentando os necessarios documentos, de accôrdo com o respectivo edital.

Art. 326. No dia e hora marcados nos editaes e reunido um conselho composto do commandante, como presidente, do fiscal geral, do director da assistencia do material, do assistente do pessoal, do director da secretaria, do director do serviço de saude, do thesoureiro-pagador; do intendente e do secretario, servindo de secretario do conselho, serão recebidas as propostas.

§ 1.º As propostas, á medida que forem sendo abertas, serão numeradas e rubricadas pelo presidente, que marcará deante dos proponentes o prazo que julgar preciso á devida apuração, lavrando-se acto continuo uma acta que será assignada por todos os presentes.

§ 2.º Si durante o exame e rubrica das propostas reconhecer o conselho que em qualquer dellas existem omissões, emendas ou rasuras que occasionem duvidas, será rejeitada immediatamente.

§ 3.º Os proponentes serão chamados em prazo fixo para assignar os contractos dos artigos cuja preferencia houverem tirado para fornecimento, perdendo o deposito de garantia, si não o fizerem dentro desse prazo.

§ 4.º Os contractos serão lavrados em termo separado, mencionando as condições especiaes concernentes ao fornecimento de cada artigo e quaesquer clausulas relativas aos contractantes.

Art. 327. Assignados os contractos serão elles submettidos á approvação do Ministro com as primeiras, segundas e terceiras vias das propostas recebidas na concurrencia.

Art. 328. O fornecedor que não entrar com o artigo pedido dentro do prazo estipulado nos contractos incorrerá na multa de 25 % do valor do mesmo artigo; si o excesso do prazo for além de 15 dias a multa será de 50 %, rescindindo-se o contracto.

Paragrapho unico. Estas multas serão impostas pelo commando e dellas não haverá recurso.

Art. 329. No caso de rejeição de artigos por imperfeitos ou que não estejam de accôrdo com as amostras, o commandante poderá, attendendo ás circumstancias allegadas, mar-

car novo prazo para sua entrada, tornando-se effectiva a multa findo esse prazo, mandando então comprar no mercado por conta dos fornecedores.

Paragrapho unico. As multas e as importancias dos artigos comprados de accôrdo com a parte final do artigo anterior, quando não pagas dentro de 10 dias do aviso, serão descontadas das contas que o fornecedor tenha de receber ou dos respectivos depositos, sendo neste caso completados em 48 horas sob pena de rescisão do contracto.

Art. 330. Os objectos não acceitos serão retirados pelos fornecedores dentro do prazo limitado pelo commando, removendo-os o Corpo para o Deposito Publico, si não o fizer por conta dos donos.

Art. 331. Os fornecedores mesmo que sejam contractados pelo Ministerio da Justiça, são obrigados a fornecer aos officiaes e praças do Corpo de Bombeiros, pelos preços dos contractos, desde que os pagamentos sejam feitos á dinheiro á vista.

FARDAMENTO

Art. 332. Os officiaes e praças do Corpo de Bombeiros usarão os uniformes marcados pelo Governo.

Art. 333. As distribuições de fardamento ás praças serão feitas nas épocas constantes das tabellas annexas ao regulamento interno.

Art. 334. O engajado receberá no dia do engajamento o capote e as peças de fardamento consignadas na respectiva tabella.

§ 1.º Decorridos dous mezes da data do engajamento entrará no goso das distribuições geraes que dahi por deante forem feitas.

§ 2.º Ao passar a prompto da escola de recrutas começará a vencer fardamento de panno.

§ 3.º A praça que já tenha servido anteriormente receberá no dia do engajamento todas as peças do uniforme.

Art. 335. A praça que inutilizar peça de fardamento em incendio ou outro qualquer serviço extraordinario receberá outra da mesma especie, sem prejuizo da que lhe couber na distribuição geral.

Paragrapho unico. Si a peça inutilizada fôr alguma das que não são pagas fóra das distribuições geraes será contado novo prazo para vencimento.

Art. 336. A praça que extraviar ou inutilizar qualquer peça de fardamento antes de vencido o prazo, receberá em substituição outra da mesma especie, cujo valor será indemnizado integralmente, não alterando a nova peça o prazo de duração da primeira.

Paragrapho unico. De identico modo se procederá com a praça que extravie ou inutilize peças de fardamento de qualquer camarada.

Art. 337. As peças de fardamento de panno só serão substituidas, quando já não estejam em condições de ser usadas pelas praças, a juizo do commandante de companhia.

Art. 338. A divida de fardamento da praça se avaliará pelo valor correspondente ao tempo de serviço que faltar em suas peças de fardamento para vencimento dos prazos de duração marcados na tabella.

§ 1.º Para pagamento desta divida a praça entregará á arrecadação de sua companhia as peças não vencidas e que não tenham sido usadas, ou pagará os respectivos valores si ellas não estiverem em bom estado, se já tiverem tido uso ou não forem apresentadas.

§ 2.º Neste ajuste de contas será a praça indemnizada de qualquer prejuizo que tenha soffrido, do mesmo modo que se lhe fará carga da depreciação do valor das peças arrecadadas.

Art. 339. Com a praça que desertar proceder-se-á do mesmo modo que no artigo anterior, arrecadando-se as peças deixadas no quartel e que não forem usadas, fazendo-se carga nos vencimentos do desertor da differença entre o valor destas peças e a importancia total de sua divida de fardamento.

Art. 340. As peças de fardamento arrecadadas em conformidade com os arts. 338, § 1º, e 339 serão de preferencia escolhidas para substituição de peças inutilizadas ou extraviadas, levada em conta a depreciação com que tenham sido recebidas.

Art. 341. O fardamento das praças fallecidas ou que se reformem será considerado vencido, recolhendo-se o daquellas como espolio, si encontrado no quartel.

Art. 342. As praças operarias em serviços nas officinas, o pessôal de bordo, as do serviço de registros e aos cocheiros se distribuirá uma blusa, uma calça e um chapéo de algodão mescla com a duração de seis mezes, para o serviço interno e externo em que não seja conveniente andarem fardadas, indemnizando as mesmas do valor dessas peças, de accôrdo com o tempo decorrido si passarem a prompto do serviço antes do prazo de duração.

Art. 343. Os officiaes reformados usarão os mesmos uniformes dos da activa, tendo, porem, na golla das tunicas preta e branca, em vez de emblema uma estrella de metal branco; as praças tambem usarão os mesmos uniformes da activa, tendo em cada platina uma estrella de metal amarello.

ESCRIPTURAÇÃO

Art. 344. A escripturação do Corpo será feita de accôrdo com o livro de modelos que forem adoptados pelo commandante, depois de approvados pelo Ministro da Justiça

CAIXA DE BENIFICENCIA

Art. 345. A Caixa de Beneficencia do Corpo de Bombeiros tem por fim auxiliar os socios contribuintes que se reformarem e, no caso de fallecimento, prover á subsistencia de suas familias e as primeiras despezas com o luto e funeral.

Art. 346. O fundo da Caixa será formado: com a joia de entrada de cada socio e as respectivas contribuições mensaes; com os descontos regulamentares nos casos de licenças sem vencimentos ás praças, quer por portaria, quer por boletim, pelas faltas ao quartel até a ausencia, e com as multas dos contribuintes em atrazo; com as multas impostas aos fornecedores e com os depositos dos contractos rescindidos; com as percentagens sobre fornecimentos da pharmacia, em conformidade com o art. 140º; com os donativos particulares, legados, rendimentos e juros do capital constituido.

§ 1.º O deposito de que trata o art. 56 será recolhido a esta Caixa, que o restituirá aos seus donos, de accôrdo com o mesmo artigo e seu paragrapho.

§ 2.º Consideram-se socios contribuintes os officiaes e praças effectivos e reformados, os socios que deixarem de pertencer ao Corpo, tendo pago a joia e que declararem, por escripto, desejar continuar a contribuir com as mensalidades, afim de manter os seus direitos.

§ 3.º Tratando-se de socios praça de pret, elles só poderão continuar si tiverem servido durante quatro annos completos.

Art. 347. Os officiaes do Exercito servindo em commissão no Corpo de Bombeiros, os medicos e os pharmaceuticos, nomeados em conformidade com o art. 68, poderão inscrever-se socios da Caixa, uma vez que requeiram no prazo de seis mezes, após a nomeação para o Corpo, pagando uma joia igual a 140 vezes a contribuição mensal, a qual poderá ser satisfeita em 24 prestações, dentro de dous annos, ficando em tudo mais com os mesmos direitos dos officiaes do Corpo.

Art. 348. A joia para as praças que se engajem será igual á 15 vezes a contribuição mensal, podendo ser paga em 12 prestações.

Paragrapho unico. Nos accessos aos diversos postos, os promovidos a officiaes ou praças, pagarão nova joia igual á pensão mensal a que tiverem direito seus herdeiros, cuja importancia poderá ser satisfeita em 12 prestações dentro de um anno.

Art. 349. As contribuições e pensões mensaes para os socios são as constantes da tabella annexa sob lettra D.

Art. 350. Teem direito á pensão, de accôrdo com a tabella D:

a) os socios que obtiverem reforma pelo Ministerio da Justiça;

b) o socio que obtiver reforma por se ter invalidado em acto de serviço e nas condições dos arts. 272 e 277 deste regulamento, qualquer que seja o tempo de contribuição, desde que esteja quite e tenha pago a joia;

c) os membros das familias dos socios que tenham contribuido para a Caixa durante quatro annos pelo menos, e os dos que fallecerem em consequencia de desastres, lesões ou molestia adquirida em acto de serviço, qualquer que seja o tempo de contribuição, observada a seguinte escala:

1º, integralmente ás viuvas, desde que não haja filhos e se em vida do marido não estiverem delle separadas por divorcio ou que, embora divorciadas, tenham sido reconhecidas innocentes por sentença;

2º, metade ás viuvas nas condições anteriores e metade igualmente dividida entre as filhas solteiras e viuvas e pelos

filhos menores de 18 annos e os interdictos, quer legitimos, quer legitimados por subsequente casamento;

3º, repartidamente entre ás filhas solteiras e viuvas e os filhos menores de 18 annos e os interdictos, quer legitimos, quer legitimados por subsequente casamento.

4º, ás mães viuvas ou solteiras, vivendo ás expensas do fallecido na época do fallecimento;

5º, ás netas e netos menores de 18 annos e interdictos que representarem o direito de suas mães já fallecidas ao tempo em que se verificar o estabelecimento da pensão;

6º, ás irmãs solteiras, quer legitimas, quer legitimadas ou reconhecidas na fórma da lei, desde que provem ter vivido em companhia ou sob o amparo do socio, na época do fallecimento.

Paragrapho unico. A ordem de preferencia para recebimento da pensão é a acima estabelecida, e, portanto, para que recebam a pensão os contemplados em qualquer dos numeros da escala, é preciso que não exista nenhum dos contemplados nos numeros precedentes.

Art. 351. Perderão as pensões ou quotas que receberem.

1º, as viuvas, por morte ou si contrahirem segundas nupcias, revertendo sua parte igualmente dividida em favor dos filhos menores de 18 annos interdictos, quer legitimos, quer legitimados ou reconhecidos na fórma da lei e filhas solteiras;

2º, as filhas viuvas ou solteiras por morte, revertendo as pensões em favor da Caixa;

3º, os filhos varões ao completarem 18 annos, revertendo as pensões em favor da Caixa;

4º, as mães que se casarem ou por morte, revertendo a pensão em favor da Caixa;

5º, os netos ao completarem 18 annos e as netas ao se casarem, revertendo as pensões em favor da Caixa;

6º, as irmãs solteiras logo que se casem, revertendo as pensões em favor da Caixa.

Art. 352. O socio que se reformar sem ter 10 annos de contribuição, salvo casos estabelecidos na lettra *b*, do artigo 350, não tem direito á pensão e perderá em beneficio da Caixa a joia e as quotas com que houver entrado, si não quizer optar pela continuação do pagamento das mensalidades para garantir os beneficios da Caixa em favor da familia, após o seu fallecimento.

Paragrapho unico. No caso de que o socio venha a fallecer, antes de concluir o prazo determinado para a percepção da pensão, á sua familia é assegurado o direito de continuar a contribuir, ficando de posse de todos os direitos, logo que tenha satisfeito o respectivo pagamento.

Art. 353. O official ou praça que desertar das fileiras do Corpo, a praça excluida a bem da disciplina ou do serviço, e a que for expulsa, perderão a joia e as contribuições com que já tiver entrado, sendo eliminados de socio.

Art. 354. São fixadas as seguintes quotas para as primeiras despezas de luto ou funeral á viuva e na falta desta aos herdeiros dos socios fallecidos que estiverem quites com a Caixa, mesmo quando não tenham direito á pensão:

Official superior	200$000
Capitão ou subalterno.	150$000
Sargentos	100$000
Cabos e soldados	50$000

Art. 355. Não será restituida a differença de contribuição ou de joia com que houverem entrado as praças de pret de qualquer graduação, quando rebaixadas definitivamente, podendo, entretanto, continuar a contribuir para a Caixa, no posto que tinham.

Art. 356. A praça de pret excluida do Corpo a seu pedido, após quatro annos consecutivos de serviço, si de novo se alistar, continuará a pagar as contribuições que anteriormente pagava si durante a ausencia tiver mantido em dia o pagamento a que estava obrigada para garantia do beneficio á familia. Neste caso conservará o direito firmado nas lettras a e c do art. 350, não tendo, porém, continuado aquelle pagamento, entrará como novo socio.

Art. 357. Os officiaes e as praças excluidos do Corpo a seu pedido e os rebaixados, continuarão a pagar as respectivas contribuições caso queiram conservar o direito ás vantagens a que tenham feito jús em beneficio ás familias, não podendo em hypothese alguma elevar as pensões, além das correspondentes ao posto que tinham no Corpo, na época de deixal-o.

Art. 358. O official ou praça graduada, ou que tiver mais de 25 annos de contribuição descontada em folha, poderá promover-se na Caixa para os effeitos das pensões, de que trata o art. 350, lettras a e c, si pagar a joia e as contribuições como si fôra effectivo nesse posto, observado, porém, o disposto no art. 348, paragrapho unico, e mediante requerimento apresentado ao Conselho Administrativo, estando o supplicante ainda em serviço activo.

Art. 359. O official ou praça que se reformar na effectividade do posto superior, estando nas condições do art. 350 lettra a, terá direito á pensão desse posto, si pagar pelo dobro a joia a que se refere o art. 348, paragrapho unico, contribuindo de então com a mensalidade correspondente a esse posto.

Art. 360. A caixa será administrada por um conselho composto do commandante, como presidente, do fiscal geral, dos directores da contadoria, do serviço de saude e assistencia do material, do assistente do pessoal, do thesoureiro-pagador, dos commandantes de companhias, do intendente e do secretario, que será tambem o secretario da Caixa.

Art. 361. Ao Conselho é expressamente prohibido attender a pedidos de quaesquer emprestimos fóra dos casos taxativamente previstos neste regulamento.

Art. 362. Todas as reuniões do Conselho serão registradas em acta especial, lavrada pelo secretario e por todos os membros assignada.

Paragrapho unico. As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, não podendo ser reunido sem que estejam presentes dous terços dos seus membros e decidindo o presidente em caso de empate de votação.

Art. 363. O thesoureiro-pagador é o thesoureiro effectivo da Caixa, da qual fará toda a escripturação dos livros que forem adoptados pelo Conselho, depois de rubricados pelo presidente.

Art. 364. O commandante do Corpo remetterá semestralmente ao Ministro da Justiça um balancete do movimento da Caixa, com explicação das pensões concedidas, assignalados os motivos.

Art. 365. O thesoureiro, devidamente autorizado pelo Conselho representará a Caixa na compra de apolices e recebimento de juros dos depositos e retiradas de dinheiro da Caixa Economica e em quaesquer outras transacções.

Art. 366. Nenhum titulo pertencente á Caixa poderá ser alienado sem autorização do Ministro da Justiça.

Art. 367. As joias e mensalidades dos socios serão descontadas das folhas de vencimentos ou das pensões e recolhidas á Contadoria, por meio de guia visada pelo fiscal geral e rubricada pelo commandante.

Paragrapho unico. De maneira identica se procederá com quaesquer importancias que tenham de ser recolhidas á Caixa.

Art. 368. Os dinheiros pertencentes á Caixa serão depositados em caderneta da Caixa Economica, vencendo os respectivos juros, até que possam ser applicados em titulos da divida publica federal e municipal.

§ 1.º A Caixa poderá emprestar do seu capital aos officiaes em serviço activo até o maximo dez vezes a importancia do soldo mensal de cada um, cobrando o juro de 12 % ao anno, cujo pagamento será effectuado em prestações descontadas mensalmente de seus vencimentos no prazo maximo de 48 prestações.

§ 2.º Os officiaes que estiverem reformados poderão contrahir emprestimo equivalente a 15 vezes o valor da pensão que perceberem, pagando o juro de 12 % ao anno, cujo pagamento será effectuado em prestações descontadas mensalmente na folha de vencimentos ou das pensões, no prazo maximo de 48 mezes, sendo preciso que apresentem antes o attestado provando ter sido a consignação averbada no Thesouro Nacional.

§ 3.º Ao official será permittido pagar sómente os juros relativos ao emprestimo, no caso de obter licença para tratamento de saude, de um mez até doze mezes.

§ 4.º No caso de reforma, a amortização mensal do emprestimo será de um terço da importancia que estiver pagando na effectividade, addicionados os respectivos juros, desde que o socio o requeira e prove ter sido a consignação averbada no Thesouro Nacional.

§ 4.º Pelas dividas contrahidas com a Caixa, em caso de fallecimento do socio, respondem as pensões a que tiverem direito os herdeiros, podendo, neste caso, o debito ser liquidado em prestações iguaes á metade da pensão legada, contados sempre os respectivos juros.

§ 6.º As viuvas e quaesquer herdeiros não poderão contrahir emprestimos.

Art. 369. Os socios apresentarão ao presidente do conselho, por intermedio do commandante de companhia, dentro de tres dias, afim de constar do archivo da Caixa, uma decla-

ração escripta em folha de papel almasso, sem emendas, ou a rogo, por socio da Caixa, presentes duas testemunhas, de preferencia officiaes do Corpo, mencionando: nomes da esposa em 1ª ou 2ª nupcias, época e logar onde se celebrou o casamento, dos filhos e filhas legitimos ou legitimados, data de nascimento e do registro ou baptismo de cada um; nomes dos paes e das irmãs solteiras com indicação do nascimento, registro civil ou baptismo.

§ 1.º Estas declarações serão rubricadas pelo presidente do Conselho, que não acceitará as que não estiverem em fórma.

§ 2.º As alterações occorridas na familia dos socios e que de qualquer modo possam affectar interesses dos herdeiros, serão communicadas ao presidente da Caixa por escripto e juntas ás declarações feitas em tempo.

§ 3.º As declarações que por motivo de soffrimentos mentaes ou physicos não possam ser feitas pelo socio, serão validas si produzidas perante notario publico com a presença de duas testemunhas, devendo acompanhal-as os documentos que as confirmem.

§ 4.º Os herdeiros dos socios que não houverem feito declarações ou dos que tenham produzido com erros ou omissões, de modo a prejudical-os, teem o direito de rectifical-as pela maneira e com os documentos exigidos pelo conselho, até ser resolvida a duvida, pagando-se então a quem de direito, sem prejuizo do tempo que houver decorrido.

Art. 370. Os pensionistas e socios que por qualquer circumstancia perderem o direito aos beneficios da Caixa, de accôrdo com as prescripções estabelecidas neste regulamento, serão eliminados em sessão do conselho.

Art. 371. Das deliberações do conselho haverá sempre recurso para o Ministro da Justiça, que resolverá em difinitivo, cessando neste caso a responsabilidade do conselho.

Art. 372. O conselho será solidario nas faltas commettidas com a gerencia dos dinheiros da Caixa e por ellas responderá perante os tribunaes competentes, além das penas administrativas impostas pelo Ministro da Justiça aos responsaveis, salvo o caso do artigo anterior.

Art. 373. Servirá de base ao recebimento da pensão por quem de direito: o decreto da reforma publicado em boletim do Corpo; as certidões de casamento, de obito, de registros de nascimentos ou de baptismo, além de quaesquer outros documentos julgados necessarios pelo conselho em caso de duvida; todos esses documentos com as firmas devidamente reconhecidas.

Paragrapho unico — A petição presente ao conselho solicitando a pensão, será instruida com taes documentos, para confronto com as declarações a que se refere o art. 369 quando se tratar de herdeiros.

Art. 374. A Caixa não dará pensão maior que a mais elevada da tabella D, bem como não restituirá quaesquer contribuições, joias ou differença de contribuições.

§ 1.º Sempre que a importancia das pensões pagas mensalmente pela Caixa exceder á somma de seus rendimentos mensaes, comprehendendo as contribuições, joias, donativos, etc., excepto os juros, as pensões dos reformados serão reduzidas proporcionalmente ao quantum de cada um, de modo a augmentar sempre o capital da Caixa pela accumulação dos juros, não podendo, porém, essas reducções attingir ás viuvas, orphãos e demais herdeiros.

Art. 375. As pensões não estão sujeitas á penhora, embargo ou descontos para pagamento de dividas, excepto as provenientes de joias, contribuições e emprestimos da Caixa de Beneficencia.

Art. 376. Prescreverá a pensão não reclamada no prazo de cinco annos, excepto si o pensionista fôr menor ou interdicto.

Art. 377. Os socios, que não tendo vencimentos pelo Corpo de Bombeiros, deixarem de pagar em dia as suas mensalidades, incorrerão na multa de 20 % sobre cada contribuição no 1º trimestre, elevando-se a 50 % no segundo, perdendo no primeiro dia do terceiro todos os direitos de socio e as quotas com que tiverem entrado.

Paragrapho unico. O conselho é obrigado a fazer aviso por escripto no correr dos dous segundos mezes do primeiro trimestre ao socio que se achar em debito com as contribuições e a repetil-o no ultimo mez do segundo trimestre.

Art. 378. Os socios reformados são obrigados a apresentar certidão de vida em junho de cada anno, e os pensionistas certidão de vida, estado e honestidade em igual data, si não receberem pessoalmente as pensões.

Art. 379. Os officiaes, que tambem o forem do Exercito, quando dispensados da commissão, poderão continuar a contribuir para a Caixa, de accôrdo com o disposto no artigo 357, sendo facultado ás suas familias continuar a contribuir no caso do official fallecer antes de concluido o prazo fixado para o recebimento da pensão, ficando seus herdeiros com os direitos assegurados quanto ao pagamento da pensão.

Art. 380. As praças socios da Caixa poderão tirar emprestimo no limite maximo de 100$ até cabo de esquadra e no de 200$000 para os sargentos, pagando os juros de 12 % ao anno, no prazo maximo de 24 mezes, sendo condições necessarias ter bom comportamento e já terem feito o deposito de que trata o art. 56.

§ 1.º As praças que sendo excluidas do Corpo a seu pedidi, verificarem praça novamente, não serão para esses emprestimos computadas as importancias pagas anteriormente, salvo se tiverem continuado a pagal-as como lhes faculta o art. 357 deste regulamento.

§ 2.º Este emprestimo só será renovado quando já tenha sido paga, por desconto em folha, metade do anterior.

§ 3.º Para obtenção do emprestimo os requerimentos serão dirigidos ao presidente da Caixa, depois de visados pelo fiscal geral e convenientemente informados pelos respectivos commandantes de companhias.

Art. 381. Além daquelles emprestimos, os officiaes poderão contrahir mais o de 100$000, a titulo de «rapido», pagando 1 %, o qual será descontado de uma só vez, dos vencimentos a que o official fizer jús no mesmo mez.

§ 1.º No caso de fallecimento de qualquer pessoa da familia do official, ser-lhe-á facultado contrahir o emprestimo de 300$000, pagando os juros de 1 %, e amortizaveis, em tres prestações de 100$000, addicionados os respectivos juros.

§ 2.º A's praças de bom comportamento será facultado contrahir tambem mais um emprestimo de 60$000, a titulo de «rapido», o qual pagará 1 % de juros e será contrahido em duas vezes nos dias 7 e 20 de cada mez. Esse emprestimo deverá ser descontado, de uma só vez, dos vencimentos.

§ 3.º Não será attendido neste emprestimo o official ou praça cujos vencimentos do mez anterior não tenham comportado todos os descontos relativos á Caixa de Beneficencia.

Art. 382. Ao official que se reformar a Caixa abonará mensalmente a importancia relativa aos seus vencimentos, cobrando-se 1 % ao mez de juros até que o mesmo se habilite no Thesouro Nacional, sendo necessario que o official requeira e dê ao thesoureiro uma procuração em causa propria para receber no Thesouro Nacional as respectivas importancias, cuja procuração ficará sem effeito depois que o thesoureiro tenha recebido todas as quantias de que trata e presente artigo.

Art. 383. Os juros serão escripturados, metade como renda para o patrimonio da Caixa e metade para attender ás despezas de pensões, sendo cobrados dos emprestimos á razão de 1 % ao mez e proporcionalmente aos dias.

Art. 384. Os emprestimos ou renovações para os officiaes só serão concedidos quando já tenham sido pagas seis prestações descontadas em folha.

Art. 385. Para o serviço de escripturação e pagamento de pensões da Caixa de Beneficencia, serão nomeados além do thesoureiro, os officiaes e praças necessarios, do quadro das companhias, a juizo do commandante do Corpo.

CAPITULO XXII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 386. A norma para os serviços internos, os detalhes sobre o serviço de incendio, os encargos de todo o pessoal, do commandante ao bombeiro, as tabellas, horarios emfim, tudo quanto se referir á boa marcha dos trabalhos affectos á corporação, serão estabelecidos no regimento interno e nas instrucções geraes do Corpo de Bombeiros, approvadas pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Paragrapho unico. O commandante organizará esse regulamento, que entrará em vigôr depois de approvado pelo Ministro da Justiça.

Art. 387. Para instruir as praças recrutas, será nomeado um official do quadro das companhias, o qual fará um serviço de escala por semana, e perceberá pela Caixa de Economias uma gratificação arbitrada pelo commandante.

Art. 388. Nas folhas de pagamento das praças arranchadas se descontará a importancia correspondente á alimentação e mais fornecimentos autorizados pelo commandante para pagamento dos fornecedores.

Art. 389. As praças casadas e as solteiras de bom comportamento poderão ser desarranchadas, quando o solicita-

rem, não resultando dahi inconveniente para o serviço, a juizo do commando.

Art. 390. Nos incendios em que o pessoal trabalhe longas horas, ou em serviços especiaes, quando em um e outro caso não seja possivel substituil-o para as refeições, estas serão fornecidas no local por conta do Estado. Após os incendios, se fornecerá, no quartel e estações, uma ração de café e pão com manteiga.

Art. 391. A praça recruta durante a frequencia da escola será sempre arranchada.

Art. 392. E' permittido aos officiaes e ás praças o traje civil, não podendo, porém, permanecer nas repartições e quarteis, em horas de expediente, sinão fardados.

Art. 393. Os officiaes residentes nas proximidades do quartel ou em logares que não fiquem a mais de uma hora de viagem em bonde ou estrada de ferro, quando mudarem de residencia, deverão prevenir ao commando do Corpo, sendo esta obrigação extensiva áquelles que residirem no quartel e nas suas proximidades.

Art. 394. Todo e qualquer official, ao entrar de serviço, é obrigado a se apresentar aos seus superiores hierarchicos tambem de serviço, ao assistente do pessoal, ao fiscal geral e ao commandante do Corpo, logo que este compareça ao quartel.

Paragrapho unico. Os officiaes das repartições são obrigados a se dirigir aos gabinetes de seus chefes e aos daquellas autoridades, afim de os cumprimentar, logo que a elles compareçam.

Art. 395. Só por motivos plenamente justificados, poderá ser concedida ao official ou praça permissão para mudar de nome.

Art. 396. Quando o Governo entender conveniente, será o Corpo inspeccionado por um official do serviço activo do Exercito de 1ª linha, cuja patente deverá ser superior á do commandante.

Art. 397. O fiscal geral ou chefe de repartição dará sempre as suas ordens verbaes, por intermedio do assistente do pessoal, ou do seu auxiliar mais graduado, e, quando o fizer directamente a outros officiaes, caberá a estes leval-a, na primeira opportunidade, ao conhecimento daquelle fiscal ou auxiliar.

Paragrapho unico. As ordens verbaes, por intermedio de praças, deverão ser evitadas, sempre que fôr possivel.

Art. 398. Nos serviços prestados pelo Corpo, que não sejam de sua estricta especialidade, as pessoas que os solicitarem indemnizarão todas as despezas relativas ao combustivel, lubrificantes, etc., nelles consumidos, fazendo previamente um deposito a juizo do commandante, desde que se trate de particular.

Art. 399. Nos casos omissos neste regulamento o Governo resolverá como julgar mais conveniente, ou recorrerá como legislação subsidiaria ás leis e regulamentos que vigorarem no Exercito.

Art. 400. A' guarda e commercio de substancias inflammaveis e explosivas serão regulamentados pela Prefeitura, de modo a que os grandes depositos sejam situados fóra da zona muito habitada e que as casas de commercio não possam ter para negocio a varejo quantidades que excedam determinados limites.

Art. 401. Os infractores do presente regulamento, quando para o caso não houver comminação de pena especial, ficarão sujeitos ás prescriptas na legislação vigente e nos casos omissos, no que concerne á disciplina e economia do Corpo, serão dadas pelo Ministerio da Justiça as precisas instrucções.

Art. 402. As plantas de edificios, depositos de inflammaveis ou casas de diversões ficam sujeitos ao exame e approvação do commandante do Corpo, na parte relativa ás medidas preventivas contra incendios.

Art. 403. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1921. — *Joaquim Ferreira Chaves.*

CORPO DE BOMBEIROS

TABELLA A — MAPPA DEMONSTRATIVO DO PESSOAL

Estado Maior																			Estado Menor																				Companhias												
Coronel Commandante	Tenente Coronel Fiscal Geral	Major Director da Assistencia do Material	Major Assistente do Pessoal	1º Tenente Secretario	1º Tenente Intendente	Major Director da Contadoria	Capitão Thesoureiro-pagador	Major Inspector do Serviço Sanitario	Capitães Medicos	1º Tenente Medico	Capitão Pharmaceutico	1º Tenente Pharmaceutico	2º Tenente Pharmaceutico	Companhias	Capitão	1º Tenente	2º Tenente	Somma	Sargento ajudante	Sargento intendente	1º Sargento machinista	1º Sargento telegraphista	1º Sargento mestre de lancha	1º Sargento ferreiro	1º Sargento ferrador	1º Sargento corneteiro mór	1º Sargento seleiro	1º Sargento carpinteiro	1º Sargento electricista	1º Sargento pedreiro	1º Sargento pintor	1º Sargento correeiro	1º Sargento motorista	1º Sargento mestre de musica	1º Sargento pratico de pharmacia	1º Sargento enfermeiro mór	2º Sargento contra-mestre de musica	Somma	1º Sargento da fileira	2º Sargento de fileira	3º Sargento de fileira	2º Sargento machinista ou motorista	3º Sargento machinista ou motorista	Cabos de esquadra de fileira	Cabos motoristas	Bombeiros de fileira	Bombeiros motoristas	Musicos	Corneteiros	Somma	Total geral
1	1	1	1	1	1	1	1	1	4	5	1	1	1	1ª	1	1	3	5	1	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	20	1	4	3	1	2	6	2	90	7	29	2	147	193
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2ª	1	1	3	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	4	3	1	2	6	2	90	7	—	3	119	124
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3ª	1	1	3	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	4	3	1	2	6	2	90	7	—	3	119	124
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4ª	1	1	3	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	4	3	1	2	6	2	90	7	—	3	119	124
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	5ª	1	1	3	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	4	3	1	2	6	2	90	7	—	3	119	124
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	6ª	1	1	3	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	4	3	1	2	6	2	90	7	—	3	119	124
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	7ª	1	1	3	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	4	3	1	2	6	2	90	7	—	3	119	124
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	8ª	1	1	3	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	4	3	1	2	6	2	90	7	—	3	119	124
[illegible]	1	1	1	1	1	1	1	1	4	5	1	1	1		8	8	24	40	1	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	20	8	32	24	8	16	48	16	720	56	29	23	1.000	1.061

Observação: — Os actuaes officiaes do Corpo Medico continuarão a exercer as suas funcções emquanto permanecerem em actividade.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1921. — *Joaquim Ferreira Chaves.*

CORPO DE BOMBEIROS

TABELLA E — Mappa demonstrativo de companhias

Companhias	Capitão	1º tenente	2º tenente	Somma	Estado-Menor																			Somma	Companhias											Somma	Grande total
					Sargento-ajudante	Sargento-intendente	1º sargento machinista	1º sargento telegraphista	1º sargento mestre de lancha	1º sargento ferreiro	1º sargento ferrador	1º sargento corneteiro-mór	1º sargento segeiro	1º sargento carpinteiro	1º sargento electricista	1º sargento pedreiro	1º sargento pintor	1º sargento correeiro	1º sargento motorista	1º sargento mestre de musica	1º sargento pratico de pharmacia	1º sargento enfermeiro-mór	2º sargento contra-mestre de musica		1º sargento de fileira	2º sargento de fileira	3º sargento de fileira	2º sargento machinista ou motorista	3º sargento machinista ou motorista	Cabos de fileira	Cabos motoristas	Bombeiro de fileira	Bombeiro motorista	Musicos	Corneteiro		
1ª	1	1	3	5	1	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	20	1	4	3	1	2	6	2	90	7	29	2	167	172
2ª	1	1	3	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	4	3	1	2	6	2	90	7	—	3	119	124
3ª	1	1	3	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	4	3	1	2	6	2	90	7	—	3	119	124
4ª	1	1	3	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	4	3	1	2	6	2	99	7	—	3	119	124
5ª	1	1	3	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	4	3	1	2	6	2	90	7	—	3	119	124
6ª	1	1	3	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	4	3	1	2	6	2	90	7	—	3	119	124
7ª	1	1	3	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	4	3	1	2	6	2	90	7	—	3	119	124
8ª	1	1	3	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	4	3	1	2	6	2	90	7	—	3	119	124
	8	8	24	40	1	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	20	8	32	24	8	16	48	16	720	56	29	23	1.000	1.040

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1921. — *Joaquim Ferreira Chaves.*

TABELLA C — VENCIMENTOS DE OFFICIAES E PRAÇAS

Officiaes	VENCIMENTOS MENSAES		
	Soldo	Gratificação	Total
Coronel (official do Exercito em commissão como commandante).	—	483$334	483$334
Tenente-coronel (official do Exercito em commissão como fiscal geral)	—	400$000	400$000
Major (official do Exercito em commissão como director da assistencia do material)	—	316$667	316$667
Tenente-coronel	800$000	400$000	1:200$000
Major	633$333	316$667	950$000
Capitão	500$000	250$000	750$000
1º tenente	383$333	191$667	575$000
2º tenente	300$000	150$000	450$000

Praças	VENCIMENTOS DIARIOS		
	Soldo	Gratificação	Total
Sargentos ajudante ou intendente.	2$700	1$500	4$200
1º sargento mestre de officina ou de lancha, da musica, pratico de pharmacia e enfermeiro-mór, etc	2$700	1$500	4$200
1º sargento	2$700	—	2$700
2º sargento	2$300	—	2$300
3º sargento	2$200	—	2$200
Cabo de esquadra	2$100	—	2$100
Soldado	2$000	—	2$000

Observações

1.º Os vencimentos dos officiaes e praças se compõem do soldo e gratificação.

2.º Os capitães, officiaes subalternos e as praças, terão direito ainda á gratificação addicional provisoria, concedida pela lei n. 3.990 do 2 de janeiro do 1920.

3.º O civil que desempenhar o cargo de professor de gymnastica terá a gratificação annual de 1:200$000.

TABELLA D — TABELLA PARA REGULAR A CONTRIBUIÇÃO E PENSÃO MENSAL PARA A CAIXA DE BENEFICENCIA, A QUE SE REFERE O ART. 349:

GRADUAÇÕES	CONTRIBUIÇÃO MENSAL	PENSÃO MENSAL
Coronel	26$667	200$000
Tenente-coronel	21$134	16 $000
Major	18$667	140$000
Capitão	13$335	100$000
1º tenente	9$334	70$000
2º »	8$000	60$000
1º sargento	5$400	40$ 00
2º »	4$600	34$500
Cabo de esquadra	4$200	31$000
Soldado	4$000	30$000

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1921. — *Joaquim Ferreira Chaves.*

DECRETO N. 15.360 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1922

Altera o art. 98, alinea *a*, do regulamento da Escola Militar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. I, da Constituição, resolve alterar, da fórma abaixo indicada, o art. 98, alinea *a*, do regulamento para a Escola Militar, approvado por decreto n. 13.574, de 30 de abril de 1919:

«*a*) commandante, coronel ou general de brigada, com o curso de Estado-Maior, allie á sua reputação de commandante de tropa ou director de serviço reconhecida competencia nas materias das cadeiras da Escola, de modo a ser capaz de intervir no ensino para garantir a plena observancia das respectivas disposições regulamentares.»

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
João Pandiá Calogeras.

MENSAGEM

Srs. membros do Congresso Nacional — Tenho a honra de submetter á vossa esclarecida deliberação o assumpto constante da inclusa exposição que me foi dirigida pelo Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, ácerca da conveniencia de um credito na importancia de 3.928:375$445, para regularizar o pagamento feito, pelo Banco do Brasil, de quarenta locomotivas adquiridas pela Estrada de Ferro Central do Brasil em 1920, de accôrdo com a autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 4.034, de 12 de janeiro daquelle anno.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

EXPOSIÇÃO

Sr. Presidente da Republica — Em face da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 4.034, de 12 de janeiro de 1920, autorizei, a 5 de março desse mesmo anno, a Estrada de Ferro Central do Brasil a adquirir, da «American Locomotive Sales Corporation», pelo preço total de $ 1.472.310,00 (um milhão quatrocentos e setenta e dous mil tresentos e dez dollars), quarenta locomotivas para o completo apparelhamento do seu trafego.

Para occorrer a essa despeza foi aberto pelo decreto numero 14.145, de 17 de abril daquelle anno, o credito correspondente de 5.920:000$, tendo o Banco do Brasil feito pagamento em Nova York, parcelladamente, nas importancias de $ 550.000,00, $ 683.000,00 e $ 239.310,00, de conformidade com o ajuste celebrado entre aquella estrada e a firma fornecedora.

Dada, porém, a brusca elevação do dollar, despendeu o Banco do Brasil no pagamento de $ 1.472.310,00, conforme se verifica na inclusa cópia do officio da Estrada de Ferro Central do Brasil, n. 44, de 16 de janeiro deste anno, a importancia de 9.848:375$445, donde resulta um excesso de réis 3.928:375$445 sobre o credito aberto pelo decreto n. 14.145, de 1920.

Parecendo-me necessario solicitar do Congresso Nacional um credito nessa importancia (Rs. 3.928:375$445), para regularizar os pagamentos feitos pelo Banco do Brasil, tenho a honra de submetter o assumpto á vossa esclarecida deliberação.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1922. — *J. Pires do Rio.*

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Contabilidade — 1ª secção — Aviso n. 9 — Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1922.

Sr. 1º secretario da Camara dos Deputados — Tenho a honra de transmittir-vos a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica, concernente á necessidade de um credito na importancia de 3.928:375$445, para regularizar o pagamento, feito pelo Banco do Brasil, de quarenta locomotivas adquiridas pela Estrada de Ferro Central do Brasil, em 1920, de accôrdo com a autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 4.034, de 12 de janeiro daquelle anno.

Saude e fraternidade. — *J. Pires do Rio.*

Ministerio da Marinha

Por decretos de 9 de fevereiro foi nomeado o capitão de fragata Alfredo Reginaldo Teixeira para exercer o cargo de capitão do Porto do Estado do Rio Grande.

Ministerio da Guerra

Por decreto de 8 de fevereiro corrente, foram promovidos: a general de divisão o general de brigada Augusto Tasso Fragoso; a general de brigada os coroneis Fabio Patricio de Azambuja, do Q. F.; Odilio Baccellar Randolpho de Mello e Eduardo Monteiro de Barros.

—Por outros de igual data, foram classificados, na arma de infantaria, o major Alcebiades de Miranda, no 3º batalhão de caçadores (Victoria); e os capitães Pedro de Pinho, na 3ª companhia do 12 batalhão de caçadores, sem effectivo, (Curvello) e Vicente de Paula Formiga, na 11ª companhia, sem effectivo, do 10º regimento (Juiz de Fóra).

—Por outros de 9:

Foram promovidos:

Na arma de infantaria: a coronel, por antiguidade, o tenente-coronel Pedro Ildefonso Freire Gameiro; a tenente-coronel, por merecimento, o major Jacintho da Cunha Leal; a major, por antiguidade, o major graduado Julio Gonçalves de Azevedo e por merecimento, o capitão Candido Osóas de Moraes; a capitão, por antiguidade, o capitão graduado Faustino Candido Gomes e o 1º tenente Carlos de Souza Reis, e por estudos, os 1ºs tenentes Mario da Veiga Abreu, João de Mendonça Lima, Waldemar Souto de Oliveira e Walfredo Agnello Simõss dos Reis; a 1º tenente, o 1º tenente graduado Roberto Deolindo Sontiago e os 2ºs tenentes José Coelho Valente do Couto, Waldemiro Paulo Storino, Cesar Gonçalves, Demosthenes May de Andrade e Jeronymo Ferreira Romariz.

No corpo de saude; a tenente-coronel medico, por merecimento o tenente-coronel medico graduado Dr. Arthur Lobo da Silva, e por antiguidade, o major medico Dr. Alvaro de Paula Guimarães; a major medico, por antiguidade, o major medico graduado Dr. Deodoro Alvares Soares e, por merecimento, o capitão medico Dr. José Antonio Cajazeira; a capitão medico, o capitão medico graduado Dr. Florencio Carlos de Abreu Pereira e o 1º tenente medico Dr. Manoel Saturnino de Moraes; a 1º tenente medico, o 1º tenente medico graduado Dr. Waldemar Macedo Rocha e o 2º tenente medico Dr. José de Azevedo Camara.

No corpo de intendentes: a 1º tenente intendente, os 2ºs tenentes intendentes Luiz Oswaldo de Souza, Affonso de Medeiros Pires Ferreira, Isaac Ferreira e Augusto José de Souza.

— Foram graduados:

Na arma de infantaria — No posto de coronel, o tenente-coronel João Manoel de Farias; no de major, o capitão Affonso de Farias Simões; no de capitão, o 1º tenente Hildebrando de Almeida Freitas e no de 1º tenente, o 2º tenente Hildebrando Sarmento.

No corpo de saude— No posto de coronel medico, o major medico Dr. Antonio Vicente Bulcão Vianna; no de major medico, o capitão medico Dr. Alfredo de Barros Loureiro Brandão; no de capitão medico, o 1º tenente medico Dr. Eusebio da Costa Teixeira e no de 1º tenente medico o 2 tenente medico Dr. Sylvio dos Santos Barbosa.

No corpo de intendentes — No posto de 1º tenente intendente, o 2º tenente intendente Raymundo Candido Rego Barros.

— Foi nomeado commandante da 3ª brigada de artilharia (S. Gabriel) o general de brigada Fabio Patricio Azambuja.

— Foi reformado, a pedido, o capitão da arma de cavallaria, Epaminondas de Andrade Faria, quanto ao tempo de serviço, nos termos do art. 14 da lei n. 2.290 de 13 de dezembro de 1910, e quanto a vencimentos, de accôrdo com a mesma lei combinada com o art. 45 da de n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, visto contar mais de 25 annos de serviço.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Requerimentos despachados

Dia 10 de fevereiro de 1922

Izidro Nunes Ferreira, 2º tenente da Policia Militar do Districto Federal, pedindo seis mezes de licença. — Indeferido.

Rosendo da Silva Lemos, pedindo uma certidão.— Selle o requerimento de accôrdo com a lei.

Francisco Antonio Soares, soldado da Policia Militar do Districto Federal, pedindo perdão do resto de pena.—Indeferido.

Antonio Williams de Oliveira, pedindo cancellamento de nota.—Compareça ao Gabinete de Identificação.

Adhemar Rocha, ex-praça da Policia Militar do Districto Federal, pedindo trancamento de nota.—Indeferido.

Directoria do Interior

Por portarias de 10 do corrente mez foram naturalizados brasileiros:

Friedrich Wilhelm Arthur Berthold Gottwald, natural da Allemanha e residente nesta Capital.

Jacques Meier, natural da Suissa e residente no Estado de São Paulo.

Nicolau Itt, natural da Austria e residente no Estado de Alagôas.

Remetteram-se aos governos dos ditos Estados as portarias dos naturalizados alli residentes.

Conselho Superior do Ensino

ACTA DA 3ª SESSÃO REALIZADA EM 8 DE FEVEREIRO DE 1922, SOB A PRESIDENCIA DO SR. DR. BENJAMIN FRANKLIN DE RAMIZ GALVÃO.

A's 2 horas da tarde, presentes os Drs. Affonso Celso, Aloysio de Castro, Annibal Freire, Augusto Vianna, Carlos de Laet, Daniel Henninger, Esmeraldino Bandeira, Herculano de Freitas, Oscar de Souza, Paulo de Frontin, Paula Lopes, Pinto de Carvalho e Reynaldo Porchat, e faltando com causa justificada o Dr. Adolpho Cirne, o Sr. presidente abre a sessão, sendo lida pelo secretario a acta da sessão anterior, que é approvada unanimemente depois de haver fallado o Dr. Paulo de Frontin pedindo um additamento na synthese do parecer n. 1, da Commissão de Ensino Superior.

Passando-se ao expediente, o Conselho concede dispensa da leitura dos pareceres das Commissões de Legislação e Recursos, n. 1, de Ensino Superior, ns. 6, 7 e 8, e de Ensino Secundario, ns. 9, 10 e 11, assim redigidos:

«Commissão de Legislação e Recursos — Parecer n. 1 — Tendo sido equiparada ás Faculdade de Medicina officiaes a Faculdade Hahnemanniana, por acto de 5 de dezembro de 1921, apresentaram-se varios diplomados por essa Faculdade em data anterior á da equiparação, pedindo ao Exmo. Sr. presidente do Conselho que lhes lançasse o visto nos diplomas exhibidos, afim de poderem os requerentes exercer a clinica allopathica e a homeopathica. Pelos motivos constantes da sua «exposição» lida na sessão de 1 do corrente, o Sr. presidente resolveu, usando da autorização que lhe foi concedida pela deliberação deste Conselho, de 1 de março de 1921, appôr o seu visto sómente sobre os diplomas expedidos depois de iniciado o periodo da inspecção a que foi submettido o instituto. E assim procedeu porque lhe parecera evidente que, tendo a Faculdade Hahnemanniana, de homeopathica que era, passado a ser tambem allopathica, soffreu uma solução de continuidade em virtude da transformação operada, de modo que aos seus diplomados anteriores á inspecção não póde aproveitar a medida de equidade a que se refere a mencionada deliberação de 1 de março. A commissão, tomando conhecimento do assumpto á vista do requerimento do diplomado Norberto Olfoni de Carvalho e outros, e acudindo ao appello feito na «exposição», é de parecer que seja approvado o acto do Sr. presidente do Conselho pelo qual negou o visto aos diplomas expedidos antes da inspecção, tanto mais quanto a elle foi outorgada, pela dita deliberação, a competencia para «verificar, pelos meios que reputar acertados, a regularidade do curso feito pelos diplmados.» Rio, 8 de fevereiro de 1922. — *Reynaldo Porchat.* — *Esmeraldino Bandeira.* — *Herculano de Freitas.*»

«Commissão de Ensino Superior — Parecer n. 6 — A commissão é de parecer que seja archivado o relatorio do Dr. Pedro Carlos da Silva, inspector da *Faculdade de Direito de Minas Geraes*, visto como esse relatorio preenche os requisitos da lei e attesta que o mencionado instituto funccionou, durante 1921, de modo a poder continuar no goso das regalias de estabelecimento equiparado aos officiaes. Rio, 6 de fevereiro de 1922. — *Affonso Celso.* — *Aloysio de Castro.* — *Paulo Frontin.*»

«Commissão do Ensino Superior — Parecer n. 7 — Em requerimento dirigido a este Conselho e enviado pelo inspector

da Faculdade de Medicina de Porto Alegre, Manoel Joaquim de Mattos Junior, alumno daquella Faculdade, reprovado na cadeira de Histologia (2º anno medico) e no exame da 1ª parte da cadeira de Physiologia, requer permissão para prestar exames de 2ª época, visto não ser exigido pelo regulamento das Faculdades officiaes exame da 1ª parte de Physiologia no 2º anno medico. De facto os alludidos regulamentos prescrevem que o exame das duas partes da cadeira de Physiologia se realize em um só acto, no fim do 3º anno; nestas condições pensa a commissão que cabe ao peticionario o direito de inscrever-se em 2ª época para o exame da cadeira de Histologia, em que foi reprovado. Rio, 7 de fevereiro de 1922. — *Aloysio de Castro, Affonso Celso, Paulo de Frontin.*»

"Commissão de Ensino Superior — Parecer n. 8 — A' commissão foi presente o relatorio de inspecção preliminar da Faculdade de Medicina do Paraná, apresentado pelo respectivo inspector, Dr. Henrique de Araujo. Por elle se verifica que a referida Faculdade desligou-se do instituto denominado Universidade do Paraná, em 25 de maio de 1918, passando a ter vida autonoma, acto que foi homologado por escriptura publica, em maio de 1920. Tendo sido concedido pelo Conselho, em fevereiro de 1921, a inspecção da Faculdade, esteve este instituto sob o exame do inspector no anno passado e durante o mez de janeiro ultimo. A Faculdade teve, no anno passado, 114 alumnos legalmente matriculados, tendo seu corpo docente convenientemente constituido. No que diz respeito a laboratorios, gabinetes e museus, informa o inspector que a Faculdade se acha em condições de preencher a parte pratica do ensino. O ensino de clinica é professado na Santa Casa de Misericordia, no Hospital de Alienados e na Maternidade propria da Faculdade. Pelo balanço fechado em 30 de abril de 1920, verifica-se que o patrimonio da Faculdade importava em 350:706$566. O valor do patrimonio tem accrescido desta data para cá com acquisições de material. No que diz respeito á situação financeira, verifica-se que a receita, em 1921, ascendeu a 320:084$574, incluidas as subvenções federal e estadoal, estando a Faculdade sem compromissos financeiros. De tudo se conclue que a Faculdade de Medicina do Paraná satisfaz as exigencias da lei para os effeitos da equiparação ás suas congeneres officiaes. O relator deste parecer se felicita pela opportunidade que se lhe offerece de salientar perante o Conselho a grande idoneidade scientifica e moral do director e professores daquelle estabelecimento, que com esta garantia está destinado a prestar grandes serviços á instrucção medica em nosso paiz. A commissão conclue julgando que a Faculdade de Medicina do Paraná está em condições de obter a equiparação que requereu. E' de justiça consignar-se o modo brilhante com que se desobrigou do seu mandato o inspector da referida Faculdade, apresentando um relatorio minucioso e sincero. Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1922. — *Aloysio de Castro, Affonso Celso, Paulo de Frontin.*»

"Commissão de Ensino Secundario — Parecer n. 9 — O Sr. Dr. Carlos Pontes, inspector federal junto ás bancas examinadoras do Lyceu Municipal de Muzambinho, informa no seu relatorio terem corrido com regularidade os trabalhos de exames. A percentagem das reprovações foi a seguinte: Portuguez, 10 %; francez, 7 %; inglez, 36 %; arithmetica, 40 %; algebra, 7 %; geometria, 25 %; physica e chimica, 64 %; Historia Natural, 46 %; geographia, 12 %; Historia do Brasil, 26 %; Historia Universal, 17 %. O Sr. inspector salienta a competencia e o espirito de justiça dos examinadores, notadamente os professores Dr. Alfredo Gomes, Lafayette Pereira e Guimarães Rebello. Faz lisonjeiro juizo da idoneidade do corpo docente, lamentando apenas que o instituto não tenha gabinete de physica e chimica e historia natural em condições necessarias a um curso efficiente dessas materias. A commissão é de parecer que se approve o parecer do Sr. inspector do Lyceu Municipal de Muzambinho.

Sala das commissões, 7 de fevereiro de 1922. — *Annibal Freire, Paula Lopes, Carlos de Laet.*»

«Commissão de Ensino Secundario — Parecer n. 10 — O Sr. Eduardo Maria de Moraes Mello, tendo se inscripto para os exames de francez, inglez, physica e chimica e Historia Natural, na primeira época, no Gymnasio do Barbacena, não poude realizal-os, por haver o Sr. inspector federal julgado nullos os exames de portuguez e arithmetica, feitos pelo requerente para o curso de piloto. Solicita agora o peticionario que lhe seja permittido fazer quatro exames na segunda época. A commissão é de parecer que se indefira o pedido, por ser contrario á lei.

Sala das commissões, 7 de fevereiro de 1922. — *Annibal Freire, Paula Lopes, Carlos de Laet.*»

«Commissão de Ensino Secundario — Parecer n. 11. — A' commissão, tendo examinado o relatorio do Sr. inspector federal junto ás bancas examinadoras do Gymnasio Diocesano S. João, de Campanha, é de parecer que o mesmo deve ser approvado, visto terem corrido com regularidade todos os trabalhos.

Sala das Commissões, 7 de fevereiro de 1922. — *Annibal Freire. — Carlos de Laet. — Paulo Lopes.*"

Pelo secretario é lida a seguinte indicação, que o Sr. Dr. presidente declara immediatamente approvada por estar subscripta por todo o Conselho:

"Indicação — Considerando que são reconhecidamente insufficientes os vencimentos attribuidos ao pessoal docente, administrativo e aos auxiliares de ensino dos estabelecimentos officiaes de ensino superior e secundario da Republica, e bem como ao pessoal da Secretaria do Conselho Superior do Ensino, que nas tabellas organizadas pela Commissão encarregada de rever os quadros do funccionalismo publico civil não se acha comprehendido o pessoal dos estabelecimentos de ensino, conforme declaração que se encontra nas observações que acompanham as tabellas publicadas no *Diario Official* de 18 de dezembro de 1921; Considerando que se acha em estudos na Commissão especial de senadores e deputados, designada para esse fim, a revisão equitativa das tabellas de vencimentos; propomos que o Conselho envie áquella illustre Commissão o presente voto, em que manifesta as suas esperanças de ver melhorados os vencimentos dos que se consagram á causa do ensino em nosso paiz, como é de justiça.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1922. — Dr. *Augusto Vianna. — Henninger. — Affonso Celso. — Aloysio de Castro. — Oscar de Souza. — Pinto de Carvalho. — Annibal Freire. — Reynaldo Porchat. — Carlos de Laet. — Esmeraldino Bandeira. — Herculano de Freitas. — Paulo de Frontin. — Paula Lopes.*"

Entrando na ordem do dia, são successivamente lidos, postos em discussão e sem debate approvados, unanimemente, os pareceres da Commissão de Ensino Secundario, ns. 1, 3 e 7, relatados todos pelo Dr. Carlos de Laet, o primeiro mandando archivar com as observações delle constantes o relatorio do inspector do Gymnasio do Espirito Santo, o segundo opinando pelo archivamento do officio em que o inspector do Lyceu Piauhyense submette ao Conselho o contracto celebrado entre o Governo do Estado e a Sociedade Auxiliadora de Instrucção Publica, e o ultimo opinando pelo archivamento do relatorio do inspector do Gymnasio Municipal Lemos Junior, relatorio que a Commissão considerou plenamente satisfactorio.

Passando-se á discussão do parecer n. 2, da Commissão de Regimentos, relatado pelo Dr. Pinto de Carvalho, approvando com alterações o regimento interno da Escola de Pharmacia e Odontologia de Juiz de Fóra.

O Dr. Pinto de Carvalho justifica longamente o parecer, assignalando a necessidade de manifestar-se o Conselho precisamente sobre a applicação do art. 143, do decreto numero 11.530, que regula a substituição dos directores, aos institutos equiparados.

O Dr. Carlos de Laet justifica as causas das restricções com que assignou o parecer, entendendo que o referido artigo deve ter plena applicação nos institutos equiparados.

Ora o Dr. Frontin corroborando as asserções do Dr. Carlos de Laet, opinando no mesmo sentido pela execução do art. 143 nos institutos equiparados.

Fala novamente o Dr. Pinto de Carvalho declarando que o seu principal objectivo era conseguir que o Conselho se pronunciasse claramente sobre o assumpto.

Encerrada a discussão, é posto a votos o parecer, propondo o Dr. Frontin que se applique o art. 143 aos institutos equiparados.

E' approvado o parecer com resalva da proposta apresentada pelo Dr. Frontin, a qual é em seguida tambem unanimemente approvada.

Relatado pelo Dr. Carlos de Laet, é lido, posto em discussão, e approvado unanimemente o parecer n. 1, da Commissão de Regimentos, resolvendo que se officie ao presidente do Estado de S. Paulo, afim de que seja declarado insubsistente o paragrapho unico do art. 27 do regimento interno dos gymnasios officiaes do Estado, depois do haver o Dr. Pinto de Carvalho justificado a retirada das restricções com que subscrevera o mesmo parecer.

A's 3 1/2 horas da tarde, o Sr. Dr. presidente encerra os trabalhos do dia, marcando nova sessão para o dia 10, á 1 hora da tarde, e designando o dia 9 para trabalhos das Commissões.

Directoria da Contabilidade

Additamento ao expediente de 4 de fevereiro de 1922

Telegraphou-se:

Ao delegado fiscal em Sergipe communicando-se que esta directoria já enviou material para as eleições de 1 de março;

Ao delegado fiscal em Goyaz communicando-se que o sello do orçamento enviado deve ser revalidado naquella delegacia e que a minuta do contracto segue com o aviso;

Ao delegado fiscal no Pará pedindo informações sobre a recepção do officio n. 4.945, de 9 de dezembro ultimo.

Additamento ao expediente de 8 de fevereiro de 1922

Ao delegado fiscal em Amazonas solicitaram-se providencias afim de que a divida de exercicios findos a que se refere o officio n. 194, de 27 de dezembro ultimo, seja devidamente classificada de accôrdo com o aviso do Ministerio da Fazenda n. 67, de 30 de julho do anno findo (officio n. 190).

— Solicitaram-se providencias ao ministro da Fazenda para que sejam pagas no corrente exercicio, no Thesouro Nacional, os vencimentos que competem ao lente em disponibilidade da Faculdade de Direito de S. Paulo, Dr. Ernesto de Moura (aviso n. 442).

— Ao juiz federal em Minas Geraes reiterou-se o pedido de informações sobre o numero de livros de actas distribuidos pela delegacia fiscal (aviso n. 437).

— Transmittiram-se ao Tribunal de Contas cópias dos decretos ns. 4.455, de 7 de janeiro e 15.952, de 6 do corrente, que abrem o credito de 300:000$, para auxiliar a Polyclinica do Rio de Janeiro (aviso n. 443).

A's Repartições dependentes deste Ministerio expediu-se a seguinte circular:

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1922.

Aviso n. 445 C.

Tendo em vista o veto opposto pelo Exmo. Sr. Presidente da Republica ao projecto de lei orçamentaria, para 1922, declaro-vos que a organização das folhas do pessoal dessa repartição, bem como o expediente relativo aos fornecimentos de material devem attender ás disposições do decreto n. 15.341, de 30 de janeiro ultimo. Recommendo-vos que todas as despezas dessa repartição sejam limitadas ao imprescindivel para o custeio do serviço, não podendo, em caso algum, exceder a duodecimo do credito constante do projecto vetado, e nem sendo permittido, em absoluto, o inicio de qualquer serviço novo. Em qualquer hypothese deveis observar rigorosamente todas as disposições legaes até agora em uso, mantendo-se as actuaes normas de escripturação.

Saude e fraternidade. — *Joaquim Ferreira Chaves.*

Ao Sr. director do Instituto Oswaldo Cruz.

Ao Sr. desembargador chefe de Policia.

Ao Sr. commandante do Corpo de Bombeiros.

Identicos: ao Sr. director da Escola Quinze de Novembro, ao Sr. director do Colonia Correccional de Dous Rios, ao Sr. commandante da Policia Militar, ao Sr. director da Casa de Detenção, ao Sr. director da Casa de Correcção, ao Sr. director do Archivo Nacional, ao Sr. director da Colonia de Alienados, ao Sr. director da Colonia de Alienadas, ao Sr. director do Conselho Superior de Ensino, ao Sr. director da Escola Nacional de Bellas Artes, ao Sr. director do Instituto Nacional de Musica, ao Sr. director do Instituto Benjamin Constant, ao Sr. director do Instituto Nacional de Surdos-Mudos, ao Sr. director da Bibliotheca Nacional e ao Sr. director engenheiro de Obras.

Requerimento despachado

Montepio:

José Hyacinto Duarte Pereira, pedindo certidões de titulos de montepio. — *Deferido*, compareça a esta directoria.

Dia 7

Solicitaram-se do Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos:

De 5:693$100, de fornecimentos feitos á Casa de Detenção, em novembro de 1921 (aviso n. 451);

De 325$250, a Dias Garcia & Comp., de fornecimentos feitos, em dezembro de 1921, ao Corpo de Bombeiros (aviso n. 450);

De 63$600, á Companhi Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação, de transporte feito, em 1921, para o serviço eleitoral deste ministerio (aviso n. 449);

De 250$, a Emilia da Gama Guacyaba Gomes de serviços dactylographicos prestados no gabinete do ministro, durante o mez de janeiro findo (aviso n. 448);

De 310$, a Mattos, Pragana & Comp., de fornecimentos feitos, em dezembro de 1921 a esta secretaria de Estado (aviso n. 447);

De 31:795$380, de fornecimentos feitos, em outubro findo, á Policia do Districto Federal (aviso n. 446).

— Communicou-se:

Ao governador do territorio do Acre que nesta data foram solicitadas providencias junto ao Ministerio da Fazenda para que a Delegacia Fiscal no Amazonas entregue áquelle governo o credito da verba n. 33, do art. 2 da lei orçamentaria do anno findo (aviso n. 430);

Ao delegado fiscal do Thesouro em Londres, que foram dadas providencias junto ao Ministerio da Fazenda para que aquella delegacia possa effectuar o pagamento das pensões dos alumnos premiados da Escola Nacional de Bellas Artes, Antonio Souza Pitanga e Henrique Campos Cavalheiro (Telegramma).

Ao delegado fiscal no Pará terem sido remettidos pelo Correio quatro livros modelo n. 5 para o serviço eleitoral (telegramma).

Ao governador do Estado do Maranhão que o credito de 40:000$ distribuido á delegacia fiscal em virtude do aviso 14, de janeiro findo, se destina ao combate da peste bubonica (telegramma).

Ao director do Instituto Nacional de Surdos-Mudos que se não paguem mais contas de assignaturas de quaesquer jornaes para aquelle instituto (officio n. 193).

—Remetteram-se:

Ao delegado fiscal em Santa Catharina, os conhecimentos de embarques de 9 volumes contendo material para alistamento eleitoral do Estado (officio n. 194).

Ao delegado fiscal no Rio Grande do Norte, o conhecimento de embarque de um volume contendo um armario para o serviço de alistamento do Estado (officio n. 195);

Ao delegado fiscal no Rio Grande do Sul, o conhecimento do embarque de tres volumes contendo material de alistamento eleitoral do Estado (officio n. 196);

Ao delegado fiscal em Matto Grosso o conhecimento do embarque de 19 talões de titulos eleitoraes (officio n. 197).

—Transmittiram-se:

Ao ministro da Fazenda, as cópias dos telegrammas do governador do Territorio do Acre sobre a entrega ao referido governador do credito da verba n. 33 do art. 2 do orçamento de 1921 (aviso n. 459);

Ao mesmo ministro, o processo de divida por exercicios findos de que é credor Lauro de Andrade Mello (aviso n. 457);

Ao engenheiro chefe do escriptorio de obras a carta de Leopoldo Mello Cunha e as plantas por elle organizadas para a adaptação do edificio da Bibliotheca para nella funccionar a Camara dos Deputados (aviso n. 455);

Ao delegado fiscal em Goyaz, a minuta do contracto a ser celebrado para a reconstrucção do edificio do Juizo Federal naquelle Estado (aviso n. 453);

Ao commandante do Corpo de Bombeiros a carta dirigida ao Presidente da Republica pelo prefeito de Petropolis sobre o contracto de praças para servirem naquella cidade (aviso n. 452);

Ao director geral do Departamento Nacional de Saude Publica o requerimento em que a Great Western Railway C° pede pagamento de serviços prestados á Commissão Rockfeller no Norte do Brasil em setembro e outubro de 1921 (officio n. 199);

Ao mesmo director, o requerimento em que o Lloyd Brasileiro pede pagamento de uma passagem concedida ao ex-inspector da Commissão Sanitaria de Pernambuco (officio n. 192);

Ao commandante da Policia Militar solicitaram-se informações sobre o official a quem deve ser paga uma divida por exercicios findos de que é devedor o Territorio do Acre (antiga Companhia Regional do Alto Acre (officio n. 200).

—Solicitaram-se as seguintes providencias ao Ministerio da Fazenda:

Pedindo a abertura do credito e emissão de 4.000 apolices, autorizada pelo decreto n. 14.453, de 3 de novembro de 1920, e destinada as despezas da construcção do edificio do Forum (aviso n. 456);

Pedindo sejam pagos no Thesouro Nacional os vencimentos do juiz federal no Acre bacharel João Moraes e Mattos, que permanece nesta Capital (aviso n. 454);

Pedindo continue a ser pagos no Thesouro Nacional os vencimentos dos lentes em disponibilidade da Faculdade de Direito do Recife Drs. José Baeta Neiva de Mello e Carlos da Costa Ferreira Porto Carreiro (aviso n. 458).

Departamento Nacional de Saude Publica

SECÇÃO DA CONTABILIDADE

Expediente de 9 de fevereiro de 1922

Communicou-se:

Ao director do Instituto Oswaldo Cruz, que foram solicitadas providencias ao Ministerio da Fazenda afim de que, da quantia distribuida á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Santa Catharina, e destinada a occorrer ás despezas da Commissão de Saneamento e Prophylaxia Rural naquelle Estado, seja annullada e distribuida ao Thesouro Nacional, a importancia de 2:000$, para pagamento de igual quantia áquelle instituto de 10 kilos de chlorhydrato de quinina fornecido em dezembro do anno proximo passado (officio n. 350);

Ao Director dos Serviços Sanitarios Terrestres que esta secção recebeu em deposito as importancias relativas ás multas impostas pela 1ª Delegacia de Saude a Augusto Cardoso da Costa (2) e pela 2ª De Augusto Cardoso da Costa (2) e pela 2ª Delegacia de Saude a Antonio Fernandes.

José Abrahão o Antonio da Costa Lima e em pagamento a importancia relativa á multa imposta a Hernani de Souza Coelho Duarte pela 2ª Delegacia de Saude (officio n. 308);

Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco que foram solicitadas providencias ao Ministerio da Fazenda afim de ser distribuido o credito de 50:000$, para, juntamente com egual quantia a ser recolhida pelo Governo do Estado, custear as despezas com o serviço de saneamento e prophylaxia rural, durante o primeiro trimestre do corrente anno (officio n. 327) rente anno (officio 328);

A' Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Norte A' Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Norte que foram solicitadas providencias afim de que seja distribuido o credito de 25:000$, para, juntamente com igual importancia a ser recolhida pelo Governo do Estado, custear as despezas com o serviço de saneamento e prophylaxia rural, durante o primeiro trimestre do corrente anno (officio n. 328);

— Communicou-se ao director do Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural que foram solicitados ao Ministerio da Fazenda os seguintes creditos ás Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional em Alagoas 25:000$, Bahia 125:000$, Pará 75:000$, Minas Geraes 100:000$, Rio de Janeiro, 72:500$, Parahyba do Norte 100:000$, Espirito Santo 100:000$, Santa Catharina 100:000$, Amazonas 125:000$, Ceará 100:000$, Pernambuco 50:000$, Paraná 100:000$, Rio Grande do Norte 25:000$ e Matto Grosso 125:000$ (officio n. 315).

—Communicou-se ao director de Prophylaxia Rural, que o Instituto Oswaldo Cruz deu conhecimento de não poder fornecer medicamentos ás commissões de prophylaxia rural, nos Estados, mediante pagamento das respectivas importancias, nas delegacias fiscaes, visto não dispor de procuradores que possam realizar os recebimentos, devendo taes pagamentos ser feitos no Thesouro Nacional (officio n. 313).

— Communicou-se ao director de Prophylaxia Rural que, o escripturario-archivista do Serviço de Prophylaxia Rural do Districto Federal, deverá figurar agora na folha de pagamento dos empregados daquelle Serviço com os vencimentos de 450$ mensaes, a começar de 1 de fevereiro do corrente anno (officio n. 310).

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

Expediente de 10 de fevereiro de 1922

Remetteram-se:

Ao Dr. secretario geral o requerimento do auxiliar de escripta Hernani Barbosa, pedindo abono de faltas, durante o mez de janeiro proximo passado (officio n. 304);

Ao Dr. procurador dos feitos da Saude Publica, os processos de multas dos Srs. Annibal dos Santos, 2:000$; Corrêa Lago & Varanda, 3:000$; Antonio Francisco Verissimo, 1:000$; Gomes & Moreira, 1:000$; Bastos Sobrinho, 500$; José Gonçalves do Couto, 2:000$; Antonio Ferreira Gomes, 3:000$; Costa Leite, 1:000$; João Antonio Caetano, 1:000$ e Manoel Joaquim Ferreira, 2:000$000 (officio n. 301);

Aos Drs. delegado de Saude, a relação das lavanderias e lavadeiras, registradas no livro competente da Directoria, afim de que possa ser fielmente observado o art. n. 802 do regulamento em vigor (officio-circular n. 303);

Ao Dr. director do Patrimonio Nacional a cópia do laudo n. 356 e os termos de intimação ns. 1.:453 e 9.308, expedidos para os immoveis situados á rua do Carmo ns. 22 e 24 (officio n. 300);

Solicitaram-se providencias aos Drs. delegados de Saude, no sentido de ser fielmente observado o art. n. 783 letira *a* do regulamento em vigor (officio n. 302);

Requerimentos despachados

Agnello Corrêa Junior (589). — Certifique-se.

Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia:

Cicero Guedes (585).— Certifique-se.

Lindolpho Moreira de Castro (584).—Certifique-se.

José Ferreira de Almeida (583).— Deferido.

Antonio da Fonseca Jordão (582).— Certifique-se.

Israel Pedro da Silva (581). — Certifique-se.

2ª delegacia de saude:

Barbosa & Irmão (99).— Indeferido.

José Fernandes Santos (123).— Deferido.

Figueiredo & Farias (114).— Indeferido.

Zambelli & Comp. (130). — Concedo o prazo de 90 dias, em prorogação, para cumprimento da intimação.

3ª delegacia de saude:

Francisco & Outeiro (144). — Sim, por 60 dias.

Americo Pinheiro (143) — Indeferido.

Luiza Monteiro Gomes (81).— Deferido.

Joaquim Soares (120).— Indeferido.

José Vieira de Castro (113).— Deferido.

Manoel das Neves Velloso (34).—Concedo o prazo de 20 dias.

Loureiro & Constante (126).— Deferido.

DIRECTORIA DE SANEAMENTO E PROPHYLAXIA RURAL

Expediente de 4 de fevereiro de 1922

Ao director geral.

Propoz-se a nomeação para escripturario interino, para substituir o effectivo, Sr. Reynaldo Barreto Pinto, designado para servir no Serviço de Prophylaxia Rural no Estado do Paraná;

Tendo as Delegacias Fiscaes nos Estados recusado pagar, com os saldos dos creditos dos serviços de prophylaxia rural, as despezas dos referidos serviços no presente exercicio, solicitaram-se providencias a respeito.

— Ao secretario geral.

Pediram-se providencias afim de que seja concedida franquia telegraphica em objecto de serviço publico dentro do Estado de Alagoas, ao sub-inspector sanitario rural, Dr. Ernani Campos Bastos;

Reiterou-se o pedido de vaccina e sôro anti-pestosos para occorrer ás necessidades nos Estados.

Dia 6

Ao Sr. secretario geral:

Remetteu-se a conta de aluguel da casa occupada por esta directoria, referente ao mez de janeiro findo, na importancia de 1:000$000;

Remetteram-se contas de fornecimentos feitos ao Serviço de Prophylaxia Rural no Districto Federal, no mez de dezembro findo, na importancia de réis 27:283$102.

— Ao inspector de Prophylaxia da Lepra e Doenças Venereas, remetteu-se o boletim do Dispensario de Syphilis e Doenças Venereas, em Bello Horizonte, relativo ao mez de janeiro.

— Ao chefe do Serviço do Pará, restituiram-se documentos comprobatorios de despezas effectuadas pelo Serviço de Prophylaxia Rural no Estado do Pará, afim de que sejam rectificados alguns enganos.

Dia 7

Ao secretario geral, remetteu-se as folhas de pagamento do Serviço de Prophylaxia Rural no Districto Federal, relativa ao mez de janeiro findo, na importancia de 140:105$793.

Policia do Districto Federal

Por actos de 11 do corrente:

Foi transferido do 25º para o 15º Districto Policial o commissario de 2ª classe Antonio José Teixeira, actualmente exercendo as funcções de Intendente Municipal, bem como o interino que o substitue, Delmiro de Moura Ribeiro.

Foram concedidos 30 dias de licença ao ajudante da Guarda dos Vigilantes Nocturnos do 4º Districto Policial, Octavio de Aguiar, para tratamento de sua saude, sendo nomeado para substituil-o interinamente, Pedro Barbosa de Castro.

Foi dispensado o commissario de 2ª classe interino do 21º Districto Policial Herminio de Barros Falcão de Lacerda, que substituia o effectivo Nelson Cortes de Alvarenga Fonseca, que se acha licenciado para tratamento de saude.

Foram transferidos os commissarios de 1ª classe Alberto Torres Quintanilha, do 1º para o 6º, e deste para aquelle, Julio Rodrigues, Manoel Matheus Nunes, que se acha licenciado por tempo indeterminado, bem como o interino que o substitue, Antonio Silveira de Souza, do 11º para o 23º, e os de 2ª classe Djalma Braga, do 23º para o 20º; Hildebrando Pereira da Silva, do 15º para o 19º, e Nelson Cortes de Alvarenga Fonseca, que se acha licenciado, do 21º para o 25º Districto Policial.

Foi nomeado Asclepiades Coutinho Dias, para exercer interinamente o cargo de commissario de 2ª classe do 25º Districto Policial, durante o impedimento do effectivo Nelson Cortes de Alvarenga Fonseca, que se acha licenciado para tratamento de saude.

Ministerio das Relações Exteriores

Directoria Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares

CIRCULAR AO CORPO CONSULAR BRASILEIRO RELATIVAMENTE AO REGULAMENTO DA DEFESA SANITARIA VEGETAL

Ministerio das Relações Exteriores — Directoria Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares — Rio de Janeiro, 10 de Fevereiro de 1922 — N. 6 — Circular — O *Diario Official* de 24 de Janeiro publicou o decreto n. 15.189, de 21 de Dezembro de 1921, que approva o Regulamento da Defesa Sanitaria Vegetal.

Satisfazendo o pedido do Ministerio da Agricultura, peço a todos os Senhores

Consules a maior attenção para o referido Regulamento, que no seu artigo 6º incumbo aos Consulados attribuições bem como para as resoluções de 14 do mesmo mez, abaixo transcriptas, e que foram transmittidas pelo mesmo ministerio. — *Azevedo Marques.*

RESOLUÇÕES A QUE SE REFERE A CIRCULAR SUPRA

Resolve nos termos do paragrapho unico do artigo 3º do Regulamento que baixou com o Decreto n. 15.198, de 21 Dezembro de 1921 e tendo em vista o que lhe ponderou o Conselho Superior de Defesa Agricola:

Art.º 1º — A importação de plantas vivas ou partes vivas de plantas como sejam gallhos, estacas, mudas, bacellos, sementes, raizes, tuberculos, bulbos, rhizomas ou folhas, procedentes de paizes estrangeiros sómente será permittida pelos portos de Belém, Recife, cidade de S. Salvador, Rio de Janeiro, Santos e Rio Grande.

Art. 2º — Exceptuam-se do disposto no art.º 1º as plantas vivas e partes vivas de plantas, embarcadas em portos estrangeiros, até o fim do corrente mez.

Rio de Janeiro, 14 de Janeiro de 1922. — *Simões Lopes.*

Tendo em vista o que lhe ponderou o Conselho Superior de Defesa Agricola, e attendendo á impossibilidade de delimitar de prompto, as zonas infestadas pelas doenças e pragas de vegetaes, nos termos dos artigos 31 e 40 do regulamento que baixou com o Decreto n. 15.198, de 21 de Dezembro de 1921, mantendo em vigor as medidas actualmente applicadas para a defesa das culturas, do algodoeiro, cafeeiro, e laranjeira, até que sejam expedidas as instrucções complementares do que cogita o artigo 61 do mesmo regulamento.

Rio de Janeiro, 14 de Janeiro de 1922. — *Simões Lopes.*

Resolve nos termos do artigo 15 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 15.198, de 21 de Dezembro de 1921, tendo em vista o que lhe ponderou o Conselho Superior de Defesa Agricola:

Art.º 1º — Poderá ser introduzido no Paiz, independentemente das exigencias de que cogita o alludido regulamento, grãos de cereaes e fructos, quando exclusivamente destinados á alimentação.

Art.º 2º — O Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio reserva-se o direito de applicar, eventualmente aos alludidos productos, todas ou algumas das medidas constantes do Regulamento de Defesa Sanitaria Vegetal, desde que tenha conhecimento de que a introducção dos mesmos, por quaesquer circumstancias, possa offerecer perigo para a lavoura nacional.

Rio de Janeiro, 14 de Janeiro de 1922. — *Simões Lopes.*

Resolve nos termos do art.º 2º do Regulamento que baixou com Decreto n. 15.198, de 21 de Dezembro de 1921, e tendo em vista o que lhe ponderou o Conselho Superior de Defesa Agricola:

Artigo unico — Fica prohibida em todo o territorio nacional a importação dos seguintes productos vegetaes:

Sementes de algodão, algodão em caroço, sementes e mudas de cafeeiro de qualquer procedencia estrangeira; mudas e partes vivas de canna de assucar procedentes das ilhas de Fidji, Hawaii, Philippinas, Nova Guiné e Nova Galles do Sul; tuberculos de batata (Solanum tuberosum) que não venham acompanhados de competente certificado de origem visado no Consulado Brasileiro, e do attestado official com a declaração de que no logar de procedencia dos tuberculos exportados não ha a doença causada pelo fungo *Chrypsophyctis endobiotica*, vulgarmente conhecida pelos nomes; *potato wart potato canker, black scab*, etc., e mariposa *Phtorinaca operculleta.*

Rio de Janeiro, 14 de Janeiro de 1922. — *Simões Lopes.*

Resolve approvar os modelos de certificados de sanidade a que se refere o paragrapho unico do artigo 62 do Regulamento que baixou com o Decreto numero 15.198, de 21 de Dezembro de 1921.

Rio de Janeiro, 14 de Janeiro de 1922. — *Simões Lopes.*

Ministerio da Fazenda

Por acto de 10 do corrente, foram nomeados:

Aderson Paulo Borracho, para o logar de escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Icatú e Morros, Estado do Maranhão;

João Gonçalves de Oliveira, para identico logar na de S. Luiz Gonzaga e Bacabol, Estado do Maranhão;

Joaquim José dos Santos, para o logar de collector das rendas federaes em Colonia Mineira, Estado do Paraná.

—Por outro de 10 do corrente mez, o Sr. director geral do Thesouro Nacional nomeou Decio de Faria para o logar de servente do Thesouro.

Directoria Geral do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 11 de fevereiro de 1922

Sr. inspector de Seguros:

N. 64 – Devolvendo o incluso processo, que me encaminhastes com o officio n. 629, de 22 de dezembro ultimo, e referente á Companhia de Seguros Tranquillidade, communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro, por despacho de 30 do mez proximo findo, resolveu recommendar que essa inspectoria tome as providencias de sua competencia, na fórma prevista pelo regulamento baixado com o decreto n. 14.593, de 31 de dezembro de 1920, visto estarem apuradas as irregularidades da carteira de seguros de vida de que dão conta os relatorios de fls. 63 a 75 e 79 a 84 e não ter a companhia cumprido as notificações que lhe foram feitas nem esclarecido convenientemente pontos essenciaes, que a inspecção regulamentar accentuou

— Sr. inspector geral dos Bancos:

N. 65 — Devolvendo o incluso processo, encaminhado com o vosso officio n. 40, de 26 do mez proximo findo, e relativo ao requerimento em que Odilon Freire pede autorização para abrir uma casa bancaria na na cidade de Guaranesia, Estado de Minas Geraes, communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 3 do mez vigente, resolveu conceder a autorização solicitada, nos termos do art. 12, paragrapho unico, do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921.

N. 66 — Afim de que essa inspectoria se digne dizer a respeito, com urgencia, conforme resolveu o Sr. ministro, por despacho de 10 do corrente, remetto-vos o incluso telegramma em que John Thaden solicita providencias no sentido de ser apressada a remessa de um processo em que é interessada a firma J. Aron & Comp., de que o mesmo John Thaden é representante.

— Sr. Dr. J. J. Almeida Pires:

N. 67 — Afim de que vos digneis de certificar na forma regulamentar, conforme resolveu o Sr. ministro por despacho de 6 deste mez, junto vos remetto o processo relativo ao requerimento da Santa Casa de Misericordia do Rio de Janeiro, pedindo isenção de direitos para o material descripto na relação annexa ao mesmo processo e destinado ao serviço funerario a cargo da requerente.

N. 68 — Afim de que vos digneis de verificar e certificar conforme resolveu o Sr. ministro por despacho de 28 de janeiro de 1918, remetto-vos o incluso processo relativo ao requerimento em que a Companhia de Mineração St. John del Rey Mining Co., solicita isenção de direitos para os medicamentos referidos na relação annexa ao mesmo processo e importados com destino ao hospital que a requerente mantem em Villa Nova de Lima, Estado de Minas Geraes.

Sr. delegado fiscal na Parahyba:

N. 4—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da fazenda tendo presente o requerimento encaminhado com o officio n. 71, de 29 de dezembro ultimo da delegacia fiscal do Estado de Pernambuco e em que João Emmanuel Poggi de Lemos, agente fiscal do imposto de consumo no interior desse Estado, pedia para ter exercicio naquella delegacia, resolveu por despacho de 31 de janeiro proximo findo, conceder ao requerente o prazo de noventa dias para assumir o exercicio de seu cargo.

Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 10—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 71, de 29 de dezembro do anno proximo passado, e em que João Emmanuel Poggi de Lemos, agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado da Parahyba, pedia para ter exercicio nessa delegacia, resolveu, por despacho de 31 de janeiro ultimo, conceder ao requerente o prazo de noventa dias para assumir o exercicio de seu cargo.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Additamento ao do dia 10 de fevereiro de 1922

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 108 — Communico-vos, para os fins convenientes, que, nos termos do disposto no art. 2º, § 23, das Preliminares da Tarifa, resolvi, em data de hoje, conceder a isenção de direitos solicitada pelo Ministerio da Guerra, no aviso n. 35, de 23 de janeiro proximo findo, para o material destinado ás manobras no Rio Grande do Sul, vindo no vapor *Amiral Ganteaume*, esperado no dia 25 desse mesmo mez.

Dia 11 de fevereiro de 1922

Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 51 — Solicito vosas providencias no sentido de ser concedida ao agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Rio de Janeiro, João Maia, uma caderneta de passes em 1ª classe, nos

trens dos suburbios da Barra do Pirahy; e bem assim autorização para requisição de passagens em 1ª classe, nos trens de grande percurso, entre as estações da supracitada cidade e a de Vargem Grande, ramal de S. Paulo, em objecto de serviço publico.

—Sr. director do Estrada de Ferro Rêde Sul Mineira:

N. 52 — Solicito vossas providencias no sentido de ser concedida autorização para requisição de passes em 1ª classe, entre as estações de Barra do Pirahy e Conservatoria, ao agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Rio de Janeiro, João Maia, cuja despeza, na importancia total de 72$, foi devidamente annotada.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 110 — Communico-vos, para os fins convenientes, que, em vista do dispositivo do art. 2º, § 23, das Preliminares da Tarifa, resolvi, em data de hoje, conceder a isenção de direitos solicitada pelo Ministerio da Guerra, em aviso numero 90, de hoje tambem, para 2.000 barricas, marca «Aalborg», contendo cimento, vindas da Europa pelo vapor «Gotland», contractadas com a Companhia Constructora de Santos, e destinadas ás obras do mesmo ministerio.

— Sr. director da Casa da Moeda:

N. 22 — Transmittindo-vos o incluso aviso n. 1.062, de 10 de janeiro ultimo, do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, tratando da cunhagem de moedas de ouro commemorativas ao Centenario, solicito vossas providencias no sentido de serem prestadas sobre o assumpto as necessarias informações.

— Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 32 — Solicito vossas providencias no sentido de ser enviado a esta directoria o processo que originou a decisão dessa Recebedoria, publicada no *Diario Official*, de 17 de dezembro de 1920, relativo ao imposto de 3 % sobre lucro liquido de industria fabril.

— Sr. delegado fiscal no Estado da Bahia::

N. 25 — Transmittindo-vos o incluso processo referente a fiança prestada pelo padre Moysés Gonçalves do Couto, em garantia da responsabilidade de Erotides José da Silveira, no logar de agente do Correio de Itabuna, nesse Estado, communico-vos, que o Tribunal de Contas, em sessão da Segunda Camara, de 8 de março do anno passado, resolveu, julgar idonea e sufficiente a referida fiança, conforme consta do officio n. 558, de 11 do mez e anno supracitados á extincta Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

N. 26 — Transmitindo-vos o incluso processo relativo ao officio n. 7, de 23 de janeiro ultimo, peço vossas providencias no sentido de ser cumprido o despacho desta Directoria exarado ás fls. 10 verso do mesmo processo.

— Sr. delegado fiscal no Estado de Minas Geraes:

N. 82 — Afim de ser ouvida a collectoria federal de Poços de Caldas, nesse Estado, remetto-vos, o incluso requerimento de 10 de janeiro ultimo, em que o Casino Caldense pede que seja levado, em conta, para pagamento dos fisaes a partir de fevereiro corrente, o deposito anteriormente feito e correspondente ao periodo em que não funccionou.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 50 — Em face do art. 17, do decreto n. 15.218, de 29 de dezembro de 1921, devolvo a essa delegacia o processo encaminhado á extincta Procuradoria Geral da Fazenda Publica, com o officio n. 58, de 2 de março daquelle anno, relativo ao reforço da fiança de José Antonio Cesar de Vasconcellos.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 68 — Afim de que seja cumprido o despacho exarado ás fls. 30, verso, incluso vos restituo o processo referente ao recurso de F. Bendo & Comp., encaminhado a esta directoria com o vosso officio n. 263, de 16 de novembro de 1921.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 94 — Transmittindo-vos o incluso requerimento de 31 de dezembro ultimo, em que Julio Paiva Filho, fiscal do jogo no Casino Parque Balneario de Santos, pede nomeação para o cargo de collector das rendas federaes de Descalvado, nesse Estado, solicito vossas providencias no sentido de serem prestadas as necessarias informações.

— Sr. inspector da Alfandega da Bahia:

N. 6 — Em solução á consulta constante do vosso telegramma n. 5.101, de 1 de setembro de 1921, declaro-vos, para os devidos fins, que deveis cumprir o art. 56, da lei orçamentaria da despeza do anno passado, procedendo o exame de classificação dos generos alimenticios de producção nacional, expedindo os respectivos certificados, dispensando as analyses dos laboratorio e excluindo de taes formalidades o assucar.

N. 8 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional remette ao collector das rendas federaes em Valença, Estado do Rio de Janeiro, o incluso requerimento de 16 de janeiro ultimo, em que a Companhia de Tiras Bordadas e Rendas Valencianas, pede restituição de imposto pago relativo a 5 % de dividendo, que não chegou a distribuir, afim de que preste as necessarias informações.

Requerimentos despachados

Dia 6 de fevereiro de 1922

Felicissimo da Silva Ribeiro, de 30 de novembro de 1921, pedindo licença para vender sello adhesivo. — Prove a sua nacionalidade.

Dia 10

Augusto José Marques Junior, de 21 de janeiro ultimo, solicitando isenção de direitos para trabalhos de arte executados no estrangeiro pelo requerente. — Selle conf revalidação a petição de fls. 2.

Harold Chrockatt de Sá e sua mulher D. Alzira Bettamio Chrockatt de Sá, de 25 de janeiro ultimo, pedindo para prestar fiança de 2:000$ em duas apolices ao portador, da divida publica, por ter sido o primeiro nomeado almoxarife da Estrada de Ferro Therezopolis. — Satisfaça a exigencia.

Mello & Comp., de 29 de janeiro ultimo, pedindo autorização para explorar jogos de azar no Casino Eden Club, de Aguas Virtuosas, Minas Geraes. — Satisfaçam as exigencias.

Dia 11

Irmã Ricard, superiora do Collegio da Immaculada Conceição desta Capital, de 22 de dezembro de 1921, pedindo isenção de direitos para 1900 kilos de cal em pó, vindos da França, pelo vapor *Mendoza*. — Indeferido.

Folha de porcentagens dos funccionarios encarregados da cobrança amigavel da divida activa da Fazenda Nacional, organizada na conformidade do art. 64, do decreto n. 13.248, de 23 de outubro de 1918 e tabella annexa ao decreto numero 15.210, de 28 de dezembro de 1921, relativa ao mez de janeiro de 1922.

Importancia arrecadada pelos cobradores: 49:104$487.

Dr. Didimo A. F. da Veiga (dous dias como procurador da Fazenda Publica)	7$488
Sr. Abdenago Alves (29 dias)	65$076
Sr. Antonio Fileto de S. Marques (oito dias como subdirector)	17$952
Dr. Raul dos G. Bonjean (21 dias)	47$124
Dr. João P. de Souza Varges	69$564
Dr. João Domingues de Oliveira	69$564
Dr. Decio Cezario Alvim.....	69$564
Sr. Guilherme Malaquias dos Santos	$748
Sr. Henrique Guimarães Lagden	13$763
Dr. Henrique de Souza Pinto.	13$763
Sr. Eurico de Miranda Horta,	13$763
Sr. Arlindo de Lemos Ferraz.	13$763
Sr. Pedro de Araujo Rangel Junior	13$763
Total	412$895

Importa esta folha em 412$895.

Terceira Sub-directoria da Receita Publica, 10 de fevereiro de 1922.—*José Americo Pinto da Silva*, procurador da Fazenda, interino.

Visto. Em 11 de fevereiro de 1922.— *Raul Bonjean*, sub-director. Está conforme.

Secretaria da Receita Publica do Thesouro Nacional, 11 de fevereiro de 1922. — *José Bonifacio de Moura*, 3º escripturario.

Visto — Em 11 de fevereiro de 1922. — *Menezes Machado*, secretario.

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 11 de fevereiro de 1922

Officios expedidos:

N. 189 — A' Directoria da Receita, enviando um processo anteriormente julgado improcedente contra Antonio Martins Pinto e José Martins Pinto.

N. 190 — Communicando a annullação da divida de taxa de penna de agua em nome de Leonel José Rodrigues de Carvalho.

N. 191 — Idem em nome de Antonio Rodrigues Neves.

N. 192 — Idem em nome do tenente-coronel Antonio F. de Moura.

N. 194 — Idem de consumo de agua por hydrometro em nome da Associação do Hospital Evangelico.

N. 195 — Idem da taxa de penna de agua em nome de Romão Pastos.

N. 196 — Communicando a annullação da divida do imposto de industrias e profissões em nome de Roberto Rutowitsch Ribeiro & Comp.

N. 197 — Idem em nome de Rodrigues & Dias.

N. 198 — Idem em nome de Luiz Mattera.

N. 199 — Idem em nome de Bassello & Valcasse.

N. 200 — Idem em nome de Francisco Cebolleta.

N. 201 — Pedindo mandar cobrar a divida de taxa de consumo de agua por hydrometro contrahida por Paschoal Frigolleti pelos predios ns. 135, 137 e 139 á rua José dos Reis.

N. 202 — Pedindo effectivar a cobrança de taxa de consumo de agua por hydrometro a D. Zulmira S. A. Baptista, relativa ao predio n. 527 da rua Alegria.

Precatorios despachados

Precatorio do Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal, 1º officio, a favor de Ernesto Augusto de Amorim Lisboa, por seu procurador Dr. José de Souza Dantas, na importancia de 28:275$000, — Cumpra-se.

Precatorio do Juizo da 3ª Pretoria Civel a favor de Antonio Seve na importancia de 200$000. — Cumpra-se.

Precatorio do Juizo da 2ª Pretoria Criminal a favor de Luiz Marcondes de Andrade Figueira na importancia de 300$000. — Cumpra-se.

Idem do Juizo da 2ª Vara Criminal, a favor de Luiz Marcondes de Andrade Figueira, na importancia de 181$800.—Cumpra-se.

Idem do Juizo da 2ª Pretoria Criminal, a favor de Luiz Marcondes de Andrade Figueira, na importancia de 267$800.—Cumpra-se.

Idem do Juizo da 2ª Pretoria Criminal, a favor de Luiz Marcondes de Andrade Figueira, na importancia de 296$300.—Cumpra-se.

Idem do Juizo da 4ª Pretoria Criminal, a favor de João Moreira, na importancia de 200$000.—Cumpra-se.

Requerimentos despachados

N. 9.015—Manoel de Oliveira Junior.—Inscreva-se, sob o valor locativo de 600$ a partir de 1920, o predio n. 8 A, fazendo-se, nesta repartição, o cancellamento da penna, de 1918 a 1921, relativa aos predios ns. 6 e 8, e officie-se á Directoria da Receita no sentido de ser feita a annullação das dividas de que trata a informação, de accôrdo com o parecer.

N. 15.919—Amaro José Rodrigues.—Annullem-se as dividas em apreço; nos termos propostos, de accôrdo com o parecer. Officie-se a respeito a Directoria da Receita.

N. 19.830—Iracéma Gonçalves.—Officie-se á Directoria da Receita no sentido de serem annulladas as dividas a que allude o parecer, nos termos propostos.

N. 20.160—João Pereira da Cunha.—Annullem-se as dividas dos exercicios de 1918 e 1919, nos termos propostos, a respeito officiando-se á Directoria da Receita.

N. 23.325—Marques Araujo & Comp.—Reduza-se, no corrente exercicio, a 4:800$ o valor locativo do negocio, conforme o laudo e parecer.

N. 25.155—Joaquim Augusto Fernandes.—Reduza-se, neste exercicio, para 2:400$, nos termos do parecer, o valor locativo do negocio.

N. 25.364—Manoel Duarte da Silva Cova.—A' 6ª Sub-directoria.

Joaquim de Figueiredo Bastos Junior.—Annullem-se as dividas referidas na informação, de accôrdo com o parecer. Officie-se á Directoria da Receita.

Contra-fé em nome de Feliciano Pereira.—Nada ha que deferir, por ser procedente a divida referida na prese te contra-fé, em nome de Feliciano Pereira.—Officie-se.

REPRESENTAÇÕES

N. 223—Dr. Luna Freire.—Informe á 2ª Sub-directoria.

N. 1.008—Dr. Raul Ferreira Leite.—Indeferido, em face do parecer.

IMPOSTO DE CONSUMO

Notificação n. 156, de 13 de dezembro de 1921, contra *Camillo & Comp., Limitada*.—Officie-se ao juizo da fallencia communicando o despacho proferido em 18 de outubro proximo findo, na representação contra a firma Camillo & Comp., Limitada.

Companhia Cervejaria Brahma.— A hypothese não é de isenção, visto não se tratar de exportação, pois destina-se a mercadoria para gasto a bordo. Cobre-se o imposto devido, devendo a inutilização dos sellos ser feita nos termos do regulamento em vigor (art. 65). Tome á 3ª Sub-directoria as precauções fiscaes necessarias.

Oscar Vieira & Comp.— Faça a troca, de accôrdo com o parecer.

AUTOS DE INFRACÇÃO

Auto n. 93, de 16 de maio de 1919, contra Camillo Mourão & Comp.

De accôrdo com o parecer e informação da 3ª Sub-directoria, não se achando evidenciadas as infracções dos arts. ns. 57, 80 *c*, I e II e *j* I e II, imputadas á firma Camillo Mourão & Comp, mas sim a do art. n. 60, por que é responsavel o negociante Manoel Joaquim de Freitas, estabelecido á rua de São Pedro n. 169, julgo procedente o auto n. 93, de 16 de maio de 1919, para o effeito, apenas, de impor ao referido negociante Manoel Joaquim de Freitas a multa de 150$, minimo do artigo n. 178 *j*, VIII, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916.

Intime-se o multado para o recolhimento da multa, dentro do prazo de 30 dias, e si, decorrido este, não houver sido attendida a intimação, extraia-se certidão de divida para a cobrança executiva.

Recebedoria do Districto Federal, 10 de fevereiro de 1922.— *Severiano de A. Cavalcanti*, director.

Auto n. 260, de 4 de setembro de 1919 contra Pinto Castro & Comp. hoje Pinto Fontes & Comp.

Não sendo superior a 500$, em face do vigente regulamento do imposto de consumo, a multa correspondente ás infracções capituladas no auto, modifico a ultima parte do despacho retro, para o fim de mandar archivar o presente processo.

Recebedoria do Districto Federal, 10 de fevereiro de 1922.— *Severiano de A. Cavalcanti*, director.

Notificação n. 216 de 20 de outubro de 1921, contra Marcilio Telles.

O escriptorio do requerente, pelo que consta deste processo, estava comprehendido entre os estabelecimentos enumerados no art. 10 lettra *b* do vigente regulamento do imposto de consumo, para o pagamento do registro, ainda mesmo que houvesse sido requerida, em fevereiro do anno passado, a baixa do imposto, por não ser cabivel no caso esse pedido, em face do que dispõe o art. 14 lettra *b* do mesmo regulamento.

Os documentos apresentados não são de natureza a invalidar a notificação de folhas, tanto mais que o notificante ainda affirmou que, em outubro ultimo, o requerente fazia, por conta propria, o commercio de productos tributados, por meio de encommendas.

Assim sendo, a falta da respectiva patente de registro, fel-o incorrer na penalidade do art. 219, § 5º, do referido regulamento.

Tendo, porém, em vista a allegação de ter sido pedida a baixa do imposto em o referido mez de fevereiro, e não se achando tambem documentado o ponto da informação em que o notificado affirmou a continuação do negocio, modifico o despacho de fls. 3 para o effeito de ser reduzida a multa reclamada ao dobro da minima estabelecida no art. 219, § 5 combinado com os arts. 221 e 222, todos do citado regulamento, na importancia de 30$000.

Intime-se o notificado a recolher essa importancia no prazo de quinze dias, e bem assim a referente ao emolumento devido; extrahindo-se depois certidão de divida para a cobrança executiva, e se não fizer o recolhimento.

Recebedoria do Districto Federal, 10 de fevereiro de 1922.— *Severiano de A. Cavalcanti*, director.

IMPOSTO DO JOGO

AUTOS DE INFRACÇÃO

Auto n. 157, de 25 de agosto de 19 contra o Chile Club

Em 25 de agosto do anno passado, foi lavrada a notificação de fls. 2 contra o Chile Club, com séde á rua Chile n. 21, pelo facto de fazer exploração de jogo, em contravenção ao art. 14 do decreto n. 14.808, de 17 de maio do mesmo anno, isto é, sem que observasse a interrupção de uma hora nas sessões do jogo, como expressamente determina o dispositivo citado.

Na defesa apresentada, o notificado appellou para uma concessão, que lhes deram os fiscaes do Governo, no sentido de deixar de ser respeitada aquella imperativa disposição regulamentar. Informando a respeito, os fiscaes indicados sustentaram a exacta da defesa e accrescentaram que assim procederam por lhes parecer a *ininterrupção* mais vantajosa aos interesses do fisco. Entretanto o que resalta do processo é a contravenção notificada, pela qual são responsaveis, nem só o club, como os proprios fiscaes do Governo, que, absolutamente, não tinham competencia para derogar um preceito de lei, em pleno periodo de execução, não se podendo para um tal procedimento invocar, siquer, a razão da obscuridade do texto regulamentar, cuja clareza dispensa qualquer interpretação.

Nestas condições, e porque já tenham sido exonerados os fiscaes fallosos, proceda contra o Chile Club a notificação de fls 2. Imponho, portanto, ao infractor, o referido Chile Club a multa de quinhentos mil réis (500$), minimo do art. 31, do decreto numero 14.808, cit.

Publique-se, ficando marcado o prazo de cinco dias para o recolhimento da multa, nos termos do art. 40 e para os effeitos dos arts. 41, 42 e 45 do alludido decreto.

Recebedoria do Districto Federal, 11 de fevereiro de 1922.—*Severiano A. Cavalcanti*, director.

Auto n. 176, de 28 setembro de 1921, contra o Club Carnavalesco Recreio Sportivo

A 28 de setembro do anno findo, foi lavrada a notificação de fls. 7 contra o Club Carnavalesco Recreio Sportivo, com séde no largo de S. Francisco de Paula n. 36, por estar explorando o denominado «jogo do bicho», tendo sido feita a apprehensão de listas destinadas a tal jogo e da quantia de 508$, em dinheiro. Instaurado o processo

administrativo, nos termos do decreto numero 14.808, de 17 de maio de 1921, o accusado defendeu-se, contestando que fizesse a exploração incriminada. Do simples exame dos autos nasce a convicção da veracidade do que constatou o representante do fisco e da procedencia de sua acção contra o club de que se trata. Tendo, portanto, occorrido a infracção do decreto citado, imponho ao infractor Club Carnavalesco Recreio Sportivo, a multa de 5:000$, de accôrdo com o art. 30 do mesmo decreto.

Publique-se, ficando marcado o prazo de cinco dias para o recolhimento da multa, nos termos do art. 40, e para os effeitos dos arts. 41, 42 e 45 do mencionado decreto.

Recebedoria do Districto Federal, 10 de fevereiro de 1922. — *Severiano de A. Cavalcanti*, director.

EXPEDIENTE DO AJUDANTE DO SR. DIRECTOR

Dia 11 de fevereiro de 1922

Officios expedidos :

N. 188 — A' Directoria da Receita. — Pedindo cancellamento de certidões de divida do imposto de industrias e profissões em nome da firma Botelho & Chagas.

N. 193—Communicando annullação da divida de taxa de penna d'agua, em nome de Joaquim de Souza Mendes.

N. 206 — Pedindo providencias afim de que o Sr. Saint Clair Pimentel, fique pessoalmente obrigado pelas taxas de pennas anteriores a 1918, relativas ao predio n. 74 da rua Fagundes Varella.

Requerimentos despachados

N. 927 — Alipio S. Jaccond.—Inscreva-se, de accôrdo com o parecer. Imponho a multa de 20$, minimo, do regulamento em vigôr.

N. 1.025 — Augusto Seraphim Pereira.— Dê-se a baixa de accôrdo com o parecer. Imponho a multa de 50$, minimo, do regulamento em vigôr.

N. 1.050—Antonio Monteiro de Almeida. — Complete-se o lançamento pela fórma proposta no parecer.

N. 1.084 — Joaquim Gomes dos Santos. — Inscreva-se, de accôrdo com o parecer.

N. 1.033 — José Daniel Gomes.— Inscreva-se de accôrdo com o parecer. Imponho a multa de 20$, minimo, do regulamento em vigôr.

N. 1.101 — Verissimo Souto Netto.— Averbe-se a mudança, de accôrdo com o parecer.

N. 1.125 — Manoel Pereira.—Inscreva-se de accôrdo com o parecer.

N. 1.133 — Deolinda Souza Ennes. — Inscreva-se de accôrdo com o parecer.

N. 1.190 — Emilia Supino.— De accôrdo com o parecer, transfira-se.

N. 1.203 — Ermelinda Cunha Nenhans.— Inscreva-se de accôrdo com o parecer.

N. 2.183 — Christino Pinto de Oliveira. — De accôrdo com o parecer, inscreva-se. Imponho a multa de 20$, minimo, por infracção do regulamento em vigôr.

N. 3.044 — S. Kasau & Comp.— Pago o imposto em cobrança, transfira-se. Imponho a multa de 50$, minimo, do regulamento em vigôr.

N. 3.102—Izabel Guimarães da Rocha Garcia.— De accordo com o parecer, transfira-se. Não ha multa a impor visto como trata-se, no caso, de espolio da viuva de Alvaro da Fonseca Moreira em cujo nome figura inscripto o immovel.

N. 3.251 — Antonio Lucchesi.—De accordo com o parecer, pago o imposto em cobrança, transfira-se.

N. 3.869 — Moysés Jorge.— Officie-se á Directoria da Receita, de accordo com o parecer.

N. 9.745—Francisco Pardo Soares.—Entregue-se mediante recibo.

N. 9.960—Alexandre de Souza Ribeiro.— De accordo com o parecer, transfira-se. Imponho a multa de 20$, minimo, do regulamento em vigor á vendedora.

N. 11.180—Vicente & Azevedo.—Pago o imposto em cobrança, transfira-se.

N. 11.631—José Monteiro.— Transfira-se.

N. 11.691 — José Tapia Alonso. — De accordo com o parecer, transfira-se.

N. 13.405 — João Augusto Loureiro Cid. — Inscreva-se de accordo com o parecer.

N. 13.415 — Lobo & Moreira. — Transfira-se.

N. 13.962 — Antonio Joaquim Canario. — De accordo com o parecer, transfira-se.

N. 14.671 — General Feliciano Benjamin de Souza Aguiar. — De accordo com o parecer, transfira-se.

N. 15.296 — Antonio Cardoso Lopes. — De accordo com o parecer, transfira-se.

N. 15.418 — Antonio José da Silva. — Inscreva-se de accordo com o parecer.

N. 15.459 — Adamastor de Oliveira Pereira. — Inscreva-se de accordo com o parecer.

N. 15.690 — Soares & Gaggagon. — De accordo com o parecer, transfira-se. Imponha a multa de 50$ minimo, por infracção do art. 17 do regulamento annexo ao decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, e bem assim a de 45$ de accordo com o artigo 219, § 1º lettra *b* do regulamento que baixou com o decreto n. 15.648, de 26 de janeiro de 1921.

N. 16.140 — Anna Coelho de Oliveira. — De accordo com o parecer, transfira-se.

N. 16.378 — Joaquim Santos Araujo. — De accordo com o parecer, transfira-se.

N. 17.305 —Alice B. Wanderley e Filhos. —De accordo com o parecer, transfira-se.

N. 17.340 — Camillo Dubuisson. — A' 2ª Sub-directoria.

N. 17.557 — Costa & Souza. — De accordo com o parecer, pago o imposto em cobrança, transfira-se.

N. 17.896 — Augusto Cesar Guimarães.— De accôrdo com o parecer, faça-se a rectificação e em seguida, transfira-se.

N. 18.022—Thomé & Comp.—Pago o imposto em cobrança transfira-se.

N. 18.059 — E. W. Ioule. — De accôrdo com o parecer, altere-se o valor locativo no corrente exercicio.

N. 18.073 — Francisce Souto Ribeiro. — De accôrdo com o parecer, transfira-se.

N. 18.242 — Carlos Bernardo Moreira.— De accôrdo com o parecer, faça-se a correcção proposta e, uma vez pago o imposto em cobrança, transfira-se.

N. 18.755 — Dr. Francisco Ribeiro Moreira.—De accôrdo com o parecer, transfira-se.

N. 18.778 — Sebastião Ferreira de Pinho. —De accordo com o parecer, transfira-se.

N. 18.949 — João Baptista Junior. — De accôrdo com o parecer, transfira-se.

N. 19.352 — Antonio de Souza Thomé.— Pago o imposto em cobrança, transfira-se.

N. 19.696—Eduardo Alfredo de Oliveira. —Averbe-se a mudança, de accôrdo com o parecer.

N. 19.876 — Thereza Marques de F. Vilhena.—Restaure-se o lançamento e officie-se á Directoria da Receita Publica, de accôrdo com o parecer.

N. 19.998—Gonzaga Braga & Comp.—A' 2ª Sub-directoria.

N. 20.088—Elza Pereira de Souza. — Informe a 2ª Sub-directoria.

N. 20.270—Luiz Pavão de Souza. — Certifique-se o que constar.

N. 20.508 — Companhia Perfumaria Beija Flor.—De accôrdo com o parecer, annote-se o hydrometro, o que feito officie-se á Directoria da Receita Publica no sentido proposto.

N. 21.214—Adalgiza Ferreira Silva.—De accôrdo com o parecer, transfira-se.

N. 21.265—Elmano Oliveira de Moraes. — De accôrdo com o parecer, dê-se a baixa e officie-se á Directoria da Receita no sentido proposto.

N. 21.840—Joaquim Calvo Paz.—De accordo com o parecer, transfira-se.

N. 22.314—Francisco Alves Ramalho.— De accôrdo com o parecer, transfira-se.

N. 22.325—Etelvina Torres da Fonseca.— Officie-se á Repartição de Aguas e Obras Publicas, de accôrdo com o parecer.

NOTIFICAÇÕES

Notificação n. 17, de 31 de janeiro de 1922, contra H. S. Woolsey & Comp.

Tendo em vista a notificação feita pelo agente fiscal do imposto de consumo Carlos de Souza Dantas e tomando em consideração o parecer da 3ª Sub-directoria, imponho á firma H. S. Woolsey & Comp., estabelecida á rua Almirante Tamandaré n. 41 desta cidade do Rio de Janeiro com o negocio de bebidas a varejo, em 1921, sem ter pago a respectiva patente, a multa de 150$, minimo, por infracção dos arts. numeros 8 e 14 B do regulamento expedido pelo decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921; de accôrdo com o art. n. 219, § 5º, do citado regulamento, a qual deverá recolher aos cofres desta repartição, juntamente com a importancia de 60$, relativa ao emolumento devido pelo registro de seu estabelecimento. Fica avisada que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de 15 dias, sem o prévio deposito das mencionadas importancias. Intime-se.

Recebedoria do Districto Federal, 9 de fevereiro de 1922.— O ajudante do director, *José Bellens de Almeida*.

Notificação n. 18, de 31 de janeiro de 1922, contra Curi Abdalla

Idem a multa de 150$ e mais a importancia de 120$ de emolumentos de registro.

Notificação n. 19 de 31 de janeiro de 1922, contra Rosethal Oppaelbon

Idem a multa de 150$ e mais a importancia de 60$ de emolumento do registro.

Notificação n. 20, de 31 de janeiro de 1922, contra Abilio C. Esteves

Idem a multa de 150$ e mais a importancia de 120$ de emolumentos de registro.

Notificação n. 677, de 29 de dezembro de 1921, contra José Martins Silva

Idem a multa de 23$250 e mais a importancia de 155$ de emolumentos de registro.

Notificação n. 690, de 29 de dezembro de 1921, contra Pereira da Rocha

Idem a multa de 150$ e mais a multa de 155$ de emolumentos de registro.

Inspectoria de Seguros

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR GERAL

Dia 2 de fevereiro de 1922

Sr. delegado regional de seguros na 5ª circumscripção:

N. 44 — Transmitto-vos o incluso processo referente á Companhia de Se-

ros "Tranquillidade", afim de que, satisfazendo a exigencia da Directoria de Contabilidade do Thesouro, sejam feitas nos conhecimentos ns. 575, de 5 de janeiro, e 610, de 27 de junho de 1918, as declarações do que os depositos são para "garantia de suas operações". Tal declaração deve ser feita pela Delegacia Fiscal, devendo o processo ser em seguida devolvido a esta inspectoria.

Dia 3

Sr. ministro da Fazenda:

N. 45 — Devendo tomar parte nos trabalhos legislativos do Congresso Estadoal o delegado regional de seguros na 2ª circumscripção, Antonio Bricio de Araujo, designei para substituil-o interinamente o cidadão João Caucio de Araujo.

Nos termos do art. 61, paragrapho unico, do regulamento n. 14.593, de 1920, submetto este meu acto á approvação de V. Ex.

— Sr. delegado regional de seguros da 2ª circumscripção:

N. 46 — Remetto-vos o incluso processo referente á Companhia de Seguros "Caixa Popular", afim de ser satisfeita a exigencia do respectivo parecer no sentido de enviar a companhia o balancete de sua situação financeira, do qual deve constar o saldo das contas credoras e devedoras ao encerrar-se o semestre.

Chamo vossa attenção para as disposições do art. 81 do regulamento numero 14.593, devendo essa delegacia informar os papeis que tiver de remetter a esta inspectoria.

— Sr. delegado regional de seguros da 5ª circumscripção:

N. 47 — Afim de ser satisfeita a exigencia do respectivo parecer, no sentido de completar a interessados o sello dos documentos, transmitto-vos o incluso processo, referente á Companhia de Seguros "A Previdencia".

N. 48 — Transmitto-vos o incluso processo, referente á Companhia de Seguros "S. Paulo", afim de que, em cumprimento ao despacho nelle proferido, seja intimada a referida companhia, com o prazo de quinze dias, a produzir a sua defesa sobre as infracções arguidas no relatorio do Sr. fiscal, constante do mesmo processo.

N. 49 — Afim de serem satisfeitas as exigencias dos pareceres, quanto ao sello dos documentos, de accôrdo com o recommendado por esta inspectoria em circular n. 7, de 28 de setembro de 1921, transmitto-vos o incluso processo, referente á sociedade «A Previdencia».

— Sr. delegado regional de Seguros na 6ª circumscripção:

N. 50 — Em solução ao assumpto do vosso officio n. 287, de 23 de dezembro ultimo, declaro-vos que pelo espirito da disposição do art. 10, n. 3, do regulamento n. 14.593, de 31 de dezembro de 1920, o qual combina quasi literalmente com o disposto no art. 147, § 1º, n. 3, do decreto n. 454, de 4 de junho de 1891, a publicação a que se refere a Companhia Pelotense póde ser feita no orgão de maior circulação da cidade em que tenha sede a companhia.

Dia 4

Sr. director presidente da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro:

N. 51 — Requisito-vos uma passagem de ida e volta, 1ª classe, no paquete *Piauhy* ou *Ceará*, dessa empreza, do porto desta Capital ao do Recife, para o fiscal de Seguros Dr. José Henrique de Sá Leitão, em commissão especial desta inspectoria.

— Sr. director geral do Thesouro:

N. 52 - Rogo-vos encaminhardes ao Sr. ministro da Fazenda a consulta junta.

— Sr. ministro da Fazenda:

N. 53 — Nos termos do art. 77, n. 21, do regulamento n. 14.593, de 31 de dezembro de 1920, e autorizado pela carta do Gabinete de 2 do corrente, communico a V. Ex. que nesta data designei o bacharel Aristoteles Vergne Guimarães, 2º escripturario mais antigo desta repartição, para desempenhar as funcções de fiscal de Seguros, durante o impedimento effectivo Dr. Antonio Felix de Faria Albernaz, nomeado actuario chefe da secção technica.

Dia 6

Sr. director da Despeza Publica do Thesouro Nacional:

N. 54 — Communico-vos, para os devidos fins, que nesta data designei, nos termos do art. 77, n. 21, do regulamento n. 14.593, de 31 de dezembro de 1920, o segundo escripturario desta repartição, bacharel Aristoteles Vergne Guimarães, para desempenhar as funcções de fiscal de Seguros, durante o impedimento do effectivo, Dr. Antonio Felix de Faria Albernaz, com os vencimentos que lhe competirem.

— Sr. director da S. A. Monitor Mercantil:

N. 55 — Interessando a essa repartição acompanhar com assiduidade á leitura do vosso boletim, rogo-vos remetter-vos uma assignatura a partir de janeiro deste anno.

Portaria n. 1

De conformidade com o art. 77, n. 21, do regulamento n. 14.593, de 31 de dezembro de 1920, e préviamente autorizado pelo Sr. ministro da Fazenda, por carta do Gabinete de 2 do corrente, designo o 2º escripturario mais antigo desta inspectoria, bacharel Aristoteles V. Guimarães, para substituir provisoriamente o fiscal de Seguros, engenheiro Antonio Felix de Faria Albernaz, que, nomeado em commissão, acha-se no exercicio do cargo de actuario chefe da secção technica desta repartição. Façam-se as devidas communicações.

Rio, 3 de fevereiro de 1922.

Inspectoria Geral dos Bancos

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR GERAL

Dia 11 de fevereiro de 1922

Sr. ministro da Fazenda:

Tenho a honra de encaminhar a V. Ex., com o parecer desta inspectoria, o incluso requerimento do Sr. Celso Affonso Pereira, fiscal de bancos no Estado do Rio Grande do Sul, pedindo prorogação de licença para tratamento de saude.

Apresento a V. Ex. as minhas homenagens muito respeitosas (officio n. 81).

— Sr. director geral do Thesouro Nacional:

Devolvo-vos, com o parecer desta inspectoria, o incluso processo enviado com o vosso officio n. 53 de 3 do corrente, relativo ao requerimento do Sr. Luiz Gonzaga de Noronha, delegado regional dos bancos em Minas Geraes, pedindo 90 dias de licença para tratamento de saude.

Apresento-vos, Sr. director geral, as minhas homenagens muito cordeaes (officio n. 89).

Requerimento despachado

Banco do Commercio e Industria de São Paulo, solicitando á Inspectoria Geral dos Bancos, aberturas de filiaes no mesmo Estado. — Expeça-se a carta patente.

Imprensa Nacional e «Diario Official»

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 11 de fevereiro de 1922

Requerimentos despachados

Bernardino Gomes Cardoso — Sim, em termos.

Antonia Leopoldina de Moura. — Sim.

José Fernandes de Moraes — Indeferido.

Caixa de Amortização

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 11 de fevereiro de 1922

Sr. director de Contabilidade do Thesouro Nacional:

N. 13 — Remetto-vos, para os fins convenientes, a inclusa relação das notas novas, dos valores de 1$, 2$, 5$ e 1:000$, recebidas da Casa da Moeda no periodo de 26 de novembro do anno passado a 21 de janeiro ultimo, no total de 1.076.000 e na importancia de réis 177.700:000$000.

N. 14 — Communico-vos, para os devidos fins, que em virtude de alvará do Sr. juiz de direito da Provedoria e Residuos, foram transferidas para o nome do Dr. João Guerreiro Rodrigues Torres, brasileiro, casado, as apolices de numeros 505.846 e 505.847, que pertenciam a seu finado pae Manoel José Rodrigues Torres Sobrinho, e estavam caucionadas no Thesouro Nacional, continuando gravadas com a mesma nota.

— Sr. secretario da Fazenda e do Thesouro do Estado de S. Paulo:

N. 14 — Solicito de V. Ex. que se digne de informar a esta Caixa, em nome de quem estão inscriptas as apolices da divida publica, ns. 116.075, 206.179 e 503.771, de que trata o officio n. 136, de 6 do corrente, do Sr. director geral dessa Secretaria, afim de se poder dar cumprimento ao mesmo.

— Sr. Dr. juiz de direito da 2ª Vara de Orphãos:

N. 17 — Para que se possa dar cumprimento ao alvará de V. Ex., datado de 6 do corrente, e relativo a autorização para se pagar a Manoel Cerqueira, na qualidade de tutor, os juros das apolices pertencentes aos menores Alberto, Adamastor e Esmeraldino, filhos do finado José Pereira do Cabo, solicito de V. Ex. se digne de informar a razão por que sendo viva, conforme consta das contas, a mãe dos referidos menores, teem estes tutor dativo.

— Sr. delegado fiscal na Parahyba:

N. 1 — Incluso vos restituo a guia da transferencia de apolices que acompanhou o vosso officio n. 29, de 26 de janeiro ultimo, por não estar, de accôrdo com o que preceitua o art. 124 do regulamento desta Caixa, visto não estar por vós assignada.

— Sr. delegado do 30º districto policial:

N. 2 — Restituo-vos a inclusa nota, falsa de 100$, estampa 12ª, série 8ª, numero 63.709, que me enviastes com o officio, n. 49, de 8 do corrente, fazendo-a acompanhar do termo do exame a que foi aqui submettida.

— Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 5 — Solicito vossas providencias no sentido de serem entregues aos empregados desta Caixa, Argemiro da Motta e Silva, Antonio Alves de Mello e Ladisláo Amaro da Silva, os passes requisitados em meu officio n. 3, de 2 do corrente.

Requerimentos despachados

128 J, João Victor de Mattos. — Faça reconhecer novamente, em termos, as firmas do tabellião José Euclides de Souza e do signatario do substabelecimento na procuração annexa.

24 F. Fernando Alvares de Souza. — Cumpra-se o alvará, de accôrdo com a informação.

82 D/A, Officio do Montepio Geral dos Servidores do Estado. — Note-se.

69 Est., officio n. 136, da Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado de São Paulo. — Officie-se.

70 Est., officio da Directoria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro. — Note-se.

21 F, Firmina Medeiros Corrêa. — Satisfaça as exigencias da informação do Sr. Barros Franco.

75 M, Maria Luiza Ferreira. — Expeça-se a guia.

23 F, Francisca Telles de Souza Lima. — Poromova a rectificação exigida.

130 J, José de Freitas Machado. —Expeça-se a guia.

14 H, Hygina Moreira. — Expeça-se a guia.

129 J, Joaquim Augusto Teixeira. — Prove que a mãe do menor, investida do patrio poder, concordou com a venda da apolice.

127 J, José Willemsens. — Cumpra-se os alvarás, de accôrdo com a informação.

76 M, Maria de Aquino Fonseca. — Expeça-se a guia.

11 P, London and Brasilian Bank, Limited. — Expeça-se a guia.

15 H, Humberto C. Manes. — Satisfaça a exigencia da informação e faça reconhecer por extenso a firma no requerimento de fls. 2.

20 E, Ernesto Stampa. — Deferido.

12 D, Dulce Julieta do Nascimento Rangel. — Apresente a escriptura antenupcial exigida na informação.

74 M, Manoel Antonio da Costa.—Cumpra-se o alvará, de accôrdo com a informação.

16 H, Humberto Soares de Azevedo. — Cumpra-se o alvará, de accôrdo com a informação.

83 D, Officio do Montepio dos Servidores do Estado. — Archive-se.

31 L, Lucrecio Fernandes de Oliveira. — Cumpra-se o alvará, de accôrdo com a informação.

132 J, José Ayres Pereira da Silva. — Cumpra-se o alvará, observadas as exigencias da informação.

19 S, Saturnino Fernandes de Souza. — Informe o Sr. archivista si existe documento mais recente ratificando os poderes da procuração annexa.

28 L, London and Brasilian Bank, limited. — Ao Sr. Barros Franco para dar parecer.

40 C, — Cornelio Baptista de Castro. — Satisfaça as exigencias da informação.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 11 do corrente mez:

Foram exonerados:

O 1 tenente Cicero de Freitas Marinho do cargo de ajudante da Directoria de Machinas do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, que interinamente exercia;

O 1º tenente engenheiro machinista Leandro José de Farias do cargo de ajudante da Directoria de Machinas do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, que interinamente exercia.

Foram nomeados:

O capitão de corveta João Candido Brazil Junior para exercer o cargo de encarregado do pessoal a bordo do encouracado *Minas Geraes*;

O auxiliar especialista do Corpo de Marinheiros Nacionaes, 1º sargento João Guilherme dos Santos, para exercer o cargo de escrevente de 2ª classe, 1º sargento do Corpo de Sub-officiaes da Armada;

O auxiliar especialista do Corpo de Marinheiros Nacionaes, 1º sargento João do Prado Maia, para exercer o cargo de escrevente de 2 classe, 1º sargento do Corpo de Sub-officiaes da Armada;

O auxiliar especialista do Corpo de Marinheiros Nacionaes, 1º sargento Joaquim Rodrigues de Freitas, para exercer o cargo de escrevente de 2 classe, 1º sargento do Corpo de Sub-officiaes da Armada;

O auxiliar especialista do Corpo de Marinheiros Nacionaes, 1º sargento José de Oliveira Campos, para exercer o cargo de escrevente de 2 classe, 1º sargento do Corpo de Sub-officiaes da Armada;

O auxiliar especialista do Corpo de Marinheiros Nacionaes 2 sargento Luiz da França Vianna, para exercer o cargo de escrevente de 2 classe, 1 sargento do Corpo de Sub-officiaes da Armada.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 11 de fevereiro de 1922

Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 519 — Tenho a honra de solicitar vos digneis de consentir na transferencia da jurisdicção desse ministerio para o da Marinha, do antigo viveiro de peixes existentes na ilha das Flores e qual será entregue á Confederação Geral dos Pescadores do Brasil que mandará proceder a sua conveniente reparação para servir-lhe de aquario permanente e, ao mesmo tempo, guardar os exemplares das diversas especies ichthyologicas que tenham de figurar na proxima Exposição do Centenario.

Aproveito o ensejo para reiterar-vos os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração.

— Sr. ministro da Fazenda:

N. 520 — Rogo vos digneis de providenciar no sentido de ser effectuado, no Thesouro Nacional, o pagamento da quantia de 40:490$, á conta da verba 3ª «Material — sub-consignação — Fardamento — Para inferiores, praças etc.», do orçamento de 1921, de que são credores pelos fornecimentos feitos a este ministerio, conforme consta dos documentos que a este acompanham:

Azevedo Alves, Rodrigues & Comp.	9:360$000
Leitão, Irmãos & Comp.	31:130$000
	40:490$000

Para os fornecimentos acima referidos houve ajuste registrado no Tribunal de Contas em 6 de maio de 1921.

Aproveito o ensejo para reiterar-vos os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração.

— Sr. ministro da Guerra:

N. 521 — Tenho a honra de consultar-vos si os officiaes do Exercito, além dos seus vencimentos e das diarias que lhes devem ser abonadas nos casos especificados no art. 29 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, percebem quantitativo para alimentação quando aquartelados ou servindo em repartições ou departamentos desse ministerio.

Aproveito o ensejo para reiterar-vos os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração.

N. 522 — Em referencia a vosso aviso n. 6, de 26 de janeiro ultimo, tenho a honra de declarar-vos que o sorteado militar João Alvaro Liborio, cuja incorporação foi sustada á vista da solicitação contida no aviso n. 63, deste ministerio, de 5 daquelle mez, passou a pertencer á reserva naval de 1ª cathegoria, por haver sido considerado habilitado nos exames a que foi submettido, após a conclusão da respectiva instrucção.

Aproveito o ensejo para reiterar-vos os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração.

N. 523 — Tenho a honra de solicitar vossa autorização no sentido de ser photographada, reduzida e impressa na repartição Geographica do Ministerio a vosso cargo a planta hydraulica da bahia de Guanabara, cujo desenho se encontra terminado na Superintendencia de Navegação.

Aproveito o ensejo para reiterar-vos os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração.

— Sr. contra-almirante inspector do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro:

N. 524 — Declaro-vos, para os devidos fins, que resolvi incumbir o capitão de corveta engenheiro naval Arthur Rocha dos trabalhos necessarios para o estabelecimento do Centro de Aviação Naval na Ponta do Galeão, sem prejuizo da commissão que desempenha nesse arsenal.

O referido engenheiro se entenderá quanto á esse trabalho directamente com esse gabinete.

— Sr. capitão de corveta engenheiro naval Arthur Rocha:

N. 525 — Declaro-vos, para os devidos fins, que resolvi incumbir-vos dos trabalhos necessarios para a implantação do Centro de Aviação Naval na Ponta do Galeão, sem prejuizo da commissão que ora desempenhaes no Arsenal de Marinha desta Capital, devendo vos entender directamente com este gabinete em tudo quanto se referir aos mesmos trabalhos.

Incluso vos transmitto, devidamente approvadas, as plantas e demais papeis concernentes ás obras projectadas.

— Sr. director geral de Contabilidade da Marinha:

N. 526 — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emittido em consulta sob n. 19, de 3 do corrente, resolvo conceder ao operario de 2ª classe da officina de construcção naval do Arsenal de Marinha desta Capital, José Augusto Monteiro Junior, a gratificação addicional de 20 % sobre seus vencimentos, de accôrdo com a 3ª observação da tabella n. 3, annexa ao decreto

n. 240, de 13 de dezembro de 1894, e tabella B do regulamento dos Arsenaes de Marinha da Republica, a partir da data subsequente á em que completou 20 annos de effectivo serviço, não podendo, porém, essa gratificação ser alterada por accesso de classe que o mesmo venha a obter

— Srs. chefes das repartições do Marinha:

N. 527 — Empenhado em que a proxima eleição presidencial, até onde possa ir a influencia do governo, seja a expressão fiel do voto popular, o Sr. Presidente da Republica recommenda que nenhum funccionario publico se prevaleça de seu cargo para desvirtuar de qualquer modo a livre manifestação dos eleitores. Acatando, como lhe cumpre, a opinião pessoal de cada um, o governo não tolerará, todavia, que nenhum delles, seja qual for a sua categoria, ponha ao serviço das suas preferencias, a autoridade de que se acha investido, e punirá immediata e severamente todo aquelle que se desviar dessa orientação.

Ministerio da Guerra

Por despacho de 9, foi mandado servir, a pedido, na 2ª região militar o 1º tenente medico Dr. Edgard dos Santos Neves.

—Por portarias de 11 de fevereiro corrente:

Foi exonerado, a pedido, o capitão da arma de cavallaria Francisco de Castro Pinheiro Bittencourt, do logar de ajudante da Escola Militar.

Foi nomeado adjunto do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro o 1º tenente de artilharia Hugo Freire Calheiro.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 6 de fevereiro de 1922

Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando providencias para que:

Seja paga no Thesouro Nacional, a quantia de 300$, a D. Albina de Almeida Barros (aviso n. 74);

Sejam despachados livres de direitos na Alfandega do Rio de Janeiro 80 fardos de papel vindos pelo vapor *Cabedello*, e destinados ás officinas da Imprensa Nacional (aviso n. 75).

— Ao Sr. ministro da Marinha, accusando o recebimento de seus avisos de 25 e 27 de janeiro findo, e communicando que ora se providencia no sentido de ser dispensado o capitão de fragata Americo José Cardoso da commissão que exerce na Escola de Estado-Maior, visto ter sido nomeado director da de Aviação Naval, e agradecendo a designação que fez, do capitão de fragata Americo Ferraz e Castro, para substituir o capitão de corveta Ayres de Carvalho, que se acha á disposição do Ministerio da Guerra, com o fim de fazer parte do quadro das manobras no Rio Grande do Sul, como chefe do serviço de vias navegaveis junto ao estado-maior do 3º exercito.

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em Santa Catharina, declarando que ao capitão honorario Francisco de Souza Bacellar, presidente da junta permanente de alistamento militar do municipio de Porto União, deverão ser abonados os vencimentos militares, de que trata a portaria de 13 de outubro de 1921, tambem relativamente ao periodo de 1 a 11 de julho, a que tem direito.

— Ao Sr. commandante da 1ª região militar, declarando que o major reformado Manoel Antonio Reisch Luna, membro da junta de revisão e sorteio da 2ª circumscripção de recrutamento, tem direito ao pagamento da differença entre o soldo da sua reforma e os vencimentos militares da actividade, durante os periodos de 20 de março a 15 de maio e de 15 de julho a 3 de setembro de 1921, visto ter estado em serviço nesses periodos na referida junta.

— Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra:

Declarando:

Que é designado o 1º tenente medico Dr. Arthur Luiz Augusto de Alcantara para servir nas manobras no Rio Grande do Sul, em substituição ao 1º tenente medico Dr. Olarico Xavier Airosa;

Que são nomeados chefes do serviço do material bellico dos quarteis-generaes dos commandantes da 7ª região e 1ª circumscripção militares respectivamente, os majores Raymundo Furtado de Vasconcellos Leão e Theodoro Ribeiro da Cunha.

Mandando entregar ás directorias de saude da guerra e de intendencia da guerra, respectivamente, os livros de registro e assentamentos, cadernetas e mais papeis relativos ao movimento de officiaes dos respectivos quadros, até agora a cargo das antigas 6ª e 1ª divisões do mesmo departamento, á vista do que dispõem o regulamento para o serviço de saude, baixado com o decreto n. 15.230, de 31 de dezembro findo e as instrucções para a organização dos serviços da Directoria Geral de Intendencia da Guerra, de 30 de novembro anterior, que attribuem á 1ª divisão e 1ª secção das referidas directorias aquelles serviços.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1922 — N. 100.

Sr. coronel commandante da Escola Militar — Em resposta á consulta que fizestes a este ministerio em officio n. 2.337, de 21 de dezembro de 1921, sobre a idade que deve prevalecer para os alumnos matriculados em 1918 e 1919 neste estabelecimento de ensino, tenho a declarar-vos que, muito embora conste na caderneta de assentamento de praça dos referidos alumnos, idade differente daquella que serviu de base á matricula na fórma do art. 45, lettra *a* do decreto n. 13.574, de 30 de abril de 1919, deve prevalecer a da certidão de nascimento quando se verifique não ter sido apresentado outro documento, (accordam n. 2.418, de 18 de agosto de 1917), porque, si este existir, não póde ser mais alterada a idade, em face do accordam do Supremo Tribunal Federal n. 2.094, de 16 de dezembro de 1905.

Saude e fraternidade. — *Calogeras.*

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1922 — Circular aos Srs. ministro de Estado.

Sr..... — A lei n. 4.489 de 18 de janeiro findo que fixou as forças de terra para o exercicio de 1922, prescreve no art. 5º o seguinte:

«Os sargentos e cabos engajados terão preferencias sobre outros reservistas quaesquer, para o preenchimento de empregos que não exijam o provimento por concurso desde que tenham, pelo menos, estes cinco e aquelles oito annos de serviço militar.

O Governo, pelo Ministerio da Guerra, providenciará para ser organizada a relação dos empregos nas condições acima, em todos os ministerios, e das habilitações exigidas, estabelecendo a necessaria regulamentação.»

Em vista dessa disposição peço que vos digneis designar um funccionario qualificado do ministerio a vosso cargo, para, com outros dos demais ministerios, inclusive o da Guerra, constituir a commissão incumbida da regulamentação de que trata o citado artigo.

Saude e fraternidade. — *Calogeras.*

Requerimentos despachados

José Pereira de Araujo, Heitor Gonçalves de Araujo, tenente-coronel; Manaken Paula Pessoa e Arthur Pereira de Carvalho, todos pedindo certidões. — Certifiquem-se, na fórma da lei.

João Baptista Martins Pereira, coronel; Henrique de Alencastro Autran, major; Antonio Luiz Fernandes de Souza, 1º tenente; Francellino de Mello, sargento, e Aracy Gonçalves Fialho, cabo, todos pedindo passagens. — Concedo, para desconto.

Tacito Livio Reis de Freitas, Basilen de Araujo Soares, João Gualberto Zorrôn, Octavio da Costa Monteiro, Alvaro Ornellas de Souza, Manoel Theodosio Gonçalves, Segismundo Robler, Olavo Nogueira, Almyr Aguiar, Sylvio Alves Cafão, todos pedindo matricula na Escola Militar. — Deferidos, satisfeitas as demais exigencias regulamentares.

Arnaldo França, Hermes dos Santos Pimentel, João Baptista Cordeiro de Mello e Theophilo Torres de Magalhães, fazendo pedido identico. — Deferidos, satisfeitas as demais exigencias regulamentares e substituidas as certidões que juntaram por outras *verbum ad verbum* do registro civil.

José de Gomes e Silva, João Baptista de Lima, Benjamin Joaquim da Costa Maia, Joaquim Benedicto do Sacramento, Smith Tupinambá de Carvalho, Nyhon Mineiro dos Santos Silva, Domingos José de Sant'Anna, Antonio Tavares de Santa-Anna, Accacio Pinto Duarte, Felix Francisco da Silva, Raymundo Peixoto Lins, sargentos, e Adelmar Tavares Santos, musico, todos pedindo permissão para prestarem concurso. — Deferidos.

João Fernandes de Albuquerque, ex-alumno da Escola Militar, pedindo reinclusão no mesmo estabelecimento. — Deferido.

Orlando Colucci. — Junte certidão *verbum ad verbum* do registro civil.

Waldemar Pereira de Lima, pedindo matricula na Escola Militar. — Deferido, satisfeitas as demais exigencias regulamentares.

Pedro Gonçalves de Almeida.—Lavre-se a petente.

Dr. Sylvio Pellico Portella, tenente-coronel medico, pedindo contagem de tempo para effeito de reforma. — Indeferido, por falta de fundamento legal.

Bento Corrêa da Cunha, soldado, pedindo matricula na Escola de Sargentos de Infantaria. — Volte opportunamente, visto não poder agora ser attendido.

Ary Deolindo Maciel. — Mantenho o despacho anterior.

Leontino de Castro Sampaio, soldado, pedindo transferencia. — Indeferido.

Tancredo de Mello Carvalho, 1º tenente, e Lourival Mendes da Silva, aspirante a official, pedindo permissão para tra-

farem-se fóra do hospital. — Sejam inspeccionados.

Hermenegildo de Albuquerque Portocarrero, capitão intendente, pedindo restituição de imposto. — Passe-se o titulo.

Ricardo G. Riemer. — Declare o anno em que se alistou.

Edgard Marcondes Portugal, pedindo matricula na Escola Militar. — Deferido, satisfeitas as demais exigencias regulamentares e substituindo opportunamente a certidão que annexou por uma *verbum ad verbum* do registro civil.

Waldemar Augusto Cabral de Mello, sargento, fazendo pedido identico.—Não póde ser attendido.

Antonio Vieira de Brito. — Prove o que allega.

Gabriel Barreto do Couto, pedindo documento. — Entregue-se, mediante recibo.

Roque Jeffter Hospodar, cabo, pedindo licença para prestar concurso. — Deferido.

Abeguar Leite de Oliveira. — Junte certidão de idade *verbum ad verbum* do registro civil, bem assim a sua caderneta de assentamentos.

Antonio José Pereira Junior, major, pedindo restituição de imposto. — Deferido, de accôrdo com a informação da Contabilidade da Guerra.

Augusto Cesar de Castro Moniz de Aragão, pedindo matricula na Escola Militar. — Deferido, devendo opportunamente apresentar o attestado de exame que cita, sem o que não poderá gosar das vantagens do § 3º do art. 44 do regulamento da Escola Militar.

Dr. Manoel Felino Tenorio, 1º tenente medico, pedindo contagem de tempo. — Indeferido, por falta de fundamento legal.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

Expediente de 20 de janeiro de 1922

Sr. ministro da Fazenda:

Dignae-vos ordenar que, mediante distribuição do necessario credito, seja paga, por exercicios findos, na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Piauhy, a inclusa conta da Companhia de Navegação a Vapor no Rio Parnahyba, na importancia de 82$500, proveniente do transporte feito, no anno de 1917, em proveito da construcção da Rêde de Viação Cearense.

A despeza, quando corrente o exercicio, estava subordinada ao credito a que se referio o n. II, do art. 75 da lei n. 3.252, de 5 de janeiro de 1917 (aviso n. 170).

Dia 21

Sr. ministro da Fazenda:

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga, á Compagnie des Chemins de Fer Fédéraux de l'Est Brésilien, empreiteira da construcção das estradas de ferro nos Estados da Bahia, Sergipe e norte de Minas Geraes, a quantia de 118:989$101, relativ á medição provisoria dos trabalhos executados no bimestre de maio e junho de 1921, na estrada de ferro de Bomfim a Paraguassú (ex-Sitio Novo), trecho de Jacobina a Mundo Novo, comprehendido entre os kilometros 50 e 68, tudo conforme os documentos juntos; deduzindo-se de accôrdo com a clausula 34ª do contracto autorizado pelo decreto n. 14.068, de 19 de fevereiro de 1920, a quota de 5 % no valor de 5:949$455, para reforço da caução e effectuando-se o pagamento de conformidade com a cláusula 50 paragrapho 1º, 52, párag. 2º alinea *a* e 67 paragrapho unico do citado decreto, por conta do deposito de 40.000:000$000 feito na "Caisse Commerciale et Industrielle de Paris", em cumprimento da dita clausula 52ª (aviso n. 174).

Dignae-vos ordenar que, pelo Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta de Francisco Santoro, na importancia de 53:440$000, provenionte de fornecimento feito á Estrada de Ferro Central do Brasil, no anno proximo findo.

A despeza, em apolices, deverá correr pelo credito concedido pelo decreto numero 14.754, de 2 de abril de 1921 — Ramal de Marianna a Ponte Nova (aviso n. 175).

Dignae-vos ordenar que, pelo Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas de Castro d'Almeida & Comp., na importancia de 16:425$840; de Fontes Garcia & Comp., na de 6:614$000, e de Ilimo & Comp., na de 154$000, provenientes de fornecimentos feitos á Estrada de Ferro Central do Brasil, no anno proximo findo, de accôrdo com a excepção contida no art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

A despesa, na importancia total de réis 23:193$840, deverá correr por conta da consignação — "Material — O necessario para os serviços das cinco divisões", da verba 6ª, I, art. 81 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921 (aviso n. 176).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, na importancia de 205$412, proveniente do consumo de luz electrica em proveito da Repartição de Aguas Publicas, no anno proximo findo.

A despeza deverá correr por conta da consignação "Material — Administração Central — Expediente, publicações, impressões, etc.», da verba 8ª, art. 81 da lei orçamentaria do exercicio de 1921 (aviso n. 180).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta da Brasilianische Elektricitas Gesellschaft, na importancia de 4:330$, proveniente de assignaturas de telephones em diversos departamentos a cargo da Repartição de Aguas e Obras Publicas, no anno proximo findo.

A despeza deverá correr por conta da consignação «Material — Administração Central — Expediente ,publicações, impressões, etc.», da verba 8ª, art. 81 da lei orçamentaria do exercicio de 1921 (aviso n. 182).

Dia 23

Sr. ministro da Fazenda:

Solicitando as necessarias providencias a respeito, tenho a honra de transmittir-vos as inclusas cópias dos officios ns. 14 e 16, de 3 e 16 de dezembro proximo findo, em que a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará solicita distribuição de 9:166$666, para pagamento ao pessoal dos Correios, naquelle Estado, durante o mez de fevereiro de 1921, da gratificação provisoria, de que trata o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920 (aviso n. 184).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta da Companhia Cantareira e Viação Fluminense, na importancia de 800$, do aluguel do predio occupado pela Inspectoria de Navegação, no mez de dezembro proximo passado.

A despeza deverá ser escripturada na consignação «Material — Aluguel de casa», verba 12ª, art. 81 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921 ((aviso n. 188).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as seguintes quantias em que importam as inclusas contas provenientes de fornecimentos feitos, no corrente anno, á Commissão de Estudos e Obras de Desobstrucção do Rio Guandú e seus affluentes, de accôrdo com a excepção contida no art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918: a José Pereira, 1:072$100; a Francisco Gonçalves Vianna, 700$; a J. L. Costa & Comp., 440$; e á Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, 8$216.

A despeza, no total de 2:220$316, deverá correr pela consignação «Desobstrucção do Rio Guandú e seus affluentes», verba 9ª, art. 81 da lei numero 4.242, de 5 de janeiro de 1921 (aviso n. 190).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, na importancia de 371$005, proveniente de consumo de luz electrica em proveito da Estrada de Ferro Rio d'Ouro, no anno proximo findo.

A despeza deverá correr por conta da consignação «Material — Estrada de Ferro Rio d'Ouro — Locomoção, Tracção e Officinas», verba 8ª, art. 81 da lei orçamentaria do exercicio de 1921 (aviso n. 196).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas da The Rio de Janeiro Tramway Light & Power Co. Ltd., na importancia de 663$360, provenientes do consumo de energia electrica em proveito da Repartição de Aguas e Obras Publicas, no anno proximo findo.

A despeza deverá correr por conta da consignação «Material — Revisão da rêde e extensão da mesma rêde a bairros ainda não abastecidos, etc.», verba 8ª, art. 81, da lei orçamentaria do exercicio de 1921 (aviso n. 197).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, na importancia de 357$142, proveniente de consumo de luz e gaz, em proveito da Repartição de Aguas e Obras Publicas, no anno proximo findo.

A despeza deverá correr por conta da consignação «Material — Conservação e custeio da rêde de distribuição, etc.», verba 8ª, art. 81 da lei orçamentaria do exercicio de 1921 (aviso n. 199).

Segunda secção

Expediente de 11 de fevereiro de 1922

Officios expedidos:

Ao director da Repartição de Aguas:

N. 56—Solicitando sejam remettidos esclarecimentos relativos ao ordenado simples annual que percebia Francisco da Fonseca Braga, ex-funccionario dessa repartição.

— Ao director da Despeza Publica do Thesouro:

N. 57 — Remettendo, com o processo, os titulos de pensão de montepio de D. Luiza Caetana Gomes da Silva Abranches e outra.

N. 58 — Idem, idem, idem de D. Anna Ferraz de Loureiro Fraga.

N. 59 — Idem, idem, idem de D. Ozozina Alves do Nascimento e outros.

— Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Rio Grande do Sul:

N. 60 — Respondendo ao officio n. 4, de 23 do mez passado, relativamente a um requerimento de D. Carlinda Carolina da Cunha.

Requerimentos despachados

Henriqneta de Capanema, pedindo melhoria de pensão.— Deferido.

Isaura de Almeida Sá Pereira, pedindo os favores do montepio.— Deferido.

Maria Calazans da Cruz, pedindo concessão de pensão.— Deferido.

Manoel Cyro Bonilha, pedindo reversão para sua tutelada Pedrina Bueno.— Deferido.

—

Foram averbadas as declarações de familia de Roberto de Vincenzi e Raul Riegel Barbosa Guimarães, funccionarios da Inspectoria da Fiscalização de Portos, Rios e Canaes.

Directoria Geral dos Correios

Por portaria de 4 de fevereiro de 1922, o Sr. director geral resolveu aggravar para o seu gráo maximo (30 dias), como incurso no art. 504, n. 14, do regulamento postal em vigor, a pena de suspensão imposta ao 3º official da Administração dos Correios do Estado do Amazonas Roberto Monteiro Lopes Guimarães em portaria n. 652, de 8 de novembro ultimo do respectivo administrador.

— Por outra de 6 do corrente, o Sr. director geral resolveu nomear Ayrton Aché Pillar para o cargo de auxiliar de praticante da Directoria Geral.

— Por outras de 10 do corrente, o Sr. director geral, resolveu nomear João Luiz Vignola, José Tiradentes de Lima e Ary Kerner de Oliveira Ferreira para os cargos de auxiliares, interinos, da Administração dos Correios de Uberaba.

Requerimentos despachados

Luiz Philippe da Costa, pedindo para consignar para aluguel de casa.—Deferido.

Antonio de Siqueira Cavalcanti, pedindo para suspender a consignação a favor do jornal *União Postal*.

Alberto da Nobrega Lins, pedindo pagamento de gratificação.—Indeferido.

Jeronymo de Barros Cavalcanti, auxiliar da Directoria Geral, pedindo 30 dias de licença para tratamento de saude.—Concedo licença por um mez, nos termos do informado.

Aoron Ackermann, praticante da Directoria Geral, pedindo 30 dias de licença, para tratamento de saude.— Concedo licença por um mez, nos termos do informado.

Paulino Aristeu Dutra, auxiliar de carteiro da Directoria Geral, pedindo 30 dias de licença para tratamento de saude.—Concedo licença por um mez, nos termos do informado.

João Farreira Martins, praticante da Directoria Geral, pedindo 30 dias de licença, para tratamedto de saude.—Concedo licença por um mez, nos termos do informado.

Martim Bulhões Rodrigues da Silva, carteiro de 1ª classe da Directoria Geral, pedindo 30 dias de licença, para tratamento de saude.— Concedo licença por um mez, nos termos no informado.

Dia 11

Luiz José Tavares, carteiro de 3ª classe.— Jáo tendo sido restituida a certidão pedida, indeferido.

Laudelina de Menezes Bires, pedindo seis mezes de licença.—Submetta-se a inspecção de saude.

Alvaro de Oliveira Gonçalves, 3º official desta directoria.—Compareça á 2ª secção do Expediente.

Antonio Comes Pinto, pedindo o logar de auxiliar de carteiro.—Satisfaça as exigencias dos arts. 431 e 433 do regulamento postal.

Isabel Nabuco, solicitando o logar de auxiliar interina da Administração dos Correios do Estado de Sergipe. — Não ha vaga.

Joanna de Macedo Braz.—Certifique-se o que constar.

João Ferreira. — Solicitando o logar de carteiro de 2ª classe na Administração dos Correios do Estado de Sergipe.—Não ha vaga.

João Ferreira Lima.— Solicitando o logar de carteiro de 2ª classe da Administração dos Correios do Estado de Sergipe.—Não ha vaga.

Maria de Campos Mello.—Solicitando o logar de auxiliar de praticante dos Correios de Sergipe.—Aguarde opportunidade.

Paschoal Secreto Sobrinho.—Solicitando o logar de auxiliar de amanuense.—Tratando-se de cargo de accesso e de concurso, indeferido.

Manoel de Paiva Araujo, carteiro de 3ª classe, desta Directoria Geral. — Concedo permissão para servir provisoriamente na agencia de Parahyba do Sul, por 60 dias.

Octavio Augusto de Almeida, solicitando restituição de documentos. — Restituam-se mediante recibo.

José Leoncio de Lima, pedindo vista do processo Inglaterra n. 150—E/21.—Dê-se vista, na Sub-Directoria do Expediente.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Requerimentos despachados

Dia 11 de fevereiro de 1922

Cypriano da Silveira & Comp., José Alves Nogueira e Magdalena & Comp., Limitada, pedindo restituição de caução. — Restitua-se.

João Baptista Machado, Isaias Roberto dos Santos, Catulino Davino dos Santos, Rozendo Teixeira, pedindo readmissão; Maria Theodoro da Cruz, pedindo concessão para collocar um taboleiro na plataforma da estação de Pavuna, para a venda de doces; e Juvenal Soares da Silva Aguiar, pedindo concellamento de punição. — Indeferido.

Luiz Augusto de Barros Junior e Octavio Provençano, pedindo transferencia. — Idem, á vista da informação do Trafego.

Luiz Soares dos Santos, pedindo abono com 2/3 da diaria. — Idem, o pedido foi feito fóra do prazo.

Ramiro José da Silva, pedindo effectividade no logar que occupa; Eduardo Bastos Jorge, José Francisco Caetano, Pedro Antonio do Conto, Tacito de Souza Lima, pedindo collocação; e Florentino Francisco de Castro, pedindo transferencia. — Não ha vaga.

Emygdio de Souza Ribeiro, pedindo abono a titulo de férias — Abonem-se os dias 20 a 26 de dezembro, de accôrdo com a informação.

Braulino Damasceno da Silva, idem idem. — Idem sete dias, de conformidade com o regulamento em vigor.

Francisco Capussoli e Antonio Fernandes, pedindo passe. — Concedo.

Manoel Pinto de Azevedo, idem idem. — Idem com 75 % de abatimento, durante 90 dias.

Elohim Braga de Souza Antunes, pedindo despacho com 75 % de abatimento. — Concedo por equidade.

Ernesto Amaro Pereira e Francisco de Oliveira Macedo, pedindo abono a titulo de férias. — Attendido por equidade.

Oswaldo Manoel, pedindo collocação.— Idem como extranumerario.

Luiz Pely Marinho Falcão, pedindo abono a titulo de férias. — Deferido.

Juvenal da Cunha Ribas, pedindo abono a titulo de aluguel de casa. — Idem, nos termos do parecer da Sub-Directoria do Trafego.

Adail dos Santos Dias e Waldemar Costa, propondo fiança. — Acceito a fiadora.

Antonio Caetano Carlos Cavassoni, pedindo relevação de responsabilidade de reposições; e Victor Hugo de Albuquerque, pedindo abono. — A' vista da informação, não ha que deferir.

Bento Francisco da Silva, pedindo averbação de tempo de serviço; e Joaquim Gouvêa Franco Junior, pedindo certidão de baixa de fiança. — Como requer.

Affonso Pacca, pedindo certidão. — Certifique-se.

Francisco Ferreira da Cunha, pedindo continuação de pagamento de gratificação addicional. — Requeira ao Exmo. Sr. ministro da Viação.

Antonio José de Oliveira, pedindo restituição de documentos. — Sim, mediante recibo.

Herculano Carneiro, pedindo abono a titulo de férias; e Antonio Pereira de Andrade, pedindo baixa de fiança, bem como restituição de documentos. — Como pede.

Companhia Força e Luz S. José, pedindo concessão de prazo de estadia de material no patéo da estação de S. José dos Campos. — Foi attendida até 12 do corrente. Archive-se.

Agostinho da Silva Soares, pedindo restituição de imposto de exportação.— Dirija-se, querendo, á Recebedoria do Estado do Rio.

Carlos de Brito, pedindo sua permanencia na intendencia. — Não ha que deferir.

Juvenal Ramos dos Santos, pedindo transferencia. — Opportunamente será attendido.

José Luiz Mandin, pedindo classificação de gomma para tecidos. — Deve ser classificado esse producto na tabella 3 H.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Aviso n. 3, de 14 de janeiro de 1822:

Sr. engenheiro do Ministerio — Para a regularidade dos trabalhos do gabinete de engenheiro, determino que a partir desta data, todos os projectos, orçamentos e estudos só sejam organizados com ordens expressas do ministro.—*Simões Lopes*.

Directoria Geral de Industria e Commercio

Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 8 de fevereiro de 1922

Agradeceu-se ao secretario do Centro das Industriaes de Matte do Paraná a communicação que fez de haver sido feita e empossada a nova directoria daquelle centro.

— Accusou-se ao director "de la Oficina de la Union Internacional Americana para la proteccion de las marcas de fabrica y de Comercio", o recebimento dos *fac-similes* das marcas internacionaes registradas naquelle escriptorio sob ns. 572 a 580.

— Remetteram-se á Junta Commercial do Districto Federal, para os devidos fins, os *fac-similes* das marcas internacionaes registradas sob ns. 572 á 580, na "Oficina de la Union Internacional Americana para la proteccion de las marcas de fabrica y de comercio", de Havana.

— Remetteu-se á Junta Commercial do Districto Federal, cópia do officio em que o "Bureau International de la Propriété Industrielle", de Berne, communica haver a Société Chimique des Usines du Rhône renunciado á protecção no Brasil para as suas marcas internacionaes ns. 18 108, 24.158 e 24.735, para o effeito de permittir que as registre em seu nome a Companhia Chimica Rhodia Brasileira.

— Solicitou-se novamente o parecer da Directoria Geral de Saude Publica sobre a invenção de "um processo e apparelho para conservação de materias de origem animal (carne, aves, peixe o semelhantes)", para que pediram privilegio Georg Scheib, Hans Guntherberg, Richard Ihlenfeldt e Max Koch.

— Remetteram-se ao director do Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil as autorizações ns. 8 e 68, que o habilitam a requisitar passagens e transportes entre todas as estações de "The Leopoldina Railway Company Limited" e da Rêde Sul-Mineira, e communicou-se que a Companhia Nacional de Navegação Costeira, a Estrada de Ferro Noroeste do Brasil e a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação tomaram as providencias necessarias para o mesmo effeito.

— Solicitou-se o parecer do Museu Nacional sobre si a invenção de "um methodo para tratar uma emulsão", para que pediu privilegio Philip Triest Sharples, póde, de accôrdo com a lei, ser objecto de patente.

— Remetteu-se á Junta Commercial do Districto Federal cópia do officio em que o Bureau International de Berne pede lhe sejam prestadas as informações reiteradamente solicitadas á referida junta, acerca da transferencia da marca internacional n., 7.651 á firma Edmond Hanau & Comp., de S. Paulo.

— Accusou-se ao Dr. Eugenio Egas, fiscal da secção de accidentes do trabalho, da Companhia Brasileira de Seguros, a recepção do officio a que acompanhou a segunda via do pagamento dos impostos de Fiscalização e Renda sobre premios de seguros de accidentes do trabalho, arrecadados pela referida companhia durante o mez de novembro ultimo.

— Solicitaram-se providencias ao Departamento Nacional de Saude Publico no sentido de ser designado um profissional para comparecer nesta Secretaria de Estado no dia 18 do corrente, ás 14 horas, afim de assistir a abertura do involucro que contém o memorial descriptivo da invenção de «um processo de synthese directa do ammoniaco» para que pediu privilegio a Sociedade L' Air Liquide, Société Anonyme pour L' Etude et l'Exploitation des Procédes George Claude, e dar opportunamente parecer sobre si a referida invenção póde, de accôrdo com a lei, ser objecto de patente.

Exame prévio

L'Air Liquide, Société Anonyme pour l'Etude et l'Exploitation des Procédes George Claude compareça a esta directoria geral no dia 18 do corrente mez, ás 14 horas para assistir a abertura do involucro que contém o memorial descriptivo da sua invénção.

Dia 11

Solicitaram-se providencias:

Ao director do Museu Nacional no sentido de ser designado um funccionario daquella repartição para comparecer nesta directoria geral no dia 18 do corrente mez, ás 14 horas, afim de assistir a abertura dos involucros que contém os relatorios das invenções de «um novo processo de extrahir de cereaes um preparado contendo os agentes productores (enzymes) da leucodiastase e arytrodiastase em estado activo» e de «um processo para a fixação catalytica de hydrogenio e acidos gordurosos superiores, não saturados e seus glycerateos» para que pediram privilegio, respectivamente, Seliger & Soares, e C. & G. Müller Speisefettfabrik Aktiengesellschaft e dar, opportunamente parecer sobre si as mesmas, de accôrdo com a lei, podem ser objecto de patente;

Ao director geral do Departamento Nacional de Saude Publica, no sentido de ser designado um funccionario daquelle departamento para comparecer nesta directoria geral no dia 18 do corrente mez, ás 14 horas, afim de assistir á abertura dos involucros que contém os relatorios das invenções de «apparelho e modo operatorio para a execução da synthese do ammoniaco por meio das hyperpressões», de «um processo para fabrico de preparados de sangue», de «um processo para o fabrico de preparados de ovarios» de «um processo para produzir preparados duraveis contendo fermentos e de «um processo para o fabrico de preparados contendo proteinas» para que pediram privilegio, respectivamente, a Société L'Air Liquide, Société Anonyme pour l'Etude et l'Exploitation des Procédes George Claude, e o Dr. Otto Kasdorf e dar, opportunamente parecer sobre si as mesmas, de accôrdo com a lei, podem ser objecto de patente.

Ao director do Instituto Biologico de Defesa Agricola, no sentido de ser designado um dos funccionarios para comparecer nesta Directoria Geral, no dia 18 do corrente mez, ás 14 horas, afim de assistir a abertura do involucro que contém o relatorio da invenção de «um novo preparado para extinguir formigas", para que pediu privilegio Ernesto Kintschner, e dar, opportunamente, parecer sobre si a mesma, de accôrdo com a lei, póde ser objecto de patente.

Exame prévio

Selinger & Soares, C. & G. Müller Speisefettfabrik Aktiengesellschaft, Société «L'Air Liquide» Société Anonyme pour l'Etude et l'Exploitation des Procédés Georges Claude, Dr. Otto Kasdorf e Ernesto Kintschner compareçam a esta Directoria Geral no dia 18 do corrente mez, ás 14 horas para assistir a abertura dos involucros que contem os memoriaes descriptivos das suas invenções.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril

Por portaria de 4 do corrente, foi dispensado por abandono de emprego, Octaviano Silva, guarda sanitario da Inspecção de Fabricas e Entrepostos de Carnes e Derivados, no Estado de Goyaz.

Requerimentos despachados

Dia 12 de janeiro de 1922

João Vieira de Souza Filho, pedindo inscripção no Registro de Criadores. — Sele o documento apresentado.

Candido Pereira da Silva, fazendo igual pedido. — Complete as informações.

Dia 13

Francisco Moreira Barbosa, fazendo igual pedido. — Sele os documentos que acompanham o requerimento.

Alziro Lopes da Costa, fazendo igual pedido. — Sele o documento apresentado.

Francisco Villela Nunes, fazendo igual pedido.—Indeferido, em vista das informações.

Dia 16

Pedro Guadiano de Albuquerque, fazendo identico pedido. — Estando incompletas as informações prestadas, indeferido.

Dia 17

José Pinto de Freitas, pedindo transporte para 10 cabeças de gado zebú da estação de Guaratinguetá para Porto Novo do Cunha. — Não estando o pedido de accôrdo com a lei, indeferido.

Dia 19

Jacques Gabriel Pansardi, pedindo transporte para cinco vaccas da raça hollandeza, da estação de Palmyra para a de Barra do Piraby. — De accôrdo com as informações, indeferido.

Dia 23

José Felix Paschoal Junior, pedindo inscripção no Registro de Criadores. — Satisfaça as informações exigidas e junte documentos provando que é criador.

Dia 25

Raymundo Augusto de Salles Tavares, pedindo pagamento de differença entre os seus vencimentos e o de encarregado interino, do Posto de Assistencia de Ribeirão Preto. — Não sendo o cargo de encarregado do Posto de Assistencia de substituição previsto no regulamento do serviço e não tendo havido designação do requerente para exercer, interinamente, aquelle cargo, não tem logar o que pede.

Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas

Por portaria de 8 do corrente, tendo em vista o disposto no art. 10 do regulamento approvado pelo decreto n. 14.184, de 26 de maio de 1920 e de accôrdo com os arts. 99 e 76 do regulamento approvado pelo decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915, foi applicada a pena de suspensão, por 15 dias, ao ajudante da Inspectoria Agricola do 13º Districto, engenheiro agronomo Annibal Ribeiro de Mello.

CONGRESSO NACIONAL

Commissão Mixta de Revisão das Tabellas de Vencimentos do Funccionalimo

Memoriaes recebidos em 11 do corrente:

Dos continuos da Repartição de Aguas e Obras Publicas, pedindo que nas tabellas de equiparação de vencimentos dos funccionarios que estão sendo estudadas sejam mantidos os vencimentos que o Congresso Nacional fixou para os supplicantes;

Do agente do Correio da agencia de Ouro Preto, submettendo ao estudo da commissão um projecto de tabellas de vencimentos para os funccionarios da mesma agencia;

Dos funccionarios da Administração dos Correios de Ribeirão Preto, solicitando a melhoria de classe da mesma repartição postal;

Do revisor de provas da officina auto-typographica da Estrada de Ferro Central do Brasil, pedindo ser considerado titulado, como os revisores da Imprensa Nacional;

Das agentes urbanas de 2ª classe do Districto Federal, reclamando contra a revisão de vencimentos feita pela commissão nomeada pelo Governo, cujas tabellas foram publicadas no *Diario Official* do 18 de dezembro do anno proximo findo;

Dos funccionarios civis, do concurso, do Arsenal de Marinha (primeiros, segundos e terceiros officiaes) protestando contra o rebaixamento que soffreram pela commissão que organizou as tabellas ora estudadas pelo Congresso Nacional:

De dous segundos officiaes addidos da Secretaria do Ministerio da Agricultura, reclamando contra o projecto das novas tabellas de vencimentos publicado no *Diario Official* de 18 de dezembro ultimo e solicitando sejam seus vencimentos iguaes aos que forem concedidos aos seus collegas de quadro e de igual categoria:

Do porteiro, ajudante de porteiro, correios, continuos e serventes da Secretaria Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, pedindo equiparação de vencimentos aos dos seus collegas de igual categoria da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores;

Do archivista da Escola Nacional de Bellas Artes, pedindo equiparação de vencimentos ao do sub-archivista do Archivo Nacional, já que a commissão de funccionarios incumbida de elaborar os estatutos dos funccionarios publicos fixou seus vencimentos em inferioridade aos de todos os archivistas das repartições subordinadas ao Ministerio do Interior:

Do porteiro e continuos de 1ª e 2ª classes da Inspectoria Federal das Estradas, pedindo equiparação de vencimentos aos dos seus collegas de igual categoria da Secretaria de Estado;

Dos auxiliares de escripta da Alfandega do Rio de Janeiro, pedindo equiparação de vencimentos de sua classe aos dos de igual categoria da Imprensa Nacional;

Do archivista da Marinha, auxiliar da Directoria da Bibliotheca, Museu e Archivo da Marinha, zelador do Museu da Marinha, reclamando, o primeiro, contra as tabellas de vencimentos publicadas no *Diario Official*; o segundo, pedindo ser o seu cargo incluido nas tabellas de vencimentos do funccionalismo publico, e o ultimo, pedindo ser seu cargo equiparado ao de segundo official do Ministerio da Marinha;

Dos encaixotadores da Directoria Geral da Intendencia da Guerra, pedindo ser mantida a equiparação de seus vencimentos aos com que seus collegas do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar foram contemplados nas tabellas publicadas no *Diario Official*.

CAMARA DOS DEPUTADO.

Tendo o Sr. Presidente da Republica, por decreto n. 15.351, de 4 do corrente, convocado o Congresso Nacional para se reunir, extraordinariamente, no dia 10 de março proximo vindouro, afim de deliberar a respeito do *véto* opposto á resolução legislativa que fixou a despeza para o exercicio de 1922, nos termos do art. 86, § 1º, do Regimento Interno, a primeira sessão preparatoria realizar-se-ha no dia 5 do referido mez de março.

Secretaria da Camara dos Deputados, 11 de fevereiro de 1922. — *Ernesto Alecrim*, director em exercicio.

TRIBUNAL DE CONTAS

PRIMEIRA CAMARA

Acta n. 15 — Sessão ordinaria em 8 de fevereiro de 1922

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO PEDRO SOARES; REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO, DR. ALVARO WERNECK; SECRETARIO, DR. RANDOLPHO PAIVA JUNIOR.

Presentes os Srs. ministros Leonel Filho, Monteiro de Barros Lima e Tavares de Lyra, foi aberta a sessão.

Faltou com causa participada o Sr. ministro Alfredo Valladão.

Relatados pelo Sr. ministro Leonel Filho:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Avisos ns. 6.608, 73 e 461, de 31 de dezembro ultimo, 14 de janeiro e 6 de fevereiro do corrente anno, pagamento de 1:000$, 3:767$555 e 1:600$ a diversos, de fornecimentos e ajuda de custo.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento:

De 1:470$ a Fonseca Almeida & Comp., 2:526$630 a Rosa Fernandes de Bustamante Sá, 343$655 á Companhia Leopoldina, 300$ a Braulio Eugenio Müller, 200$ a Ivo José de Mello e Souza, 11$247 á Companhia Telephonica, 400$ a Francisco Salles da Costa, 43:000$ a J. de Castro Ramos e 2:072$700 a J. L. Costa & Comp., de dividas de exercicios findos, ajuda de custo e fornecimentos feitos á Alfandega da Capital e ao Tribunal de Contas.

De 20:000$, em apolices, ao Dr. Alfredo Ferreira Lage, proveniente da venda de um terreno em Minas Geraes;

De 16:803$647 a Napoleão Gonçalves Gutenberg, em virtude de sentença judiciaria.

O Tribunal ordenou o registro dos citados pagamentos.

De 10:290$ a Dias da Silva & Comp., de serviços prestados á Alfandega do Maranhão, por conta da verba «Exercicios findos». — O Tribunal manteve a sua anterior decisão.

De 3:999$996 a Joaquim Pereira Navarro de Andrade, de dividas de exercicios findos. — Recusou-se registro á despeza, por não haver novo despacho do ministro na alteração da ordem de pagamento.

De 110$228 a José Bernardo da Silveira, de juros de emprestimo do Cofre de Orphãos. — Converteu-se em diligencia o julgamento, para que seja dada vista ao Sr. representante do Ministerio Publico.

Distribuição do credito de 1:200$ á Delegacia Fiscal no Paraná, por conta da verba 17ª. — Recusou-se registro, por ter sido ordenada a despeza em importancia maior do que a devida.

Requerimentos sob. isenção de direitos:

De Francisco Ribeiro de Vasconcellos, junto ao officio n. 114, de 14 de janeiro ultimo, da Alfandega do Rio de Janeiro; da Estrada de Ferro Sorocabana, junto ao officio n. 656, de 24 de novembro ultimo, da Delegacia Fiscal em S. Paulo; da Compagnie des Chemins de Fer Fédéraux de l'Est Brésilien, datado de 16 de novembro ultimo; do Hospital Prompto Soccorro do Centenario, junto ao officio n. 2-A, de 2 de janeiro findo, da Prefeitura do Districto Federal. — Foram consideradas legaes as isenções solicitadas.

De Francisco Ribeiro de Vasconcellos, annexo ao officio n. 1.025, de 12 de maio ultimo, da Alfandega do Rio de Janeiro. — O Tribunal foi de parecer que os materiaes estão comprehendidos nos §§ 4º e 1º n. 2, da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, e sujeito á taxa de 2 % *ad valorem* mediante despacho das inspectorias de Alfandega, independente de deposito prévio dos direitos integraes e de audiencia do Tribunal.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

Ns. 30 e 91, de 13 e 27 de janeiro, pagamento de 1:200$ e 28:480$296 a diversos, de aluguel de casa e fornecimentos;

N. 1.070, de 13 de setembro ultimo, pagamento de 900$ á Repartição Geral dos Telegraphos, de serviços prestados.

N. 215-C, de 21 de janeiro findo, distribuição do credito de 20:000$ á Delegacia Fiscal no Maranhão, por conta da verba 38ª.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos ns. 21, 22, 82, 145, 282 e 351, de 4, 13, 19, 27 de janeiro e 2 de fevereiro do corrente anno, pagamento de 24$, 22$, 12:800$, 2:276$, 4:180$ e 37:810$894 a diversos, de fornecimentos e serviços prestados.

O Tribunal ordenou o registro dos pagamentos e distribuições de credito citados.

— Relatados pelo Sr. ministro Monteiro de Barros Lima:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Avisos ns. 6.585 e 167, de 31 de dezembro e 14 de janeiro ultimos, pagamento de 40:000$ e 24:300$ a diversos, de auxilio orçamentario e fornecimentos.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento:

De 98$ a José Antonio de Medeiros,

231$ a Azevedo Alves Rodrigues & Comp., 662$430 a Manoel Izidoro de Barros, réis 361$424, a Demetrio de Lima Mendes, 999$800 a Carlos e Azevedo Coutinho, 81$280 a João Carolino, 72$ a Domingos da Costa, 68$ a Maria José da França Garcez, e 400$ a Francisco Mendes, de dividas de exercicios findos, restituições e ajuda de custo.

O tribunal ordenou o registro dos pagamentos citados.

Distribuição do credito de 9:370$ á Delegacia Fiscal em Santa Catharina, por conta da verba 11ª. — Ordenou-se o registro da distribuição solicitada, feita a annullação indicada no aviso.

Requerimento sobre a isenção de direitos:

De Carlos Coutinho, junto ao officio n. 2.980, de 27 de dezembro do anno passado; da S. Paulo Railway Company, idem pelo officio n. 710, de 21 de dezembro do anno passado, da Delegacia Fiscal em São Paulo; idem da Estrada de Ferro Sorocabana, idem pelo officio n. 708, de igual data e da mesma delegacia. — O Tribunal julgou legaes as isenções de que se trata.

De Paulo de Azevedo & Comp., junto ao officio n. 2.826, de 7 de dezembro ultimo, da Alfandega do Rio de Janeiro. — O Tribunal foi de parecer que o material está sujeito ao pagamento da taxa de 10 *% ad valorem*.

Processo de pagamento de 43:139$ a Vicente dos Santos Caneco & Comp., por serviços prestados á Alfandega da Capital. — Recusou-se registro á despeza, por não ter sido allegada a urgencia de que trata o artigo 170 da lei n. 3.454 de 1918.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Avisos ns. 1.496, 51, 228 C, 59 e 47, de 30 de dezembro ultimo e 20 e 21 de janeiro findo, pagamentos de 10:466$380, 4:550$, 66$, 1:445$160 e 10:477$750 a diversos, de fornecimentos, serviços prestados e diarias:

N. 143, de 14 de janeiro citado, distribuição do credito de 10:000$ á Delegacia Fiscal de S. Paulo, por conta da verba 36ª.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos ns. 205, 30, 274 e 189, de janeiro findo, pagamentos de 2:543$200, 150$, 27:000$ e 510$ a diversos, de fornecimentos e diarias.

O Tribunal ordenou o registro dos citados pagamentos, e da mencionada distribuição do credito.

— Relatados pelo Sr. ministro Tavares de Lyra.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

Aviso n. 55, de 14 de janeiro findo, distribuição do credito de 50:000$ á Delegacia Fiscal da Bahia, por conta da verba 22ª.

Ministerio da Fazenda

Processos:

De pagamentos de 90$000 a Abel Ipiranga, 208$39 á Companhia Leopoldina, 2:072$ a Hilario A. Ribeiro, 80$ a Octaviano P. Goulart, 733$800 a J. Carolino, 638992 a Antonio de A. Doria, 68$ a Maria Augusta da F. G. Ribeiro, réis 2:171$512 a João M. de Vasconcellos e de 600$ a Manoel de A. S. Netto, de dividas de exercicios findos, restituições e ajuda de custo.

O Tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos e da mencionada distribuição de credito.

De distribuição do credito de 525$ ao Thesouro Nacional, por conta da verba 6ª. — O Tribunal ordenou o registro da citada distribuição de credito, feita a annullação indicada no processo.

Requerimentos sobre isenções de direitos:

De F. Matarazzo & Comp. e da Estrada de Ferro Sorocabana, encaminhados pelos officios da Delegacia Fiscal no Estado de São Paulo, ns. 9, de 4 de janeiro findo e 713, de 26 de dezembro ultimo. — Considerou-se legaes as isenções solicitadas.

De Francisco Ribeiro de Vasconcellos (2), encaminhados pelos officios ns. 371 e 1.024 de 21 de fevereiro e 12 de março ultimos, da Alfandega do Rio de Janeiro. — O Tribunal foi de parecer que os materiaes estão sujeitos ao pagamento da taxa de 2 *% ad-valorem*.

Da Estrada de Ferro Minas e São Jeronymo, encaminhado pelo officio n. 109 de 26 de fevereiro de 1919, da Alfandega do Rio de Janeiro. — O Tribunal foi de parecer que não pode ser concedida a isenção, por não se achar devidamente instruido o pedido, na fórma do parecer.

Processo de pagamento de 20:000$000 a J. de Castro Ramos, de fornecimentos á Alfandega da Capital. — Recusou-se registro á despeza, por não constar que, para o fornecimento, tenha havido a urgencia de que trata o art. 170 da lei n. 3.454, de 1918.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos ns. 69, 339-A, 58, 327 e 338, de janeiro findo, pagamento de 859$000, 19:930$, 7:529$700, 500$ e 26:940$615 a diversos, de gratificações, fornecimentos e ajuda de custo.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Avisos:

Ns. 146, 79, 46, 201 e 266, de janeiro findo, pagamento de 28$, 3:600$000, 1:889$500, 5:909$800 e 550$ a diversos, de fornecimentos e alugueis de casas.

Ns. 3.869 e 18, de 20 de novembro do anno passado e 30 de janeiro findo, pagamento de 3:709$ á Estrada de Ferro Central do Brasil, de fornecimentos de passagens;

N. 302, de 30 de janeiro citado, distribuição do credito de 5.494:359$886 á Delgacia Fiscal em S. Paulo, por conta do decreto n. 1.522, de 29 de janeiro ultimo.

O Tribunal ordenou o registro dos pagamentos e distribuição de credito.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente deu por findos os trabalhos e designou o dia 10 do corrente para a seguinte sessão ordinaria.

Nota — Na supracitada sessão foram julgados 90 processos, sendo:

Com despacho de registro	70
Com despacho de recusa de registro	5
Com julgamento convertido em diligencia	1
Referentes a isenção de direito:	
Julgadas legaes	9
Julgada illegal	1
Com reducção de taxa concedida	4
Total	90

Acta n. 16 — Sessão ordinaria, em 10 de fevereiro de 1922

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO PEDRO SOARES — REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO, DR. A. WERNECK — SECRETARIO, DR. JOSÉ DE MORAES.

Presentes os Srs. ministros Leoncil Filho, Monteiro de Barros Lima e Tavares de Lyra, foi aberta a sessão.

Deixou de comparecer o Sr. ministro Alfredo Valladão, por motivo justificado.

Relatados pelo Sr. ministro Leoncil Filho:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Avisos:

Ns. 6.682, 157, 117, 90, 128 e 56, de 31 de dezembro ultimo e 14 de janeiro findo, pagamento de 500$, 5:647$600, 3:854$480, 7:084$960, 150$ e 159$ a diversos, de subvenção, fornecimentos e diarias.

N. 5.845, de 7 de dezembro ultimo, distribuição do credito de 70:107$717 ao Thesouro Nacional, por conta da verba 9ª.

Ministerio da Fazenda:

Processos de pagamento:

De 774$192 a Carlos Ernesto Julio Lohmann, 200$ a Henrique Sabino de Oliveira, 5:458$033 a Antonio Marcellino Regueira Costa, 333$800 á Imprensa Ingleza, 578$166 a Manoel Tiburcio Cavalcante, 716$ a Janserico de Assis, 700$ a José Luiz Bragança de Azevedo, e 280$ a J. L. Costa & Comp., de dividas de exercicios findos, restituições, ajuda de custo e fornecimentos feitos á Inspectoria de Seguros.

De distribuição de creditos de réis 1:610$572 á Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, e de 13:232$040 á mesma delegacia, por conta das verbas 17ª e 34ª.

O Tribunal ordenou o registro dos pagamentos e distribuições de creditos.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos ns. 106, 216-C, 220-C, 337-C, 218-C e 82, de janeiro findo, pagamento de $700 á Directoria Geral dos Correios, 9$ a Fontes Garcia & Comp., 250$ a Ruy da Fonseca Saraiva, 137$100 a J. B. Alves & Comp., 630$ a Mattos, Paganni & Comp. e 13:896$ a Frederico Bandeira da Silveira e outros, de fornecimentos, serviços prestados e diarias.

Ministerio das Relações Exteriores:

Aviso ns. 14, de 27 de janeiro findo, pagamento de 4:806$ á Sociedade Anonyma Lyto-typographica Fluminense, de fornecimentos.

O Tribunal ordenou o registro dos pagamentos citados.

N. 1, de 13 de janeiro citado, solicitando isenção de direitos, para um barco a vela e remos. — Considerou-se legal a isenção solicitada.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos ns. 94, 124, 150, 203, 199, 198, 265 e 213, de janeiro findo, pagamento de 855$260, 82:125$724, 1:402$400, réis 1:333$100, 357$442, 700$, 216$310 e 3:346$600 a diversos, de fornecimentos, serviços prestados, e alugueis de casas. — O Tribunal ordenou o registro dos pagamentos citados.

— Relatados pelo Sr. ministro Barros Lima:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Avisos:

Ns. 6.607, 6.610, 46, 107 e 115, de 31 de dezembro ultimo, 13, 18 e 14 de janeiro findo, pagamento de 400$, 450$,

1:000$, 3$400 e 960$ a diversos, de fornecimentos, aluguel de casa e ajuda de custo.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento:

De 1:267$741 á Maria de Moura Thompson, 533$420, a F. R. Moreira & Comp., 264$295, outro, á *A Opinião Publica*, 60$ a Constantino Fortes de Barcellos, 3.225$699 a Joaquim Rodrigues de Abrantes, 200$ a Orlando Baptista Bittencourt, 300$ a Eliezer Cruz, e 78$500 a Thomaz Joaquim Flôres, de dividas de exercicios findos, restituições e ajuda de custo.

O Tribunal ordenou o registro dos citados pagamentos.

De distribuição do credito de 1:200$ ao Thesouro Nacional, por conta da verba 5ª, lettra *a*. — O Tribunal ordenou o registro da distribuição, feita a annullação indicada no processo.

Requerimentos sobre isenção de direitos:

Da Companhia Guatapará, de Hime & Comp. e da Continental Products Company, encaminhado pelos officios ns. 11, de 11 de janeiro, 160, de 28 de fevereiro e 717, de 30 de dezembro do anno passado, da Delegacia Fiscal em S. Paulo;

De Wireless Telegraph Company, Limited, datado de 17 de janeiro findo.

O Tribunal considerou legaes as isenções solicitadas.

De Francisco Ribeiro de Vasconcellos (3), encaminhados pelos officios ns. 486, 1.027 e 2.951, de 9 de março, 12 de maio e 22 de dezembro do anno passado, da Alfandega do Rio de Janeiro. — Nos termos do dispositivo a que se refere o parecer da 2ª Directoria, o Tribunal, nada tem a dizer sobre os pedidos.

De Carlos Wigg, junto ao officio numero 1.506, de 17 de julho de 1920, da Alfandega do Rio de Janeiro, e da Ceará Gaz Company, Limited, encaminhado pelo officio da Delegacia Fiscal no Estado do Ceará n. 30, de 15 de junho de 1921. — O Tribunal foi de parecer, que não podem ser deferidos os pedidos, por falta das formalidades a que se refre a informação da 2ª Directoria.

Do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, encaminhado pelo officio n. 206, de 17 de setembro ultimo, da delegacia fiscal no mesmo Estado. — O Tribunal foi de parecer que o material está sujeito ao pagamento da taxa de 25 % sobre os impostos a titulo de expediente.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

Ns. 1.451, 127, 136, 196-C e 200-C, de 21 de dezembro ultimo, 6, 13 e 20 de janeiro findo, pagamento de 12:635$100 a Gomes Pereira & Comp., 179:429$570 a Firmino Fontes & Comp. e outros, 118500 á Companhia de Estrada de Ferro Rêde Sul-Mineira, 400$ a Urbano Pedral Sampaio, e 200$ a Dora Duarte Maranhão, de fornecimento, differença de vencimentos e gratificações;

N. 4.042 e 235-C, de 18 de outubro do anno passado e 23 de janeiro findo, distribuição dos creditos de 3:750$ e réis 87:580$580 á Delegacia Fiscal no Estado da Parahyba e ao Thesouro Nacional, por conta da verba 38 e do decreto numero 15.310, de 20 de janeiro ultimo.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos ns. 49, 91, 95, 80, 149, 196, 341, 352, 418, de 10, 13, 19, 23, e 30 de janeiro e 2 e 7 de fevereiro do corrente anno, pagamento de 201:303$441, em apolices, 12:240$, 222$, 400$500, 33$334, 371$0005, 17:434$800, 5:207$008 e 13:650$ a diversos, de serviços prestados, fornecimentos, e differença de vencimentos.

O Tribunal ordenou o registro dos pagamentos citados.

— Relatados pelo Sr. ministro Tavares de Lyra:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Avisos ns. 6.581 6.813, 6.601 e 61, de 31 de dezembro ultimo e 14 de janeiro findo, pagamentos de 1:943$, 337$600, 313$200 e de 162$500 a diversos, de fornecimentos e diarias.

Ministerio da Fazenda:

Processos de pagamento de 251$193 a Albina Lima de Oliveira, 423$334 a Marianna Leal A. de Souza, 3:212$900 á Companhia Leopoldina, 651$835 á menor Giselda, filha de Maria E. R. de Paula, 2:531$100 a José Ramos Nogueira, 12$519 a Domingos Iorio e de 300$ a Thomaz J. Tavares, de dividas de exercicios findos, gratificação, restituição e ajuda de custo.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos ns. 5.064, 4842, 282 C, 197 C e 66, de 15 e 5 de dezembro ultimo e 21, 25 e 20 de janeiro findo, pagamentos de 278$200, 35$, 18288, 139:326$925, 250$ e de 8:725$700 a diversos, de fornecimentos, serviços prestados e diarias.

Ministerio das Relações Exteriores:

Aviso n. 6, de 16 de janeiro findo pagamento de 323$ a S. A. Litho-Typographica Fluminense, de fornecimentos.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos ns. 92, 123, 194, 197, 200, 213, 276 e 300, de janeiro findo, pagamentos de 1:235$, 187:228$725, 2:590$400, réis 6638$60, 297$684, 326:281$181,1:519$950 e 1:333$333 a diversos, de fornecimentos, serviços prestados e ajuda de custo.

O Tribunal ordenou o registro dos supracitados pagamentos.

Ministerio da Marinha:

Aviso n. 4.333, de 10 de dezembro ultimo, pagamento de 4:423$370 a Western Telegraph Comp. ltd., de serviços prestados. — O Tribunal recusou registro á despeza, pelos fundamentos indicados no parecer.

No julgamento do aviso n. 66, de 20 de janeiro findo, do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o Sr. ministro relator propoz o registro, com resalva do seu voto.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro presidente deu por findos os trabalhos e designou o dia 13 do corrente para a seguinte sessão ordinaria.

Nota. Na supracitada sessão foram julgados 101 processos, sendo:

Com despacho de registro	88
Idem idem de recusa de registro	1
Referentes a isenções de direitos:	
Julgadas legaes	6
Idem illegaes	2
Com reducção de taxa	1
De que o Tribunal deixou de tomar conhecimento	3
Total	101

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR SECRETARIO

Dia 10 de fevereiro de 1922

Officios:

Sr. director da Receita Publica:

N. 321—De conformidade com o despacho do Sr. ministro presidente, cabe-me devolver a essa directoria, o incluso processo de fiança de Edgard Carlos Teixeira, agente de 3ª classe da Estrada de Ferro Rio d'Ouro, visto não ter sido sellado o documento de fls. 3, conforme exige a decisão deste Tribunal, constante de fls. 10 v.

— Sr. director da Despeza Publica:

N. 315 — De conformidade com o despacho do Sr. ministro presidente, exarado no aviso n. 152, de 14 de janeiro proximo findo, do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, relativo ao pagamento a Godofredo Maciel da importancia de 600$, proveniente de alugueis do predio onde funcciona o Juizo de Direito da comarca de Senna Madureira, reativos aos mezes de novembro e dezembro do anno passado, cabe-me devolver-vos, incluso, o alludido aviso, por tratar-se de despeza que corre á conta de credito distribuido ao Thesouro Nacional.

N. 317—De conformidade com o despacho do Sr. ministro presidente, exarado no incluso processo relativo ao pagamento, ao 2º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Minas Geraes, Vital Bezerra Cavalcanti, da importancia de 200$, de gratificação por serviços executados fóra da séde da repartição, cabe-me devolver-vos o referido processo por ter sido remettido, por equivoco, a este Tribunal.

N. 318—De conformidade com o despacho do Sr. ministro presidente e em resposta ao vosso officio n. 3, de 17 de janeiro proximo findo, solicitando a juntada do aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas n. 4.667, de 29 de dezembro de 1920 e as facturas da firma Richard Whichello & Comp. e outro, por fornecimentos feitos á Estrada de Ferro Central do Brasil, ao incluso processo, cabe-me communicar-vos, para os devidos fins, que segundo se verifica do protocollo de remessa de papeis desta secretaria para essa directoria, consta o recebimento do officio n. 906, de 11 de abril de 1921, com o alludido aviso.

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 316 — Cabe-me communicar-vos, para os devidos fins, que este Tribunal, por accórdão de Segunda Camara, em sessão de 31 de janeiro ultimo, mandou expedir quitação a Antonio Gonçalves Margalhão, ex-fiel de armazem da Alfandega desse Estado, de sua responsabilidade no periodo de 29 de Agosto de 1905 a 26 de abril de 1920, conforme se verifica da inclusa previsão n. 47, de 4 do corrente mez, e bem assim, ordenou o levantamento da fiança que o mesmo prestou de 3:000$, constituida pela caderneta da Caixa Economica de numero 5.595, de sua propriedade.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 319 — Cabe-me communicar-vos para os fins convenientes, que este Tribunal, por accórdão de Segunda Camara, em sessão de 31 de janeiro ultimo, mandou expedir a Ernesto Mercaldi, ex-agente do Correio de Itapolis, nesse Estado, de sua responsabilidade relativa ao periodo de 18 de janeiro de 1912 a 20 de janeiro de 1917, e ordenou o levantamento da fiança que o mesmo prestou de 840$, representada pela caderneta da Caixa Economica n. 57.563, de sua propriedade.

Junto vos remetto, afim de ser entregue ao responsavel, a inclusa previsão nr. 49, de 4 do corrente.

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 320 — Cabe-me communicar-vos, para os devidos effeitos, que este Tribunal, por accórdão de Segunda Camara, em sessão de 31 de janeiro ultimo, mandou expedir quitação a Clarimundo Ezequiel de Souza, ex-collector das rendas federaes do municipio de Cabo Verde, nesse Estado, de sua responsabilidade relativa ao periodo de 17 de dezembro de 1919 a 7 de maio de 1920, conforme consta da inclusa provisão n. 51, de 7 do corrente, e ordenou o levantamento da fiança que o mesmo prestou de 1:700$, representada por uma caderneta da Caixa Economica n. 29.577, de sua propriedade.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

JURISPRUDENCIA

HABEAS-CORPUS

Não póde ser constrangido á incorporação no Exercito o conscripto que prova isenção legal do serviço militar.

N. 6 801—Vistos, expostos e relatados estes autos de recurso, interposto pelo advogado Jorge Araujo da Veiga da decisão do juiz federal na secção de São Paulo de fls. 15, que lhe denegou a ordem de *habeas-corpus* requerida em favor de Antonio Pinto, sorteado para o serviço militar e intimado a incorporar, não obstante gosar da isenção do serviço em tempo de paz, a que alludem os ns. 6 e 4 do art. 110 do decreto n. 14.397 de 1920:

Accórdam dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, conceder a ordem pedida, afim de que não seja o paciente obrigado á incorporação, sem prejuizo, entretanto, dos deveres que impõe a mesma lei aos sorteados isentos do serviço em tempo de paz.—Custas na fórma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 11 de abril de 1921.—*André Cavalcanti*, v. p.—*G. Natal*, relator.—*Hermenegildo de Barros.—Godofredo Cunha.—Leoni Ramos.*—vencido.—*Viveiros de Castro.—Muniz Barreto.—Pedro dos Santos.*—Foi voto vencedor o do Sr. ministro Pedro Lessa.—O sub-secretario, *Edmundo Veiga.*

HABEAS-CORPUS

I. O «habeas-corpus» não é meio habil para se impedir que seja alguem processado criminalmente excepto si:

a) o facto arguido não constituir, em these, o crime imputado;

b) ou constituindo-o, já se houver consummado a respectiva prescripção;

c) fôr o juiz, manifestamente, incompetente;

d) estiver o processo, radicalmente, nullo, por falta de algum termo essencial.

II. Não é igualmente, habil para se obstar que, pelo mesmo facto, seja alguem processado, simultaneamente, por dous juizes locaes differentes; porquanto,

III. O recurso adequado, em tal caso, será o conflicto de jurisdicção suscitado perante o Tribunal Superior da justiça local.

IV E' de oito annos a prescripção do crime definido no art. 338, n. 9, do Codigo Penal.

N. 7.478 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntario de *habeas-corpus* do Estado de S. Paulo, em os quaes é recorrente o Dr. José de Castro Rosa, por si e por outros pacientes, e recorrido o Tribunal de Justiça do Estado de S. Paulo, verifica-se que os réos estão sendo processados, no Juizo da Terceira Vara Criminal daquella cidade, como incursos no art. 338, n. 9, do Codigo Penal, por haver um delles, em collisão com outros, adeantado lettras de cambio, para prejudicar ao querellante Manoel Pinto Machado, socio da firma fallida Machado & Silveira.

Impetraram este *habeas-corpus* sob o fundamento de ser o processo evidentemente nullo, e o Tribunal recorrido indeferiu o pedido, feito, pela terceira vez, com os mesmos fundamentos, por se não verificar constrangimento algum contra o pacientes, visto que, embora processados, nenhuma ordem de prisão foi ainda expedida. Desta sentença é que foi interposto o presente recurso, em que o recorrente insiste na allegação de nullidade manifesta de todo o processado:

1º) por queixa de quem não é parte legitima, pois o querellante não instruiu a petição de queixa com a competente prova de liquidação judicial da firma Machado & Silva;

2º) porque o facto que lhes é imputado não constitue crime;

3º) porque o primeiro impetrante está sendo processado, pelo mesmo facto, simultaneamente, pelo alludido juizo criminal e pelo juiz civel da fallencia da cidade de S. Paulo;

4º) porque (esta allegação foi por elle feita, verbalmente, perante o Tribunal) o crime já está prescripto.

Isto posto, considerando que o *habeas-corpus* não é meio habil para se impedir que seja alguem processado criminalmente, excepto si:

a) o facto arguido não constitue, em these, o crime imputado;

b) ou, constituindo-o, já se houvera consummado a respectiva prescripção;

c) fôr o juiz manifestamente incompetente;

d) estiver o processo radicalmente nullo, por falta de algum termo essencial;

Considerando que nenhuma dessas excepções se verifica na especie; pois,

Considerando que a unica, pertinentemente allegada, a prescripção está ainda muito longe de se consummar; porquanto o crime foi praticado a 10 de junho de 1919 (fls. 62) e o prazo da prescripção é de oito annos (Codigo Penal, art. 85, 3ª alinea);

Considerando que é falso estar o impetrante sendo processado tambem perante o juiz civel da fallencia, *ut* documento de fls. 73;

Considerando que, embora fosse verdadeiro o facto, o remedio juridico contra tal illegalidade não seria o *habeas-corpus*, mas o conflicto de jurisdicção suscitado perante o Tribunal recorrido;

Accórda o Supremo Tribunal Federal negar provimento ao recurso, pagas as custas pelo recorrente.

Supremo Tribunal Federal, 15 de agosto de 1921. — *E. Lins*, relator. — *Pedro dos Santos.—Godofredo Cunha.—Leoni Ramos. — André Cavalcanti.— Hermenegildo de Barros. — Pedro Mibielli. — Muniz Barreto. — Sebastião de Lacerda.—G. Natal.* Presidiu o julgamento o Sr. ministro Herminio Francisco do Espirito Santo.—O sub-secretario, *Edmundo da Veiga.*

HABEAS-CORPUS

Não póde ser destruida por justificação procedida em juizo diverso do da formação da culpa e apresentada fóra do prazo legal do interrogatorio a força probante da certidão do official da justiça, que não citar o réo para se vêr processar, por não haver sido encontrado no districto da culpa, donde se ausentára.

N. 7.599—Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de denegação de «habeas-corpus», verifica-se que o Dr. Sergio Teixeira de Macedo o impetra a favor de Narciso Marques Lopes, que foi pronunciado, pelo juiz da 1ª Vara Criminal, como incurso no art. n. 208 do Codigo Penal, fundamentando o pedido:

a) com a falta de citação inicial;

b) com a deficiencia da prova da idade da offendida e de idoneidade do queixoso.

Por se não acharem provadas essas duas allegações, a 3ª Camara da Côrte de Appellação indeferiu o pedido e o impetrante recorreu para este Tribunal.

Isto posto:

Considerando que o official de justiça certificou que não citou o réo, por o não haver encontrado, visto se ter ausentado desta cidade.

Considerando que essa certidão não póde ter sua fé probante destruida por uma justificação processada em juizo differente e apresentada fóra do triduo do interrogatorio;

Considerando que do segundo facto o impetrante não ministrou prova alguma.

Accorda o Supremo Tribunal Federal negar provimento ao recurso, pagas as custas pelo recorrente.

Supremo Tribunal Federal, 29 de agosto de 1921. — *E. Lins*, relator. — *Pedro dos Santos. — Godofredo Cunha. — Viveiros de Castro — Leoni Ramos.—André Cavalcanti. — Hermenegildo de Barros. —Pedro Mibielli. — Muniz Barreto. — Sebastião de Laccrda. — G. Natal.*

Presidiu o julgamento o Sr. ministro Herminio Francisco do Espirito Santo.—O sub-secretario, *Edmundo da Veiga.*

HABEAS-CORPUS

I — O «habeas-corpus» é meio habil para se obstar um processo criminal, si o facto imputado ao paciente não constitue, nem póde, em these, constituir o crime em que é indiciado, si a queixa é inepta ou não está formulada de accôrdo com a lei.

II — O § 4º do art. 338 do Codigo Penal só abrange o penhor agricola e não o civil ou o mercantil.

III — Elementos constitutivos do crime de estellionato:

a) o uso de artificios ou outros meios fraudulentos para surprehender a bôa fé de outrem, illudir-lhe a vigilancia ou lhe ganhar a confiança;

b) a entrega voluntaria do objecto pelo individuo, que é, assim, induzido em erro ou engano;

c) a procura de lucro ou proveito com jactura alheia.

IV — A queixa ou denuncia deve conter, sob pena de nullidade, o facto criminoso com todas as suas circumstancias.

N. 7.616. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntario de *habeas-corpus*, em os quaes são recorrentes os Drs. Saladino de Gusmão e Odilon dos Anjos, e recorrida, a Terceira Camara da Côrte de Appellação do Districto Federal, verifica-se que, contra R. M. Barott e os recorrentes, foi

offerecida queixa no Juizo da Primeira Vara Criminal, pelo crime de estelionato, por haver o primeiro comprado de R. H. Baggott um automovel, que servia de garantia a um contracto de penhor mercantil, de cuja compra e venda servira o segundo de testemunha.

Entendendo que o facto que lhes é imputado não constitue crime, impetraram esta ordem de *habeas-corpus* á Terceira Camara da Côrte de Appellação, que a denegou, pelo que interpuzeram o presente recurso, de que o Tribunal passa a conhecer:

Para se decidir da procedencia ou improcedencia do recurso devê-se examinar:

1°, si o facto pelo qual os recorrentes foram querellados o vão ser submettidos a processo, constitue, *in these*, um crime, como decidiu o Tribunal recorrido, ou si não constitue, como allegam os recorrentes;

2°, si, dada a resposta affirmativa, está a queixa manifestamente nulla, de modo a não dever o processo proseguir, por importar em evidente constrangimento illegal.

E' o que se vae ver:

1°, póde, em these, constituir crime o facto pelo qual os pacientes foram querellados?

Eil-o, em resumo, de accôrdo com a queixa:

R. H. Bagott constituiu-se devedor ao querellante de seis contos de réis, em pito promissorias de 750$ cada uma, e, para garantia do pagamento, deu-lhe, em penhor mercantil, com a tradição pela clausula *constituti*, um automovel.

Faltando, ainda, o pagamento de cinco notas, vendeu o automovel ao Dr. R. Saladino de Gusmão, seu advogado, e, no recibo do preço dessa venda, subscreveu, como testemunha, o Dr. Odilon dos Anjos, que era tambem advogado de Bagott.

Allegando que esse facto é criminoso, porque o devedor pignoraticio não póde defraudar a respectiva garantia, o credor apresentou esta queixa:

a) contra o devedor Bagott, porque fez a venda,

b) contra o Dr Saladino de Gusmão, porque foi o comprador;

c) contra o Dr Odilon dos Anjos, porque subscreveu, como testemunha, o recibo do preço da venda.

E' possivel que esse facto constitua o crime definido no artigo 338, n. 4, do Codigo Penal?

Eis a figura deste delicto:

«Alhear ou desviar os objectos dados em *penhor agricola*, sem o consentimento do credor, ou *por qualquer modo defraudar a garantia pignoraticia*».

Quanto á primeira clausula supra, evidentemente não; por se não tratar de penhor agricola, mas mercantil, ut fls. 11 v. e 12.

Quid, autem, juris, quod secundam clausulam, verbis: "ou por qualquer modo defraudar a garantia pignoraticia,

Será juridica a resposta affirmativa do accórdam recorrido?

Trata-se de uma clausula annexa á primeira clausula do paragrapho; ora, esta primeira clausula só falta em garantia pignoraticia *agricola;* logo a segunda, falando do defraudamento, não de garantia pignoraticia, indeterminadamente, mas da garantia pignoratica, só se póde referir, attento o emprego do artigo definito *a*, á garantia de que falleu anteriormente, isto é, á unica definida — a do penhor agricola.

Assim, pela interpretação grammatical, a segunda clausula do § 4°, só concerne á garantia pignoraticia *agricola*.

E a favor desta interpretação, que é irretorquivel, visto se tratar de materia penal, temos ainda a interpretação systematica e a historica.

a) a systematica:

Porque nenhum codigo penal dos povos policiados considera crime a defraudação, pelo devedor, da garantia pignoraticia, em se tratando do penhor civil ou do mercantil, mas só do agricola e pecuario.

Por que esta differença na protecção dos dous institutos congeneres?

A razão é simples: é que o penhor civil e o mercantil não se podem constituir, segundo a doutrina mais corrente, sinão pela tradição effectiva da garantia pignoraticia, ao passo que, no penhor agricola e no pecuario, se admitte a tradição pela clausula *constituti*.

E, assim sendo, naquellas duas especies de penhor, nunca poderá o devedor, sem o consentimento do credor, alhear ou defraudar a garantia pignoraticia, e por uma razão peremptoria — é que tal garantia não se acha em seu poder, mas no do proprio credor.

No penhor agricola, entretanto, dá-se o contrario — póde constituir-se sem a tradição effectiva do objecto, cuja posse só se transmitte pela clausula *constituti*.

Deixando de lado as leis e a doutrina estrangeira, demonstraremos o asserto supra deante das nossas leis.

Quanto ao penhor civil é expresso o Codigo Civil — sem a entrega real não ha penhor (art. 768).

Quanto ao mercantil, eis o dispositivo do Codigo Commercial:

«Art. 271. O contracto de penhor pelo qual o devedor, ou um terceiro, entrega ao credor uma cousa movel, etc.»

«Art. 274. A entrega do penhor póde ser real ou symbolica, e pelos mesmos modos porque póde fazer-se a tradição da cousa vendida (art. 199)».

«Art. 199. A tradição da cousa vendida na falta de estipulação expressa... póde effectuar-se pelo facto da entrega real ou symbolica, ou pela do titulo, ou pela que estiver em uso commercial, no logar onde deve verificar-se.

A' vista destas ultimas palavras, é possivel a entrega pela clausula *constituti*?

Ha quem o affirme; mas é categorica a lição do nosso maior commercialista:

"O contracto de penhor civil constitue-se pela tradição effectiva do objecto movel, salvo no caso de penhor agricola ou pecuario, em que os objectos continuam em poder do devedor, por effeito da clausula *constituti*.

O contracto do penhor mercantil, celebrado nos termos dos arts. 271 e 272 do Codigo Commercial, consuma-se tambem pela tradição; só assim o penhor gera, em favor do credor, um direito real sobre a cousa."

E, em a nota (1), cita, a respeito, nossa doutrina e nossa jurisprudencia (Carvalho de Mendonça — *Tratado de Direito Commercial*, vol. 8, n. 815, e nota 1ª, pags. 158 e 159). Ha uma razão poderosissima para se acceitar esta lição como a unica juridica: é que não ha, entre nós, registro obrigatorio de documentos commerciaes, como a escriptura particular de penhor mercantil, como o ha para os titulos civis (accordão do Tribunal no recurso extraordinario n. 1.015, do Pernambuco). Assim, pois, o terceiro nunca poderá averiguar si o objecto, cuja compra lhe é offerecida, está ou não, penhorado, si sobre elle recahe ou não o onus real.

b) O elemento historico:

Qual foi a fonte do § 4° do art. 338 do nosso Codigo Penal?

Não, certo, o Codigo Criminal de 1830, omisso a respeito; não, por igualmente omisso, o Italiano, quasi sempre copiado pelo elaborador do Codigo Penal de 11 de outubro de 1890; não, qualquer dos codigos criminaes vigentes dos paizes cultos. Qual foi, pois?

Foram, *attenda-se bem*, foram as nossas leis anteriores sobre o penhor agricola:

1°, a lei n. 3.272, de 5 de outubro de 1885, que, depois de autorizar, no art. 10, os bancos e sociedades de credito real, a fazerem emprestimos sobre penhor agricola e pecuario, estabeleceu no § 1° que "este penhor *ficará em poder do mutuario*" e no § 2° que "serão punidos, com as penas do art. 264 do Codigo Criminal, a alienação, sem o consentimento do credor, o desvio dos objectos que tiverem sido dados em penhor, para a celebração de taes emprestimos, e bem assim todos e quaesquer actos praticados em fraude das garantias do debito contrahido";

2°, o decreto n. 9.549, de 23 de janeiro de 1886, tratando no titulo terceiro, do penhor agricola, depois de ter, no artigo 108, preceituado que "o objecto constituido em penhor agricola ficará em poder do mutuario", dispoz no artigo 112: "serão punidos com as penas do artigo 264 do Codigo Criminal, a alienação e quaesquer desvios dos objectos dados em penhor agricola, sem consentimento do credor, e, em geral, todos os actos praticados (veja-se) em fraude da *garantia pignoraticia*".

3°, este dispositivo foi, com insignificantes alterações, transplantado para o paragrapho 2° do art. 18 do decreto numero 169 A, de 19 de janeiro de 1890.

Depois de ter falado, no art 18, do penhor *agricola*, eis o § 2°: «Serão punidos com as penas do art. 264 do Codigo Criminal a alienação e os desvios dos objectos que *tiverem sido dados em* penhor para a celebração de taes emprestimos, e bem assim (*sic*) todos e quaesquer actos praticados em fraude das garantias do debito contrahido, e finalmente

4°, a lei n. 165 A, que tem por objecto especial as operações de credito movel *a beneficio da lavoura e industria auxiliares*, reza, no art. 3°, n. 11, § 3°: "As penas do art. 18, § 2°, do decreto n. 169 A, de 19 de janeiro de 1890, contra os que alhearem ou desviarem o penhor agricola, sem consentimento do credor, ou (attenção) perpetrarem qualquer acto em fraude da garantia pignoraticia, não abrangem os mutuarios, etc."

Em conclusão: a interpretação grammatical, a systematica e a historia da ultima clausula do art. 338, § 4°, do Codigo Penal *verbis*: "ou, de qualquer modo, defraudar a garantia pignoraticia", mostra, com evidencia palpavel, que esta ultima clausula (ao contrario do que decidiu o accôrdo recorrido) só se refere ao penhor agricola, de que se fallára na clausula anterior.

Ora, na especie, já pela escriptura do debito, pignoraticio, já pela propria queixa, não se trata de penhor agricola; logo, o facto attribuido aos pacientes não

constitue, nem póde, em these, constituir o crime que lhes é imputado, a saber, o do § 4º do art. 338.

Poderá, porém, ser, em these, o crime do § 5º, ao qual tambem se refere a queixa?

Diz este: "Usar de artificio para surprender a boa fé de outrem, illudir a sua vigilancia ou ganhar-lhe a confiança, induzindo-o em erro ou engano, por esses e outros meios, procurar para si lucro ou proveito".

Tres são os elementos deste crime:

a) O uso de artificios ou outros meios fraudulentos para surprender a bôa fé de outrem, illudir-lhe a vigilancia ou lhe ganhar a confiança;

b) a entrega voluntaria do objecto pelo individuo que é, assim, induzido em erro ou engano, e

c) a procura de lucro ou proveito, com jactura alheia.

Sem a reunião destes tres elementos não póde existir o crime de estellionato (Garraud, *Traité du Droit Pénal Français*, tomo 5, n. 2.252, pag. 560, da 2ª edição).

Ora, na especie, a petição de queixa não allega um só desses elementos: logo, o facto nella narrado não constitue, nem póde constituir, em these, o crime imputado aos pacientes. Ella inclue um facto licito por elles praticado: o Dr. Saladino de Gusmão comprou um automovel, dado em penhor mercantil ao querellante; o Dr. Odilon dos Anjos assignou, como testemunha, o recibo da compra.

Em conclusão: o facto, qual se acha narrado na queixa, não constitue o nem póde, em these, constituir o crime imputado aos pacientes.

Ainda, porém, que o constituisse, não poderia o nem deveria ser pelo juiz recebida a queixa, por se não achar na fórma da lei.

Effectivamente, o decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911, no art. 286, § 2º, enumera, entre outros termos essenciaes ou formulas dos processos criminaes «a queixa ou denuncia em devida fórma».

Antes, já havia estatuido, no art. 269, que «a queixa ou denuncia, nos crimes communs, deve ser formulada em conformidade do art. 78 e conter os requisitos do art. 79 do referido codigo», isto é, o do Processo Criminal, de 29 de dezembro de 1832.

O teor do art. 79 é: «a queixa ou denuncia deve conter: § 1º, o facto criminoso *com todas as suas circumstancias*». E o Supremo Tribunal de Justiça, no accórdão n. 1.460, de 7 de julho de 1860, julgou que «a falta de indicação do facto criminoso sobre que versa a queixa, com a designação das circumstancias, tempo e logar em que foi perpetrado, induz *nullidade* manifesta do processo» e esta tem sido, desde então, a jurisprudencia assente do Tribunal.

Ora, as circumstancias de qualquer facto se acham encerradas no tão conhecido hexametro:

«Quis, quid, ubi, quibus auxiliis, cur, quomodo, quando».

E destas circumstancias, excepto a do *quis* e a do *quid*, nenhuma outra se nos depara nesta queixa. Em que logar e em que occasião se effectuou a compra e venda do automovel?

De que modo?

Attenda-se a que, na especie, o modo é, mais irritantemente do que em qualquer outro crime, exigido *ad substantiam* ou *pro forma*; porque só por elle é que se póde certificar si se deu, ou não, a encenação essencial ao estellionato.

Accorda por estes fundamentos o Supremo Tribunal Federal dar provimento ao recurso para conceder aos impetrantes a ordem de *habeas-corpus* pedida, isto é, para não serem processados pelo crime por que foram querellados. Custas, *ex-causa*, pelos mesmos.

Devolvam-se os autos originaes ao juiz, de onde vieram.

Supremo Tribunal Federal, 29 de agosto de 1921. — *E. Lins*, relator. — *Leoni Ramos*. — *Sebastião de Lacerda*. — *Pedro Mibielli*. — *Hermenegildo de Barros*, reporto-me á declaração constante da acta da sessão seguinte á em que foi proferido o presente accórdão.

Nesta fui vencedor e como tal o assigno, mas deixo consignado aqui mesmo que o voto então emittido tacitamente não é a expressão de todo os outros que tenho manifestado positivamente em casos semelhantes.

Concedo *habeas-corpus* no caso em que o facto imputado ao paciente não seja criminoso; mas para isso é preciso que a ausencia de criminalidade se revele desde logo tão evidente que não seja possivel a duvida a respeito.

Isto, que aliás é de verificação difficil, não se verificou na especie.

O Codigo considera estellionato o facto de alguem alhear ou desviar os objectos dados em penhor agricola, sem consentimento do credor, ou por qualquer fórma defraudar a garantia pignoraticia».

Allega-se que a *garantia pignoraticia* a que allude a parte final do dispositivo, só se refere ao *penhor agricola*, de que trata a primeira clausula do mesmo dispositivo, de modo que não é criminoso o facto de haver alguem desviado ou alheiado o objecto que servia de garantia a um contracto de penhor mercantil.

Mas, para chegar a esse resultado, o accórdão desenvolve grande fundamentação, em que foram empregados os elementos de interpretação grammatical, historica e systematica.

Logo, não se póde dizer que, á primeira vista, o facto imputado não constitue crime.

A demostração do accórdão será concludente em despacho de não pronuncia ou em sentença de absolvição, que o juiz tivesse de proferir no *processo criminal* instaurado contra os pacientes, e não em processo de *habeas-corpus*, que não comporta investigações demoradas.

Ao contrario, teria de ser substituida por *habeas-corpus* a formação da culpa, em que se faz regularmente a prova dos factos allegados.

Juridica foi, portanto, a decisão da 3ª Camara da Côrte de Appellação, negando o *habeas-corpus*, que eu tambem não concederia, sinão por momentaneo desvio de percepção. — *G. Natal*. — *Viveiros de Castro*. — *Pedro dos Santos*, vencido. — *Godofredo Cunha*, vencido, por não ser licito scindir o processo da formação da culpa e prejulgar dos depoimentos das testemunhas, por meio de *habeas-corpus*, e muito menos apreciar por esse meio a allegação de innocencia, como o proprio Tribunal tem decidido mais de uma vez. — *Muniz Barreto*, vencido. — *André Cavalcanti*.

Presidiu o julgamento o Sr. ministro Herminio Francisco do Espirito Santo. — O sub-secretario, *Edmundo da Veiga*.

RECURSO CRIMINAL

Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originaria e privativamente, os juizes federaes superiores, nos crimes de responsabilidade, inclusive os substitutos e supplentes.

N. 448. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal do Estado da Bahia, verifica-se que o doutor procurador seccional daquelle Estado apresentou ao respectivo juiz federal denuncia contra Manoel da Rocha Pires, 1º supplente do Dr. juiz substituto seccional e mesario da primeira secção eleitoral do municipio de Jacobina, por ter deixado, sem motivo justificado, de tomar parte nos trabalhos da eleição para deputados e um senador ao Congresso Nacional, no dia 21 de janeiro de 1921, incorrendo, por isso, na sancção do artigo 4º do decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, combinado com o art. 86 do decreto legislativo n. 14.961, de 19 de janeiro de 1921.

O juiz federal deixou de receber a denuncia, por se considerar incompetente para processar e julgar os supplentes do juiz seccional nos crimes de responsabilidade, consoante o art. 22, lettra *a*, n. 11, da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894.

Desse despacho é que, fundando-se no art. 329, lettra *b*, do decreto n. 3.084, de 1898, o Dr. procurador seccional interpoz este recurso, argumentando com o art. 33 do decreto legislativo n. 4.215, supra citado, que assim resa:

> «Os crimes definidos nesta lei e os de igual natureza do Codigo Penal e lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, serão inafiançaveis e de acção publica, cabendo a respectiva denuncia aos promotores da Republica perante o juiz seccional ou o Supremo Tribunal, conforme a categoria do accusado, ou a qualquer do povo.»

O juiz seccional manteve o seu despacho.

Isto posto, considerando que a competencia de que se trata pertence originaria e privativamente a este Tribunal (*Const. Fed.*, art. 27, § 2º, ultima alinea; lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, art. 22, lettra *a*, n. 11);

Considerando que outra cousa não determina, nem poderia validamente determinar, o art. 33 do predicto decreto legislativo n. 4.215, de 1920, como ressalta da simples leitura, *verbis*: «ou ao *Supremo Tribunal Federal, conforme a categoria dos accusados*»;

Accorda o Supremo Tribunal Federal negar provimento ao recurso.

Supremo Tribunal Federal, 11 de novembro de 1921. — *André Cavalcanti*, vice-presidente. — *E. Lins*, relator. — *Godofredo Cunha*. — *Viveiros de Castro*. — *Leoni Ramos*. — *G Natal* — *Pedro Mibielli*. — *Pedro dos Santos*. — *Alfredo Pinto*. — *Muniz Barreto*. — *Hermenegildo de Barros*, vencido na parte em que o accordam considera que a denuncia não foi recebida e que foi regular o despacho de não recebimento. Vê-se o contrario da exposição que se segue:

Apresentada a denuncia ao juiz federal, este delegou o preparo do processo ao juiz substituto, que, recebendo a denuncia, mandou, por intermedio do supplente, que o denunciado fosse ouvido no prazo de 15 dias, o que elle fez, offerecendo defesa escripta.

Em seguida, o juiz substituto declarou que *recebeu a denuncia*, porque lhe pa-

receu que, na qualidade de simples preparador do processo, não a podia rejeitar *in-limine*, como devia ter feito desde logo, desde que lhe faltava competencia para processar o supplente em crime de responsabilidade; que só depois ficou convencido de sua competencia para a rejeição liminar da denuncia, mas que, recebida esta, já não podia emendar o erro e devia seguir-se o julgamento, pelo que mandava os autos ao juiz federal. Este não acceitou a denuncia, por ser o Supremo Tribunal o competente para processar o supplente do juiz substituto federal, *ex-vi* do artigo 22, lettra *a*, n. 2 da lei 221.

Deste despacho recorreu o procurador Seccional. Conhecendo do recurso, dava-lhe provimento, para mandar que o juiz federal proseguisse nos termos ulteriores do processo e decretasse ou não a pronuncia do réo, conforme lhe parecesse, porque, desde que a denuncia foi recebida, já não era licito ao mesmo juiz deixar de recebel-a.

Que a denuncia foi recebida, não ha duvida alguma.

O simples facto de haver o juiz federal delegado o preparo do processo ao juiz substituto já importava o recebimento da denuncia, pois só a elle, juiz federal, competia não acceital-a, tanto que do seu despacho, não a acceitando, é que se faculta o recurso para o Supremo Tribunal (art. 329, lettra *b*, parte 2ª do decreto n. 3.084).

Supponde-se, porém, que a acceitação ou não acceitação da denuncia cabia ao juiz substituto, ainda é fóra de duvida que a denuncia foi acceita, conforme o proprio juiz reconheceu e declarou.

Era extemporaneo, por emquanto, apreciar qual a autoridade competente para processar o supplente do juiz substituto federal, pois esta apreciação só poderia ser feita, uma vez que a denuncia já tinha sido recebida, por occasião de julgar-se o recurso que porventura fosse interposto da decisão que julgasse procedente ou improcedente a mesma denuncia.

Fui presente. — *A. Pires e Albuquerque.*

RECURSO CRIMINAL

Competc ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originaria e privativamente, os juizes federaes superiores, nos crimes de responsabilidade, inclusive os substitutos e supplentes.

N. 449 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal do Estado da Bahia, verifica-se que o Dr. procurador seccional daquelle Estado apresentou ao respectivo juiz federal denuncia contra Amancio ... da Cunha, primeiro supplente do Dr. juiz substituto seccional e mesario da primeira secção eleitoral do municipio de C do Coité, por ter deixado, sem motivo justificado, de tomar parte nos trabalhos da eleição para deputados e um senador ao Congresso Nacional, no dia 20 de fevereiro de 1921, incorrendo, por isso, na sancção do artigo 4º do decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, combinado com o art. 80 do decreto legislativo numero 14.361, de 19 de janeiro de 1921.

O juiz federal deixou de receber a denuncia, por se considerar incompetente para processar e julgar os supplentes do juiz seccional nos crimes de responsabilidade, consoante o art. 22, lettra *a*, n. 11, da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894.

Desse despacho é que, fundando-se no art. 329, lettra *b*, do decreto n. 3.084, de 1898, o Dr. procurador seccional interpoz este recurso, argumentando com o art. 33 do decreto legislativo n. 4.215, supra citado, que assim resa:

> "Os crimes definidos nesta lei e os de igual natureza do Codigo Penal e lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, serão inafiançaveis e de acção publica, cabendo a respectiva denuncia aos promotores da Republica perante o juiz seccional ou o Supremo Tribunal, conforme a categoria do accusado, ou a qualquer do povo."

O juiz seccional manteve o seu despacho.

Isto posto, considerando que a competencia de que se trata pertence originaria e privativamente a este Tribunal (Constituição Federal, art. 27, paragrapho 2º, ultima alinea; lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, art. 22, lettra *a*, n. 11);

Considerando que outra cousa não determina, nem poderia validamente determinar, o art. 33 do predicto decreto legislativo n. 4.215, de 1920, como resalta da simples leitura *verbis*: «ou ao *Supremo Tribunal Federal, conforme a categoria dos accusados*;

Accorda o Supremo Tribunal Federal negar provimento ao recurso.

Supremo Tribunal Federal, 11 de novembro de 1921. — *André Cavalcanti*, V. P. — *E. Lins*, relator designado para o acc. — *Godofredo Cunha*. — *Viveiros de Castro*. — *Leoni Ramos* — *G. Natal*. — *Pedro Mibielli* — *Pedro dos Santos*. — *Alfredo Pinto*. — *Muniz Barreto*. — *Hermenegildo de Barros*, vencido na parte em que o accordam considera que a denuncia não foi recebida e que foi regular o despacho de não recebimento. Vê-se o contrario da exposição que se segue;

Apresentada a denuncia ao juiz federal, este delegou o preparo do processo ao juiz substituto, que, recebendo a denuncia, mandou, por intermedio do supplente, que o denunciado fosse ouvido no prazo de 15 dias, o que elle fez, offerecendo defesa escripta.

Em seguida, o juiz substituto declarou que recebeu a *denuncia*, porque lhe pareceu que, na qualidade de simples preparador do processo, não a podia rejeitar *in limine*, como devia ter feito desde logo, desde que lhe faltava competencia para processar o supplente em crime de responsabilidade; que só depois ficou convencido de sua competencia para a rejeição liminar da denuncia, mas que, recebida esta, já não podia emendar o erro e devia seguir-se o julgamento, pelo que mandava os autos ao juiz federal. Este não acceitou a denuncia, por ser o Supremo Tribunal o competente para processar o supplente do juiz substituto federal, *ex-vi* do art. 22, lettra *a*, n. 2, da lei n. 221.

Deste despacho recorreu o procurador seccional. Conhecendo do recurso, dava-lhe provimento, para mandar que o juiz federal proseguisse nos termos ulteriores do processo e decretasse ou não a pronuncia do réo, conforme lhe parecesse, porque, desde que a denuncia foi recebida, já não era licito ao mesmo, juiz deixar de recebel-a.

Que a denuncia foi recebida, não ha duvida alguma.

O simples facto de haver o juiz federal delegado o preparo do processo ao juiz substituto já era um recebimento da denuncia, pois só a elle, juiz federal, competia não acceital-a, tanto que do seu despacho, não a acceitando, é que se faculta o recurso para o Supremo Tribunal (art. 329, lettra *b*, parte 2ª do decreto n. 3.084).

Supponde-se, porém, que a acceitação ou não acceitação da denuncia cabia ao juiz substituto, ainda é fóra de duvida que a denuncia foi acceita, conforme o proprio juiz o reconheceu e declarou.

Era extemporaneo, por emquanto, apreciar qual a autoridade competente para processar o supplente do juiz substituto federal, pois esta apreciação só poderia ser feita, uma vez que a denuncia já tinha sido recebida, por occasião de julgar-se o recurso que porventura fosse interposto da decisão que julgasse procedente ou improcedente a mesma denuncia.

Fui presente. — *A. Pires e Albuquerque.*

CONFLICTO DE JURISDICÇÃO

Confirmou-se o accórdão embargado, cuja ementa é a seguinte: "A questão sobre limites de dous immoveis, cuja divisão se processa perante juizes diversos, não se resolve por via de conflicto de jurisdicção, mas por acção de demarcação, ou outra competente, com os recursos ordinarios

N. 410. — Vistos, expostos, relatados e discutidos estes autos de embargos, oppostos ao accórdão de fls. 210, por Ottorino Machet de Franchi e outros, e:

Considerando que, nos termos do artigo 46 do dec. n. 720, de 5 de setembro de 1890, a extensão superficial do immovel dividendo é determinada depois do exame e conferencia dos titulos das partes e depois da verificação do ponto de partida;

Considerando que, si por imprecisão de taes titulos, se dá usurpação de terrenos dos confrontantes por invasão das linhas limitrophes constitutivas do perimetro determinado, a restituição dos terrenos usurpados só póde ser reclamada e obtida pelos prejudicados, por meio da acção a que alludem os artigos 55 e 56 do mesmo decreto e nunca por via de conflicto de jurisdicção, como o pretendem os embargantes;

accórdão rejeitar os embargos, confirmando assim, como confirmam, a decisão embargada por seus fundamentos (*), pagas as custas pelos embargantes.

Supremo Tribunal Federal, 14 de dezembro de 1918. — *André Cavalcanti*, V. P. — *G. Natal*, relator. — *Sebastião de Lacerda*. — *A. Pires e Albuquerque*. — *Godofredo Cunha*, vencido na preliminar suscitada no debate. — *João Mendes*. — *Pedro Mibielli*. — *J. L. Coelho e Campos*. — *Viveiros de Castro*. — *Pedro Lessa*, presente. — *Muniz Barreto*, [illegible].

(*) O accórdão anterior, de 1 de maio de 1918, foi publicado no *Diario Official* de 25 de junho do mesmo anno. N. da S. do T.

CONFLICTO DE JURISDICÇÃO

Não constituindo crime o damno, quando não intencional, e só dando logar á reparação civil, não se póde considerar como connexo com o de ferimentos, que é commum, para ser aforado este na Justiça Federal, por ser o damno contra a União.

N. 504 — Vistos, expostos e relatados estes autos de conflicto negativo de jurisdicção, suscitado pelo procurador criminal da Republica entre o juiz substituto da 1ª Vara Federal e o juiz da 7ª Pretoria Criminal deste Districto ambos:

Considerando que o conflicto foi motivado por haver a autoridade judiciaria local remettido ao juiz federal da 1ª Vara o inquerito sobre o abalroamento de um bond da Light and Power, guiado pelo motorneiro Manoel de Souza, com uma carroça do 2º regimento de infantaria do Exercito, conduzida pelo soldado Genesio, visto ter considerado connexo o crime commum de ferimentos no carroceiro com o de damno contra a União resultante das avarias soffridas tanto pela carroça como pelos muares, que a tiravam; mas,

Considerando que o facto do damno não póde ser qualificado crime, por falta de elemento intencional, dando assim logar sómente á reparação civil; e que nessas condições a jurisdicção criminal, na especie, compete á justiça local por ser de natureza commum o crime de ferimentos do art. 306 do Codigo Penal, imputado ao motorneiro conductor do bond, e do qual foi victima o carroceiro:

Accordam julgar procedente o conflicto e declarar competente o juiz da 7ª Pretoria Criminal para conhecer do unico delicto resultante do abalroamento em questão.

Supremo Tribunal Federal, 27 de novembro de 1920. — *H. do Espirito Santo*, presidente. — *G. Natal*, relator. — *André Cavalcanti*. — *Hermenegildo de Barros*. — *Godofredo Cunha*. — *Viveiros de Castro*. — *João Mendes*. — *Muniz Barreto*. — *Pedro dos Santos*. — *Pedro Mibielli*. — *Pedro Lessa*. — *Leoni Ramos*. — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

CONFLICTO DE JURISDICÇÃO

Não póde embargar o accórdão quem não fôr parte no feito nem por qualquer fórma tiver intervindo nelle.

Ementa do accórdão embargado: «A justiça federal não póde intervir nas questões suscitadas no juizo local, em face do art. 62 da Constituição Federal, desde que não foi allegada opportunamente a incompetencia do juizo e achando-se já o feito em termos de julgamento.

N. 371 (Embargos). — Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflicto de jurisdicção, em grão de embargos, nos quaes figuram de suscitante o juiz de direito de Campos Novos de Paranapanema, em S. Paulo, e de suscitado o juiz federal da secção do mesmo Estado, julgado pelo acc. de fls., embargado por Nicanor da Silva Ribeiro: Accordam em não tomar conhecimento dos embargos offerecidos a fls., porque, como bem accentuou o Exmo. Sr. ministro procurador geral da Republica, no seu parecer, a fls., o embargante não é parte, nem por qualquer fórma interveiu no presente conflicto, além de não defender a competencia federal para a causa mencionada no edital de fls., do qual resultou o conflicto, mas para uma terceira acção alheia ao caso e da qual não cogitaram os juizes em conflicto.

E assim resolvendo, como effectivamente resolvido fica para todos os effeitos legaes, condemnam o embargante nas custas do incidente, na fórma da lei. (*)

Rio de Janeiro, em sessão do Supremo Tribunal Federal, 11 de junho de 1921. — *H. do Espirito Santo*, P. — *Pedro dos Santos*, relator. — *Hermenegildo de Barros*. — *André Cavalcanti*. — *Viveiros de Castro*. — *Pedro Mibielli*. — *Leoni Ramos*. — *Sebastião de Lacerda*. — *G. Natal*. — *Goofredo Cunha*.—Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

(*) O accórdão embargado, de 10 de janeiro de 1917, foi publicado no *Diario Official* de 25 de agosto do mesmo anno. — N. da Sec. do T.

CONFLICTO DE JURISDICÇÃO

Declara-se prejudicado o conflicto de jurisdicção, que é a reproducção de outros já julgados pelo Tribunal.

N. 557. — Vistos, relatados e discutidos estes autos, verifica-se que o advogado Manoel Pereira Ferreira, com escriptorio nesta Capital, suscita o presente conflicto de jurisdicção entre o juiz da 1ª Vara Civel deste Districto e o juiz de direito de Araraquara, allegando:

Que, perante este ultimo juizo, se está procedendo ao concurso de preferencia entre os credores da São Paulo Northern Railroad Company, desapropriada pelo Estado de S. Paulo;

Que o peticionario, como credor, se apresentou nesse concurso, a 19 de abril de 1920;

Que, entretanto, um anno depois de se ter inscripto no alludido concurso, um outro credor requereu a fallencia da mencionada companhia, e o fez no Juizo Civel da 1ª Vara desta Capital, porque, no accórdão de 25 de maio de 1921, publicado na *Revista do Supremo Tribunal*, n. 30, pag. 248, esta Côrte decidiu que a Northern tem sua séde nesta Capital;

Que, si for aberta a fallencia, no respectivo juizo é que se distribuirá o acervo da companhia, devendo, portanto, cessar o concurso de preferencia que está correndo no juizo de Araraquara.

Isto posto, considerando que, em varios conflictos de jurisdicção, o Tribunal já decidiu que a São Paulo Northern Railroad Company tem seu domicilio na cidade de S. Paulo;

Considerando que, em dous outros conflictos — os de ns. 485 e 492 —, o Tribunal já decidiu precisamente, exactamente, o que neste se pretende, isto é, que o juizo de direito de Araraquara é que é o unico competente para o concurso de preferencia nelle instaurado:

Accorda o Supremo Tribunal Federal julgar este conflicto prejudicado pelos anteriores, de accôrdo com o paragrapho unico do Regimento Interno, artigo 99. Custas pelos suscitantes.

Supremo Tribunal Federal, 15 de outubro de 1921. — *André Cavalcanti*, Vice-Presidente. — *E. Lins, Relator*. — *Hermenegildo de Barros*. — *Leoni Ramos*. — *G. Natal*. — *Alfredo Pinto*. — *Muniz Barreto*. — *Pedro Mibielli*. — *Pedro dos Santos*. — *Sebastião de Lacerda*. — *Godofredo Cunha*. — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

APPELLAÇÃO CRIMINAL

Rejeitam-se embargos de materia já allegada e repellida pelo Tribunal.

Ementa ao accórdão embargado: «Póde ter logar o processo por crime de peculato, antes do julgamento do Tribunal de Contas, sempre que estiver materialmente verificada a existencia do delicto.»

N. 785. — Vistos, expostos, relatados e discutidos estes autos de embargos — embargante João Baptista Casale, embargada a Justiça Federal — oppostos ao accórdão de fls. 636:

Resolvem rejeital-os, attenta a irrelevancia de sua materia já allegada e repellida pelo Tribunal em mais de um julgado, como o faz notar o Sr. ministro procurador geral da Republica, em sua impugnação de fls. 721; confirmando assim o accórdão embargado; pagas as custas pelo embargante.

Supremo Tribunal Federal, 14 de abril de 1920. — *H. do Espirito Santo*, presidente. — *G. Natal*, relator para o accórdão. — *Pedro Lessa*. — *Leoni Ramos*. — *Godofredo Cunha*. — *Pedro dos Santos*. — *Viveiros de Castro*, vencido em parte: reconheci a attenuante do artigo 42, § 9º, do Codigo Penal, porquanto, á vista dos documentos de fls. 660 e 662, está evidentemente provado que o paciente prestou bons serviços á sociedade. — *João Mendes*, vencido. — *Hermenegildo de Barros*, vencido quanto á applicação da pena, porque reconheci tambem a favor do réo a attenuante do art. 42, § 9º, em sua segunda parte. — *E. Lins*, vencido, de accôrdo com o Sr. ministro relator. — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

AGGRAVO DE PETIÇÃO

Ementa do accórdão embargado: «O exame da escripta geral dos commerciantes póde ser ordenado para os fins invocados na lei n. 641, de 14 de novembro de 1899.

N. 1.914 (Embargos) — Relatados e discutidos os presentes autos de aggravo de petição, em grão de embargos, como embargante a Sociedade Anonyma Fiação, Tecelagem e Estamparia Ypiranga, e embargada a Fazenda Nacional, accórdão em rejeitar os mesmos embargos, oppostos a fls. 36-37, para manter, como manteem, o accórdão de fls. 51 (*). Custas pela embargante.

Supremo Tribunal Federal, 28 de setembro de 1918. — *H. do Espirito Santo*, presidente. — *Sebastião de Lacerda*, relator. — *André Cavalcanti*. — *G. Natal*. — *Leoni Ramos*. — *João Mendes*. — *Pedro Mibielli*. — *Godofredo Cunha*. — *A. Pires e Albuquerque*. — *Viveiros de Castro*. — *Pedro Lessa*. — Fui presente, *Muniz Barreto*.

Foi voto vencedor o do Sr. ministro Edmundo Lins.

(*) O accórdão embargado é de 26 de junho de 1915. — *N. da S. do T.*

AGGRAVO DE PETIÇÃO

A porcentagem do depositario e as despezas feitas a bem do deposito se consideram custas no direito brasileiro.

O depositario tem o direito de reter a cousa depositada, até que seja pago das despezas feitas para conservar o deposito.

Os bens penhorados, ou por outra fórma apprehendidos, ou sequestrados, salvo tratando-se de acções ou execução, entrarão para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento dos syndicos, ás autoridades competentes a entrega delles.

N. 2.898 — Vistos e relatados estes autos de aggravo de petição, do Estado da Bahia, em que são aggravantes A. Raponi & Comp., e aggravado o Dr. Francisco Valeriano da Camara Coelho, liquidatario da massa fallida da Sociedade Anonyma *Navio Estrella*, verifica-se que a especie é a seguinte: decretado pelo juiz federal da Bahia o arresto do navio *Estrella*, a requerimento do J. A. Duarte Vieira, foram nomeados depositarios dessa embarcação A. Raponi & Comp.

Dois mezes depois da decretação do arresto, foi declarada fallida a sociedade proprietaria do mencionado navio pelo juiz local da 3ª Vara Civel da Capital Federal. Em virtude de precatoria, dirigida ao juiz seccional da Bahia, como se vê a fls. 14, foi levantado o arresto e os depositarios intimados a entregar o objecto do arresto.

Pediram estes o pagamento das despezas feitas a bem do navio arrestado. Oppôz-se o liquidatario a esse pagamento, allegando que não é o juiz federal da Bahia o competente para resolver sobre o caso, mas o juiz da fallencia, por força do disposto no art. 24 da lei de fallencias, a qual determina que todos os credores do devedor fallido concorram ao juizo da fallencia.

Mandou o juiz que o liquidatario fosse intimado, na pessoa de seu procurador na capital da Bahia para pagar as despezas do deposito. O liquidatario aggravou. Pelo juiz *a quo* foi então explicado o seu despacho a fls. 37 v, e 38, dizendo o mesmo juiz que nenhum fundamento havia para o aggravo; porquanto, ao juiz deprecante e não a elle, cumpria resolver sobre a questão. Tendo este despacho modificado o anterior, delle aggravaram os depositarios, citando como lei permissiva do recurso o art. 79, § 2º, do decreto n. 308, de 5 de novembro de 1898, e como leis offendidas o art. 11, lettra *g* do decreto n. 3.422, de 1899, e o artigo 1.278, do Codigo Civil.

Isto posto, considerando que a porcentagem do depositario e as despezas feitas a bem do deposito se consideram custas no direito brasileiro (art. 11, lettra *g*, do citado decreto n. 3.422, de 1899; Leite Velho *(Execuções de sentenças*, artigo 132 e no's 3 e 4) doutrina, fundado nas autoridades que cita que o depositario tem o direito de reter a cousa depositada, até que seja pago das despezas feitas para conservar o deposito, o artigo 1.270, do Codigo Civil expressamente lhe confere esse direito;

Considerando que o arresto foi levantado de accôrdo com o art. 72, § 2º da lei das fallencias, que preceitúa: «Os bens penhorados, ou por outra fórma apprehendidos, ou sequestrados, salvo tratando-se de acção ou execução, que a fallencia não suspende, entrarão para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento dos syndicos ás autoridades competentes a entrega delles. Foi o que se fez. Entregou-se o navio arrestado em virtude da precatoria de fls. 14. Entregue o navio arrestado assim por força de decretação da fallencia, o juiz *a quo* entendeu que o depositario não tinha o direito de receber immediatamente as suas contas judiciaes, cumprindo-lhe apresentar-se como credor perante o juiz da fallencia. Não tem fundamento o despacho recorrido. Levantado o arresto a pedido dos liquidatarios da fallencia, e na occasião em que se arrecadavam os bens da massa, as custas do juiz, escrivão, officiaes de justiça e depositarios do arresto, deviam ser pagas por quem requereu o levantamento. O arresto foi feito como medida preliminar, asseguratoria de direitos. Não se julgou a acção que o credor arrestante devia propor. Levantou-se o arresto em beneficio da massa e por expressa disposição legal. Evidentemente por quem requereu o levantamento em beneficio da massa deviam ser pagas todas as custas do arresto assim nullificado.

O Supremo Tribunal Federal dá provimento e reforma a decisão recorrida, para que pelo juiz *a quo* seja ordenado o pagamento das custas mencionadas, como requerem os depositarios. Custas pelo aggravado.

Supremo Tribunal Federal, 24 de dezembro de 1920. — *H. do Espirito Santo*, presidente. — *Pedro Lessa*, relator. — *Hermenegildo de Barros*. — *Muniz Barreto*. — *G. Natal*. — *Sebastião de Lacerda*. — *Pedro dos Santos*. — *Leoni Ramos*. — *André Cavalcanti*. — *Pedro Mibielli*. — *Viveiros de Castro*. — *Godofredo Cunha*.

AGGRAVO DE PETIÇÃO

A necessidade de preservação da saude publica não é de interesse peculiar do municipio ou do Estado, mas da Nação, portanto as medidas que a ella se referem não são de caracter local, são de caracter nacional, e sob certos aspectos de caracter internacional.

Si bem que não seja privativa a competencia do Congresso para decretal-as, quando elle o faz, cessam de vigorar quaesquer outras locaes, com ellas incompativeis.

N. 2.931. — Vistos, expostos e relatados estes autos de aggravo de petição — aggravantes a Sociedade União dos Estabulos e os seus directores em seu nome individual, aggravada a União Federal, — interposto do despacho do juiz da 1ª Vara Federal deste districto de fls. 23, que indeferio o pedido de expedição de mandado a fls. 2 pelos aggravantes:

Considerando que o interdicto foi requerido para o fim de não proseguir a aggravada na applicação da nova lei e do novo regulamento da Saude Publica á fiscalização do leite neste Districto, por serem nessa parte inconstitucionaes, visto não haver precedido accôrdo com a Prefeitura Municipal, tratando-se, como se trata de serviço de peculiar interesse do municipio, por cujas rendas deve ser exclusivamente custeado, como prescreve o art. 67, paragrapho unico da Constituição, mas,

Considerando que não procede a arguida inconstitucionalidade, porquanto a necessidade de preservação da saude publica não é de caracter local — do municipio, ou do Estado, — e sim de caracter nacional, e sob certos aspectos mesmo de caracter internacional, e que, sendo assim, ao Congresso Federal é que incumbe sobre ella prover, embora não privativamente, como o dispõem o artigo 35, n. 1 da Constituição;

Considerando que, uma vez promulgada lei federal provendo sobre o serviço saude publica, cessam de vigorar as leis estaduaes, ou municipaes na parte em que lhes forem contrarias, em virtude do principio que regula a hierarchia das leis nos regimens federativos, como no nosso;

Considerando que o art. 67 da Constituição, referindo-se as *restricções contidas na Constituição e leis federaes* em nada pode ser contrariado pela lei ou regulamento impugnados pelos aggravantes;

Considerando que ás outras allegações dos aggravantes respondem com vantagem as considerações do despacho aggravado e da contra-minuta de fls. 39;

Accordam negar provimento ao aggravo, confirmando assim, como confirmam, o despacho aggravado, que é conforme ao direito e á jurisprudencia do Tribunal; pagas as custas pelos aggravantes.

Supremo Tribunal Federal, 16 de abril de 1921. — *H. do Espirito Santo*, P. — *G. Natal*, relator. — *Viveiros de Castro*. — *Hermenegildo de Barros*. — *Leoni Ramos*. — *Muniz Barreto*. — *Godofredo Cunha*. — *Pedro dos Santos*. — *Pedro Lessa*.

Sustentação do despacho do juiz seccional da Segunda Vara

Mantenho a decisão recorrida e que tenho como conforme á jurisprudencia dessa Alta Côrte.

E' regra corrente que as medidas communs de fiscalização, exercidas pela administração sobre a qualidade dos generos expostos ao consumo publico, não constituem aggressão á posse de quem os negocia, mas se fundam em uma necessidade de ordem publica, qual a de zelar pela saude da collectividade, missão deferida á policia sanitaria, cujos agentes não estão isentos da responsabilidade que cabe a todos os funccionarios, quando se excedem nos deveres do cargo, ou procedem com espirito subalterno no desempenho de suas attribuições.

Dahi a razão por que a doutrina repelle o uso dos remedios possessorios contra os actos de tal natureza, praticados por delegados da autoridade publica, sem que com isso desarme o prejudicado dos meios de defender o seu patrimonio e de resarcir o seu prejuizo, o sem pôr em perigo o interesse geral, que a lei visa amparar e proteger. Subam os autos, e o Egregio Tribunal, como sempre, dirá melhor.

Districto Federal, 31 de março de 1921. — *Octavio Kelly*.

AGGRAVO DE PETIÇÃO

O juiz executor é obrigado na execução a regular-se pela sentença que se liquida, sem a alterar ou interpretar com offensa do seu genuino sentido.

N. 2.941. — Vistos e relatados estes autos de aggravo de petição, do Districto Federal, em que é aggravante

União Federal, e aggravado o Dr. Antonio Baptista Pereira, verifica-se que a especie é a seguinte: contra a União Federal, propoz o Dr. Antonio Baptista Pereira uma acção ordinaria, em que pediu lhe fossem asseguradas as vantagens economicas do cargo de curador geral de orphãos, do qual foi demittido a 21 de dezembro de 1910. Obteve sentença favoravel. E, sendo esta illiquida, promoveu a liquidação, offerecendo os artigos de fls. 4 e seguintes, a que juntou as declarações dos escrivães de fls. 7 e 8 e a *affirmação do ex-curador* geral de orphãos, que servia interinamente, Dr. Adelmar Tavares. O procurador da Republica, a fls. 111, contestou, e os peritos, arbitradores, respondendo aos quesitos do liquidant arbitram a indemnização, ou a importancia dos emolumentos que o liquidante deixou de perceber, dous — em 409:600$, e o apresentado pela Fazenda Federal em 214:720$. Julgando a liquidação, o juiz *a quo* accitou o arbitramento do perito offerecido pela Fazenda Nacional. Dessa decisão aggravou o procurador da Republica, allegando que foi lei offendida o art. 506 da parte civil do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898.

Isto posto, considerando que a citação da lei offendida bem patenteia a ausencia de fundamento do recurso. O artigo citado dispõe que «o juiz executor é obrigado na execução a regular-se pela sentença *que se liquida*, sem a alterar ou interpretar com offensa do seu genuino sentido».

A decisão aggravada não alterou em cousa alguma a sentença exequenda. Fixou a quantia que deve ser paga. Liquidou a dita sentença;

Considerando que a União, contestando os artigos de liquidação, não exhibiu na dilação probatoria uma só prova que illidisse as do liquidante. Na minuta do aggravo (fls. 149 e 150) allega que o liquidante só deve receber o valor da lotação do seu officio durante o tempo, em que deste foi privado. Esse valor é o de 4:800$ por anno, fixado pelo decreto n. 7.545, de 22 de novembro de 1879. Mas, fóra evidente injustiça, julgar que o liquidante fica resarcido do prejuizo soffrido recebendo os emolumentos arbitrados em 1879, ou 4:800$ por anno, quando é publico e notorio que os proventos do cargo actualmente são incomparaveis aos percebidos em 1879, conforme reconheceu o proprio perito nomeado pela Fazenda Federal;

O Supremo Tribunal Federal nega provimento e confirma a decisão aggravada. Custas pela aggravada.

Supremo Tribunal Federal, 25 de abril de 1921. — *André Cavalcanti*, V. P. — *Pedro Lessa*, rélator. — *Viveiros de Castro*. — *Leoni Ramos*. — *Muniz Barreto*. — *Godofredo Cunha*. — *Pedro dos Santos*. — *G. Natal*. — *Hermenegildo de Barros*, vencido. Não ha prova nenhuma, absolutamente nenhuma, dos artigos de liquidação. O autor, liquidante, allegou que esteve privado do cargo de curador dos orphãos durante 61 mezes e 19 dias o que estimava em 429:440$ a importancia das custas, que poderia ter percebido naquelle periodo de tempo, á razão de 6:400$ mensalmente.

Não offereceu certidão alguma, nem produziu testemunhas na dilação probatoria.

A unica prova ministrada consistia no seguinte:

O liquidante dirigiu aos escrivães das quatro varas de orphãos do Districto Federal o papel de fls. 6, que não é uma petição, nem uma carta particular.

Nesse papel o liquidante pediu-lhe «o obsequio de certificarem em quanto avaliam a renda da Curadoria de Orphãos, em cada um dos seus cartorios, no periodo de 1910 a 1915».

Em papel separado, um dos escrivães respondeu: «Attendendo ás perguntas que por V. S. me foram feitas, em carta, respondo: avalio, approximadamente, a renda da curadoria, no periodo de 1910-1915, em 1:500$ ou 1:000$ mensaes *em cada cartorio*».

Esta resposta foi apresentada aos outros tres escrivães, que se declararam de accôrdo com ella.

O documento, portanto, não tem valor de especie alguma; não chega a ser um attestado gracioso, porque nem sequer está jurado.

E' do ensinamento dos velhos praxistas, como Pereira e Souza [illegible] tados, ainda quando jurados, e subscriptos por pessoas egregias, são p[illegible]te graciosos e destituidos de qualquer valor juridico.

O proprio liquidante reconhece a imprestabilidade do documento, tanto que allega (fls. 136 v.) que o não juntou como certidão, mas como depoimento, sem attender a que este só valerá, quando prestado em juizo, com citação da parte contraria á que o produziu, para que ella possa exercer o direito de contradital-o, se lhe parecer que não é verdadeiro.

Além do documento de fls. 7, o liquidante offereceu o de fls. 8, que é uma carta em que pede ao Dr. Adelmar Tavares «o *obsequio* de responder em quanto calcula a renda mensal da Curadoria de Orphãos em cada vara».

A resposta é assim concebida: «Estou de pleno accôrdo com a *informação* dos Srs. escrivães que me é submettida pelo illustrado Dr. 1° Curador de Orphãos».

Nada mais será preciso dizer, para que fique bem accentuado que se trata de mero favor prestado a quem foi apresentar pessoalmente ao Dr. Adelmar Tavares a informação dos escrivães.

Por fim, procedeu-se a um arbitramento, em que dous dos peritos estimaram em 409:600$000 a importancia da execução, contra o laudo do terceiro perito, que a estimou em 214:720$000.

Nenhum desses paraceres repousa em base acceitavel.

Os peritos da maioria fundaram o seu laudo na consideração de que «o liquidante apresentou as attestações dos escrivães de orphãos, estimando approximadamente, em virtude de sua observação pessoal, taes rendimentos em 1:500$ ou em 1:600$, em cada um dos quatro cartorios, ou 6:400$ mensaes» e que esta estimativa «acha-se confirmada plenamente pelo reputado Curador de Orphãos interino Dr. Adelmar Tavares».

Ora, se já se mostrou que não tem valor juridico, a estimativa, quer dos escrivães, quer do Dr. Adelmar, é claro que sem valor será tambem o laudo da maioria, que nella se fundou.

O perito vencido, considerando que a lotação do officio é de 4:800$ annuaes, mas que esta lotação não coresponde actualmente á realidade dos factos, procurou uma solução que lhe pareceu equitativa para o caso, sommando os dados da lotação com os dos attestados e dahi tirando a media.

Não satisfaz o alvitre, por ser tambem fundado nos taes attestados, informações, respostas, ou que melhor nome tenham, os quaes não provam cousa nenhuma.

O liquidante devia apresentar certidões dos cartorios.

Se era difficil, como allega, o offerecimento dessa prova, a difficuldade só a elle poderia prejudicar e nunca á Fazenda, cuja condemnação ao pagamento de quantia tão avultada de nenhum modo se justifica.

O accordam considera que a União, contestando os artigos de liquidação, não exhibio na dilação probatoria uma só prova que elidisse as do liquidante.

E' uma inversão completa das regras do processo.

A prova incumbe ao autor, que, no caso, é o liquidante.

Se este não produziu a prova de sua intenção — e não ha outra prova além da que ficou analysada — não tinha a União, ré, obrigação de provar cousa alguma.

Mandava, pelo exposto, proceder a novo arbitramento, já que o liquidante nem ao menos inquirio como testemunhas, na dilação probatoria, os escrivães que, no favor prestado ao liquidante, não se limitaram a calcular a renda no proprio cartorio, mas o fizeram tambem no cartorio dos companheiros.

De modo que, sendo a renda da Curadoria de Orphãos, em cada um desses cartorios, de 1:600$, nos cartorios essa renda mensal attinge a 6:400$, que é precisamente a quantia pedida pelo liquidante, não se fallando em custas de outra procedencia, que «por baixo calculo, montam a mais de 300$ mensaes» e cujo pagamento o liquidante generosamente *deixa de reclamar*.

Felizmente, para a Fazenda, elle se conformou com o laudo do perito vencido, que ainda assim lhe assegura uma renda mensal superior aos vencimentos do cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal.

AGGRAVO DE INSTRUMENTO

Não cabe aggravo (nem por damno irreparavel, nem com fundamento no artigo 54, n. 6, lettra d, da lei n. 221, de 1894) do despacho que nega vista para embargos ao citado para approvar louvados que procedam a arbitramento preparatorio de uma acção, promettendo-a para depois da apresentação do laudo.

N. 3.060. — A Versicherunggeselchaff, como interessada na regulação da avaria grossa soffrida pela lancha *Soberana*, na viagem de regresso dos rios Purús e Acre, requereu a citação dos consignatarios da carga, e da proprietaria da mencionada lancha, para, em Juizo, se louvarem em peritos, que procedam ao arbitramento e calculo da contribuição, para composição da predicta avaria, *ex-vi* do art. 179, da parte 4ª, do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898.

Accusada a citação em audiencia, acudiram ao prégão a Companhia Anglo-Sul-Americana e D. Anna Chaves, e pediram vista dos autos para offerecerem embargos á notificação (fls. 35 v. *in fine* e 36).

O juiz indeferiu o pedido, declarando que aguardassem a vista, que lhes seria dada depois de ultimada a diligencia, com a apresentação, em Juizo, do respectivo laudo pericial (fls. 37 v).

Deste despacho é que elles interpuzeram o presente aggravo, fundando-o no art. 54, n. 6, lettra *d*, da lei n. 221, de

1894, e art. 15, lettra IV, da parte 3ª, do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, citando como offendidas a Constituição Federal, art. 72, paragrs. 1º e 15º e varias outras leis.

Quer na interposição, quer no preparo, quer na apresentação de aggravo neste Tribunal, observaram-se todas as formalidades legaes.

Isto posto:

Accorda o Supremo Tribunal Federal não conhecer do aggravo, por não ser caso delle.

Com effeito:

1º. Não é o caso do art. 57, n. 6, lettra *d*, da lei n. 221, porque esta lettra confere aggravo: «das sentenças nas causas de assignação» de dez dias, ou de seguros, quando, por ellas, o juiz não condemna o réo, porque provou os seus embargos, ou lhe recebe os embargos e o condemna, por lhe parecer que os não provou».

Ora, na especie, não ha sentença alguma ou despacho algum em acção de seguros, não condemnando ou condemnando réos, mas mero despacho, determinando a citação das partes para a louvação em peritos, que procedam ao arbitramento preparatorio da acção para a cobrança das importancias a serem resarcidas por via da respectiva contribuição, na fórma do art. 179, da parte 4ª do decreto n. 3.084, citado;

2º. Não é tambem o caso de damno irreparavel, allegado na minuta dos aggravantes, porque o despacho aggravado determinou que elles aguardem a vista, que lhes será dada, depois de ultimada a diligencia, com a apresentação, em Juizo, do respectivo laudo pericial.

Qualquer damno pois que os aggravantes soffram será reparado por essa vista promettida.

Paguem elles as custas.

Supremo Tribunal Federal, 12 de novembro de 1921. — *André Cavalcanti*, V. P. — *E. Lins*, relator. — *Hermenegildo de Barros*. — *G. Natal*. — *Viveiros de Castro*. — *Godofredo Cunha*. — *Pedro dos Santos*. — *Alfredo Pinto*. — *Pedro Mibielli*. — *Leoni Ramos*. — *Muniz Barreto*.

CARTA TESTEMUNHAVEL

Si a justiça local se limitar a applicar á decisão recorrida a lei federal invocada, dando-lhe a interpretação que lhe parece acertada, de accôrdo com a prova dos autos, o caso não será de recurso extraordinario, consoante a jurisprudencia assente do Tribunal

N. 3.052. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de carta testemunhavel do Rio Grande do Sul, em os quaes são supplicantes, Balbina Penedo Netto e outros, e supplicados, Antonio Paiva e outros, verifica-se que aquelles propuzeram, contra estes, uma acção de petição de herança, baseada na nullidade do testamento de mão commum, feito, em 1874, por Domingos Marques de Souza e sua mulher, e na do codicilio que esta fez em 1884;

A sentença recorrida julgou os autores carecedores de acção, por serem improcedentes, á vista da lei federal applicavel, as diversas nullidades articuladas;

Interposto recurso extraordinario, não foi admittido, pelo que requereram a presente carta testemunhavel.

Isto posto, considerando que a justiça local applicou á especie em lide as leis federaes invocadas pelos recorrentes, dando-lhes a interpretação que lhe pareceu razoavel, de accôrdo com a jurisprudencia já assente do Tribunal:

Accorda este mesmo Supremo Tribunal negar provimento á carta testemunhavel; pagas as custas pelos supplicantes.

Supremo Tribunal Federal, 5 de novembro de 1921. — *André Cavalcanti*, V. P. — *E. Lins*, *relator*. — *Hermenegildo de Barros*. — *Pedro Mibielli*. — *Leoni Ramos*. — *Viveiros de Castro*. — *Alfredo Pinto*. — *Pedro dos Santos*. — *Muniz Barreto*. — *Godofredo Cunha*. — *G. Natal*.

RECURSO EXTRAORDINARIO

Confirmou-se por seus fundamentos o accôrdão embargado, cuja ementa é a seguinte:

Da sentença que julga, sobre aspecto puramente doutrinario, a questão ventilada nos autos, não cabe recurso extraordinario.

N. 1.037. — Relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinario, em gráo de embargos, entre partes, como embargantes Manoel Pinto dos Reis e sua mulher, accórdam em rejeitar os embargos de fls. 139, para confirmar, como confirmam, por seus fundamentos, o accórdão de fls. 134-136; (*) e, assim julgando, condemnam nas custas os embargantes.

Supremo Tribunal Federal, 15 de dezembro de 1920. — *H. do Espirito Santo*, P. — *Sebastião de Lacerda*, relator. — *Hermenegildo de Barros*. — *Leoni Ramos*. — *Viveiros de Castro*. — *Pedro Mibielli*. — *G. Natal*. — *Pedro Lessa*. —*Pedro dos Santos*. — *João Mendes*. — *André Cavalcanti*. — Fui presente. *A. Pires e Albuquerque*.

(*) O accórdão embargado, de 13 de novembro de 1918, foi publicado no *Diario Official* de 10 de maio de 1919. —N. DA S. DO T.

RECURSO EXTRAORDINARIO

Não ha nenhum paiz onde a decretação da desapropriação por utilidade publica seja commettida ao Poder Judiciario.

Aos Estados compete legislar sobre a desapropriação por utilidade publica estadual ou municipal. Não se comprehenderia que se pudesse negar aos Estados da Federação aquillo que já era facultado ás Provincias, no regimen da centralização.

N. 938. — Vistos, expostos e discutidos estes autos de recurso extraordinario interposto, com fundamento no art. 59, n. III, § 1º, lettras *a* e *b* da Constituição Federal, pelo Dr. Ataliba Lepage e sua mulher, da decisão do Tribunal da Relação do Estado do Rio de Janeiro que, no processo de desapropriação promovida pela recorrida Companhia Brasileira de Energia Electrica para fixação do preço da indemnização devida, de conformidade com as leis estaduaes ns. 672, de 3 de novembro de 1904, e 871, de 11 de novembro de 1908, de uma faixa de terreno pertencente aos recorrentes, annullou o processo de fls. 55 em deante, por haverem os peritos ultrapassado o limite maximo—15 vezes o valor locativo, deduzida préviamente a importancia do imposto predial e tendo por base esse imposto lançado no anno anterior ao decreto de desapropriação, e tendo em apreço o parecer do Sr. ministro procurador geral da Republica;

Accórdam conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida por seus fundamentos, pagas as custas pelos recorrentes.

Allegam os recorrentes, o que já antes haviam feito no correr da causa:

a) que a lei fluminense n. 672, de 3 de novembro de 1904, arguida de inconstitucional perante a justiça local e considerada valida pela decisão recorrida, é contraria ao principio cardial consagrado implicitamente pela Constituição Federal, quando esta, discriminando os poderes, delineou as attribuições de cada um delles, não sendo concebivel que em se tratando de desapropriação, unica restricção á plena garantia da propriedade, fique esta á mercê de um acto do Governo, como determina a lei estadual, não cabendo ao Judiciario sinão annullar o respectivo processo;

b) que a mesma lei é inconstitucional porque sendo a desapropriação materia de direito substantivo, sobre ella não podem legislar os Estados, *ex-vi* do art. 34, n. 23 da Constituição Federal;

c) que a decisão recorrida, julgando competente para a causa o juiz dos Feitos da Fazenda do Estado, arguido de incompetente pelos recorrentes, deixou de applicar, no caso, o art. 72 § 15 da Constituição Federal.

Não tem a menor procedencia nenhuma dessas allegações.

Quanto á primeira; basta attender-se á que não ha nenhum paiz onde a decretação da desapropriação por utilidade publica seja commettida ao Poder Judiciario.

Quanto á segunda: o Egregio Tribunal em successivos accórdãos, entre outros, os que são citados e transcriptos nas razões dos recorrentes, tem sempre a desapropriação por utilidade publica estadual ou municipal.

E nem se comprehenderia que se pudesse negar aos Estados da Federação aquillo que já era facultado ás Provincias, em um regimen de centralização.

Quanto á terceira: a questão da incompetencia do juiz dos Feitos da Fazenda, perante quem se processou a desapropriação, desde que foi arguida sómente em face da lei ordinaria fluminense e da Reforma Constitucional do Estado, escapa á apreciação deste Egregio Tribunal.

A' justiça local cabia dirimil-a, como o fez soberanamente.

Supremo Tribunal Federal, 27 de agosto de 1921. — *Leoni Ramos*, relator. — *E. Lins*. — *André Cavalcanti*. — *Hermenegildo de Barros*. — *G. Natal*. — *Pedro dos Santos*. — *Viveiros de Castro*. — *Sebastião de Lacerda*. — *Pedro Mibielli*. — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

Presidiu o julgamento o Sr. ministro Herminio do Espirito Santo.

RECURSO EXTRAORDINARIO

Segundo o Codigo Civil Portuguez não é vedado ao testador nomear testamenteiro um descendente daquelle que lhe escreveu o testamento, mas o é deixar-lhe um legado, que é acto de liberalidade.

Tendo o testador declarado que deixava o legado, «indepedentemente», ou «livre» da «testamentaria», tem direito o testamenteiro á vintena, que é remuneração de serviço, e não liberalidade.

N. 1.337. — Vistos, expostos e relatados estes autos de embargos — embargante Seraphim Alves de Carvalho, embargado Jeronymo Teixeira Bôa-Vista, oppostos ao accórdão de fls. 186, que, conhecendo do recurso extraordinario interposto pelo embargado do accórdão das Camaras Reunidas da Côrte de Appellação de fls. 112, reintegrou-o no cargo de testamenteiro de José Bento Alves de Carvalho, de que o havia privado a decisão recorrida, e assegurou-lhe o direito á vintena:

Considerando que o embargante, nos seus embargos de fls. 200, insiste na preliminar de se não conhecer do recurso por o não autorizarem as disposições legaes invocadas pelo recorrente, e *de meritis* em que se lhe negue provimento; mas,

Considerando que não procedem os embargos, nem quanto a preliminar, nem quanto ao merito; quanto á preliminar porque o recorrente, não só no requerimento de fls. 136, como no termo de fls. 139, invocou o art. 59, § 1°, lettra *a*, da Constituição e tambem o artigo 58 da lei n. 221, de 1894, remissivo ao art. 54, n. IV, que comprehende o recurso do art. 61 da Constituição, de modo expresso e em uma e em outra das disposições constitucionaes invocadas encontra fundamento o recurso, como bem o demonstra o embargado; não se podendo dizer erronea a denominação de *extraordinario* dada ao recurso pelo recorrente, porque é a que o art. 3° da lei n. 1.939, de 1908, corrigindo a lei n. 221, de 1894, dá aos recursos do art. 59, lettras *a* e *b*, do § 1°, e os do art. 61 da Constituição;

— quanto ao merito, porque, si é certo que nos termos das disposições do Codigo Civil Portuguez applicaveis á especie, é vedado ao escriptor do testamento e a seus parentes o serem instituidos herdeiros, ou legatarios, o não é o serem testamenteiros; e si tambem é certo que o cargo de testamenteiro é gratuito, não menos certo é que ao testador é facultado remuneral-o, e na verba testamentaria á fls. 38 declarou o testador que legava cincoenta contos ao embargado, seu primeiro testamenteiro, e isto *independentemente*, ou *livre de testamentaria*;

Considerando que, si, como o julgou o accórdão embargado, de accôrdo com o art. 1.772 do Cod. Civil Portuguez, é nullo o legado, que constitue liberalidade, o mesmo se não póde dizer da vintena, que é remuneração de serviço facultada pelo mesmo Cod. Civil ao testador, e que este de modo expresso no testamento revelou a vontade de dar; assim,

Considerando que o accórdão embargado, declarando nullo o legado instituido em favor do testamenteiro, e mandando este com direito á vintena, decidiu de accôrdo com a lei applicavel ao caso e com a prova dos autos;

Resolvem rejeitar os embargos, mandando que subsista o accórdão embargado por seus juridicos fundamentos; pagas as custas pelo embargante.

Supremo Tribunal Federal, 21 de setembro de 1921. — *André Cavalcanti*, vice-presidente. — *G. Natal*, *relator*. — *Leoni Ramos*, vencido. — *Muniz Barreto*. *Pedro Mibielli*. — *E. Lins*, vencido. *de meritis*, com este voto

Preliminarmente: Devem ser os embargos recebidos, para se reformar o accórdão, que conheceu do recurso, por não ser caso delle, como articula o embargante?

Desde que faço parte do Tribunal, admitti a seguinte regra juridica a que ainda não abri excepção alguma:

Conheço de todo o recurso extraordinario, que haja subido a esta instancia, desde que:

a) o recorrente, ao interpol-o, haja invocado um dispositivo constitucional, que o admitta;

b) tenha sido, opportunamente, tomado por termo e, opportunamente, haja sido apresentado na secretaria do Tribunal.

Tudo o mais já não é questão «preliminar», mas «merito» da causa.

Com effeito, preliminar, como a propria palavra o está a dizer, é a questão que se resolve antes de se examinar e resolver a relativa á materia principal, sobre que versou a acção, deduzida em Juizo, ou sobre que recahe o recurso: e o que se resolve antes desse exame, por ser delle, «*in totum*», independente.

Assim é que, preliminarmente, não se conhece do recurso interposto ou apresentado em tempo inhabil; pois, para isto, basta o confronto entre a data da intimação da sentença ou despacho, e a em que este se tomou por termo, ou subiu á superior instancia.

São questões estas que se resolvem, perfeitamente, sem se examinar o ventre dos autos e sem se precisar saber qual a especie em lide, e que solução teve no

Sempre que, para a decisão, seja mister esse exame, a questão já não é prelijuizo recorrido.

minar, mas do «*merito*» do feito.

Si, porém, a parte invocar um caso, em que, em these, caiba o recurso, mas, nessa these, se não comprehender a hypothese, ainda assim conhecerei do mesmo recurso?

E' claro, clarissimo, que sim; porquanto, sem examinar a litis-contestação e a sentença, não poderei decidir a questão ventilada, isto é, si a these se adapta ou não ao caso concreto.

E' esta uma das questões «do merito» do feito, e é, até, no recurso extraordinario, a unica juridicamente possivel.

Não ha de facto, nenhuma outra, absolutamente nenhuma, attinente «ao merito», que se possa decidir.

De accôrdo com esta regra, tenho eu, preliminarmente, conhecido do recurso; si, pelo exame dos autos, chegar á conclusão de que não é procedente a allegação do recorrente, negarei, «de meritis», provimento ao recurso, como no caso contrario, dar-lhe-hei, para á especie applicar a lei federal invocada.

«*Exempli gratia*», uma parte aggrava, allegando que o despacho recorrido versou sobre a materia de competencia e invoca o art. 669, § 1° do Rg. 737.

Verifico, preliminarmente, que o caso é, em these, de aggravo, attenta a lei permissiva citada, como, pelo exame das datas, me certifico de que o recurso foi interposto e apresentado em tempo habil.

Delle, preliminarmente, conheço. Examinando, porém, os autos averiguo que a sentença ou despacho não decidiu materia de competencia, mas julgou improcedente a acção ou o autor della carecente.

Julgarei, «de meritis», improcedente o aggravo, por se não haver provado uma das condições para o respectivo provimento — a comprehensão da hypothese na these allegada.

O que ainda não cheguei a comprehender (*«et quanto diutius considero, tanto mihi res videtur obscurior!»*) — o que ainda me não foi dado apprehender, repito, é o que faz, quotidianamente, a maioria do Tribunal: examina a litis-contestação e a sentença recorrida; á vista deste exame, conclue, muito juridicamente, que, no caso, por exemplo, a justiça local applicou a lei federal invocada ou que, si não o fez, é porque a mesma era inapplicavel, e, em vez de tomar conhecimento do recurso e negar-lhe provimento, conclue:—«delle não conhecer, por não ser caso».

Eu... me parece que é o que, em logica, se chama «*contradictio in adjecto*», ou, quiçá, «*fallacia grammatica*»: não conhece porque já conheceu!

Nunca fundamentei esta minha norma de proceder, por me ter parecido desnecessario: para mim, porque a sigo; para o Tribunal, porque, muito melhor do que eu, sabe porque a não adopta.

Vou fazel-o agora, já pela importancia pecuniaria da acção, já pela relevancia das questões juridicas ventiladas neste recurso.

Verão, assim, os collegas — e alguns já me teem estranhado a singularidade desta opinião — não ser perseverança diabolica, mas fructo de inveterada convicção, haurida em longo estudo, erro, quiçá, mas erro «invencivel», sempre escusavel perante o direito, e, até, perante a mais rigorosa moral.

E' uma regra juridica, que aprendi no direito romano anté-Justinianeu ("Pauli Sententiarum", lib. 5, tit. 35 a 37 — "Theodosianus Codex", apud Vicat "Vocabularium Juris", tomo 2°, pag. 91, verbo "meritum"), no Justinianeu (Dig. liv. 49, tit. 1°, fls. 27), no "uso moderno" deste direito, produzido nas leis, jurisprudencia e doutrina de todos os povos cultos (Vide quaesquer das respectivas monographias, tratados ou encyclopedias juridicas), bem como em o nosso decreto de 28 de agosto de 1834, de que se transplantou para os regulamentos de todas as Relações do Imperio (Paula Pessôa — *Regulamento das Relações do Imperio*, notas 38, 220 e 231) e de algumas da Republica (decreto do Estado de Minas n. 1.636, de 7 de outubro de 1903, artigos 731 e 732).

Como, no dizer de "Mendes e Castro", "*repetitio toleratur ut res clarior fiat*" — (Prat. Lusit., parte 2ª, cap. 10, n. 2), vou reproduzil-a:

"Merito" de um recurso é a questão principal, nelle discutida, e submettida á decisão do juizo *ad quem*.

"Preliminar" ou "prejudicial" (como a etmologia e a composição das palavras estão a indicar) é a questão que deve ser discutida e decidida antes do "merito", por prejudicar a decisão deste.

E já agora, reproduzirei tambem, synthetizando-o, o meu raciocinio: a questão principal, discutida no recurso extraordinario, e submettida á nossa decisão é esta — a justiça local applicou á especie

ou não a lei federal "invocada" e applicavel

Submettendo o presente recurso a esta regra, vejo que o recorrente o baseou em em um caso, em o qual, em these, cabe a lettra *a* do § 1º do art. 59, n. 3, da Constituição Federal (fls. 138); que o recurso foi, em tempo habil, tomado por termo e que, opportunamente, entrou na Secretaria do Tribunal (fls. 137, 138 e 172).

Delle, portanto, conheço; pelo que, no tocante á preliminar, rejeito os embargos.

De meritis — Primeira questão.

No caso invocado pelo recorrente, preceitúa a Constituição Federal quando se questionar sobre a validade ou applicação de tratados e leis federaes, e a decisão do Tribunal do Estado for contra ella".

Ora, no caso vertente, questionou-se, na primeira instancia, sobre a applicação á especie do art. 14 da Introducção do Codigo Civil (fls. 47, *verbis* porquo no caso occorrente a lei portugueza é a lei applicavel", e ainda, arrazoando o recurso, a essa lei se referem o recorrente (fls. 141) e o recorrido (fls. 161 e 165).

A hypothese, por conseguinte, inclue-se, exactamente, precisamente, na these do invocado artigo constitucional, adapta-se-lhe como uma luva:

a) é uma sentença da justiça local, em ultima instancia, um accórdão, em gráo de embargos, das Camaras Reunidas da Côrte de Appellação;

b) questionou-se sobre a applicação da lei federal alludida, o art. 14 da Introducção do Cod. Civil, *verbis*: "e a validade intrinseca das disposições testamentarias".

E' portanto, o caso typico do recurso extraordinario, pelo que passo ao exame da

Segunda questão — Deixou a justiça local de applicar á questão essa lei federal invocada?

A resposta affirmativa resalta da leitura do accordam em ó qual se applicou a lei brasileira, e, consequentemente, se deixou de applicar o art. 14, que determina dever o caso reger-se pela lei portugueza. Chego, finalmente, á terceira e ultima questão do merecimento do feito.

Terceira questão — Era a lei brasileira a applicavel, como o fez a justiça local, ou a portugueza, como o pede o recorrente?

O fallecido era portuguez, e, portanto, a lei portugueza é que regerá a validade intrinseca das disposições de seu testamento (Cod. Civil, introducção, art. 14, cit.).

O presente litigio tem por objecto a validade da clausula testamentaria, attinente á nomeação do testamenteiro. E' validade intrinseca ou extrinseca?

Como é corrente, validade intrinseca de um acto juridico é a resultante da observancia das solemnidades legaes, concernentes ao conteudo e ao objecto desse acto; extrinseca, a derivada do cumprimento das formalidades juridicas a se observarem no momento da respectiva celebração, *verbi gratia*, a escriptura publica ou particular e seus requisitos, o numero e a qualidade das testemunhas, etc.

Basta o enunciado desta definição, sobre a qual não é possivel contestação seria, para se concluir que a nomeação de testamenteiro se não inclue na validade extrinseca; mas, na intrinseca das disposições testamentarias.

E', consequentemente, regida, não pela lei brasileira, mas pela portugueza, que era a do fallecido.

Ora, de accôrdo, com esta lei, o pae de quem escreve o testamento, póde ser nomeado testamenteiro, por não haver dispositivo algum que lh'o inhiba, exactamente o contrario do que decidio a justiça local; logo, valida é a questionada disposição testamentaria.

Mas, *ex-vi* de art. 1.892 do Codigo Civil Portuguez, o cargo de testamenteiro é gratuito, salvo se alguma retribuição lhe foi assignada pelo testador.

Neste testamento foi fixada a retribuição em um legado de 50:000$000 (fls. 37). Averigúa-se, assim, incontestavelmente, a excepção á regra do artigo 1.892 citado.

A esta excepção, entretanto, abre-se outra excepção: o testador não póde dispôr a favor de quem lhe escreveu o testamento, ainda que a disposição seja feita por interposta pessoa.

E presume-se — pessoa interposta — o ascendente daquelle escriptor do testamento (Cod. Civ. Port. art. 1.772, comb. com o art. 1.783 e com o paragrapho unico do art. 1.483).

Esta excepção á excepção é que se verifica neste caso: o testamento foi, a rogo do testador, escripto por Antonio Teixeira Bôa-Vista, filho do primeiro testamenteiro e legatario Jeronymo Teixeira Bôa-Vista (pag. 38 e 37).

Restringe-se, porém, a nullidade ao legado, que se haverá por não escripto, ou amplia-se ao testamento?

Restringe-se ao legado, *ut* Cod. Civ. Port. art. 1.481, *verbis*: as doações não produzem effeito algum.

Assim, portanto, nullo é o legado feito ao testamenteiro; e sendo o cargo; em regra, gratuito, desde que não caiba a excepção, volta-se ao dominio da regra: — o testamenteiro a cousa nenhuma tem direito pelo exercicio do cargo.

Foram essas as premissas do accórdão embargado; esta, entretanto, não foi a conclusão que dellas deduziu, e, sim, a seguinte: — determinou seja o testamenteiro remunerado pela vintena, que fôr fixada pelo juiz (fls. 187).

Mas, si o cargo de testamenteiro é gratuito, salvo uma excepção, que não occorre na especie, não póde o juiz fixar vintena alguma; pois é um instituto que não tem, no direito portuguez existencia legal.

O art. 14 da Introducção do nosso Codigo Civil, applicavel a este testamento, prescreve que a validade intrinseca de suas disposições se regule «in totum»; pela lei nacional do fallecido: esta lei é expressa o terminante: o testamenteiro não tem em regra, retribuição alguma pelo exercicio do cargo.

A esta regra só se abre uma excepção; esta excepção não se ajusta ao caso dos autos.

Destas premissas, sómente, unicamente, uma illação póde deduzir-se: a gratuidade absoluta do exercicio do cargo.

Foi a conclusão a que, com sua logica de ferro, chegou o grande mestre, o grande didactico, o grande jurisconsulto — Pedro Lessa, *ut* fls. 191 v., e 192.

Assim, «de meritis», recebo, em parte, os embargos, para julgar que o testamenteiro não tem direito ao legado deixado, nem á vintena determinada pelo accórdão embargado. — *Hermenegildo de Barros*, vencido. Recebi os embargos, *de meritis*, de accôrdo com o meu voto no accórdão embargado. Quanto á preliminar, não tinha tomado conhecimento do recurso extraordinario, porque, segundo a exposição do relator por occasião do primeiro julgamento, o recurso fôra interposto com fundamento no artigo 59, § 1º, lettra *a* e no art. 60, lettra *h*, mas erradamente, dizia elle, porque, em se tratando de espolio de estrangeiro, o dispositivo que devia ser invocado, para justificar o recurso, era o art. 61, n. 2 da Constituição.

Ao lançar o seu voto a fls. 188 v., o relator ainda ponderou que a denominação errada, que o recorrente havia dado ao recurso, não era motivo para que se deixasse de conhecer delle, sem declarar que o recurso era tambem fundado no art. 61.

Eu, que não era revisor do feito, que não examinara, votei então pelo não conhecimento do recurso, persuadido de que o réo não tinha fundado no art. 61, como se deprehende tambem do proprio accórdão embargado, redigido por quem, como eu, não fôra tambem revisor do feito.

Por occasião, porém, do julgamento, o novo relator informou que o recorrente havia fundado o recurso não só no artigo 61, pois a tanto equivale o haver invocado o art. 58 da lei n. 221, que faz remissão ao art. 54, n. 4 e este ao citado art. 61, n. 2.

Eis a razão porque, conhecendo agora do recurso, recebia os embargos, nos termos do voto anterior, que mantive. — *Pedro dos Santos*, vencido. — *Viveiros de Castro*, rejeitei os embargos pelos fundamentos do accórdão de que fui relator. — *Godofredo Cunha*, de accôrdo com o que escrevi á fls. 195, *in fine*. — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

APPELLAÇÃO CIVEL

O collector das rendas federaes, uma vez prestada a fiança e empossado do cargo, não póde ser destituido sem motivo justificado.

Da condemnação da Fazenda Nacional, pela demissão illegal de collector, deve ser deduzida a importancia correspondente ás despezas que aquelle funccionario teria forçosamente de fazer si não tivesse sido destituido do seu cargo.

N. 2.290. — Vistos os presentes autos de appellação civel, sobre embargos, em que é embargante a Fazenda Nacional e embargado Augusto Azevedo, desprezam ditos embargos, em parte, para confirmar o accórdão embargado de fls. 41, (*) sendo deduzidas na execução da sentença as importancias a que allude o Sr. ministro procurador geral, em seu parecer de fls. 47, n. 2. Pagas as custas na fórma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 28 de setembro de 1918. — *H. do Espirito Santo*, P. — *André Cavalcanti, relator*. — *Viveiros de Castro*, vencido. — *G. Natal*. — *Sebastião de Lacerda*, vencido. — *E. Lins*. — *Leoni Ramos*. — *Pedro Mibielli*. — *João Mendes*. — *J. L. Coelho e Campos*, vencido. — *A. Pires e Albuquerque*, vencido. — *Pedro Lessa*. — Fui presente, *Muniz Barreto*.

—

Parecer do Sr. Ministro Procurador Geral da Republica

(Parte citada no accórdão)]

2º, que si assim não fôr julgado, certo o Tribunal reformará a sentença na parte em que condemnou a embargante *em perdas e damnos*, e mandará, consoante a sua recente jurisprudencia, manifes-

tida em diversas causas, que *na execução sejam deduzidas as importancias a que se referem os arts. 17, do regulamento de 1901, e 21 pinc. e § 1º do regulamento annexo ao decreto n. 9.285, de 1911*, ou, como diz o accórdão n. 2.890, de 4 de outubro de 1916, *que se deduzam, das vantagens economicas do cargo a serem pagas ao autor, as que seria obrigado a despender no exercicio desse cargo*; excluidos tambem os *juros da mora*;

3º, que os presentes embargos devem ser recebidos de conformidade com o que nelles se articula, reformado assim o accórdão de fls. 41; com a condemnação do autor nas custas.

Rio, 17 de novembro de 1917. — *Edmundo Muniz Barreto.*

(*) O accórdão embargado, de 16 de junho de 1915, foi publicado, no *Diario Official*, de 25 de setembro do mesmo anno. — N. DA S. DO T.

APPELLAÇÃO CIVEL

Rejeitam-se os embargos, porquanto são manifestamente improcedentes.

Ementa do accórdão embargado: Sendo o litigio movido por cidadão residente em um Estado, contra o governo de outro Estado, e versando sobre impostos de transito, é duplamente competente a justiça federal.

E' nulla a acção movida contra um Estado, desde que para ella não foi citado o funccionario (no caso o procurador geral) a quem pela Constituição do mesmo Estado (Estado do Pará) compete represental-o em Juizo.

N. 2.416. — (Embargos). Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civel, sobre embargos, em que é appellante, ora embargante, Hermano Brandão, e appellada, ora embargada, a Fazenda do Estado do Pará:

Accordam rejeitar os embargos de folhas 144, e manter o accórdão embargado (*), porquanto, os principios invocados nos embargos, si bem que rigorosamente juridicos, se não applicam á hypothese dos autos. As pessoas juridicas de Direito Publico não podem agir sinão por intermedio dos seus orgãos creados pela lei. Custas pelo embargante.

Supremo Tribunal Federal, 8 de setembro de 1920. — *André Cavalcanti*, V. P. — *Viveiros de Castro*, relator. — *Godofredo Cunha*. — *Hermenegildo de Barros*, com a seguinte declaração: Jayme Pereira e outros compraram em Goyaz uma certa quantidade de borracha, afim de ser exportada para a Europa. Transitando a mercadoria pelo Estado do Pará foi ahi cobrado o imposto de exportação, que já tinha sido pago ao Estado de Goyaz.

Tendo Jayme Pereira e os outros compradores cedido a Hermano Brandão o seu direito de repetir o que haviam pago indevidamente, Hermano ajuizou sua acção na qualidade de cessionario.

O juiz seccional annullou o processo por dous fundamentos:

1º, por incompetencia da justiça federal, attentas as razões adduzidas em sentença na causa proposta por um dos cedentes; 2º, por falta de citação do procurador geral do Estado, que é representante desté, e não o procurador fiscal.

O accórdão embargado confirmou a sentença por este segundo fundamento, tendo rejeitado o primeiro, por ser irrecusavel, na especie, a competencia da justiça federal, não só por se tratar de litigio entre o Estado do Pará e cidadãos do Estado de Goyaz (art. 60, letra *d*), como por se ter questionado sobre impostos interestaduaes (lei n. 1.185, de 11 de junho de 1904).

Antes da cessão feita ao autor Hermano, um dos cedentes — o de nome Osterno Alencar Maia — propoz acção para rehaver o indebito. E' a este cedente que se refere o primeiro fundamento da sentença appellada.

O juiz annullou a acção proposta por elle, sob o fundamento de ser incompetente a justiça federal, e a decisão transitou em julgado, porque o autor não appellou.

Ora, si o cedente Osterno não podia propor nova acção no mesmo Juizo Federal, não o poderia tambem o autor cessionario, porque este não tem mais direito do que aquelle.

Portanto, ao menos em relação a Osterno, deve prevalecer o primeiro fundamento da sentença appellada, porque, bem ou mal, a incompetencia da justiça federal já tinha sido reconhecida por uma decisão transitada em julgado. Com esta restricção, rejeito tambem os embargos. — *Pedro Mibielli*. — *Leoni Ramos*. — *Pedro Lessa*. — *Pedro dos Santos*. — *G. Natal*.

Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

(*) O accórdão embargado, de 1 de julho de 1918, foi publicado no *Diario Official* de 12 de setembro do mesmo anno — N. da S. do T.

APPELLAÇÃO CIVEL

Desprezam-se embargos de materia já devidamente apreciada no accordão embargado. A ementa deste é a seguinte: «A concessão de entrepostos particulares é meramente pessoal, não podendo ser transferida sem autorização do Ministro da Fazenda e cessará no caso de ausencia, fuga, fallencia, pronuncia por crime contra a propriedade e por qualquer facto ou accidente, em virtude do qual fique o concessionario privado da administração da sua pessoa e bens, ou por deliberação do Governo. A União Federal, por intermedio do inspector da Alfandega e no interesse fiscal e da communhão, ordenando a cessação da descarga no trapiche dos appellados, e indicando-lhe um outro trapiche, onde poderiam livremente exercer a sua industria e commercio, usou de uma prerogativa que lhe é inherente e nenhum prejuizo ou damno fez aos mesmos.

N 2.200.—Relatados e discutidos estes embargos oppostos ao Acc. de fls. 84, em que são embargantes Armindo & Comp., e embargada a União:

Accordam rejeital-os, visto serem consistentes em materia já devidamente apreciada no Acc. embargado (*). Custas pelos embargantes.

Supremo Tribunal Federal, 11 de setembro de 1920.— *André Cavalcanti*, V. P.— *Pedro Mibielli*, relator. — *Sebastião de Lacerda*.— *Hermenegildo de Barros*. — *João Mendes*.— *Pedro dos Santss*.—*Godofredo Cunha*.—*Pedro Lessa*.—*Leoni Ramos*.—Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

Foram votos vencedores os dos Srs. ministros Viveiros de Castro e Edmundo Lins. —O sub-secretario, *Edmundo da Veiga*.

(*) O accordam embargado, de 15 de agosto de 1917, foi publicado no *Diario Official* de 29 de novembro de 1918.

N. DA S. DO T.

APPELLAÇÃO CIVEL

Rejeitam-se os embargos porque, embora denominados de declaração, *são realmente* infringentes *do julgado, e apresentados pela segunda vez.*

N. 2.922. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civel, sobre embargos de declaração, em que são appellantes, ora embargantes, A. Brasil & C., e appellado, ora embargado, Joaquim Gonçalves Barbosa:

Accórdam rejeitar os embargos porque nada ha a declarar — o accórdam embargado (*) se não resente de ambiguidade, contradicção ou omissão, e os embargantes pretenderam, sob a denominação de embargos de declaração, apresentar pela segunda vez embargos infringentes do julgado, o que é inadmissivel. Custas pelos embargantes.

Supremo Tribunal Federal, 24 de dezembro de 1920. — *André Cavalcanti*, V. P. — *Viveiros de Castro*, relator. — *Pedro dos Santos*. — *Godofredo Cunha*. — *Sebastião de Lacerda*. — *Leoni Ramos*. — *Pedro Mibielli*. — *Pedro Lessa*. — *Hermenegildo de Barros*. — *Muniz Barreto*. — *G. Natal*. — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

(*) O accordam embargado, de 25 de agosto de 1920, foi publicado no *Diario Official* de 21 de abril de 1921. — N. da S. do T.

APPELLAÇÃO CIVEL

Rejeitaram-se os embargos, porque nada allegaram de novo que pudesse determinar a modificação do accórdão embargado, cuja ementa é a seguinte: "A União Federal não é obrigada a indemnizar o damno resultante de actos criminosos que os seus funccionarios tenham praticado."

N. 2.310. — Vistos, relatados e discutidos estes autos do Estado do Amazonas, entre F. G. Amorim, como embargante, e a União Federal, como embargada:

Accórdam rejeitar os embargos e confirmar o accórdão embargado (*), porque nada se allegou de novo que pudesse determinar a modificação do mesmo accórdão. Custas pelo embargante.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1920. — *André Cavalcanti*, V. P. — *Hermenegildo de Barros*, relator. — *Viveiros de Castro*. — *Pedro dos Santos*. — *Leoni Ramos*, vencido. — *Godofredo Cunha*. — *G. Natal*, vencido: recebi os embargos para, reformando o accórdão embargado, restabelecer a sentença de primeira instancia. — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

(*) O accórdão embargado, de 7 de abril de 1920, foi publicado no *Diario Official* de 1º de dezembro do mesmo anno. — N. da S. do T.

APPELLAÇÃO CIVEL

Sellar productos nacionaes com sellos destinados a ser apostos a productos estrangeiros não é sellar.

Ementa do accordão embargado: «Podem ser lavrados por um segundo escripturario da Alfandega os autos de infracção do regulamento do sello, commettida por uma companhia manufactora».

N. 2.646.— Vistos e relatados estes autos de appellação civel, em grão de embargos, em que é embargante a Companhia União Caxiense, e embargada a União;

Considerando que o accordão embargado responde bem á allegação de não se poder retirar um empregado da Alfandega da sua repartição para lavrar autos como os que deram causa ao presente litigio;

Considerando que sellar productos nacionaes com sellos destinados a ser apostos a productos estrangeiros não é sellar. Demais, o facto que originou a multa, não é sómente a differença de sellos, como se vê a fls. 2. As demais allegações são evidentemente frivolas;

O Supremo Tribunal Federal despreza os embargos, e confirma o accordão embargado. (*) Custas pela embargante.

Supremo Tribunal Federal, 13 de abril de 1921.— *H. do Espirito Santo*, P.— *Pedro Lessa*, relator.— *Viveiros de Castro.—André Cavalcanti — Hermenegildo de Barros.— G. Natal.— Leoni Ramos.— Godofredo Cunha.* Fui presente.— *A. Pires e Albuquerque.*

(*) O accordão embargado, de 14 de agosto de 1921, foi publicado no *Diario Official* de 23 de abril do mesmo anno.— N. da Sec. do T.

APPELLAÇÃO CIVEL

Nos casos em que a vistoria é a unica prova habil, por depender manifestamente, o objecto litigioso pela sua natureza especial, do juizo ou informação dos homens de arte ou peritos, contra ella não podem prevalecer depoimentos de testemunhas.

N. 3.216. — Vistos e relatados estes autos de appelação civel, do Districto Federal, em que são appellantes Silverio Francisco de Oliveira e outros e appellada a Companhia Mercantil Industrial Casa Vivaldi, o Supremo Tribunal Federal, considerando que a sentença appellada bem dirimiu o pleito, confirma a dita sentença por seus fundamentos. Custas pelos appellantes.

Supremo Tribunal Federal, 2 de maio de 1921. — *André Cavalcanti*, vice-presidente. — *Pedro Lessa*, relator. — *Viveiros de Castro. — Leoni Ramos. — Pedro dos Santos. — Hermenegildo de Barros. — Muniz Barreto.*—Fui presente, *A. Pires e Albuquerque.*

Sentença do juiz da 1ª Vara do Districto Federal

Silverio Francisco de Oliveira e sua mulher, domiciliados no Estado de Minas Geraes, querem pela presente acção ordinaria que a Companhia Mercantil Industrial Casa Vivaldi, com séde nesta Capital, seja condemnada a lhes pagar os damnos e prejuizos a que se obrigou por contracto de 5 de julho de 1915, com a occupação e utilização das margens do Rio Doce em sitios de sua propriedade. A ré, não só impugna a indemnização reclamada, como pede em reconvenção a dos damnos que diz terem os autores lhes causado, impedindo e difficultando a execução do que haviam accordado.

Dispõe o contracto a que se referem as partes: «1 — «Os outorgantes Silverio Francisco de Oliveira e sua mulher, proprietarios das terras da Ilha Grande e do sitio *Furinhos*, ao lado esquerdo do Rio Verde, que ficam em nivel superior á barragem e usina hydro-electrica de propriedade da outorgada, Companhia Mercantil Industrial *Casa Vivaldi*, deste municipio, pelo presente e na melhor fórma de direito, concedem á referida outorgada, permissão para utilizar e occupar as alludidas margens, no ponto mais conveniente a juizo da outorgada, afim de retirar areia ou executar quaesquer trabalhos e obras necessarios á represagem das aguas do braço esquerdo do rio, com o fim de elevar o nivel das aguas no braço direito... 3. A outorgada se obriga a indemnizar os outorgantes pelo valor dos prejuizos causados aos mesmos com a distribuição de bemfeitorias existentes em suas terras, e bem assim, com a sua desvalorização determinada pela inundação que fôr provocada, impedindo o uso das terras para a cultura ou criação, na forma das leis civis»;

São palavras textuaes dos autores nas suas conclusões finaes — «se estatuiu que a Casa Vivaldi se obrigava a resarcir os prejuizos causados aos auctores, quer com a destruição das bemfeitorias, quer com a desvalorização de terrenos determinada pela inundação. A primeira parte está fóra de exame: não se destruiram bemfeitorias. Restanos a segunda...» (fls. 137). Ora, o laudo vencedor da vistoria requerida por elles proprios, firmado por dous reputados engenheiros, um da Fiscalização do Portos e outro lente cathedratico da Escola Polytechnica, declara formalmente «... Não, *não houve inundação:* com a elevação do nivel das aguas, houve apenas como consequencia natural, o augmento da area molhada dos taludes marginaes, dentro do proprio leito do rio... Prejudicado, *por não haver terreno inundado*... Prejudicado, por não haver terreno inundado» (respostas aos 3º 5º e 7º quesitos dos autores, fls. 126 e 127); Não. As margens do Rio Doce, na zona da barragem, são constituidas por encostas de pequenos morros e por vargedos pouco extensos, *não tendo sido attingidos pelas aguas; o leito do rio manteve-se dentro dos seus taludes marginaes anteriores apenas* com uma elevação de nivel, natural da barragem, mas inferior á cota dos vargeados, *não causando, portanto, inundação de especie alguma.* Para que houvesse inundação seria necessario que as aguas represadas tivessem excedido á crista dos taludes marginaes invadindo aquelles vargedos por transbordamento e assim cobrindo-os d'agua fóra do leito do rio... Mesmo a elevação do nivel não causou nem *destruição de bemfeitorias*, porque estas não existiam, *nem desvalorização de terrenos marginaes*, que continuam a servir para criação como anteriormente» (respostas aos 1º e 2º quesitos da ré fls. 130).

A vistoria era e é a unica prova no caso, por depender manifestamente o objecto litigioso, pela sua natureza especial, do juizo ou informação dos homens de arte ou peritos; contra ella não podem, pois, prevalecer depoimentos de testemunhas, sobre tudo como os das proferidas pelos autores, que, além de sem individuação de todas as circumstancias principaes dos factos, como lugar, modo e tempo, sem sufficiente razão de sciencia, foram tomados em dias e horas de que não teve previa notificação a ré que por isso não os poude assistir e contraditar.

Mas, si a prova dos autos é contraria aos autores, nem mesmo existe a mais leve, em qualquer sentido, com relação aos artigos da reconvenção da ré.

Nestas condições, julgo improcedente tanto a acção como a reconvenção, e condemno ambas as partes igualmente nas custas.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1917. — *Raul de Souza Martins.*

APPELLAÇÃO CIVIL

Salvas as restricções constitucionaes, o Congresso tem competencia para reduzir os vencimentos dos empregados publicos.

N. 3.303. — Vistos, expostos e relatados estes autos de appellação civel — appellante o engenheiro Jose Estacio de Lima Brandão, appellada, a União Federal, interposta da sentença de fls. 40, que julgou improcedente a acção intentada pelo appellante contra a appellada para que fosse ella condemnada a lhe pagar a differença de vencimentos, que deixou de perceber, como inspector federal das estradas, vencimentos que de 30:000$ annuaes, que eram, foram reduzidos a 24:000$, por lei: accordam negar-lhe provimento, confirmando assim a sentença appellada por seus fundamentos, conformes a direito e a prova dos autos; pagas as custas pelo appellante.

Supremo Tribunal Federal, 4 de maio de 1921. — *H. do Espirito Santo*, P. — *G. Natal*, relator. — *Viveiros de Castro. —Pedro Mibielli. — André Cavalcanti.— Leoni Ramos. — Pedro dos Santos. — Hermenegildo de Barros. — Godofredo Cunha.* — Fui presente, *A. Pires de Albuquerque.*

Foi voto vencedor o do Sr. ministro Pedro Lessa. — O sub-secretario, *Edmundo da Veiga.*

Sentença do juiz federal da 1ª Vara do Districto Federal

Pede o autor, engenheiro civil Dr. José Estacio de Lima Brandão, por meio da presente acção ordinaria, a condemnação da ré — União Federal, a lhe pagar o seu vencimento annual de 30 contos de réis, compondo a differença entre esta quantia e a de 24 contos de réis que tem apenas percebido desde 1 de janeiro de 1915, até a data em que iniciar o Thesouro o pagamento integral e custas. Fundamentando o pedido, allega: *a*) que por decreto de 16 de setembro de 1914, foi nomeado para o cargo — que interinamente já exercia desde 14 de maio de 1922 — de inspector federal das estradas, com o vencimento annual de 30 contos de réis; *b*) que no exercicio delle se achava, quando foi promulgada a lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, cujo artigo 32 determinava: «Os cargos de inspector federal de Portos, Rios e Canaes, inspector federal das estradas e inspector das Obras contra as Seccas, só poderão ser exercidos em commissão, desde já, baixando o Governo para dar execução a esse dispositivo o decreto n. 11.424, concebido nestes termos: «Artigo unico. Os cargos de inspector de Portos, Rios e Canaes, inspector federal das estradas e inspector de Obras contra as Seccas, só poderão ser exercidos *em commissão*, sendo desde já, considerado como tal, o exercicio dos actuaes inspectores, e revogadas as disposições em contrario»; *c*) que tendo representado perante o ministro da Viação e Obras Publicas contra esse acto que, alterando o seu provimento na effectividade do cargo, a reduziu a mera commissão, por ser attentatorio do seu direito adquirido á permanencia do dito cargo, com seus proventos, uma vez que inteirara mais de dez annos de serviço, o poder executivo, pelo decreto n. 11.704, de 15 de setembro de 1915, «Considerando que julgar improcedente a reclamação, seria

tirar ao seu signatario o direito á aposentadoria e tornal-o demissivel *ad nutum*, além de desconhecer-lhe outros direitos que assistem aos effectivos», nos termos do art. 32 da citada lei n. 2,924, ficando addidos os funccionarios que até o presente exerciam, por contarem mais de dez annos de serviço publico federal; *d*) que tendo o Tribunal de Contas negado registro ao credito para pagamento dos vencimentos aos inspectores addidos, o Congresso approvou, posteriormente, de modo expresso, com o artigo 95 da lei 3.089, de 8 de janeiro de 1916, o referido decreto n. 11.704, de 1915, e autorizou o Governo a abrir o credito para pagamento de seus vencimentos; *e*) que esses vencimentos não podiam, e não podem ser senão os de 30:000$ inherentes ao cargo de inspector effectivo, mas, o Governo desde 1 de janeiro de 1915, só lhe tem pago 24:000$, e á sua reclamação decidiu aquelle, em 17 de abril de 1916 que: em face das leis do orçamento para os exercicios de 1915 e 1916, ao Governo falleee competencia para tomar conhecimento e resolver a reclamação; *f*) que o seu direito não lh'o retirou a citada lei n. 2.924, de 1915, ou qualquer outra; ao contrario, verifica-se do artigo 95 da lei de 8 de janeiro de 1916 que só para o inspector em commissão e não para o seu caso, foi fixado o vencimento de vinte e quatro contos de réis, pois que, para que fosse este pago, mandou abrir credito; *g*) que por esta mesma razão e pelas circumstancias expostas, a disposição generica em relação aos addidos, não abrange a sua situação que é especial. Contestada a causa por negação, arrazoaram afinal as partes; o autor limitando-se em sustentar o seu direito já deduzido na inicial á fls. 2, e a ré —União Federal, allegando que: Não se trata absolutamente de cargo extincto. O cargo de inspector federal das estradas continúa a existir depois de janeiro de 1915, como existia até esta data. Somente o serventuario delle passou a servil-o em commissão e não definitivamente provido, decorrendo dessa mudança de situação as seguintes consequencas juridicas: *a*) que a nomeação se fará livremente, independente de promoção; *b*) que o serventuario poderá ser livremente dispensado, respeitados os seus direitos anteriores, quanto á addição, ou volta para o seu cargo effectivo; *c*) que o exercicio exclusivo desse cargo não creará direito ás vantagens e garantias inherentes aos funccionarios effectivos do quadro. Que assim sendo, e vindo a lei que declarou o cargo em commissão encontrar providos nelle funccionarios effectivos, com direitos assegurados por disposições anteriores, e exercicio de serviço publico por tempo superior a dez annos, por certo taes direitos deveriam ser respeitados; o Governo, porém, não podia ficar adstricto á conservar no exercicio das funcções seus empregados, desde que, dispensando-os, respeitasse todos os seus direitos.

E assim, se o decreto 11.242, de 8 de janeiro de 1915, que, dando execução ao dispositivo do art. 32 da lei n. 2.924, do mesmo anno, declarou em commissão, desde logo o exercicio daquelles cargos, e, portanto, mudando a natureza da investidura das funcções dos então titulados, affectava os seus direitos, não queria dizer que, respeitados esses direitos não podessem esses titulares ser dispensados das funcções, conforme as conveniencias do serviço. Que a consequencia logica a tirar da approvação dada ao decreto n. 11.704, de 15 de setembro de 1915, pelo art. 95 do orçamento vigente, seria a suppressão dos cargos e a dispensa dos seus titulares effectivos. Tal, porém, não foi a intenção do Executivo, nem a do legislativo, em relação á materia; o que se visou foi approvar o acto que declarou os funccionarios addidos e abriu o credito para o seu pagamento, e não de fórma alguma o cargo. Que em face, pois, de taes considerações, é sem fundamento a pretenção do autor que, nessa conformidade, não deve ter ganho na causa, sendo condemnado nas custas.

Exposta a questão nestes termos que são fielmente os dos autos e bem attendidos os argumentos de uma e outra parte, em seu exame e apreciação:

Considerando que o que pede o autor é que se lhe mande pagar os vencimentos de trinta contos de réis annuaes e não de vinte e quatro contos de réis annuaes que está percebendo desde janeiro de 1915 (certidão á fls. 26), por se dizer addido em cargo extincto, e por essa fórma entendendo que os vencimentos do cargo extincto que exercia não podem ser diminuidos;

Considerando que o autor não conseguiu provar sua intenção. Teria razão, si effectivamente o cargo de inspector federal das Estradas tivesse sido extincto em janeiro de 1915 e por esse facto, elle é seu titular, declarado funccionario extincto. Nesse caso os seus vencimentos seriam os do seu cargo, pela razão muito simples, porque intuitiva, que não se modificam vencimentos de cargo que não existe;

Considerando, porém, que tal não succedeu. O cargo não foi extincto, antes mantido, sómente mudada a natureza das funcções do então titular, o que, é bem de ver, entende com a situação do funccionario, de fórma alguma com a existencia do cargo;

Considerando que o autor continuou nelle até setembro de 1915, desempenhando as funcções respectivas, quando foi considerado addido por acto do Poder Executivo, expresso no decreto n. 11.704, de 15 de setembro de 1915, quer dizer, com as mesmas vantagens e direitos que assistam aos effectivos;

Passando de largo sobre este ponto que constitue precisamente a face moral da questão e:

Considerando que não é legal a pretenção do autor; porquanto,

Considerando que é claro e peremptorio o art. 32 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, estatuindo de modo preciso que os cargos de inspector federal de Portos, Rios e Canaes, inspector federal das Estradas e inspector das Obras contra as Seccas, só poderão ser exercidos em commissão, *desde já*, o que quer dizer que taes cargos são providos por commissão por força da mesma lei, desde a data da sua execução;

Considerando que o autor não foi simplesmente dispensado—caso em que recorrendo ao Poder Judiciario, este sómente lhe poderia reconhecer o direito ás vantagens do cargo, de fórma alguma á reintegração — e sim considerado addido, nos termos do referido decreto numero 11.704;

Considerando que as leis do orçamento para os exercicios de 1915 e 1916 reduziram a vinte e quatro contos de réis os vencimentos do cargo de inspector federal das Estradas e, portanto, dado mesmo que o autor ainda estivesse no exercicio effectivo do cargo, outros não poderiam ser os seus vencimentos, isto é, somente perceberia os vencimentos legaes — vinte e quatro contos de réis, os do cargo;

Considerando que por disposição expressa da Constituição Federal são irreductiveis sómente os vencimentos dos magistrados e os subsidios do Presidente da Republica e membros do Congresso Nacional, no periodo dos exercicios respectivos;

Por estes motivos e o mais dos autos, julgo improcedente a acção e condemno o autor nas custas.

Districto Federal, 17 do outubro de 1917. — *Henrique Vaz Pinto Coelho.*

APPELLAÇÃO CIVEL

Confirma-se o accordão embargado, cuja ementa é a seguinte:

No dispositivo do art. 220 do Codigo Commercial, que declara não ser admissivel a rescisão por lesão dos contractos de compra e venda celebrados entre commerciantes, se comprehendem todos e quaesquer contractos de compra e venda.

Ainda que o texto legal pudesse se prestar a mais de uma interpretação, deveria ser adoptada a que melhor consulta a tendencia actual da jurisprudencia, que é contraria a taes rescisões.

N. 2.621 — (Embargos). Vistos, expostos e relatados estes autos de embargos, embargantes D. Manoela de Vergueiro e outros, embargados Gaffrée & Guinle, Guinle & Companhia, e Companhia Docas de Santos, oppostos ao accordam de fls. 1.007:

Considerando que a materia articulada nos embargos de fls. 1.012 é a mesma já amplamente discutida, apreciada e repellida no julgamento da appellação:

Accordam rejeital-os, mandando que subsista o accordam embargado (*), que bem decidio, confirmando por seus juridicos fundamentos a sentença de fls. 867; pagas as custas pelos embargantes.

Supremo Tribunal Federal, 7 de maio de 1921. — *H. do Espirito Santo*, P. — *G. Natal*, relator. — *Viveiros de Castro.*—*Pedro Mibielli.* — *Pedro dos Santos. Hermenegildo de Barros.* — *Godofredo Cunha.* — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque.*

Foi voto vencedor o do Sr. ministro Pedro Lessa. — O sub-secretario, *Edmundo da Veiga.*

(*) O accordam embargado, de 14 de agosto de 1920, foi publicado no *Diario Official* de 18 de novembro do mesmo anno.—N. da Sec. do T.

APPELLAÇÃO CIVEL

Rejeitaram-se os embargos, confirmando-se por seus fundamentos o accórdão embargado cuja ementa é a seguinte:

A disposição do art. 449, n. 2, do Codigo Commercial é applicavel ao pedido de indemnização de mercadorias totalmente perdidas.

Em materia de prescripção se exige disposição expressa de lei, não se podendo ampliar, por analogia, um preceito que regula determinada hypothese.

A prescripção commum das obrigações commerciaes é a que o citado Codigo estabelece no art. 442. Podem ser exigidos pelo carregador o valor, frete e despezas das mercadorias destruidas por incendio da embarcação em que foram carregadas, quando o sinistro não houver resultado de caso fortuito

N. 2.627.—(Embargos)—Relatados e discutidos estes autos de appellação ci-

vel, em grão de embargos, entre partes, como embargante, a Companhia de Navegação a vapor no rio Parnahyba e embargados, Edmundo Genuino & Irmão, accordam em rejeitar os embargos de fls. 135, para confirmar, como confirmam, por seus fundamentos, o accordam de fls. 130 (*). Custas pela embargante.

Supremo Tribunal Federal, 20 de junho de 1921. — *H. do Espirito Santo*, P. —*Sebastião de Lacerda*, relator. — *Pedro dos Santos*. — *André Cavalcanti*. — *Hermenegildo de Barros*. — *Pedro Mibielli*. — *G. Natal*. — *Leoni Ramos*. —*Godofredo Cunha*. — *Viveiros de Castro*. — *Muniz Barreto*. — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

(*) O accordam embargado, de 1 de novembro de 1918, foi publicado no *Diario Official* de 28 de fevereiro de 1919. — *N. da S. do T.*

APPELLAÇÃO CIVEL

No processo federal não ha a salutar disposição do art. 195 do decreto n. 5.561, de 19 de junho de 1905, segundo o qual, havendo procurador judicial, os prazos e dilações só poderão ser assignados com a sua intimação.

E' absurdo pretender que incumbe ao autor fazer a prova da reconvenção, pois nesta o réo assume o papel de autor

N. 3.100 — Vistos, expostos e discutidos estes autos de appellação civel, interposta pelo Dr. Francisco Bernardino Rodrigues Silva, da sentença pela qual o juiz federal da 2ª Vara do Districto Federal, julgou procedente a acção ordinaria que lhe move o coronel Antonio Bernardino Monteiro de Barros, para delle haver, com os juros de 10 % estipulados, a quantia de 6:329$800 a que se obrigou por uma lettra;

Accordam negar provimento para confirmar, como confirmam, por seus fundamentos, a sentença appellada; pagas as custas pelo appellante.

Supremo Tribunal Federal, 6 de julho de 1921. — *André Cavalcanti*, V. P. — *Leoni Ramos*, relator. — *Hermenegildo de Barros*. — *G. Natal*. — *Viveiros de Castro*. — *Pedro Mibilli*. — *Sebastião de Lacerda*. — *Pedro dos Santos*.—Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

Sentença do juiz seccional da 2ª Vara do Districto Federal

Na presente acção ordinaria o coronel Antonio Bernardino Monteiro de Barros, domiciliado no municipio de Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes, pede que seja condemnado o Dr. Francisco Bernardino Rodrigues Silva, domiciliado e residente nesta Capital, a pagar-lhe, com os juros de 10 %, estipulados, a quantia de 6:329$800 a que se obrigou pela lettra de fls. 6, que no inventario do sacador — o barão de S. José d'El-Rey coube á sua filha, mulher do A. D. Gabriella Sebastiana de Barros.

Contestando allegou o réo:

Que é nulla a acção:

a) porque está preventa a jurisdicção deste juizo visto que pelo da 1ª Vara uma outra corre proposta pelo A. sobre o mesmo objectivo;

b) porque o A. não o fez citar especialmente para abertura e encerramento da dilação probatoria que é tambem nullo o titulo ajuizado, porque, tendo sido o saque por procuração, o instrumento desta devia constar dos autos.

Revidando:

Allegou que é credor do sacador e tambem do proprio autor em quantia mais avultada, por serviços de advocacia que a um e outro teve ensejo de prestar.

Houve replica e treplica. Na dilação probatoria nada foi requerido.

As partes arrazoaram afinal, tendo a causa seguido regularmente todos os tramites legaes.

E depois de vistos e examinados os autos;

Considerando que os documentos que instruiram o pedido (fls. 5-17) tornam certo e indiscutivel o direito do autor;

Considerando — quanto á primeira allegação da defeza — que, si ella fosse verdadeira, o direito que assistiria ao réo seria o de oppor na occasião opportuna a excepção declinatoria; que assim não fez nem podia fazer, porque os autos demonstram que é mera phantasia a pretendida prevenção;

Que, effectivamente, delles consta que tendo o A. intentado no juizo da 1ª Vara uma acção summaria, confessou os embargos do réo e reconhecendo a impropriedade da acção summaria, desistiu della para intentar a ordinaria, que requereu e obteve o desentranhamento dos seus documentos para instruir o novo pedido, que não lhe é imputavel a demora no julgamento da desistencia; que esse julgamento foi proferido, sanando assim a irregularidade arguida;

Considerando que a segunda allegação não tem fundamento em lei, como expressamente reconhece o réu quando adverte — «que no processo federal não ha a salutar disposição do art. 195 do decreto n. 5.561, de 19 de junho de 1905, segundo a qual havendo procurador judicial os prazos e dilações só poderão ser assignados com a sua intimação»; que é tanto menos procedente a arguição, quando é certo que o A. não produziu testemunhas, nem fez qualquer outra prova na respectiva dilação; que é absurdo pretender que incumbe ao A. fazer a prova de sua reconvenção, como si nesta não assumisse o réo o papel de autor;

Considerando que a terceira allegação, além de infundada, é sem alcance desde que o réu não contesta a sua assignatura, nem tão pouco que tivesse recebido a importancia indicada na letra ajuizada;

Considerando, quanto á reconvenção, que nenhuma prova, absolutamente nenhuma, exhibiu o réu reconvinte;

Julgo procedente a acção e não provada a reconvenção e condemno o réu a pagar a quantia pedida, juros estipulados e custas.

Districto Federal, 19 de junho de 1912. — *Antonio J. Pires de C. e Albuquerque*.

APPELLAÇÃO CIVEL

Não se conhece de embargos de materia já allegada e apreciada no accordão embargado (versa o accordão embargado sobre a illegalidade da demissão de um official do Regimento de Segurança do Estado do Paraná).

No mesmo accórdão se sustentou:

E' principio geralmente estabelecido que as disposições que conferem poderes, estabelecem garantias e prescrevem prohibições independem de regulamento para sua integral e immediata execução.

Os juros da móra só são devidos nos casos de pedido liquido e certo.

N. 3.268. — (Embargos) — Vistos, expostos e discutidos estes autos de appellação civel, sobre embargos, em que é embargante, o Estado do Paraná e embargado Aprigio Bispo do Beja, e,

Considerando que o embargante, nos seus embargos, não articulou sinão a mesma materia que, tendo sido allegada na primeira instancia e na appellação, já foi devidamente apreciada e julgada pela sentença de fls., cujos fundamentos foram adoptados pelo accordam embargado:

Accordam rejeitar os embargos para confirmar, como confirmam, aquelle accórdão (*), pagas as custas pelo embargante.

Supremo Tribunal Federal, 6 de julho de 1921. — *André Cavalcanti*, V. P. — *Leoni Ramos*, relator. — *Hermenegildo de Barros*. — *G. Natal*. — *Viveiros de Castro*. — *Pedro Mibielli*. — *Sebastião de Lacerda*. — *Pedro dos Santos*. —Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

(*) O accordam embargado, de 24 de janeiro de 1919, foi publicado no *Diario Official*, de 18 de junho de 1921. N. da S. do T.

APPELLAÇÃO CIVEL

Desprezam-se os embargos que se limitam a reproduzir a mesma materia já devidamente apreciada e decidida pelo accórdão embargado.

Ementa do accórdão embargado:

I. Não tem direito a perdas e damnos pela resilição de um contracto a parte que com essa resilição concordar.

II. Presume-se que o recibo por saldo abrange todo e qualquer debito anterior á data do mesmo recibo.

III. Essa presumpção dispensa o réo do onus de qualquer prova a respeito, incumbindo ao A. demonstrar que nella se não incluiu uma determinada divida anterior.

N. 2.543 (Embargos) — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civel do Districto Federal, entre o Dr. José Thomaz de Aquino e Castro, como embargante, e, como embargada, a União Federal:

Accorda o Supremo Tribunal Federal desprezar os embargos que se limitaram a reproduzir a mesma materia já devidamente apreciada e decidida pelo accórdão embargado (*), cujos fundamentos são conformes ao direito e á prova dos autos, pagas as custas pelo embargante.

Supremo Tribunal Federal, 30 de julho de 1921. — *H. do Espirito Santo*, presidente. — *E. Lins*, relator. — *André Cavalcanti*. — *Sebastião de Lacerda*. — *G. Natal*. — *Viveiros de Castro*. — *Godofredo Cunha*. — *Hermenegildo de Barros*. — *Pedro Mibielli*. — *Pedro dos Santos*. — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

(*) O accórdão embargado, de 20 de julho de 1918, foi publicado no *Diario Official* de 12 de setembro do mesmo anno. — *N. da S. do T.*

APPELLAÇÃO CIVEL

Rejeitam-se os embargos para confirmar o accórdão embargado, cuja ementa é a seguinte: São vedadas as accumulações remuneradas, embora se effectuem os pagamentos por cofres differentes, sejam elles federaes, estaduaes ou municipaes.

N. 3.257 (Embargos) — Relatados e discutidos estes autos de appellação civel, em grão de embargos, entre partes

como embargantes, a viuva e herdeiros do Dr. Joaquim Martins Fontes da Silva, e embargada, a Fazenda do Estado de Sergipe, accordam em rejeitar os embargos do fls. 95, para confirmar, como confirmam, o accórdão de fls. (*) 78 v-79. Custas pelos embargantes.

Supremo Tribunal Federal, 30 de julho de 1921. — *André Cavalcanti*, vice-presidente. — *Sebastião de Lacerda*, relator. — *Hermenegildo de Barros*. Desprezei tambem os embargos, para condemnar o Estado de Sergipe a pagar ao autor os vencimentos do cargo, desde a data em que foi destituido até setembro de 1896, data em que acceitou o logar de juiz de direito no Estado de S. Paulo, como se vê a fls. 36. — *G. Natal*. — *Viveiros de Castro*. — *Pedro dos Santos*. — *Godofredo Cunha*. — *E. Lins*. — *Pedro Mibielli*. — *Leoni Ramos*. — *Muniz Barreto*. — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

(*) O accórdão embargado, de 9 de outubro de 1918, foi publicado no *Diario Official* de 18 de junho de 1919. — *N. da S. do T.*

APPELLAÇÃO CIVEL

Confirma-se a sentença appellada, que julgou procedente a acção; porque os autores provaram plenamente sua intenção e a ré nada provou que a releve do pagamento pedido.

N. 3.703 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civel deste Districto Federal, em os quaes é appellante *ex-officio* o juiz federal da 1ª Vara, e appellados D. Zulmira Uchôa Rodrigues e outros, verifica-se que o antecessor destes — Dr. Manoel Uchôa Rodrigues — propoz contra a Fazenda Nacional a presente acção ordinaria, pedindo-lhe o pagamento de 12:927$500, com os juros da móra e custas, divida essa proveniente de ajuda de custo e subsidio de deputado federal pelo Amazonas, de 13 de outubro a 12 de novembro de 1892, e de 3 de maio a 25 de setembro de 1893, tendo a respectiva prescripção sido relevada pela lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, art. 8º, revigorado pelo art. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1910.

A ré contestou por negação, e, tendo a causa seguido seu curso normal, o juiz *a quo* julgou procedente o pedido e appellou *ex-officio*.

Tendo fallecido o autor, seus herdeiros habilitaram-se, na fórma da lei.

Isto posto, considerando que os autores provaram plenamente sua intenção; e,

Considerando que a ré nada provou, nem siquer allegou que a releve do pagamento pedido:

Accorda o Supremo Tribunal Federal negar provimento á appellação; pagas as custas pela ré.

Supremo Tribunal Federal, 29 de outubro de 1921. — *André Cavalcanti*, vice-presidente. — *E. Lins*, relator. — *Hermenegildo de Barros*. — *Leoni Ramos*. — *G. Natal*. — *Alfredo Pinto*. — *Muniz Barreto*. — *Viveiros de Castro*. — *Pedro dos Santos*. — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

SENTENÇA ESTRANGEIRA

Rejeitam-se embargos de materia já allegada e despresada pelo accordão embargado. A emenda deste é a seguinte: «o tribunal do domicilio do commerciante é o competente para proferir as sentenças de cessação dos seus pagamentos e da sua fallencia.

As sentenças estrangeiras provisorias podem ser homologadas.

A lei brasileira admitte a homologação das sentenças que abrirem fallencia a commerciantes ou sociedades anonymas que tenham domicilio no paiz onde forem proferidas. Só não são susceptiveis de execução no Brasil as sentenças estrangeiras que declararem a fallencia do devedar brasileiro aqui domiciliado »

N. 738. — Vistos, expostos e discutidos os autos de homologação de sentença estrangeira em que são embargantes Lièrs Frères e embargado Paul Armand;

Considerando que os embargos a fls. 170, impugnados a fls. 190 e sustentados fls. 196 reproduzem materia já allegada e desprezada pelo accordão embargado; e que os documentos, que se acham a fls. 178, 179, 180, 182, 183, 184, 185, 186, 187 e 188, offerecidos com os embargos, não illidem os fundamentos do mesmo accordão, pois se referem apenas á honestidade com que os embargantes procederam antes da guerra européa, ao parecer de um advogado argentino e á publicação no jornal *Le Figaro* de uma sentença de um tribunal francez, que annullou a decisão de um conselho de guerra, que condemnou á morte um soldado do Exercito Francez, por abandono do posto diante do inimigo;

São documentos graciosos e insufficientes para modificar o julgado;

Accordam rejeitar os embargos para que subsista o accordão á fls. 164—166, (*) por seus fundamentos, pagas as custas pelos embargantes.

Supremo Tribunal Federal, 4 de Junho de 1021 —*André Cavalcanti*, V. P.—*Godofredo Cunha*, relator.— *G. Natal*.— *Viveiros de Castro*.— *Leoni Ramos*.—*Pedro dos Santos*. —*Pedro Mibielli*.— *Hermenegildo de Barros*, vencido. Recebi os embargos para negar a homologação requerida, por não terem passado em julgado as sentenças homologandas.

A lei 221, de 1894, dispõe que as cartas de sentença de tribunaes estrangeiras, não serão exequiveis, sem previa homologação do Supremo Tribunal Federal, e que podem servir de fundamento á opposição da homologação, entre outros factos, *o de não ter a sentença passado em julgado*.

Ora, deante do texto da lei, concebido de modo tão expresso, parece que não póde prevalecer este unico fundamento do accordão embargado:

«Considerando, quanto a não terem passado em julgado as decisões, cuja homologação se requer, que essas mesmas decisões mandam que ellas tenham execução provisoria, e que o Supremo Tribunal tem julgado mais de uma vez que as sentenças provisorias podem ser homologadas».

Poder-se-hia ainda accrescentar que as partes não foram citadas ou não se verificou legalmente a sua revelia. Mas basta o fundamento exposto para justificar a recusa ao pedido de homologação. — *Sebastião de Lacerda*.

Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

(*) O accordam embargado, de 16 de novembro de 1918, foi publicado no *Diario Official* de 21 de agosto de 1919.— N. da Sec. do T.

REVISÃO CRIMINAL

Nega-se a revisão de processo criminal em que não houver nullidades, tendo sido a condemnação do réo proferida de accôrdo com a prova dos autos.

N 1.629—Vistos, expostos e discutidos estes autos de revisão criminal em que é peticionario Simão Derram, verifica-se que a especie é a seguinte:

Denunciado pelo promotor publico da comarca de Belém, capital do Estado do Pará, como autor do homicidio de sua mulher, foi o peticionario submettido a julgamento e condemnado, em vista da decisão do jury, a 30 annos de prisão cellular, gráo maximo das penas do art. 294, § 1º do Codigo Penal.

Interposta a appellação para o Superior Tribunal de Justiça do Estado, foi por accórdão de 18 de junho de 1912, confirmada a sentença appellada.

Pedindo a revisão do seu processo, allega o peticionario que foi condemnado por meras presumpções e que o seu julgamento é nullo, porque, havendo fallecido uma das testemunhas numerarias, não foi substituida pelo promotor publico; estando outra em logar sabido, não foi intimada por precatoria, dando-se a mesma falta em relação á informante

Isto posto, e tendo em aprego a informação de fls. 89, prestada pelo presidente do Superior Tribunal de Justiça do Estado e o parecer do Sr. ministro procurador geral da Republica;

Accordam negar a revisão pedida, pagas as custas pelo peticionario.

E assim julgam, porque são de todo improcedentes os fundamentos do pedido.

As decisões do jury baseam-se na prova dos autos e ellas não deixam a menor duvida de que foi o peticionario o autor da morte de sua mulher.

Quanto ás nullidades arguidas, as certidões a fls. 63 e 79 v. demonstram a sua improcedencia.

Supremo Tribunal Federal, 19 de setembro de 1921.—*Leoni Ramos*, relator.—*Viveiros de Castro*.—*André Cavalcanti*.—*E. Lins*.—*Pedro Mibielli*.—*Godofredo Cunha*.—*Hermenegildo de Barros*.—*G. Natal*.

Fui presente.—*A. Pires e Albuquerque*.

Presidiu o julgamento o Sr. ministro *Herminio do Espirito Santo*.— O sub-secretario, *Edmundo da Veiga*.

Côrte de Appellação

Sessão da Terceira Camara, em 11 de fevereiro de 1922

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR VIRGILIO DE SÁ PEREIRA, SECRETARIO DR. CELSO VIEIRA.

Compareceram os Srs. desembargadores Edmundo Rego, Angra de Oliveira e Machado Guimarães.

Esteve presente o dr. Moraes Sarmento, procurador geral do Districto Federal.

JULGAMENTOS

Habeas-Corpus

N. 4.210—Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego, impetrante: Francisco Loup em favor dos pacientes RomeuAlves Garcia, Bernardo Heinke, James Stewart, Carlos Warzeche, Arthur Amorim, Oldemar Medeiros, Manoel Ivo de Faria e Waldemiro Leilão.—Foi denegada a ordem, unanimemente.

N. 4.211—Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira, impetrante; Mario Duarte Silva em favor dos pacientes José Ferreira

Lobo, Antonio Ferreira da Silva e Antonio Mendes.—*Julgou-se prejudicado, unanimemente.*

N. 4.212—Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; impetrante, Maria Garcia em favor dos pacientes Raphael Garcia, Alfredo Gomes e Ignacio Ferreira.—Foi denegada a ordem quanto a Alfredo Gomes e julgou-se prejudicado quanto aos demais pacientes, unanimemente.

N. 4.213—Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; impetrante, Maria Augusta da Silva em favor do paciente Sizinio Terencio da Silva. —Julgou-se prejudicado, unanimemente.

N. 4.214—Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego ; impetrante, Thereza Maria de Moraes em favor do paciente Adriano Eugenio de Moraes.—Julgou-se prejudicado, unanimemente.

N. 4.215—Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; impetrante, Paulo Perestrello da Camara em favor dos pacientes Armando Paolini e Luiz Richard.—Julgou-se prejudicado, unanimemente.

N. 4.216—Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães ; impetrante, Lineu Chagas de Almeida Cotta, em favor do paciente Manoel Almeida dos Santos.—Concedeu-se a ordem para informações do Sr. desembargador chefe de Policia, com apresentação do paciente, unanimemente.

N. 4.217—Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; impetrante, Maria Martins Seraneira, em favor dos pacientes Bento Martinez Seraneira e Oscar dos Santos. — Concedeu-se a ordem para informações do Sr. desembargador chefe de Policia, com apresentação dos pacientes, unanimemente.

N. 4.218—Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; impetrante, Amelia Camara de Oliveira em favor do paciente Abilio de Oliveira.—Concedeu-se a ordem para informações do Sr. desembargador chefe de Policia, com apresentação do paciente, unanimemente.

N. 4.219—Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; impetrante, Odilon de Castro e Silva, em favor do paciente Joaquim Pereira Campos Junior.—Concedeu-se a ordem para informações do Sr. Dr. juiz de direito da Segunda Vara Criminal, com apresentação do paciente, unanimemente.

N. 4.220—Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; impetrante, Dr. Alvaro Campista, em favor do paciente Ernesto dos Santos Carvalho.— Concedeu-se a ordem para informações do Sr. Dr. chefe de Policia, com apresentação do paciente, unanimemente.

N. 4.221—Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; impetrante, Ricardo Machado Junior, em favor dos pacientes Antonio de Almeida, José Conde Gaona e Isaac Victalino de Miranda. — Concedeu-se a ordem para informações do Sr. desembargador chefe de Policia, com apresentação dos pacientes, unanimemente.

N. 4.222 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; impetrante, Arides Tavares em favor dos pacientes Julio Dantas e Antonio Rodrigues Ribeiro.— Concedeu-se a ordem para informações do Sr. desembargador chefe de Policia, com apresentação dos pacientes, unanimemente.

N. 4.223 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rêgo; impetrantes, Carlos da Costa e Arides Tavares em favor da paciente Luiza Bernandina.— Concedeu-se a ordem para informações do Sr. juiz de direito da 3ª Vara Criminal, com apresentação da paciente, unanimemente.

N. 4.224 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; impetrante e paciente, Arides Tavares.— Concedeu-se a ordem para informações do Sr. desembargador chefe de Policia, unanimemente.

N. 4.225 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; impetrante, Alice Rodrigues em favor do paciente Alfredo Rodrigues.— Concedeu-se a ordem para informações do Sr. Dr. chefe de Rolicia, com apresentação do paciente, ucanimemente.

N. 4.226 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; impetrante, Ricardo Machado Junior, em favor dos pacientes Antonio de Souza, Evangelista Felippe e Alfredo de Souza.— Concedeu-se a ordem para informações do Sr. desembargador chefe de Policia, com apresentação dos pacientes, unanimemente.

N. 4.227 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rêgo; impetrante, Ricardo Machado Junior em favor dos pacientes Alexandre de Souza e Manoel Candido Ramos, — Concedeu-se a ordem para informações do Sr. desembargador chefe de Policia, unanimemente.

N. 4.228 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; impetrante, Gertrudes Simões dos Santos em favor do paciente Fernando Teixeira dos Santos.—Concedeu-se a ordem para informações do Sr. desembargador chefe de Policia, com apresentação do paciente, unanimemente.

N. 4.229 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; impetrante e paciente, Theophilo Alves da Silva. — Concedeu-se a ordem para informações do Sr Dr. juiz de direito da 3ª Vara Criminal, presente o paciente, unanimemente.

Recursos de habeas-corpus

N. 446 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego ; rocorrentes, Francisco Oliveira, Alfredo Rodrigues, Pedro Joaquim dos Santos, Alexandre de Souza, Isaac Victalino de Miranda, Antonio Mendes, Albino de Souza Freire, Albano da Fonseca Saraiva e Basilio Bittencourt. — Converteu-se o julgamento em diligencia para que informe o Sr. desembargador chefe de policia, unanimemente.

N. 447 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães ; *recorrente*, Alberto Ferreira da Cruz; recorrido, o Dr. juiz de direito da 3ª Vara Criminal.—Negou-se provimento, unanimemente.

Appellação criminal

N. 5.453 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira ; appellante, Edgard de Freitas Gonçalves ; appellada, a Justiça. — Deu-se provimento para absolver o appellante, unanimemente.

SORTEIO

Recursos criminaes

N. 796 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira.

N. 797 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães.

N. 798 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego.

PASSAGEM DE AUTOS

Appellação crime

N. 5.430 — Ao Sr. desembargador Machado Guimarães.

COM DIA

Appellações crimes

Ns. 4.901, 5.177, 5.260, 5.265, 5.268, 5.333, 5.336, 5.347, 5.354, 5.358, 5.376, 5.398, 5.404, 5.440, 5.447, 5.469, 5.462, 5.471, 5.309, 5.313, 5.320, 5.433, 5.335, 4.374, 5.400.

ACCÓRDÃOS PUBLICADOS

Appellações crimes

Ns. 5.108, 5.229, 5.176, 5.364, 5.224, 5.283.

EDITAES

Supremo Tribunal Federal

CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ FEDERAL NA SECÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO.

De ordem do Exmo. Sr. ministro presidente se faz publico, nos termos do artigo 184 do Regimento interno do Supremo Tribunal Federal que, achando-se vago o cargo de Juiz Federal na secção do Estado do Maranhão, em virtude de haver fallecido o respectivo juiz Sr. Dr. José Vianna Vaz, é marcado o prazo de 30 dias a contar de hoje e a terminar ás 16 horas do dia 14 de fevereiro do corrente anno, para serem apresentadas nesta Secretaria as petições dos candidatos ao mesmo cargo, devidamente instruidas com os documentos que provem seus serviços e habilitações e, nomeadamente, como condição de idoneidade, que se acham habilitados em direito e teem o tirocinio de dous annos, pelo menos, de advocacia, judicatura ou ministerio publico. (Lei n. 221, art. 7º, paragrapho unico, e art. 27, § 1º do decreto n. 848, art. 14).

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 14 de janeiro de 1922. — O secretario, *Gabriel Martins Santos Vianna.*

Juizo de Direito da Primeira Vara Civel

Concordata de Mourão & Comp.

AVISO AOS CREDORES

O escrivão Silva Lisbôa, communica aos credores da concordata de Mourão & Comp. que a assembléa foi adiada para o dia 13 do corrente, ás 13 horas. Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1922. — O escrivão interino, *José da Silva Lisbôa.* (808).

Juizo de Direito da Primeira Vara Civel

Fallencia da The Red Star & Company

AVISO AOS CREDORES

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia da The Red Star & Company, com séde á rua Uruguayana n. 82, com fabrico de moveis, na fórma abaixo

O Dr. Auto Fortes, juiz de direito da Primeira Vara Civel desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, que a requerimento de Migliora Valverde & Comp., devidamente instruido, e depois de preenchidas as formalidades legaes, foi declarada aberta a fallencia do negociante The Red Star & Company, com séde á rua Uruguayana n. 82, por sentença deste juizo, de 1 de fevereiro de 1922, ás 15 horas, fixando o seu termo para os effeitos legaes de 21 de novembro de 1921. Foram nomeados syndicos os credores Migliora Valverde & Comp., Alvaro Barbosa Lima e Banco Portuguez do Brasil, residente á rua Gonçalves Dias n. 56, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 45 dias, apresentarem aos syndicos a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e outrosim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia que será realizada no dia 2 de

março de 1922, ás 13 horas, na sala das audiencias, no *Fórum* desta cidade, á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragraphos da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 4 de fevereiro de 1922. Eu, José da Silva Lisboa, escrivão interino, o subscrevi. — *Auto Fortes.* (Está conforme.) — O escrivão, interino, *José da Silva Lisboa.* (925)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

Fallencia de Luiz Ferreira Barbosa

AVISO AOS INTERESSADOS

O major Barros communica aos interessados da fallencia de Luiz Ferreira Barbosa que se acham em cartorio correndo o prazo da lei, acção reivindicatoria a requerimento de Eugenio Picord, para apresentarem as impugnações sob pena de revelia. Rio, 2 de janeiro de 1922. — O escrivão, *José Candido de Barros.* (796)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

Fallencia de Carvalho Junior & Comp.

AVISO AOS INTERESSADOS

O major Barros communica aos interessados da fallencia de Carvalho Junior & Comp., que a assembléa foi adiada para o dia 22 do corrente ás 13 horas. Rio, 4 de fevereiro de 1922. — O escrivão, *José Candido de Barros.* (760)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

De notificação, na fórma abaixo

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da 2ª Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem, ou delle tiverem conhecimento, que me foi requerido o seguinte: Jorge Antonio Isidoro da Silva, proprietario do terreno numero noventa e um, da rua Coronel Pedro Alves, vem requerer a V. Ex., se sirva mandar citar a Alvaro Neves, para em dia e hora que forem designados, assignar ao cartorio do tabellião Alvaro Teixeira, á rua do Rosario numero setenta e oito, a escriptura de compra do terreno acima referido, cujo leilão se effectuou em principios de novembro do mil novecentos e vinte por intermedio do agente Virgilio, sob pena, de perder o supplicado o signal que deu por conta do preço total da compra. Nestes termos. P. deferimento. Rio, dezeito de novembro de mil novecentos e vinto e um. — *Jorge Antonio Isidoro da Silva.* — *Sylvio Soares de Sá*, advogado, (devidamente sellada). Sendo deferida esta petição, mas verificando-se achar-se o supplicado em logar incerto e não sabido, foi justificada essa ausencia e em consequencia de sentença proferida, expediu-se o presente edital, pelo qual fica intimado o supplicado Alvaro Neves, para, no prazo de trinta dias da publicação deste, assignar a escriptura em questão, tudo nos termos da petição retro transcripta. E, para que chegue ao conhecimento de todos, vae ser este publicado pela imprensa e affixado no logar do costume, no *Forum*, á rua dos Invalidos numero cento e cincoenta e dous. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em vinte e oito de janeiro de mil noventos e vinte e dous. Eu, José Candido de Barros, escrivão, subscrevi. — *Antonio Paulino da Silva.* Confere. — *José Candido de Barros*, escrivão. (612)

Juizo de Direito da Quinta Vara Civel

AVISO

Aviso aos interessados na fallencia do Banco Francez para o Brasil que se acha em cartorio, durante cinco dias, uma reivindicação requerida por Charles Akvacuarina contra a massa fallida do dito Banco, para haver desta a importancia de 10:214$650, devendo, dentro desse prazo, apresentarem as contestações ou allegações que entenderem de direito. — Rio, 1 de fevereiro de 1922. — Pelo escrivão, *Alvaro Cunha.*

Juizo de Direito da Quinta Vara Civel

AVISO

Aviso aos interessados na fallencia do Banco Francez para o Brasil, que se acha m cartorio, durante cinco dias, uma reivindicação requerida por dona Regina Michand contra a massa fallida do dito Banco, para haver desta a importancia de 84:569$100; devendo, dentro desse prazo, apresentarem as contestações ou allegações que entenderem de direito. Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1922. — Pelo escrivão, *Alvaro Cunha.* (786)

Juizo de Direito da Quinta Vara Civel

AVISO

Aviso aos interessados na fallencia do Banco Francez para o Brasil, que se acha m cartorio, durante cinco dias, uma reivindicação requerida por Dr. Roberto Ribeiro Gomes contra a massa fallida do dito Banco, para haver desta a importancia de frs. 27.500,00; devendo dentro desse prazo apresentarem as contestações ou allegações que entenderem de direito. Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1922. — Pelo escrivão, *Alvaro Cunha.* (786)

Juizo de Direito da Quinta Vara Civel

AVISO

Aviso aos interessados da fallencia do Banco Francez para o Brasil, que se acha em cartorio, durante cinco dias, uma reivindicação requerida por D. Rogelia Pequeno contra a massa fallida do dito Banco, para haver desta a importancia de 3:636$800; devendo, dentro desse prazo, apresentarem as contestações ou allegações que entenderem de direito. Rio, 2 de fevereiro de 1922. — Pelo escrivão, *Alvaro Cunha.* (786)

Juizo de Direito da Quinta Vara Civel

AVISO

Aviso aos interessados na fallencia do Banco Francez para o Brasil que se acha em cartorio, durante cinco dias, uma reivindicação requerida por Eugene Roger contra a massa fallida do dito Banco, para haver desta a importancia de 1:031$700, devendo, dentro desse prazo, apresentarem as contestações ou allegações que entenderem de direito. — Rio, 1 de fevereiro de 1922. — Pelo escrivão, *Alvaro Cunha.* (786)

Juizo de Direito da Quinta Vara Civel

AVISO

Aviso aos interessados na fallencia do Banco Francez para o Brasil, que se acha m cartorio, durante cinco dias, uma reivindicação requerida por Berthe Dessayer contra a massa fallida do dito Banco, para haver desta a importancia de 18:340$700; devendo, dentro desse prazo, apresentarem as contestações ou allegações que entenderem de direito. Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1922. — Pelo escrivão, *Alvaro Cunha.* (786)

Juizo de Direito da Quinta Vara Civel

Concordata de Julio Böhusi & Comp.

AVISO AOS CREDORES

O escrivão, coronel Daria communica aos credores da concordata de Julio Boheri & Comp., que a assembléa foi adiada para o dia 21 de fevereiro, ás 14 horas, no edificio do Forum, a rua Menezes Vieira n. 152. Rio, 30 de janeiro de 1922. — O escrivão, *Dario Cunha.* (666)

Juizo de Direito da Quinta Vara Civel

De citação, com o prazo de vinte dias, aos interessados na fallencia do Banco Francez para o Brasil, para sciencia do pedido que faz a Companhia Prado Chaves, afim de ser incluida como credora da dita fallencia pela quantia de francos 65.000 e apresentarem as impugnações ou contestações que entenderem, sob pena de revelia, na forma abaixo

O Dr. Francisco Cesario Alvim, juiz de direito da 5ª Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber que por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreve se processam os autos e justificações de credito, em que é justificante a Companhia Prado Chaves e justificada a massa fallida do Banco Francez para o Brasil. Em virtude do que se passou o presente edital, com o prazo de vinte dias, pelo teôr do qual ficam citados os interessados na fallencia do Banco Francez para o Brasil para sciencia do pedido que faz a Companhia Prado Chaves, afim de ser incluida como credora da dita fallencia pela quantia de 65.000 francos e apresentarem as impugnações ou contestações que entenderem, sob pena de á revelia se proceder como for de direito. E para constar, passaram-se este e outros de igual teôr, que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos seis de fevereiro de mil novecentos e vinte e dous. E eu, Alvaro Cunha, escrevente juramentado, no impedimento occasional do escrivão, o subscrevi. — *Francisco Cesario Alvim.* (Estava egalmente sellado.) Está conforme. — O escrivão, *Dario Cunha.* (938)

Juizo de Direito da Quinta Vara Civel

De citação, aos credores de J. J. Amorim Silva, para sciencia do pedido de homologação de uma concordata preventiva, na fórma abaixo.

O Dr. Francisco Cesario Alvim, juiz de direito da Quinta Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber que, por este Juizo e cartorio do escrivão que este subscreve, se processam os autos de concordata preventiva requerida por J. J. Amorim Silva, nos quaes, por parte deste, lhe foi dirigida uma petição pedindo a homologação de uma concordata preventiva, que propõe a seus credores, depois de processada com as formalidades legaes. Sendo essa petição deferida e ouvido o Dr. curador das massas fallidas, foi proferido o despacho seguinte: Nomeio commissarios Deutsch Sudamerikanische Bank, o Dr. A. H. de Souza Bandeira e Schuster Ehrlick & Comp., marcado o dia 2 de março do corrente anno, ás 14 horas, na sala das audiencias do *Forum*, á rua Menezes Vieira n. 152, para ter logar a reunião dos credores. Expeçam-se os editaes. Rio, 10 de fevereiro de 1922. — *Francisco Alvim.* Em virtude do que, se passou o presente edital, pelo teôr do qual ficam citados os credores de J. J. Amorim Silva, para sciencia da proposta que o mesmo lhes faz, de pagar, por saldo de seus creditos 21 % em tres rateios de 7 % cada um, respectivamente nos prazos de 12, 18 e 24 mezes, a contar da data da homologação da concordata, e apresentaram as contestações que entenderem; bem assim, ficam convocados para se reunirem na sala das adiencia deste Juizo, no *Forum*, á rua Menezes Vieira n. 152, no dia 2 de março do corrente anno, ás 14 horas, afim de assistirem á leitura da referida proposta e do relatorio dos commissarios, para serem ou não approvados, sob pena de, á revelia, se proceder como fôr de direito. E, para constar, se passaram este e outros de igual teôr, que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 11 de fevereiro de 1922. E eu, Alvaro Cunha, escrevente juramentado, no impedimento occasional do escrivão, subscrevi. — *Francisco Cesario Alvim.* (Estava legalmente sellado). Está conforme. — Pelo escrivão, *Alvaro Cunha.* (929)

Juizo de Direito da Sexta Vara Civel

Da sentença que declarou aberta a fallencia da firma Manoel de Faria, estabelecido á rua do Prainha n. 51

O Dr. Cesario da Silva Pereira, juiz de direito da 6ª Vara Civel do Districto Federal:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento de Manoel de Faria, nos autos de pedido de concordata preventiva, devidamente instruido, na fórma da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, e depois das necessarias diligencias foi, nos termos do art. 232 do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850, por sentença deste Juizo, de hoje, ás 13 horas, decretada a fallencia da firma Manoel de Faria, estabelecido á rua da Prainha n. 51, fixando o seu termo legal a começar de 14 de dezembro de 1921, tendo sido nomeados syndicos os credores Accacio Maia & Comp., estabelecidos á rua Conselheiro Saraiva n. 39, e marcado o prazo de 15 dias para os credores apresentarem aos syndicos a declaração de seus creditos acompanhada dos respectivos titulos e designado o dia 3 de março proximo futuro para ter logar a primeira assembléa dos credores, na sala das audiencias do *Forum*, á rua dos Invalidos numero 152. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 3 de fevereiro de 1922. Eu, João de Souza Pinto Junior, escrivão, o subscrevi. — *Cesario da Silva Pereira.* Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1922. — *João de Souza Pinto Junio.* (859)

Juizo da Segunda Pretoria Civel

De citação com o prazo de 30 dias para sciencia da notificação, que faz Virginia Francisca Chaves a Michel Achekar.

O Dr. Pedro Delduque de Macedo, juiz sub-pretor da 2ª Pretoria Civel, etc.:

Faz saber a todos quantos o presente edital virem que por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreve se processam e correm seus devidos e legaes termos uns autos de notificação requerida por Virginia Francisca Chaves contra Michel Achekar, cuja petição é do teôr seguinte: Excellentissimo senhor doutor juiz da Segunda Pretoria Civel. Diz dona Virginia Francisca Chaves, mãe e tutora dos menores Antonio e Francisco, proprietarios do predio numero 272 da rua da Alfandega, que tem o mesmo arrendado por um prazo de cinco annos a Michel Achekar (Rey) prazo este que terminará no dia primeiro de julho proximo. Assim requer a supplicante para os effeitos do § 5º do art. 4º do decreto 4.403, de 22 de dezembro de 1921 a notificação do supplicado para na data supra citada entregar o referido predio na fórma do contracto (documento junto), pena de, nos termos do art. 1.196 do Codigo Civil, pagar á supplicante a importancia de 100$000 (cem mil réis) por dia que exceder a terminação do contracto, respondendo outrosim pelos damnos causados á supplicante pela não entrega do predio. Requer ainda que feita a presente lhe seja entregue independente de traslado. Nestes termos P. deferimento. Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1922. — Edgard Pinto Lima, advogado. E por não estar residindo actualmente nesta Capital foi pela requerente justificada a ausencia que foi julgada por sentença e que é do teôr seguinte: Sentença. Vistos, etc. Julgo por sentença a justificação produzida e em consequencia expeçam-se os competentes editaes de citação com o prazo legal, pagas as custas. Publique-se. Rio, 7 de fevereiro de 1922. — Pedro Delduque de Macedo. Em virtude do que mandou passar o presente e mais dous de igual teôr que serão publicados pelo prazo de 30 dias, pela imprensa e affixados no logar do costume pelo official de justiça, que de tudo lavrará uma certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta cidade, em 7 de fevereiro de 1922. Eu, João Diogo Malcher da Cunha, escrevente juramentado, o escrevi. E eu Alfredo Penna, escrivão interino, subscrevo. — *Pedro Delduque de Macedo.* Está conforme — *João Diogo Malcher da Cunha.* (915)

Juizo da Sexta Pretoria Civel

PROCLAMAS

Faço publico que estão se habilitando para casar:

Francisco Teixeira Mendes com Edina Coelho Fernandes, Hernani de Serpa Pinto com Dalila Hortencia de Oliveira, Evilano Pereira Bastos com Oswaldina de Faria Mattos, Manoel Custodio de Souza Junior com Christodolina Fernandes Godinho, Elias Féres Mubarack com Hassibe Salomão Darzie, João Martins da Luz com Adelaide de Olim.

Quem souber de algum impedimento accuse-o.

6ª Pretoria Civel, 10 fevereiro de 1922 — O escrivão, *Francisco Pinto de Mendonça.*

Juizo da Terceira Pretoria Criminal

O Dr. João Severiano Carnéiro da Cunha, juiz da 3ª Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.

Faz saber a todos que o presente edital, com o prazo de 10 dias virem, ou delle noticia tiverem, que o Dr. promotor publico adjunto denunciou Manoel Pereira, como incurso nas penas do art. 303 do Codigo Penal. E, como não tenha sido possivel intimal-o pessoalmente, pelo presente o cita e chama a comparecer neste juizo no dia 23 do fevereiro, ás 12 horas, afim de assistir ao summario do processo e acompanhal-o em todos os seus termos, até final sentença, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do dito accusado, mandou passar o presente edital, que será affixado no logar do costume e publicado no *Diario Official*. Outrosim, faz mais saber que as audiencias do juizo são diarias e teem logar á praça da Republica n. 24. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 13 de fevereiro de 1922. Eu, Rodolpiano Vieira, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Roberto Trompwoski Junior, escrivão, o subscrevi. — *João Severiano Carneiro da Cunha.*

Juizo da Terceira Pretoria Criminal

O Dr. João Severiano Carneiro da Cunha, juiz da 3ª Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.

Faz saber a todos que o presente edital, com o prazo de 10 dias virem, ou delle noticia tiverem, que o Dr. promotor publico adjunto denunciou Domingos Gonçalves, como incurso nas penas do art. 303 do Codigo Penal. E, como não tenha sido possivel intimal-o pessoalmente, pelo presente o cita e chama a comparecer neste juizo no dia 23 de fevereiro, ás 12 horas, afim de assistir ao summario do processo e acompanhal-o em todos os seus termos, até final sentença, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do dito accusado, mandou passar o presente edital, que será affixado no logar do costume e publicado no *Diario Official*. Outrosim, faz mais saber que as audiencias do juizo são diarias e teem logar á praça da Republica n. 24. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 13 de fevereiro de 1922. Eu, Rodolpiano Vieira, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Roberto Trompwoski Junior, escrivão, o subscrevi. — *João Severiano Carneiro da Cunha.*

Juizo da Terceira Pretoria Criminal

O Dr. João Severiano Carneiro da Cunha, juiz da 3ª Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.

Faz saber a todos que o presente edital, com o prazo de 10 dias virem, ou delle noticia tiverem, que o Dr. promotor publico adjunto denunciou Francisco Parrazio, como incurso nas penas do art. 303 do Codigo Penal. E, como não tenha sido possivel intimal-o pessoalmente, pelo presente o cita e chama a comparecer neste juizo no dia 23 de fevereiro, ás 12 horas, afim de assistir ao summario do processo e acompanhal-o em todos os seus termos, até final sentença, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do dito accusado, mandou passar o presente edital, que será affixado no logar do costume e publicado no *Diario Official*. Outrosim, faz mais saber que as audiencias do juizo são diarias e teem logar á praça da Republica n. 24. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 13 de fevereiro de 1922. Eu, Rodolpiano Vieira, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Roberto Trompowski Junior, escrivão, o subscrevi. — *João Severiano Carneiro da Cunha.*

Juizo da Terceira Pretoria Criminal

O Dr. João Severiano Carneiro da Cunha, juiz da 3ª Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital, com o prazo de 10 dias virem, ou delle noticia tiverem, que o Dr. promotor publico adjunto denunciou Antonio de Souza, como incurso nas penas do art. 303 do Codigo Penal. E, como não tenha sido possivel intimal-o pessoalmente, pelo presente o cita e chama a comparecer neste juizo no dia 22 do corrente, ás 12 horas, afim de assistir ao summario do processo e acompanhal-o em todos os seus termos, até final sentença, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do dito accusado, mandou passar o presente edital, que será affixado no logar do costume e publicado no *Diario Official*. Outrosim, faz mais saber que as audiencias do juizo são diarias e teem logar á praça da Republica n. 24. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 12 de fevereiro de 1922. Eu, Rodolpiano Vieira, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Roberto Trompowski Junior, escrivão, o subscrevi. — *João Severiano Carneiro da Cunha.*

Juizo da Terceira Pretoria Criminal

O Dr. João Severiano Carneiro da Cunha, juiz da 3ª Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital, com o prazo de 10 dias virem, ou delle noticia tiverem, que o Dr. promotor publico adjunto denunciou Ly Santos, como incurso nas penas do art. 306 do Codigo Penal. E, como não tenha sido possivel intimal-o pessoalmente, pelo presente o cita e chama a comparecer neste juizo no dia 23 de corrente, ás 12 horas, afim de assistir ao summario do processo e acompanhal-o em todos os seus termos, até final sentença, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do dito accusado, mandou passar o presente edital, que será affixado no logar do costume e publicado no *Diario Official*. Outrosim, faz mais saber que as audiencias do juizo são diarias e teem logar á praça da Republica n. 24. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 13 de fevereiro de 1922. Eu, Rodolpiano Vieira, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Roberto Trompowski Junior, escrivão, o subscrevi. — *João Severiano Carneiro da Cunha.*

Juizo da Terceira Pretoria Criminal

O Dr. João Severiano Carneiro da Cunha, juiz da 3ª Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital, com o prazo de 10 dias virem, ou delle noticia tiverem, que o Dr. promotor publico adjunto denunciou Eduardo Roque de Andrade, como incurso nas penas do art. 303 do Codigo Penal. E, como não tenha sido possivel intimal-o pessoalmente, pelo presente o cita e chama a comparecer neste juizo no dia 23 de corrente, ás 12 horas, afim de assistir ao summario do processo e acompanhal-o em todos os seus termos, até final sentença, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do dito accusado, mandou passar o presente edital, que será affixado no logar do costume e publicado no *Diario Official*. Outrosim, faz mais saber que as audiencias do juizo são diarias e teem logar á praça da Republica n. 24. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 13 de fevereiro de 1922. Eu, Rodolpiano Vieira, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Roberto Trompowski Junior, escrivão, o subscrevi. — *João Severiano Carneiro da Cunha.*

Estado do Rio de Janeiro

JUIZO DE DIREITO DE ANGRA DOS REIS

Aviso aos credores da massa fallida de Manoel Adelino dos Santos

O escrivão Virgilio dos Santos Terroso communica aos credores da fallencia de Manoel Adelino dos Santos que o prazo para a apresentação de seus creditos foi prorogado até o dia 25 do corrente mez, e a assembléa adiada para 15 de março vindouro. Angra dos Reis, 7 de fevereiro de 1922. — O escrivão, *Virgilio dos Santos Terroso.* (880)

TERMOS DE CONTRACTO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria de Contabilidade

CONTRACTO N. 5

Termo de contracto celebrado entre o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e Luiz Pestana & Comp., para o fornecimento do grupo n. 9 «frutas, lenha e carvão vegetal» a que se refere o edital de concurrencia publica publicado no *Diario Official* n. 299 de 22 de dezembro de 1921, e seguintes, ás repartições dependentes do mesmo ministerio durante o anno de mil novecentos e vinte e dous.

Aos dias do mez de fevereiro de mil novecentos e vinte e dous, compareceram na Directoria da Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, perante o director geral Dr. João de Oliveira Pereira Junior, os senhores Luiz Pestana & Comp., estabelecidos á rua D. Manoel numero quarenta e seis e declararam que, para o fornecimento dos artigos abaixo citados do grupo nove ás repartições do referido ministerio, durante o anno de mil novecentos e vinte e dous, assignam o presente contracto, resultante da concurrencia publica aberta na conformidade dos editaes publicados no *Diario Official*, numeros duzentos e noventa e nove, trezentos, trezentos e um, trezentos e dous, tresentos e tres, tresentos e quatro, tresentos e cinco, tresentos e seis, tresentos e sete e tresentos e oito, de vinte e dous, vinte e tres, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e sete, vinte e oito, vinte e nove, trinta e trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte e um, tendo sido as propostas relativas ao grupo em questão publicadas integralmente no *Diario Official* de primeiro de janeiro de mil novecentos e vinte e dous, a folhas vinte e sete e seguintes, juntamente com a relação nominal de inscripção dos candidatos idoneos e com a acta de abertura e encerramento da concurrencia, obrigando-se a fornecer, durante todo o anno de 1922, de accôrdo com as condições do edital, que fazem parte integrante deste, e devendo ser observadas, para o fornecimento de que se trata as seguintes condições:

Primeira — Os contractantes obrigam-se a sellar as contas, de accôrdo com as leis que estiverem em vigôr, apresentando suas facturas até o dia cinco do mez seguinte ao da entrega do fornecimento, em tantas vias quantas forem exigidas pelos chefes dos serviços, os quaes lhes darão recibo das mesmas, incorrendo os contractantes na multa de cem mil réis (100$ quando apresentarem as contas fóra de tal prazo;

Segunda — Os Srs. Luiz Pestana & Comp., neste instrumento denominados «contractantes», obrigam-se a fornecer ás dependencias do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, durante o anno de mil novecentos e vinte e dous os artigos: bananas, uma $028; laranjas, uma $050; limas, uma $075; limões, um $080; legumes, kilo $770; gelo, kilo $150; lenha em achas, tonelada 50$; lenha em tóros, tonelada 60$ e carvão vegetal, sacco de 30 kilos, 6$200, do grupo numero nove, pelos preços nella estipulados, todos de primeira qualidade, sendo, á sua custa, postos nas respectivas dependencias, exceptuando-se, apenas, a entrega dos artigos que se destinarem á Colonia Correccional dos Dous Rios e á Colonia de Alienados na Ilha do Governador, que serão nas mesmas condições, levados ao ponto de embarque indicado, sendo rejeitados na occasião do recebimento ou da conferencia os artigos que não estiverem nas condições estabelecidas;

Terceira — Os pedidos para fornecimentos serão feitos pelos chefes das repartições com declaração do prazo da entrega e com vinte e quatro horas de antecedencia e satisfeitos pelo fornecedor, no maximo dentro das 48 horas que se seguirem ao recebimento do mesmo pedido, quando se tratar de fornecimento quinzenal; em caso de urgencia, o fornecedor será obrigado a satisfazer no prazo razoavel que fôr marcado no pedido a contar do recebimento deste, salvo quando se tratar de artigo a confeccionar, em que será accordado o pra-

ao para constar do pedido, constatando-se no mesmo a data e hora da entrega ao contractante.

Quarta — Além dos artigos a que se refere este termo deverão os contractantes fornecer, pelos preços correntes no mercado, qualquer outro artigo concernente ao seu ramo de negocio, podendo, porém, o Governo, fazer acquisição desses artigos, estranhos ao contracto, em qualquer outra casa commercial, ou fabrica, desde que ella offereça preços mais vantajosos;

Quinta — Não sendo a entrega dos artigos pedidos feita dentro dos prazos marcados ou sendo os artigos de inferior ou de má qualidade, ficam as dependencias do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores com o direito de comprar, onde lhes convier, as quantidades em falta, correndo por conta dos contractantes toda e qualquer differença de preço para mais, ficando, ainda sujeitos á multa de dez por cento (10 %) sobre o valor do pedido que deixarem de satisfazer, ou que tenha sido recusado; igual multa será imposta si a remesa não fôr feita dentro do prazo de quarenta e oito horas contadas da entrega do pedido, quando se tratar de fornecimento quinzenal. Nos demais casos a entrega dos artigos pedidos será feita no dia e hora fixados, incorrendo os contractantes na multa de vinte e cinco por cento (25 %) sobre o valor total dos pedidos não satisfeitos a tempo e, na de cincoenta por cento (50 %) si a demora no fornecimento fôr excedente de quinze dias, ou, ainda, no caso de rejeição de alguns ou de todos os artigos, provada a sua má qualidade.

Havendo reincidencias e violações das disposições estabelecidas neste contracto, as multas poderão ser levadas até o valor da caução depositada para garantia de sua execução si o senhor Ministro da Justiça e Negocios Interiores não preferir impôr, por simples aviso ou notificação independente de acção ou interpellação judicial, com perda da mencionada caução, que reverterá a favor da Fazenda Nacional, a immediata rescisão deste contracto, sem que aos contractantes assista direito a reclamação de especie alguma por prejuizos que venham a soffrer;

Sexta — As multas em que incorrerem os contractantes e que serão impostas pelos chefes das repartições com recurso para o senhor ministro, serão immediatamente communicadas á Directoria da Contabilidade da Secretaria de Estado e deduzir-se-hão das contas apresentadas, logo depois de impostas, quando tiver de ser ordenado o pagamento das mesmas contas desde que a importancia possa satisfazer as exigencias das mesmas; caso não o possa, reunir-se-hão varias facturas para o desconto correspondente á importancia da multa, ou deduzir-se-hão das cauções feitas para garantia dos contractos ou os fornecedores serão obrigados a entrarem com a respectiva importancia para completal-os, logo depois de ter recebido a intimação, por escripto, para tal fim expedida;

Igualmente se procederá com as differenças de preços e com as importancias dos artigos que forem comprados por conta dos contractantes.

Quando essas quantias forem deduzidas da caução, os contractantes serão obrigados a integralizal-a immediatamente, sob pena de rescisão do presente contracto.

Setima — Para garantia da execução deste contracto, effectividade das multas e penalidades em que incorrerem depositaram os contractantes, no Thesouro Nacional, em tres de fevereiro de mil novecentos e vinte e dous, antes da respectiva assignatura, a importancia de oito contos e cem mil réis (8:100$000), conforme provaram com o documento numero setenta e tres, de tres de fevereiro de mil novecentos e vinte e dous, que fica depositado na Directoria de Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, correspondendo este deposito a cinco por cento (5 %) sobre o valor total do fornecimento a realizar, conforme estabelecia a clausula sexta do edital a que se refere este contracto na sua setima condição.

Esta caução só poderá ser restituida aos contractantes depois de feitos os ultimos fornecimentos e de verificado terem sido fielmente cumpridas todas as condições deste contracto;

Oitava — Os preços do contracto assignado nesta data começarão a vigorar do dia de sua publicação no *Diario Official;*

Nona — As despezas resultantes do fornecimento em questão, na importancia total de cento e sessenta e um contos novecentos e vinte mil oitocentos e quatro réis (161:920$804) serão empenhadas parcelladamente, e pagas no Thesouro Nacional, á medida dos fornecimentos e á vista das contas devidamente processadas e correrão por conta das verbas 15ª — Policia do Districto Federal — Escola Premunitoria 15 de Novembro; 17ª — Casa de Detenção; 18ª — Casa de Correcção; 20ª — Assistencia a Alienados — Hospital Nacional de Alienados e 26ª — Instituto Benjamin Constant, do artigo segundo do orçamento do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, do decreto numero quinze mil tresentos e quarenta e um, de trinta de janeiro de mil novecentos e vinte e dous e sub-consignações seguintes do material:

Escola Premunitoria 15 de Novembro «Alimentação, etc.».	28:989$084
Casa de Detenção «Alimentação, etc.».	29:757$600
Casa de Correcção «Alimentação, etc.».	22:182$375
Hospital Nacional de Alienados «Alimentação, etc.»	72:241$745
Instituto Benjamin Constant «Alimentação, etc.»	8:750$000
	161:920$804

E por estarem assim accôrdes lavrou-se este termo de contracto que, depois de lido e achado conforme, vae assignado pelo senhor director geral da Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, Dr. João de Oliveira Pereira Junior, pelos contractantes e pelas testemunhas Dr. Manoel de Oliveira e Pontes e Mario Marques Lisboa, que se achavam presentes na citada Directoria da Contabilidade e assistiram ao acto. — Estavam colladas e devidamente inutilisadas quatro estampilhas representando o valor de tresentos e vinte e quatro mil réis. — Rio de Janeiro, em 6 de fevereiro de 1922. — *João de Oliveira Pereira Junior.* — 6-II-1922. *Luiz Pestana & Companhia.* — *Manoel de Oliveira Pontes.* — *Mario Marques Lisboa.*

Contracto n. 7

Termo de contracto celebrado entre o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e Souza, Torres & Comp., para o fornecimento do grupo n. 2, «Aves e ovos», a que se refere o edital de concurrencia publica publicado no *Diario Official* n. 299, de 22 de dezembro de 1921, e seguintes, ás repartições dependentes do mesmo ministerio, durante o anno de mil novecentos e vinte e dous.

Aos seis dias do mez de fevereiro de mil novecentos e vinte e dous, compareceram na Directoria da Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, perante o director geral Dr. João de Oliveira Pereira Junior, os senhores Souza, Torres & Comp., estabelecidos no Mercado Municipal, rua VII, ns. 10 a 16, e declararam que, para o fornecimento dos artigos abaixo citados do grupo dous ás repartições do referido ministerio, durante o corrente anno, assignam o presente contracto, resultante da concurrencia publica aberta na conformidade dos editaes publicados no *Diario Official* numeros duzentos e noventa e nove, tresentos, tresentos e um, tresentos e dous, tresentos e tres, tresentos e quatro, tresentos e cinco, tresentos e seis, tresentos e sete e tresentos e oito, de vinte e dous, vinte e tres, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e sete, vinte e oito, vinte e nove, trinta e trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte e um, tendo sido as propostas relativas ao grupo em questão publicadas integralmente no *Diario Official* de um de janeiro de mil novecentos e vinte e dous, a folhas vinte e sete e seguintes, juntamente com a relação nominal de inscripção dos candidatos idoneos e com a acta de abertura e encerramento da concurrencia, obrigando-se a fornecer, durante todo o anno de 1922, de accôrdo com as condições do edital, que fazem parte integrante deste e devendo ser observadas, para o fornecimento de que se trata, as seguintes condições:

Primeira — Os contractantes obrigam-se a sellar as contas, de accôrdo com as leis que estiverem em vigor, apresentando suas facturas até o dia cinco do mez seguinte ao da entrega do fornecimento, em tantas vias quantas forem exigidas pelos chefes dos serviços, os quaes lhes darão recibo das mesmas, incorrendo os contractantes na multa de cem mil réis (100$000) quando apresentarem as contas fóra de tal prazo.

Segunda — Os Srs. Souza Torres & Comp., neste instrumento denominados «Contractantes», obrigam-se a fornecer ás dependencias do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, durante o anno de mil novecentos e vinte e dous os artigos frangos, um 2$; gallinhas, uma 3$500 e ovos, duzia 1$600, do grupo numero dous, pelos preços nella estipulados, todos de primeira qualidade, sendo, á sua custa, postos nas respectivas dependencias, exceptuando-se, apenas, a entrega dos artigos que se destinam á Colonia Correccional dos Dous Rios e á Colonia de Alienados na Ilha do Governador, que

serão, nas mesmas condições, levados ao ponto de embarque indicado, sendo rejeitados na occasião do recebimento ou da conferencia os artigos que não estiverem nas condições estabelecidas.

Terceira — Os pedidos para fornecimentos serão feitos pelos chefes de repartições com declaração do prazo da entrega e com 24 horas de antecedencia e satisfeitos pelo fornecedor, no maximo dentro das 48 horas que se seguirem ao recebimento do mesmo pedido, quando se tratar de fornecimento quinzenal; em caso de urgencia, o fornecedor será obrigado a satisfazer no prazo razoavel que fôr marcado no pedido a contar do recebimento deste, salvo quando se tratar de artigo a confeccionar, em que será accordado o prazo para constar do pedido, constatando-se no mesmo a data e hora da entrega ao contractante.

Quarta — Além dos artigos a que se refere este termo, deverão os contractantes fornecer, pelos preços correntes no mercado, qualquer outro artigo concernente ao seu ramo de negocio, podendo, porém, o Governo, fazer acquisição desses artigos, estranhos ao contracto, em qualquer outra casa commercial, ou fabrica, desde que ella offereça preços mais vantajosos.

Quinta — Não sendo a entrega dos artigos pedidos feita dentro dos prazos marcados ou sendo os artigos de inferior ou de má qualidade, ficam as dependencias do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores com o direito de comprar, onde lhes convier, as quantidades em falta, correndo por conta dos contractantes toda e qualquer differença de preço para mais, ficando, ainda, sujeitos á multa de dez por cento (10 %) sobre o valor do pedido que deixarem de satisfazer, ou que tenha sido recusado; igual multa será imposta si a remessa não fôr feita dentro do prazo de quarenta e oito horas contadas da da entrega do pedido, quando se tratar de fornecimento quinzenal. Nos demais casos a entrega dos artigos pedidos será feita no dia e hora fixados, incorrendo os contractantes na multa de vinte e cinco por cento (25 %) sobre o valor total dos pedidos não satisfeitos a tempo e, na de cincoenta por cento (50 %) si a demora no fornecimento fôr excedente de quinze dias, ou, ainda, no caso de rejeição de alguns ou de todos os artigos, provada a sua má qualidade.

Havendo reincidencias e violações das disposições estabelecidas neste contracto, as multas poderão ser levadas até o valor da caução depositada para garantia de sua execução si o senhor ministro da Justiça e Negocios Interiores não preferir impôr, por simples aviso ou notificação independente de acção ou interpellação judicial, com perda da mencionada caução, que reverterá a favor da Fazenda Nacional, a immediata rescisão deste contracto sem que aos contractantes assista direito a reclamação de especie alguma por prejuizos que venham a soffrer.

Sexta — As multas em que incorrerem os contractantes e que serão impostas pelos chefes das repartições com recurso para o senhor ministro, serão immediatamente communicadas á Directoria da Contabilidade da Secretaria de Estado e deduzir-se-hão das contas apresentadas, logo depois de impostas, quando tiver de ser ordenado o pagamento das mesmas contas desde que a importancia possa satisfazer as exigencias das mesmas; caso não o possa, reunir-se-hão varias facturas para o desconto correspondente á importancia da multa, ou deduzir-se-hão das cauções feitas para garantia dos contractos ou os fornecedores serão obrigados a entrar com a respectiva importancia para completal-os, logo depois de ter recebido a intimação, por escripto, para tal fim expedida.

Igualmente se procederá com as differenças de preços e com as importancias dos artigos que forem comprados por conta dos contractantes.

Quando essas quantias forem deduzidas da caução, os contractantes serão obrigados a integralizal-a, immediatamente, sob pena de rescisão do presente contracto.

Setima — Para garantia da execução deste contracto, effectividade das multas e penalidades em que incorrerem, depositaram, os contractantes, no Thesouro Nacional, em 4 de fevereiro de 1922, antes da respectiva assignatura, a importancia de tres contos e seiscentos mil réis (3:600$000), a qual reforça a caução de cinco contos de réis (5:000$000), que serviu de garantia do contracto que vigorou em 1921, para fornecimento de aves e ovos, conforme provaram com os documentos numeros setenta e oito, de quatro de fevereiro de mil novecentos e vinte e dous e cento e setenta e seis, de mil novecentos e vinte e um, que ficam depositados na Directoria de Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Ngocios Interiores, correspondendo este deposito a cinco por cento (5 %) sobre o valor total do fornecimento a realizar, conforme estabelecia a clausula sexta do edital a que se refere este contracto na sua setima condição.

Esta caução só poderá ser restituida aos contractantes depois de feitos os ultimos fornecimentos e de verificado terem sido fielmente cumpridas todas as condições deste contracto.

Oitava — Os preços do contracto assignado nesta data começarão a vigorar do dia de sua publicação no *Diario Official*.

Nona — As despezas resultantes do fornecimento em questão, na importancia total de cento e setenta e um contos quatrocentos e noventa mil e setecentos réis (171:490$700) serão empenhadas parcelladamente, e pagas no Thesouro Nacional, á medida dos fornecimentos e á vista das contas devidamente processadas e correrão por conta das verbas 15 — Policia do Districto Federal — Escola Premunitoria 15 de Novembro; 17 — Casa de Detenção; 18 — Casa de Correcção; 20 — Assistencia a Alienados — Hospital Nacional de Alienados e 26 — Instituto Benjamin Constant, do artigo segundo do orçamento do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, do decreto numero quinze mil tresentos e quarenta e um, de trinta de janeiro de mil novecentos e vinte e dous e sub-consignações seguintes do material:

Escola Premunitoria 15 de Novembro, «Alimentação, etc.»	2:317$000
Casa de Detenção, «Alimentação, etc.»	10:920$000
Casa de Correcção, «Alimentação, etc.»	4:564$000
Hospital Nacional de Alienados, «Alimentação» ..	150:189$700
Instituto Benjamin Constant, «Alimentação» ...	3:500$000
No total de.....	171:490$700

E por estarem assim accórdes lavrou-se este termo de contracto que, depois de lido e achado conforme, vae assignado pelo senhor director geral da Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, Dr. João de Oliveira Pereira Junior, pelos contractantes e pelas testemunhas Drs. Manoel de Oliveira Pontes e Mario Marques Lisboa, que se achavam presentes na citada Directoria da Contabilidade e assistiram ao acto. Estavam colladas e devidamente inutilizadas quatro estampilhas representando o valor de tresentos e quarenta e quatro mil réis. Rio de Janeiro, em 6 de fevereiro de 1922. — *João de Oliveira Pereira Junior.* — 6 — II — 1922. — *Souza, Torres & Companhia.* — *Manoel de Oliveira Pontes.* — *Mario Marques Lisboa.*

NOTICIARIO

No Palacio Rio Negro foram hontem recebidos pelo Sr. Presidente da Republica os Srs. deputado Heitor de Souza; almirante Antonio Nogueira; Dr. Mesquita Pimentel, prefeito de Barra Mansa; Dr. Pontes de Miranda, Dr. Deocleciano Martyr, Dr. Nestor Victor, Affonso Vizeu e a directoria do Club de Regatas do Flamengo.

Na Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, segunda-feira, 13 do corrente, serão chamados á prova oral os seguintes candidatos ao exame vestibular, ultimo dia:

Carlos Cintra Paula, Odilon Benevolo, Raul de Pereira e Maia Filho (2ª chamada e ultima) Diogo Vital de Siqueira, Silvestre Vianna e Florentino Cesar Sampaio (ultima chamada) Cesar Pires de Mello.

Na Primeira Pagadoria do Thesouro Nacional serão pagas amanhã, dia 13, as seguintes folhas do decimo primeiro dia util:

Montepio da Fazenda A—K, Montepio civil da Marinha.

Nota — Os que deixarem de receber no dia proprio só serão attendidos do 20 ao 23 dia util.

No Collegio Militar do Rio de Janeiro deverão comparecer amanhã, segunda-feira, 13 do corrente, ás 10 horas, os seguintes candidatos á matricula deste collegio, afim de fazerem a prova oral de portuguez:

Antonio Guimarães Côrtes, Armando Ribeiro Almeida e Luz, Ifredo Fouraux Mercier, Ary Ruck, Abeguar Leite de Oliveira Andrade, Damaso Baner Carneiro, Djalma Leite de Rezende, Ernesto Rohe Filho, Frederico Carneiro Mindello Monteiro, Frederico da Silva Séve, José Mendes de Freitas, Leopoldo Francisco Ortiz da Silva, Malvino Reis Netto, Manoel Linhares de Lacerda, Osiris Denys, Pedro Ascensão, Pedro Gonçalves de Medeiros, Ruy Americo de Carvalho, Salvador Cavalcanti e Sylvio Alves Catão.

O tempo — Boletim da Directoria de Meteorologia — Previsões para o periodo de 18 horas do dia 11 até 18 horas do dia 12:

Districto Federal e Nitheroy — Tempo — Entre ameaçador e instavel, com chuvas fortes e trovoadas.

Temperatura — Menos elevada.

Ventos — Variaveis, sujeito a rajadas.

Estado do Rio — Em geral ameaçador com chuvas fortes e trovoadas.

Temperatura — Menos elevada.

Tendencia geral do tempo após 18 horas de domingo — Ainda pertubado com chuvas e trovoadas.

Synopse do tempo occorrido:

No Districto Federal (até 15 horas do dia 11) — De accôrdo com a previsão feita, o tempo foi bom a tarde e parte da noite, passando a instavel no fim desta e assim se conservando pela madrugada e durante o dia de hoje; trovejou e relampejou nos suburbios entre 23°,40m e 0h.30; chuviscou no começo da manhã de hoje. A temperatura teve ligeira ascensão a noite e declinou de dia; a maxima se verificou ás 0h. com 28°9 e a minima ás 6 h. 45 m. com 25°,4. Predominaram os ventos do quadrante sul até ás 10 h. 30 m. de hoje, cahindo a brisa ás 11 h. 20 m.

Em todo o paiz (até 9 horas do dia 11) — Zona norte — Devido á deficiencia do serviço telegraphico não é feita a synopse desta zona. Zona centro — Tempo em geral chuvoso com a temperatura em ligeiro declinio. Chuvas copiosas, e trovoadas geraes nesta zona, sendo, porém, mais fortes no Estado de Minas. Zona sul — Tempo instavel, salvo alguns pontos do Rio Grande do Sul, em que foi bom. Chuvas copiosas e trovoadas nos Estados de S. Paulo, Paraná e Santa Catharina. A temperatura, em geral declinou, menos em algumas localidades do Rio Grande do Sul em que foi estavel.

Estações de aguas — Em Caxambú, Passa Quatro e Araxá o tempo está instavel e a temperatura em ligeiro declinio, tendo chuvido e trovejado, hontem, nessas tres estações. A temperatura maxima de Caxambú registrou-se com 27°,0, em Passa Quatro com 25°,0, e em Araxá com 29°,0. De Poços de Poços de Caldas não recebemos nosso despacho telegraphico.

Maiores temperaturas — 36°.0 em Xerem e 35°.0 em Rio d'Ouro.

Maiores chuvas recolhidas no dia 11 — 92 m|m em Passa Quatro e 81 m|m 0 em Montes Claros.

Estado do mar na costa do paiz — Vagas e pequenas vagas na Bahia, Santa Catharina e parte do Estado do Rio; chã e tranquillo nos demais pontos da costa do paiz a começar do Espirito Santo.

Dados aerologicos — Brisas a superficie com velocidade maxima de 4 metros, seguindo-se corrente de NNW com velocidade maxima de 4 metros até 500 metros e finalmente de NW e WNW com velocidade maxima de 9 metros até 2.500 metros altura em o balão desapareceu em A. St. á distancia horizontal de 14 kilometros.

Para deixar aos posteros um traço sensivel e inapagavel da celebração do primeiro centenario da emancipação politica do Brasil, facilitando-lhes a tarefa de solemnes commemorações vindouras, a Commissão Executiva do Centenario da Independencia julga da mais alta relevancia organizar uma collecção completa de todos os jornaes, revistas e boletins, que precisamente no dia 7 de setembro do anno proximo forem publicados no paiz.

E assim a Commissão Executiva do Centenario da Independencia appella para a imprensa no sentido:

a) de serem desde já remettidos ao escriptorio official, Bibliotheca Nacional, avenida Rio Branco, Rio de Janeiro, todos os jornaes, revistas e boletins, que saiam á publicidade no Braail, quer em portuguez, quer em qualquer outro idioma;

b) de se dar a mais ampla divulgação possivel a este appello;

c) de lhe serem enviados pelo menos tres exemplares de cada um dos jornaes, revistas e boletins, que saiam á publicidade no referido dia 7 de setembro de 1922.

A Repartição Geral dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Itaquatiá*, para Santos, Paranaguá, S. Francisco e Rio Grande do Sul, recebendo impressos até ás 6 horas, cartas para o interior até ás 6 1/2 e ditas com porte duplo até ás 7.

Pelo *Joazeiro*, para Bahia, mais portos do norte, Funchal e Europa via Lisboa, recebendo impressos até ás 8 horas, cartas para o interior até ás 8 1/2 e ditas com porte duplo e para o exterior até ás 9.

Amanhã:

Pelo *Ré Vittorio*, para Dakar, Barcelona e Genova, recebendo impressos até ás 8 horas, cartas para o exterior até ás 7 e objectos para registrar até ás 18 horas de hoje.

Pelo *Glenspeau*, para Victoria, Bahia, Pernambuco e Nova York, recebendo impressos até ás 8 horas, cartas para o interior até ás 6 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 9 e objectos para registrar até ás 18 horas de hoje.

Pelo *Gotha*, para o Rio da Prata, recebendo impressos até ás 11 horas, cartas para o exterior até ás 12 e objectos para registrar até ás 10.

Nota — Vales postaes internacionaes e nacionaes na thesouraria, nos dias uteis, até ás 14 1/2 horas.

— Recebimento de encommendas postaes internacionaes, pela 5ª secção do trafego, para Portugal e Hamburgo como correios permutantes com todos os paizes da União Postal, Açores, Madeira e Estados Unidos directamente nos mesmos dias até ás 15 horas e até á vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Lisboa, Hamburgo e Estados Unidos, exceptuados os da Companhia Sud Atlantique, e entrega tambem nos mesmos dias das 10 1/2 ás 14 horas.

Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil — Loterias da Capital Federal — Lista geral dos premios da 168ª loteria do plano 309, 18ª extracção do anno de 1922, realizada em 11 de fevereiro de 1922, em beneficio das instituições mencionadas no art. 31 § 12, letra *j* e art. 35 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 e em virtude do contrato celebrado em 16 de fevereiro de 1911, na Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

48.410	200$000
40.339	1:000$000
4.357	1:000$000
16.643	1:000$000
49.590	500$000
39.076	200$000
51.871	50:000$000
22.114	5:000$000
44.296	200$000
17.716	200$000
20.908	1:000$000
25.655	1:000$000
35.881	200$000
5.710	200$000
6.265	1:000$000
49.735	200$000
17.231	500$000
39.216	200$000
37.723	2:000$000
20.920	200$000
50.233	500$000
39.365	200$000
14.162	200$000
20.562	200$000
34.656	2:000$000
31.397	200$000
53.244	200$000
7.482	200$000
40.098	200$000
45.139	200$000
58.627	200$000
44.111	200$000
50.940	200$000
19.355	200$000
44.403	500$000
25.218	200$000
9.165	200$000
8.040	200$000
15.581	200$000
23.416	200$000
33.164	200$000
23.747	500$000
26.892	200$000
31.275	200$000
25.652	500$000
36.571	200$000
6.642	500$000
46.520	6:000$000
14.696	50$000
9.905	200$000
3.203	200$000
13.652	200$000
51.335	200$000
26.072	200$000
18.989	200$000
47.139	200$000
37.933	500$000
8.477	200$000
43.730	200$000
32.584	200$000
3.929	200$000
24.269	200$000
1.432	200$000
48.540	200$000
19.954	200$000
53.522	500$000
2.538	200$000
6.155	200$000
4.265	200$000
37.422	200$000
51.366	200$000

Approximações

51.870 e 51.872	300$000
46.519 e 46.521	200$000
22.113 e 22.115	100$000

Dezenas

51.871 a 51.880	60$000
46.511 a 46.520	40$000
22.111 a 22.120	30$000

Centenas

51.801 a 51.900	20$000
46.501 a 46.600	15$000
22.101 a 22.200	10$000

Todos os numeros terminados em 71 teem 10$, e os terminados em 1 teem 5$, exceptuando-se os terminados em 71.

O fiscal das loterias do Governo da União, Manoel Cosme Pinto. — O director-assistente, João Carlos de Oliveira Rosario, secretario. — O escrivão, Firmino de Castuaria.

Directoria de Meteorologia— Instituto Central — Serviço de Previsão do Tempo — Boletim — Synopse de tempo em todo o Brasil ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 11 de fevereiro de 1922

Zona Norte — Devido a deficiencia do serviço telegraphico, não é feita a synopse desta zona.

Zona Centro—Tempo em geral chuvoso com a temperatura em ligeiro declinio. Chuvas copiosas e trovoadas geraes nesta zona, sendo que, porém, mais fortes em Minas.

Zona Su —Tempo instavel, salvo alguns pontos do Rio Grande do Sul em que foi bom. Chuvas copiosas e trovoadas nos Estados de S. Paulo, Paraná e Santa Catharina. A temperatura em geral declinou, menos em algumas localidades do Rio Grande do Sul, em que foi estavel.

Observações meteorologicas effectuadas simultamente ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 11 de fevereiro de 1922
(Resumo do boletim organizado no Instituto Central)

Estações	Observações do dia								Observações da vespera			
	Pressão atmospherica m/m	Temperatura do ar: Observação	Temperatura do ar: Differença em 24 horas	Vento: Direcção	Vento: Força	Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar: Maxima	Temperatura do ar: Minima	Chuva m/m	Estado do tempo e phenomenos diversos
S.L. do Maranhão(X)												
Barra do Corda (X).												
Fortaleza (X).....												
Quixeramobim (X)..												
Natal (X).....												
Parahyba (X).....												
Recife (X).....												
Pão de Assucar (X).												
Aracajú (X).....												
Bahia (X).....												
Caetité (X).....												
Januaria.....	57.3	20.2	-2.0	N	2	10	—	C. (c. manhã).	28.5	18.0	17.5	C. pm.
Bello Horizonte(X)..												
Theophilo Ottoni(X)												
Uberaba.....	56.0	21.9	-2.0	N	1	10	—	C. (c. manhã),	28.0	20.0	0.2	C. t. pm.
Caxambú.....	56.2	20.0	-2.0	E	2	10	—	B. (o. manhã.)	27.0	16.0	6.7	C. t. pm.
Poços de Caldas(X).												
Goyaz.....	57.7	23.0	—	C	0	10	—	27 (o. manhã).	27.0	21.0	25.0	C. pm.
Santa Luzia.....	53.0	22.6	-0.5	NE	6	6	—	—	28.0	14.0	16.0	
Cuyabá.....	54.0	25.0	0/0	—	—	7	—	V. (o. manhã).	29.0	23.0	0.3	
Corumbá.....	55.5	24.0	-2.0	SW	1	—	—	I. (i. manhã)	30.0	22.0	22.5	C. pm.
Victoria.....	57.0	29.0	—	NE	1	5	Tranquillo.	—	32.0	2[illegible].5	—	
Capital Federal (Instituto Central).....	54.0	26.0	—	C	0	10	Tranquillo.	I. (i, manhã).	33.0	24.4	0.1	C. pm.
Campos.....	55.1	27.0	1.0	NE	3	9	—	I. (chs. man.)	32.0	19.0	—	
Friburgo.....	56.1	21.0	0/0	C	0	10	—	B. (chs. man.)	29.0	16.0	0.6	
Petropolis.....	58.7	21.5	-0.5	NE	5	10	—	C. de manhã.	28.0	17.5	4.3	
Rezende.....	53.5	22.0	-2.0	C	0	10	—	B.(c. manhã.)	32.0	18.0	—	B. am. pm.
Cabo Frio.....	52.6	27.0	-1.0	C	0	9	Chão.	B.	31.0	24.0	—	B. am. pm.
Therezopolis.....	53.5	21.5	0/0	N	3	10	—	B. (c. manhã)	26.5	15.0	—	B. am, pm.
S. Paulo (X).....												
Santos.....	54.0	27.0	-1.0	S	1	10	Tranquillo.	I. (i. de manhã)	32.0	24.0	7.0	C. t. pm.
Paranaguá.....	55.5	22.0	5.0	C	0	10	Tranquillo.	C. (c. manhã.)	30.0	18.0	—	C. t. pm.
Guarapuava.....	—	20.0	—	NE	4	10	—	I.	24.0	16.0	—	Ag. am.
Curityba.....	55.7	18.0	4.0	E	2	10	—	Chs. (c. man.)	28.0	17.0	—	B. am. pm.
Florianopolis.....	54.6	23.5	-3.2	S	5	10	Peqs. vagas.	Chs. (c. man.)	28.0	25.4	5.9	C. t. v. pm.
Lages.....	—	11.2	-6.4	E	3	10	—	I.	—	15.4	10.0	Chs. am. pm.
Porto Alegre.....	56.0	23.0	0/0	C	0	5	—	B. (chs. man.)	27.0	21.0		
Uruguayana.....	55.0	22.0	—	E	3	0	—	B. (o. b. man.)	20.0	19.0	—	B. am. pm.
Montevidéo.....	55.2	20.0	—	N	5	—						
Buenos Ayres.....	54.4	19.0	—	N	5	—						

Estado do céo em decimos de céo encoberto : 0, totalmente limpo; 10, totalmente encoberto. Estado do tempo: **b**, bom; **i**, incerto; **m**, mau. Phenomenos diversos: **c**, chuva; **ne**, neve; **ns**, nevoa secca; **n**, nevoeiro denso; **nt**, nevoeiro tenue; **sa**, saraiva **gc**, geada; **tr**, trovoada com relampagos; **t**, trovões; **r**, relampagos; **o**, orvalho; **v**, ventania.

Os numeros indicativos da força do vento referem-se á Escala Beaufort de 0 calma a 12 tufão. A pressão barometrica ácha-se reduzida a 0 C., ao nivel do mar e a gravidade normal.

Observações meteorologicas realizadas em alguns postos da Capital Federal—Nota: a chuva foi medida no dia 11 ás 7 horas e as temperaturas foram observadas no dia 11 ás 21 horas.

Postos	Chuva em 24 hora m/m	Temperaturas extremas: Maxima	Temperaturas extremas: Minima	Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas: Maxima	Temperaturas extremas: Minima
Tijuca.....	1.3	35.7	22.0	Corcovado—Temperatura : 23.3.			
Gavea.....	2.6	33.6	20.6	Humidade relativa: 71 %.			
Nitheroy	0/0	36.8	23.8	Vento: SW 4.			
Encantado.....	3.8	35.4	24.4				
Rio Comprido.....	—	37.0	23.2				
Penha.....	0/0	34.0	21.6				

Nota—(X) Não veiu telegramma.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndica.

CURSO OFFICIAL DO CAMBIO EM MOEDA METALLICA

Praças	90 d/v.	A' vista
Sobre Londres	7 9/16	7 31/64
Sobre Paris	$648	$652
Sobre Hamburgo	—	$41
Sobre Italia	—	$371
Sobre Portugal	—	$603
Sobre Nova York	—	7$544
Libra esterlina — em moeda	—	—
Sobre Buenos Aires (peso papel)		2$767
Sobre Buenos Aires (peso ouro)		6$250
Sobre Montevidéo (peso ouro)		5$987
Sobre Hespanha (pesetas)		1$195
Sobre Suissa (francos)		1$479
Sobre Belgica (francos)		$623
Sobre Hollanda (florim)		2$820
Sobre Japão (yen)		3$590
Sobre Dinamarca		—
Sobre Noruega		—
Sobre Suecia		—
Sobre Palestina e Syria		7 1/4
Sobre Canadá		—
Sobre Romania		$074
Sobre Austria		0,96

Moedas

Libras (papel)	33$900
Dollars (papel)	7$550
Pesetas (papel)	1$180
Escudos (papel)	$690
Francos (papel)	$650
Liras (papel)	$380
Marcos (papel)	$046

Apolices uniformizadas de 1:000$, 5 °/₀	798$000
Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 °/₀, nom.	790$000
Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 °/₀, port. (1917)	770$000
Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 °/₀, port. (1920)	768$000
Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 °/₀, port. (1921) cautella	745$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 1906, port.	178$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 1914, port.	774$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 7 °/₀, port. (decreto numero 1.535)	173$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 7 °/₀, port. (decreto numero 1.550)	178$000
Apolices da Prefeitura de Nitheroy, 100$, 6 °/₀, port. (2ª serie)	77$000
Apolices do Estado de Minas Geraes de 1:000$, 5 °/₀, nom.	801$000
Apolices do Estado do Rio Grande do Sul de 1:000$, 7 °/₀, port.	962$000
Apolices do Estado do Rio de Janeiro de 500$, 6 °/₀, nom.	420$000
Apolices do Estado do Rio de Janeiro de 100$, 4 °/₀, port.	99$500
Banco do Commercio	170$000
Banco do Brasil	275$000
Companhia de Tecidos Corcovado	120$000
Companhia Confiança Industrial	178$000
Companhia Industrial Sul do Brasil	195$000
Companhia de Tecidos S. Pedro de Alcantara	415$000
Debentures da Companhia Docas de Santos	195$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1922.— *A. Simonsen*, syndico.

Camara Syndical

CURSO OFFICIAL DO CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças	90 d/v.	A' vista
Sobre Londres	7 9/16	7 31/64
Sobre Paris	$647	$651
Sobre Hamburgo	—	$040
Sobre Italia	—	$374
Sobre Portugal	$580	$599
Sobre Nova York	7$500	7$648
Libra esterlina — em moeda	—	—
Sobre Buenos Aires (peso papel)		2$810
Sobre Buenos Aires (peso ouro)		6$300
Sobre Montevidéo (peso ouro)		6$950
Sobre Hespanha (pesetas)		1$196
Sobre Suissa (francos)		1$490
Sobre Belgica (francos)		$626
Sobre Hollanda (florim)		2$835
Sobre Japão (yen)		3$650
Sobre Dinamarca		—
Sobre Noruega		—
Sobre Suecia		—
Sobre Palestina e Syria		—
Sobre Canadá		—
Sobre Romania		$080
Sobre Austria		—

Moedas

Francos (papel)	$650
Marcos (papel)	$045
Pesetas (papel)	1$180
Escudos (papel)	$690

Apolices uniformizadas de 5 °/₀, miudas	800$000
Apolices uniformizadas de 1:000$, 5 °/₀	798$000
Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 °/₀, nom.	793$000
Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 °/₀, port. (1917)	770$000
Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 °/₀, port. (1920)	769$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 1906, port.	180$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 1914, port.	174$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 1917, port.	163$500
Apolices do Emprestimo Municipal de 1920, port.	160$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 7 °/₀, port. (decreto numero 1.535)	173$000
Apolices Prefeitura de Nitheroy de 100$, 6 °/₀, port. (2 serie)	77$000
Apolices do Estado do Rio Grande do Sul, 1:000$, 7 °/₀, nom.	956$000
Apolices do Estado do Rio de Janeiro de 100$, 4 °/₀, port.	99$500
Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil	24$000
Companhia Docas de Santos, nom.	430$000
Companhia Cortume Santa Cruz	450$000

Vendas por alvará

6 apolices do Estado do Rio de Janeiro, de 100$, 4 °/₀, port.	99$500

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1922.— *A. Simonsen*, syndica.

COTAÇÕES DE CAFÉ DA BOLSA DE MERCADORIAS

Durante a semana de de 6 a 11 de fevereiro de 1922

Termo

	1ª cotação	2ª cotação	3ª cotação	Total de vendas
Fevereiro	19$050 a 19$150	19$000 a 19$200	—	9.000 saccas
Março	19$150 a 19$300	19$100 a 19$250	—	4.000 saccas
Abril	19$150 a 19$350	19$150 a 19$300	—	2.000 saccas
Maio	19$200 a 19$400	19$250 a 19$300	—	4.000 saccas
Junho	19$250 a 19$400	19$250 a 19$300	—	4.000 saccas
Julho	19$250 a 19$400	19$250 a 19$300	—	—
	saccas	saccas	saccas	saccas
Vendas	13.000	10.000	—	23.000

Mercado — 1ª cotação: abriu firme e fechou calmo; 2ª cotação: abriu calmo e fechou paralysado.

Disponivel base typo 7, 19$300 a 19$500.
Mercado, abriu firme e fechou calmo.
Vendas: 52.754 saccas.
Pelo syndico, *Carlos Ramiro*.

COTAÇÕES DE CAFÉ DA BOLSA DE MERCADORIAS

Dia 11 de fevereiro de 1922

Mezes		1ª cotação	2ª cotação	3ª cotação	Total de vendas
Fevereiro	1	19$050	19$000	—	1.000 saccas
Março	1	19$150	19$100	—	1.000 saccas
Abril	1	19$150	19$150	—	1.000 saccas
Maio	2	19$200	19$250	—	2.000 saccas
Junho	1	19$250	19$250	—	1.000 saccas
Julho		19$250	19$250	—	—
		saccas	saccas	saccas	
Vendas		6.000	—	—	6.000 saccas

Mercado: — 1ª cotação: calmo; 2ª cotação, paralysado.
Disponivel base typo 7, 19$300.
Mercado, calmo.
Vendas até ás 10 1/2 horas, 2.844 saccas.
Vendas, total, 4.423 saccas.
Pelo syndico, *Carlos Ramiro*.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

Renda arrecadada de 1 a 10 de fevereiro de 1922.....	6.480:468$914
Renda arrecadada em 11 de fevereiro de 1922.....	399:130$934
	3.879:599$848
Em igual periodo de 1921..	2.741:984$085
Differença para mais em 1922	1.137:615$763

Alfandega do Rio de Janeiro

MEZ DE FEVEREIRO DE 1922

Renda arrecadada hoje, 11 de fevereiro:	
Em ouro.....	39:350$495
Em papel.....	40:679$940
Total.....	80:030$435
Renda arrecadada de 1 a 11 do corrente.....	1.648:678$286
Em igual periodo de 1921..	2.069:656$380
Differença a maior em 1921	420:978$094

MARCAS REGISTRADAS

N. 17.494

Nelson Sampaio & Comp., estabelecidos á rua Uruguayana n. 119, adoptam para distinguir o preparado pharmaceutico (empregado no tratamento do Beri-beri) de seu fabrico, a marca acima, que poderá variar de côr e dimensão, a qual consiste do nome caracteristico, «Jaberi», entre aspas e sobre os dizeres: «Nelson Sampaio & Comp.—Rio de Janeiro». Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1922. — *Nelson Sampaio & Comp.* (sobre 600 réis em estampilhas.)

Apresentada na secretaria da Junta Commercial ás 10 horas e 15 minutos do dia 10 de janeiro de 1922.

Registrada sob n. 17.494 por despacho da Junta Commercial da Capital Federal em sessão de hoje. Pagou pelo primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1922. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (942)

N. 17.495

Nelson Sampaio & Comp., estabelecidos á rua Uruguayana n. 119, adoptam para distinguir o preparado pharmaceutico (empregado nas molestias das senhoras), de seu fabrico, a marca acima, que poderá variar de côr e dimensão, a qual consiste do nome caracteristico «Ferregot», entre aspas e sobre os dizeres: «Nelson Sampaio & Comp.; Rio de Janeiro». Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1922.—*Nelson Sampaio & Comp.* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 10 horas e 15 minutos de 10 de janeiro de 1922.

Registrada sob n. 17.495, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1922. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (942)

N. 17.568

A Companhia Thyssen do Brasil, estabelecida nesta praça á rua Theophilo Ottoni numero 96, sobrado, apresenta a marca supra que adoptou para distingnir trilhos de aço, chapas de aço, postes de aço, tubos de aço, arame liso, arame farpado e cimento, do seu commercio. Consiste ella no nome caracteristico «Thyssen», entre aspas. A referida marca poderá variar em côres e dimensões. Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1922 Companhia Thyssen do Brasil.— *L. Breitidger*, director (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 50 minutos do dia 26 de Janeiro de 1922.

Registrada sob n. 17.568 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1922.—*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (928)

N. 17.580

F. Portella & Comp., estabelecidos á rua do Ouvidor ns. 97 e 99, apresentam a marca acima, a qual consiste no seguinte: Uma torre, lendo-se superior e inferiormente a denominação caracteristica «A' Torre Eifel». A referida marca, que poderá variar em côres e dimensões, servirá para distinguir confecções para homens e creanças, modas, tapetes, capachos, cortinas, cortinados, sanefas, cabides, malas para viagem, maletas, valises, chapéos, calçados e artigos de *toilette*, do seu commercio. Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1922.—*F. Portella & Comp.* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 12 horas e 30 minutos do dia 2 de fevereiro de 1922.

Registrada sob n. 17.589, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1922. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (941)

RECTIFICAÇÃO

A marca n. 6.157, publicada no *Diario Official* de 11 de fevereiro corrente, na ultima parte, onde se diz a transferencia da marca «Diaria» leia-se «Diana».

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 12.490 — Memorial descriptivo da invenção de «Aperfeiçoamentos em lapiseiras», para que pretende privilegio William P. Dewitt, domiciliado na cidade de Somerville, Condado de Middlesex, Estado de Massachusetts, Estados Unidos da America.

Refere-se esta invenção á lapseira para lapis nús ou semelhante, e refere-se especialmente á classe de lapseiras para lapis nús de diametro tão pequeno que podem ser usados sem ser aparados.

O objecto principal desta invenção é prover uma lapiseira da dita classe em que o lapis póde ser movido para a frente para uso até ficar quasi completamente gasto, e por fim a ponta restante é ejectada da lapiseira que tambem é adaptada a recolher o lapis.

A invenção consiste na combinação e arranjo de partes como se descreverá e reivindicará abaixo.

No desenho junto: A fig. 1 é uma secção longitudinal em maior escala da lapiseira segundo a invneção. A fig. 2 é uma secção transversal pela linha 2-2 da fig. 1. A fig. 3 é uma secção transversal pela linha 3-3 da fig. 1. A fig. 4 é ma elevação lateral como vista da direita da fig. 1, mostrando uma parte do machinismo alimentador do lapis. A fig. 5 e ma elevação de detalhe de uma mola. A fig. 6 é uma elevação lateral de um membro connector. A fig. 7 é uma elevação lateral de um collar roscado. A fig. 8 é uma elevação lateral de uma haste impulsora. A fig. 9 é uma elevação lateral do outro collar roscado. A fig. 10 é uma elevação lateral do tubo porta-lapis. A fig. 11 é uma elevação lateral do tubo de guia. A fig. 12 é uma secção de detalhe pela linha 12-12 da fig. 9. A fig. 13 é uma secção de detalhe pela linha 13-13 da fig. 10. A fig. 14 é uma secção de detalhe pela linha 14-14 da fig. 11. A fig. 15 é uma vista de detalhe de uma chaveta com uma projecção lateral.

Numeros similares referem-se a partes similares nas diversas figuras do desenho.

No desenho: 15 é a caixa externa da lapiseira que no seu extremo da frente termina em uma parte conica 16; através de uma abertura 17 no extremo da frente desta parte é alimentado o lapis nú 18. No extremo trazeiro da caixa externa 15 um flange annular 19 penetra em uma garganta 20 em um tubo 21 montado rotativamente na caixa 15, e que se projecta para traz e para fóra da caixa 15 para receber na sua parte externa uma cabeça 22, e no interior do seu extremo trazeiro é munido de um tubo 23 que contém uma borracha de limpar lapis 24. No seu extremo dianteiro o tubo 21 é mais estreito em 25, formando uma parte tronconica, e termina em uma parte cylindrica 26, em que está encaixado com attricto forte o extremo trazeiro do tubo propulsor 27. Este tubo propulsor é cylindrico, como se vê em 28 em uma parte do seu comprimento, e no resto do seu comprimento (excepto como se dirá abaixo) é munido de uma rosca interior 29, porém no seu extremo dianteiro e no seu extremo trazeiro em 30 e 31, respectivamente, o dito tubo propulsor é liso.

O extremo dianteiro do tubo propulsor 27 apoia-se contra a parede interna de um tubo de alinhamento 32, que consiste em uma parte troconica 33, contra a qual se apoia o extremo dianteiro do tubo propulsor, e que fórma um mancal para este, uma parte cylindrica 34 no seu extremo trazeiro e uma parte cylindrica 35 no seu extremo da frente. A parte tronconica 33 está em contacto com a parede do extremo interno 16 da caixa 15, e põe assim em alinhamento o tubo 32 no sentido longitudinal da caixa. A parte cylindrica 35 termina junto da parede interna da parte conica da dita caixa e fórma um suporte para o tubo de guia 16, que penetra com attricto forte na dita parte cylindrica 35 e prolonga-se para traz desta parte no interior do tubo propulsor 27, até apoiar-se com o seu extremo trazeiro contra um disco 37, que está inserido com attricto forte na parte 28 do tubo propulsor, e apoia-se contra um flange annular 38 no interior do tubo propulsor.

O tubo 36 apoia-se no seu extremo trazeiro contra a parede interna da parte conica 16 e fórma um guia para o tubo porta lapis 39 em que o lapis nú 18 está collocado, e pelo qual o lapis é alimentado no sentido longitudinal na caixa 15. Este tubo porta-lapis 39, é munido de uma chaveta 40 fixada em uma fenda 40' no tubo 39. A chaveta tem uma projecção 42 que se estende para o quando as diversas partes estão armadas como o representa a fig. 1, penetra em um furo 43 no collar 44. Uma haste ejectora 45 é corrediça no tubo 39 e termina no seu extremo superior em um braço lateral 46 que, quando as partes estão armadas, penetra em um furo 47 em um collar 48.

Os collares 44 e 48 são cada um munidos de roscas nas suas peripherias e estão ligados um ao outro por um membro connector 49, que no seu extremo trazeiro é munido de uma cabeça 50 com a fórma de um T, e no seu extremo dianteiro com uma cabeça 51, com a fórma de um T, sendo estas cabeças com fórma de T ligadas por uma parte direita 52 com orelhas 51', e que está collocada em fendas 53 e 54 nos collares roscados 44 e 48, respectivamente.

Uma mola helicoidal 55 cerca o tubo de guia 36 e é corrediça neste e serve para manter o membro de guia 49 em posição nas fendas 53 e 54.

Note-se que os collares 44 e 48 são corrediços no tubo de guia 36, estão ligados um ao outro pelo membro connector 49, e são impellidos pela mola 55 até esbarrarem nas cabeças 51 e 50, respectivamente.

O diametro interno do tubo do porta-lapis 39, é um pouco menor do que o diametro do lapis nú que tem de ser usado por este tubo. O tubo 39 é escariado em 56, e fendido em uma pequena parte em 57 para que o lapis possa penetrar no tubo 39 e ficar acunhado por si mesmo no tubo.

A operação geral da lapiseira acima descripta é como se segue:

Suppondo que as partes estão nas posições relativas representadas nas figs. 1 e 4, e que se faz girar a cabeça 22 na direcção do ponteiro de relogio, o tubo 21 girará e com isto fará girar tambem o tubo propulsor 27. A rotação do tubo propulsor moverá para a frente os collares 44 e 48 no dito tubo, e este movimento dos collares para a frente levará para a frente o tubo porta-lapis 39 com o lapis 18 e a haste ejectora 45. Quando o tubo porta-lapis 39 tiver sido movido para a frente por este modo até que o collar 44 saia da parte roscada 29 do tubo propulsor 27 e penetre na parte lisa 30 deste tubo, o collar 48 continuará a ser movido para a frente pela parte roscada do tubo 27 e a mola 55 impellirá para a frente o collar 44 e o tubo 39 até que o extremo do tubo porta-lapis esbarre na parte dianteira do extremo conico 16, e durante este movimento para a frente o collar 48 e a haste ejectora 45 continuarão a ser movidos para a frente até ser a mola 55 comprimida sufficientemente para permittir que o collar 48 penetre na parte lisa 30 do tubo propulsor. Durante esta ultima parte do movimento do collar 38 a mola 55 será comprimida ainda mais e o membro connector 49 correrá no collar 48.

E' evidente que depois de ter sido o tubo porta-lapis movido para a sua posição dianteira extrema e de ter sido a haste ejectora tambem movida para a sua posição dianteira extrema, expellindo assim o lapis no tubo porta-lapis, a rotação continuada do tubo propulsor 27 por meio da cabeça 22 não terá mais effeito sobre o movimento dos collares, e portanto o tubo porta-lapis e a haste ejectora ficarão praticamente estacionarios até se fazer girar a cabeça 32 na direcção opposta á de ponteiro do relogio, e com isto o collar 48, por estar comprimido contra o extremo dianteiro das roscas 29 pela mola 55 penetrará nestas roscas e começará a ser movido para o extremo trazeiro da lapiseira, levando comsigo a haste ejectora 45. Assim que o collar 48 tiver sido movido para traz até que a cabeça 50, no membro connector, esbarre contra a face trazeira do collar 48, e a cabeça 51 esbarre contra a face da frente do collar 44, o collar 44 será puxado para traz pela rotação continuada do tubo propulsor e penetrará na parte roscada deste tubo, e então os dous collares serão movidos para traz (contra) conjuntamente com a haste ejectora e o tubo porta-lapis.

Depois de ter sido a haste ejectora movida para traz no tubo porta-lapis, póde-se introduzir neste em qualquer occasião um novo lapis. Os collares 44 e 48, o porta-lapis 39 e o ejector 45 conjunctamente com a mola 55 e o membro connector 49 serão então movidos para traz na lapiseira até que o collar 48 penetre na parte lisa 31 do tubo propulsor, e então a rotação continuada da cabeça 22 fará mover para traz o collar 44, a mola 55 impellirá o collar 48 na parte lisa 31 até que o collar 48 entre em contacto com o flange 59 dirigido para dentro no tubo propulsor, e depois disto, continuando o collar 44 a recuar comprimirá a mola 55 e a haste 52 correrá no collar 48 até que o collar 44 penetre na parte lisa 31, depois do que a rotação continuada da cabeça 22 no sentido opposto ao do ponteiro de relogio não terá nenhuma acção sobre os collares 44 e 48, e nenhuma das partes da lapiseira será quebrada pela continuação da rotação da dita cabeça no dito sentido.

Se agora se fizer girar a cabeça no sentido de ponteiro de relogio, os collares serão actuados para penetrar na parte roscada do tubo propulsor, por modo similar ao acima descripto em relação ao movimento dos collares da parte lisa 32 para dentro da parte roscada do tubo propulsor.

Note-se que não é necessario fazer que os collares 44 e 48 recuem para a parte lisa 31, sendo a distancia a que os collares têm de ser movidos para traz regulada pelo comprimento do novo lapis, porém, se alguem usando a lapiseira continuar a fazer girar a cabeça, em um sentido ou no outro, além do tempo necessario para as partes da lapiseira executarem as suas differentes funcções, as partes lisas 30 e 31 impedirão que sejam damnificadas as differentes partes da lapiseira.

As differentes partes da lapiseira acima descripta são armadas pelo modo seguinte: O tubo porta-lapis 39 é collocado no tubo de guia 36 com o collar 44 collocado em posição no dito tubo de guia 36 com o collar 44 collocado em posição no dito tubo de guia, e com a guia e com a saliencia lateral 42 penetrado no furo 43. Em seguida colloca-se o membro collector 49 collocado em posição no collar 44, com a cabeça 51 apoiada contra a face da frente do dito collar, e as orelhas lateraes 51' apoiadas contra a face trazeira do dito collar.

Colloca-se então a mola helicoidal 55 em posição no tubo de guia 36 sobre o membro connector e apoiada contra o collar 44, em seguida colloca-se o collar 48 na haste ejectora 45 com o braço 46 penetrado no furo 47, e insere-se a haste ejectora no furo do tubo porta-lapis 39, em seguida comprime-se a mola 55 e a cabeça 50 no membro 49 enfiada no extremo trazeiro do collar 48, e ao mesmo tempo a haste 52 penetra na fenda 53 no dito collar 48.

As diversas partes acima descriptas estão agora nas posições relativas representadas na fig. 4. O tubo de guia 36 é então forçado para dentro da parte cylindrica 35 do tubo de alinhamento 42, e em seguida o tubo de alinhamento com o tubo de guia em posição, é forçado para dentro da caixa 15 até que a parte tronconica 33 se apoie contra a parte conica 16 da caixa, como se vê na fig. 1.

Em seguida força-se o disco 37 para dentro do tubo propulsor 27 e para baixo contra a nervura annular 48. A parte cylindrica 26 do tubo 21 é então forçada sobre o extremo trazeiro do tubo propulsor. O tubo propulsor com o tubo 21 que lhe está ligado é agora inserido na caixa 15 e posto em rotação na direcção do ponteiro de relogio até que os collares 48 e 44 penetrem na parte roscada do tubo propulsor, e este é então movido para a frente para a posição na fig. 1, e o extremo trazeiro da caixa é forçado para a canelura annular 20 no tubo 21. Os lapis nús são então collocados no tubo propulsor na camara na trazeira do disco 37. A borracha 24 é então collocada no tubo 23, e o tubo 23 é collocado no extremo trazeiro 21 com o qual fórma uma junta de attrito forte. Em seguida insere-se a cabeça 22 no extremo trazeiro da caixa com a qual fórma uma junta inclinada e assume a posição representada na fig. 1 com a sua beira da frente em contacto com o extremo trazeiro da caixa e logo adeante do flange 19.

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1°, uma lapiseira que tem, em combinação: uma caixa externa, uma cabeça montada rotativamente no extremo trazeiro da dita caixa, um tubo de guia estacionario dentro da caixa um tubo porta-lapis corrediço no dito tubo de guia uma haste ejectora corrediça no dito tubo, um tubo propulsor rotativo dentro da dita caixa estendendo-se longitudinalmente e munido de roscas interiores, um collar fixado no tubo porta-lapis e corrediço, mas não rotativo, no dito tubo de guia e que tem connexão de roscas com as ditas roscas internas, outro collar fixado na haste ejectora e corrediço, mas não rotativo, no dito tubo de guia e que tem connexão rosca com as ditas roscas internas e uma mola intercallada entre os ditos collares;

2°, uma lapiseira segundo a reivindicação 1, que tem um membro connector que liga os ditos collares um ao outro e limita a distancia a que podem ser afastados um do outro, mas permitte approximarem-se um do outro;

3°, uma lapiseira segundo a reivindicação 2, em que o membro connector estende-se através dos ditos collares e longitudinalmente através do dito tubo de guia e tem em cada extremo uma cabeça adaptada a contacto com a face

da frente de um dos ditos collares e com a face trazeira do outro, respectivamente;

4°, uma lapiseira segundo as reivindicações precedentes, em que os ditos collares são roscados e comprehende um tubo propulsor roscado interiormente adaptado a tomar os dous ditos collares roscados, terminando as roscas internas do dito tubo em um ponto afastado do seu extremo deanteiro e em um ponto afastado do seu extremo trazeiro, meios operados pela rotação da dita cabeça para imprimir movimento rotativo ao tubo propulsor, e meios para impedir a rotação do tubo porta-lapis e da haste ejectora, pelos quaes um movimento alternativo póde ser imprimido ao tubo porta-lapis, e um movimento alternativo independente imprimido á haste ejectora, e pelos quaes cessará a continuação de movimento alternativo do tubo porta-lapis e da haste impulsora quando os ditos membros roscados tiverem penetrado na parte não roscada do tubo propulsor;

5°, uma lapiseira que tem, em combinação: uma caixa, um tubo porta-lapis, um guia para o mesmo, uma haste ejectora corrediça no porta-lapis, uma mola intercalada entre o tubo porta-lapis e a haste ejectora, e um membro ligado ao dito tubo porta-lapis e á haste ejectora e adaptado a limitar a distancia a que podem ser movidos em relação um ao outro em uma direcção sómente, e meios para imprimir um movimento alternativo ao dito tubo porta-lapis e á haste ejectora;

6°, uma lapiseira segundo a reivindicação 5, que tem collares fixados no guia e na haste ejectora respectivamente, e uma mola intercalada entre os ditos collares;

7°, uma lapiseira segundo a reivindicação 6, em que cada um dos collares teem uma fenda longitudinal, e um membro corrediço nas ditas fendas com uma cabeça em cada extremo desta em contacto com cada um dos collares respectivamente é adaptado a limitar a distancia a que os collares podem ser afastados um do outro;

8°, uma lapiseira segundo a reivindicação 5, em que cada collar tem uma peripheria roscada que penetra em um tubo propulsor roscado interiormente com os quaes o dito collar tem connexão de roscas, e que comprehende meios adaptados a fazer girar o tubo propulsor, uma mola que cerca o tubo de guia e um membro connector, e uma cabeça rotativa ligada ao tubo propulsor pelo que pela rotação da dita cabeça um movimento alternativo póde ser imprimido ao tubo porta-lapis e á dita haste ejectora;

9°, uma lapiseira segundo a reivindicação 8, em que os extremos do tubo propulsor são lisos interiormente pelo que a distancia a que os ditos collares podem ser movidos pela rotação do tubo propulsor é limitada em direcções oppostas;

10, uma lapiseira segundo a reivindicação 6, em que o tubo porta-lapis tem uma saliencia lateral adaptada a penetrar em um furo em um dos collares, e a haste ejectora tem um braço adaptado a penetrar no furo do outro collar;

11, em uma lapiseira segundo a reivindicação precedente, um tubo de alinhamento adaptado a tomar e a manter em alinhamento o tubo de guia e o tubo propulsor no extremo deanteiro da lapiseira;

12, em uma lapiseira segundo a reivindicação 11, um tubo ligado ao extremo trazeiro do tubo propulsor e montado rotativamente na caixa;

13, em uma lapiseira segundo a reivindicação 12, uma cabeça ligada ao tubo mencionado em ultimo logar e que pelo seu extremo trazeiro toma o extremo trazeiro da dita caixa;

14, uma lapiseira que tem, em combinação: uma caixa, um tubo de guia, uma haste corrediça no tubo de guia, e um tubo de alinhamento que fórma a junta de fricção no extremo deanteiro da dita caixa e com o qual o dito tubo de guia fórma uma junta de fricção;

15, uma lapiseira que tem, em combinação: uma caixa que tem na frente uma parte extrema conica e uma parte principal cylindrica, um tubo de alinhamento que tem uma parte cylindrica que fórma uma junta de fricção com o extremo deanteiro da parte cylindrica da caixa, e termina no seu extremo deanteiro em outra parte cylindrica de menor diametro, e uma parte tronconica ligando as ditas partes cylindricas e em contacto com a parede interna do extremo conico deanteiro da dita caixa, um tubo de guia que fórma junta de fricção com a parte cylindrica mencionada em ultimo logar, uma haste ejectora corrediça no dito tubo de guia, e meios para imprimir movimento alternativo á dita haste ejectora.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1921. — Por procuração, *Leclerc & C.°*

(850).

N. 12.497 — Memorial descriptivo da invenção de «aperfeiçoamento em processos de tratamento do «latex» de que se extrahe a borracha», para que pretende privilegio Ernest Hopkinson, domiciliado na cidade de Nova York e Estado de Nova York, Estados Unidos da America.

Refere-se a invenção a processos de tratamento do «latex» de que se extrahe a borracha e mais especialmente, a processos que incluem o tratamento do mesmo por atomização.

A maior parte da borracha actualmente usada é obtida de latex da *Hevea Braziliensis*, sendo esta a arvore da qual provém quasi toda a borracha extrahida no Amazonas e seus tributarios e tambem a arvore quasi exclusivamente cultivada em Ceylão, na Peninsula de Malacca, Sumatra e outras partes do Oriente. Actualmente toda a borracha deste latex é obtida por coagulação. No Brasil, o methodo consiste em recolher o latex das arvores, procedendo-se immediatamente á coagulação do mesmo, a qual é effectuada mergulhando-se nelle uma pá de madeira, expondo-a em seguida, com a camada de latex adherente, á fumaça produzida pela combustão de nozes de ouricury, a qual tem propriedades adstringentes, que fazem o latex coagular. A pá é repetida e alternadamente mergulhada no latex e exposta á fumaça de modo que se obtem por esta fórma um pão de borracha, formado de camadas superpostas. Nas plantações do Oriente, o processo de coagulação consiste em recolher o latex e addicionar-lhe acido acetico ou outra substancia chimica semelhante, agitando-o até coagular em uma massa esponjosa que se separa delle, a qual tem a apparencia da coalhada. Um outro processo consiste em deixar o latex em um ambiente quente, o que dá logar á chamada coagulação natural. Formado o coalho, por qualquer destes dous processos, é elle separado do liquido remanescente e passado entre rolos que espremem o liquido ainda contido nelle, sendo, em seguida, posto a seccar, depois do que está prompto para ser expedido ás fabricas de artigos de borracha. Nos processos, acima mencionados, de coagulação pela fumaça ou pelo acido acetico, a borracha obtida contém um ou mais constituintes chimicos (productos da fumaça, acido acetico, etc.) que são inconvenientes e até mesmo prejudiciaes; e em todos os processos referidos acima é impossivel obter o total dos solidos contidos no latex, solidos esses de importancia na subsequente manipulação e vulcanização da borracha. Esses solidos comprehendem o «caoutchouc» ou globulos de borracha, resinas e proteinas, soluveis ou não na agua.

Um dos fins desta invenção é, portanto, eliminar as desvantagens citadas e prover um processo efficaz e economico em que não seja usado coagulante algum como a fumaça ou semelhantes. Outro fim della é prover um processo no qual a necessidade de um tratamento subsequente, como a passagem do producto entre rolos para eliminar a humidade restante seja evitada. Outro fim é prover um processo que possa ser praticado por operarios inhabeis, com apparelhos simples, rapido e continuamente. Outro fim é prover um processo no qual um agente vulcanizador, simples ou composto, possa ser incorporado de modo homogeneo ao producto. Outro fim é prover um processo pelo qual seja obtida borracha possuindo melhores caracteristicas physicas, devido a não ter sido passada entre rolos e a conter as substancias proteicas, que se perdem nos actuaes processos de coagulação; e a qual, sendo vulcanizada ou misturada a outros ingredientes, dê em resultado uma massa mais homogenea e, por consequencia, possuindo qualidades superiores ás da borracha obtida pelos processos communs. Outro fim da invenção é prover um processo que permitta a addição de substancias vulcanizadoras ou de composição ao latex sem que elle coagule durante a operação; e um processo que, quer sejam ou não incorporados outros ingredientes ao latex, torne possivel o transporte delle á distancia sem coagulação.

Esses fins são conseguidos, de um modo geral, submettendo-se o latex finamente dividido a um ambiente dissecante, o qual faz precipitarem-se e aggregarem-se uma ás outras as particulas delle. Assim é obtido no producto acabado todo o conteudo solido do latex, do modo que ha um augmento no rendimento de cerca de tres por cento, tomando por base o latex ou cerca de dez por cento, tomando por base a borracha obtida, conteudo o latex, em média de vinte e sete a quarenta por cento de constituintes solidos. Ainda mais, esse conteudo solido do latex é obtido por um processo que elimina a agua quasi instantaneamente, de modo que elle não soffre alteração chimica alguma, não contendo, além disso, substancias estranhas. E' certo que já se suggeriu atomizar o latex, mas sempre em conjuncção com o emprego de substancias coagulantes, taes como a fumaça ou o acido acetico ou semelhantes. O fim em vista não era, assim, evitar a coagulação chimica,

nem - obter o conteudo solido total, na fórma e pela maneira obtida por este processo, pelo qual não só o rendimento é augmentado, como tambem é a borracha obtida de melhor qualidade, sendo a resistencia della á tracção augmentada de cerca de 20 %, o que póde ser attribuido, não só ao facto de conter ella o total do conteudo solido do latex, como tambem ao facto de não ter sido esse conteudo solido submettido a qualquer compressão no processo de coagulação.

Uma installação conveniente para a execução do processo desta invenção é illustrada nos desenhos annexos, nos quaes: A fig. 1 é uma planta, em parte seccional, da installação, tendo sido removidas certas porções da parede da camara, para que as partes restantes da installação possam ser mostradas em tamanho adequado; a fig. 2, uma elevação seccional segundo a linha II-II da fig. 1; a fig. 3, um detalhe fragmentario do agitador para o latex e o respectivo tanque; a fig. 4, uma secção transversal do tanque, mostrando os meios de impedir a obstrucção do orificio de descarga adjacente ao tubo insufiador de ar; a fig. 5, uma elevação seccional, segundo a linha 5-5, de uma modificação do collector espiral mostrado nas figs 1 e 2; a fig. 6, uma elevação da extremidade do dito collector.

1 é um tanque destinado a conter o latex ou material semelhante, no qual está collocado um dispositivo agitador vertical, composto de um tubo vertical 2, que vae do topo ao fundo do tanque e é provido de orificios 3 adjacentes aos ditos topo e fundo. Dentro do tubo ha um parafuso 4 montado em um eixo 5, o qual é accionado pela engrenagem chanfrada 6, montada no eixo 7, o qual é, por sua vez, accionad ode qualquer modo conveniente. Do fundo do tanque parte uma serie de tubos 8, cujos orificios de descarga ficam a distancias differentes delle e adjacentes a uma serie de orificio 9 em tubos atravez os quaes ar comprimido é forçado pelo compressor 10.

O agitador vertical 4 é destinado a conservar em movimento os materiaes contidos no tanque, no sentido indicado pelas flechas, promovendo a descarga continuada delles pelo topo do tubo 2.

Os agitadores horizontaes 11 estendem-se em todo o comprimento do tanque, sendo interrompidos, como se vê das figuras 3 e 4, para permittir a passagem do agitador vertical entre elles; e serão accionados pelo eixo 7, por meio de polias e uma correia. Esses agitadores têem por fim fornecer uma mistura uniforme do latex com qualquer ingrediente, como enxofre, etc., que se lhe addicione ao dispositivo subdivisor.

Como se vê da fig. 4 cada um dos tubos 8 tem um embolo vertical 12, de diametro um pouco menor do que o diametro interno do tubo, o qual percorre o tubo em ambos os sentidos, para impedir a accumulação de latex no orificio e a consequente obstrucção do tubo. O embolo é accionado por meio de um excentrico 13, montado no eixo 7 e agindo por intermedio de um rodizio 14 montado na extremidade superior do embolo, acima do topo do tanque. A mola 15 mantém normalmente o embolo afastado do orificio do tubo 8.

O tanque 1 assenta no topo da camara 16. Essa camara tem divisões 17, 18 ou um numero maior dellas, as quaes proveem um trajecto sinuoso, como o indicam as flechas. A camara póde ter a fórma rectangular, comquanto qualquer outra fórma possa servir; ella é coberta e, quando em funccionamento, inteiramente fechada, com excepção da entrada 19, para o ar quente e as sahidas 20, nas quaes estão collocados anteparos em espiral, mais adeante descriptos. As portas 21, convenientemente dispostas em varias partes da camara, permittem a entrada nella para recolher o material ou para outros fins. Pela entrada 19 é forçado, por meio do ventilador 22, o ar ou um gaz interno, como o bioxydo de carbono, aquecido por varios bicos de gaz 23 ou por qualquer outro meio conveniente. O ar do ventilador vae, pelo tubo 24, ter ao vestibulo 25 da camara e dahi aos subdivisores do latex, constituindo assim uma corrente auxiliadora da seccagem do latex atomisado. A temperatura do ar póde ser regulada pela quantidade de gaz queimada nos bicos e pela quantidade de ar que passa por elles. O volume de ar para esse fim ou outro qualquer desejado póde ser regulado, fazendo-se variar a velocidade do ventilador.

Depois de passar pelos atomizadores, o ar segue o trajecto sinuoso já mencionado, durante o qual a maior parte das particulas ainda em movimento, sob a acção da corrente de ar quente, é provida uma série de anteparos em espiral, dispostos em cylindros 26, cujas extremidades são abertas. Qualquer numero desses anteparos e cylindros póde ser usado, communicando cada um com um orificio de sahida 20; e a descripção de um delles servirá para os demais. Cada anteparo é composto de um corpo cylindrico 27, ao redor do qual é ajustada uma chapa helicoidal 28. O diametro dessas chapas é tal que os bordos dellas ajustam-se exactamente á face interna da parede cylindrica 29 da camara 26, ficando entre cada chapa e a seguinte um canal em espiral 30, o qual, de preferencia, tem a secção transversal relativamente pequena, comparada com a da camara 26. A profundidade desse canal, mostrada na fig. 1, é approximadamente a quarta parte do diametro da camara e a sua largura um pouco maior do que a profundidade. Essas dimensões, porém, podem variar de accôrdo com os outros elementos no desenho da installação. O canal aqui mostrado tem provado eliminar satisfactoriamente da corrente de ar as particulas remanescentes de latex. Essa remoção é effectuada pela acção centrifuga, a qual precipita efficazmente essas particulas, sahindo o ar, pela extremidade 31 da camara 26, livre inteiramente dellas.

Para que possa ser satisfactoriamente recolhido o material retido pelos anteparos helicoidaes, a camara 26 tem portas 32, providas de gonzos, as quaes constituem segmentos semi-circulares do cylindro e podem ser abertas como se vê na fig. 1, de modo a expôr toda a superficie interna do cylindro, podendo então o material ser raspado do interior da camara, fazendo-se revolver o anteparo, um extremo do qual assenta em um mancal adjacente ao centro do orificio 20, supportado pelas paredes de camara 16, assentando o outro extremo em um mancal collocado na extremidade externa da camara 26. Na extremidade externa do corpo cylindrico 27 ha um pino provido de uma roda dentada 23 e a respectiva cadeia, destinada á sér operada á mão. A collecta do material existente nesses collectores é feita intermittentemente, para que o processo possa ser continuo, e, para isso, são providas portas de corrediça 34, as quaes podem isolar qualquer ou varias das camaras 26, emquanto as restantes mantém-se funccionando.

Deve-se notar que, em vez de ser cylindrica, como aqui illustrada, a camara 26 póde ter qualquer outra fórma conveniente. A helice, tambem, aqui mostrada como sendo de diametro uniforme, póde ter a fórma conica. Deve-se notar igualmente que, apezar do anteparo helicoidal ser aqui descripto como revolvendo em posição fixa, elle póde ser disposto de modo a mover-se para traz e para deante e, neste caso, se preferido, as portas 34 podem ser eliminadas, sendo o material projectado da extremidade da camara 26.

Referindo-me agora mais especialmente ás figs. 5 e 6, que mostram uma fórma modificada do collector, 35 é uma espiral de Archimedes cuja primeira volta interna fica adjacente a uma abertura 36, praticada em um tubo cylindrico 37, que communica com a camara 16, por meio de um orificio 38. Uma caixa cylindrica externa 39 rodeia a espiral, tendo na parte superior da sua peripheria uma abertura 40. A collecta do material retido pela espiral, é feita pela porta 41 girando sobre gonzos fixados á caixa 39. Quando em funccionamento este collector, a corrente de ar, carregando as particulas solidas de latex, segue trajecto em espiral, ficando as particulas retidas nas paredes da espiral pela acção da força centrifuga. O ar, carregado de humidade e já livre dellas, é descarregado através da abertura 40. Fica entendido que a descripção acima applica-se igualmente a uma serie de espiraes correspondente á mencionada em connexão com as espiraes das camaras 26; ou, si fôr desejado, espiraes de ambos os typos podem ser empregadas conjunctamente. As particulas precipitadas podem ser recolhidas, abrindo-se a porta 41 e raspando-se as paredes da espiral com uma escova apropriada.

Na utilização deste processo, o latex ou liquido semelhante de que provém a borracha, é submettido, logo depois de ser recolhido das arvores, á acção de uma substancia preservativa que impeça a coagulação. Quando se pretender impedir apenas a coagulação espontanea que occorre si o latex fôr guardado, póde-se addicionar-lhe ammoniaco ou substancia semelhante. Quando, porém, se quizer impedir a coagulação induzida pela addição de substancias vulcanizantes ou de composição; especialmente substancias absorventes, póde-se addicionar ao latex saponina, glycerina ou colla ou outros semelhantes, devendo essas substancias de preferencia, serem misturadas com a substancia vulcanisante ou de composição, antes de serem addicionadas ao latex. Para impedir a coagulação espontanea 0.1 % de ammoniaco será sufficiente. Para impedir a coagulação induzida pelas substancias vulcanizadoras ou outras 0,1 % de soponina será sufficiente.

O latex misturado com o amoniaco ou o latex misturado com as substancias vulcanisantes ou de composição e mais a saponina, são colocados num tanque 1 e constantemente agitados. Ao mesmo tempo que é agitado, o latex jorra num jacto uniforme ab encontro de um outro jacto de ar 9 o qual, subdividido em particulas, extremamente pequenas, [illegible] particulas vaem na camara [illegible]

contram a corrente de gaz dissecante, de preferencia, ar quente, comquanto qualquer outro gaz como o bioxydo de carbono ou os productos gazozos da combustão possam ser empregados. O gaz é, de preferencia, aquecido a cerca de 93° C. e, si ar quente fôr empregado, a humidade póde ser ambiente. O ar age como um meio dissecante e conductor das particulas emittidas pelos jactos e a sua temperatura baixa, ao encontral-as de 93° C. a cerca de 55° C. O ar absorve a humidade do latex, augmentando a sua propria approximadamente de outro tanto. A deposição das particulas aquecidas e seccas pela acção dissecante do gaz começa a ter logar em quantidade apreciavel, logo á primeira mudança brusca de direcção da corrente do gaz, isto é, quando a corrente dá volta á divisão 17; e continúa durante o trajecto sinuoso pelo canal (do) digo, formado pelas divisões 17 e 18, completando-se afinal nos collectores 26 e 27, pela acção da força centrifuga, que as atira em massa sobre as paredes dessas camaras.

A quantidade de liquidos no latex póde ser modificada como se quiser, pela atomização. Se fôr desejado, póde-se obter boracha ou material semelhante que contenha 0.6 % de humidade ou menos ainda. A borracha contendo uma porcentagem de humidade tão pequena como essa, obtida por este processo, apparece no interior da camara ou outra area collectora, como uma massa floculenta fôfa, semelhando pedaços de estopa de algodão. Essas particulas tendem a coherir entre si e, quando retiradas da camara formam torrões de tamanhos varios. A descripção seguinte refere-se a um producto obtido do latex da *Hevea Brasiliensis*, cultivada em Sumatra, Indias Orientaes Hollandezas e tratada com amoniaco para impedir a coagulação espontanea: O producto tem a consistencia do queijo e é de côr branca, podendo ser facilmente desaggregado com os dedos. Ao ser esprimido na mão, dá a sensação da neve quando tratada de maneira identica. Ao ser retirada da camara, a sua gravidade especifica era de 0.30-0.40 a 21° C.

Para converter o producto acima em borracha bruta, elle é collocado numa prensa, hydraulica ou não, ou laminado e tornado mais compacto entre rolos. As cavidades de ar desapparecem, coherindo as particulas entre si e assumindo a massa as caracteristicas da borracha bruta. Decerto, não é necessario que este processo compressor constitua uma phase separada só para esse fim, pois é obvio que a compressão póde ser effectuada em qualquer operação de laminar ou calandrar a que a borracha tenha de ser submetida na manufactura de artigos de borracha vulcanizada; podendo mesmo ser a compressão em alguns casos, effectuada nos moldes compressores.

A compressão deste producto analogo o queijo converte-o em borracha bruta. Como já foi mencionado, essa massa, semelhante ao queijo, póde ser facilmente desaggregada pelos dedos, e, além de que, addicionando-se-lhe agua, não reassume a fórma primitiva do latex, ella differe da fórma commum do coagulo obtido por coagulação espontanea. Existem duas theorias para explicar a mudança que occorre nessa massa analoga ao queijo, ao ser ella comprimida: A primeira suppõe que a massa consiste em particulas de borracha rodeadas por massas de proteina, as quaes, ao serem comprimidas ou laminadas, são expostas através, as fendas produzidas nos envolucros de proteina, assim permittindo que as particulas de borracha adhiram umas ás outras. A segunda theoria suppõe que a massa representa borracha em um estado de baixa polymerização e que a compressão ou laminação provoça a elevação da polymerização della, convertendo-a em borracha bruta.

A borracha bruta assim obtida differe da borracha commum em apresentar, ao microscopio uma estructura globular, em vez de estructura levemente estriada desta. Chimicamente, ella differe tambem da borracha commum em conter percentágem mais elevada de substancias proteicas, sendo o caracter desses componentes, em geral, modificado. A seguinte analyse de dous specimens de borracha, ambos extrahidos do latex da *Hevea Brasiliensis* cultivada em Sumatra, nas Indias Orientaes Hollandezas, póde servir de exemplo especifico das differenças observadas. Essas differenças podem variar com as condições do cultivo e a época da extracção do latex, mas a tabella dada em seguida permitte comparar a proporção dos constituintes de dous specimens de borracha obtidos de latex da mesma proveniencia:

Designação	Hnmidade %	Extracto de acetona %	Cinzas %	Agua %	Proteina %	Acidez em acido acetico %
Borracha commum..	Menos de 1.0	3.00	0.40	0.30	2.0	0.02
Borracha atomisada.	Menos de 1.0	5.20	1.50	7.20	4.2	0.10

De onde se vê que o extracto de acetona, as cinzas, extracto de agua e a porcentagem de proteina são muito augmentados. A proposito, póde-se notar que, pelo processo de atomização acima descripto, é obtido um producto no qual é preservada a quasi totalidade dos constituintes solidos do latex, perdendo-se apenas a parte fluida, que consta quasi inteiramente de agua. No caso do tratamento pelo amoniaco, este desapparece, naturalmente, na operação da atomização. Os constituintes solidos do latex não parecem soffrer mudança chimica alguma, quando comparados com os do latex natural. Algumas vezes, quando ammoniaco é addicionado ao latex natural, dá-se a hydrolyse e os constituintes solidos, obtidos pela atomização desse latex, incluem esses productos hydrolisados. A borracha obtida do latex atomizado contém uma porcentagem variavel de humidade. Abaixo de 45 % de humidade, a borracha adquire a apparencia de uma massa fófa analoga ao queijo. Essa borracha tem uma coacção neutra ou alcalina, em vez da reacção acida da borracha commum.

Uma das differenças principaes entre o caracter da borracha obtida por atomização e o da borracha commum, torna-se apparente no processo de vulcanização. Quando o material é laminado com enxofre, a sua resistencia á tracção e á abrasão augmenta de cerca de 20 %, como se vê da seguinte comparação entre dous especimens compostos dos ingredientes mencionados:

A — Borracha coagulada e laminada

Borracha, 100 partes.
Oxydo de zinco, 150 partes.
Enxofre, 10 partes.

Resistencia á tracção, 125 kilos por centimetro quadrado.

Vulcanização a 40 libras de pressão de vapor durante duas horas.

B — Borracha atomizada

Borracha, 100 partes.
Oxydo de zinco, 150 partes.
Enxofre, 10 partes.

Resistencia á tracção, 218 kilos por centimetro quadrado.

Vulcanização a 40 libras de pressão de vapor durante duas horas.

Quando os ingredientes vulcanizadores ou de composição são misturados com o latex, de preferencia na presença de saponina, sendo em seguida atomisada a mistura, a resistencia á tracção e a abrasão acima mencionadas, são ainda mais augmentadas em comparação com as de borracha commum á qual são os ingredientes para vulcanização incorporados por laminação. Esse augmento, bem como o da homogeneidade da massa, o qual é apparente sob o microscopio, são devidos provavelmente á ausencia da laminação, operação essa que tende, como é sabido, a desaggregar a borracha.

A presença de maior quantidade de proteina na borracha atomisada contribue para accelerar a vulcanização, quer os ingredientes vulcanizadores sejam addicionados antes ou depois da atomização. Deve-se notar que varios typos de ingredientes vulcanizadores, taes como enxofre, os compostos nitrados, os compostos sulphurosos, como o sulphureto de hydrogenio e o bioxydo de enxofre, podem ser empregados com este processo, sendo, de preferencia, applicados antes da atomização, de modo a augmentar a homogeneidade da massa e evitar a laminação, comquanto possam ser addicionados em qualquer tempo. Como já foi dito, outros ingredientes, taes como carvão de retorta, pós de sapato, oxydo de zinco e outras substancias podem ser addicionadas ao latex antes ou depois da atomização; de preferencia, antes. Em alguns casos, o latex póde ser atomizado, sendo os ingredientes vulcanizadores ou de composição insufflados separadamente nelle. Os

processos usuaes de vulcanização podem ser empregados na borracha obtida por este processo.

Ainda uma vez deve-se notar que este processo é de preferencia praticado sem o emprego de coagulantes artificiaes, taes como ácido acetico, alcool, fumaça ou semelhantes, sendo o producto isento dessas substancias. A não addição de um coagulante tambem reduz as despezas da operação, tornando ainda desnecessaria a remoção addicional de humidade pela lammação ou aquecimento da borracha, o que a enfraquece.

Vê-se assim que, entre outros, os fins da invenção, inicialmente enumerados, são realizados.

Como a invenção póde ser posta em pratica de varias maneiras, sem que sejam ultrapassados os seus principios, fica entendido que ella não é limitada pelas maneiras aqui descriptas, excepto como o indicam as reivindicações em seguida.

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1°, processo de tratar o latex ou material semelhante, consistindo em submetter o latex atomizado a um ambiente disseccante, em precipitar as particulas solidas delle e em converter essas particulas em uma massa compacta;

2°, processo de tratar o latex ou material semelhante, consistindo em dar-lhe uma fórma finamente subdividida, em reduzir a humidade contida nelle, emquanto elle se acha sob essa fórma e em comprimil-o em seguida;

3°, no processo acima reivindicado, a projecção de um jacto de latex atomizado sobre uma corrente de gaz dissecca'te;

4°, no processo reivindicado em 1 ou 3, o aquecimento do gaz disseccante antes de projectar sobre elle o latex atomizado;

5°, no processo, como acima reivindicado, a addição de um agente vulcanizador ao latex, antes da sua atomização;

6°, no processo, como acima reivindicado, a addição de um ingrediente de composição ao latex, antes da sua atomização;

7°, no processo, como acima reivindicado, a addição ao latex de um agente preservador, que impeça a sua coagulação, antes de ser elle atomizado;

8°, no processo da reivindicação 3, a precipitação das particulas solidas do latex contidas na corrente de gaz disseccante, ao mesmo tempo que a humidade é removida dellas pela dita corrente de gaz;

9°, no processo reivindicado em 1, a precipitação das particulas solidas do latex por meio da acção da força centrifuga;

10, um processo de tratar latex substancialmente como acima descripto com referencia aos desenhos juntos.

Finalmente reclamo os beneficios da Convenção Internacional (promulgada pelos decretos ns. 9.233, de 28 de junho de 1884, e 984, de 9 de janeiro de 1903), visto ter sido depositado o mesmo pedido de privilegio na Repartição Official dos Estados Unidos da America, de 16 de janeiro de 1920, sob n. 351.945.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1921. — Por procuração, *Leclerc & C°*, (850)

12.264—Memorial descriptivo de um pedido de privilegio, na Republica dos Estados Unidos do Brasil, de «um forno electrico oscillante para metallurgia» invenção de Francesco Bassanese, domiciliado em Milão, Italia

Refere-se a presente invenção a fornos para tratamento de minerios, bem como para fusão e purificação de metaes e ligas pelo calor produzido por arcos electricos.

Os aperfeiçoamentos, que existem no forno, fazendo objecto da invenção, teem por fim estabelecer um forno a arco apresentando facilidades novas e especiaes para sua oscillação, para determinação do comprimento de arco entre os electrodos e a da separação do arco com relação á superficie da carga, bem como para facilidade de construcção do forno e para desmontal-o.

O forno aperfeiçoado comprehende duas partes essenciaes: uma camara fechada onde se opéra a fusão, convenientemente montado, com isolante contra a radiação do calor e com cobertura, e comprehendendo extensões, podendo girar sobre rolos, assim como orgãos que permittem produzir a oscillação do forno por meio de uma roda dentada montada de modo a ser accionada de um ponto central; a outra parte do forno comprehende um systema de electrodos inclinados, um em relação ao outro, entrando na camara de fusão por orificios especialmente feitos e protegidos, e dispostos de modo a se moverem conjunta ou separadamente no sentido do seu comprimento, e tambem para receber um movimento de oscillação, de sorte que o movimento longitudinal produza o avanço desejado dos electrodos, e o movimento de oscillação permitta approximar ou afastar o arco da superficie da carga; todos estes movimentos combinados e independentes são produzidos por um systema de peças que partem de um ponto central de commando para conduzir aos electrodos, ponto que, para facilitar a manobra, serve tambem para dirigir a oscillação do forno.

Para melhor comprehensão da invenção, descreve-se detalhadamente com referencia aos desenhos juntos.

A fig. 1 é uma vista externa e lateral do forno; a fig. 2 é uma vista de frente, parte em córte, mostrando os detalhes; as figs. 3, 4 e 5 mostram, em escala maior, os mecanismos de commando e de contragem dos electrodos.

Os sóccos de fundação 2 comprehendem, cada um, diversos rolos 2', nos quaes descançam as duas extensões curvas 1' do envasamento do forno 1; uma outra peça 4' deste envasamento fórma um sector de roda de engrenagem, que é accionada por uma roda dentada 4, montada em uma arvore accionada por meio de uma engrenagem 5 pela haste vertical 3, provida de um volante á mão 6. Por meio deste mecanismo póde se produzir a oscillação do forno para facilitar a carga, reducção á escoria e fundição ou vasamento.

Dentro da capa 1" se acha disposta o revestimento refractario 8, que fórma a camara de fusão 7, que é aberta pelo orificio de carga 10, o furo de vasamento 11 e os dous furos conicos 12, que dão passagem aos electrodos 9.

A cobertura do forno tem dous supportes 13 nos quaes as caixas 14, ás quaes são solidarias os electrodos, giram sob a acção do mecanismo 15, fixado sobre a cupola do forno, e que permitte regular a altura do arco electrico na camara do forno entre as duas posições 9'-9". A acção de regular permitte afastar ou approximar o arco da superficie da carga ou mesmo fazel-a produzir dentro da dita carga. O referido mecanismo é accionado com o auxilio de um volante 16, que põe em oscillação as caixas 14 por meio de engrenagem 17, do balancim 18 e das biellas 19, cujo comprimento é regulavel com auxilio das connexões de porca 19'.

O movimento axial dos electrodos é commandado por um motor electrico 20, virando á direita ou á esquerda, segundo a posição dada pelo operador ou commutador 20' em relação ás indicações do ampérometro 2'. O dito motor faz girar a engrenagem 21, as juntas cardan 22, as hastes telescopicas 23, as juntas cardan 24, as engrenagens 25, e os parafuzos sem fim 27. Fig. 3, que deslocam as luvas roscadas 28, penetrando nas caixas 14.

Dous desengates de dentes 26, fig. 2, permittem parar o movimento de uma ou de outra das duas luvas, quando preciso governar somente um dos dous electrodos afim de centrar o arco no forno.

Os porta-electrodos estão fixos ás luvas 28, providos de dispositivos de contragem dos electrodos 9 por meio das passagens 12. Cada porta-electrodo é mantido pelos supportes 31 nos quaes se acham eixos das luvas 32, fig. 5, e a alavanca 33, fixa sobre um dos ditos eixos, é movel por meio do parafuso 34, fig. 3, que dá a rotação do electrodo entre as posições A-B. No orificio central da luva 32 se acha disposta a caixa porta-electrodo 35, podendo girar dor meio do parafuso 36, deslocando-se entre as posições C-D.

O porta-electrodo se acha provido de um borne de pilha 37 e de duas orelhas 38 nos quaes-pivota o estribo 39 com parafusos 40 que, com auxilio da capa 41 ajusta o electrodo.

Em correspondencia com a bocca das passagens 12 dos electrodos, se acha uma caixa 30 para circulação de agua, provida de um fecho refractario 43.

Reivindicações

1°, um forno electrico, construido para ser inclinado ou oscillado, provido de dispositivos que permittem variar a inclinação dos electrodos e deslocal-os no sentido axial, seja separada ou conjuntamente de modo que seja possivel não sómente regular o comprimento do arco electrico, bem como sua distancia da superficie da carga, sendo possivel mesmo fazer elevar o arco entre os electrodos e o referido material ou dentro da massa a tratar;

2°, um forno electrico, como na reivindicação precedente, provido de dispositivos mecanicos dispostos e funccionando como se acha descripto e representam os desenhos juntos.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1920. — Por procuração, *Moura, Wilson & Comp.*, (894)

N. 12.265 — Memorial descriptivo de um pedido de privilegio, na Republica dos Estados Unidos do Brasil, de «uma nova cama, denominada — Gerente», Invenção de Andrade & Comp., domiciliados em Maceió, Alagoas.

Refere-se a presente invenção a uma nova cama, denominada «Gerente», caracterizada pelo facto de constar de

dous barramentos de madeira, de ferro ou de aluminio, montados em quatro pés, que são articulados por meio de parafusos, de maneira a permittir fechar e abrir a cama.

O caracteristico essencial de nossa invenção consiste, entretanto, no facto dos pés e lastro serem desmontaveis, formando na emballagem um só volume, com todas as suas peças componentes, taes como: barramentos, cabeceiras, pés e lastro.

Outro caracteristico de nossa invenção consiste no facto do lastro ser de arame, tecido em espiraes, e ser collocado na cama' sobre os barramentos, por meio de grampos.

Para melhor elucidação de nossa invenção, juntamos um desenho em que a fig 1 representa uma cama, construida em madeira, aberta; a fig. 2 mostra a mesma cama em madeira, porém, fechada; a fig. 2 A mostra uma das travessas, formando as cabeceiras, com orificios para introducção das espigas dos barramentos; e a fig. 3 mostra a mesma cama construida em ferro ou aluminio, porém, aberta.

Nas camas «Gerente» de madeira, servem de cabeceiras duas taboas que encaixam de cada lado dos barramentos, que são espigados nos extremos. No typo construido de ferro, as cabeceiras são feitas de barras de ferro ou aluminio, tudo conforme os desenhos que acompanham e melhor elucidam a invenção.

As medidas podem variar de 1,80 a 2 metros para o comprimento; 70 a 80 centimetros para a largura; e 40 a 60 centimetros para a altura da cama, quando aberta.

E' claro que os detalhes de construcção de nossa cama podem variar de fórma, tamanho, numero e disposição, desde que não se desvie do escopo da invenção.

Reivindicações:

1°, uma nova cama, denominada — «Gerente», caracterizada pelo facto de consistir de dous barramentos de madeira, de ferro ou de aluminio, montados em quatro pés, que são articulados por meio de parafusos, de maneira a permittir fechar e abrir a cama;

2°, uma nova cama denominada — «Gerente», como na reivindicação 1, caracterizada pelo facto dos pés e lastro, serem demontraveis, formando na emb agem um só volume e um todas as peças componentes, taes como

3°, uma nova cama, denominada — «Gerente», como nas reivindicações 1 e construido de arame, tecido em espiraes, e ser collocado sobre os barramentos, por meio de grampos;

4°, uma nova cama, denominada — «Gerente», como nas reivindicações 1 a 3, em que nas camas de madeira servem de cabeceiras duas taboas que encaixam de cada lado dos barramentos, que são espigados nos extremos no typo construido em ferro ou aluminio, as cabeceiras são feitas de barras de ferro ou de aluminio;

5°, uma nova cama, denominada — «Gerente», tendo suas peças construidas, dispostas e adaptadas, de modo a funccionarem como descripto, com referencia aos desenhos juntos.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1920. — Por procuração, *Moura, Wilson & Comp.* (894)

N. 12.266 — Memorial descriptivo de um pedido de privilegio, na Republica dos Estados Unidos do Brasil, de «um apparelho para enxugar meias», invenção de Pedro Corrêa Vargues, domiciliado nesta cidade.

Refere-se a presente invenção a um apparelho para enxugar meias, caracterizado pelo facto de consistir de uma fórma de aluminio ou de outro metal apropriado, com a fórma de uma perna, provido internamente de uma resistencia de fio chromo, isolado com mica, consistindo elle em duas partes cravadas com arrebites.

Na parte superior ha um supporte *a* fixo por meio de parafusos na peça *b*, que segura a peça *c* na peça *a* e tem um tubo de ferro *d*, roscado, servindo para passar um fio de ligação *c* com a tomada de corrente; este fio acha-se provido de uma mola espiral *f* para resguardal-o.

O apparelho funcciona do modo seguinte: liga-se, por meio da tomada de corrente, á uma corrente electrica, afim de aquecer a fórma, que deverá enxugar as meias.

Este apparelho ou fórma será construido, tanto para meias de homem, senhora ou creança.

Para esclarecer a invenção, junto um desenho em que a fig. 1 é um conjuncto da invenção, visto de lado; a fig. 2 é uma vista de frente e a fig. 3 é uma vista em secção, em escala maior do supporte.

Reivindicações:

1°, um apparelho para enxugar meias, caracterizado pelo facto de consistir de uma fórma de aluminio ou de outro metal apropriado, da fórma de uma perna, formada por duas peças cravadas com arrebites, provido de resistencia de fio chromo, isolado com mica;

2°, um apparelho para enxugar meias, como na reivindicação 1, em que na parte superior ha um supporte *a*, fixo por parafusos na peça *b*, prendendo a peça *c* no supporte *a*, que sutem um tubo *d* roscado onde passa um fio de ligação *e*, com tomada de corrente, e uma mola espiral *f* para resguardal-o;

3°, um apparelho para enxugar meias, como nas reivindicações precedentes, funccionando como descripto e representado no desenho junto.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1920. — Por procuração, *Moura, Wilson & Comp.* (894).

N. 12.267 — Memorial descriptivo de um pedido de privilegio na Republica dos Estados Unidos do Brasil, de «novo processo para fabricação de material photographico, sensivel á luz, para o processo positivo e negativo, a base de emulsões de sáes de prata ou gelatina, albumina ou colodio, servindo de supportes para estas emulsões papel, vidro, celluloide ou qualquer outro supporte que seja apropriado». Invenção de Guilherme Wessel e Conrado Wessel, domiciliados em S. Paulo, Estado de S. Paulo

Refere-se a presente invenção a um novo processo para fabricação de material photographico, sensivel á luz, para o processo positivo e negativo, a base de emulsões de sáes de prata ou gelatina, albumina ou colodio, servindo de supportes para estas emulsões papel, vidro, celluloide ou qualquer outro supporte que seja apropriado.

Preparamos a emulsão por meio de nitrato de prata na concentração conveniente e juntamos bromureto, chlorureto ou a mistura desses dous sáes, com qualquer base, operando em reacção acida neutra ou alcalina, conforme o effeito que pretendemos obter. Para emulgir esses preparados, usamos a gelatina, albumina ou colodio, como é conhecido, e as emulsões, preparadas nas condições acima descriptas, são cuidadosamente lavadas, com soluções de substancias sensibilizadoras ou não, conforme o caso requerer. A maduração da emulsão effectuamos a temperatura entre 30 e 50 gráos á reacção neutra ou alcalina, até que tenha adquirido o grão de sensibilidade exigido.

Estas emulsões applicamos, reaquecidas, sobre os supportes acima mencionados, pelos methodos conhecidos e apropriados. A seccagem do material sensivel a luz, effectuamos sempre nas mesmas condições, sendo assim que o material positivo deve estar secco em 50 até 60 minutos e o material negativo em duas horas. Conseguimos este effeito, mantendo o ambiente sempre exactamente nas mesmas condições de temperatura e de humidade, por meio de ventiladores e de estufas ou de gelo, fiscalizando cuidadosamente durante todo o processo a temperatura e a humidade por meio de apparelhos scientificos e de precisão, de fórma que o processo de dissecação corra sempre nas mesmas condições. Os mesmos cuidados dispensamos aos productos elaborados, que devem permanecer em recintos seccos, livres de poeira e com temperatura conveniente até terminar o empacotamento.

Todas as operações descriptas, do começo ao fim, devem ser executadas em salas illuminadas á luz inactinica, com ar filtrado, isto é, isempto de poeira e desinfectado por meio de acido acesico, chloro ou bromo, ou outro meio apropriado.

Reivindicações:

1°, novo processo para fabricação de material photographico, sensivel á luz, para o processo positivo e negativo, á base de emulsões de sáes de prata servindo de supporte para estas emulsões, papel, vidro ou celluloide ou qualquer outro supporte apropriado;

2°, novo processo para fabricação de material photographico, sensivel á luz, conforme a primeira reivindicação, empregando gelatina, albumina ou colodio, preparado em reacções alcalinas, neutras, ou acidas;

3°, novo processo para fabricação de material photographico, sensivel a luz, conforme a segunda reivindicação, lavando as emulsões com soluções de substancias sensibilizadoras;

4°, novo processo para fabricação de material photographico, conforme as reivindicações anteriores, seccando o material positivo em 50 até 60 minutos e o material negativo em 2 horas, regulando a temperatura e a humidade por meio de estufas, ventiladores ou gelo, fiscalizando o processo por apparelhos scientificos e de precisão;

5°, novo processo para fabricação de material photographico, conforme as reivindicações anteriores, mantendo nos salões desde o começo até ao fim uma luz inactinica, que não impressione os productos, e o ar completamente livre de

poeira, perfeitamente filtrado e desinfectado por meio de acido acetico, chloro, bromo ou outro meio apropriado.

Tudo como substancialmente e para os fins especificados.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1921. — Por procuração, *Moura, Wilson & Comp.* (894)

N. 12.269 — Memorial descriptivo de um pedido de privilegio na Republica dos Estados Unidos do Brasil, de um apparelho destinado a tirar o máo cheiro do oleo do caroço do algodão, depois de refinado, do sebo e de outras materias gordurosas» — Invenção de Francisco Antunes Junior, domiciliado em Sorocaba, Estado de São Paulo.

A invenção tem por objecto um apparelho destinado a tirar o máo cheiro do oleo do caroço do algodão, depois de refinado, do sebo e de outras materias gordurosas.

Para bem se comprehender minha invenção, junto um desenho, mostrando o apparelho em conjuncto, o qual consiste de um tanque A, com qualquer capacidade, provido de uma entrada, com tampa K, por onde se deposita o liquido, e dos respectivos desabafadores 01 02.

Para se utilizar do meu apparelho, procede-se do modo seguinte: o oleo é depositado no tanque A, abrindo-se em seguida a torneira C, que dá vapor para a serpentina C, levando-se então o liquido contido no tanque a uma temperatura de 100° a 120° centigrados.

Uma vez nessa temperatura, põe-se em movimento a machina pneumatica D, fechando-se a torneira E e abrindo-se a torneira F para se fazer a agitação por meio da cruzeta perfurada F; procedendo-se sempre a agitação até o final da operação e abrindo-se, então, a torneira G, que é para humedecer o liquido em agitação.

Este calor humido encontra um vapor superior e agitado, portanto, procura evaporar-se, levando comsigo o máo cheiro do oleo; então para expellir o máo cheiro, põe-se o aspirador H em movimento, que aspira o máo cheiro por meio do cano I e o expelle pelo cano J.

O tempo preciso para tirar o máo cheiro depende de prova da qualidade do oleo. Tira-se um pouco do oleo em um vidro, esfria-se naturalmente prova-se ao paladar.

Pelo orificio, com tampa K, faz-se tambem a montagem das serpentinas e cruzetas e a limpeza destas.

A torneira I serve para a purgação do vapor usado. A torneira M usa-se para tirar a prova do oleo. A torneira do macho N serve para retirar o oleo prompto. Antes de retirar o oleo convém ver si o mesmo contém humidade.

Reivindicações:

1°, um apparelho destinado a tirar o máo cheiro do oleo do caroço do algodão, depois de refinado, do sebo e de outras materias gordurosas, caracterizado pelo facto de consistir de um deposito A, provido de torneira C, que dá vapor á serpentina, levando o liquido a uma temperatura de 100° a 120° centigrados;

2°, um apparelho destinado a tirar o máo cheiro do oleo do caroço do algodão, depois de refinado, do sebo e de outras materias gordurosas, como na reivindicação 1, em que, uma vez na temperatura acima, faz-se funccionar a machina pneumatica D, fecha-se a torneira E e abre-se a torneira F para se fazer a agitação por meio da cruzeta perfurada F;

3°, um apparelho destinado a tirar o máo cheiro do oleo do caroço do algodão, depois de refinado, do sebo e de outras materias gordurosas, como na reivindicação 2, continuando-se com a agitação até o final da operação, abre-se, então, a torneira G, que dá vapor humido para a cruzeta; este calor humido encontra um vapor superior e agitação, procurando, portanto, evaporar-se levando comsigo o máo cheiro do oleo;

4°, um apparelho destinado a tirar o máo cheiro do oleo do caroço do algodão, depois de refinado, do sebo e de outras materias gordurosas, como na reivindicação 3, em que por meio do aspirador H o máo cheiro é aspirado pelo cano I e expedido pelo cano J;

5°, um apparelho destinado a tirar o máo cheiro do oleo do caroço do algodão, depois de refinado, do sebo e de outras materias gordurosas, tendo suas peças construidas, dispostas e adaptadas de modo a funcionarem substancialmente como descripto com referencia ao desenho junto.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1921. — Por procuração, *Moura, Wilson & Co.* (894)

N. 12.316 — Memorial descriptivo de um pedido de privilegio, na Republica dos Estados Unidos do Brasil, dos "aperfeiçoamentos em e relativos a aeronaves", invenção de Gianni Caproni, domiciliado em Milão, Italia.

Esta invenção refere-se ás aeronaves do typo *heavier than air* (mais pesado do que o ar).

A invenção consiste em aeronaves comprehendendo as combinações mencionadas nas reivindicações.

Uma aeronave comprehendendo os aperfeiçoamentos acha-se representada nos desenhos juntos: as figs. 1 a 3 representam respectivamente uma vista de frente, uma vista em plano e uma vista lateral de um biplano; as figs. 4 a 8 são detalhes da construcção adeante descriptos; as figs. 9, 10 e 11 representam uma construcção modificada do biplano, em elevação de frente, plano e elevação lateral, respectivamente; as figs. 12 a 19 representam os detalhes do carrinho e da estructura dos planos dianteiros da dita construcção modificada.

Numeros semelhantes designam as mesmas peças nas diversas vistas.

Com referencia ás figs. 1, 2 e 3, 1 e 2 indicam planos existentes na frente da machina; 3 e 4 mostram dous corpos ou estructuras longitudinaes ligadas ás suas extremidades dianteiras ao corpo sustentando os ditos planos 1 e 2.

Na parte trazeira de cada estructura acha-se ligada axialmente uma guia ou timão de direcção 7. Entre as extremidades das ditas estructuras é ligada rigidamente uma cauda 5; 6 mostra uma guia ou timão de direcção horizontal montada axialmente em um eixo transversal.

O carrinho inferior é designado pelos ns. 14 e 15. Os motores, que são tres, são indicados em 8, 9 e 10. Estes motores são dispostos com seus eixos em alinhamento no meio do plano vertical da machina.

O systema de propulsão comprehende tres helices, a saber: uma helice central e duas lateraes. A helice central 11 é ligada directamente ao eixo do motor 8. O caracteristico da invenção é o facto dos eixos das helices lateraes 12 e 13 estarem dispostos na parte central dos corpos ou estructuras longitudinaes 3 e 4, auto as helices estejam na frente como atraz.

Na construcção representada, as helices 12 e 13 acham-se nas extremidades dianteiras dos corpos ou estructuras longitudinaes 3 e 4 e são impulsionados por um ou por outro ou por ambos os motores 9 e 10. O apparelho de transmissão entre os motores 9 e 10 e as helices 12 e 13, como representados nas figs. 4 a 7, comprehendem duas rodas conicas de engrenagem 16 e 17 ligadas, respectivamente, ás extremidades dos eixos dos motores e presas em supportes apropriados. Em uma cobertura 20 estão dispostas duas rodas conicas de engrenagem 18, 19, cuja haste é perpendicular aos eixos das hastes do motor. A coberfura 20 está montada rotativamente nos cubos das rodas 16, 17, que servem para gyrar as rodas 18, 19, em direcções oppostas e, portanto, faz com que a cobertura 20 gyre. Um revestimento angular dentado 21, fixado a cobertura 20, engrena nos dentes angulares 22, 23, ligados ás extremidades das hastes das helices 24, 25, para as helices 12 e 13. Todo o mecanismo se acha em uma cobertura principal 26.

A ligação das hastes das helices 24, 25, com as helices, dá-se por meio de engrenagens conicas, como nas figs. 6 e 7.

A disposição destas engrenagens é tal que as helices gyram em direcções oppostas. Para este fim a roda dentada 35, fixada no eixo da helice 13, se acha na parte de traz da haste 24, enquanto que a roda dentada 28, fixada na haste da helice 12, se acha na parte dianteira da haste 25. Os apparelhos são postos dentro de capas 36 e 37, respectivamente; 38 são juntas elasticas.

Desejando-se pôr em movimento as helices lateraes, por meio de um só dos motores 10 ou 9, ao mesmo tempo, ellas acham-se providas de meios para impedir o motor inactivo de ser impulsionado pela engrenagem representada na fig. 5.

Estes meios são constituidos por uma roda de engate impedindo que a haste do motor gyre em sentido inverso áquelle que se deseja para a propulsão da aeronave.

Como mostra a fig. 8, o dente comprehende preferivelmente um membro fixado na haste do motor e tendo um revestimento 30 provido de dentes de engate internos; o dito revestimento comprehende um disco estacionario 33, com recessos 31, provido de dentes retentores 32, que permitte a rotação da haste do motor na direcção indicada pela setta *a*, impedindo entretanto que gyre no sentido da setta *d*, pelo facto de engatar nos dentes retentores do revestimento 30.

E' claro que se poderá usar rodas de fricção em logar de rodas dentadas em connexão com a engrenagem differencial, fig. 5.

Na construcção modificada, representada nas figs. 9 a 11, as duas estructuras são independentes e os tres motores não são dispostos com suas hastes em alinhamento no plano vertical médio da machina, porém cada motor 9 e 10 é ligado directamente ás suas helices 12 e 13.

A construcção dos carrinhos inferiores, como se acham nas figs. 12, 13, 14, e 15, 18 e 19, é a seguinte:

Por baixo de cada estructura acha-se fixada uma barra 51, de madeira dobrada justaposta, disposta como represen-

lada, em elevação lateral, fig. 12, a barra estando fixada aos membros longitudinaes 49, 50, da estructura de junecção da sazas dianteiras.

Na parte inferior da dita barra curva acha-se montado o eixo 52 de um par de rodas duplas 14, a barra 51 acha-se ligada á parte central do eixo 52, por meio de uma cinta ou cabo elastico 53, de qualquer material elastico apropriado, de preferencia caoutchouc; duas hastes 54, 55, prendendo em suas extremidades interiores o eixo 52, ligam o eixo com o supporte 56, preso na frente da barra 51, como na fig. 14. A ligação entre as hastes e o supporte se dá por meio de um braço duplo 57, as extremidades das ditas hastes gyrando nas extremidades dos ditos braços duplos, estes estando ligados ao supporte 56 por uma articulação 58.

As barras 51 são, além disso, mantidas verticalmente por meio de tirantes 59, presos em suas extremidades á estructura fronteira da aeronave.

to do carro central acha-se montado mais um par de rodas 15, completando o apparelho de "atterrissage". Na extremidade dianteira do esqueleto ha uma barra chata de madeira 60, curvada em sua extremidade inferior, e ligada na parte central de sua extensão ao esqueleto por meio de uma junta universal 61. A extremidade superior da barra de madeira 60 acha-se presa ao esqueleto por meio de uma cinta elastica 62, emquanto que a extremidade inferior da *barra* de madeira 60 sustenta o eixo 63, que se acha ligado á ella por meio de uma cinta elastica 64. O eixo 63, que supporta as rodas 15, é mantido em posição horizontal por tirantes 65.

O modo pelo qual as elevações 75, entre os planos, são ligadas aos membros longitudinaes, acha-se illustrado nas figs. 16, 17. Como representado, um membro de ligação 66 comprehende o membro longitudinal 68 e é provido de tres pares de braços 69, 70, 71, formando um membro de quatro braços em projecção horizontal, como na fig. 17. Cada par de braços é formado com orificios de ligação 72, 73, 74. Nos orificios 73 que formam um supporte são reunidas as elevações 75; os orificios 72, 74, servem para cavilhas segurarem os tirantes 76 e 77 da estructura, cujos tirantes se acham em plano essencialmente vertical. Pelo facto do membro de ligação comprehender os membros longitudinaes 68 este membro tambem supporta parte dos pesos que não são assim mantidos pelos parafusos de porca 78 e 79 somente. Os fios dos tirantes, representados na fig. 11, são fixos nas elevações, de qualquer modo conhecidas.

Reivindicações

1ª, em uma aeronave do typo byplano, a combinação de uma estructura principal dianteira e duas estructuras ou esqueletos longitudinaes, ligados á dita estructura principal, sendo aquellas estructuras independentes uma da outra;

2ª, em uma aeronave comprehendendo a combinação mencionada na reivindicação 1, tendo tres propulsores á helice, comprehendendo uma helice central e duas lateraes, caracterizada, além disso, pelo facto das ditas helices estarem dispostas com seus eixos collocados no centro das ditas estructuras ou esqueletos longitudinaes;

3ª, em uma aeronave, como nas reivindicações 1 e 2, provida de tres motores dispostos de modo que seus eixos estejam em alinhamento um com o outro no plano médio da machi a, com meios para ligar e desligar qua quer dos dois ditos motores, ou ambos, d ou para cada helice;

4ª, em uma aeronave, mo nas reivindicações 1, 2 e 3, tendo dois esqueletos, tres helices, duas las quaes se acham situadas na frente os esqueletos, tres motores, dois planos e uma estructura de ligação e appare os de «atterrissage», a disposição que dois motores são ligados directamente om as helices lateraes, emquanto que a structura de ligação contém elevações ixas em suas extremidades em supportes formando parte de membros de quatro braços, fixos aos membros longitudinaes da estructura de ligação, os ditos membros de quatro braços tendo braços laraes providos de parafusos de porca para receber as extremidades dos tirantes, emquanto que dois dos apparelhos de «atterrissage», cada um comprehendendo uma barra chata de madeira juxtapota supportando os eixos das rodas, os itos eixos estando presos ou fixos por cintas elasticas e ligadas por hastes a um braço duplo, o qual é ligado na parte central de sua extensão á barra por ma junta universal);

5ª, aeronaves construi as e dispostas substancialmente como se descreveu.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1918.
—Por procuração, *Moura, Wilson & Co.*

N. 12.317 — Memorial descriptivo de um pedido de privilegio na Republica dos Estados Unidos o Brasil, dos "aperfeiçoamentos em referentes ao processo de amaciar e ortir pelles", Invenção de Lorenzo Du our e Gustave Dufour, domiciliados e Genova, Italia

E' conhecido o effeito do cido sulfuroso o de seus sáes como age tes reductores energicos e, portanto, uito efficazes para impedir a oxydação os liquidos taninosos e tornando-os r conseguinte claros e evitando a per a de materia taninosa.

Este effeito vantajoso é tanto mais necessario quando se oper o curtimento em recipientes abertos e que, por conseguinte, os liquidos tani osos são mais susceptiveis de se oxyd rem e de se turvarem.

Si bem que o effeito o acido sulfuroso no curtimento de pe les seja, como se disse, conhecido ha mu ito tempo, não resulta dahi que o acido ulfuroso tenha sido empregado em estad gazoso, o que fórma objecto desta inve ção.

De facto, até a presen data, emprega-se o acido sulfuroso no tratamento dos extractos taninosos das pelles, no estado de bisulfito de so no, tanto para descolorar os extractos mo para preparar as pelles para o cu timento.

O novo processo, que f objecto desta invenção e para a qual btem-se muito bons resultados, consiste o emprego directo do gaz sulfuroso, produzido pela combustão do enxofre, ou por qualquer outro systema de preparação, o qual se agita na agua em vasilhas nas quaes são suspensas as pelles e onde o liquido circula rapidamente, como, por exemplo, no systema de curtimento Bosio e Preadotto, ou na agua dos toneis devido á um tubo existente no seu eixo.

Com o fim de preparar as pelles para o curtimento e eliminar completamente a cal, em logar de empregar acidos organicos ou mineraes, cujo emprego é difficil e que são muitas vezes nocivos, suspende-se as pelles, como se faz no systema Bosio e Peradotto, em vasilhas contendo agua á temperatura de 30°-35° que se faz circular rapidamente e na qual se agita uma corrente de gaz sulfuroso produzida por um forno, no qual queima o enxofre por meio de um compressão de ar.

Ao mesmo tempo póde-se ajuntar nestas vasilhas licores taninosos que se retiraram do excedente das vasilhas de curtimento, para utilizal-os completamente, ao mesmo tempo que se elimina a cal das pelles, obtendo-se assim uma utilização completa do extracto taninoso e uma renovação parcial do licor taninoso, e para dar logar nas vasilhas de curtimento ás novas quantidades de extractos taninosos.

Depois de um certo tempo, quando as pelles teem absorvido a solução taninosa e não apresentam nenhum signal de sal no interior, retira-se-os e suspende-se em vasilhas de curtimento contendo uma solução taninosa concentrada, nas quaes se faz circular rapidamente o liquido e agita-se de vez em quando o acido sulfuroso mantendo a temperatura de 35°. A temperatura de 30°-35° é vantajosa, porém póde se operar com liquidos na temperatura ordinaria, e isto no caso quando se emprega o systema de curtimento Bosio e Peradotto.

Quando se opera o curtimento em toneis, procede-se do mesmo modo, fazendo agitar os gazes sulfurosos por um tubo existente no fundo do liquido contido no tonel de limpeza ou de curtimento.

Em todo o caso, faz se agitar a corrente de SO2 até que a agua deixe de absorvel-o e que se sente o cheiro.

As vantagens deste processo são as seguintes: 1) obter-se o amaciamento (desengordurar por meio da cal) perfeito das pelles empregando-se ao mesmo tempo todos os liquidos taninosos; 2) obter-se uma distensão moderada das pelles e ao mesmo tempo uma nata muito fina; 3) proteger os liquidos taninosos contra a oxydação, mantendo-se sempre limpidos e claros (si bem que um dos inconvenientes do systema Bosio e Peradotto exista no trabalho progressivo dos liquidos de curtimento que se torna quasi pastoso) obtendo-se assim um couro de côr muito bonita e perfeitamente curtido; 4) a composição dos liquidos taninosos não se altera absolutamente, o que acontece em geral quando oxydação, pois que o bisulfito de sodio, para clarifical-os e protege-os contra a oxydação, pois que o bisulfido de sodio, em se oxydando, transforma-se em sulfato, o qual se accumula nos liquidos taninosos, augmentando assim consideravelmente a quantidade das substancias não taninosas soluveis em por conseguinte, a porcentagem de cinzas no producto curtido.

Reivindicação:

A invenção tem por fim um processo de curtir e amaciar pelles, caracterizado pelo emprego do gaz sulfuroso, produzido pela combustão do enxofre ou por outro meio qualquer, que se faz agitar directamente nos liquidos taninosos, para o preparo das pelles para o curtimento ou para deslocar e manter os liquidos taninosos claros durante a operação de cortir.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1919.—Por procuração, *Moura, Wilson & Comp.*

N. 12.918 — Memorial descriptivo de um pedido de privilegio, na Republica dos Estados Unidos do Brasil, dos «aperfeiçoamentos em fornalhas para combustiveis pulverizados». Invenção da da Motala Verstads nya Aktiebolag, domiciliada em Motala Verstad, Suecia.

Refere-se a presente invenção a fornalhas para caldeiras de queimar combustivel liquido, especialmente para locomotivas, onde o pó juntamente com um meio gazoso, como por exemplo, o ar é forçado debaixo de um conductor de material refractario, de fórma que a mistura de ar e pó e os gazes de combustão, respectivamente, são forçados a passar primeiramente pela parte superior e inferior do conductor antes de passar através da caldeira do apparelho a ser aquecido.

A invenção tem por fim principal prover um apparelho de construcção simples e resistente, que possa com successo ser usado para todas as especies de combustiveis pulverizados, isto é: de facil ignição, com pó de carvão de refugo, oleoso, rico em gazes ou de difficil ignição pobres em gaz, como por exemplo: carvão de refugo ordinario ou turfa em pó grosso.

Uma fornalha de accôrdo com a presente invenção para uso em locomotivas, acham-se demonstradas no desenho que acompanha.

A fig. 1 mostra uma secção vertical da fornalha; a fig. 2 uma secção pelas linhas G-H e I-K da fig. 1. A parte do lado esquerdo da fig. 3 é uma secção pela linha A-B e a parte direita é uma secção pela linha C-D da fig. 1; a fig. 4 é uma secção pela linha E-F da fig. 1, e a fig. 5 mostra um detalhe em escala maior.

Na fig. 1 — 1 indica uma caixa de chapa construida no topo posterior de uma caldeira 2 por meios conhecidos, esta caixa de chapa circumda a fornalha propriamente dita. A parte da parede frontal da caixa, a qual os tampos posteriores dos tubos de gazes, passando através da agua na caldeira, estão ligados pelo modo commum, projecta-se em elevação um conductor 3 de material refractario. Na fig. 3 o dispositivo para supportar este conductor está representado em detalhe. Este dispositivo consiste de parafuzos 15, os quaes são atarrachados na chapa da caixa, e váos de ferro 16, descansando sobre os parafuzos 15. Sobre estes dispositivos, dos quaes existem um em cada parede lateral da caixa da chapa 1, o conductor 3 segura-se com as arestas longitudinaes, que são formadas por tijolos em fórma de ganchos a cheios por argamassa. A parte inferior da parede frontal da caixa 1, isto é a parte que se acha localizada abaixo do conductor, é coberta com uma parede 12 de argamassa.

O fundo da camara de combustão, assim como a parte inferior de seus lados consistem igualmente de material refractario (argamassa) excepto a parte do fundo que é formada pelas grelhas 6, as quaes são dispostas na parte frontal da camara de combustão, abaixo do conductor 3. A parte inferior do material refractario, por detraz das grelhas é indicada em 4 e as paredes limitando a parte inferior da camara de combustão estão indicadas em 28. Em um canal horizontal 18, na parte inferior 4, o tubo de pó 5 para supprimento de combustiveis, communica-se. O conjunto deve ser disposto de fórma que pelo menos a parte inferior interna do canal 18 estaja directamente em baixo do conductor 3. Embora sendo a parte inferior 4 inclinada, tem uma extensão horizontal relativamente grande, no ponto em que está disposto o canal 18, de modo que este ultimo é relativamente muito longo. Este canal 18 fórma uma camara primaria de mistura e aquecimento para o pó.

Como claramenet indica a fig. 3, as paredes 28 de tijolos, que limitam lateralmente a parte inferior da camara de combustão, não se estendem até o conductor 3, porém, na parte inferior da camara entre o conductor e as grelhas está limitada lateralmente pela caixa 1, que é de paredes de chapas em contacto com a agua e, portanto, refrescadas. O canal 18, no qual se projecta o tubo 5 do pó, abre-se na parte inferior da camara de combustão, cuja parte está limitada pelas paredes de tijolos 28. Observa-se ainda que o dispositivo é tal que o espaço entre as paredes de tijolos 28 teem muito menos extensão transversalmente que a parte superior da camara abaixo do conductor 3, cuja parte é limitada lateralmente pelas chapas da caixa. Preferivelmente a camara inferior é mais ou menos a metade da camara superior, como mostra o desenho. Quando o canal 18 tem uma direcção horizontal, a mistura de ar e combustivel corre para a frente da camara por baixo do conductor no espaço em fórma de canal entre as paredes de tijolos 28, e então retrocederá ao longo do conductor no espaço comprehendido entre as paredes da chapa refrescada pela agua, abaixo do conductor antes que a mistura escape por cima do topo posterior do conductor do qual finalmente ao longo da sua parede superior passa para os tubos de fogo.

As grelhas 6 são compostas de duas metades, as quaes são movediças para baixo pelos munhões 7 para vasar a borra formada na fornalha. O lado livre das grelhas são seguras na posição de funccionamento, mostrando o desenho, por meio de dispositivos, que servem para oscillar os mesmos, cujos dispositivos não se acham representados nos desenhos. Este dispositivo uma das partes das grelhas ou as duas ao mesmo tempo é accessivel ao pavilhão da locomotiva. O espaço abaixo da grelha é limitado pela capa 29, sendo que esta capa é provida de um regulador ou porta 34, a qual de preferencia, por sua vez, é provida de abertura para a passagem de ar regulaveis por meio de portas especiaes do pavilhão da locomotiva. Abrindo-se a primeira porta as borras e cinzas podem ser facilmente retiradas.

Segundo o conjunto demonstrado, sómente a metade fronteira da grelha póde ser accionada do pavilhão da locomotiva. A dita metrade de grelha é ligada por meio de uma barra 30 com um braço 31 em um eixo 32, o qual está montado na capa, e que pelo lado externo de mesma está provida de um braço 33, que por meio de uma barra apropriada e um dispositivo de alavanca está ligada a um punho, conveniente accessivel do pavilhão da locomotiva. A metade posterior da grelha é mantida em sua posição superior pela alavanca 35, que é accessivel na parte inferior da capa e que por meio de um pino ou semelhante, é preso á uma projecção 36 no fundo da capa.

Na extremidade da fornalha, abaixo da sua porta de foço 23 na parede trazeira da caldeira 1 e a chapa da caixa 2, ha tubos para entrada de ar 10, que limitam as paredes de tijolos e que são dispostos de modo tal que o ar que entra, escape para a camara abaixo do conductor 3. A parede superior que limita os tubos é feita por um conductor 11. Este é mantido por uma pluralidade de paredes verticaes (figs. 2 e 3), onde se fórma uma pluralidade de tubos 10. O ar entra nos tubos 10 por meio da capa 8, a qual se acha ligada á parte inferior da fornalha, que por sua vez é provida de porta ou regulador 17. Este regulador é montado respectivamente com reguladores especiaes menores ou portas, que podem ser regulados por meio de dispositivos operadores, accessiveis pelo pavilhão da locomotiva.

Sómente uma quantidade comparativamente pequena de ar é sugada pela abertura annular 27 em volta da extremidade de descarga do tubo de pó 26 e será misturado com o pó no canal 18, onde este será mantido neste canal. Além disso esta quantidade de ar serve como ar combustivel especialmente no pequeno supprimento de pó, quando as outras sahidas de ar estão fechadas.

Quando se usa especies de pó de facil ignição, que são ricos em gazes, por exemplo, carvões de refugo oleoso, toda ou maior parte de ar combustivel é fornecida pela grelha 6, porém, não respectivamente uma parte menor de ar combustivel pelos tubos 8 e 10.

Quando se usa gaz pobre, especies de pó de difficil ignição (por exemplo, de carvão de refugo pobre) ou turfa em pó grosso, é preciso não deixar entrar muito ar pela grelha 6 na camara de ignição defronte da entrada do pó, pois grande quantidade de ar reduz extraordinariamente a temperatura, de modo que tanto a ignição, como a combustão serão incompletas ou então apaga o fogo. Por isso a maior parte do ar combustivel, quando se usa as especies de pó referidas, entrará pelos tubos posteriores 10.

Póde-se accender a fornalha com madeira ou carvão, do modo commum e quasi tão depressa como nas fornalhas communs accesas com carvão. Quando se accende com pó não é preciso, na maior parte das vezes, ter fogo na grelha, pois póde estar completamente vazia. Si, ao contrario, o pó é de muito difficil ignição, será então usado na grelha sómente uma quantidade muito diminuta de carvão ou madeira afim de obter melhor ignição. Neste caso, entretanto, a camada de combustivel deveria ser tão fina e espalhada, que parte do ar escape por elle sem entrar em combustão, de modo que este ar sirva como ar combustivel na ignição do pó.

A caixa inferior da grelha, assim como a caixa 8, por onde o ar é supprido aos tubos de ar 10, serve de deposito de cinzas.

A parede 11, existente acima dos tubos de ar 10, serve em parte para evitar que a madeira ou carvão cáia no cinzeiro 8 e, em fazendo fogo neste deposito, destruiria em pouco tempo o encapamento 8, e em parte para guiar o ar dos tubos 10 para a frente e para fóra da parede posterior da chapa da caixa 1, de modo que o ar não esfria a chapa, porém passa pelo canal de combustão e mistura-se com o pó nelle existente e entra em combustão.

Afim de obter melhor isolamento de calor para a parte inferior da camara de combustão, cujo lado confina pela parede de tijolo, o espaço 13 entre as paredes de tijolos 12, 28 e a chapa da caixa que cobre os tijolos, é cheia com cinza.

Deve-se observar que, segundo esta invenção, ha tres entradas de ar differentes dispostas de um modo especial, de modo que são providas de meios pelos quaes o supprimento de ar possa ser regulado, de accôrdo com a qualidade de combustivel empregado. Por duas das entradas de ar, isto é a 18 e 10, o ar passa para a camara de combustão por baixo do conductor 3, emquanto que o ar passando pelas aberturas da grelha, que fórma a terceira entrada, sobe para a camada de combustão.

A entrada 18, que fórma simultaneamente o tubo de entrada para o pó, fica entre as outras duas entradas, tanto horizontal como verticalmente. A superficie superior da parte central do fundo da fornalha, a qual se acha por traz da grelha, porém, debaixo do conductor 3, é inclinada e isto de modo tal que ao mesmo tempo que a superficie e a face inferior do conductor convergem para traz, póde-se vêr toda a superficie da grelha pela porta de fogo 23, bem como a parte trazeira da grelha. Por isto obtem-se a vantagem da grelha que, por meio de uma travessa direita ou outra, toda a superficie da grelha póde se limpar.

Póde-se, tambem empregar esta construcção para combustivel liquido.

Reivindicações

1ª, em fornalhas para combustivel pulverizado, especialmente para locomotivas e semelhantes, nas quaes a mistura de ar e do pó, respectivamente, os gazes de combustão passam por baixo e por cima do conductor na fornalha, antes dos gazes passarem pelo apparelho, neste caso a caldeira a ser aquecida, e na qual ha uma grelha para combustivel solido no fundo da fornalha, cujo aperfeiçoamento é caracterizado pelo parte fronteira da fornalha e defronte da facto que a grelha 6 está disposto na entrada para o pó combustivel, cuja entrada é em direcção para a frente;

2ª, um dispositivo, como em 1, caracterizado pelo facto que a entrada para o combustivel em pó é disposta em um nivel, que fica sómente um pouco mais alto que o nivel da grelha, porém em uma grande distancia vertical do conductor;

3ª, um dispositivo, como em 1, caracterizado pelo facto que a entrada para o pó combustivel é de fórma de um tubo horizontal 18, no qual o tubo 26 abre para fornecer combustivel e o qual é disposto naquella peça 4 do fundo da fornalha, que fica atraz da grelha 6, cuja parte inferior 4, sendo de material refractario e estando em parte debaixo do conductor 3, que sae da parede fronteira da fornalha;

4ª, um dispositivo, como em 1, caracterizado pelo facto que aquella parte 4 do fundo da fornalha que fica atraz da grelha e que é de material refractario, é inclinada para cima e para traz pela extremidade trazeira da grelha e isto de modo tal que toda a grelha; assim como a parte posterior ficarão visiveis pela abertura commum de fogo 23 na parede posterior da fornalha;

5ª, um dispositivo, como em 1, caracterizado pelo facto que as paredes lateraes para o espaço entre a grelha e o conductor é composta de chapas refrigerantes, emquanto que aquellas partes das paredes lateraes, que são adjacentes ao fundo, são feitas de material refractario;

6ª um dispositivo, como em 5, caracterizado pelo facto que aquella parte do espaço inferior á parede que é limitada lateralmente de material refractario, é muito menor que a parte superior do dito espaço, cuja parte confina lateralmente por chapas refrigerantes;

7ª, um dispositivo, como em 1, caracterizado pelo facto que, além da entrada de ar, formada pela grelha e a entrada de ar 27, soldada na entrada de pó 18, ha uma outra entrada de ar 10 existente acima da entrada de combustivel, porém, debaixo da porta commum de fogo 23 na parede posterior da fornalha;

8ª, um dispositivo, como em 7, caracterizado pelo facto que a dita entrada de ar 10 está disposta de tal modo que o ar que passa por ella para a frente na camara da fornalha;

9ª, um dispostivo, como em 7, caracterizado pelo facto que a dita entrada de ar 10 está disposta na extremidade posterior do fundo da fornalha;

10, um dispositivo, como em 1, caracterizado pelo facto que a grelha, que é de preferencia feita em duas metades, é oscillante, de modo que póde ser usada como porta para limpar a borra;

11, um dispositivo, como em 1, caracterizado pelo facto que o conductor e a parte do fundo da fornalha, existente debaixo, que fica atraz da grelha, convergem em sentido para traz.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1920. — Por procuração, *Moura, Wilson & Comp.* (894)

EDITAES E AVISOS

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Commissão Executiva do Centenario

(Edital n. 16)

CONCURRENCIA PARA A CONSTRUCÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PAVILHÕES DESTINADOS Á VENDA DE COMESTIVEIS, BEBIDAS E OBJECTOS DIVERSOS, NO RECINTO DA EXPOSIÇÃO

Na conformidade do que resolveu a Commissão Executiva do Centenario, em sessão de 10 do corrente, faço publico, para conhecimento dos interessados, que fica sem effeito a concurrencia, aberta por 15 dias e encerrada em 7 do corrente mez, para a construcção e exploração de pavilhões no recinto da Exposição Nacional, para o fim acima indicado, tendo a Commissão Executiva resolvido que a concurrencia seja reaberta por cinco dias, nos termos do presente edital, até quinta-feira, 16 do corrente, ás 15 horas, quando será definitivamente encerrada. As propostas já recebidas e que se acham neste escriptorio, serão consideradas validas para essa concurrencia, salvo o caso de não preencherem as exigencias deste edital, ou o de vontade expressa dos seus signatarios, em contrario. Esta concurrencia tem por objecto a construcção e exploração de pavilhões destinados á venda dos seguintes artigos no recinto da Exposição:

I — Cervejas e comidas frias;
II — Café e bebidas;
III — Refrescos, sorvetes, aguas mineraes, chá e chocolate;
IV — Fructas, doces, *bonbons* e balas;
V — Caldo de canna;
VI — Leite (lacticinios e derivados);
VII — Artigos de charutaria;
VIII — Flôres;
IX — Jornaes, revistas, albuns e outras publicações não officiaes;
X — Objectos lembranças da Exposição.

Para cada qual dos grupos acima haverá uma concurrencia distincta e propostas igualmente distinctas, devendo todas preencher as exigencias constantes das clausulas seguintes:

1ª

As propostas serão encerradas em envolucros fechados, com a declaração do objecto da concurrencia e nome do concurrente, e serão acompanhadas de documentos que provem a idoneidade do candidato, e do recibo de dous contos de réis (2:000$), para garantia da assignatura do contracto, caução que deverá ser feita em dinheiro ou em apolices federaes da divida publica, na thesouraria da Commissão Executiva, á rua do Mercado n. 12. A entrega das propostas far-se-ha no dia 16 de fevereiro de 1922, ás 15 horas, neste escriptorio official — Bibliotheca Nacional — á Avenida Rio Branco.

2ª

Só serão abertas as propostas dos concurrentes julgados idoneos.

3ª

Os concurrentes obrigar-se-hão:

a) a construir á sua custa, nos locaes indicados pela Secção de Obras, da Exposição, o pavilhão ou os pavilhões necessarios ao fim de que se trata;

b) a submetter opportunamente á approvação da commissão os projectos dos pavilhões, os quaes deverão ser completos em côres e com desenhos que permittam julgar da esthetica, dimensões e estabilidade dos mesmos, com especificações e orçamentos;

c) a explorar a venda dos artigos que constituem objecto da concurrencia durante todo o tempo em que estiver aberta a Exposição, observando os preços correntes na praça, mediante uma tabella que será opportunamente submettida á approvação da Commissão Executiva;

d) a pagar o aluguel do terreno destinado aos mesmos pavilhões, de accôrdo com a tabella do Regulamento Geral, além da porcentagem de que trata a clausula quarta;

e) a sujeitar-se á fiscalização da Commissão Executiva, não só durante a execução das obras como no periodo da exploração do serviços arrendados; e bem assim quanto ao abastecimento dos pavilhões dos generos necessarios;

f) a manter os preços da tabella, sejam quaes forem as oscillações do mercado durante o tempo da Exposição;

g) a manter caixas registradoras para qualquer especie de recebimento, as quaes só serão abertas para apuração em presença de fiscal designado pela Commissão Executiva;

h) a vender ao publico artigos de todas as marcas nacionaes idoneas e de notoria acceitação.

4ª

A concurrencia versará apenas sobre a maior percentagem da renda bruta offerecida em favor dos cofres da Exposição, não podendo ser inferior a dez por cento (10 %). A percentagem será paga semanalmente, ou como melhor convier á Commissão Executiva.

5ª

Ficam assegurados ao concurrente acceito os direitos de exclusividade, para a venda dos artigos comprehendidos no respectivo grupo, no recinto da Exposição Nacional, exceptuando-se:

a) os pavilhões dos expositores nacionaes, cujo custo não tenha sido inferior a 25:000$, caso em que fica salvo ao expositor o direito de vender os productos de sua industria, sendo a percentagem a pagar pelo expositor igual á do concurrente acceito, ou, na falta deste, de 15 % sobre a venda dos artigos sobre os quaes versa a concurrencia;

b) os pavilhões officiaes estrangeiros.

6ª

Os artigos não expressamente citados neste edital poderão ser vendidos no grupo em que devam figurar, consoante a respectiva natureza e mediante autorização da Commissão Executiva.

Os grupos IX e X não comprehendem cartões postaes, nem medalhas vendidas por meio de apparelhos automaticos.

7ª

No acto da assignatura do contracto o concurrente acceito elevará o deposito feito a dez contos de réis (10:000$), si se tratar de algum dos tres primeiros grupos (I a III) e a cinco contos de réis si se tratar de qualquer dos sete restantes (IV a X).

Esse deposito responderá pela fiel execução do contracto e pelas multas em que, porventura, incorrer o contractante, nos termos das clausulas do mesmo contracto.

Esse deposito será restituido ao contractante após a expiração do contracto e o cumprimento de todas as exigencias no mesmo estipuladas.

Escriptorio official da Commissão Executiva do Centenario, em 11 de fevereiro de 1922. — *J. B. Mello e Souza* secretario geral.

Commissão Executiva do Centenario

(Edital n. 19)

CONCURRENCIA PARA A EXPLORAÇÃO DE ANNUNCIOS NO RECINTO DA EXPOSIÇÃO

Na conformidade do que resolveu a Commissão Executiva do Centenario, em sessão de 10 do corrente, faço publico, para conhecimento dos interessados, que fica sem effeito a concurrencia, aberta por 30 dias e encerrada em 7 de fevereiro corrente, para a exploração de annuncios no recinto da Exposição Nacional, tendo a Commissão Executiva resolvido que a concurrencia seja reaberta por cinco dias, nos termos do presente edital, até quinta-feira, 16 do corrente, ás 15 horas, quando será a mesma definitivamente encerrada. As propostas já recebidas e que se acham neste escriptorio, serão consideradas validas para essa concurrencia, salvo o caso de não preencherem as exigencias deste edital, ou o de vontade expressa dos seus signatarios em contrario.

A concurrencia para a exploração de annuncios no recinto da Exposição obedece ás seguintes condições:

1ª, os annuncios serão decorativos e artisticos, devendo os proponentes submetter opportunamente á commissão os modelos e desenhos respectivos;

2ª, o contractante submetterá á approvação da commissão a tabella de preços dos annuncios;

3ª, o contractante terá o direito de annunciar nos recintos da Exposição podendo fazer annuncios e reclamos communs, excluidos os annuncios luminosos (que serão vedados), reservado aos expositores o direito de fazer directamente os annuncios dos productos existentes nos seus mostruarios;

4ª, a concurrencia versará apenas sobre a idoneidade do proponente e a maior percentagem sobre a renda bruta offerecida pelo mesmo;

5ª, a fiscalização das installações e da renda dos annuncios, ficará a cargo da commissão executiva que, para isso, designará o respectivo fiscal;

6ª, para garantia das clausulas do contracto o concurrente provará, no acto da assignatura do mesmo, ter feito uma caução de vinte contos em apolices da divida publica federal;

7ª, no contracto serão estabelecidas as penas pelo não cumprimento de qualquer das suas clausulas em fórma de multa e caducidade.

As propostas serão recebidas na séde deste Escriptorio Official no dia 16 de fevereiro, ás 15 horas.

Escriptorio Official da Commissão Executiva do Centenario, 11 de fevereiro de 1922. — *J. B. Mello e Souza*, secretario geral.

Bibliotheca Nacional

De ordem do Sr. director geral interino, faço publico que, em virtude das obras que tem de soffrer o edificio daquella repartição para a installação da Camara dos Deputados, fica suspenso por oito dias, a contar de hoje, o serviço de consulta nas salas de impressos (inclusive Jornaes) e manuscriptos.

Secretaria da Bibliotheca Nacional, 10 de fevereiro de 1922.—Pelo secretario, *Adolpho Camara da Motta*, thesoureiro.

Escola Politechnica do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. Dr. Paulo de Frontin, director da escola, faço publico que se acham abertas nesta secretaria as inscripções para os exames de 2ª época, devendo os interessados apresentar seus requerimentos devidamente instruidos com os documentos necessarios, até o dia 21 do corrente.

Secretaria da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1922.— O secretario, Dr. *Cancio Povoas*.

Departamento Nacional de Saude Publica

INSPECTORIA DE ENGENHARIA SANITARIA

Esgotos de aguas pluviaes

O Sr. inspector de engenharia sanitaria faz saber aos Srs. proprietarios e constructores de predios que os apparelhos de esgoto installados pela Companhia Rio de Janeiro City Improvements nas casas novas só são ligados á rêde geral depois de executado pelos proprietarios dos predios o esgoto das aguas pluviaes, devendo este serviço obedecer ás seguintes instrucções:

Tanto as aguas que cahem nos telhados, como as provenientes de areas, pateos e jardins, devem ser recolhidas por meio de sargetas, em ralos com deposito de areia, os quaes serão ligados á sargeta da via publica ou rua de avenida por canalização de 4" passando por baixo do passeio.

Sómente depois que este serviço esteja executado, e nunca por antecipação, deverão os Srs. proprietarios requerer a esta inspectoria a conclusão das obras de esgoto a cargo da Companhia City Improvements.

A fiel execução destas instrucções por parte dos Srs. proprietarios permittirá a esta inspectoria attender com promptidão ao exame das canalizações de aguas pluviaes, evitando assim delongas prejudiciaes.

Capital Federal, 19 de janeiro de 1922. — *Octaviano Felix de Carvalho*, 2º official.

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

De ordem do Sr. Dr. director, faço saber que, de accôrdo com o art. 770 do regulamento em vigôr, fica pelo presente edital citado o proprietario ou responsavel pelos predios ns. 542 a 546 da rua Senador Euzebio, a, no prazo de cinco dias, contados desta data, comparecer á rua dos Invalidos n. 183, 2ª delegacia de saude, afim de tomar conhecimento do auto de multa expedido pelo não cumprimento dos 1º e 2º termos de intimações sob ns. 9.100 e 9.239, referentes aos predios acima citados, e findo o qual prazo, será dado por intimado.

Secretaria da Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, 8 de fevereiro de 1922.— Pelo secretario, *Eurico Mancebo*, 2º official.

Departamento Nacional de Saude Publica

ALMOXARIFADO GERAL

De ordem do Sr. Dr. director geral deste Departamento da Saude Publica, acha-se aberta uma concurrencia publica, por espaço de oito dias, e até o dia 15 do corrente, para a venda de 16 garrafas, proprias para carga de oxygenio ou outros gazes, no estado em que se acham.

Os proponentes deverão apresentar suas propostas, em carta fechada, devidamente sellada, neste almoxarifado geral, até o dia da abertura das mesmas.

Deverão fazer, até a vespera do dia da concurrencia, um deposito de 50$, na Contabilidade deste Departamento, mediante guia fornecida por este almoxarifado.

O material póde ser visto e examinado na Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, á rua do Rezende n. 128.

Proceder-se-ha á abertura das propostas ás 14 horas.

Dado e passado, aos 7 de fevereiro de 1922. — O almoxarife geral, *Orlando Gomes Calaza*.

Policia do Districto Federal

INSPECTORIA DE VEHICULOS

EXAME DE MOTORISTAS

Chamada para o dia 13 do corrente, ás 13 horas, nesta inspectoria:

Seraphim Rodrigues da Silva, José Carvalho, Alfredo de Souza Bispo, Roberto Pereira Machado, José Soares Constante, Armando Martins Ferreira, Agostinho Alves da Cunha, Antonio Alves de Oliveira, Attila Schultz Ribeiro e José Augusto Guerra.

Turma supplementar

José Nogueira Gonçalves, Herculano da Rocha Vianna, Rosario Altieri, Celestino Neves da Silva, Manoel Fonseca da Silva, Arlovaldo dos Santos Chaves e Osmar Buarque de Gusmão.

Prova regulamentar

Nastari Nicola.

Prova regulamentar e pratica

José Pinto.

— Resultado dos exames effectuados em 2 e 4 do corrente:

Motoristas approvados

João Marinho de Azevedo, Paulo Siciliano, Carlos Martins da Rocha, Symal Mattos, João Baptista Ribeiro Espindola, Augusto Alves de Faria, Antonio Eugenio Richard Junior, Antonio Martins Leal, Roberto José da Silva, Alberto Herdi Alves e Joaquim Dionysio.

Reprovados e inhabilitados

João de Souza, Eudoxio Monteiro da Silva, João Pereira da Luz Jorge, Alves Chagas Luiz Coelho Bessa Borges e Victorino Pinto Saraiva.

Inspectoria de Vehiculos, 11 de fevereiro de 1922.—O inspector, capitão *H. Miller*.

Policia Militar do Districto Federal

(Intendencia geral)

EDITAL PARA COMPRA DE CAVALLOS E MUARES

De ordem do Exmo. Sr. general commandante, faço publico que, no dia 25 do mez de fevereiro corrente, ás 14 horas, serão recebidas na Secretaria desta corporação, propostas para o fornecimento de 70 cavallos de sella para montaria de praças e de 10 muares para o serviço de tracção, nas seguintes condições:

a) os cavallos deverão ser mansos e sãos, de pellos escuros, de quatro a oito annos de idade, de 1m,48 de altura no minimo, contados da cernelha ao sólo e sem defeitos;

b) os muares deverão ser tambem mansos, sãos e sem defeitos, com a idade minima de tres annos e a maxima de seis e altura no minimo de 1m,42;

c) os animaes escolhidos só serão definitivamente acceitos depois de permanecerem durante cinco dias em logar designado pelo commando geral, para se conhecer da sua qualidade e condições de saude, correndo as despezas de alimentação dos que forem rejeitados, por conta do fornecedor;

d) tambem ficarão a cargo do fornecedor todas as despezas de transporte e desembarque que forem necessarias;

e) a entrega poderá realizar-se de uma só vez ou por partes, não excedendo, porém, o prazo de 90 dias, após a assignatura do contracto, sendo o preço maximo de cada cavallo 540$ e de cada muar 400$000;

f) as propostas deverão ser entregues em envolucro fechado e lacrado, em quatro vias, e todas devidamente selladas, sem emendas, nem razuras, datadas e assignadas e serão acompanhadas de documentos que provem ter feito o proponente o deposito de 500$ em moeda corrente, na Contadoria, na fórma do artigo 426 do regulamento vigente, assim como estar o concorrente quites com o pagamento do imposto de industria e profissão relativo a este ramo de negocio;

g) o proponente acceito fará na mesma Contadoria o deposito que fôr fixado para garantia do contracto.

Outras explicações de que precisarem os concorrentes serão dadas pessoalmente, nesta Intendencia Geral.

Quartel á avenida Salvador de Sá, 9 de fevereiro de 1922. — *João Gomes Ribeiro Filho*, tenente-coronel director.

Ministerio da Fazenda

Tribunal de Contas

Pelo presente edital é intimado o exagente do Correio de Mogy-Mirim, no Estado de S. Paulo, João Baptista Bueno, para, no prazo de 30 dias, contados da primeira publicação deste, allegar o que tiver a bem de seu direito e produzir documento, relativamente ao alcance de 2:762$321 verificado no processo de tomada de suas contas, referente ao periodo de 5 de setembro de 1915 a 22 de maio de 1916; sob pena de revelia.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 1922. — *Francisco José Pereira d'Oliveira*, director.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital é intimado o exagente do Correio de Bebedouro, no Estado de São Paulo, Antonio Joaquim de Britto, para, no prazo de 30 dias, contados da primeira publicação deste, allegar o que tiver a bem de seu direito e produzir documentos, relativamente ao alcance de 1:679$840, verificado no processo de tomada de suas contas, referente ao periodo de 14 de dezembro de 1903 a 17 de dezembro de 1906, sob pena de revelia.

3ª Directoria do Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 1922. — *Francisco José Pereira d'Oliveira*.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital, é intimado o exagente do Correio em Conselheiro Laurindo, no Estado de S. Paulo, Arthur de Oliveira Rocha, para, no prazo de trinta dias, contados da primeira publicação deste, allegar o que tiver a bem de seu direito e produzir documento, relativamente ao alcance de 259$280, verificado no processo de tomada de suas contas, referente ao periodo de 25 de novembro de 1913 a 9 de junho de 1915; ob pena de revelia.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 1922. — *Francisco José Pereira d'Oliveira*, director.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital, são intimados os herdeiros do ex-fiel de 2ª classe da Armada, Ignacio Martins, para, no prazo de trinta dias, contados da primeira publicação deste, recolherem aos cofres publicos a quantia de 63$860 e mais os juros que forem devidos, alcance apurado no processo de tomada de contas do referido ex-fiel, relativo ao periodo de 15 de dezembro de 1916 a 4 de junho de 1918, quando em serviço na canhoneira *Missões*, e a cujo pagamento os condemnou este Tribunal, por accordão de 13 de dezembro ultimo; sob pena de fazer-se a cobrança judicialmente.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 3 de fevereiro de 1922. — *Francisco José Pereira d'Oliveira*, director.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital, são intimados os herdeiros do ex-agente do correio de S. Sebastião do Turvo, no Estado de S. Paulo, Joaquim Mariano da Silva, para, no prazo de trinta dias, contados da primeira publicação deste, allegarem o que tiver a bem de seus direitos e produzirem documento, relativamente ao alcance de 285$350, verificado no processo de tomada de contas do referido ex-agente, referente ao periodo de 21 de outubro de 1909 a 10 de maio de 1916; sob pena de revelia.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 1922. — *Francisco José Pereira d'Oliveira*, director.

Caixa de Amortização

Faço publico que a Junta Administrativa desta Caixa, em sessão de 19 do corrente, resolveu prorogar até 30 de junho de 1922, o praso para recolhimento, sem descontos das notas abaixo declaradas, a que se refere o edital desta inspectoria, de 16 de junho proximo findo a saber:

Notas de 5$, da estampa 15ª.;
Notas de 10$ das estampas 11ª e 12ª;
Notas de 20$, da estampa 12ª;
Notas de 50$, das estampas 11ª e 12ª;
Notas de 100$, das estampas 11ª, 12ª, e 13ª.
Notas de 200$, da estampa 12ª;
Notas de 500$, das estampas 9ª e 11ª.

Deverá começar em 1 de julho seguinte a pratica dos descontos marcados no art. 13 da lei n. 3.313, de 16 de outubro de 1886, a que se refere o decreto n. 6.711, de 7 de novembro de 1907.

Caixa de Amortisação, 24 de dezembro de 1921.—O inspector, *F. Chagas Galvão*.

Recebedoria do Districto Federal

INTIMAÇÃO N. 19

Pelo presente, fica intimada a firma Felippe Licastro, á rua do Senado n. 67, desta cidade do Rio de Janeiro, mas, ahi não encontrada, do despacho do Sr. director, de 11 de janeiro de 1922, proferido no auto n. 410, de 10 de novembro de 1919, pelo qual foi a referida firma multada na importancia de 1:200$000, por infracção do regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, e a recolher a referida importancia, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva

Recebedoria, 11 de fevereiro de 1922. — O sub-dirrctor interino, *Corrêa de Sá*.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 20

Pelo presente, fica intimada a firma Felippe João, á rua Senador Euzebio n. 56, sobrado, desta cidade do Rio de Janeiro, mas ahi não encontrado, do despacho do Sr. director, de 13 de janeiro de 1922, proferido no auto n. 244, de 23 de agosto de 1918, pelo qual foi a referida firma multada na importancia de 100$, por infracção do regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, e ao pagamento da referida multa dentro do prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva.

Recebedoria, 11 de fevereiro de 1922.— O sub-director interino, *Corrêa de Sá*.

Alfandega do Rio de Janeiro

CONCURSO PARA GUARDAS

De ordem do Sr. Dr. presidente do concurso para guardas da Alfandega do Rio de Janeiro, são convidados todos os candidatos a apresentar, nesta repartição, os documentos que, exigidos no edital publicado pelo prazo de 30 dias, faltaram em seus requerimentos de inscripção, devendo fazel-o no prazo de oito dias, sob pena de, findo esse prazo, não serem admittidos á inscripção.

Outrosim, de ordem do mesmo Sr. presidente, faço publico que os pedidos de inscripção de Alfredo Corrêa dos Santos, Alvaro do Couto Pereira, Antonio de Carvalho e Silva e Joaquim Coelho da Motta foram indeferidos, e o requerimento de José Machado Rodrigues da Rocha não foi acceito porque deve ser feito e assignado pelo proprio candidato.

Alfandega do Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1922. — O secretario, *Alfredo Cunha*.

Alfandega do Rio de Janeiro

CONCURSO PARA GUARDAS

De ordem do Sr. Dr. presidente, faço publico que na segunda-feira proxima, 13, de 11 horas ás 15, nesta alfandega, começará a inspecção de saude a que serão

submettidos os candidatos inscriptos para o concurso de guardas da Alfandega do Rio de Janeiro, devendo para esse fim comparecer os cincoenta primeiros candidatos inscriptos, da lettra A, constantes da relação publicada em edital desta data.

Alfandega do Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1922.— *Alfredo Cunha*, secretario.

Alfandega do Rio de Janeiro

CONCURSO PARA GUARDAS

De ordem do Sr. Dr. presidente, faço publicar, abaixo, a relação dos candidatos que se acham inscriptos para o alludido concurso:

Abel José Victorino das Neves.
Abelardo de Barros Cavalcante.
Abelardo Moreira de Carvalho
Achilles Machado do Amaral.
Acrisio de Mello.
Adahir Mendes Sarmago.
Adalberto José Loureiro.
Adalberto de Siqueira Menezes
Adalberto José Cardoso.
Adalberto do Vasconcellos.
Adalberto dos Reis Castro.
Adalberto dos Reis Castro.
Adhemar Gaudie Ley.
Adherbal Augusto de Assis.
Adherbal Galvão de Queiroz.
Adherbal José de Abreu.
Adolpho Alvarez Puentes.
Affonso de Castro Bittencourt Godinho.
Agario Conrado Costa.
Agenor Quaresma Brandão.
Agenor Vieira Mascarenhas.
Agostinho Duarte de Souza.
Agostinho Alves Costa.
Aguinaldo Guahycurus de Mendonça.
Aguinaldo da Silva Simas.
Alberto Rosa Pinheiro Neves.
Alberto dos Santos Silva.
Alberto do Rego Barros.
Alberto de Barros Amarante.
Alberto Nunes Arantes.
Alberto Dias Coelho.
Alberto Leite de Araujo.
Alcides de Souza Coutinho.
Alcides Rodrigues de Paiva.
Alcindino Pereira.
Aldemiro Lourenço de Souza.
Arnaldo da Costa Wallier.
Arnaldo da Costa Telles.
Amaro José dos Santos.
Amaury da Silva Brum.
Ambrosio Gomes Vieira Dantas.
Americo Alves Braga.
Americo Alves Portilho Bastos.
Americo Assis Donato da Costa.
Americo Leal da Silveira.
Americo Teixeira da Silva.
Americo Violante.
Americo Antonio de Azevedo.
Amilcar Pereira Dias.
Alencar Marinho.
Alexandre Simplicio de Siqueira Junior.
Alexandre Lopes Ferreira.
Alexandre José Ferreira Gedeão
Alexandre Sant'Anna Brazil.
Alfredo Lemos.
Alfredo Callado.
Alfredo de Oliveira Costa.
Alfredo Pereira Simas.
Alfredo Rocha.
Altair da Fonseca.
Altair Martins Costa.
Altair Lima Torres.
Altamiro de Medeiros Valcanaia.
Altamiro Marques da Silva.
Altino Braulio dos Santos.
Alvaro Fernandes Pereira.
Alvaro Vieira de Miranda.
Alvaro Caetano de Castro.
Alvaro de Azevedo Freitas.
Alvaro Corrêa.
Antonio Franco Junior.
Antonio Vieira de Souza Miranda.
Antonio Carvalhosa Junior.
Antonio da Costa Pimentel.
Antonio José dos Santos.
Antonio da Cunha Ribas.
Antonio Augusto de Mello Mousinho.
Antonio Petronilho da Silva Costa.
Antonio de Aguiar Carvalho.
Antonio Cancio de Moraes.
Antonio da Rocha Vianna.
Antonio Oswaldo Meira.
Antonio Ramos.
Antonio Rodrigues dos Santos França.
Antonio Pinto dos Santos.
Antonio Heleno Rodrigues dos Santos.
Antonio Costa Carvalho.
Antonio Ferreira Maia.
Antonio Roussoulières.
Antonio Helio Mexias.
Antonio Costa Pereira.
Antonio José Dias Chaves.
Antonio José de Souza Mello.
Antonio Ribeiro Catalão.
Antonio Ferreira Candêa.
Antonio Joaquim de Oliveira.
Antonio Macedo.
Antonio Borges.
Antonio Pereira.
Antonio da Silva Mattos.
Antonio Carlos da Fonseca.
Antonio Nazario de Lucena.
Antonio de Aguiar Menezes.
Antonio Nunes do Patrocinio.
Antonio Pereira da Silva.
Antonio Tavares de Sant'Anna.
Annibal Cruz.
Annibal Bertolaze dos Santos.
Annibal Jumalacaraguhy de Menck Burlamaqui.
Antenor Emygdio de Mattos.
Antenor Dias do Amaral.
Antenor Rodrigues Soares Pereira.
Antenor José Ferreira Gedeão.
Antenor Pereira da Rosa.
Antenor Pereira da Silva.
Angelo Vicente Ferreira Junior.
Angelo Felix Pereira.
Ananias de Mello Cabito.
Ananias Prudente de Araujo
Apparicio Corrêa Porto.
Aod Fragoso de Oliveira.
Archimedes Torres Rodrigues.
Archimedes Lauro da Malta.
Archimedes Garcia de Castro.
Archias Pinto Amando.
Archiope Pinto Amando.
Aristoteles Tito Lage.
Argemiro Pedro de Campos.
Arthur Carlos Ferreira Filho.
Arthur Crillon Filho.
Arthur Breves.
Arthur José Ferreira.
Arthur José da Costa Barros.
Arthur Salustiano da Cunha.
Arthur Vasco Ferreira Borges.
Arthur Barros Araujo.
Aristides Martins.
Aritides Barbosa Ribeiro
Aristides Gallipoli.
Argelino de Moraes.
Armando Galvão.
Armando Duarte Galvão
Armando de Carvalho.
Armando F. da Silva Passos.
Arnaldino Soares Pacheco.
Arlindo Pinto da Fonseca.
Arlindo Rangel.
Asdrubal Furtado Brandão.
Ataulpho Lopes de Faria.
Ataulpa dos Reis Figueira.
Atalmar de Souza Figueiredo.
Augusto Braga Berquó.
Augusto Silva.
Augusto de Aguiar Melgaço.
Augusto Medeiros.
Augusto Andrade Silva.
Augusto dos Santos.
Augusto Vieira Simões.
Augusto Guimarães.
Aurelio Ruiz Campos.
Arvalny Bernardazzi.
Aymoré França.
Ayres Fernandes Martins.
Ayrton Estrella.
Bento Francisco da Silva.
Bento Milheiro Sabença.
Belmonte Pinto de Araujo Corrêa.
Benjamin Nogueira.
Benjamin de Araujo Lopes da Costa.
Benjamin Constant de Azevedo.
Benildo Tavares de Menezes.
Brasil Lourival Pinheiro de Carvalho.
Braulio Sargedas da Silva.
Bernardo Abrunhosa.
Benedicto Mathias de Oliveira.
Benedicto Garrido da Nobrega.
Benedicto Arthur Caldeira.
Breno de Barros e Vasconcellos.
Breno da Cunha e Silva.
Biasi Giovanni Lento.
Carlos Francisco de Avellar.
Carlos Ribeiro da Cunha.
Carlos de Lenhoff Britto.
Carlos Ribas de Mello Leitão
Carlos da Cruz Ferreira.
Carlos Santiago.
Carlos Camello.
Carlos Augusto de Assis.
Carlos Luiz Frechette Junior.
Carlos Pedro da Silva.
Carlos Arnold.
Carlos Francisco Desmarais.
Carlos Barjona de Miranda.
Carlos Rebello.
Carlos Gaudie-Ley Filho.
Carlos Brandão Junior.
Carlos Rodrigues de Barros.
Carlos Vieira Corredouro.
Carivaldo José Chavantes.
Candido de Souza Trindade.
Candido Linhares.
Candido Gonçalves Lopes.
Candido Goulart.
Candido Ferreira de Almeida.
Candido N. S. Braga.
Calimerio de Souza Machado.
Carmelio da Silva.
Catão Sebastião da Camara Pinto.
Catão de Souza Lisboa.
Celio Leal Peixoto.
Celestino Salathiel de Oliveira Maurity.
Cesar Jover de Vasconcellos.
Cicero Neves de Queiroz.
Cicero de Albuquerque Pessôa.
Cicero Rodrigues do Amaral.
Cléto de Moraes Costa.
Claudionor Faria.
Clovis Silva.
Cory Freire Telles.
Custodio José Moreira.
Custodio Gonçalves Wandenesa
Cleeio Nascimento Sampaio.
Dalton Antonio Pinto de Miranda.
Dario Bessa.
David de Abreu.
Deoclydes Pereira Fontes.
Denededen Serôa da Motta.
Dinarte Marcos de Mello.
Dionysio de Oliveira Franchini.
Diniz Aquilão.
Djalma da Costa Rubim.
Djalma Guilherme de Almeida.
Djalma Goulart Guerra.
Domingos José de Sant'Anna.
Domingos Maia.
Domingos Figueiredo Vasconcellos Junior.
Domingos Dias.
Domingos Capitoni.
Durval Soares de Carvalho
Edgard Netto Amarante.

Edgard Penha de Moura.
Edison Mignot.
Eduardo Siqueira de Araujo.
Eduardo de Oliveira Guimarães.
Eduardo Rodrigues da Motta.
Eduardo Paiva.
Edmundo Caldas.
Edmundo Antunes Figueiredo.
Egberto Baptista Cabral.
Eloy Pinto de Souza Varges.
Elydio da Cunha Ribeiro.
Elpidio Caldeira de Souza.
Emilio Ragazzoni.
Emilio Gonçalves Teixeira.
Emmanuel Barboza da Cruz.
Emilio Freire da Silva.
Emilio José de Lemos.
Emygdio Benicio Carioca de Araujo.
Enedino Ribeiro de Souza.
Ernani Carneiro da Rocha.
Ernani de Souza Carvalho.
Ernani Antonio Louredo.
Ernesto Gonçalves de Magalhães.
Ernesto Escobar.
Ernesto Ferreira da Costa Junior.
Ernesto de Silos Pereira.
Ernesto L. Teixeira.
Ernesto de Azevedo Corrêa.
Ermirio Galvão.
Estanislão Pedro Bordman.
Esdras de Souza Lopes.
Euclydes Pinto Magalhães.
Euclydes Gonçalves da Costa.
Euclydes Benet.
Eulalio Calazans Rodrigues.
Eugenio José de Saules.
Eugenio Pinto de Oliveira.
Eugenio da Conceição Moura.
Eugenio José do Nascimento.
Evaldo Scabra de Mello.
Evandro Mexias Vianna.
Evagrio Irenio Lopes.
Eramino Pereira.
Erico da Gama Guimarães.
Epaminondas Carlos Vicente Vianna.
Epaminondas de Oliveira Soares.
Fabricio Guedes da Silva.
Fabio do Amaral Costa.
Fausto Marques da Silva Filho.
Faustino Tinoco de Carvalho.
Fernando da Silva Medella.
Fernando Sampaio Silva.
Fernando de Figueiredo Soares.
Fernando Gonçalves da Silva.
Fernando Ribeiro de Moraes.
Floriano Pinto de Souza Varges.
Floriano de Araujo.
Flavio Vicente da Silva.
Franklin de Oliveira Vasconcellos.
Franklin Ramos Teixeira.
Franklin Alves Pires.
Franklin Guerra.
Francisco de Paula Alonso Serodio.
Francisco de Lima Netto.
Francisco de Paula Antunes Sobrinho.
Francisco Lacerda da Nactividade.
Francisco Frederico Villanova.
Francisco Pupo Nogueira.
Francisco Ignacio da Silva Porto.
Francisco de Castro Queiroz.
Francisco Vieira Mello.
Francisco Antonio Arantes.
Francisco Teixeira Alves.
Francisco Antonio Lopes.
Francisco Paulino de Medeiros.
Francisco Gonçalves de Araujo.
Francisco da Silveira Furtado Junior.
Francisco Oliveira Pires.
Francisco Dias de Menezes Ramos.
Frederico Augusto da Costa Filho.
Frederico Guilherme Ferreira.
Freisdevindo Climaco da Motta.
Fructuoso Corlett Rabello Mendes.
Fulvio Pires Machado.
Francisco Raul de Vasconcellos.
Hermes Mello Lins de Albuquerque.
Herminio Malta.
Hildebrando Gomes.
Horacio de Souza.
Horacio Freire de Silva.
Humberto Alfredo da Costa.
Hypacio Luiz Gomes de Abreu.
Irlando de Moura Victoria.
Israel da Cunha Carneiro.
Israel Falcão.
Ismael Pinto de Araujo Corrêa.
Ismael de Souza Piros.
Ignacio de Freitas.
Ilydio Antonio do Nascimento.
Irineu Ribeiro da Silva.
Isaac de Oliveira.
Itajubá Araujo.
Ivo Eduardo Ribeiro Martins.
Jayme Guimarães de Souza.
Jayme Linhares Serpa.
Jayme Leite de Souza.
Jayme Macedo.
Jayme da Silva Simões.
Jair Rodrigues Ribas.
Jacy da Costa Valladão.
Jacques Gomes do Nascimento.
Jardelino de Souza Azevedo.
Jardelino Muniz de Medeiros.
Jesuino Montèiro de Brito.
João Pinto de Souza.
João Gregorio da Silva.
João Muniz Nunes.
João Antonio Leal.
Caldino Franco de Medeiros.
Galdino da Silva Brandão.
Geraldo Rodrigues Pombo.
Gerson Pereira Nunes.
Gentil Alves Carneiro.
Gentil Benedicto Rangel.
Gelcemino dos Santos.
Gilberto Coelho Neves.
Gabriel Pimenta de Moraes.
Godofredo Caetano de Oliveira.
Graciliano Carneiro de Oliveira Costa.
Gonçalo de Almeida.
Gustavo Nunes Pires.
Gustavo Gonçalves Lopes.
Guilherme de Magalhães Couto.
Guilherme Augusto de Faria Filho.
Gumercindo Andrade.
Gumercindo Saraiva Moço.
Gumercindo Taborda.
Gumercindo de Mendonça.
Gumercindo Siqueira.
Henrique Barroso Pimentel.
Henrique Guilherme Grube.
Henrique Ribeiro Braga.
Henrique Leite de Vasconcellos.
Henrique Fernandes da Silva.
Henrique Candido Ferreira.
Honorio Baptista de Oliveira.
Hegesypo da Silva Loureiro.
Heitor Raymundo de Mello.
Heitor Paulino da Cruz.
Heraclito Soares Dias.
Hercilio Euclydes de Lima.
João Ignacio Moreira.
João Figueira e Mello.
João Candido Bezerra Filho.
João dos Santos Barroso.
João de Araujo Torres.
João Baptista Bondim.
João Gonçalves da Silva.
João Manoel Cadesbarne Filho.
João Dias Fernandes Junior.
João Fernandes de Queiroz.
João Rodrigues de Barcellos.
João dos Santos Freitas.
João Salustiano de Miranda.
João Pinto de Mendonça.
João José Monteiro.
João de Araujo Arantes.
João Lopes da Costa.
João Elpidio de Menezes.
João da Ponte Cabral Filho.
João Vieira de Camargo.
João Amores Pimentel.
João Avila Machado Filho.
João Ouvinha Lopes.
João Francisco Pereira.
João Lobão.
João Gregorio Praxedes.
João Baptista de Souza Figueiredo.
João da Cunha.
João Carvalho Dantas.
João Baptista de Carvalho.
João de Castro.
João Baptiste de Oliveira.
João da Matta.
João da Cruz Silva.
João Lopes Victorino.
João Alves Barcellos.
João Corrêa de Lima.
João Gonçalves das Neves.
João Ribeiro de Barros.
João Martins do Rego.
João de Deus Freitas.
Joaquim de Barros.
Joaquim Ribeiro da Vinha.
Joaquim Felix Cardoso.
Joaquim Peçanha.
Joaquim de Vasconcellos Peroira.
Joaquim Ferreira.
Joaquim de Mattos.
Joaquim Benedicto do Sacramento.
Joaquim Ignacio de Albuquerque.
Joaquim Lins.
Jorge de Almeida.
José de Freitas Campos.
José Dacio Cavalcanti.
José Soares Coutinho.
José Brasil Ferreira.
José Cardoso Costa.
José Maria Ferreira.
José Felix Correia.
José Corrêa Dias Filho.
José da Costa Araujo.
José de Oliveira Costa.
José Pinto da Silva Filho.
José Pereira de Barros.
José Campos Damasco.
José Mendes Nepomuceno.
José de Castro Romão Quinteiro.
José Pinto de Carvalho.
José Bonifacio de Aguiar.
José de Almeida.
José Pinto de Magalhães Junior.
José Lins.
José de Oliveira Motta.
José Pantaleão dos Santos.
José Thomaz de Souza Nunes.
José dos Reis Siqueira.
José de Almeida Coelho.
José Cardoso de Amorim.
José Candido dos Santos.
José Olympio da Silva Velloz.
José Roberto Gifford.
José Gomes Filho.
José Costa Carvalho.
José Teixeira de Mattos.
José da Costa Perrone.
José Antonio Linden.
José de Azevedo Coutinho.
José Rodrigues.
José dos Santos Cortiço da Silva.
José Pinheiro Alves.
José de Castro Torres.
José Moret Telles.
José Magalhães.
José Pinheiro Guimarães Filho.
José Joaquim da Silva.
José Alves da Cruz.
José Pedro de Lima Estrella.
José Candido de Souza.
José Silva.
José Candido da Silva Leite.
José Marques da Silva.
José Filgueiras de Menezes.
José Alves Accioly.
José Evaristo de Miranda.
José Bressane Malta.
Juarez Ripper.
Jucundino Dias Cardoso.
Julião da Silva Moreira.
Julio de Oliveira Vasconcellos.
Julio de Souza Pinto.
Julio Moreira Couto.
Julio Faria.

Julio Agostinho Vieira.
Julio Theodorico Cordeiro.
Julio Brito.
Justiniano Martins Reis.
Lourival Amaro Barbosa.
Lourival Feliciano dos Santos.
Launes Rio Grandense Rocha.
Leonidio José do Nascimento.
Licio Pinto Pereira.
Leopoldino Lopes da Silva.
Lincoln de Oliveira Guimarães.
Lino Luiz Teixeira Campos.
Lino da Silva Ribeiro.
Leomax Lara Lage.
Luiz Maria Beaurepaire Rohan.
Luiz Briggs Nunes Azamor.
Luiz da Rocha Mattos Braga.
Luiz Horta Rodrigues.
Luiz Leite Soares.
Luiz Justiniano Junior.
Luiz Henrique Eubanck Tamboim.
Luiz Botelho de Araujo.
Luiz Rosa Barbosa.
Luiz Antonio Monteiro.
Luiz Pereira Leite.
Luiz Brandão Junior.
Lamartine Ferreira Vieira.
Lucio Tinoco Vieira.
Ludovico Telles de Almeida
Manoel Ignacio Rodrigues
Manoel de Lima Ros.
Manoel Pecil.
Manoel de Souza Duarte
Manoel Fernandes Dias.
Manoel Martins Ferreira.
Manoel Avila de Mendonça.
Manoel Francisco Coelho
Manoel Vieira Rangel.
Manoel Dias de Moraes
Manoel Antunes de Mattos
Manoel Ramos de Freitas.
Manoel Pereira Carvalho
Manoel Pereira e Souza.
Manoel Alonso Gonçalves.
Manoel da Costa Lobo.
Manoel Januario de Siqueira.
Manoel Gerevine
Manoel Baptista do O' de Almeida Junior.
Manoel da Costa Barboza.
Manoel Elias de Freitas
Manoel da Silva.
Manoel de Souza Corrêa.
Manoel Moreira Sobrinho.
Manoel Moutinho.
Manoel Duarte.
Mario de Souza e Silva
Mario Andre Netto.
Mario Santos.
Mario do Nascimento
Mario da Cunha Valle.
Mario Rodrigues Barcellos.
Mario Lessa de Vasconcellos
Mario Corrêa de Sá.
Mario José Ferreira.
Mario Avelino Pinto Guimarães
Mario José de Azevedo Vieira.
Mario Cardoso Durão.
Mario Moreira de Carvalho.
Mario Waldemar Costa.
Mario dos Santos.
Mario da Cunha Arante.
Marcilio da Silva Gaspar.
Miguel Angelo
Miguel Jorge Henrique.
Manoel da Costa Lobo.
Marinho Mello.
Marciano Rodrigues Chaves.
Martiniano Lopes Marinho.
Mauricio de Lucca.
Moacyr de Siqueira Queiroz.
Moacyr Eubanck Tamborim.
Murillo Gonçalves de Souza.
Murillo Printes de Lemos.
Murillo Lins Pessoa de Mello
Nestor Quintanilha.
Nestor Mariath Costa.
Nestor Amorim da Cruz.
Newton Joaquim da Silveira e Azevedo.
Newton de Vianna Montezuma
Newton Mafra de Oliveira.
Norberto Maia.
Nylson Mineiro dos Santos Silva.
Nelson da Costa Braga.
Nelson Hannequim Dantas.
Nelson Lemos Baptista.
Nelson de Souza Almeida.
Nelson Vianna.
Numa Pompilio de Albuquerque.
Nemesio da Silveira.
Nery da Fonseca.
Ney Martins Oliveira.
Octavio Mondaini.
Octavio de Oliveira Vasconcellos.
Octavio Bianchi.
Octavio Avancini.
Octavio Ferreira e Souza.
Octacilio Rodrigues Tinoco.
Octacilio Gonçalves Cruz.
Octacilio Alves de Oliveira.
Octacilio Fortes de Bustamante Sá.
Octacilio Luiz de Almeida.
Olympio Affonso Rodrigues.
Olavo Cesar da Silva.
Oscar da Rocha Lavado.
Oscar Rodrigues de Carvalho.
Oscar Gonzaga de Bastos Gomes.
Oscar Nabuco.
Oscar Ramos Ferreira.
Oscar Daniel de Deus.
Oscar Pires de Senna.
Oscar de Araujo Campos.
Oscar da Silva Franco.
Oscar Rodrigues de Andrade.
Oscar Cavalcanti Pessôa de Mello.
Oswaldo Ferreira Pires.
Oswaldo de Calzavolle Pinto.
Oswaldo Soares Pinto.
Oswaldo de Mendonça Cavalcanti.
Oswaldo Tavares de Mello.
Oswaldo Corrêa Bittencourt.
Oswaldo Amorim.
Oswaldo Teixeira Souto.
Oswaldo Esteves Quarischi.
Oswaldo de Souza Costa.
Oswaldo de Aguiar Ferreira
Otton da Silva e Souza.
Ovidio Alves Manaya Junior.
Ozias Alves de Mello.
Odilon Guimarães Lima.
Odilon Francisco Caldas.
Onezino de Barros.
Orlando da Silva Simas.
Orlando Ferreira.
Orlando Maciel.
Oracy Soares de Azevedo.
Orestes Hastenreiter.
Othelo Attilio.
Oséas Mauricio dos Santos.
Osias Gomes de Souza.
Osorio Pinheiro.
Paulo Ribeiro Cabrera Junior.
Paulo Celestino Rosa.
Paulo Brasilio do Valle Portugal.
Paulo José Peres.
Paulo Renac.
Paulino Alves.
Parmeiro Freitas Oliveira.
Paneracio de Medeiros Guimarães
Pedro Alypio d'Oliveira.
Pedro José de Souza Mello.
Pedro Carlos da Fonseca.
Pedro de Andrade Souza Filho.
Pedro Pereira de Carvalho.
Pericles da Graça.
Pery Marinho da Silva.
Patriolino Ipiranga de Araujo.
Petronilio Sampaio.
Philogonio da Silva Coelho.
Paschoal Aguilão.
Polybio Monteiro Pereira.
Pythagoras Pinto de Alvarenga.
Raul Nery de Carvalho.
Raul Dulignon Desgranges.
Raul Pio Pereira.
Raul Claude de Sampaio.
Raul Teixeira dos Santos.
Raul d'Almeida Ferrão Castello Branco.
Raul Cruvello Cavalcanti.
Raul Pereira Leite.
Raymundo Floriano d'Oliveira Vianna.
Raymundo Ferreira de Siqueira.
Raymundo Costa.
Roberto Lourenço Rodrigues.
Ragoberto Ferreira da Silva
Romeu Moss de A. Brito.
Romeu Gomes Teixeira.
Romeu Mendes Ribeiro.
Rozendo Pinto dos Santos
Ruy de Gouvêa Nobre.
Roderico Machado Coelho.
Rubem Fontes Monteiro.
Rubem de Barros.
Rubem Ferreira.
Ruben da Motta Teixeira.
Rubens Manoel da Purificação.
Rubens Guerra de Souza.
Rubens Agostinho da Silva.
Rubens Dias da Cruz.
Rubens Coutinho de Brito.
Rodolpho Navarro Cromer.
Rodolpho Maria do Carmo Madureira
Severino Celestino da Silva.
Secundino da Costa Saldanha.
Sebastião Cespres Martins.
Silvino José Gonçalves.
Silvino José da Silva.
Silvino Ramos da Silva Bastos.
Silvino Gomes de Figueiredo.
Suival Valle de Menezes.
Santino Beltrame.
Socrates Ribeiro.
Sylvio Fernandes da Silva.
Sylvio de Azevedo Macedo.
Sylvio Nunes Pinto Rosca.
Sylvio Pinto de Vasconcellos.
Samuel de Souza Tosta.
Samuel Constantino Pereira.
Samuel Pires Ferreira.
Sotter Brajano de Oliveira.
Smith Tupinambá de Carvalho.
Syrius Lessa de Vasconcellos.
Severo Guimarães Lima.
Taciano da Silva Gouvêa.
Targino Ribeiro de Campos.
Terencio Chaves.
Telesphoro Vaz da Silva Ramos.
Tertuliano Pinto Ferreira.
Themistocles Ribeiro.
Theophilo Pacheco do Amaral.
Timotheo Brasiliense da Silva.
Timotheo José de Lima.
Titano Simprini.
Tito Livio de Sant'Anna.
Tullio Antunes da Cunha Guimarães.
Waldemar Augusto Camara.
Waldemar Fernandes da Silva.
Waldemar Gomes de Figueiredo.
Waldemar Leopoldo Fagundes.
Waldemar Lopes de Almeida.
Waldemar Machado Gouvêa.
Waldemar Maigre Bastier.
Waldemar Martins de Albuquerque.
Waldemar Militão de Oliveira.
Waldemar Pinto de Abreu.
Waldemar Pinto Gonzaga.
Waldemar de Souza Coutinho.
Waldemar Telles de Moura.
Waldemar Fernandes Rolim.
Waldemiro Joaquim Ramos.
Waldemiro de Oliveira Leitão.
Waldemiro Baptista Ferreira Leão.
Waldomiro Lobo Montenegro.
Walter da Fonseca Franco.
Walter Goulart.
Walter José Palhares Ribeiro.
Walter Lopes.
Wenceslão Cordeiro [illegible].
Wiliam Attino [illegible].
Woolf Nicanor [illegible].

Valmore Augusto Fernandes.
Vicente José de França.
Vicente Perrotta.
Virgilio Floripes.
Virginio Cardoso Martins.
Victor de Alcantara.
Victor Gonçalves Martins.
Victor Pavolide de Carvalho.
Xavier Magalhães de Freitas.
Yolando Telles de Menezes.
Zolmo Torrezão de Bittencourt.
Zoroastro Antunes Moreira.
Ursulino Americano do Brasil.

Outrosim, de ordem do mesmo Sr. presidente, faço publico que os candidatos, cujos nomes não figuram na presente lista, deverão comparecer nesta repartição, e, no prazo marcado no edital de 9 do corrente, exhibir os documentos que faltaram nos seus requerimentos de inscripção, sob pena de, findo aquelle prazo, não serem admittidos á mesma inscripção.

Alfandega do Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1922. — *Alfredo Cunha*, secretario.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL COM O PRAZO DE QUINZE DIAS

De ordem do Sr. inspector, convido o dono ou interessado de cinco córtes de casemira, apprehendidos pelo 2º official aduaneiro desta Alfandega, Antonio Victor Ferreira, quando em serviço, no dia 1 de fevereiro corrente, no posto fiscal existente na praça Mauá a quatro individuos que conseguiram evadir-se, a vir, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de revelia, allegar o que entender a bem de seus direitos, no processo instaurado nesta Alfandega sobre tal occurrencia.

Alfandega do Rio de Janeiro, em 11 de fevereiro de 1922.—O 3º escripturario, *Noe Barcellos*.

Alfandega do Rio de Janeiro

COMMISSÃO FISCAL DE APPLICAÇÃO DO PAPEL IMPORTADO LIVRE DE DIREITOS POR EMPREZAS JORNALISTICAS

De ordem do Sr. inspector da Alfandega convido os Srs. proprietarios dos jornaes, revistas e periodicos que despacharam papel livre de direitos em 1921, a virem comprovar a sua applicação até 30 de março do corrente anno, sob pena de cobrança executiva dos respectivos direitos.

Alfandega do Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1922.— *Luiz Vicente de Affonseca*, fiscal.

Imprensa Nacional

INTIMAÇÃO A JOSÉ DE FIGUEIREDO SOUTINHO

De ordem do Sr. director geral, faço publico que, tendo terminado, em 22 de dezembro ultimo, a licença concedida ao empregado José de Figueiredo Soutinho, fica-lhe marcado o prazo de 30 dias, contado de hoje, para apresentar-se a esta repartição, sob pena de ser exonerado por abandono do emprego.

Secção Central, 27 de janeiro de 1922.— O chefe, *J. S. do Pillar Filho*.

Ministerio da Marinha

Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

DIRECTORIA DE OBRAS HYDRAULICAS

De ordem do Sr. contra-almirante inspector, faço publico que no dia 20 do corrente mez, ás 14 horas, na secretaria deste Arsenal, serão recebidas propostas para a reconstrucção da ponte da fortaleza do Willegagnon, de accôrdo com as bases e especificações organizadas pela Directoria de Obras Hydraulicas e orçadas em 102:916$000.

BASES

I

As propostas devidamente selladas, datadas e assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues em tres vias em envolucros fechados, com o nome do proponente. Este envolucro será acompanhado de outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se entre elles os recibos de quitação dos impostos, tanto federaes, como municipaes, a que estiver sujeito.

Depois de julgada a idoneidade do proponente, serão designados dia e hora para a abertura e leitura das propostas, que antes de qualquer decisão por parte do Ministerio da Marinha, serão publicadas no *Diario Official*.

Fica reservado ao Ministerio da Marinha o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha a seus interesses.

A não acceitação de qualquer ou de todas as propostas, não dará direito a reclamação posterior de nenhum dos concurrentes ou a indemnização de especie alguma por prejuizos ou lucros cessantes como causados pela escolha de qualquer proposta ou pela annullação da concurrencia, si esta se der em virtude de resolução do governo, quaesquer que sejam os motivos que a determinem.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração, não podendo conter, sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas, offertas de vantagens nelle não previstas e nem uma reducção sobre a proposta mais barata.

II

No acto de entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução feita na Directoria Geral de Contabilidade da Marinha, a qual será em dinheiro ou titulos da divida publica federal, até a vespera do dia da abertura das propostas, mediante guia expedida pela Inspectoria do Arsenal de Marinha, para garantia da assignatura do contracto, revertendo a mencionada caução em favor dos cofres publicos si o proponente preferido recusar-se a assignar o contracto, dentro do prazo de dez dias, contados da data da entrega do convite, que fôr expedido para esse fim, o que tambem será publicado no *Diario Official*.

A caução será de um conto de réis (1:000$000).

III

Os contractantes no caso de acceitarem o projecto approvado compromettem-se a executar as obras de accôrdo com os desenhos e especificações que farão parte integrante do contracto, não podendo modifical-o, e si por parte do contractante forem, sem autorização, alteradas as formas e dimensões das diversas peças ou si forem utilisados materiaes que não sejam de primeira qualidade será o contractante obrigado a reparar a obra ou retirar esses materiaes logo para isso receba ordem. Em caso de recusa, o Ministerio da Marinha, por si ou por outrem fará esses trabalhos correndo, porém, as despezas por conta do contractante.

Os contractantes têm a liberdade de apresentarem projectos seus, neste caso, justificados e illustrados technicamente, desde que o possam fazer por preços mais economicos e subordinados aos mesmos coefficientes resistentes do projecto approvado de duração identicas sem impedir seu desenvolvimento futuro.

IV

O proponente acceito será obrigado a reforçar sua caução na Directoria Geral de Contabilidade da Marinha para o valor de dous por cento (2%) de sua proposta.

V

O Governo fornecerá ao proponente preferido livre de qualquer onus, o local conveniente na Fortaleza de Willegagnon necessario á execução das obras contractadas.

VI

Fica subentendido que o contracto a ser lavrado em virtude da presente concurrencia, só entrará em vigor após o pronunciamento no Tribunal de Contas.

VII

As obras serão dirigidas pelo contractante ou seu preposto, sendo todo o pessoal necessario aos trabalhos de sua livre nomeação, ficando, porém, ao Governo o direito de exigir a dispensa ou retirada do serviço de qualquer empregado ou operario que embarace a fiscalização das obras ou que não se subordine ao regimen militar na Fortaleza de Willegagnon.

VIII

A inobservancia ao cumprimento fiel das especificações por parte do contractante determinará a intimação por escripto do fiscal para desmanchar demolir, reconstruir e reparar a obra ou parte della, de accôrdo com o contracto.

IX

No caso de divergencia entre o fiscal e o contractante será o caso submettido á decisão do inspector do Arsenal de Marinha com recurso para o ministro da Marinha.

X

No correr das obras o Governo poderá fazer nella as codificações que julgar necessarias desde que o valor destas não exceda do orçamento.

XI

Na falta do cumprimento de qualquer clausula do contracto a lavrar-se haverá uma multa de cincoenta mil réis (50$) á dous contos de réis (2:000$), imposta pela Directoria de Obras Hydraulicas ou por proposta do fiscal nomeado pelo Governo submettido á decisão do inspector do Arsenal de Marinha com recurso para o ministro da Marinha.

No caso de reincidencia ficará sem effeito o contracto perdendo o contractante o direito a caução e o que tiver a receber.

XII

O contractante ficará obrigado á todas as despezas com andaimes, ferramentas, transportes de material e pessoal e outros serviços exigidos para a execução das obras; e bem assim a reparação á sua custa de todas as avarias e estragos que se derem em qualquer dependencia do Ministerio da Marinha, em consequencia de impericia ou desleixo de seus empregados na execução de qualquer serviço.

XIII

O pagamento será feito em duas prestações, sendo a primeira de 50 % e a

segunda tambem de 50 % quando, a juizo da fiscalização, tenha o contractante realizado as obras no valor proporcional ao pagamento.

XIV

Fica subtendido que as quantidades constantes das especificações sendo estimativas, não darão direito a nenhuma indemnização ou desconto, caso durante a execução se verifique haver alguma differença nas quantidades.

XV

O preço maximo admittido será de cento e dous contos novecentos e dezeseis mil réis (102:916$000).

XVI

As proposta mencionarão:

a) o preço em moeda nacional;

b) o prazo maximo para o inicio e conclusão dos trabalhos.

Especificações

Tubos de concreto armado conforme o desenho de argamassa de traço de 1:2,5:4, sendo a densidade do cimento de 1.400 por metro cubico e armado com vergalhões de secção de 1.½ e 1.¼ de ferro assente no logar do emprego com auxilio de ar comprimido de modo que a sua base tenha engastamento sufficiente para assegurar um trabalho a compressão nunca inferior a quatro kilos por c|m quadrado, com altura normal média de 12m,00, de accôrdo com o desenho. O interior do tubo será cheio de alvenaria cyclopica com 40 % de pedra e argamassa de traço de 1:4:8, cinco tubos ..... 5 T.

Blóco de concreto em arcadas de accôrdo com o desenho do projecto annexo de traço de 1:3:6 de cimento, areia e pedra britada com a respectiva escada de desembarque com cerca de oitenta e tres metros cubicos 83m3,00

Desmonte e apeamento do soalho, barrotes, diagonaes, longarinas, guias cruzes, etc., com todo o cuidado, afim de se aproveitarem novamente as madeiras não apodrecidas da parte a demolir, 48m,000 X 8m,20, trezentos e noventa e quatro metros quadrados 394m2,00

Arrancar sete estacas que se acham podres e transportal-as até o cáes 7 E.

Recollocar as longarinas retiradas depois de convenientemente preparadas: 5 X 21m1.20, cento e vinte e sete metros e vinte centimetros linear :.. 127m1,20

Fornecer e collocar 11 pares de diagonaes em cruz de peroba de Campos, para travamento do estrado, medindo cada braço 3m,50 X 0m,23 X 0m,11 e pregados com pernetes de metal de 0,23 X X 0m,15, onze pares ..... 11 P.

Fornecer e collocar 23 barrotes de peroba de Campos, medindo:

8m,40×0m,23×0m,10 e pregados com pernetes de metal de 0m,30×0m,020, vinte e tres barrotes, 23 B.

Recollocar 39 barrotes dos retirados, pregados com os acima, 39 B.

Fornecer e collocar 14 barrotes (Chapins de balaustrada) de peroba de Campos, medindo cada um 8m,00×0m,15×0m,10 e pregados com pernetes de 0m,15×0m,015, quatorze barrotes, 14 B.

Fornecer e collocar 14 peças de peroba de Campos apparelhadas nas quatro faces e medindo cada uma 8m,00×0m,15×0m,10 para corrimões, quatorze 14 C.

Fornecer e collocar 50 peças para as cruzes de balaustrada de peroba de Campos e medindo cada peça 7.,00×0m,08×0m,08, cincoenta peças, 50 P.

Fornecer meios redondos nas abas, formando almofadas e constituidas por 15 peças de peroba de Campos de 7m,00×0m,07× ×0m,045, quinze peças, 15 P.

Fornecer e collocar soalho de peroba de Campos, formado de 510 peças apparelhadas por uma face com duas juntas, medindo cada uma 7m,00×0m,11×0m,08, pregadas com pernentes de ferro zincado entarugados, trezentos e cincoenta metros quadrados, 350m2,00.

Fornecer e collocar 20 abas de peroba de Campos, apparelhadas por uma face, com uma junta e medindo cada uma 6m,00× 0m,32×0m,045, cento e vinte metros linear 120m1,00.

Substituição de rodapés da parte coberta, medindo 0m,22×0m,025, oitenta e oito metros lineares, 88m1,00.

Pintura a oleo a tres demão das peças novas, incluindo a face inferior do soalho, setecentos e quarenta e tres metros quadrados, 743m2,00.

Todos os materiaes serão de primeira qualidade e obederão as seguintes especificações:

O cimento não deve conter mais de 1½ % de anhydrido sulfurico, 5 % de magnesia, 10 % de alumina e 4 % de oxydo de ferro; nem sulfuretos em proporção dosavel. A perda ao fogo não exceder de 3 %. Grão de pulverização: o cimento deverá deixar no maximo 30 % do seu peso na peneira de 4,900 malhas e 10 % na de 900. A póga do cimento não deverá terminar entre 2 e 12 horas após o ammassamento. A carga de ruptura por distensão deverá ser de 30 kilos, no minimo, ao de sete dias, e 35 kilos ao fim de 28 dias, para o cimento empregado em outras obras que não a de cimento armado. Para as obras de cimento armado estas cargas deverão ser de 40 kilos, no minimo a sete dias e de 45 kilos a 28 dias. Deformação a quente — O augmento de afastamento das agulhas do apparelho proprio para este ensaio não deverá passar de 10m|m, depois de mantida a temperatura da agua onde se acha a barra de prova a 100 gráos durante tres horas consecutivas.

A areia deverá ser expurgada de materias extranhas e apresentar uma constituição granulometrica que a torne propria para a construcção a juizo do fiscal das obras, sendo sempre que fôr julgado conveniente, peneirada e lavada. Não deve conter saes deliquescentes e os seus grãos devem ser angulosos.

A pedra para alvenarias não deverá apresentar-se em estado de decomposição; deverá ter a resistencia necessaria.

A agua deverá ser doce e perfeitamente limpa. Será permittido o uso de agua salgada nas construcções submersas.

As madeiras a empregar devem ser desprovidas de brancos, nós, fendas, ventos, furos de brocas e outros quaesquer defeitos que prejudiquem a sua resistencia e apparencia; devem ser empregadas depois de estarem convenientemente seccas.

A pedra britada para concreto deverá poder passar em um annel de cinco centimetros de diametro e apresentar a resistencia necessaria e superficies asperas. A pedra britada para cimento armado, obedecendo as outras especificações, deverá poder passar em annels de tres centimetros de diametro.

Todos os ferros empregados serão perfilados de accôrdo com a natureza do seu emprego apresentando uma carga de ruptura por extensão nunca inferior a 35 kilos por millimetros quadrados e o alongamento de 20 %.

Estas peças serão revestidas com tinta de zarcão com duas de mãos.

As argamassas serão preparadas sol coberta enxuta e em taboleiros. A dosagem das argamassas será feita em volume, sendo adoptada para o cimento a densidade apparente de 1,4. A mistura do cimento com areia, será feita a secco e do modo mais perfeito, sendo a quantidade d'agua a estrictamente necessaria para que a argamassa fique com consistencia pastosa e firme. A agua será addicionada, pouco a pouco, de modo aquella consistencia ser obtida pelo amassamento e não pelo encharcamento dos componentes da argamassa. Serão preparadas em quantidade de accôrdo com as necessidades e de modo a evitar que haja começo de endurecimento antes de serem empregadas. Será rejeitada e inutilizada immediatamente toda a argamassa que apresentar signaes de ter começo a endurecer, sendo vedado reamassal-a, após humedecimento. Nas occasiões em que a temperatura fôr muito elevada ou houver fortes ventos, as argamassas deverão ser constantemente molhadas. As pedras a empregar na confecção dos concretos, deverão ser expurgadas de todos os detrictos, materias terrosas ou outros corpos extranhos, sendo para isso préviamente lavadas. A medição dos componentes dos concretos, será feita em volume adoptando-se, para o cimento, a densidade apparente de 1:4. O concreto será perfeitamente misturado e revolvido de modo as pedras ficarem completamente envolvidas em argamassa. Os concretos serão empregados logo após a sua preparação, sendo inutilizado todo o que não fôr empregado no mesmo dia de seu preparo. Cada camada será assente sempre em condições de fazer liga com a anterior, para o que, si esta estiver solidificada, será picada, varrida e humedecida e coberta de uma camada de argamassa para então receber nova camada de concreto.

As demais informações bem como especificações e planos serão fornecidos aos Srs. proponentes pela Directoria de Obras Hydraulicas do Arsenal de Marinha, onde ser-lhes-hão tambem fornecidas as necessarias indicações, para poderem visitar o local.

Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, em de fevereiro de 1922. — *M. Pessôa de Mello*, secretario.

Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

DIRECTORIA DE OBRAS HYDRAULICAS

De ordem do Sr. contra-almirante inspector, faço publico que no dia 22 do corrente mez, ás 14 horas, na secretaria deste arsenal, serão recebidas propostas para a construcção de uma ponte para atracação na Directoria do Armamento da Marinha, em Nictheroy, de accôrdo com as bases e especificações organizadas pela Directoria de Obras Hydraulicas e orçadas em 51:447$000.

Condições geraes:

I

As propostas, devidamente selladas, datadas e assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues em tres vias em envolucros fechados, com o nome do proponente. Este envolucro será acompanhado de outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se

entre elles os recibos de quitação dos impostos, tanto federaes como municipaes, a que estiver sujeito.

Depois de julgada a idoneidade do proponente, serão designados dia e hora para abertura e leitura das propostas, que antes de qualquer decisão por parte do Ministerio da Marinha, serão publicadas no *Diario Official*.

Fica reservado ao Ministerio da Marinha o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha a seus interesses.

A não acceitação de qualquer ou de todas as propostas, não dará direito a reclamação posterior de nenhum dos concurrentes ou a indemnização de especie alguma por prejuizos ou lucros cessantes como causados pela escolha de qualquer proposta ou pela annullação da concurrencia, si esta se der em virtude de resolução do Governo, quaesquer que sejam os motivos que a determinem.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração não podendo conter, sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas, offerta de vantagens nelle não previstas e nem uma reducção sobre a proposta mais barata.

II

No acto de entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução feita na Directoria Geral de Contabilidade da Marinha, a qual será em dinheiro ou titulos da divida publica federal, até a vespera do dia da abertura das propostas, mediante guia expedida pela Inspectoria do Arsenal de Marinha, para garantia da assignatura do contracto, revertendo a mencionada caução em favor dos cofres publicos si o proponente preferido recusar-se a assignar o contracto, dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim, o qual tambem será publicado no *Diario Official*.

A caução será de quinhentos mil réis (réis 500$000).

III

O contractante, no caso de acceitar o projecto approvado, compromette-se a executar as obras de accôrdo com os desenhos e especificações que farão parte integrante do contracto, não podendo modifical-o, e si por parte do contractante forem, sem autorização, alteradas as fórmas e dimensões das diversas peças ou si forem utilizados materiaes que não sejam de primeira qualidade, será o contractante obrigado a retirar esses materiaes logo que para isso receba ordem. Em caso de recusa, o Ministerio da Marinha, por si ou por outrem, fará esses trabalhos, correndo, porém, as despezas por conta do contractante.

O contractante tem a liberdade de apresentar projectos seus, neste caso justificados e illustrados technicamente desde que o possa fazer por preços mais economicos e subordinados aos mesmos coefficientes resistentes do projecto approvado, de duração identica sem impedir seu desenvolvimento futuro.

IV

O proponente acceito será obrigado a reforçar sua caução na Directoria Geral de Contabilidade da Marinha para o valor de dous por cento (2 %) de sua proposta.

V

O Governo fornecerá ao proponente preferido, livre de qualquer onus, o local conveniente na Armação necessario á execução das obras contractadas.

VI

Fica subentendido que o contracto a ser lavrado em virtude da presente concurrencia só entrará em vigor após o pronunciamento do Tribunal de Contas.

VII

As obras serão dirigidas pelo contractante ou seu preposto, sendo todo o pessoal necessario aos trabalhos de sua livre nomeação, ficando, porém, ao Governo o direito de exigir a dispensa ou retirada do serviço de qualquer empregado ou operario que embarace a fiscalização das obras ou que não se subordine ao regimen militar estabelecido na Armação.

VIII

A inobservancia ao cumprimento fiel das especificações por parte do contractante determinará a intimação por escripto do fiscal para desmanchar, demolir e reparar a obra ou parte della, de accôrdo com o contracto.

IX

No caso de divergencia entre o fiscal e o contractante será o caso submettido á decisão do inspector do Arsenal de Marinha, com recurso para o ministro da Marinha.

X

No correr das obras o Governo poderá fazer nellas as modificações que julgar necessarias, desde que o valor destas não exceda do orçamento.

XI

Na falta de cumprimento de qualquer clausula do contracto a lavrar-se, haverá uma multa de cincoenta mil réis (50$) a dous contos de réis (2:000$), imposta pela Directoria de Obras Hydraulicas ou por proposta do fiscal nomeado pelo Governo submettida a decisão do inspector do Arsenal de Marinha, com recurso para o ministro da Marinha.

No caso de reincidencia ficará sem effeito o contracto, perdendo o contractante o direito á caução e ao que tiver a receber.

XII

O contractante ficará obrigado a todas as despezas com andaimes, ferramentas, transporte de material e pessoal e outros serviços exigidos para a execução das obras; e bem assim a reparação á sua custa de todas avarias e estragos que se derem em qualquer dependencia do Ministerio da Marinha em consequencia de impericia ou desleixo de seus empregados na execução de qualquer serviço.

XIII

O pagamento será feito em duas prestações, sendo a primeira de 50 % e a segunda tambem de 50 % quando, a juizo da fiscalização, tenha o contractante realizado as obras no valor proporcional ao pagamento.

XIV

Fica subentendido que as quantidades constantes das especificações sendo estimativas, não dará direito a nenhuma indemnização ou desconto caso durante a execução se verifique haver alguma differença nas quantidades.

XV

O preço maximo admittido será de cincoenta e um contos quatrocentos e quarenta e sete mil réis (51:447$000).

XVI

As propostas mencionarão:

a) o preço em moeda nacional;

b) o prazo maximo para o inicio e conclusão dos trabalhos.

As demais informações, bem como especificações e plantas, serão fornecidas aos senhores proponentes pela Directoria de Obras Hydraulicas do Arsenal de Marinha, onde lhes serão tambem fornecidas as necessarias indicações para poderem visitar o local.

Especificações

Tubos de concreto armado conforme o desenho de argamassa de traço de 1:2,5:4 sendo a densidade de cimento de 1.400k por metro cubico e armado com vergalhões de secção de 1 ½ e 1 ¼ de ferro, assente no logar do emprego com auxilio de ar comprimido de modo que sua base tenha um engastamento na rocha nunca inferior a 1 metro em média na periferia, com alturas médias de 4m,50, de accôrdo com o desenho. No interior do tubo será cheio de alvenaria cyclopica com 20 % de pedra e argamassa de 1:4:8, tres tubos, 3 T.

Arcos de concreto armado conforme o desenho de argamassa 1:2:4 de cimento, areia e pedra britada, armado com vergalhões de ferro de secção de 1 ½ em numero de seis para cada arco, com sete metros de vão livre e 1m,25 de largura, apoiado nas sapatas de distribuição de cada tubo com peso de 50T approximadamente; dous arcos, 2 A.

Arcos de cimento armado com quatro metros de vão livre e 1m,25 de largura, armado com vergalhões de ⅝ de secção com argamassa precedente para amarração ao cáes existente e supporte de estrado, tres arcos, 3 A.

Estrado de cimento armado com argamassa precedente, armado com vergalhões de ferro de secção de ¾ para 1,5 toneladas por metro quadrado, sendo reforçado por nervuras tambem em cimento armado, cento e dezeseis metros quadrados, 116 metros quadrados.

Bases

Todos os materiaes serão de primeira qualidade e obedecerão ás seguintes especificações:

O cimento não deve conter mais de 1,5 % de anhydrico sulfurico, 5 % de magnesia, 10 % de alumina e 4 % de oxydo de ferro; nem sulfuretos em proporção dosavel.

A perda no fogo não exceder de 3 %.

Gráo de pulverização:

O cimento deverá deixar no maximo 30 % do seu peso na peneira de 4.900 malhas e 10 % na de 900.

A péga do cimento não deverá começar antes de 30 m. e deverá terminar entre 2 e 12 horas após o amassamento.

Resistencia da pasta normal de cimento: A carga de ruptura por distensão deverá ser de 30 kilos, no minimo, ao fim de sete dias, e de 35 kilos ao fim de 28 dias, para o cimento empregado em outras obras que não a de cimento armado. Para as obras de cimento armado estas cargas deverão ser de 40 kilos, no minimo a sete dias e de 45 kilos a 28 dias.

Deformação a quente: O augmento de afastamento das agulhas do apparelho proprio para este ensaio não deverá passar de 10 m|m, depois de mantida a temperatura da agua onde se acha a barra de prova a 100 gráos durante tres horas consecutivas.

A areia deverá ser expurgada de materias extranhas e apresentar uma constituição granulometrica que a torne propria que for julgado conveniente, peneirada e lavada.

Não deve conter sáes deliquescentes e os grãos devem ser angulosos.

A pedra para alvenarias não deverá apresentar-se em estado de decompos-

pão; deverá ter a resistencia necessaria.

A agua deverá ser doce e perfeitamente limpa.

Será permittido o uso de agua salgada nas construcções submersas.

As madeiras a empregar devem ser desprovidas de branco, nós, fendas, ventos, furos de brocas e outros quaesquer defeitos que prejudiquem a sua resistencia e apparencia; e devem ser empregadas depois de estarem convenientemente seccas.

A pedra britada para concreto deverá poder passar em um annel de cinco centimetros de diametro e apresentar a resistencia necessaria e superficies asperas.

A pedra britada para cimento armado, obedecendo ás outras especificações deverá poder passar em annéis de tres centimetros de diametro.

Todos os ferros empregados serão perfilados de accôrdo com a natureza do seu emprego apresentando uma carga de ruptura por extensão nunca inferior a 35 kilos por milimetros quadrados e o alongamento de 20 %.

Estas peças serão revestidas com tinta de zarcão com duas demãos.

As argamassas serão preparadas sob coberta enxuta e em taboleiros.

A dosagem das argamassas será feita em volume, sendo adoptada para o cimento a densidade apparente de 1,4.

A mistura do cimento com areia, será feita a secco e do modo mais perfeito, sendo a quantidade de agua a estrictamente necessaria para que a argamassa fique com consistencia pastosa e firme.

A agua será addicionada, pouco a pouco, de modo aquella consistencia ser obtida pelo amassamento e não pelo encharcamento dos componentes da argamassa.

Serão preparadas em quantidade de accôrdo com as necessidades diarias e de modo a evitar que haja começo de endurecimento antes de serem empregadas.

Será rejeitada e inutilizada immediatamente toda a argamassa que apresentar signaes de ter começo a endurecer, sendo vedado reamassal-as, após humedecimento.

Nas occasiões em que a temperatura fôr muito elevada ou houver fortes ventos, as argamassas deverão ser constantemente molhadas.

As pedras a empregar na confecção dos concretos, deverão ser expurgadas de todos os detrictos materias terrosas ou outros corpos extranhos, sendo para isso, préviamente lavadas.

A medição dos componentes, será feita em volume adoptando-se, para o cimento, a densidade apparente de 1,4.

O concreto será perfeitamente misturado e revolvido de modo as pedras ficarem completamente envolvidas em argamassa.

Os concretos serão empregados logo após a sua preparação, sendo inutilizado todo o que não fôr empregado no mesmo dia de seu preparo.

Cada camada será assente sempre em condições de fazer liga com a anterior, para o que, si esta estiver solidificada, será picada, varrida e humedecida e coberta de uma camada de argamassa para então receber a nova camada de concreto.

Secretaria da Inspectoria do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1922. — *M. Pessoa e Mello*, secretario (3

Conselho de Compras da Marinha

DEPOSITO NAVAL DO RIO DE JANEIRO

De ordem do Sr. vice-almirante, presidente, faço publico para conhecimento dos interessados, que no dia 25 de fevereiro corrente, ás 13 horas, na Secretaria do Conselho de Compras da Marinha, no Deposito Naval (ilha das Cobras) serão abertas propostas para o fornecimento, dentro do prazo estipulado neste edital, dos artigos abaixo mencionados:

Quantidade — Nomenclatura do artigo — Unidade — Preço da unidade (base)

1.400 macas de lona de algodão, com as seguintes especificações: Comprimento, 1,90; largura, 1,15; largura da bainha, 0,04; ilhóses de metal n. 3, 20; grossura das pernas da aranha, 0,006; grossura do passador, 0,010; grossura do fiel, 0,010; grossura do trinca fios, 0,008, (com cinco metros de comorimento); diametro da argolla, 0,065; comprimento da aranha, 0,70; uma..... 24$000

1.200 saccos de lona de algodão, com as seguintes especificações: Comprimento, 0,92; diametro, 0 56; ilhóses de metal n. 2, 4; um..... 8$000

320 malas de couro para sargentos, com as seguintes especificações: Altura, 0,37; largura, 0,45; comprimento, 0,70; uma..... 32$000

1.800 acolchoados de crina vegetal, com as seguintes especificações: Comprimento, 1,70; largura, 0,60; peso minimo, 2 kilos; um..... 5$800

1º, as propostas deverão ser apresentadas em tres vias, sendo uma sellada e não podem conter razuras, emendas ou cousa que cause duvidas;

2º, a idoneidade dos proponentes será examinada e julgada antes da abertura das propostas, não sendo abertas as que pertencerem aos concurrentes que não forem julgados idoneos;

3º, as propostas serão abertas e lidas deante de todos os concurrentes e serão rubricadas por todos os outros proponentes;

4º, não serão tomadas em consideração quaesquer offertas ou vantagens não previstas neste edital, nem propostas que contenham apenas offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata;

5º, os concurrentes deverão provar que depositaram na Pagadoria da Marinha a caução de tres contos de réis (3:000$000) para fornecimento do respectivo artigo, perdendo a mesma caução de tres contos de réis, integralmente, si deixarem de comparecer á concurrencia, salvo motivo justificado perante o mesmo conselho;

6º, as propostas não poderão conter senão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital;

7º, o concurrente preferido fará a caução de cinco por cento (5 %) sobre o valor total do fornecimento no limite maximo de cincoenta contos de réis (50:000$000), para garantia e execução do contracto;

8º, os concurrentes sujeitar-se-ão a todas as disposições do regulamento annexo ao decreto n. 6.665, de 3 de outubro de 1907; lei n. 2.221 de 30 de dezembro de 1909 e aviso n. 1.654 de 9 de maio de 1921;

9º, a entrega da mercadoria será feita no Secção de Recebimento do Deposito Naval, onde ficará sujeita á verificação de quantidade e exame de qualidade;

10º, a entrega será feita de uma só vez ou em duas partes;

11º, o prazo da entrega de uma só vez ou da primeira parte será de um (1) mez contado da data do respectivo contracto, e o da segunda parte, 3 mezes contados da assignatura do contracto;

12º, todas as despezas com o transporte da mercadoria mesmo no caso da rejeição de qualquer artigo, serão por conta e responsabilidade exclusiva do fornecedor;

13º, todas as amostras dos objectos constantes desta concurrencia acham-se no Mostruario do Deposito Naval, onde poderão ser examinadas pelos concurrentes.

Secretaria do Conselho de Compras da Marinha, no Deposito Naval do Rio de Janeiro, em 3 de fevereiro de 1922. — O secretario, *Adherbal d'Oliveira Maciel*, capitão de corveta graduado, commissario, reformado.

Deposito Naval do Rio de Janeiro

TERCEIRA SECÇÃO—FARDAMENTO

De ordem do Exmo. Sr. contra-almirante, director, avisa-se ás Sras. costureiras que serão recebidas no Deposito Naval, ás terças, quintas e sabbados, até o dia 25 de fevereiro, inclusive, matriculas da 3ª e 4ª categorias, acompanhadas das respectivas cartas de fianças conforme o modelo distribuido, afim de serem reformadas. E nesses dias acima indicados tambem serão recebidas, para o mesmo fim, as da 1ª e 2ª categorias que ainda não foram substitnidas.

Deposito Naval do Rio de Janeiro, em 6 de fevereiro de 1922. *Mario de Segadas*, capitão-tenente, sub-director interino. (1

Deposito Naval do Rio de Janeiro

TEKCEIRA SECÇÃO — FARDAMENTO

De ordem do Sr. contra-almirante, director, avisa-se ás senhoras costureiras, matriculadas na 1ª e 2ª cathegorias que nas terças, quintas e sabbados, a contar do dia 17 do corrente, serão chamadas afim de assignarem as respectivas matriculas já reformadas.

Deposito Naval do Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1922.— *Mario de Segadas*, capitão-tenente, sub-director interino. (1

Deposito Naval do Rio de Janeiro

O Deposito Naval do Rio de Janeiro vae adquirir durante o anno de 1922, nos termos do § 1 do art. 98 da lei n. 4.242, de Fevereiro de 1921, mediante pagamento no Thesouro Nacional, da firma Firmino Fontes & Irmãos, estabelecidos á rua da Carioca n. 9, o material abaixo declarado, de accôrdo com a amostra archivada no referido Deposito Naval.

Artigo — Quantidade — Preço de unidade

Sapolios marca Polo, 20.000 paus, cada pau..... $245

Deposito Naval do Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1922. — *Luiz Garcia Barroso*, capitão-tenente. (1

Deposito Naval do Rio de Janeiro

O Deposito Naval do Rio de Janeiro vae adquirir durante o anno de 1922, nos termos do § 1º do art. 98 da lei n. 4.242, de fevereiro de 1921, mediante pagamento no Thesouro Nacional, da firma Firmino Fontes & Irmãos, negociantes estabelecidos á rua da Carioca n. 9, o marerial abaixo declarado, de accôrdo com a amostra archivada no referido Deposito Naval.

Artigo — Quantidade — Unidade — Preço da unidade

Alcool de 36º, em latas de 18 litros 3.000, litro..... 1$050

Alcool de 40º, em vidos de litro, 200, litro..... 2$300

Deposito Naval do Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1922. — *Luiz Garcia Barroso*, capitão-tenente.

Escola Naval

INSCRIPÇÃO PARA MATRICULA

De ordem do Sr. contra-almirante, director, está aberta, na Escola Naval, ilha das Enxadas, até o dia 15 de março, a inscripção á matricula nesta escola, para preenchimento de oito vagas no curso de marinha e 21 no curso de machinas, de accôrdo com a lei de fixação da força naval para o exercicio corrente.

A inscripção será feita mediante requerimento dirigido ao director, pelo pae, mãe viuva, tutor ou correspondente do candidato, com os documentos provando:

1º, que é brasileiro;

2º, que foi vaccinado ou revaccinado;

3º, que a sua idade está comprehendida entre 16 e 18 annos para o curso de marinha e entre 16 e 20 para o curso de machinas;

4º, que, além de não ter defeitos physicos, dispõe de saude e robustez necessarias á vida do mar;

5º, que é solteiro e tem bons antecedentes de conducta, attestada por autoridade competente;

6 que, finalmente, foi approvado pelo Collegio Militar, Collegio Pedro II ou estabelecimento inspeccionado pelo Conselho Superior de Ensino, nas materias seguintes: portuguez, francez, inglez, geographia e elementos de cosmographia, historia do Brasil, historia universal, arithmetica, algebra elementar, geometria, physica e chimica e historia natural.

Os candidatos á matricula serão submettidos a exame vestibular, que consistirá em provas escriptas e oraes de arithmetica, algebra, geometria e trigonometria rectilinea e em provas oral e graphica de desenho geometrico.

Todos os candidatos no dia da prova graphica de desenho deverão vir munidos de tudo quanto fôr necessario a esta prova.

Os signatarios dos requerimentos deverão declarar que acceitam as responsabilidades estatuidas no art. 16 do regulamento em vigor, sendo as respectivas firmas reconhecidas de accordo com a lei.

Escola Naval, ilha das Enxadas, 2 de fevereiro de 1922. — *João Augusto Pereira de Amorim Junior*, secretario.

Superintendencia de Navegação

DIRECTORIA DE PHARÓES

AVISO AOS NAVEGANTES N. 12

Brasil— Estado do Rio Grande do Norte

Restabelecimento dos caracteristicos da luz do Pharol de Bacopary

Por ordem do Sr. vice-almirante Americo Brasilio Silvado, superintendente de Navegação, avisa-se aos navegantes que, da noite de 19 do mez corrente em diante, serão restabelecidos os caracteristicos da luz do Pharol de Bacopary que estava com a machina de rotação parada, desde 19 de janeiro ultimo, conforme fez publico o aviso aos navegantes n. 7 da mesma data.

Directoria de Pharóes, no Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1922.—*Rogerio de Siqueira*, capitão de fragata, servindo como director.

Nota—Uma cópia do autographo do aviso supra foi enviada nesta data ás seguintes companhias: Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, Costeira, Commercio e Nevegação e Lloyd Nacional.

Ministerio da Guerra

Directoria Geral de Contabilidade

Prestação de contas

Já findo o exercicio financeiro de 1921, faço saber a todos os interessados, responsaveis por adiantamento de dinheiros para a execução de serviços diversos, a necessidade da prestação de contas, de accôrdo com a lei.

As prestações de contas posteriores ao encerramento do exercicio, em cuja vigencia foram feitos os adeantamentos, sujeitará os responsaveis ao pagamento dos juros de móra.

Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, 4 de fevereiro de 1922.—O director geral.

Directoria Geral de Intendencia da Guerra

(E. C. F. E.)

OFFICINA DE ALFAIATES

Nos dias 14, 16 e 18 do mez corrente, ás horas do costume, esta officina distribuirá costuras ás senhoras matriculadas de numeros 1.801 e 2.00 e de ns. 1 a 200.

Rio, 12 de fevereiro de 1922.—Capitão *A. Inuio B. Salgado*.

Terceiro Regimento de Infantaria

CHAMANDO CONCURRENTES PARA INSTALLAÇÃO DE BARBEARIA

De ordem do Sr. coronel commandante do regimento faço publico, que serão acceitas na secretaria deste corpo, até o dia 27 do corrente, ás treze horas, propostas para installação de barbearia para officiaes, sargentos e praças, dentro das seguintes condições geraes:

1.ª—Da data deste edital até o dia 27 do corrente, ás treze horas, serão recebidos os documentos relativos a idoneidade dos proponentes, de accôrdo com o art. 54 lettra *a* da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, documentos esses que deverão ser acompanhados de um requerimento ao commandante do regimento.

2.ª—O concurrente deverá provar que é especialista no genero, e que, como tal, pagou os impostos federaes e municipaes de sua casa commercial, relativos ao ultimo semestre vencido.

3.ª—Ter cumprido fielmente o ultimo contracto ou ajuste celebrado com o Governo, no caso de já ter feito contracto ou ajuste de especie.

4.ª—Declarar que se sujeita por occasião da assignatura do respectivo termo, para garantir a sua execução, ao deposito que será estipulado pelo conselho.

5.ª—No caso de igualdade de preço entre duas propostas, será preferida a do licitante que propuzer por escripto e secretamante maior abatimento; em caso de empate será procedido á sorte.

6.ª—Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas no presente edital, ou, nas instrucções mais detalhadas que serão fornecidas aos interessados pela secretaria deste regimento; bem como não serão acceitas as propostas que contiverem apenas o fornecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

7.ª—O regimento se reserva o direito de annullar a concurrencia, caso os preços pedidos sejam superiores aos da base, que será previamente conhecida pelos interessados.

8.ª—No caso de não comparecimento do proponente, não será acceito intermediario e a apuração da proposta entregue correrá a sua revelia.

9.ª—Declarar que submette não só a todas as exigencias das instrucções de 24 de dezembro de 1917, como tambem ao disposto no aviso n. 564, de 30 de agosto de 1920.

Quartel do Terceiro Regimento de Infantaria na Praia Vermelha, Capital Federal, 11 de fevereiro de 1922. — *Mariano Gomes da Silva Chaves*, 1º tenente secretario.

Collegio Militar do Rio de Janeiro

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE ARTIGOS DE EXPEDIENTE A ESTE COLLEGIO DURANTE O 1º SEMESTRE DE 1922

De ordem do Sr. general director deste collegio e presidente do respectivo Conselho de Administração, faço publico que no dia 14 de fevereiro vindouro, ás 13 horas, receberá o dito conselho propostas para o fornecimento de artigos de expediente durante o 1º semestre do corrente anno, a saber:

Borracha com escova para machina de escrever, uma	$900
Borracha em tablette, Ruby, n. 2, uma	$900
Block em oitavo com pauta, modelo n. 1, duzia	4$800
Block com capa para telegramma (100 × 100), modelo n. 2, um	4$000
Canetas Eagle Pencil, duzia	4$000
Canetas sortidas, duzia	3$000
Fitas encarnadas e pretas, sem cópia, para machina Underwood, uma	5$000
Fitas encarnadas e pretas, sem cópia, para machina Royal, uma	5$000
Gomma arabica liquida, Sardinha, (vidros grandes), vidro	2$000
Giz branco em caixas de 100 lapis, caixa	3$200
Godets, jogos, um	4$500
Indices alphabeticos impressos, com 50 folhas, capa de panno, tendo 0 22 0,33, um	3$500
Lapis pretos Faber n. 2, duzia	2$800
Lapis de borracha, Faber, duzia	11$000
Lapis bicolores, Faber, duzia	9$400
Lapis Ko-i-Noor, para desenho, duzia	5$000
Lapis tinta roxa, duzia	10$000
Lacre vermelho, barra	$600
Matta borrão, 120 libras, branco, folha	$400
Nankin liquido, A. Maurin (vidros grandes), vidro	2$500
Officios impressos, modelo n. 3. cento	7$500
Papel almasso, 7 kilos, bom, resma	22$500
Papel almasso para as aulas, resma	11$000
Papel almasso liso, 6 kilos, bom, resma	20$000
Papel de linho superior, em meias folhas, resma	25$000
Papel fino superior, em meias folhas, para cópia, resma	11$500
Papel carbono, preto, superior, feitio officio, caixa	15$000
Papel cartão, folha	$700
Papel Canson de primeira qualidade cento	35$000
Papel Canson de segunda qualidade, cento	34$000
Papel Hollanda com 62 linhas, caderno	3$000
Papel Hollanda com 0,62 × 0,42, folhas inteiras, para horarios, caderno	4$000
Papel Hollanda, pauta estreita. 0,39 × 0,25, folhas inteiras, caderno	2$500
Papel quadriculado, caderno	$600
Papel Ingre para desenho, caderno	2$000
Papel absorvente para mimeographo 125,5, caixa	12$000
Papel Stencil para mimeographo n: 860, caixa	15$000
Papel pardo para embrulho, mão com 25 folhas, 1,20 × 0,80, mão	7$000
Pasta almasso Perry, lombada de aço, 0,24 × 0,37, uma	9$000
Penna Mallat n. 10, caixa	6$200

Penna Mallat n. 12, caixa.....	6$800
Penna J, caixa.....	3$500
Pena de aluminio Brandauer, caixa.	5$000
Percevejos de metal, caixa.....	5$500
Pinceis sortidos, duzia.....	15$500
Tinta preta Sardinha, litro.....	3$500
Tinta carmin Stephens (vidros grandes), vidro.....	2$500
Tinta carmin A. Maurin, vidro....	3$000
Tinta roxa A.Maurin, para carimbo, vidro.....	1$500
Tinta encarnada oleosa, A. Maurin, para carimbo, vidro.....	3$000
Tinta preta A. Maurin, para marcar roupa, vidro.....	2$500
Tinta gomma-gutta, bisnaga.....	2$500
Tinta vermelha, bisnaga.....	2$500
Tinta carmin, bisnaga.....	2$500
Tinta azul da Prussia, bisnaga.....	1$800
Tinteiro de vidro para uma tinta,um	2$300
Tinteiro de vidro para duas tintas, um.....	5$000

Declara-se que as quantidades são as que se fizerem necessarias durante o semestre por não se poder prover desde já.

Para habilitação a esta concurrencia cada proponente deverá apresentar a esta secretaria, até ás 15 horas da vespera daquelle dia, requerimento de inscripção (com a firma reconhecida por notario publico), juntando-lhe documentos que provem:

a) haver pago, como negociante especialista do genero de que faz objecto esta concurrencia, impostos federaes e municipaes de casa commercial relativos ao ultimo semestre findo;

b) ser negociante matriculado, ter casa importadora, bastando ás firmas commerciaes a apresentação de certidão de seu contracto social extrahida na integra dos livros da Junta Commercial, ou estar legalmente constituido nos termos do decreto n. 434 de 4 de junho de 1891, quando fôr uma sociedade anonyma;

c) que fielmente cumpriu o ultimo contracto ou ajuste celebrado com o Governo, no caso de já ter sido fornecedor;

d) ter caucionado no cofre do Conselho de Administração deste Collegio a importancia de 500$, para garantir a assignatura do contracto.

As propostas deverão ser apresentadas em tres vias dactylographadas em papel que não exceda de 22X33 centimetros, nas quaes o proponente deverá declarar que se sujeita a todas as condições constantes do presente edital e ás demais ordens em vigor, mencionando os artigos a contractar na mesma ordem e com os mesmos dizeres com que estão aqui publicados, tendo os preços em algarismos e por extenso, sem emendas ou rasuras. As tres vias serão assignadas e datadas, sendo a primeira sobre estampilhas federaes no valor de $600 por meia folha de papel e inutilizadas na fórma do respectivo regulamento.

As amostras e modelos dos artigos a contractar poderão ser em qualquer dia desde já examinados pelos licitantes na secretaria do collegio.

A questão de idoneidade dos proponentes será examinada e julgada antes de abertas as propostas, e estas, apresentadas em enveloppes fechados, tendo a declaração exterior do nome do proponente, serão lidas na presença de todos os concurrentes ou seus representantes legalmente constituidos.

No caso do não comparecimento de qualquer proponente ou de seu legal representante, a apuração da proposta correrá á sua revelia.

Os proponentes preferidos ficarão sujeitos, por occasião da assignatura do respectivo termo, para garantir a sua execução, ao deposito na razão de 10 % até o valor do 50:000$ e de 5 % sobre qualquer excesso da mesma importancia, calculada sobre o fornecimento provavel durante o semestre, ficando estipulada como minima a caução de 500$000.

Este deposito será feito no cofre do conselho de administração do Collegio, devendo o respectivo documento ser exhibido no acto da assignatura do contracto.

No caso de igualdade de preços entre duas ou mais propostas, será preferida a do licitante que propuzer por escripto e secretamente maior abatimento, sendo que, verificado novo empate, terá preferencia a do negociante que já estiver fornecendo, procedendo-se á sorte, si este não tiver concorrido.

O prazo maximo para a entrega dos pedidos será de 20 dias a contar da data da entrega dos mesmos.

A recusa á assignatura do contracto por pessoa que a elle tenha direito, em face da concurrencia publica a que se submetteu, torna-o não idoneo para futuras concurrencias pelo prazo de tres annos.

Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

O Governo se reserva o direito de annullar a concurrencia, caso os preços pedidos sejam superiores aos da base que se acham publicados neste edital.

Secretaria do Collegio Militar do Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1922. — *João Alves de Moura*, 1º official sub-secretario.

Primeira Região Militar

JUNTA PERMANENTE DE ALISTAMENTO MILITAR DO MEYER

(18º districto)

Estão sendo convidados a comparecer na Junta de Alistamento Militar do Meyer, com urgencia, os jovens nascidos no anno de 1902, constantes da relação abaixo.

A junta funcciona diariamente, das 11 ás 15 horas, no quartel do Corpo de Bombeiros do Meyer, á rua Imperial.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1922. — O presidente, capitão *Dario de Brito*. — O secretario, capitão *Galdino José de Oliveira Coutinho*.

CLASSE DE 1902

1. Adalberto, filho de Joaquim Mathias de Andrade e Elisa Polary de Andrade.
2. Adalto, filho de Balthazar Barreto Pereira Pinto e Hermezilha Vereza P. Pinto.
3. Adão, filho de Candido Costa e Maria da Conceição.
4. Adguimar, filho de Francisco de Assis Liborei e Lina Dalmasia Liborei.
5. Admar, filho de Lafayette dos Santos Pinto e Dorothéa de Sá Santos Pinto.
6. Agenor, filho de Julio Gonçalves Pinheiro e Maria José de Andrade Pinheiro.
7. Aguinaldo, filho de Antonio Navarro da Fonseca e Carolina Labat N. da Fonseca.
8. Alberto, filho de Adelino Antonio Antunes Ramos e Elvira de Freitas Ramos.
9. Alberto, filho de Alberto Carlos Pilar Pinto de Almeida.
10. Alberto, filho de Antonio Rodrigues Nery e Ondina Augusta Costa Nery.
11. Alberto, filho de José Maria Rodrigues e Victoria da Silva.
12. Alcino, filho de Francisco Pereira de Azevedo e Maria Pereira de Azevedo.
13. Alexandre, filho de Alexandre Cesar de Oliveira e Hermelinda L. de Sant'Anna.
14. Alfredo, filho de Carlos Gomes Estevão e Leopoldina Maria Estevão
15. Alfredo, filho de Guilherme Augusto Ribeiro Sarmento.
17. Alfredo, filho de Manoel de Frias e Isabel de Frias.
18. Aliba Marcelino dos Santos, filho de Libania Pereira de Espirito Santo.
19. Altair, filho de Alfredo Paula Dias e Julia Saraiva de Paula Dias.
20. Altamiro, filho de Ramiro Nunes Barreto e Idalina Nunes Barreto.
21. Altayr, filho de Epiphanio Francisco de Souza e Rosa Maria de Souza.
22. Alvaro, filho de Alvaro Norberto dos Santos e Candida Pereira dos Santos.
23. Alvaro, filho de Francisco Albertino de Brito e Adelina Ferreira de Brito.
24. Alvaro da Silveira Duarte.
25. Alvaro, filho de João Alves Ferreira e Claudina Machado Ferreira.
26. Alvaro, filho de Manoel da Costa Guimarães.
27. Alvaro, filho de Wilson Rodrigues Costa e Lindonor de Araujo.
28. Amando, filho de Francisco Paim Tostes e Alice Aguiar Paim Toste.
29. Amancio, filho de João Pereira e Rosalina Gomes Pereira.
30. Amaro, filho de João de Souza Cardoso e Delphina Augusta do Souza.
31. Amelio, filho de Amelio Octavio Feijó e Regina Cabral Velho.
32. Annibal, filho de Abilio Fernandes de Sá e Anna Pimentel de Sá.
33. Antenor, filho de Elvira Alves Pinheiro.
34. Antonino, filho de Amancio Baptista e Maria de Siqueira Baptista.
35. Antonio Avelino, filho de Antonio Avelino de Andrade.
36. Antonio, filho de Antonio Salgado e Assumpção Branca de Oliveira.
37. Antonio, filho de Luiz Giorianello Capote e Maria Rosario Panno Balisa.
38. Antonio, filho de Guilherme Pereira de Veiga Pinto.
39. Antonio, filho de João Gonçalves Paulo Netto e Carolina dos Santos Netto.
40. Antonio, filho de Maria Luiza do Amparo.
41. Antonio, filho de Antonio José Lopes e Esmeraldina França Lopes.
42. Antonio, filho de Maria da Gloria Peçanha.
43. Antonio, filho de Maria Flora da Conceição.
44. Antonio, filho de Antonia Hermancia Vieira e José Mendes Guimarães.

45. Antonio, filho de José Salgado e Carlota Rosa Salgado.
46. Antonio, filho de João da Silveira Rodrigues e Maria V. Rodrigues.
47. Antonio, filho de German Antonio da Rocha e America Etelvina da Rocha.
48. Anselmo, filho de Maria Rosa da Conceição.
49. Aristotelino, filho de Alfredo Augusto Monteiro Coelho.
50. Arlindo, filho de Henrique da Rocha Carneiro.
51. Arlindo de Souza, filho de Paulo de Souza.
52. Arlindo, filho de Alzira Anna de Freitas.
53. Arlindo, filho de José Luiz Martins Penha e Georgina Rabello M. Penha.
54. Armando, filho do Benigno da Silva Cardoso.
55. Armando, filho de José Victorino da Silva e Julia A. de Oliveira Lima.
56. Arnaldo, filho de Augusto Pederneiras e Adelaide Moreira Pederneiras.
57. Ary, filho de Theophilo de Almeida Fortuna e Amelia de Paiva Fortuna.
58. Ary Kerner, filho de José Evaristo de Moura Pereira.
59. Augemiro, filho de Manoel Antonio da Silva.
60. Augusto, filho de José da Trindade e Ida Alves da Trindade.
61. Aureliano, filho de Helena Santa Anna.
62. Avelino, filho de Manoel da Silva e Bernardina Soares Corrêa.
63. Belmiro, filho de Maria Bemvinda da Conceição.
64. Belmiro, filho de Alberto Ferreira da Silva e Marianna de Araújo Silva.
65. Benevenuto, filho de Olympio Teixeira de Lima e Maria Teixeira de Lima.
66. Bento, filho de Florida Maria da Conceição.
67. Bernardino, filho de Maria Ignacia de Jesus.
68. Bernardo, filho de Bernardo Santos e Ernestina Santos.
70. Candido, filho de Hortencia Maria da Conceição.
71. Celestino, filho de Alfredo da Silva Vianna e Helena da Silva Vianna.
72. Claudionor, filho de Luiz Antonio Alonso e Maria Alonso.
73. Claudionor, filho de José Gonçalves da Costa e Maria da Conceição M. Costa.
74. [illegible], filho de Marcelino Ramos e Bonifacia Maria da Conceição.
75. Goaracy, filho de Francisco Antonio Martins e Valeria de Monbernel Martins.
76. Constantino, filho de Constantino Claudio de Oliveira.
77. Custodio, filho de Custodio Ferreira de Castro.
78. Daniel, filho de Joaquim da Encarnação Carvalho.
79. Delarcy, filho de Hermogenes França Fernandes.
80. Demetrio, filho de Demetrio João Apostolo.
81. Deodato, filho de Maria da Silva.
82. Dialino, filho de Ciriaco Virginio [illegible].
83. Domingos, filho de Luiz Bernardes Machado.
86. Edgard, filho de Eduardo Augusto Vergueiro de Mattos.
87. Edgard, filho de Estephania Marçal.
88. Edgard, filho de Ventura Candeira da Silva.
89. Edgard, filho de Antonio Jeronymo Marques.
90. Edmundo, filho de Ignacio Antonio Moreira.
91. Edmundo, filho de Manoel da Terra Vargas.
92. Eduardo, filho de Abel Pereira.
93. Eduardo, filho de José Machado Coelho.
94. Eduardo, filho de Adelio de Souza.
95. Emanuel, filho de Domingos Gonçalves Pereira.
97. Emilio, filho de João Borges do Espirito Santo.
98. Emygdio, filho de Emygdio Mariano do Espirito Santo.
99. Emygdio, filho de José Joaquim dos Santos.
100. Ernesto, filho de Adriano Madureira.
101. Ernani, filho de Olivio Conceição Pereira.
102. Ernani, filho de Manoel da Silva Amarante.
103. Estevão, filho de José Maria Pinheiro.
104. Estevão, filho de Estevão Pinto de 84.
105. Euclides, filho de Rodolpho Euclides Machado.
106. Euclides, filho de Januaria de Sant'Anna.
107. Euclides, filho de Abelardo Simião de Paiva.
108. Eugenio, filho de Etelvina Francisca do Nascimento.
109. Eurico, filho de Juvenal Ferreira dos Santos Pacobahyba.
110. Felisberto, filho de Felisberto Ferreira Madeira.
111. Felix, filho de Felix João.
112. Flavio, filho de José Antonio de Freitas.
113. Florentino, filho de Olympia Salgado.
114. Floriano, filho de Jacintho Severiano da Costa Magalhães.
115. Floriano, filho de Bertholina Maria da Rosa Conceição.
116. Floriano, filho de Luiz de Castro Baptista.
118. Francisco, filho de João Baptista Machado.
119. Francisco, filho de Francisco Teixeira.
120. Francisco de Paula, filho de Antonio Alves Pinto Guedes.
121. Francisco, filho de Francisca Maria Joanna.
122. Francisco Paulo, filho de José Gomes do Amaral.
123. Francisco, filho de Augusto Mariano da Fonseca.
124. Francisco, filho de Orgelina Rosa da Paixão.
125. Frederico, filho de Maria Joaquina da Conceição.
126. Gabriel, filho de José da Silva.
127. Gastão, filho de Antonio Maria Sacchie.
128. Germano, filho de Germano de Oliveira Mendes.
129. Gil, filho de Vital do Espirito Santo Pintenelle.
130. Glycerio, filho de Aires Xavier de Amaral.
131. Gottschmidt, filho de Zenobia Macia da Conceição.
132. Guilherme, filho de Lourenço Borges.
133. Henrique, filho de Manoel Francisco da Conceição.
134. Henrique, filho de Carlos Alberto Geddes.
135. Hernani, filho de José Alves de Mello.
136. Heraclides, filho de Jacintho Mendes.
137. Honorino, filho de João Leite de Andrade.
138. Horacio, filho de Manoel João Barroso.
139. Huguett, filho de Domingos de Faria Torres.
140. Hugo, filho de Juvenal Barcellar.
141. Humberto Moreira Sarahyba, filho de Urbano de Moura.
142. Iberê, filho de João Francisco Ribeiro Bastos.
143. Ismael, filho de Ignacio Gomes do Couto Netto.
144. Jarbas Ferreira Deschamps, filho de Antonio Justino Deschamps.
145. Joaquim Candido, filho de Delmiro Freitas Noronha.
146. Joaquim, filho de Irabella Genoveva da Conceição.
147. Joaquim, filho de Joaquim Machado Costa.
148. Joaquim, filho de Maria Rosa da Silva.
149. João Baptista, filho de Germano de Oliveira.
150. João, filho de Joaquim da Silveira Mendonça.
151. João, filho de João Martins Borba.
152. João, filho de Arthur Cabral Almeida.
153. João, filho de José Maria Leandro.
154. João, filho de Vicente de Sá Corrêa.
155. João, filho de Jacintho José de Mello.
156. João, filho de José Eloy Barbosa.
157. João, filho de Rosa Maria do Espirito Santo.
158. João, filho de Manoel Ferreira de Mendonça.
159. João, filho de Flausina Rosa Gomes.
160. João, filho de João do Castro Guimarães.
161. João, filho de João Candido da Silva.
162. João, filho de João Bento Pereira.
163. João, filho de Leonor Emilia Costa.
164. João, filho de Adelaide Emilia Fernandes.
165. João, filho de Manoel Antonio de Andrade.
166. João, filho de Alfredo Adjuto Fernandes.
167. Jorge, filho de Maria Amelia de Oliveira.
168. Jorge, filho de Firmino Baptista e Maria Marcolina do Nascimento.
169. José, filho de Cesarina Gomes dos Santos.
170. José, filho de Luiz José Camello.
171. José, filho de Joaquim Pereira.
172. José, filho de José Elias Syrio.
173. José, filho de João Coelho.
174. José, filho de Anna Barbosa.
175. José, filho de José Rodrigues de Carvalho.
176. José, filho de Brajo Galiano.
177. José, filho de Antonio Francisco Orteiro.
178. José, filho de José Antonio Ferreira.
179. José, filho de João Macedo Martins.
180. José, filho de Vicente Vieira Machado.
181. José, filho de José Paulo [illegible]

Estrutura

182. José, filho de Marcolino Tavares Costa Miranda.
183. José, filho de José Antonio de Andrade.
184. José, filho de Pedro Francino.
185. José, filho de José Bessa Ribeiro.
186. Julião, filho de Cherubim da Costa Moreira.
187. Julio, filho de Antonio Macedo.
188. Juvenal, filho de Virginia Isaltina de Oliveira.
189. Lacy, filho de João Antonio Santa-Anna.
190. Laurentino, filho de Iracema Balbina da Silva.
191. Lourival, filho de Rogerio Esteves de Oliveira.
192. Luciano, filho de Joaquim da Cunha Villa Verde.
193. Luiz, filho de Antonio Maria da Conceição.
194. Luiz, filho de Alberto Joaquim da Costa.
195. Luiz, filho de Maria Agueda da Cruz.
196. Luiz, filho de Antonia Isabel de Carvalho.
197. Lydio, filho de Francisco Corrêa de Araujo.
198. Manoel, filho de João Ribeiro da Silva.
199. Manoel, filho de Marçal José Dias.
200. Manoel, filho de Seraphim Corrêa.
201. Manoel, filho de Emilia Ferreira do Couto.
202. Manoel, filho de Alvaro da Silveira Motta.
203. Manoel, filho de João de Deus da Graça Corrêa de Lacerda.
204. Manoel, filho de André Theodoro Lima.
205. Marcial, filho de Avelino Theodoro do Nascimento.
206. Marcolino, filho de José Marcico.
207. Marcellino, filho de Marcellino Ramos.
208. Marcellino, filho de Sebastião Corrêa.
209. Marciano, filho de Maria Candida Braga.
210. Mario, filho de Ajaccio de Carvalho Vieira.
211. Martins Julio da Silva, filho de João Baptista da Silva.
212. Max, filho de Manoel Lourenço Carneiro.
213. Menelau, filho de Vicentina Pereira de Paulo.
214. Miguel, filho de José Pinto de Mattos.
215. Miltro, filho de Francisco Pinto de Carvalho.
216. Miron, filho de Aureliano Pinto Reis.
217. Moacyr, filho de Antonio José Gonçalves.
218. Murillo, filho do tenente Julio Procopio Galvão.
219. Murillo, filho de Alberto Francisco dos Santos.
220. Nelson, filho de Carlos Renato dos Santos Pacobahyba.
221. Nelson, filho de Sebastião Tiburcio de Moraes.
222. Nelson, filho de Thereza Ignacia Gomes.
223. Nelson, filho de José Monteiro Anjo.
224. Nestor, filho de Fernando Alves do Nascimento.
225. Nicanor, filho de Pedro Alvares de Alcantara.
226. Norival, filho de Augusto Ferreira.
227. Octacilio, filho de Thomaz Dias da Silva.
228. Octavio, filho de João de Deus Bernardo de Almeida.
229. Octavo, filho de Leonor Goulart Fernandes e Antonio José Fernandes.
230. Oldemar, filho de Carlos Schiek.
231. Olegario, filho de Elisa Valladares de Carvalho.
232. Onesio, filho de Epiphanio Cardoso de Campos.
233. Orestes, filho de Manoel de Sá.
234. Orlando, filho de Desiderio Pinto Machado.
235. Orlando, filho de Manoel Brasil.
236. Orlando, filho de Antonio José Madeira.
237. Oscar, filho de Arthur Cabral de Almeida.
238. Oscar, filho de Manoel Francisco Lopes.
239. Oswaldo, filho de Antonio Vieira Machado Junior.
240. Oswaldo, filho de Bernardo Cerqueira de Moraes.
241. Oswaldo, filho de José Manoel de Oliveira.
242. Oswaldo, filho de Raphaela Valle (italiana).
243. Paulino, filho de Benedicto Alves.
244. Paulo, filho de Augusto Xavier da Fonseca.
245. Paulo, filho de Maria Pereira dos Santos.
246. Pedro Paulo, filho de Pedro Manoel Machado.
247. Pedro, filho de João de Oliveira Almeida.
248. Pedro, filho de Antonio José da Cruz.
249. Pedro, filho de Oscar José dos Santos.
250. Pedro, filho de Antonio Anjo.
251. Perv, filho de Manoel Trajo de Lima.
252. Pery, filho de Octavio Bastos.
253. Quintino, filho de Luiz Forno.
254. Raul, filho de Albino Sampaio Alves.
255. Raul, filho de João Silveira da Silva Damas.
256. Raymundo Ramos, filho de Felismina Maria da Conceição.
257. Reynar, filho de Alberto Nunes de Carvalho.
258. Roberto, filho de Manoel Paes de Figueiredo Moraes.
260. Rodolpho, filho de Adolpho Rodrigues da Silva.
261. Roldão, filho de Josephina Pinto Moreira.
262. Romulo, filho de Sebastiana Bravo.
263. Ruben, filho de Eduardo de Souza Carvalho.
264. Sebastião, filho de Gustavo de Oliveira Ramos.
265. Sebastião, filho de Alfredo Ivo da Silva Andrade.
266. Seraphim, filho de José da Rocha Lopes.
267. Severino, filho de José Ribeiro Bastos.
268. Severino, filho de José de Castro.
269. Stanislau, filho de Henri Ladooca.
270. Sylvestre, filho de Sylvestre Gonçalves de Andrade.
271. Sylvio, filho de Francisco Queiroz Pereira.
272. Theodorico, filho de Delphina Polucena Pereira.
273. Torquato, filho de Jovita Maria da Conceição.
273. Tullio, filho de José Antunes da Cunha Guimarães.
275. Turibio, filho de Turibio Leandro da Motta.
276. Vicente, filho de Henrique Americo dos Santos.
277. Victor, filho de Luiz Baptista de Lima.
278. Ziquiel, filho de Frederico Avilla da Silva.
280. Waldemar, filho de Simão da Silva.
281. Waldemar, filho de Antonia Thomé (italiana).
282. Waldemar, filho de Manoel Fernandes da Motta.
283. Waldemar, filho de Romeu Ribeiro Louzada.
284. Waldemar, filho de Bernardino Pinto Moreira.
285. Waldemar, filho de Possidonio de Mattos.
286. Waldemar, filho de Domingos José Fernandes.
287. Waldemar, filho de Francisco Lobo Vianna.
288. Waldemar, filho de Maria Amelia da Conceição.
289. Waldomiro, filho de Alzira da Silva Bastos.
290. Waldetar, filho de Manoel Pinheiro de Moraes.
291. Waldick, filho de José Pereira Rodrigues Porto Sobrinho.
292. Waldir, filho de Christiano de Almeida.
293. Walfrido, filho de Carvalho Antonio dos Santos.
294. Walmer Oscar, filho de Thomaz Hugo Kemy.
295. Waldir, filho de Joaquim José Mogiolli.

Meyer, 9 de fevereiro de 1922. — Presidente, capitão *Dacio de Brito*. — Secretario, capitão *Gustavo Coutinho*.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Administração dos Correios de São Paulo

Pelo presente edital fica intimado o Sr. Candido Magalhães Junior, ex-praticante de 1ª classe desta administração para, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data desta intimação, recolher aos cofres da Thesouraria desta administração a quantia de cento e vinte e dous mil e oitocentos réis (122$800), proveniente da responsabilidade que lhe foi imposta em portaria numero 94-4ª turma, de 19 de dezembro de 1921, relativa ao extravio do registrado numero 2 878, procedente de Santos, sob pena de correr á sua revelia o respectivo processo.

São Paulo, 10 de fevereiro de 1922. — O administrador, *Geonisio Curvello de Mendonça*.

Administração dos Correios de Ribeirão Preto

(Estado de S. Paulo)

Pelo presente edital fica intimado o Sr. Francisco Antonio de Paula, ex-agente do Correio de Ituverava, deste Estado, para dentro do prazo de 30 dias, a contar da data desta intimação, recolher aos cofres da thesouraria desta administração a quantia de 112$400 (cento e doze mil e quatrocentos réis), proveniente de responsabilidade que lhe foi imposta em portaria n. 49, de 3 de agosto de 1921, por esta administração, como culpado pelo extravio do registrado n. 1.137, do valor declarado de 100$, procedente de Ituverava e destinado a Theodoro Pereira de Souza, em Villa Angical, Estado da Bahia, sob pena de revelia.

Ribeirão Preto, 24 de janeiro de 1922. — O administrador, *Antonio Felix Martins*.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

PROPOSTAS APRESENTADAS Á CONCURRENCIA PUBLICA N. 13 PARA FORNECIMENTO DE MATERIAES DIVERSOS NO ANNO DE 1922

Fontes Garcia & Comp., negociantes matriculados, estabelecidos á Avenida Passos ns. 105 e 107 e rua de S. Pedro ns. 236 e 238, propoem fornecer a essa estrada, de accôrdo com o edital de 21 de novembro proximo passado, os artigos abaixo mencionados:

12 almotolias de folha para meio litro, numero.....	4$000
10 apparelhos sanitarios de louça, completo sem syphão para carros de passageiros, numero...	145$000
12 apitos de metal branco para manobreiros, numero.	2$000
20 kilos de arame de ferro galvanizado de 1/16, kilo.	1$300
20 kilos de arame de ferro galvanizado de 1/8, kilo..	1$300
100 kilos de arame de ferro galvanizado de n. 19, kilo.	1$650
100 rolos de arame farpado para cercas, rolo.....	29$800
6 archotes com cabo, typo usado pelos bombeiros, numero.....	14$800
25 arruelas de borracha para juncção de mangueiras de freio vacuo, numero.....	$380
190 baldes de zinco de 14", reforçados, numero,.....	6$000
250 metros de cabo de aço flexivel, 3/8", metro.....	2$430
200 metros de cabo de aço flexivel, 1/2", metro.....	2$630
100 kilos de cabo manilha de 1/2", kilo.....	2$900
50 kilos de cabo manilha de 5/8", kilo.....	2$900
150 kilos de cabo manilha de 1", kilo.....	2$900
300 kilos de cabo manilha de 1 1/2", kilo.....	2$900
250 kilos de cabo manilha de 2", kilo..	2$900
300 kilos de cabo manilha de 3", kilo.....	2$900
2 caixas de descarga completa para apparelho sanitario, numero.....	55$000
30 camurcas, numero.....	7$400
17 carrinhos de ferro tubular, numero.....	54$000
21 kilos de cera virgem, kilo.....	4$000
200 kilos de colla da Bahia, kilo.....	3$200
20 cremones de 2m,80, numero	12$000
2 escadas americanas de sete degráos, numero.....	21$000
12 escarradeiras esmaltadas, numero.....	5$400
1 kilo de esmeril em pó, n. 0, kilo.....	3$800
10 kilos de esmeril em pó, n. 1, kilo.....	3$800
10 kilos de esmeril em pó n. 2, kilo.....	3$800
100 fechaduras de caixão, numero.....	2$000
25 fechaduras Gorges com trinco numero	11$000
20 fechaduras com maçanetas, numero.....	11$000
25 fechaduras de latão para gaveta, numero.....	3$000
50 ferros pedrez de 20 cms. com corrente, numero...	4$000
50 ferro pedrez de 80 cms. com corrente, numero....	4$000
20 kilos de fio de algodão de 1/8, kilo.....	5$000
50 kilos de giz em pedra, kilo.....	$650
150 folhas de lixa branca para madeira n. 000, folha..	$055
160 folhas de lixa branca para madeira n. 00, folha....	$055
450 folhas de lixa branca para madeira n. 0, folha.....	$055
150 folhas de lixa branca para madeira n. 1/2, folha...	$055
1.150 folhas de lixa branca para madeira n. 1, folha...	$055
1.150 folhas de lixa branca para madeira n. 1 1/2, folha.....	$055
1.350 folhas de lixa branca para madeira n. 2, folha...	$055
800 folhas de lixa branca para madeira n. 3, folha.....	$055
150 folhas de lixa esmeril para ferro n. 000, folha.....	$200
150 folhas de lixa esmeril para ferro n. 00, folha.....	$200
150 folhas de lixa esmeril para ferro n. 0, folha.....	$200
250 folhas de lixa esmeril para ferro n. 1/2, folha....	$200
550 folhas de lixa esmeril para ferro n. 1, folha.....	$200
1.150 folhas de lixa esmeril para ferro n. 2, folha.....	$200
40 folhas de lixa esmeril para ferro n. 1 1/2, folha..	$200
300 folhas de lixa esmeril para ferro n. 3, folha	$200
30 metros de lona fina de 1m,80 de largura, metro....	34$700
100 latas de Luarine para limpar metaes em latas de 1/4 de litro, lata.....	1$900
1 massarico (lamparina), numero.....	30$000
2 kilos de naphtalina em bolas, kilo.....	5$000
50 metros de oleados de 1m,80 de largura, metro.....	12$000
20 kilos de parafina, kilo.....	3$500
2 pias louçadas, numero.....	140$000
100 kilos de porcas de ferro sextavadas de 5/8, kilo..	3$780
100 kilos de porcas de ferro sextavadas de 3/4, kilo..	3$780
150 kilos de porcas de ferro sextavadas de 7/8, kilo..	3$580
130 kilos de porcas de ferro sextavadas de 1", kilo...	3$580
100 kilos de porcas de ferro sextavadas de 1 1/8 kilo.	3$580
100 kilos de porcas de ferro sextavadas de 1 1/4, kilo.	3$580
100 kilos de porcas de ferro sextavadas de 1 3/8, kilo.	3$780
100 kilos de porcas de ferro sextavadas de 1 1/2, kilo.	3$880
450 kilos de potassa, kilo.....	$684
12 puxadores para gaveta, numero.....	3$000
100 kilos de prussiato de potassa, kilo.....	8$700
6 rebolos de esmeril carburundum de 10" × 1/4", numero.....	34$000
5 rebolos de esmeril carburundum de 12" × 3/8", numero.....	38$700
5 rebolos de esmeril carburundum de 12" × 1/2", numero.....	41$700
150 kilos de sabão virgem, kilo.....	1$100
350 latas de sabão liquido, em latas de um litro, lata..	2$000
2 saboneteiras para sabão liquido, numero.....	28$000
130 sapolios Radium, numero.....	$600
100 kilos de soda caustica, kilo.....	1$300
25 kilos de soda ingleza, kilo.....	6$500
6 pacotes de taxas pretas americanas n. 3, pacote..	$300
100 pacotes de taxas pretas americanas n. 4, pacote...	$250
6 pacotes de taxas pretas americanas n. 5, pacote..	$250
400 pacotes de taxas pretas americanas n. 6, pacote...	$250
4 kilos de taxas pretas americanas n. 12 kilo.....	5$200
4 kilos de taxas pretas americanas n. 14, kilo.....	5$200
4 kilos de taxas pretas americanas n. 16, kilo.....	5$200
4 kilos de taxas pretas americanas n. 18, kilo.....	5$200
1 kilo de taxas amarellas n. 4, kilo.....	5$200
160 tijolos de arear, numero.....	$800
114 vassouras de piassava (escovas) para lavar assoalhos, numero.....	$990
124 vassouras de piassava, numero.....	$990
124 vassourinhas de piassava, numero	$300

Os proponentes declaram acceitar todas as condições do referido edital.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1921. — Por procuração, *Manoel Araujo*.

Proposta que fazem Lion & Comp., negociantes matriculados, estabelecidos na cidade de S. Paulo á rua Alvares Penteado n. 3, á Estrada de Ferro Noroeste do Brasil para o fornecimento de materiaes diversos para o anno de 1922:

Quantidade — Preço unitario

190 baldes de zinco de 14", reforçados, numero.....	5$890
100 cabos manilha de 1/2", kilo.....	3$230
50 cabos manilha de 5/8", kilo.....	3$230
150 cabos manilha de 1", kilo.....	3$190
250 cabos manilha de 2", kilo.....	3$140
150 cadeados de ferro Slaymacker Mfg., numero.....	2$300
520 barricas de cimento de Aalborg, em barricas de 180 kilos, barrica.....	39$380
10 kilos de esmeril em pó, n. 1, kilo.....	4$200
10 kilos de esmeril em pó, n. 2, kilo.....	4$200
100 fechaduras de caixão, numero.....	2$940
25 fechaduras Gorges com trinco, numero.....	10$480
20 fechaduras com maçanetas, numero.....	14$200
1.150 folhas de lixa branca para madeira n. 1, folha....	$059
1.150 folhas de lixa branca para madeira n. 1 1/2 folha	$062
1.350 folhas de lixa branca para madeira n. 2, folha....	$078
30 metros de lona fina de 1m,80 de largura, metro....	24$900
50 metros de lona grossa de 1m,80 de largura, metro	28$400
50 kilos de papelão asbestos de 1/16", kilo.....	2$900
50 kilos de papelão asbestos de 1/8", kilo.....	2$900
100 kilos de prussiato de potassa, kilo.....	9$400

Rebolos de esmeril Carborundum, das seguintes dimensões:

6 de 8" × 1/4", numero.....	19$000
4 de 8" × 3/8", numero.....	23$000
4 de 8" × 1/2", numero.....	28$000
6 de 10" × 1/4", numero.....	28$000
7 de 12" × 1/4", numero.....	30$000
5 de 12" × 3/8", numero.....	34$500
5 de 12" × 1/2", numero.....	39$000

Os abaixo assignados sujeitam-se ás clausulas do edital, referente a presente proposta, e declaram que os preços acima referem-se para os materiaes embarcados em S. Paulo.

São Paulo, 19 de de dezembro de 1921.— *Lion & Comp*,

Borlido Maia & Comp., propõem fornecer á Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, de accôrdo com o edital de concurrencia n. 13, publicado no *Diario Official*, o seguinte:

... Materias — Quantidade — Preço unitario

10	apparelhos de louça, completos, sem siphão, para carros de passageiros, numero	145$000
2	kilos de arame de aço de 1/16, kilo	5$000
20	kilos de arame de ferro galvanizado de 1/16, kilo	1$900
20	kilos de arame de ferro galvanizado de 1/8, kilo	1$900
300	kilos de arame de ferro galvanizado n. 19, kilo	1$900
100	rolos de arame farpado para cerca, rolo	31$500
6	archotes com cabos, typo usado pelos bombeiros, numero	13$500
190	baldes de zinco de 14", reforçados, numero	5$650
8	bandeiras nacionaes de dous pannos, numero	29$500
50	kilos de borracha em lençol de 1/8 kilo	7$600
250	metros de cabo flexivel de aço de 3/8, metro	2$500
200	metros de cabo flexivel de aço de 1/2, metro	2$950
100	metros de cabo flexivel de 3/4 metro	3$350
150	cadeados de ferro Slaymacker M. F., numero	3$000
48	cadeiras, typo Austriaca, numero	18$000
12	carimbadores cylindricos para bilhetes de passagem, numero	315$000
21	kilos de cêra virgem, kilo	3$900
6	cofres de ferro com pedestal, typo de estações, numero	660$000
12	escarradeiras esmaltadas, numero	5$200
50	escovas para limpeza de tubos, numero	1$800
10	kilos de esmeril em pó n. 1, kilo	1$200
100	fechaduras de caixão, numero	2$990
20	metros de feltro secco, metro	9$900
50	kilos de giz em pedra, kilo	$610
50	kilos de lã de Berlim, em meadas, kilo	28$000
160	folhas de lixa branca para madeira n. 00, folha	$095
450	folhas de lixa branca para madeira n. 0, folha	$095
150	folhas de lixa para madeira branca n. 1/2, folha	$095
1.150	folhas de lixa para madeira branca n. 1, folha	$095
1.150	folhas de lixa branca para madeira n. 1 1/2, folha	$095
1.350	folhas de lixa branca para madeira n. 2, folha	$095
800	folhas de lixa branca para madeira n. 3, folha	$095
30	metros de lona fina de 1,80 de largura, metro	33$000
50	metros de lona grossa de 1,80 de largura, metro	33$000
100	latas de luarine para limpar metaes (Astrol), lata	2$450
50	kilos de papelão asbestos de 1/16, kilo	2$800
50	kilos de papelão asbestos de 1/8, kilo	2$800
50	kilos de papelão asbestos de 3/16, kilo	2$800
100	kilos de prussiato de potassa, kilo	16$111

Rebolos de esmeril Carborundum das seguintes dimensões:

6	de 8X1/4, numero	16$900
4	de 8 X3/8, numero	16$900
4	de 8 X1/2, numero	19$500
10	de 8 X3/4, numero	28$800

Rebolos de esmeril Carborundum das seguintes dimensões:

10	de 8 3/4, numero	28$800
7	de 12 1/4, numero	36$000
5	de 12 3/8, numero	38$000
5	de 12 1/2, numero	39$000
11	relogios de parede Dent ou Ausonna, numero	111$000
10	Rewolvers Elephant calibre 38 com cinturão e bolsa, numero	205$000
150	kilos de sabão virgem, kilo	1$100
114	vassouras de piassava (escovas) para lavar assoalhos, numero	1$195
124	vassouras de piassava, numero	1$195
100	vassouras de cabello para lavar carros, numero	9$500
124	vassourinhas de piassava, numero	$290
100	vidros de crystal para niveis de agua de 14 X1/2, numero	1$100
300	vidros de crystal para niveis de agua 14 5/8, numero	1$200
100	vidros de crystal para niveis de agua de 14 X3/4, numero	1$300

Os proponentes sujeitam-se a todas as clausulas do edital.

Baurú, 16 de dezembro de 1921.—Por procuração de Borlido Maia & Comp., *José Gomes Nunes.*

Fonseca, Almeida & Comp., negociantes matriculados e estabelecidos nesta praça á rua Primeiro de Março ns. 75 e 77, propõem fornecer a essa estrada, de accôrdo com o edital de 21 de novembro proximo passado, o material abaixo especificado:

Materiaes diversos

12	almotolias de folha para 1/2 litro, uma	4$000

Anneis de borracha para pannellas de freio vacuo, das seguintes dimensões:

30	de 15", um	6$900
80	de 18", um	7$900
60	de 21", um	8$900
20	kilos de arame de ferro galvanizado de 1/16, kilo	1$700
20	kilos de arame de ferro galvanizado de 1/8 kilo	1$500
300	kilos de arame de ferro galvanizado de n. 19, kilo	2$000
100	rolos de arame farpado para cerca, rolo	33$000
6	archotes com cabos, typo uzado pelos bombeiros, um	15$000
190	baldes de zinco de 14", reforçados, um	5$500
250	metros de cabo flexivel de aço de 3/8", metro	2$500
200	metros de cabo de aço flexivel de 1/2", metro	2$950
100	metros de cabo de aço flexivel de 3/4", metro	3$500
100	kilos de cabo de manilha de 1/2", kilo	3$300
50	kilos de cabo de manilha de 5/8", kilo	3$300
150	kilos de cabo de manilha de 1", kilo	3$300
300	kilos de cabo de manilha de 1 1/2", kilo	3$300
250	kilos de cabo de manilha de 2", kilo	3$300
300	kilos de cabo de manilha de 3", kilo	3$300
2	caixas de descarga, completas para apparelho sanitario, uma	75$000
30	pelles de camurça, pelle	8$000
12	carimbadores cyllindricos para bilhetes de passagem, um	440$000
17	carrinhos de ferro tubular, um	54$000
21	kilos de cera virgem, kilo	3$800
520	barricas de cimento Atlas ou Aalborg, em barricas de 180 kilos, barrica	39$800
6	cofres de ferro com pedestal, um	695$000
200	kilos de colla da Bahia, kilo	2$900
600	kilos de corda de linho trançado de 1/2", kilo	3$800
500	kilos de corda de linho trançado de 3/4", kilo	3$800
20	cremoras de 2m,80, um	13$500
12	escarradeiras esmaltadas, uma	4$500
50	escovas para limpeza de tubos, uma	2$500
1	kilo de esmeril em pó n. 0, kilo	3$800
10	kilos de esmeril em pó n. 1, kilo	3$800
10	kilos de esmeril em pó n. 2, kilo	3$800
100	fechaduras de caixão, uma	1$800
25	fechaduras Gorges com trinco, uma	11$000
20	fechaduras com maçanetas, uma	7$500
50	kilos de lã de Berlim, em meadas, kilo	30$000
150	folhas de lixa branca para madeira n. 000, folha	$080
160	folhas de lixa branca para madeira n. 00, folha	$080
450	folhas de lixa branca para madeira n. 0, folha	$080
150	folhas de lixa branca para madeira n. 1 2 folha	$080
1.150	folhas de lixa branca para madeira n. 1, folha	$080
1.150	folhas de lixa branca para madeira n. 1 1/2, folha	$080
1.350	folhas de lixa branca para madeira, n. 2, folha	$080
800	folhas de lixa branca para madeira n. 3, folha	$080
30	metros de lona fina de 1m,80 de largura, metro	30$000
50	metros de lona grossa de 1m,80 de largura, metro	31$000
20	manipotes para freio automatico de 27"X1", um	10$000
2	kilos de naphtalina em bolas, kilo	4$000
50	metros de oleado de 1m,30 de largura, metro	15$000
50	kilos de papelão asbestos de 1/16", kilo	3$000
50	kilos de papelão asbestos de 1/8", kilo	3$000
50	kilos de papelão asbestos de 3/16", kilo	3$000
20	kilos de parafina, kilo	3$400
10	picotadores nickelados para bilhetes de passagem um	23$500
159	placas kilometricas de ferro fundido com numeros em série de 1.101 a 1.272, uma	21$000
100	kilos de porcas de ferro sextavadas 5/8", kilo	3$900
300	kilos de porcas de ferro sextavadas 3/4", kilo	3$800
150	kilos de porcas de ferro sextavadas 7/8", kilo	3$500
100	kilos de porcas de ferro sextavadas 1", kilo	3$500
100	kilos de porcas de ferro sextavadas 1 1/8, kilo	3$700
100	kilos de porcas de ferro sextavadas 1 1/4, kilo	3$800
100	kilos de porcas de ferro sextavadas 1 3/8, kilo	3$800
100	kilos de porcas de ferro sextavadas 1 1/2, kilo	3$900
100	kilos de prussiato de potassa, kilo	8$000

Rebolos de esmeril Carborandum das seguintes dimensões :

6 de 8" X 1/4", um	15$000
4 de 8" X 3/8", um	17$000
4 de 8" X 1/2", um	24$000
10 de 8" X 3/4", um	30$000
6 de 10" X 1/4", um	18$000
7 de 12" X 1/4", um	24$000
5 de 12" X 3/8", um	26$000
5 de 12" X 1/2", um	32$000
20 pares de rodeiros com mancaes para troly de linha conforme desenho, par	620$000
150 kilos de sabão virgem, kilo	1$200
340 latas de sabão liquido em latas de um litro, lata	2$480
2 saboneteiras para sabão liquido, uma	32$500
130 sapolios «Radium», um	$390
22 kilos de sola, aliás, solda forte, kilo	4$400
6 pacotes de taxas pretas americanas n. 3, pacote	$250
4.000 talas de juncção conforme desenho (4.000 pares), par	9$300
100 pacotes de taxas pretas americanas n. 4, pacote	$250
6 pacotes de taxas pretas americanas n. 5, pacote	$300
400 pacotes de taxas pretas americanas n. 6, pacote	$300
4 pacotes de taxas pretas americanas n. 12, kilo	4$700
4 kilos de taxas pretas americanas n. 14, kilo	4$700
4 kilos de taxas pretas americanas n. 16, kilo	4$700
4 kilos de taxas pretas americanas n. 18, kilo	4$700
160 tijolos de arear, um	$500
2.000 tijolos refractarios, um	$370
5 kilos de vaselina, kilo	6$000
1.200 vasouras americanas, cinco fios, uma	4$500
114 vassouras de piassava (escovas), uma	1$100
124 vassouras de piassava, uma	1$200
124 vassourinhas de piassava, uma	$350
31 caixas de vélas duplas para carros XPTO em caixas com 24 pacotes, caixa	40$000
100 vidros de crystal para niveis d'agua de 14 X 1/2, um	1$100
300 vidros de crystal para niveis d'agua de 14 X 5/8, um	1$350
100 vidros de crystal para niveis d'agua de 14 X 3/4, um	1$500
300 vidros indicadores (lunetas) para apparelho Detroit com as respectivas arruellas de borracha, um	3$200
200 vidros para caixilhos de 60×90 cms., um	7$000
50 vidros de fantasia, côr amarella, de 26×12", um	6$000
80 vidros duplos 24"×25", um	7$400
30 vidros duplos 25"×24", um	8$200
60 vidros duplos 28"×22", um	7$500
50 vidros duplos 32"×20", um	8$700
20 vidros duplos 32"×30", um	12$200
50 vidros duplos 33"×22", um	9$100
40 vidros duplos 36"×24", um	10$500
40 vidros duplos 38"×18", um	8$400
20 vidros duplos 38"×20", um	9$400
20 vidros duplos 40"×20", um	10$000
40 vidros duplos 40"×26", um	14$200
20 vidros duplos 48"×26", um	16$700

Os proponentes declaram acceitar todas as condições do referido edital.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1921. — *Fonseca Almeida & Comp.*

Propostas apresentadas á concurrencia publica n. 14, para fornecimento de contrapinos, dobradiças, pregos e rebites, no anno de 1922:

Fontes Garcia & Comp., negociantes matriculados, estabelecidos á avenida Passos ns. 105/107 e 236/238, propõem fornecer a essa estrada, de accôrdo com o edital de 19 de novembro proximo passado, os artigos infra mencionados:

150 pares de dobradiças americanas de 2", par	$400
150 pares de dobradiças americanas de 2 1/2", par	$580
336 pares de dobradiças americanas de 3", par	$650
200 pares de dobradiças americanas de 3 1/2", par	$800
200 pares de dobradiças americanas de 4", par	1$100
18 pares de dobradiças americanas de 4 1/2", par	1$400
20 pares de dobradiças americanas de 6", par	2$400
30 pares de dobradiças de latão de 1/2", par	$500
50 pares de dobradiças de latão de 1", par	$800
68 pares de dobradiças de latão de 2", par	2$700
18 pares de dobradiças de latão de 2 1/2", par	3$000
48 pares de dobradiças de latão de 3", par	4$000
16 pares de dobradiças com molas de 4", par	16$000
18 pares de dobradiças de ferro de 1 1/2" ×1 1/2", par	$300
18 pares de dobradiças de ferro de 2 1/2"×1", par	$500
18 pares de dobradiças de ferro de 3×1", par	$600
20 pares de dobradiças de ferro de 3 1/2"×1", par	$750
18 pares de dobradiças de ferro de 4 1/2"×1", par	1$200

Pregos ponta Paris com cabeça dos seguintes numeros:

10 kilos de ns. 5×5, kilo	2$500
35 kilos de ns. 6×6, kilo	2$500
10 kilos de ns. 7×7, kilo	2$500
10 kilos de ns. 8×8, kilo	2$400
14 kilos de ns. 9×9, kilo	2$400
65 kilos de ns. 10×10, kilo	2$300
12 kilos de ns. 11×11, kilo	2$300
135 kilos de ns. 12×12, kilo	2$100
30 kilos de ns. 13×15, kilo	1$950
25 kilos de ns. 14×14, kilo	1$850
25 kilos de ns. 18×14, kilo	1$850
545 kilos de ns. 15×15, kilo	1$750
40 kilos de ns. 15×18, kilo	1$750
350 kilos de ns. 16×18, kilo	1$640
40 kilos de ns. 15×21, kilo	1$640
70 kilos de ns. 17×21, kilo	1$580
60 kilos de ns. 17×24, kilo	1$580
550 kilos de ns. 18x24, kilo	1$450
40 kilos de ns. 18x27, kilo	1$450
1.050 kilos de ns. 19x27, kilo	1$440
40 kilos de ns. 19x33, kilo	1$430
40 kilos de ns. 20x30, kilo	1$390
40 kilos de ns. 20x23, kilo	1$390
40 kilos de ns. 21x23, kilo	1$390
40 kilos de ns. 21x36, kilo	1$390
30 kilos de ns. 21x42, kilo	1$390
34 kilos de ns. 22x42, kilo	1$390
524 kilos de ns. 22x48, kilo	1$390
530 kilos de ns. 23x45, kilo	1$390
130 kilos de ns. 24x60, kilo	1$390
4 kilos de ns. 25x60, kilo	1$390
50 kilos de ns. 25x66, kilo	1$390
30 kilos de ns. 25x72, kilo	1$390

Proposta de Fontes Garcia & Comp., á Estrada de Ferro Noroeste do Brasil:

Concurrencia n. 14

Pregos pontas de paris sem cabeça, dos seguintes numeros:

7 kilos de n. 8X8, kilo	2$500
7 kilos de n. 9X9, kilo	2$500
7 kilos de n. 10X10, kilo	2$500
10 kilos de n. 11X11, kilo	2$500
22 kilos de n. 12X12, kilo	2$400
30 kilos de n. 13X15, kilo	2$200
40 kilos de n. 14X15, kilo	2$200
20 kilos de n. 14X18, kilo	2$200
24 kilos de n. 15X15, kilo	2$000
20 kilos de n. 15X18 kilo	2$000
23 kilos de n. 16X18 kilo	1$950
20 kilos de n. 16X21, kilo	1$950
28 kilos de n. 17X21, kilo	1$800
20 kilos de n. 17X24 kilo	1$800
28 kilos de n. 18X24, kilo	1$700
20 kilos de n. 18X26, kilo	1$700
20 kilos de n. 19X27, kilo	1$600
2 kilos de n. 22X42, kilo	1$600
2 kilos de n. 22/48, kilo	1$600

Rebites de cobre com arruelas, das seguintes dimensões:

5 de 1/8X2", kilo	9$900
2 de 3/16X2", kilo	9$900
1 de 1/4X4", kilo	9$900
1 de 3/8X8", kilo	9$900
1 de 1/2X9", kilo	9$900
16 rebites de cobre de 1/8X1/2", kilo	9$900
16 rebites de cobre de 1/8X5/8 kilo	9$900
16 rebites de cobre de 3/16X5/8", kilo	9$900
6 rebites de cobre de 3/16X7/8", kilo	9$900
2 rebites de cobre de 1/2X1/4", kilo	9$900
10 rebites de cobre de 3/4X1/8", kilo	9$900
20 rebites de ferro de 1/8X1", kilo	5$800
20 rebites de ferro de 1/4X1", kilo	5$800
20 rebites de ferro de 1/2X1/4", kilo	5$800

Os proponentes declaram acceitar todas as condições do referido edital.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1921.— Por procuração, *Manoel de Araujo.*

Fonseca, Almeida & Comp., negociantes matriculados e estabelecidos nesta praça á rua 1º de Março ns. 75 e 77, propõem fornecer a essa estrada, de accôrdo com o edital de 19 de novembro proximo passado, o material abaixo especificado:

Contraninos — Dobradiças — Pregos e rebites

Contraninos de ferro, das seguintes dimensões:

8 kilos de 3/16" 1 1/4", kilo	7$200
22 kilos de 3/16" 1 1/2", kilo	7$000
8 kilos de 3/16" 2", kilo	7$000
35 kilos de 3/16" 2 1/2", kilo	7$000
30 kilos de 3/16" 3", kilo	7$000
20 kilos de 1/4" <1 1/2", kilo	7$000
6 kilos de 1/4" >2", kilo	7$000
30 kilos de 1/4" <2 1/2", kilo	6$000
8 kilos de 1/4" 3", kilo	6$000
20 kilos de 1/4" <3 1/2", kilo	5$500
20 kilos de 5/16" <2", kilo	5$500
35 kilos de 5/16" 2 1/2", kilo	5$500
55 kilos de 5/16" <3", kilo	5$500
25 kilos de 5/16" 5", kilo	5$500
5 kilos de 3/8" 2 1/2 kilo	5$000
30 kilos de 3/8" <3", kilo	5$000

Dobradiças americanas:

150 pares de 2", par	$450
150 pares de 2 1/2", par	$550
336 pares de 3", par	$700
200 pares de 3 1/2" par	$800
200 pares de 4", par	1$200
68 pares de dobradiças de latão de 2", par	2$400
18 pares de dobradiças de latão de 2 1/2", par	2$600
18 pares de dobradiças de latão de 3", par	3$000
30 pares de dobradiças de latão de 3", par	3$000
18 pares de dobradiças de latão de 3 1/2", par	4$200
20 pares de dobradiças de latão de 4", par	5$500
18 pares de dobradiças de ferro de 2 1/2"×1", par	$500
18 pares de dobradiças de ferro de 3"×1", par	$600

Pregos ponta de paris, com cabeça, dos seguintes numeros:

135 kilos de n. 12 X 12, kilo	2$300
30 kilos de n. 13 X 15, kilo	2$240
25 kilos de n. 14 X 18, kilo	2$240
545 kilos de n. 15 X 15, kilo	2$000
40 kilos de n. 15 X 18, kilo	2$000
350 kilos de n. 16 X 18, kilo	1$750
40 kilos de n. 16 X 21, kilo	1$750
70 kilos de n. 17 X 21, kilo	1$730
60 kilos de n. 17 X 24 kilo	1$730
550 kilos de ns. 18 24, kilo	1$700
40 kilos de ns. 18 27, kilo	1$700
1.050 kilos de ns. 19 27, kilo	1$580
40 kilos de ns. 19 33, kilo	1$580
40 kilos de ns. 20 30, kilo	1$495
40 kilos de ns. 20 23, kilo	1$495
40 kilos de ns. 21 33, kilo	1$495
40 kiles de ns. 21 36, kilo	1$495
30 kilos de ns. 21 42, kilo	1$495
34 kilos de ns. 22 42, kilo	1$495
534 kilos de ns. 22×48, kilo	1$495
530 kilos de ns. 23×45, kilo	1$495
130 kilos de ns. 24 <60, kilo	1$495
4 kilos de ns. 25 <60, kilo	1$495
30 kilos de ns. 25 · 66 kilo	1$495
30 kilos de ns. 25×72, kilo	1$495

Pregos ponta de Paris, sem cabeça, dos seguintes numeros:

20 kilos de ns. 13x15, kilo	2$900
40 kilos de ns. 14 15 kilo	2$900
20 kilos de ns. 14 18. kilo	2$900
24 kilos de ns. 15×15, kilo	2$900
20 kilos de ns. 15×18, kilo	2$900
22 kilos de ns. 16×18, kilo	2$900
20 kilos de ns. 16×21, kilo	2$900
28 kilos de ns. 17×21, kilo	2$900
20 kilos de ns. 17×24 kilo	2$900
28 kilos de ns, 18×24 kilo	1$900
20 kilos de ns. 19×27, kilo	1$900
2 kilos de ns. 22 <42 kilo	1$900
2 kilos de ns. 22 <48, kilo	1$900

Rebites de cobre:

16 kilos de 1/8"x1/2", kilo	9$900
16 kilos de 1/8"x5/8", kilo	9$900
16 kilos de 3/16"x5/8", kilo	9$900
6 kilos de 3/16"x7/8", kilo	9$900
2 kilos de 1/2"x1/4", kilo	9$900
10 kilos de 3/4"x1/8", kilo	9$900
20 kilos de rebites de ferro de 1/8"x1", kilo	6$300
20 kilos de rebites de ferro de 1/4"x1", kilo	6$300
20 kilos de rebites de ferro de 1/2"x1/4", kilo	2$950

Os proponentes declaram acceitar todas as condições do referido edital.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1921. — *Fonseca, Almeida & Comp. — Victor Corrêa Pinto.*

Proposta que fazem Hime & Comp., negociantes estabelecidos no Rio de Janeiro, á rua Theophilo Ottoni n. 52, para o fornecimento a essa Estrada, do material abaixo descriminado, de accôrdo com o edital publicado no *Diario Official*:

Pregos pontas de Paris, com cabeça dos seguintes numeros:

65 kilos de 10 X 10, kilo	2$500
135 kilos de 12 X 12, kilo	2$300
30 kilos de 13 X 15, kilo	2$100
25 kilos de 14 X 18, kilo	2$100
545 kilos de 15 X 15, kilo	1$800
40 kilos de 15 X 18, kilo	1$800
350 kilos de 16 X 18, kilo	1$680
40 kilos de 16 X 21, kilo	1$800
70 kilos de 17 X 21, kilo	1$700
60 kilos de 17 X 24, kilo	1$700
550 kilos de 18 X 24, kilo	1$550
40 kilos de 18 X 27, kilo	1$550
1.050 kilos de 19 X 27, kilo	1$550
40 kilos de 19 X 33, kilo	1$550
40 kilos de 20 X 39, kilo	1$550
40 kilos de 21 X 23, kilo	1$550
40 kilos de 21 X 36, kilo	1$550
30 kilos de 21 X 42, kilo	1$550
34 kilos de 22 X 42, kilo	1$550
534 kilos de 22 X 48, kilo	1$450
530 kilos de 23 X 45, kilo	1$450
130 kilos de 24 X 60, kilo	1$450
4 kilos de 25 X 60, kilo	1$700
30 kilos de 25 X 66, kilo	1$500
30 kilos de 26 X 72, kilo	2$550
20 kilos de 13 X 15, kilo	2$400
40 kilos de 14 X 15, kilo	2$400
20 kilos de 14 X 18, kilo	2$400
24 kilos de 15 X 15, kilo	2$400
20 kilos de 15 X 18, kilo	2$400
22 kilos de 16 X 18, kilo	1$990
20 kilos de 16 X 21, kilo	1$990
28 kilos de 17 X 21, kilo	1$990
20 kilos de 17 X 24, kilo	1$490
28 kilos de 18 X 24, kilo	1$490
20 kilos de 18 X 26, kilo	1$990
20 kilos de 18 X 27, kilo	1$990

Baurú, 15 de dezembro de 1921.— Por procuração de Hime & Comp., *João Fradim Garcia.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE OLEO PARA PRODUCÇÃO DE GAZ, PARA A 2ª DIVISÃO, EM 1922

(*Concurrencia n. 45*)

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 13 de março de 1922, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento, durante o anno de 1922, de 160.000 litros de oleo para producção de gaz, conforme o caderno de encargo, prevalecendo, porém, para este fornecimento, as seguintes modificações:

Densidade a 15° centigrados sera 0,800 a 0,920; cem litros de oleo deverão produzir no minimo quarenta e oito metros cubicos de gaz; o ponto de fulgor em vaso fechado (Pensky) será no minimo de 60° centigrados.

O preço maximo para o litro será de $0.07, não sendo acceitas as propostas que apresentarem preços superiores.

O pagamento das contas será feito pelo Banco do Brasil, cobrando o banco 1 % de commissão.

Os concurrentes deverão apresentar na mesma intendencia, até a hora marcada para a concurrencia, as amostras dos oleos que pretenderem fornecer, na quantidade de 200 litros, no minimo, para serem as mesmas devidamente examinadas.

O oleo deverá ser importado directamente para o serviço da estrada e entregue na Intendencia, correndo por conta do fornecedor todas as despezas até o local da entrega e por conta da estrada sómente os direitos aduaneiros, devendo vir por isso os conhecimentos de embarque em nome da mesma estrada.

A concurrencia versará sobre o preço, em dollars, ouro americano, para o litro, ou em outra qualquer moeda, indicado em algarismo e confirmado por extenso, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta que se apresentar mais barata em consequencia das relações entre os preços e as producções de gaz em metros cubicos encontrados nas experiencias que a estrada fizer com as amostras que forem entregues.

Para comparação dos preços servirá o cambio, á vista, que vigorar na vespera do dia indicado para a concurrencia.

A entrega da metade de oleo pedido será no correr do mez de julho e a outra metade no correr do mez de setembro.

A entrega não sendo no prazo marcado ou sendo o oleo entregue de qualidade inferior á da amostra apresentada, dará á estrada o direito de comprar, onde lhe approuver, as quantidades em falta, correndo por conta do contractante a differença em preço para mais e ficando ainda sujeito a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser o valor da caução do contracto si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução, e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa e de differença para mais em preço, fica o contractante obrigado á entrega das respectivas importancias na Thesouraria, no prazo de 48 horas, a contar da hora do recebimento da intimação por escripto.

Não sendo satisfeita a intimação, serão deduzidas as importancias da caução do contracto, ficando o contractante obrigado a integralizal-a immediatamente, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas e assignadas, com a indicação das respectivas residencia, não sendo permittidas nas mesmas rasuras ou emendas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues em tres vias, em involucros fechados, com a declaração por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo de caução de 2:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim.

O fornecedor para garantia da execução do fornecimento cautionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão de idoneidade dos proponentes e analyse das amostras apresentadas será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos e a que corresponderem a amostras não acceitas, não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão annunciados o dia e hora para abertura e leitura das propostas, que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de igualdade entre preços de propostas caberá a preferencia ao proponente que o apresentar menor no desempate que for provideneiado.

A estrada reserva-se o direito de restringir a quantidade pedida.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 11 de fevereiro de 1922. — O secretario, *Deocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURSO DE PRATICANTES DE CONFERENTE

De ordem do Sr. Dr. presidente da commissão examinadora, faço publico que nos dias 13, 14, 15, 16 e 17 do corrente mez, no edificio da Associação Geral de Auxilios Mutuos da Estrada de Ferro Central do Brasil, á rua Visconde de Itauna n. 25, ás 10 horas, serão chamados á prova oral os seguintes candidatos:

Dia 13

José Antonio da Silva.
Antonio Ferreira Coutinho Junior.
Adhemar de Menezes Ramos.
Antonio Teixeira Segundo.
Aurino França.
Agostinho de S. Luiz Horta.
Caetano Monteiro de Barros.

Dia 14

Angelo Raphael Biangolino.
Mario de Sant'Anna Felippe.
Antonio Teixeira.
Armando da Silva Monta.
Bento Vianna de Andrade Figueira,
Benjamin Menezes.
Antonio Gomes de Siqueira.

Dia 15

Euclydes Ribeiro Vianna.
David Pinto do Lago.
Adalberto Teixeira.
Adolpho Pereira Sampaio,
Benedicto Alves Pitiencourt.
Benedicto Santiago.
Cauby Corrêa Machado.

Dia 16

Adolpho Freitas Madeira.
Joaquim Barber Chaves.
Accacio Souza Guimarães.
Adahy Silva.
Avelino Ferreira Baptista.
Affonso de Alvarenga Ribeiro.
Adalberto Machado Novaes Wenton.

Dia 17

Ayrton Galvão,
Alfredo José Dias.
Antonio Alberto Osorio Cardoso.
Antonio Fernandes de Castro.
Abeilar Nogueira da Gama.
Aristoteles Bastos Monteiro.
Benedicto Juvenal de Azevedo Dias.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1922. — *Alberto Ribeiro*, secretario da commissão examinadora.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL ELECTRICO PARA AS DIVISÕES 2ª E 4ª, EM 1922

Primeira correcção do edital de 28 de janeiro de 1922

Concurrencia n. 34

De ordem da directoria, faço publico que, ás 13 horas do dia 15 de fevereiro de 1922, na Intendencia desta Estrada na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

2ª divisão

Material electrico

Arame de cobre duro:
1.300 kilos de 0m,001.
2.500 kilos de 0m,002.
400 kilos de 0m,003.
200 kilos de 0m,004.
Preço médio de kilo..... $ 0.46

Arame de ferro, galvanizado duplo:
1.500 kilos de 0m,002.

,500 kilos de 0m 0025.
200 kilos de 0 ,005.
7.000 kilos de 0 ,004
Preço médio de kilo..... $ 0.13
200 abat-jours de porcellana, chatos, de 10", para lampadas incandescentes um. $ 0.20
20 apparelhos telegraphicos, para estações Intermediarias, dos fabricantes Siemens Halske, Siemens Brothers ou L. M. Ericsson, completos, identicos, quer nos mechanismos e quantidade de peças, quer nas diversas ligações, ao modelo que se acha á disposição dos interessados, na chefia do Telegrapho, um..... $ 170.00
50 armações completas, para lampadas incandescentes de 800 velas, uma..... $ 9.00
300 box-coupling, rectos, para conduite de 1/2", um.... $ 0.10
200 box-couplings, rectos, para conduite de 3/4", um..... $ 0.15
50 campanulas para transmissor de apparelho telephonico Ericsson, uma..... $ 0.80
1.000 kilos de chlorhydrato de ammonea, em pó, kilo.... $ 0.20
50 metros de cabo duplo, envolto em chumbo, n. 12, metro..... $ 0.28
900 metros de cabo duplo, envolto em chumbo, n. 14, metro..... $ 0.18
600 pares de carvões agglomerados, de 0m,120X0m,045X X0m,020, para pilhas Leclanché, um..... $ 0.30
20 chaves triphasicas, facas, para 12.000 volts, para tempo, uma..... $ 10.00
110 chaves monophasicas, para 30 amperes, com fusiveis rolha, uma..... $ 1.00
20 chaves triphasicas para 60 amperes, com fusiveis cartucho, uma..... $ 3.00

Fio com isolamento de algodão:

400 kilos n. 8, W. P.
200 kilos n. 10 W. P.
200 kilos n. 12 W. P.
100 kilos n. 14, W P.
100 kilos n. 16 W. P.
Preço médio de kilo..... $ 0.70

Fio com isolamento de borracha e algodão:

40 kilos n. 10
40 kilos n. 12
80 kilos n. 14
Preço médio de kilo..... $ 0.80
2.500 fusiveis rolha de 15, 20, 25 e 30 amperes, partes iguaes, um..... $ 0.05
3.000 interiores porosos de 0m,270 para pilhas Leclanché, um..... $ 0.45
5.200 interiores porosos de 0m,170 para pilhas Leclanché, um..... $ 0.32
3.000 isoladores de vidro para baixa tensão, Petit Coat, um..... $ 0.15
3.500 pilhas seccas Siemens & Halske n. L. T. 2, ou red Seal, uma..... $ 0.30
1.000 pilhas de sacco e zinco circular Leclanché de 0m,160, uma..... $ 1.00
25 pegas para mesa telephonica Ericsson, uma..... $ 2.00
2 transformadores triphasicos de 6.000×220 de 5 Kw., um..... $ 320.00
8.300 zincos laminados de 0m,170 para pilhas Leclanché, um..... $ 0.10
1.000 zincos laminados de 0m,270 para pilhas Leclanché, um..... $ 0.20

4ª DIVISÃO

Material electrico

500 metros de cabo armado numero 14, para lampada portatil, com revestimento metallico, metro..... $0.35

Cabo com isolamento de borracha:

500 metros n. 2, metro..... $0.40
500 metros n. 4, metro..... $0.30
500 metros n. 6, metro..... $0.25
200 metros n. 8, metro..... $0.20
500 metros n. 10, metro..... $0.15
200 metros n. 12, metro..... $0.10

Cabo W. P.:

1.000 metros n. 0000.
500 metros n. 4.
500 metros n. 6.
500 metros n. 8.
1.000 metros n. 10.
Peso total, mais ou menos, 2.550 kilos.
Preço médio, kilo..... $0.95
10 chaves triphasicas de 50 ampères, uma..... $1.40
10 chaves de 1 polo effeito para 25 ampères, uma... $1.00

Cabo R. C.:

125 metros n. 2, B. S., metro. $0.40
125 metros n. 4, B. S., metro. $0.30
375 metros n. 6, B. S., metro. $0.25
225 metros n. 8, B. S., metro. $0.20
125 metros n. 10, B. S., metro. $0.15
125 metros n. 12, B. S., metro. $0.10
125 metros n. 14, B. S., metro. $0.08
125 metros n. 16, B. S., metro. $0.04

Cabo D. R. C.—B. S.:

100 metros com sete fios n. 8, metro..... $0.20
250 metros n. 000, metro..... $1.30
250 metros n. 00, metro..... $0.90
250 metros n. 1, metro..... $0.70
50 metros de cabo isolado D. R. C. n. 10 B. S., metro $0.15
500 metros de cabo concreto n. 12, duplo, para lampada portatil, metro..... $0.40
250 metros de cabo W. P. n. 6 B. S., peso approximado 125 kilos, kilo..... $0.95
10 chaves monophasicas, para 30 ampères, com fusives de rolha, uma..... $ 0.60
350 metros de cabo concreto n. 14, para lampada portatil, metro..... $ 0.35

Fio D. R. C.:

300 metros n. 8, metro..... $ 0.20
300 metros n. 10, metro..... $ 0.15
300 metros n. 12, metro..... $ 0.10
300 metros n. 14, metro..... $ 0.08

Fio magnetico com isolamento de algodão duplo B/S:

50 kilos n. 17, kilo..... $ 2.00
8 kilos n. 20, kilo..... $ 2.00
30 kilos n. 21, kilo..... $ 2.00
7 kilos n. 22, kilo..... $ 2.00
20 kilos n. 23, kilo..... $ 2.00
20 kilos n. 24, kilo..... $ 2.00
20 kilos n. 25, kilo..... $ 2.00

Fio magnetico com isolamento de seda duplo B/S:

3 kilos n. 26, kilo..... $ 4.40
3 kilos n. 31, kilo..... $ 4.40
3 kilos n. 36, kilo..... $ 4.40
25 metros de fio isolado W.P. n. 14 B/S, metro..... $ 0.10
50 metros de fio R. C. B/S n. 14, metro..... $ 0.08
25 metros de fio R. C. B/S n. 18, metro..... $ 0.01

Fio para prova de tempo:

50 metros n. 10, metro..... $ 0.15
1.500 metros n. 12, metro..... $ 0.08
500 metros n. 14, metro..... $ 0.07
50 metros n. 16, metro..... $ 0.0
500 metros de fio A. D. R. C. n. 12, metro..... $ 0.40

Fio de cobre especial contra o calor das locomotivas, B. S.:

500 metros n. 10, metro..... $ 0.50
1.075 metros n. 14, metro..... $ 0.20
500 metros n. 8, metro..... $ 0.30
175 metros de fio com isolamento de chumbo duplo n. 14, metro..... $ 0.20
23 metros de fio isolado W.P. n. 8 B/S, metro..... $ 0.15

Fio flexivel duplo B/S:

100 metros n. 12, metro..... $ 0.20
100 metros n. 14, metro..... $ 0.15
225 metros n. 16, metro..... $ 0.10
1.725 metros n. 18, metro..... $ 0.05
50 metros n. 20, metro..... $ 0.03
1 motor electrico de 15 H. P., de 200 volts, corrente monophasica, 50 cyclos por..... $480.00
1 motor electrico de 5 H. P., triphasico, 220 volts e 50 cyclos, por..... $250.00
1 motor electrico de 10 H.P., triphasico, 220 volts, 50 cyclos, por..... $330.00

Placas de carvão graphite:

5 kilos de 1/4".
15 kilos de 3/8".
15 kilos de 1/2".
20 kilos de 5/8",
20 kilos de 3/4".
20 kilos de 7/8".
20 kilos de 1".
Preço médio, kilo..... $ 2.00
250 supportes para lampadas pendentes com chave, bucha e aranha, um..... $ 0.30
300 supportes com chaves para tubo de 1/2", com bucha e aranha, um..... $ 0.45
3.000 kilos de téla de oleado Cambric, kilo..... $ 1.50
50 tubos de louço de 12"×12", um..... $ 0.02

Os preços marcados são os maximos.

O pagamento das contas será feito pelo Banco do Brasil, desde que conste nas mesmas ter sido recebido o material, cobrando o banco 1 % de commissão.

A entrega será dentro dos vagões da Estrada, no Caes do Porto, direitos alfandegarios por conta da Estrada e todas as demais despezas por conta do fornecedor, dentro de um espaço de tempo de 90 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega não sendo conforme está marcado sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do

contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independentemente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito á reclamação de especie alguma.

No caso de multa fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de 48 horas, a contar da data do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não for cumprida a intimação.

A concurrencia versará apenas sobre o preço em qualquer moeda, indicado em algarismos e confirmados por extenso, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

Para comparação dos preços servirá o cambio, a vista, que vigorar na vespera do dia indicado para a concurrencia.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores aos maximos estabelecidos e as que apresentarem preços em detalhe para os artigos que estão com o preço marcado médio.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas, rasuras ou emendas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues, em tres vias, em involucros fechados, com a declaração, por fóra do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 2:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feito na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe for expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e a hora para abertura e leitura das propostas, que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos nos preços de varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 8 de fevereiro de 1922.—O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil.

CONCURRENCIA PARA ARRENDAMENTO DO LOCAL, NA ESTAÇÃO DE ITAQUERA, DESTINADO A BOTEQUIM.

De ordem da directoria, faço publico que, ás 13 horas do dia 22 do corrente mez, nesta secretaria, serão recebidas propostas para o arrendamento do local, na estação de Itaquera, destinado a botequim, para a venda de doces, café, leite, queijos, pasteis, sandwiches, fructas, aguas mineraes e artigos para fumantes.

A concurrencia versará sobre.

a) idoneidade do proponente;

b) preço do arrendamento, sendo a contribuição minima admittida de réis 300$000.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas e assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em duas vias, em involucros fechados, com a declaração por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esses involucros devem ser acompanhados de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

Todos esses documentos deverão estar devidamente sellados ($600).

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 200$000, feita na thesouraria desta Estrada, até ás 14 horas da vespera do dia da concurrencia, para garantir a assignatura do respectivo contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma Estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, devendo, para isso os respectivos documentos, acompanhados dos recibos das cauções, ser entregues nesta secretaria até ás 15 horas da vespera do dia da concurrencia.

As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão recebidas, sendo as demais, antes de qualquer decisão publicadas.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de um augmento sobre a proposta mais vantajosa.

As procurações devem ser exhibidas no acto da entrega das propostas, caso os concurrentes se façam representar por procuração.

Fica reservado á Estrada o direito de annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1922. — *Diocleciano Vasconcellos*, secretario.

Bases para o contracto de arrendamento do local, na estação de «Itaquera», destinado a botequim.

I

O concessionario pagará a quantia de .....$..., mensalmente. Esse pagamento será effectuado adeantada e trimestralmente, em favor da Associação Geral de Auxilios Mutuos da Estrada de Ferro Central do Brasil, considerando-se os trimestres iniciados em janeiro, abril, julho e outubro, devendo o respectivo pagamento ser effectuado na agencia da estação de Itaquera.

II

O concessionario fica obrigado ao pagamento de todas as despezas com a illuminação e impostos que corresponderem no serviço installado no local.

III

O concessionario observará e cumprirá os regulamentos e ordens de serviço da Estrada, bem como todas as recommendações que, para boa ordem do estabelecimento, forem feitas pela sub-directoria da 2ª divisão e pelo respectivo ajudante, que será o fiscal do presente contracto, fiscalização que exercerá por si proprio ou por intermedio do agente da estação ou por quem suas vezes fizer.

IV

O concessionario conservará com rigoroso asseio o local por elle occupado, sendo licito á administração da Estrada, fazer retiral-o desde que assim seja julgado conveniente aos seus interesses.

V

O concessionario se obriga a ter seus empregados vestidos com decencia.

VI

No caso de falta de pontualidade no pagamento adeantado da contribuição estipula na clausula I, deste contracto, pagamento cujo prazo não deverá exceder do dia 5 do primeiro mez do mesmo trimestre, ou outra qualquer infracção das clausulas do presente contracto, poderá a directoria consideral-o rescindido, independente de acção ou interpellação judicial, ficando o concessionario obrigado a desoccupar o local dentro do prazo que lhe fôr marcado sem que lhe assista direito a indemnização de especie algum.

VII

Pela falta de cumprimento de qualquer condição do presente contracto, fica o arrendatario sujeito á multa de 50$ a 100$, e na reincidencia, á rescisão do contracto, sem direito a indemnização alguma. Fica bem entendido que, para rescisão do presente contracto, não se torna indispensavel a applicação prévia da multa de que trata esta clausula.

VIII

O concessionario não poderá transferir este contracto a outrem sem prévia autorização da directoria, que julgará da idoneidade do novo concessionario, e, nesse caso, a transferencia será por ter-

ção lavrado na Secretaria, no qual o novo concessionario declarará sujeitar-se a todas as clausulas do presente contracto.

IX

Findo o prazo estipulado na clausula III, ou quando incorrer o concessionario na pena de rescisão, ficará elle obrigado a remover á sua custa, dentro do prazo que lhe fôr determinado pela directoria, toda a armação e o mais que lhe pertencer, sem direito a reclamação de qualquer especie.

X

Si o concessionario ou seus prepostos altercarem ou promoverem conflictos em qualquer ponto da estação, fica o mesmo concessionario sujeito a multa ou rescisão do presente contracto, a juizo da administração da Estrada.

XI

Para garantir a fiel execução deste contracto, effectividade das multas ou obrigações em que incorrer, depositou o contractante na thesouraria desta Estrada, antes da respectiva assignatura, a importancia de 1:000$, conforme o recibo n. .....

Essa caução só será restituida ao contratante, depois de terminado o contracto e no caso de fielmente cumpridas todas as clausulas.

XII

No caso de multa ou no da falta de pontualidade no pagamento, fica a directoria com o direito de lançar mão da caução de que trata a clausula XI, obrigando-se o contractante a integralizal-a immediatamente, sob pena de rescisão do presente contracto

XIII

A concessão vigorará por cinco annos, contados da data da assignatura do presente contracto, ficando, porém, a Estrada com o direito de cassar a concessão, em qualquer tempo, sem ter o concessionario direito a reclamação ou indemnização de especie alguma, e independente de acção ou interpellação judicial.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1922. — *Diocleciano Vasconcellos*, secretario.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA CONSTRUCÇÃO DA ESTAÇÃO E PLATAFORMA DE DEODORO, 5ª DIVISÃO, EM 1922

Concurencia n. 44

De ordem da directoria, faço publico que ás 14 horas do dia 23 de fevereiro de 1922, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para a construcção da estação e plataforma de Deodoro, de accôrdo com os desenhos 345|920, 346|920 e 347|920 e o seguinte:

BASES

CAPITULO I

Da idoneidade

Art. 1.º Nenhum constructor poderá apresentar-se para disputar a construcção da obra em concurrencia, sem que seja considerado idoneo, entendendo-se por idoneidade:

1.º) Ser constructor matriculado na Prefeitura ou Intendencia Municipal da cidade onde fôr estabelecido;

2.º) Ter dirigido a construcção de obras semelhantes, o que provará mediante photographias ou desenhos devidamente authenticados. Essa prova poderá ser dispensada a juizo da directoria, quando se tratar de casa constructora de reconhecida competencia;

3.º) Estar quite para com a Fazenda Publica, o que provará com recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

CAPITULO II

Das propostas

Art. 2.º As propostas indicando a residencia ou séde commercial do proponente, serão apresentadas em tres vias, devidamente selladas as primeiras vias, datadas e assignadas, sem emendas, razuras e entrelinhas, escriptas em lingua portugueza, em papel das respectivas casas commerciaes e mencionarão do modo claro e conciso;

1.º) O preço total em réis da obra a construir, indicado em algarismos e confirmado por extenso;

2.º) O compromisso de entregar a obra concluida até 31 de agosto do corrente anno;

3.º) O compromisso de sujeitar-se ás prescripções estabelecidas pelas presentes bases;

4.º) O compromisso de acceitar e cumprir as prescripções estabelecidas pelas especificações para construcção de edificios, legalmente approvada.

Art. 3.º As propostas serão entregues em tres vias, em envolucros fechados e lacrados, declarando no sobrescripto o nome do concurrente e o objecto da concurrencia.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, de conformidade com o art. 1º, e o recibo da caução para garantir a assignatura do contracto, de accôrdo com o art. 4º.

CAPITULO III

Do deposito e da caução

Art. 4.º Para a apresentação de propostas relativas á construcção em concurrencia, cada proponente depositará préviamente na thesouraria da Estrada a quantia de um conto de réis (1:000$) em dinheiro, ou titulos de divida publica federal, como garantia para a assignatura do contracto.

§ 1.º Terminada a concurrencia e escolhido o fornecedor, os depositos supracitados serão restituidos aos concurrentes excluidos do fornecimento.

§ 2.º O concurrente escolhido substituirá o deposito acima referido por uma caução em dinheiro ou titulos da divida publica federal no valor de sete contos de réis (7:000$000).

§ 3.º Essa caução será restituida ao contractante depois de concluido e recebido pela estrada o edificio em construcção, de conformidade com o artigo 17.

CAPITULO IV

Da concurrencia

Art. 5.º As propostas apresentadas serão todas abertas no dia determinado, em presença dos concurrentes e serão classificadas pela ordem ascendente dos preços pelos mesmos indicados.

Art. 6.º A questão da idoneidade dos proponentes será examinada e julgada préviamente, antes de serem abertas as propostas. Depois de julgada essa idoneidade, serão marcados dia e hora para abertura e leitura das propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas no *Diario Official*.

Art. 7.º Não serão tomadas em consideração:

1º) As propostas cujos autores não tenham sido considerados idoneos, de accôrdo com o art. 1º;

2º) As propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata;

3º) As propostas que não estiverem de accôrdo com o que determina o artigo 2º;

4º) As offertas de vantagens não previstas nas presentes bases;

5º) As propostas que indicarem preços superiores ao maximo estabelecido que é 154:316$076.

Art. 8.º A concurrencia versará, apenas, sobre o preço da construcção a executar, cabendo a preferencia, de direito, ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

Art. 9.º No caso de absoluta igualdade entre duas ou mais propostas, fica reservado á estrada o direito de escolher a que lhe parecer mais conveniente.

Art. 10. Fica reservado á estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso isso convenha aos seus interesses.

CAPITULO V

Do contracto

Art. 11. O concurrente escolhido assignará, perante a directoria da estrada, contracto para a construcção da obra em concurrencia.

Paragrapho unico. O concurrente escolhido que se recusar a assignar o respectivo contracto, perderá, em beneficio dos cofres da estrada, o deposito de que trata o art. 4º.

Art. 12. O concurrente escolhido apresentará no acto da assignatura do contracto guia ou recibo que prove haver feito deposito da caução acima mencionada.

Art. 13. O contracto poderá ser rescindido, por simples aviso ou notificação da directoria, independente de acção ou interpellação judicial, e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma:

1º) Si o contractante não dér principio aos trabalhos dentro do prazo de oito dias contados da data do registro do mesmo contracto no Tribunal de Contas, salvo caso de força maior devidamente justificado, a juizo da directoria da estrada;

2º) Quando a estrada reconhecer excessiva morosidade por parte do contractante; neste caso será apenas pago ao contractante o valor do serviço executado, de accôrdo com a tabella de preços em uso nesta estrada, ficando á estrada o direito de concluir a obra por sua conta, ou entregar a obra a outro constructor;

3º) Si o contractante empregar na obra materiaes de inferior qualidade e

sendo intimado a substituil-os se recusar a fazel-o;

4°) Si o contractante alterar as fórmas e dimensões indicadas no desenho, e se recusar a reparar a obra, sendo para isso intimado;

5°) Si o contractante não terminar a obra no prazo estipulado.

Art. 14. A rescisão do contracto de accôrdo com o art. 13, importa na perda da caução de que trata o art. 4°, § 2°, a qual reverterá em beneficio dos cofres da estrada.

Art. 15. Verificada a rescisão do contracto, nenhuma indemnisação será paga ao contractante pelas despezas que houver feito para a installação do seu serviço.

Art. 16. O contracto será submettido á approvação do Exmo. Sr. ministro da Viação e só se tornará effectivo depois do seu registro no Tribunal de Contas.

CAPITULO VI

Da apresentação das contas

A apresentação das contas poderá ser feita da seguinte fórma: A 1ª na importancia de 37 % do valor da obra contractada, quando estiverem levantadas as paredes; a 2ª de 30 %, quando estiverem assentados o vigamento e a cobertura; a 3ª de 25 %, quando estiverem assentados o soalho, o forro e as esquadrias, e construida a plataforma, e a 4ª de 8 %, depois da obra terminada e recebida pela estrada, sendo por essa occasião restituida a caução de que trata o art. 2°, § 4°.

CAPITULO VII

Prescripções geraes

Art. 18. O contractante compromette-se a executar a obra de accôrdo com os desenhos e especificações que lhes serão apresentados por occasião da abertura da concurrencia. Esses desenhos e especificações passarão a fazer parte integrante do contracto e não poderão ser modificados por parte do contractante.

Art. 19. Si, devido a qualquer circumstancia, houver necessidade de alterar qualquer dos detalhes da obra, augmentar ou diminuir a espessura de suas diversas peças ou supprimil-as, o contractante sujeitar-se-ha a essas alterações, executando-as desde que para isso receba ordem.

§ 1.° Ordenada qualquer modificação que traga augmento de trabalh onão incluido no projecto, o contractante obriga-se a executal-a pelo preço da tabella em uso nesta estrada.

§ 2.° Toda e qualquer ordem de modificação ou alteração da obra deverá ser dada por escripto, não sendo acceita reclamação bascada em ordens verbaes.

Art. 20. O material empregado na construcção será todo de superior qualidade, e será préviamente examinado pelo engenheiro encarregado da fiscalização da obra. O emprego de materiaes de má qualidade importará na rescisão do contracto, do conformidade com o art. 13, § 3°.

Art. 21. Nenhuma indemnização terá o contractante por qkualquer prejuizo proveniente de negligencia, improvidencia, falta de recursos ou erros seus na direcção dos trabalhos.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1922. — O secretario, *Diogeleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA A CONSTRUCÇÃO DA ESTAÇÃO E PLATAFORMA DE TAUBATÉ' 5ª DIVISÃO, EM 1922

Concurrencia n. 43

De ordem da directoria, faço publico que, ás 14 horas do dia 25 de fevereiro de 1922, na Intendencia desta Estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para a construcção da estação e plataforma de Taubaté, de accôrdo com os desenhos 160|920 e 161|920 e o seguinte:

BASES

CAPITULO I

Da idoneidad

Art. 1.° Nenhum constructor poderá apresentar-se para disputar a construcção da obra em concurrencia, sem que seja considerado idoneo, entendendo-se por idoneidade:

1.°) Ser constructor matriculado na Prefeitura ou Intendencia Municipal da cidade onde fôr estabelecido;

2°) Ter dirigido a construcção de obras semelhantes, o que provará mediante photographias ou desenhos devidamente authenticados. Essa prova poderá ser dispensada a juizo da directoria, quando se tratar de casa constructora de reconhecida competencia;

3°) Estar quite para com a Fazenda Publica, o que provará com recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

CAPITULO II

Das propostas

Art. 2.° As propostas indicando a residencia ou séde commercial do proponente, serão apresentadas em tres vias, devidamente selladas as primeiras vias, datadas e assignadas, sem emendas, razuras e entrelinhas, escriptas em lingua portugueza, em papel das respectivas casas commerciaes e mencionarão de modo claro e conciso:

1.°) O preço total em réis da obra a construir, indicado em algarismos e confirmado por extenso;

2°) O compromisso de entregar a obra concluida até 31 de agosto do corrente anno;

3°) O compromisso de sujeitar-se as prescripções estabelecidas pelas presentes bases;

4°) O compromisso de acceitar e cumprir as prescripções estabelecidas pelas especificações para construcção de edificios, legalmente approvada.

Art. 3.° As propostas serão entregues em tres vias, em envolucros fechados e lacrados, declarando no sobrescripto o nome do concurrente e o objecto da concurrencia.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, de conformidade com o art. 1°, e o recibo da caução, para garantir a assignatura do contracto, de accôrdo com o art. 4°.

CAPITULO III

Do deposito e da caução

Art. 4°. Para a apresentação de propostas relativas á construcção em concurencia, cada proponente depositará préviamente na thesouraria da Estrada a quantia de um conto de réis (1:000$), em dinheiro, ou titulos de divida publica federal, como garantia para a assignatura do contracto.

§1.° Terminada a concurrencia e escolhido o fornecedor, os depositos supracitados serão restituidos aos concurrentes excluidos do fornecimento.

§ 2.° O concurrente escolhido substituirá o deposito acima referido por uma caução em dinheiro ou titulos da divida publica federal no valor de oito contos de réis (8:000$000).

§ 3.° Essa caução será restituida ao contractante depois de concluido e recebido pela estrada o edificio em construcção, de conformidade com o art. 17.

CAPITULO IV

Da concurrencia

Art. 5.° As propostas apresentadas serão todas abertas no dia determinado, em presença dos concurrentes e serão classificadas pela ordem ascendente dos preços pelos mesmos indicados.

Art. 6.° A questão da idoneidade dos proponentes será examinada e julgada préviamente, antes de serem abertas as propostas. Depois de julgada essa idoneidade, serão marcados dia e hora para abertura e leitura das propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas no *Diario Official.*

Art. 7.° Não serão tomadas em consideração:

1°) As propostas cujos autores não tenham sido considerados idoneos, de accôrdo com o art. 1.°

2°) As propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

3°) As propostas que não estiverem de accôrdo com o que determina o artigo 2°.

4°) As offertas de vantagens não previstas nas presentes bases.

5°) as propostas que indicarem preços superiores ao maximo estabelecido que é 172:229$037.

Art. 8.° A concurrencia versará, apenas, sobre o preço da construcção a executar, cabendo a preferencia, de direito, ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

Art. 9.° No caso de absoluta igualdade entre duas ou mais propostas, fica reservado á estrada o direito de escolher a que lhe parecer mais conveniente.

Art. 10. Fica reservado á estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso isso convenha aos seus interesses.

CAPITULO V

Do contracto

Art. 11. O concurente escolhido assignará, perante a directoria da estrada, contracto para a construcção da obra em concurrencia.

Paragrapho unico. O concurrente escolhido que se recusar a assignar o respectivo contracto perderá, em beneficio dos cofres da estrada, o deposito de que trata o art. 4°.

Art. 12. O concurente escolhido, apresentará no acto da assignatura do contracto guia ou recibo que prove haver feito deposito da caução acima mencionada.

Art. 13. O contracto poderá ser rescindido, por simples aviso ou notificação da directoria, independente de acção ou interpellação judicial, e sem que assista

ao contractante direito á reclamação de especie alguma:

1°) Si o contractante não dér principio aos trabalhos dentro do prazo de oito dias contados da data do registro do mesmo contracto no Tribunal de Contas, salvo caso de força maior devidamente justificado, a juizo da directoria da estrada;

2°) Quando a estrada reconhecer excessiva morosidade por parte do contractante; neste caso será apenas pago ao contractante o valor do serviço executado, de accôrdo com a tabella de preços em uso nesta estrada, ficando á estrada o direito de concluir a obra por sua conta ou entregar a obra a outro constructor;

3°) Si o contractante empregar na obra materiaes de inferior qualidade e, sendo intimado a substituil-os, se recusar a fazel-o;

4°) Si o contractante alterar as fórmas e dimensões indicadas no desenho, o se recusar a reparar a obra, sendo para isso intimado.

5°) Si o contractante não terminar a obra no prazo estipulado.

Art. 14. A rescisão do contracto de accôrdo com o art. 1°, importa na perda da caução de que trata o art. 4°, § 2°, a qual reverterá em beneficio dos cofres da estrada.

Art. 15. Verificada a rescisão do contracto, nenhuma indemnização será paga ao contractante pelas despezas que houver feito para a installação do seu serviço.

Art. 16. O contracto será submettido a approvação do Exmo. Sr. ministro da Viação e só se tornará effectivo depois do seu registro no Tribunal de Contas.

CAPITULO VI

Da apresentação das contas

Art. 17. A apresentação das contas poderá ser feita da seguinte fórma: A 1ª, na importancia de 37 % do valor da obra contractada, quando estiverem levantadas as paredes; a 2ª de 30 %, quando estiverem assentados o vigamento e a cobertura; a 3ª de 25 %, quando estiverem assentados o soalho, o forro e as esquadrias, a construida a plataforma, e a 4ª de 8 %, depois da obra terminada e recebida pela estrada, sendo por essa occasião restituida a caução de que trata o art. 2°, § 4°.

CAPITULO IV

Prescripções geraes

Art. 18. O contractante compromette-se a executar a obra de accôrdo com os desenhos e especificações que lhes serão apresentados por occasião da abertura da concurrencia. Esses desenhos e especificações passarão a fazer parte integrante do contracto e não poderão ser modificados pelo contractante.

Art. 19. Si, devido a qualquer circumstancia, houver necessidade de alterar qualquer dos detalhes da obra, augmentar ou diminuir a espessura de suas diversas peças ou supprimil-as; o contractante sujeitar-se-ha a essas alterações, executando-as desde que para isso receba ordem.

§ 1.° Ordenada qualquer modificação que traga augmento de trabalho não incluido no projecto, o contractante obriga-se a executal-a pelo preço da tabella em uso nesta estrada.

§ 2.° Toda e qualquer ordem de modificação ou alteração da obra deverá ser dada por escripto, não sendo acceita reclamação baseada em ordens verbaes.

Art. 20. O material empregado na construcção será todo de superior qualidade, e será préviamente examinado pelo engenheiro encarregado da fiscalização da obra. O emprego de materiaes de má qualidade importará na rescisão do contracto, de conformidade com o art. 13, § 3°.

Art. 21. Nenhuma indemnização terá o contractante por qualquer prejuizo proveniente de negligencia, imprevidencia, falta de recursos ou erros seus na direcção dos trabalhos.

Secretari da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1922. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE MOIRÕES PARA CERCAS, PARA DUPLICAÇÃO DO RAMAL DE S. PAULO, 5ª DIVISÃO, EM 1922

(Primeira correcção do edital de 21 de janeiro de 1922.)

Concurrencia n. 39

De ordem da directoria, faço publico que, ás 13 horas do dia 16 de fevereiro de 1922, na intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de

10.000 moirões de aroeira do sertão, para cercas, devendo ser sensivelmente rectos, em páos roliços com casca, de diametro entre 0m,12 a 0m,18, sendo o comprimento minimo 2 metros. Terão no minimo 0m,10 de madeira no cerne e uma das faces falquejadas até o cerne. Um dos topos terminará em bisel e a extremidade opposta em ponta. Preço maximo de um..... 1$800

A entrega será á margem da linha, dentro das cercas da estrada, até 30 de junho do corrente anno.

A entrega, não sendo no prazo marcado, sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto; por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução, sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de 48 horas, a contar da hora do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não for cumprida a intimação.

A concurrencia versará apenas sobre o preço em réis, indicados em algarismos e confirmados por extenso, para o moirão, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores ao maximo estabelecido.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras ou emendas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues, em tres vias, em involucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 300$ em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará, na thesouraria desta estrada, a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade, aos proponentes serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas, que antes de qualquer decisão serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas, ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso da absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir a quantidade pedida.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 3 de fevereiro de 1922. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O SERVIÇO DE AUGMENTO E APROVEITAMENTO DA ESTAÇÃO DE APPARECIDA, 5ª DIVISÃO, EM 1922.

Concurrencia n. 40

Primeira correcção do edital de 1 de fevereiro de 1922:

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 25 de fevereiro de 1922, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o serviço do augmento e

aproveitamento da estação de Apparecida, incluindo a plataforma, de accordo com os desenhos ns. 339|921 e 339 A|921 e o seguinte:

BASES

CAPITULO I

Da idoneidade

Art. 1.º Nenhum constructor poderá apresentar-se para disputar a construcção da obra em concurrencia, sem que seja considerado idoneo, entendendo-se por idoneidade:

1.º) Ser constructor matriculado na Prefeitura ou Intendencia Municipal da cidade onde fôr estabelecido;

2º) Ter dirigido a construcção de obras semelhantes, o que provará mediante photographias ou desenhos devidamente authenticados. Essa prova poderá ser dispensada a juizo da directoria, quando se tratar de casa constructora de reconhecida competencia;

3.º) Estar quite para com a Fazenda Publica, o que provará com recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

CAPITULO II

Das propostas

Art. 2.º As propostas indicando a residencia ou séde commercial do proponente, serão apresentadas em tres vias, devidamente selladas as primeiras vias, datadas e assignadas, sem emendas, razuras e entrelinhas, escriptas em lingua portugueza, em papel das respectivas casas commerciaes e mencionarão de modo claro e conciso:

1.º) O preço total em réis da obra a construir, indicado em algarismos e confirmado por extenso;

2.º) O compromisso de entregar a obra concluida até 31 de agosto do corrente anno.

3º) O compromisso de sujeitar-se as prescripções estabelecidas pelas presentes bases.

4º) O compromisso de acceitar e cumprir as prescripções estabelecidas pelas especificações para construcção do edificios, legalmente approvada.

Art. 3.º As propostas serão entregues em tres vias, em envolucros fechados e lacrados, declarando no sobrescripto o nome do concurrente e o objecto da concurrencia.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, de conformidade com o art. 1º, e o recibo da caução para garantir a assignatura do contracto, de accôrdo com o art. 4º.

CAPITULO III

Do deposito e da caução

Art. 4.º Para a apresentação de propostas relativas á construcção em concurrencia, cada proponente depositará préviamente na thesouraria da Estrada a quantia de um conto de réis (1:000$) em dinheiro, ou titulos da divida publica federal, como garantia para a assignatura do contracto.

§ 1.º Terminada a concurrencia e escolhido o fornecedor, os depositos supracitados serão restituidos aos concurrentes excluidos do fornecimento.

§ 2.º O concurrente escolhido substituirá o deposito acima referido por uma caução em dinheiro ou titulos da divida publica federal no valor de cinco contos de réis (5:000$000).

§ 3.º Essa caução será restituida ao contractante depois do concluido e recebido pela estrada o edificio em construcção, de conformidade com o art. 17.

CAPITULO IV

Da concurrencia

Art. 5.º As propostas apresentadas serão todas abertas no dia determinado, em presença dos concurrentes e serão classificadas pela ordem ascendente dos preços pelos mesmos indicados.

Art. 6.º A questão da idoneidade dos proponentes será examinada e julgada préviamente, antes de serem abertas as propostas. Depois de julgada essa idoneidade, serão marcados dia e hora para abertura e leitura das propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas no *Diario Official*.

Art. 7.º Não serão tomadas em consideração:

1º) As propostas cujos autores não tenham sido considerados idoneos, de accôrdo com o art. 1º.

2º) As propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

3º) As propostas que não estiverem de accôrdo com o que determina o artigo 2º.

4º) As offertas de vantagens não previstas nas presentes bases.

5º) As propostas que indicarem preços superiores ao maximo estabelecido que é 102:683$137.

Art. 8.º A concurrencia versará, apenas, sobre o preço da construcção a executar, cabendo a preferencia, de direito, ao autor da proposta mais barata, por *minima que seja a differença* entre ella e qualquer outra.

Art. 9.º No caso de absoluta igualdade entre duas ou mais propostas, fica reservado á estrada o direito de escolher a que lhe parecer mais conveniente.

Art. 10. Fica reservado á estrada o direito, de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso isso convenha aos seus interesses.

CAPITULO V

Do contracto

Art. 11. O concurrente escolhido assignará, perante a directoria da estrada, contracto para a construcção da obra em concurrencia.

Paragrapho unico. O concurrente escolhido que se recusar a assignar o respectivo contracto, perderá, em beneficio dos cofres da estrada, o deposito de que trata o art. 4º.

Art. 12. O concurrente escolhido, apresentará no acto da assignatura do contracto guia ou recibo que prove haver feito deposito da caução acima mencionada.

Art. 13. O contracto poderá ser rescindido, por simples aviso ou notificação da directoria, independente de acção ou interpellação judicial, e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma:

1º) Si o contractante não dér principio aos trabalhos dentro do prazo de oito dias contados da data do registro do mesmo contracto no Tribunal de Contas, salvo caso de força maior devidamente justificado, a juizo da directoria da estrada.

2º) Quando a estrada reconhecer excessiva morosidade por parte do contractante; neste caso será apenas pago ao contractante o valor do serviço executado, de accôrdo com a tabella de preços em uso nesta estrada, ficando á estrada o direito de concluir a obra por sua conta ou entregar a obra a outro constructor a

3º) Si o contractante empregar na obra materiaes de inferior qualidade e, sendo intimado a substituil-os se recusar a fazel-o.

4º) Si o contractante alterar as fórmas e dimensões indicadas no desenho, e se recusar a reparar a obra, sendo para isso intimado (desenhos ns. 339 e 339 A|921).

5º) Si o contractante não terminar a obra no praso estipulado.

Art. 14. A rescisão do contracto de accôrdo com o art. 13, importa na perda da caução de que trata o art. 4º, § 2º, a qual reverterá em beneficio dos cofres da estrada.

Art. 15. Verificada a rescisão do contracto, nenhuma indemnisação será paga ao contractante pelas despezas que houver feito para a installação do seu serviço.

Art. 16. O contracto será submettido á approvação do Exmo. Sr. ministro da Viação e só se tornará effectivo depois do seu registro no Tribunal de Contas.

CAPITULO V

Da apresentação de contas

Art. 17. A apresentação das contas poderá ser feita da seguinte fórma: A 1ª na importancia de 37 % do valor da obra contractada, quando estiverem levantadas as paredes; a 2ª de 30 %, quando estiverem assentados o vigamento e a cobertura; a 3ª de 25 %, quando estiverem assentados o soalho, o forro e as esquadrias, e construida a plataforma, e a 4ª de 8 %, depois da obra terminada e recebida pela estrada, sendo por essa occasião restituida a caução de que trata o art. 2º, § 4º.

CAPITULO VI

Prescripções geraes

Art. 18. O contractante compromette-se a executar a obra de accôrdo com os desenhos e especificações que lhes serão apresentados por occasião da abertura da concurrencia. Esses desenhos e especificações passarão a fazer parte integrante do contracto e não poderão ser modificados por parte do contractante.

Art 19. Si, devido a qualquer circumstancia, houver necessidade de alterar qualquer dos detalhes da obra, augmentar ou diminuir a espessura de suas diversas peças ou supprimil-as o contractante sujeitar-se-ha a essas alterações, executando-as desde que para isso receba ordem

§ 1.º Ordenada qualquer modificação que traga augmento de trabalho não incluido no projecto, o contractante obriga-se a executal-a pelo preço da tabella em uso nesta estrada.

§ 2.º Toda e qualquer ordem de modificação ou alteração da obra deverá ser dada por escripto, não sendo acceita reclamação bascada em ordens verbaes.

Art. 20. O material empregado na construcção será todo de superior qualidade, e será préviamente examinado pelo engenheiro encarregado da fiscalização da obra. O emprego de materiaes de má qualidade, importará na rescisão do contracto de conformidade com o art. 13, § 3º.

Art. 21. Nenhuma indemnização terá o contractante por qualquer prejuizo proveniente de negligencia, imprevidencia, falta de recursos ou erros seus na direcção dos trabalhos.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1922. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA ELECTRIFICAÇÃO DAS LINHAS COMPREHENDIDAS ENTRE AS ESTAÇÕES CENTRAL E BELÉM E OS RAMAES INDICADOS.

Segunda correcção do edital de 25 de novembro de 1921)

De ordem da directoria, faço publico que de accôrdo com a autorização contida no aviso n. 882, expedido em 24 de novembro de 1921, pelo Exmo. Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, no dia 30 de março de 1922, ás 12 horas, nesta secretaria serão recebidas propostas para electrificação dos trechos de linha, fornecimento do material de tracção e de transporte, fornecimento do material e construcção das sub-estações e demais obras indicadas nas bases constantes do presente edital, mediante as seguintes condições:

I

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas e assignadas, serão entregues em tres vias, em involucros fechados com a declaração por fóra, Esse involucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos, devidamente sellados, que possam provar a idoneidade do proponente

II

Tratando-se de obras de grande vulto, que só podem ser executadas de modo perfeito por especialistas que tenham longa pratica e reconhecida experiencia, a questão da idoneidade é a base principal da concorrencia, pelo que só serão considerados idoneos os proponentes que provarem, além de capacidade financeira sufficiente, já ter fornecido e montado grandes installações de tracção electrica, bloqueio de linhas e installações para manobras nos patios de grandes estações.

III

A idoneidade dos proponentes será examinada e julgada préviamente á vista dos documentos que forem apresentados, ficando entendido que as propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

IV

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 200:000$, préviamente feita na Thesouraria da Estrada para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma Estrada, si o proponente preferido se recusar a assignar o respectivo contracto dentro do prazo que lhe fôr marcado pela directoria da Estrada.

V

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

VI

O fornecimento do material e a execução dos trabalhos que constituem o objecto da concurrencia estão distribuidos por seis grupos, a saber:

1°, fornecimento de todos os materiaes e installação das rêdes de distribuição;

2°, construcção das sub-estações, fornecimento e installação dos respectivos apparelhos;

3°, fornecimento e montagem das locomotivas;

4°, fornecimento e montagem dos carros motores e do equipamento electrico para os carros de reboque;

5°, fornecimento, installação e montagem dos apparelhos de signaes necessarios á segurança da circulação dos trens;

6°, fornecimento e montagem das coberturas metallicas para os abrigos do material rodante e para as officinas electricas em Deodoro, e todas as machinas, e ferramentas necessarias ao serviço das mesmas. O fornecedor apresentará um projecto detalhado para essas installações, segundo o programma que será fornecido, sendo as machinas e ferramentas procedentes das melhores fabricas.

De todos os materiaes devem ser fornecidos desenhos e dados minuciosos.

VII

As machinas e installações, objectos do contracto, só serão recebidas definitivamente depois de terem funccionado regularmente durante o prazo de 12 mezes sob a direcção do contractante, que será responsavel pela perfeição dos machinismos, correndo, porém, por conta da Estrada o respectivo custeio durante esse periodo.

VIII

O contractante obriga-se, sem onus algum para a Estrada, a ter no Rio de Janeiro technicos especialistas para fazerem todas as installações (systhema distribuidor, sub-estações, material rodante, apparelhos de signaes e officinas), tudo sob a fiscalização da commissão de engenheiros da Estrada para tal fim designada.

IX

A montagem da installação será feita pelo fornecedor por conta da Estrada, devendo o proponente apresentar um programma detalhado da respectiva execução e bem assim uma estimativa das despezas. Todavia, o fornecedor deverá mandar um operario de sua inteira confiança e a expensas suas para assistir a montagem e iniciação dos trabalhos de cada um dos grupos.

X

O fornecedor ficará obrigado a admittir nas suas officinas de fabricação do material electrico e outros o pessoal que a directoria da Estrada julgar necessario afim de praticar no manejo do serviço de tracção electrica e outros, correndo as despezas relativas aos ordenados e salarios do mesmo pessoal por conta da Estrada.

XI

A Estrada reserva-se o direito de fazer acompanhar a fabricação do material por pessoal de sua confiança, ao qual serão proporcionadas as necessarias facilidades.

XII

A planta geral das linhas a electrificar, os respectivos perfis, os horarios dos trens e todos os demais documentos relativos ao projecto das obras a executar e bem assim os typos e especificações do material a fornecer se acham á disposição dos concurrentes para exame e estudo no escriptorio do chefe da Tracção Electrica da estrada.

XIII

Os contractantes ficarão obrigados a concluir as obras que constituem objecto da presente concurrencia dentro do prazo de quatro annos, contados da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, devendo a parte referente ao serviço de suburbios ficar concluida no prazo de tres annos, contados da mesma data.

XIV

Os contractantes ficarão obrigados á mandar organizar um ante-projecto para a nova estação inicial que se tornará necessario construir depois de concluida a electrificação, de accôrdo com o programma que lhe será fornecido pela directoria da estrada.

XV

As propostas deverão conter a tabella de preços unitarios para fornecimento do material de cada um dos grupos, correndo por conta da estrada apenas os direitos aduaneiros, e bem assim o respectivo preço total de cada grupo. Para o quinto e sexto grupos, cujas especificações comportam elaboração de projectos de diversas naturezas, as propostas deverão conter o preço total do fornecimento de todo o material necessario e bem assim os preços unitarios para os materiaes a empregar.

XVI

O pagamento do material importado estrangeiro e fornecido será feito, no Banco do Brasil, em libra esterlina, dollar ou franco, com os recursos obtidos pelo Governo com a realização das operações de credito autorizadas pelo art. 1° da lei n. 4.199, de 30 de novembro de 1920, mediante folhas de medição organizadas pela directoria da Estrada, de tres em tres mezes, de accôrdo com os preços offerecidos na concurrencia.

Os materiaes adquiridos no paiz serão pagos em moeda nacional, nas mesmas condições, tambem no Banco do Brasil.

XVII

As despezas com os trabalhos de montagem, a que se refere a clausula IX, serão pagas, mensalmente, no Banco do Brasil, mediante folhas de pagamento organizadas pelos contractantes, e conferidas pela directoria da estrada, que terá o direito de fiscalizar o ponto do pessoal operario empregado nos respectivos serviços. O total das folhas referidas será accrescido de 15 %, que serão pagos aos contractantes como indemnização pelas despezas de administração e beneficio pelos serviços realizados.

XVIII

A estrada reserva-se o direito de annullar a presente concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

XIX

Os proponentes augmentarão para 500:000$ a caução de que trata a clausula IV afim de garantir a execução do contracto, que só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo ministro da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

XX

Fica entendido que as quantidades de material indicadas nas bases annexas servirão apenas para o effeito de comparação das propostas, reservando-se a directoria da estrada o direito de modificar o projecto elaborado conforme entender de conveniencia para o serviço publico.

BASES DA CONCURRENCIA PUBLICA PARA A ELECTRIFICAÇÃO DAS LINHAS DA ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL DESDE A ESTAÇÃO CENTRAL ATE' BELÉM

As linhas a electrificar são as seguintes:

a) as linhas do pateo da estação Central;

b) oito linhas de trafego entre a estação Central e o começo da linha elevada proximo ao Deposito de S. Diogo (1.100 metros);

c) as linhas do pateo do Deposito de S. Diogo;

d) as linhas de accesso á estação Maritima e as do respectivo pateo;

e) as linhas de desvios de carros proximas á estação Central;

f) as linhas de accesso ao pateo da estação de mercadorias projectada junto ao canal do Mangue, bem como as do respectivo pateo;

g) quatro linhas de trafego desde o começo da linha elevada proximo ao Deposito de S. Diogo até á estação de Engenho de Dentro (10.670 ms.);

h) seis linhas de trafego desde a estação de Engenho de Dentro até a do Deodoro (10.930 metros);

i) duas linhas de trafego desde a estação de Deodoro até a de Belém na linha do Centro e a de Santa Cruz no ramal de Santa Cruz (39.468 ms. e 39.511 ms.);

j) uma linha de trafego entre a estação de Belém e a de Paracamby (8.306 ms.);

k) as linhas circulares de D. Clara, Bangú e Maladouro;

l) a linha de accesso da estação de Deodoro aos galpões destinados a abrigo, limpeza e reparação do material rodante, e bem assim todas as linhas pertencentes a essa installação.

A energia será fornecida sob a fórma de corrente alternativa triphasica de 80.000 volts e 50 cyclos.

As linhas de contacto devem ser installadas para corrente continua de 1.500 volts.

1º GRUPO

Systema distribuidor

O systema distribuidor comprehenderá as linhas de contacto, as linhas de alimentação, os isoladores, os cabos de aço para suspensão longitudinal e transversal, as vigas transversaes, os postes metallicos, as structuras especiaes para encoragem, os cabos para armação das vigas transversaes, os cabos para estaiamento dos postes, as ligações de cobre entre os trilhos e os cabos para sua ligação transversal, e todos os accessorios e ferramentas para a respectiva montagem, sendo de todo esse material apresentada especificação minuciosa.

O systema distribuidor, que é um dos objectos da presente concurrencia, abrange apenas as linhas mencionadas nas letras *b*, *g*, *h*, *i* e *j*, servindo a menção de todos os trechos a electrificar o cuja extensão exacta não é possivel actualmente fixar, unicamente de base ao estudo da localização e capacidade das sub-estações. O material requerido pelas linhas indicadas nas letras *a*, *c*, *d*, *e*, *f*, *k*, e *l* será pago pela Estrada pelos preços unitarios resultantes da presente concurrencia.

Nos trechos de oito vias de trafego a linha aerea será montada em postes de treliça de aço e vigas transversaes da mesma especie, com espaçamento normal de 90 metros.

Nos trechos de seis vias de trafego, a linha aerea será montada em postes de treliça de aço e vigas transversaes cheias ou de treliça amarradas aos postes, com o espaçamento de 45 metros em tangente e variavel conforme as curvas.

Nos trechos de quatro vias de trafego, a linha aerea será montada do modo identico ao precedente, sendo nos logares em que fôr possivel fazer o estaiamento, os postes de treliça substituidos por postes tubulares de aço, empregando-se em logar da viga transversal, duplo cabo de aço, systema catenaria.

Entre Deodoro e Belém e entre Deodoro e Santa Cruz a linha aerea será igualmente montada em postes de aço e cabo transversal, unico, com estaiamento dos postes apenas nas curvas.

No ramal de Paracamby a linha aerea será montada para via singela em postes de aço, dotados de braços transversaes com estaiamento apenas nas curvas.

Em todas as demais linhas que devem ser electrificadas, (pateos, desvios, circulares, etc.), o modo de suspensão obedecerá a disposição analoga á indicada de accôrdo com o numero de vias existentes, fazendo-se a suspensão transversal por meio de cabos de aço ou de braços.

A suspensão longitudinal será de systema catenaria typo flexivel, tendo os suspensores o espaçamento normal de 4m,50.

Os cabos para suspensão longitudinal e transversal, bem como os tirantes para as curvas serão de aço galvanizado systema Siemens Martin.

Nos vãos de 90 metros o cabo principal será de aço hight strength.

A linha de contacto será constituida por fio de cobre (hard drawn) entalhado, 4|0, empregando-se fio duplo nas linhas de trafego.

A linha distribuidora deve ser dividida em secções, separadas umas das outras por meio de interruptores fechados normalmente.

Nos trechos de mais de 2 vias serão montadas estructuras especiaes constituidas por vigas transversaes e postes de treliça de aço, destinadas á ancoragem dos cabos, na proporção média de quatro por 3.000 metros, além das que forem exigidas por condições especiaes.

As ligações dos trilhos serão feitas por meio de cabos de cobre, presos aos trilhos, e collocados por fóra das talas de junecão, em cada junta, adoptando-se para a avaliação da quantidade necessaria, o comprimento médio de 10 metros por trilho.

As ligações transversaes dos trilhos serão feitas igualmente por meio de cabos de cobre que devem abranger todos os trilhos de rolamento em cada trecho. Ellas serão na proporção de 3 em cada 1.000 metros.

No trecho de via singela, (ramal de Paracamby) será installado um cabo de cobre longitudinal, para occorrer á possibilidade de interrupção no circuito de retorno.

Os proponentes devem offerecer preço por tonelada para postes e vigas e o respectivo peso approximado por kilometro.

2º GRUPO

Sub-estações

As sub-estações serão quatro, localizadas approximadamente da fórma seguinte:

A primeira proxima a Mangueira, a segunda proxima a Deodoro, a terceira no ramal de Santa Cruz e a quarta entre Deodoro e Belém.

A localização definitiva das sub-estações deverá attender a circumstancia de que a primeira terá a seu cargo as manobras dos pateos das estações Central, Maritima e do Canal do Mangue, e que a terceira ou quarta deverá de futuro ter a seu cargo o trafego da linha projectada entre Caramujos e Santa Cruz, com a extensão de cerca de 27 kms.

Todas as sub-estações devem ter um apparelhamento identico.

Os seus edificios serão construidos pelo fornecedor do material, de accôrdo com os desenhos de montagem e projectos que forem approvados pela Estrada.

As sub-estações devem ser propostas com a capacidade sufficiente para o trafego representado nos graficos tendo, porém, cada, uma unidade de reserva.

Devem além disso dispor de espaço que permitta, apenas com a installação de novas unidades, occorrer a um serviço correspondente ao indicado acima com um accrescimo de 50 % nas horas de movimento, maximo dos trens de suburbios e de pequeno percurso (SU, SD, SS, SM).

As sub-estações serão constituidas principalmente pelos transformadores destinados a abaixamento da tensão da linha de transmissão e por grupos motores geradores destinados á producção da corrente continua de 1.500 volts.

A corrente triphasica de alta tensão será fornecida ás sub-estações em dous circuitos independentes, passando antes dos transformadores por medidor, que permitta verificar com precisão o consumo de energia.

Os proponentes indicarão o numero de transformadores necessarios para o abaixamento da voltagem para os motores, e o numero de unidades para cada sub-estação.

Os transformadores devem ser isolados e resfriados a oleo por meio de tanques radiadores externos munidos de conservadores.

Os transformadores devem ser do typo de nucleo com bobinas circulares e os tanques devem ser de chapa de caldeira com radiadores separados ou removiveis.

Cada unidade ou grupo motor gerador se comporá do seguinte:

Um motor triphasico synchrono, para trabalhar com 2.300 volts, 50 cyclos directamente ligado a um gerador de 1.500 volts, c. c. ou a dous de 750|1.500 volts.

Cada grupo motor gerador terá uma capacidade normal de 1.500 ou de 2.000 kw., deve poder supportar 50 % de sobrecarga durante duas horas e 200 % durante um periodo de cinco minutos, sem producção prejudicial de scentelhas.

Estas machinas devem ser dotadas de polos de commutação e dos enrolamentos de compensação, além do campo série commum.

Os geradores devem ter enrolamento compound nos campos magneticos.

O excitador do motor deve ter um enrolamento em série especial para fornecer a excitação maxima ao motor synchrono quando elle estiver com a carga maxima, afim de evitar que o mesmo motor perca o synchronismo, e para que se mantenha approximadamente uma voltagem constante nos terminaes do motor, durante os periodos de grande sobrecarga. Deve ter polos de commutação. Devem ser incluidos em cada grupo motor-gerador, interruptores de alta velocidade, além do interruptor regular do quadro, afim de limitarem

efficazmente tanto a duração como a extensão dos curtos circuitos.

Os paineis do quadro de 1.500 volts de corrente continua devem ser installados juntamente em um unico quadro com o painel especial para illuminação da sub-estação.

Cada linha de alimentação deve ser munida de uma chave de desligamento de corrente continua de 1.500 volts, de modo que ella possa ser desligada nas proximidades do ponto em que sahir da sub-estação.

O apparelhamento do *relais* fornecido para as linhas de entrada de 80.000 volts deve ser projectado para desempenhar todas as condições de funccionamento e para isolar qualquer das linhas que entram, no caso de curto circuito nessa linha, sem impedir que a outra continúe a fornecer energia á sub-estação.

Um para-raios do typo mais aperfeiçoado deve ser incluido na installação da barra de alta tensão, com bobinas de reacção nos diversos circuitos, afim de proteger efficazmente os apparelhos da sub-estação.

O material de cada sub-estação deve incluir todas as ligações dos apparelhos electricos desde a bucha de entrada de alta tensão inclusive. até os cabos necessarios para as linhas de alimentação de corrente continua no lado exterior das paredes dos edificios, assim como as respectivas buchas, todas as ligações de terra necessarias e a installação para illuminação da sub-estação.

Para cada sub-estação será fornecido um tanque para oleo, um compressor de ar, movel, com respectivo motor, e um guindaste rolante movido á mão com força sufficiente para as peças mais pesadas.

Para cada duas sub-estações será fornecido um filtrador para oleo e um experimentador para verificação da rigidez dielectrica.

As sub-estações serão do typo semi-externo.

3º GRUPO

Locomotivas

O numero de locomotivas necessario é o seguinte:

Para cargas	11
Para passageiros	11

Locomotivas para trens de cargas.

Os motores dos trucks terão polos de commutação e a transmissão do movimento se fará por meio de engrenagens.

A disposição geral deve ser perfeitamente symetrica, sendo a cabine dividida em tres compartimentos, o central e os extremos para o machinista.

Nos compartimentos extremos devem ser collocados os apparelhos de manobras principaes, o apparelho de manobra dos freios e dos areieiros e o apparelho para operação dos pantographos.

Todos os demais apparelhos, inclusive os de illuminação, serão collocados no compartimento central.

O systema de freio deve ser de ar comprimido. Westinghouse.

O apparelho de manobra deve ser do typo não automatico e deve possuir terminaes para operação em série parallela.

Os collectores do typo pantographo serão dous em cada locomotiva, devendo cada um ter capacidade sufficiente para receber toda a carga. Esses collectores devem ser elevados por ar comprimido e abaixados pela gravidade.

As locomotivas devem ser dotadas de interruptores electricos de acção rapida, e de para-raios.

Devem possuir mais os accessorios seguintes: amperemetros, para a linha e para o campo magnetico, voltmetros, manometros, registradores de velocidade, pharóes, ferramentas, etc.

O esforço de tracção deve ser o seguinte, approximadamente:

	Kgs.
Continuo	12.000
Durante uma hora	15.000
Maximo (4 minutos)	21.000

As velocidades devem ser as necessarias para rebocar um trem de 700 toneladas (metricas) entre Maritima e Belém, com os tempos indicados no graphico com margem correspondente a 10 %.

O peso maximo por eixo deve ser de 18 toneladas metricas.

As locomotivas devem ser submettidas á prova seguinte: rebocando um trem de 700 toneladas (metricas) fazer duas viagens simples (ida e volta) entre Central e Belém com as velocidades indicadas pelo graphico, gastando na segunda daquellas estações apenas o tempo necessario ás manobras. Depois de uma hora de demora na estação inicial repetir o mesmo serviço. Durante essa prova a temperatura dos motores electricos não deverá attingir valor prejudicial ao seu funccionamento, segurança e conservação.

Locomotivas para trens de passageiros:

Os motores e todos os apparelhos devem ser o mais possivel identicos aos correspondentes nas locomotivas de carga, sendo as suas partes intermutaveis.

O esforço de tracção deve ser o seguinte, approximadamente:

	Kgs.
Continuo	12.000
Durante uma hora	15.000
Maximo (2 minutos)	21.000

As velocidades devem ser as necessarias para rebocar um trem de 400 toneladas (metricas) entre Central e Deodoro, de accôrdo com o horario representado no graphico, com margem correspondente a 10 %.

A velocidade maxima no trecho Cascadura-Belém não deve exceder de 90 kms. hora.

As locomotivas devem ser submettidas a prova identica á que foi estabelecida para as locomotivas de cargas, variando apenas para 400 tons. (metricas) o peso do trem e adoptado ás velocidades do graphico respectivo.

4º GRUPO

Carros motores e equipamento para os carros de reboque

Carros motores

1ª classe	110
2ª classe	38
	148

Equipamentos para carros reboque, 192.

Os carros motores devem ser identicos para os trens SU, SD, SS e SM.

As plantas e gabaritos dos carros devem estar de accôrdo com os desenhos fornecidos pela Estrada.

As portas lateraes das caixas serão de correr, em duas folhas.

As portas lateraes dos vestibulos terão grades articuladas.

Os proponentes poderão apresentar como variante dispositivos de transmissão pneumatica ou electrica para que a porta lateral da caixa e as grades articuladas possam ser manobradas simultaneamente por um unico guarda, em cada face do carro.

As portas das cabeceiras das caixas serão tambem de correr, em duas folhas, manobraveis á mão, separadamente.

As toldas serão de lanternim.

Os estrados serão de aço e as caixas de madeira de lei. Os proponentes apresentarão como variante carros totalmente de aço.

As escadas dos vestibulos serão cobertas por pranchas em alçapão, que possam ser levantadas e presas ás cabeceiras do carro.

A illuminação dos carros será obtida por meio de um grupo motor-gerador em cada carro motor.

A illuminação interna dos carros bem como a dos pharóes, será feita por meio de lampadas incandescentes.

Os carros terão 4 motores de 750 volts para trabalharem normalmente em série de dous.

Os motores transmittirão o esforço de tracção ao eixo do carro por meio de roda dentada.

Os motores serão suspensos por um lado pelos eixos dos trucks, e por outro por meio de molas.

O regulador (controller) será de qualquer dos typos que permittem ao motorneiro dirigir todo o trem de sua cabine.

Os controllers serão collocados um em cada vestibulo, de fórma que o que estiver funccionando fique á direita, no sentido da marcha do carro.

A tomada de corrente será feita por meio de pantographos.

Os carros serão providos de freios de ar comprimido Westinghouse e de todos os apparelhos de segurança usados em serviços analogos.

Os carros serão providos de engates automaticos com apparelho de molas para tracção e choque.

Os vestibulos terão na parte média pequenas portas normalmente fechadas, e destinadas a permittir a intercirculação do pessoal do trem.

As janellas terão caixilhos de vidro e venezianas de arriar.

Os carros terão correntes de segurança nas cabeceiras e nos trucks.

Os assentos e encostos serão de palhinha nos carros de 1ª classe e de taguas de madeira nos de 2ª classe.

Os encostos serão reversiveis, nos carros de 1ª classe, e fixos nos de 2ª classe.

Todos os detalhes de construcção de carros, ferragens, pinturas, forros, vidros, etc., obedecerão, em geral, ás especificações em vigor na Central.

Os carros motores devem ser submettidos á prova seguinte:

Um trem composto de 2 carros motores e de tantos reboques quantos forem necessarios para obter a equivalencia do maximo de lotação de um trem de 5 carros, deve poder effectuar entre a Central e Madureira 8 ou entre Central e Deodoro 6 viagens redondas, com as velocidades e tempo de parada especificadas no horario para as estações intermedias e 5 minutos, no maximo, nas extremas, sem que a temperatura dos motores attinja valor prejudicial ao seu funccionamento, segurança e conservação.

A mesma prova deve poder ser repetida apos uma hora de intervallo.

Os equipamentos a fornecer para os carros reboque consistem na installação para illuminação e nas ligações necessarias para que a manobra do trem possa ser feita da cabine do carro motor da frente, de fórma que não seja preciso operar modificação alguma do trem nas estações terminaes para que elle possa regressar em sentido contrario.

5º GRUPO

Apparelhos de signaes.

O trecho a bloquear comprehende as linhas 1, 2, 3 e 4 da entrada do viaducto em S. Diogo a Deodoro; as linhas 5 e 6 de Engenho de Dentro a Deodoro e 1 e 2 de Queimados a Belém.

As installações de interlocking a montar são as seguintes:

a) uma para manobrar as chaves e signaes que forem estabelecidos para ligação de todas as linhas do Centro e Auxiliar em Derby-Club;

b) uma cabine para manobrar as chaves da nova estação de Engenho Novo;

c) uma cabine para manobrar as chaves e signaes no Engenho de Dentro abrangendo de um lado seis linhas e do outro quatro linhas;

d) uma cabine para manobrar as chaves e signaes de uma travessia de communicação de linhas em qualquer sentido entre Cascadura e Madureira abrangendo ahi as seis linhas existentes e mais as entradas e sahidas da circular de D. Clara;

e) uma cabine para manobrar todas as chaves e signaes do pateo de Deodoro;

f) uma cabine para manobrar todas as chaves e signaes do pateo de Belém.

1

O systema adoptado pela Estrada é o automatico, accionado e fiscalizado pelo circuito de trilhos (trackcircuit).

2.

O bloqueio será permissivo em linha corrida tornando-se absoluto para protecção de chaves e travessias.

3.

Os signaes serão normalmente abertos com excepção dos de protecção das installações de manobras de pateo e travessias, (interlocking).

4.

A corrente a empregar no bloqueio será corrente alternativa triphasica de 60 cyclos.

5.

Será construida em Engenho de Dentro uma sub-estação para o fornecimento da energia para todo o serviço de bloqueio e *interlocking*). Esta sub-estação receberá energia a 6.000 volts|50 cyclos, corrente triphasica e transformal-a-ha em corrente de 4.400 volts|60 cyclos para alimentação da linha principal de força.

6.

A installação comprehenderá todos os quadros, apparelhos de medição, etc., e uma installação completa de reserva exactamente igual á que estiver em funccionamento.

7.

A linha triphasica de 4.400 volts|60 cyclos será estendida de Central a Deodoro montada sobre isoladores de 6.000 volts com linha aerea de retorno, em postes metallicos de 10 metros de altura, a installação comprehenderá uma linha de emergencia absolutamente igual á que estiver funccionando no serviço normal.

8.

No inicio de cada uma das secções de bloqueio será feita a transformação da corrente de 4.400 volts|60 cyclos para 110 v. e 55 v.|60 c. para accionamento dos signaes e illuminação dos mesmos, por meio de transformadores estaticos. A corrente de 110 volts será transformada para 1 a 18 volts ou 1 a 22 volts em transformadores estaticos para alimentação dos trackcircuits.

9.

As linhas dos transformadores aos trilhos, destes aos *relais* e aos signaes serão todas perfeitamente isoladas providas de capas de chumbo e resguardadas no chão em calhas de madeira (Trucking) e, onde for necessario, em tubos apropriados.

10.

A corrente do track-circuit será de voltagem apropriada de accôrdo com a secção do trilho e resistencia do lastro. Far-se-ha utilisando os dous trilhos da linha e todos os circuitos e relais serão dispostos de modo a que, em consequencia de qualquer falha (falta de corrente, defeito de isolamento nas juntas, etc.), os signaes assumam automaticamente a posição de *parar*.

11.

A signalação será feita por meio de signaes de tres indicações correspondentes aos seguintes avisos: *Parar, attenção, proseguir*. A indicação de *parar* será feita quando a secção estiver occupada. A indicação de *attenção* quando desempedida a secção, a seguinte estiver occupada. A indicação de proseguir quando as duas secções seguintes estiverem livres.

12.

A proposta para o fornecimento dos signaes deve ser feita tendo em vista a alternativa seguinte, na qual a Estrada se reserva o direito de escolha, attendendo a visibilidade dos signaes e custo das respectivas installações:

a) emprego de signaes de bandeiras (quadrante superior a 0º—45º—90º) montados em mastros ou mastarcos tubulares sobre pontes com moteres de accionamento na base ou no topo dos mastros;

b) emprego dos signaes luminosos de côr (vermelho, amarello, verde) munidos de lentes e prismas para a maxima visibilidade compativel com cada uma situação. Em todos os casos será previsto o *contrôle* permanente da existencia do signal por meio de uma luz vermelha fixa.

13.

A propostas para o fornecimento dos signaes comprehenderá as pontes sobre ás quaes deverão os mesmos ser montados e toda a installação necessaria á illuminação, aproveitadando-se onde fôr possivel as pontes da linha aerea.

14.

As propostas deverão incluir o fornecimento dos relais, pelo changers, talas isoladoras e todo o material necessario á constituição dos circuitos.

15.

Os relais serão resguardados em caixas metallicas apropriadas, fixadas no pé dos mastros ou nos pilares das pontes.

16.

Será feita á installação completa de indicadores comprehendendo toda installação externa e interna necessarias, de modo que uma estação final de secção das linhas 1, 2, 3, 4, 5 e 6, tenha sciencia da occupação dos trechos de linha desde a estação final de secção anterior até a seguinte, permittindo-a em caso de emergencia fazer um serviço até a contra via com auxilio do telephone.

17.

Na previsão de ser adoptado um systema completo de indicação da occupação de todas as linhas, deverá ser feita uma proposta supplemenar para o fornecimento eventural de todo o material necessario a estabelecer nas condições da mais perfeita segurança os seguintes diagrammas luminosos:

Um em Derby-Club abrangendo a indicação de occupação de todas as linhas e desvios de Lauro Müller a Riachuelo.

Um em Engenho Novo (nova estação) abrangendo a indicação da occupação das linhas e desvios de Riachuelo a Todos os Santos.

Um em Engenho de Dentro abrangendo a indicação da occupação das linhas e desvios de Todos os Santos a Cascadura.

Um em Madureira abrangendo a indicação da occupação das linhas e desvios de Cascadura a Bento Ribeiro.

Um em Deodoro abrangendo a indicação de occupação das linhas e desvios de Bento Ribeiro a Deodoro.

Um em Belém indicando a occupação, dos trechos que interessam o interlocking local e mais o bloqueio Queimados a Belém.

18.

A protecção das linhas contra descargas electricas será feita nas uzinas por limitadores de tensão e para-raios electrolyticos e juntos a todos os transformadores e relais, por meio de dispositivos especiaes (Lighting arrester, vaccum, arrester, etc.).

19.

Para passagem da corrente continua de retorno de tracção serão fornecidas as connexões inductivas (Inductive bonds) para serem applicadas nos limites de todas as secções de bloqueio. Taes connexões satisfarão a exigencia de perfeito funccionamento embora com desequilibrios de 20 % na corrente de retorno e um e outro trilho.

20.

Para protecção dos transformadores e relais contra a corrente de tracção serão fornecidos os dispositivos de resistencia necessarios (resitor grids, etc.).

21.

O numero de secções será calculado observando as seguintes condições:

a) nas linhas 1 e 2 maximo de 850 metros;

b) nas linhas 3, 4, 5 e 6 o maximo de 2.000 metros, respeitados os actuaes limites de secções (Lauro Muller, S. Christovão, S. Francisco Xavier, Engenho Novo, Engenho de Dentro, Piedade, Quintino Bocayuva, Cascadura, Madureira, Oswaldo Cruz, Bento Ribeiro, Ma-

rechal Hermes e Deodoro), sub-dividindo-se onde fôr preciso para attender a extensão maxima exigida;

c) no computo dos maximos de extensão o tempo de parada em uma estação será equiparado a um comprimento virtual de 250 metros;

d) os limites de secção nas estações devem coincidir com os extremos das plataformas;

e) ficarão em plena via apenas os limites de secções necessarios a observar a sub-divisão dos trechos para o pequeno espaçamento dos trens;

f) os limites de secções poderão soffrer pequenas alterações provenientes: 1°, da conveniencia de fazer-se o grupamento dos signaes das linhas pares e impares para maior clareza e simplicidade do serviço; 2°, da obtenção de pontos de melhor visibilidade; 3°, de estabelecer a protecção á cauda dos comboios; 4°, da protecção ás secções de interlocking.

22

Os signaes de bloqueio e os de limites das secções de interlocking serão munidos de apparelhos (automatic train stop) que confirmem imperativamente as suas indicações, actuando sobre os freios dos comboios em circulação na linha. A proposta deverá incluir os apparelhos necessarios a serem adaptados aos carros motores constantes do edital. Estes apparelhos farão o contrôle das indicações de «parar» e «attenção».

23

Deverá ser bloqueiado automaticamente nas mesmas condições de segurança o trecho da linha 1 e 2 entre Queimados e Belém, dividindo-se cada uma das linhas neste trecho em quatro secções de bloqueio.

24

Os apparelhos serão do typo «all-electrics», satisfazendo as seguintes condições principaes:

a) a manobra de todos os apparelhos da via permanente que entram no itinerario completo deve ser feita em um só movimento, ficando, porém, fechados os signaes que autorizam o percurso deste itinerario;

b) a manobra da alavanca que arria o signal do itinerario fica materialmente impedida emquanto o circuito do controle do itinerario não a destravar em consequencia da perfeita disposição assumida por todos os apparelhos do itinerario;

c) a mesma alavanca em duas posições distinctas deve effectuar a manobra dos signaes que autorizam em sentidos oppostos a circulação no mesmo itinerario;

d) deve ser conseguida de modo absolutamente seguro a travação impedindo a effectuação dos itinerarios seccantes ou tangentes;

e) deve ser conseguida de modo facil a manobra individual de qualquer chave ou signal em caso de urgencia, ficando, porém, taes dispositivos accessorios fechados de modo a delles só se poder utilisar com autorização expressa do encarregado da cabine;

f) immobilização do itinerario emquanto sobre elle estiver circulando o trem;

g) se depois de feito um itinerario e arriado um signal por qualquer circumstancia, houver avaria ou perturbação em um apparelho do itinerario, o signal deverá fechar automaticamente;

h) os apparelhos devem ser constituidos por secções de 20 alavancas no maximo justapostas permittindo ampliações ou reducções posteriores;

i) os apparelhos comprehenderão todos os dispositivos de contactos e ralais necessarios á distribuição de energia e controle dos apparelhos da via-permanente.

25

A corrente para accionamento das chaves e signaes do interlocking poderá ser alternativa 110|60 c. ou continua.

No primeiro caso (corrente alternativa) juntamente com as installações completas de interlocking que devem prever a installação de transformação para consumo de energia para manobra de todos os apparelhos na linha e na cabine será fornecida para cada uma cabine uma installação de emergencia para producção de corrente necessaria por meio de gerador accionado a motor de gazolina.

No segundo caso (corrente continua) será fornecido, para cada cabine, um grupo, motor-gerador para carregamento de uma batteria de accumuladores que devem tambem ser fornecidos com capacidade para o accionamento durante 12 horas de todas as chaves, signaes e demais dispositivos do interlocking.

26.

Os signaes trabalharão normalmente fechados e serão de duas ou tres indicações, conforme o caso e nas bifurcações principaes trabalharão com um jogo de lettras ou numeros indicadores da direcção.

Os signaes exclusivamente destinados ás manobras serão do typo do pequeno signal ferreo de duas indicações.

27.

Os apparelhos de manobra de chaves devem satisfazer ás seguintes condições:

a) a manobra deve ser conseguida empregando-se sómente corrente electrica;

b) o apparelho de manobra deve possuir dispositivo solido de immobilização da agulha na posição conveniente, estabelecido de modo que no caso de uma chave indevidamente forçada pelo couce, apenas possam ser avariadas as agulhas, tirantes e apparelhos de fixação e nunca o motor ou os apparelhos de controle;

c) apparelho electrico de controle de posição da agulha em combinação com os dispositivos da cabine fazendo controle de ambas as agulhas;

d) os dispositivos devem ficar resguardados em caixa metallica que os proteja perfeitamente contra as intemperies;

e) a connexão dos apparelhos de manobra á chave devé ser feita por meio de barras munidas de dispositivos e furquilhas para graduação, e, com o apparelho, devem ser fornecidos os jogos de tirantes de união das agulhas munidos de forquilhas e graduação, e quando necessarios de dispositivos de isolamento para secção do track-circuit;

f) os apparelhos de manobra devem ter o dispositivo de barra de immobilização da agulha (lock-bar) sob a passagem dos trens, quando fôr julgado conveniente o emprego dessas barras.

28

Com as installações dos interlockings serão fornecidos todos os dispositivos accessorios taes como: selectores de signaes, desengagers, detonadores, descarrilhadores, time-relese, interlockings ralais, material para as transmissões da corrente aos pontos de applicação, calhas de protecção, grupos, motor-compressor com todos os accessorios para assegurar a perfeita estanqueidade e isolamento das canalizações, etc.

29.

Para o serviço de conservação serão fornecidos os apparelhos portateis de medição de corrente com inspecção de circuitos e linhas e bem assim tres carros motores para transporte dos materiaes e pessoal de serviço.

30.

A proposta comprehenderá o fornecimento de todo o material necessario para execução dos serviços de bloqueio e interlocking conforme as especificações acima.

31.

A estrada reserva-se o direito de exigir que o material de bloqueio e interlocking satisfaça além das exigencias acima a todas as especificações adoptadas pela «Railway Signal Association» dos Estados Unidos da America do Norte, e, para os apparelhos de train-stop ás conclusões adoptadas pela commissão especial da referida associação.

Além do preço global de todos os grupos, os proponentes devem apresentar preço em separado, apenas para a parte relativa á electrificação dos serviços dos trens SU e SD.

A estrada se reserva o direito de acceitar a totalidade do material para todos os serviços ou apenas a parte referente aos acima enumerados.

Essa parte comprehende:

a) o systema distribuidor apenas para 4 linhas de trafego entre Central e Deodoro com as ligações e desvios respectivos; as linhas do abrigo de carros em Deodoro; a circular de D. Clara.

As vigas transversaes e postes serão, porém, collocados prevendo a electrificação de todas as linhas;

b) as duas sub-estações, Mangueira e Deodoro, com capacidade sufficiente para todos os serviços e margem já indicada para desenvolvimento futuro;

c) o material rodante seguinte:

Carros motores de 1ª classe	110
Carros motores de 2ª classe	8
Equipamento para reboques	158

d) o bloqueio das quatro linhas 1, 2, 3 e 4 entre São Diogo e Deodoro e as installações de *interlocking* já mencionadas, com exclusão da de Belém;

e) o abrigo para carros dos trens SU, e SD e a officina para pequenas reparações em Deodoro.

A proposta para o systema distribuidor de que trata a lettra *a*) deve ser feita de accôrdo com as plantas fornecidas pela estrada.

Relação do material do 1° grupo

Postes de treliça de aço com 13,m0	934
Postes de treliça de aço com 11m.0	26
Postes de treliça de aço com 10m,0	155
Postes simples de aço com 11m,0	3.387
Postes simples de aço com 10m,0	726
Vigas transversaes de aço em treliça, para vão de 30m,90	15
Vigas transversaes de aço, alma cheia, para vão de 16m,80 com escoras sobre os postes	32

Vigas transversaes de aço, alma cheia, para vão de 22m.00, com escoras sobre os postes	243
Braços de aço de 3m,60, com tirante	185
Tirantes de aço para amarração da viga com 5m,50, com accessorios para ligação aos postes	448
Tirantes de aço para amarração da viga com 6m,50, com accessorios para ligação aos postes	486
Cabo de aço galvanizado (aço de Cadinho) de ⅝" metros.	8.649
Cabo de aço galvanizado (S. M.) de ½" metros	268.630
Cabo de aço galvanizado (S. M.) de ⅜" metros	83.057
Cabo de aço galvanizado (S. M.) de ¼" metros	16.034
Garras para cabo de ½"	1.074
Garras para cabo de ⅜"	66.675
Garras para cabo de ¼"	3.988
Isoladores de porcellana, com pino, para o cabo longitudinal de ⅝"	165
Idem, idem de ½"	2.539
Isoladores de tensão, de porcellana, para cabo de ⅜"	10.118
Idem, idem, de ¼"	1.994
Barras de ancoragem de ⅝". .	3.714
Sapatilhas em coração, para cabo de ⅝"	3.714
Collares com olhal simples	2.048
Idem, idem duplo	680
Suspensores de comprimentos variaveis para o cabo longitudinal, para o vão de 90m.00	1.920
Suspensores de comprimentos variaveis para o cabo longitudinal para o vão de 45m.00	74.950
Suportes para amarração do cabo longitudinal de ½" ao cabo lateral transversal de de ⅝"	3.197
Peças para ligação dos cabos dos encurvadores	6.098
Encurvadores com accessorios.	3.816
Fio de cobre 4|0 metros	358.227
Luvas para ligação das pontas do fio de cobre	200
Braçadeiras para prisão entre o cabo de aço de ½ e o fio de cobre de 4|0	1.920

Relação do material para os apparelhos de signaes (5º grupo)

Um transformador triphasico de 6.000 v|50 cyclos para 220 volts 50c.

Um grupo motor-gerador de 220v|50c. — 440v|60c.

Um transformador de 4.400|60c. para 9.400v|60c.

Um quadro de marmore de distribuição.

Um voltmeter.

Um ammeter.

Um interruptor para corrente triphasica.

Uma chave para interrupção automatica de corrente.

Um porta fusiveis.

Um jogo de facas de cobre para interrupção de corrente de alta tensão.

Um isolador para 6.000 volts.

Um isolador para 220 volts.

Um poste metallico com altura de 10 metros acima solo, munido de espigão para ser enterrado.

Uma braçadeira metallica, singela até 0m,70, para isoladores.

Uma idem dupla.

Um poste metallico de quatro metros com braçadeiras para ser fixado nas gontes de signaes.

Um transformador de 4.400 v|60 c. para 110 v., 55 v.|60c. com capacidade de 0,60 kva.

Um idem, idem, 1,5 kva.

Um idem, idem, 2,0 kva.

Um idem de 110 v|60c. para 1 a 18 v. ou 20 v. ou 22 v. com capacidade de 0,63 kva.

Um idem, idem, 0,075 kva.

Um idem, idem, 0,15 kva.

Um idem, idem, 0,20 kva.

Um apparelho de conexão inductiva completo com cabos para capacidade por trilho de 325 amperes.

Um idem, idem, de 600 amperes.

Um idem, idem, de 1.000 amperes.

Um idem, idem, de 1.500 amperes.

Um par de talas isolante completo para trilho typo C.

Um metro quadrado de fibra para talas isoladoras.

Um relays não polarisado singelo.

Um relays não polarisado duplo.

Um relays não polarizado quadruplo.

Um relays não polarisado sextuplo.

Um relays polarisado singelo.

Um relays polarisado duplo.

Um relays polarisado quadruplo.

Um relays polarisado sextuplo.

Dar os preços dos relays mencionados, numero de posição, numero e natureza dos contactos, corrente alternativa e continua.

Um relays indicador singelo.

Um relays indicador duplo.

Um relays indicador sextuplo

Um inter locking relays.

Um time release.

Um selective relays.

Uma caixa metallica de 0m,75 a 1m,00 de altura para relays.

Uma idem, de 1m,00 a 1m,50.

Uma idem, de 1m,50 a 2m,00.

Uma resistencia constituida por bobina, tubo de graphite, etc., montada sobre base de porcellana ou madeira com terminaes, para capacidade continua de cerca de 6 watts.

Uma idem, idem, de 9 watts.

Uma idem, idem, de 12 watts.

Uma idem, idem, de 14 watts.

Uma idem, idem, de 26 watts.

Uma idem, idem, de 42 watts.

Uma resistencia constituida por grade com capacidade de 75 a 500 watts.

Um metro de calha de madeira para protecção de fios de 1" × 1".

Uma idem ,idem, de 2" × 1".

Uma idem, idem, de 2" × 2".

Um metro de calha de madeira para protecção de fios, de 3" × 1 ½".

Um, idem, idem de 3" × 2".

Um idem, idem de 4" × 2".

Um idem, idem de 6" × 2".

Um metro de conduite revestido de betume com 1" de diametro.

Um idem, de 1 ½".

Um idem de 2".

Um idem de 2 ½".

Um idem de 3".

Um idem de 3 ½".

Um idem de 4".

Uma caixa de junção para conduite.

Dar o preço por metro de todos os fios da tabella Brown & Sharp, em cobre doce.

Idem, idem em cobre endurecido.

Idem em cobre revestido de isolante, para os diversos isolamentos de 1|64 a 8|64 de espessura.

Idem, idem com capa de chumbo.

Idem para fio de aluminio.

Um mastro tubular para signal fixo, com escada (typo Standard R. S. A.), com altura de 5 a 5m,50.

Um idem, idem, de 6m, a 7m,00.

Um idem, idem de 8m,50 a 9m,00.

Um idem de 11m,00.

Um mastarco para signal de 1m,00 a 1m,50.

Um idem de 3m,00.

Um idem, idem de 5m,00.

Um idem, invertido, 1m,00.

Um apparelho constituido por motor e bandeira metallica esmaltada de 3 posições, quadrante superior, respectiva lanterna para 2 lampadas, destinado o motor a ser collocado no alto do mastro.

Um idem, idem, para motor na base do mastro.

Uma bandeira com luneta, para 3 posições.

Um apparelho de controle de circuito para signal.

Um mastro com apparelho para signaes luminosos de 3 côres, apparelhado com as respectivas lanternas, lentes e prismas.

Um apparelho de train stop (parte a collocar na linha).

Um idem (parte a fixar na locomotiva).

Um apparelho de alavancas de itinerario conforme especificação para um grupo de 20 alavancas.

Um grupo motor a gazolina gerador 110 v|60c., para uma installação de interlocking.

Um apparelho motor corrente alternative gerador corrente continua para alimentar bateria de accumuladores.

Uma bateria de accumuladores para installação de interlocking, satisfazendo especificações da clausula 25ª.

Uma installação motor compressor e accessorios para estanqueidade das canalizações.

Um apparelho completo para manobra de chaves com motor e controle, sem lockbar.

Um idem, idem com lockbar.

Um seleetor electrico de signaes.

Um apparelho com jogo numerico indicador de direcção para trabalhar com signaes de interlocking.

Um detonador com dispositivo de accionamento.

Uma descarriladeira com apparelho electrico de manobra.

Um motor car.

Um voltmetro portatil, de precisão.

Um idem, commum.

Um ammeter de precisão.

Um ammeter commum.

Um apparelho para medição de cyclagem.

Um milheiro de channel pins.

Desde que o proponente empregue qualquer material mencionado na presente relação, obriga-se a fornecer com a proposta o seu preço unitario.

A entrega do material de cada grupo deve ser feita pela forma seguinte:

Primeiro grupo — Devem ser entregues em primeiro logar os postes, e em seguida, cada carregamento deve conter todo o material necessario para que se possa proceder á sua collocação immediata nos postes.

Segundo grupo — Si o fornecimento tiver que ser feito parcelladamente devem ser entregues em primeiro logar os guindastes e em segundo a parte restante, de fórma que se possa proceder á sua immediata montagem.

Terceiro grupo — As locomotivas devem ser expedidas á medida que forem sendo concluidas, por unidades completas.

Quarto grupo — Cada partida deve conter o material que fôr necessario á montagem de um certo numero de carros.

Quinto grupo — Deve ser fornecido em primeiro logar o material para o serviço de bloqueio entre S. Diogo e Deodoro e em seguida as installações de interlocking á medida que fôr sendo terminada a modificação nas chaves das linhas de cada uma: com o interlocking de Belém será fornecido o material para o trecho de bloqueio Belém-Queimados.

Secretaria da E. F. Central do Brasil. Rio de Janeiro, em 11 de janeiro de 1922. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril

De ordem do Sr. director geral e presidente da mesa examinadora, faço publico que a prova pratica e a leitura da prova escripta do concurso para provimento do cargo de ajudante anatomo-histo-pathologista do Posto Experimental de Veterinaria do Districto Federal, serão effectuadas na séde da Directoria Geral de Serviço de Industria Pastoril, no dia 13 de fevereiro, ás doze horas, e para esse fim convido o unico candidato inscripto, Waldemiro Pires Ferreira, a comparecer no local, dia e hora acima designados.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1922.— Dr. *Domingos Vanzeliotti*, secretario do concurso.

Directoria de Meteorologia

Em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 98, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, faço publico que esta directoria vae adquirir, para ser pago pelo Thesouro Nacional, dos Srs. Placido Marques & Comp., commerciantes estabelecidos á rua do Ouvidor n. 60, nesta capital, o material seguinte:

6 protocollos de correspondencia ofncial de 100 folhas numeradas com os dizeres impressos conforme modelo junto, um 18$000		108$000
6 protocollos de capa de panno preto de 100 folhas impressas conforme modelo junto, um 22$500		135$000
6 pegadores de papel tamanho grande, um 2$000		12$000
		255$000

Total: duzentos e cincoenta e cinco mil réis.

Directoria de Meteorologia, Instituto Central, Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1922.— Pelo secretario, *Alcides F. Carneiro*, 1º official.

Directoria de Meteorologia

Em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 98, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, faço publico que esta directoria vae adquirir, para ser pago pelo Thesouro Nacional, dos Srs. Oliveira Andrade & Comp., commerciantes estabelecidos á rua Sete de Setembro n. 67, nesta capital, o material seguinte:

Duas peças de ruberoyde,
2.400 discos para o mesmo, e
2k.400 de pregos para os discos.
Tudo na importancia total de 148$000.
Total: cento e quarenta e oito mil réis.

Directoria de Meteorologia, Instituto Central. Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1922.— Pelo secretario, *Alcides F. Carneiro*, 1º official.

Directoria de Meteorologia

Em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 98 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, faço publico que esta directoria vae adquirir, para ser pago pelo Thesouro Nacional, dos Srs. J. G. Pereira & Comp., commerciantes estabelecidos á rua da Quitanda n. 105, nesta Capital, o material seguinte:

Cincoenta cadernetas papel quadriculado, de 0m,24 × 0,m19	2$500	125$000
Cinco resmas de papel quadriculado formato almasso	20$000	100$000
Dez duzias de caixas de grampos Niagara	20$000	200$000
Seis duzias de lapis bicolor n. 717	8$500	51$000
Mil impressos modelo numero 910	27$000	27$000
		505$000

Total— Quinhentos e tres mil réis.

Directoria de Meteorologia — Instituto Central. Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1922.—Pelo secretario, *Alcides F. Carneiro*, 1º official.

Directoria de Meteorologia

Em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 98 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, faço publico que esta directoria vae adquirir, para ser pago pelo Thesouro Nacional, dos Srs. J. G. Pereira & Comp., commerciantes estabelecidos á rua da Quitanda n. 105, nesta Capital, o material seguinte:

Seis duzias de lapis Faber n. 1	3$500	21$000
Seis duzias de lapis Faber n. 3	3$500	21$000
Seis duzias de lapis Venus n. 3 H	8$000	48$000
Seis duzias de lapis Apolon II B	12$000	72$000
Vinte resmas de papel para copias a machina, em meias folhas	10$500	210$000
Doze caixas de pennas Perry 420	6$000	72$000
Doze caixas de pennas Mallat 12	8$000	96$000
Cincoenta blocos papel pautado, compridos e estreitos	1$500	75$000
		615$000

Total — Seiscentos e quinze mil réis.

Directoria de Meteorologia — Instituto Central. Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1922.— Pelo secretario, *Alcides F. Carneiro*, 1º official.

Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz

EXAME DE ADMISSÃO

De ordem do Sr. director interino, faço publico, para o conhecimento dos interessados, que, a partir do dia 2 até 15 do corrente mez, estarão abertas as inscripções para o concurso de admissão dos candidatos e candidatas á matricula nesta escola, na fórma do regulamento vigente.

O exame de admissão será por meio de provas escriptas versando sobre materia do ultimo anno das escolas primarias.

São condições para a matricula:

a) idade minima de 14 annos e maxima de 25;

b) ausencia de doença transmissivel ou defeito physico incompativel com o exercicio do magisterio.

Os candidatos, por occasião de apresentarem seus requerimentos, deverão juntar os seguintes documentos:

a) prova de idade;

b) attestado de vaccina (na fórma das exigencias da Saude Publica);

c) attestado de sanidade, devendo esse documento trazer a firma do medico reconhecida.

Secretaria da Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz, 1 de fevereiro de 1922. — *Augusto C. Avila*, secretario interino.

Instituto Biologico de Defesa Agricola

SERVIÇO DE VIGILANCIA SANITARIA VEGETAL

Aos importadores de plantas vivas e partes vivas de plantas do estrangeiro.

Portos por onde podem ser feitas as importações:

Pará, Recife, S. Salvador, Rio de Janeiro, Santos e Rio Grande.

Providencias que devem ser tomadas pelos importadores:

Dirigirem-se ao inspector do Serviço de Vigilancia Sanitaria Vegetal, com jurisdição no porto, solicitando a devida autorização para importar do estrangeiro as plantas vivas ou partes vivas de plantas que desejarem.

Essa solicitação deve ser feita pelo interessado em impressos fornecidos pelo inspector. A' vista desse pedido, o inspector fornecerá ao interessado uma guia em tres vias, autorizando a importação solicitada. De posse dessa guia o importador remetterá uma via ao fornecedor no estrangeiro, o qual, por seu turno, deverá obter o certificado official de sanidade dos productos a despachar, contendo as informações exigidas pelo Regulamento de Defesa Agricola (*Diario Official* de 18 de janeiro), as quaes se acham mencionadas, em nota, no verso da propria guia.

O certificado official de sanidade será entregue pelo fornecedor ao consul brasileiro para que este possa expedir a respectiva factura.

Ao chegarem os productos vegetaes importados no porto de destino, o interessado, mediante requerimento, impetrará o despacho. Mediante esse requerimento, que deverá ser feito em impresso fornecido pelo inspector e no qual serão prestadas pelo interessado informações completas sobre o

destino dos productos a despachar, o inspector do Serviço de Vigilancia Sanitaria Vegetal concederá o despacho, após a inspecção dos productos importados e verificação de que os mesmos não estão atacados por doenças, insectos e outros parasitas, reconhecidamente perigosos. Si se verificar, porém, o contrario, os referidos productos ficarão desde logo sob a vigilancia do Serviço e serão, dentro de 15 dias, reembarcados ou, quando não, após esse prazo, destruidos, sem que ao interessado assista direito, em nenhuma das hypotheses, a qualquer indemnização. No caso de duvidas sobre a existencia de doenças, insectos e outros parasitas, poderá o inspector de Serviço de Vigilancia Sanitaria Vegetal sujeitar os productos vegetaes a um regimen quarentenario pelo prazo que o Instituto Biologico de Defesa Agricola julgar necessario. Para este fim serão os productos vegetaes plantados provisoriamente pelo interessado em local apropriado, indicado pelo inspector, onde serão mantidos sob vigilancia e do qual não serão removidos sem a autorização do inspector.

Aos exportadores de plantas vivas ou partes vivas de plantas para o estrangeiro—Providencias que devem ser tomadas pelo exportador

Os exportadores que pretenderem certificados de sanidade de plantas vivas ou partes vivas de plantas destinadas ao estrangeiro, deverão se dirigir ao chefe do serviço de Vigilancia Sanitaria Vegetal (Instituto Biologico de Defesa Agricola, Praia Vermelha, Rio), ou ao inspector do Serviço, com jurisdicção no porto por onde se deve realizar a exportação, solicitando com a necessaria antecedencia:

1º, a inspecção da sementeira, plantação ou pomar, onde se acham os referidos productos;

2º, a inspecção dos mesmos, por occasião do seu acondicionamento.

Posto Zootechnico Federal em Pinheiro

Em cumprimento ao art. 98, da lei numero 4.242, de 5 de janeiro de 1921, faço publico que vae ser encommendado á firma J. de Araujo & Comp. o material abaixo exarado, mediante pagamento no Thesouro Nacional:

8 duzias de ferro com quatro metros de comprimento e 0,20 de largura a.....	50$000
10 duzias de sarrafos com quatro metros de comprimento e 0,08 de largura e 3×4 de grossura, a	36$000
10 duzias de ripas engradadas com quatro metros de comprimento 0,30 de largura e 0,03 de grossura a.....	25$000
6 duzias de taboas com quatro metros de comprimento, 0,30 de largu, a e 0,03 de grossura, a	150$000

Directoria do Posto Zootechnico Federal de Pinheiro, Estado do Rio, 4 de fevereiro de 1922.—*T. Jannet*, director.

Posto Zootechnico Federal de Pinheiro

O director do Posto Zootechnico Federal de Pinheiro. Faz publico, de accôrdo com o § 1º do art. 98 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, que vão ser encommendados os artigos abaixo, mediante pagamento no Thesouro Nacional, ás firmas a seguir, visto as suas propostas serem as mais vantajosas.

Companhia Nacional de Electricidade—Rua da Quitanda n. 45 — Rio

10 lampadas de 100 vellas a 4$000.....	40$000
250 lampadas de 50 vellas a 1$800	450$000
1.000 metros de fio cobre nú 1 1/2 até 2 mm. grosso a $250.	250$000
2 micro-telephones a 230$000.	460$000
1 duzia de pilhas seccas «Golumbia» a 5$800.....	208$800
2 duzias de isoladores para mastro de ferro a 3$500...	168$000
1 rollo de fio isolado para campainha.....	20$000

Fipmino Fontes & Comp—Rua da Carioca n. 9 — Rio

1 duzia de limas chatas e grossas, 14 pol. comp...,	68$000
1 duzia de limas chatas e finas 14 pol, comp.....	72$000
1 duzia de limas chatas meio cano, grossas, 14 p.....	68$000
1/2 duzia de limas pequenas e triangulares, 4 pol, a 12$ a duzia.....	6$000
1/2 duzia de limas pequenas quatrangulares, 4 pol, a 18$ a duzia.....	9$000
1/2 duzia de limas pequenas e redondas, 4 pol, a 18$ a duzia.....	9$000
1/2 duzia de limas pequenas meio cano, grossas, 4 pol, comp. a 12$000.....	6$000
1/2 duzia de limas pequenas e chatas, 4 pol, comp, a 18$ a duzia.....	9$000
2 duzias de supportes com chaves a 42$000.....	84$000
2 duzias de rosetas a 24$000..	48$000
1 lamparina de soldar «Primus».....	65$000
10 kilos de estanho a 9$500....	95$000
5 litros de acido chlorydrico a 9$000.....	45$000
10 kilos de gesso fino a 1$500..	15$000
1 kilo de corda de asbést.....	18$000
1 vara de aço para ferramentas, 1/2 pol, quadr.....	65$000
5 kilos de parafusos com porcas, 3/4 pol, gros, 3 1/2 comp, a 6$800.....	34$000
5 kilos de parafusos com porcas, 1/2 pol. gros, 3 1/2 comp, a 6$800.....	34$000
5 kilos de parafusos com porcas, 3/8 pol. gros, 3 1/2 comp, a 6$800.....	34$000
1 maço de parafusos pequenos com amostra.....	4$500
1 kilo de pó da Persia.....	36$000
2 machinas de cortar gramma, n. 14 a 120$000.....	240$000

Dias Garcia & Comp—Rua General Camara ns. 37-43—Rio

1 barril de oleo lubrificante (Spidol etne B) kilo a 2$350.	

Directoria do Posto Zootechnico de Pinheiro—Estado do Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1922. — O director, coronel *Paulo Cavalcanti*.

SOCIEDADES ANONYMAS

Mutualidade Previdente da Associação Beneficente dos Empregados no Cáes do Porto do Rio de Janeiro, Limitada

ASSEMBLÉA GERAL DE CONSTITUIÇÃO, REALIZADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 1921, EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO

Aos vinte e um dias de dezembro de mil novecentos e vinte e um, nesta cidade do Rio de Janeiro, no predio da praça Mauá n. 3, sobrado, ás vinte horas, achando-se presentes os socios subscriptores que assignaram o livro de presença e representam mais de dous terços do capital subscripto e que é o *quorum* legal para inicio das assembléas de constituição de sociedades anonymas, assumiu a presidencia o Sr. Ismael de Oliveira Maia, secretariado pelos Srs. José Joaquim Galvão e Benjamin de Souza Neves. Foi em seguida declarado que, de accôrdo com os annuncios de convocação, publicados em 15 de dezembro de 1921, a presente reunião tinha por fim a constituição da sociedade anonyma Mutualidade Previdente da Associação Beneficente dos Empregados no Cáes do Porto do Rio de Janeiro, Limitada. Disse mais o Sr. presidente que, devendo compor esta sociedade os mesmos socios que fazem parte da Associação Beneficente dos Empregados no Cáes do Porto do Rio de Janeiro, sabem já que esta Associação reformou os seus estatutos, restituindo a seus associados uma parte das contribuições mensaes pagas, com a qual se constituirá o capital minimo da sociedade anonyma que nesta reunião se trata de constituir e adherindo á Federação que as duas sociedades formarão com a Cooperativa da Associação Beneficente dos Empregados no Cáes do Porto do Rio de Janeiro, Limitada. Por tal fórma constituido o capital minimo, foi todo elle subscripto, na importancia de 67:000$120 e realizado na quasi totalidade pelas pessoas que subscrevem tambem o projecto dos estatutos. Declarou ainda o Sr. presidente que foram depositados no Banco do Brasil 10 % desse capital, de conformidade com a lei, o que comprova o seguinte documento lido pelo Sr. 1º secretario: — Banco do Brasil: — N. — Rs. 6:834$000 — Recebemos do Sr. Julio Barcellos e Silva a quantia de seis contos oitocentos e trinta e quatro mil réis, sendo: 6:800$000, 10 % da somma de 68:000$000, valor do capital em dinheiro com que se installa nesta praça a Mutualidade Previdente da Associação Beneficente dos Empregados no Cáes do Porto, de responsabilidade limitada, e 34$000 de nossa commissão de 1/2 %. Firmamos o presente em unico para um só effeito. Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1921. — *Berquó*, thesoureiro. — Banco do Brasil — Isento de sello (art. 28, n. 37, do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920».

Em seguida foram lidos os estatutos, artigo por artigo, declarando o Sr. presidente que estão assignados por todos os socios quotistas que subscreveram a totalidade do capital. Finalmente, explicou o Sr. presidente que os estatutos que acabam de ser lidos eram referentes á Federação Beneficente, Cooperativa e Previdente dos Empregados no Cáes do Porto do Rio de Janeiro, nos arts. 1 a 72 e 137 a 164; referindo-se á Associação nesses mesmas artigos e nos arts. 73 a 88, já por esta approvados; referindo-se á Cooperativa naquelles mesmos artigos e nos arts. 89 a 120 e finalmente referindo-se á Mutualidade que ora se constitue nos mesmos arts. 1 a 72

§ 137 a 154, o mais nos arts. 121 a 136. Postos em discussão estes artigos, foram todos unanimemente approvados, ficando assim redigidos na parte referente á Mutualidade:

CAPITULO III

DA MUTUALIDADE PREVIDENTE

SECÇÃO I

Objecto, duração, séde e capital

Art. 121. Fica fundada a Mutualidade Previdente da Associação dos Empregados no Cáes do Porto do Rio de Janeiro, de responsabilidade limitada, com séde nesta cidade, a qual proporcionará os serviços de previdencia a que se refere o art. 7°, de accôrdo com os regulamentos elaborados pela directoria e approvados pelo conselho deliberativo e de conformidade com a lei n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907, e com as demais leis em vigor.

Art. 122. O prazo para o funccionamento da Mutualidade terminará em 7 de dezembro de 1947, operando sob a fórma de sociedade anonyma por quótas, de responsabilidade limitada, no serviço de cooperativa de credito, na substituição de peculios por fallecimento de seus socios, em emprestimos e nos demais serviços a que se refere o art. 25 da lei n. 1.637, de 1907.

Art. 123. O capital será constituido pela fórma do artigo 11, com o minimo de 67:090$120, e será limitado no maximo, com observancia das disposições do titulo II, que forem applicaveis.

Art. 124. Serão socios da Mutualidade todos os que fizerem parte da Associação e tiverem quótas do capital da Mutualidade.

Art. 125. Applicam-se á Mutualidade as disposições dos arts. 93 a 98.

SECÇÃO II

Da administração

Art. 126. A Mutualidade será administrada pelos mesmos poderes a que se refere o art. 18, observadas as disposições do titulo III que lhe forem applicaveis, competindo ao conselho deliberativo resolver os casos omissos.

SECÇÃO III

Dos serviços da Mutualidade

Art. 127. Os serviços da Caixa de Previdencia, de que trata o art. 7°, n. I, serão facultativos aos socios, de accôrdo com as condições regulamentares, e serão custeados pelas contribuições que se estabelecerem em tabella especial para os que se inscreverem.

§ 1.° A Caixa de Previdencia terá por fim beneficiar o proprio socio depois de certa idade ou as pessoas por elle indicadas para depois de seu fallecimento sob a fórma de pensão ou montepio, ou sob a de pagamento de certa somma por uma só vez.

§ 2.° Poderá o socio substituir os beneficiarios em qualquer tempo.

§ 3.° As pensões serão pagas sómente até 7 de dezembro de 1947 e pela tabella appensa ao respectivo regulamento.

§ 4.° Para attender aos contribuintes, no caso de dissolução ou findo o prazo legal, sem prorogação, será levado a fundo de reserva previdente o saldo entre a receita dos premisso pagos e a despeza das pensões, o qual será distribuido pelos contribuintes na proporção das contribuições.

Art. 128. O peculio por fallecimento, de que trata o artigo 7°, n. II, será pago aos herdeiros ou ás pessoas a quem o socio houver instituido como beneficiarias, proporcionalmente á antiguidade do socio.

§ 1.° A proporção será de 400$ por anno ou fracção do anno de antiguidade, até 10 annos, e desde prazo em deante, mais 200$ por anno ou fracção de anno, até o limite de 15 vezes.

§ 2.° Só vigorará este accrescimo relativo ao excedente de 10 annos para os socios que não tiverem recebido qualquer auxilio pecuniario em vida.

§ 3.° Cada socio declarará os beneficiarios do seu peculio, e em qualquer tempo os poderá substituir.

§ 4.° No caso de não terem sido declarados beneficiarios, o peculio caberá aos herdeiros do socio, na seguinte ordem e proporção:

a) á viuva, integralmente, si não houver filhos;

b) metade á viuva ou metade para dividir com os filhos em partes iguaes;

c) aos filhos legitimos ou legitimados, em partes iguaes, não tendo mãe viva;

d) mãe do socio, integralmente, não havendo viuva nem filhos;

e) ao pae, integralmente, na falta dos antecedentes;

f) aos netos, em partes iguaes;

g) aos irmãos, em partes iguaes;

§ 5.° Quando houver declaração de beneficiarios, presupor-se-ha igualdade na partilha, si o socio não determinar o que caberá a cada um.

§ 6.° Os requerimentos para pagamento do peculio deverão ser instruidos com certidão de obito, certidão de casamento, sendo beneficiaria a viuva; certidão que comprove o parentesco em linha recta ascendente ou descendente e em linha collateral, nos outros casos; documento que prove a identidade do requerente, si for beneficiario estranho.

§ 7.° Prescreverá em beneficio da Associação o peculio que não for reclamado dentro de dous annos, na fórma do artigo 13, § 5°.

§ 8.° Reverterá em beneficio da Associação o peculio correspondente a socio fallecido sem herdeiros nem beneficiarios.

§ 9.° Feitos os calculos sobre a média até 3 % de mortalidade annual, o saldo que se apurar formará um fundo especial, cuja applicação será determinada pelo conselho deliberativo.

§ 10. Do peculio a pagar aos herdeiros ou aos beneficiarios serão deduzidos os debitos por mensalidades, por fornecimentos de Cooperativa, por emprestimos, os relativos a hospital e quaesquer outros que o socio tiver para com qualquer dos departamentos da Federação.

§ 11. O peculio será impenhoravel e não responderá por quaesquer dividas do socio, sinão as que este tiver para com qualquer dos departamentos da Federação.

Art. 129. A Caixa de Credito de que trata o art. 7°, n. III, terá por fim auxiliar os socios com emprestimos rapidos ou a longo prazo e fornecer cartas de fiança aos socios, mediante bonificações fixadas nos respectivos regulamentos.

§ 1.° Os emprestimos rapidos terão o prazo maximo de 30 dias, não excederão de 2|3 dos haveres do socio na Federação (quotas e lucros em deposito), que estiverem livres de caução por fornecimentos da Cooperativa e serão garantidos por estes haveres a seu credito ou por fiança do socio quotista, o qual só poderá afiançar até 2|3 do valor de seus haveres, estando estes livres ou por consignação de ordenado ou salarios.

§ 2.° Os emprestimos a longo prazo serão garantidos por hypotheca de bens immoveis, penhor de moveis ou caução de titulos ou valores ou nos mesmos termos do paragrapho anterior si não excederem 2|3 dos haveres do mutuario ou de seu fiador na Federação, ou por consignação de ordenados ou salarios.

§ 3.° As fianças de alugueis e outras serão dadas sob as mesmas garantias dos paragraphos anteriores.

§ 4.° O socio que não pagar seus debitos no prazo marcado ou o fiador que não satisfizer o compromisso da sua caução até 10 dias do vencimento, perderá o direito ás quotas e haveres que constituirem a garantia, de accôrdo com a declaração firmada em termo de responsabilidade, restituindo-se o saldo que houver, mediante quitação, ficando sujeito ás penas estabelecidas nos presentes estatutos.

§ 5.° A Caixa de Credito poderá tambem operar em cobranças, administração de bens, warrants, penhor mercantil e agricola e outras transacções entre socios.

Art. 130. A Caixa de Credito da Mutualidade receberá em conta corrente a juros de 1|4 % os saldos disponiveis da Associação e da Cooperativa.

Art. 131. A Secção Predial de que trata o art. 7, n. II, terá por fim adquirir terrenos e construir, adquirir ou reconstruir casas commodas, modicas e hygienicas para os socios, ou emprestar-lhes dinheiro para tal fim, até 2|3 do valor da obra, mediante hypotheca e as bonificações que forem estabelecidas em regulamento, operando de accôrdo com o decreto n. 14.813, de 20 de maio de 1921.

§ 1.° A Secção Predial operará com os socios que subscreverem quotas especiaes de 100$ até o valor do predio que cada um pretender adquirir ou até o valor da reconstrucção, accrescido de uma bonificação fixada em regulamento e contada durante os mezes que o socio determinar no respectivo contracto, até o maximo de 100 mezes.

§ 2.° Essas quotas serão integralizadas gradativamente

razão minima de 1|100 em cada mez, podendo ser antecipada qualquer entrada, ou estabelecida maior proporção de entradas.

§ 3.º Haverá tres typos de casas, em grupos de 2% cada um, formando tres grupos uma série.

§ 4.º Constituido um grupo, iniciar-se-hão as acquisições e construcções pela ordem em que se for integralizando o valor do terreno e mais 20 % do valor da construcção ou pela ordem em que se forem inscrevendo os socios subscriptores, si dous ou mais ficarem, ao mesmo tempo, naquellas condições.

§ 5.º Liquidadas as operações de cada grupo, o saldo apurado afinal será distribuido da seguinte fórma:

60 % aos socios do grupo possuidores de quotas prediaes;

20 % para a associação;

20 % para o fundo de reserva da Mutualidade Previdente.

§ 6.º A Secção Predial poderá contractar separadamente com os socios que desejarem construir casas fóra dos typos estabelecidos no § 3º, mediante as condições e garantias convenientes.

SECÇÃO IV

Dos balanços

Art. 132. Os balanços geraes da Mutualidade serão levantados annualmente em 31 de dezembro de cada anno.

SECÇÃO V

Da partilha do liquido

Art. 133. O liquido apurado annualmente será distribuido da seguinte fórma:

50 % de dividendo para os quotistas;

20 % para a Associação;

15 % para o fundo de reserva;

15 % para ser applicado pela fórma que o conselho deliberativo determinar.

Art. 134. O fundo de reserva, destinado a attender apenas a prejuizos e reembolsos de quotas, ficará limitado á importancia de um terço do capital, sendo o excedente doado á Associação, cabendo ao conselho deliberativo determinar-lhe a applicação.

Art. 135. São applicaveis a este departamento as disposições do art. 114.

SECÇÃO VI

Dos empregados

Art. 136. São applicaveis a este departamento as disposições dos arts. 116 a 118, na parte que for cabivel.

SECÇÃO VII

Da dissolução e liquidação

Art. 137. A dissolução e liquidação da Mutualidade Previdente far-se-hão pelo mesmo modo estabelecido nos artigos 119 e 120.

Pedindo a palavra, o Sr. José Pinheiro Valle Filho fez notar que pelo art. 126, que acabava de ser approvado, a Mutualidade ora constituida deverá ser administrada pelos mesmos poderes a que se refere o art. 18, observadas as disposições do titulo III. Ora, pelo art. 18, tambem approvado, a Federação é administrada por uma assembléa geral, por um conselho deliberativo, por uma commissão fiscal e por uma directoria. De conformidade com os arts. 153 e 154, tambem approvados, o actual conselho deliberativo da Associação deverá funccionar até a eleição de outro com as attribuições que lhe são conferidas nos arts. 27 a 38 e a actual directoria da Associação continuará a exercer o seu mandato até 15 de janeiro de 1923. A' vista disso, propunha que, em observancia dessas disposições, ficasse a directoria constituida até 15 de janeiro de 1923 pelas mesmas pessoas que compoem a da Associação, isto é, dos Srs. Ismael de Oliveira Maia, Antonio Carlos de Avellar Werneck, José Joaquim Galvão, Benjamin de Souza Neves e Joaquim Pereira Diniz. Propunha tambem que o conselho deliberativo ficasse formado até 31 de dezembro do corrente anno pelas mesmas pessoas que compõem o da Associação, isto é, dos Srs. José L. Pinheiro Valle Filho, José I. de Avellar Werneck, José Joaquim Galvão, Ismael de Oliveira Maia, Alfredo de Souza Reis, Antonio Pereira Braga, Joaquim Pereira Diniz, Antonio de Avellar Werneck, Luiz de Souza e Silva, Eugenio Paiva Rio, Pierre Pitez, José C. Horta Barbosa, Paulo Vieira Souto, Alberto de C. e Silva, Durval Toledo Lima, Ary Neirelles Coelho, Guilherme Pinheiro Valle, Carlos Pinheiro Valle, José Francisco da Silva, Benjamin de Souza Neves, Antonio F. Pinto, Manoel José Dias, Joaquim Alves Carneiro, José M. Bertrand de Macedo, Antonio M. Pereira, Manoel Bezerra da Silva, José Augusto de Macedo, Antonio Barbosa Sobrinho, Raymundo J. G. dos Santos, Amaro Sergio de Mattos, José I. de Mello Rollemberg, Julio Kahl, Emilia da Gama Macedo, Maria M. Torres, Maria C. Barcellos e Silva, Henrique A. Figueiredo Rocha, Honorio Gil Pacheco Junior, Manoel Sampaio Guimarães, Armando Medina Galvão, Julio Barcellos e Silva, Arthur T. Bastos, Thomaz Reis, Juvencio Campos, Daniel Fernandes, Cezar A. da Silva, Claudionor Coelho, Preiss Lohman; Amancio Ferreira, Roberto Campos, Francisco Menezes, Carmino Luiz Cosenza, Reynaldo Lage, Roberto Palmeira, Benvindo Mello, Noé Cunha, Augusto José Pinheiro, Alfredo Meirelles, Arnaldo C. Maduro e Pedro Tinoco Cabral.

Propunha, finalmente, que a commissão fiscal se compuzesse dos Srs. Alfredo Souza Reis, Julio Kahl e Carmino Cosenza e a de Syndicancia dos Srs. Manoel José Dias, Amancio José Ferreira e Roberto Palmeira, ambas com funcções relativamente aos actos do anno corrente. Submettida a proposta a discussão e votação, foi approvada unanimemente. Em seguida o Sr. presidente declarou que, estando preenchidas todas as formalidades legaes, fica definitivamente constituida a sociedade, agradecendo a todos os presentes o concurso que haviam prestado para este fim. Foi suspensa a sessão por meia hora, afim de ser lavrada a presente acta, e de novo reaberta a sessão e lida a acta, que, lida e achada conforme, foi integralmente approvada, encerrando-se a reunião sem mais occurrencias. E eu, Benjamin de Souza Lemos, servindo de secretario, a presente acta lavro e assigno com os demais membros da mesa. Em tempo declara-se que os membros do conselho deliberativo são os já referidos á excepção dos Srs. Henrique A. Figueiredo Rocha, Honorio Gil Pacheco Junior e Julio Barcellos e Silva.

Sala das sessões da Associação Beneficente dos Empregados no Cáes do Porto do Rio de Janeiro, em 21 de dezembro de 1921. — *Ismael de Oliveira Maia*, presidente. — *José Joaquim Galvão*, 1º secretario. — *Benjamin de Souza Neves*, 2º secretario.

Relação dos subscriptores de quotas do valor de 10$ cada uma, que fórma o capital minimo da Mutualidade Previdente da Associação Beneficente dos Empregados no Cáes do Porto do Rio de Janeiro, Limitada.

Nomes	Quotas		
	Quantidade	Integralizadas	Para integralizar
Thomaz Reis	23	230$000	
José Joaquim Galvão	27	270$000	
José Lino Pinheiro Valle	200	2:000$000	
Durval Toledo Lima	42	420$000	
Arlindo Christiano Silveira	61	610$000	
Alberto Caw Silva	24	240$000	
Eduardo Mesquita Pereira	23	230$000	
José I. de Avellar Werneck	26	260$000	
Adolpho de Araújo	85	850$000	
Manoel Ferreira Lima	23	230$000	
Antonio Narciso de Mello	23	230$000	
José Bragante	23	230$000	
Jacyro Ribeiro	23	230$000	
Luiz Costa	23	230$000	
José Pedro Salgado	23	230$000	
Alfredo Gomes Felix de Souza	23	230$000	
Antonio Corrêa	23	230$000	
Antonio Machado Freitas	23	230$000	
Alfredo da Silva Meirelles	23	230$000	
Manoel da Silva Peixoto	23	230$000	
Fileto Muniz de Souza	23	230$000	
Julio Kahl	23	230$000	
Paulo Vieira Souto	23	230$000	
Nilo de Lamare Rasteiro	23	230$000	
José T. de M. Rollemberg	23	230$000	
José A. Rodrigues	23	230$000	
Alfredo de Souza Reis	25	250$000	
José Maria Ferreira	23	230$000	
Francisco Fernandes Leal	23	230$000	
Joaquim R. Veiga	23	230$000	
Amaro Sergio de Mattos	23	230$000	
José Eugenio do Nascimento	23	230$000	

Nomes	Quotas: Quantidade	Quotas: Integralizadas	Quotas: Para integralizar
Leonel J. da Silva	22	220$000	
José Rodrigues	22	220$000	
Manoel Bezerra	22	220$000	
Arthur dos Santos	22	220$000	
Antonio Carvalho Machado	22	220$000	
João Joaquim de Souza	22	220$000	
Julio Machado de Freitas	22	220$000	
Dr. Aristeo de Andrade	22	220$000	
Vicente Guitarra	22	220$000	
Roberto Ferreira Lage	22	220$000	
Antonio Ribeiro Vaz	21	210$000	
Aprigio de Souza Neves	22	220$000	
Carlos Pinheiro Valle	19	190$000	
José Antonio dos Santos	21	210$000	
Joaquim A. Rodrigues	21	210$000	
José Martins Corrêa	21	210$000	
Eduardo Dias Pereira	21	210$000	
Alexandre Madei	21	210$000	
Alfredo E. dos Santos	20	200$000	
Carmino Luiz Cossenza	20	200$000	
Antonio Gonçalves Silva	20	200$000	
Vicente Gomes Paulino	20	200$000	
Agostinho da Silva Brandão	20	200$000	
João Aguiar	20	200$000	
Luiz José Ribeiro	20	200$000	
Oscar Victorino	20	200$000	
José Armando Cruz	19	190$000	
Guilherme Pinheiro Valle	19	190$000	
Antonio Avellar Werneck	65	650$000	
José Fernandes Aragão	19	190$000	
Lourenço Guilherme Moritz	19	190$000	
Marciano de Oliveira	19	190$000	
Joaquim Pereira da Costa	19	190$000	
Joaquim Pereira Diniz	106	1.060$000	
Alfredo Machado de Freitas	19	190$000	
Eugenio de Paiva Rio	22	220$000	
Pierre Pitez	21	210$000	
Ary Amaral	19	190$000	
Carlos Bruce	17	170$000	
José Caetano H. Barbosa	18	180$000	
Benjamin de Souza Neves	39	390$000	
Antonio Britoaldo Oliveira	17	170$000	
Floristello B. Guimarães	17	170$000	
Antonio Carneiro	17	170$000	
Modesto J. Ferreira	17	170$000	
Joaquim Alves Carneiro	17	170$000	
Salvino Silva	15	150$000	
Luiz de Souza e Silva	16	160$000	
Antonio Camara Oliveira	15	150$000	
Alfredo Manoel Theodoro	14	140$000	
Octavio M. Tavares	14	140$000	
Ary Moirelles Coelho	29	290$000	
Antonio Pinto	14	140$000	
Sylesio Fausto da Silva	14	140$000	
Oscar Rabello da Silva	14	140$000	
João Sampaio	14	140$000	
Antonio Severo Junior	14	140$000	
Ladislau Corrêa da Silva	14	140$000	
Henrique B. de Carvalho	14	140$000	
Joaquim Honorio dos Santos	14	140$000	
Luiz Maria Esteves	14	140$000	
Gustavo Ramos	14	140$000	
Carlos Lossa Guimarães	14	140$000	
Arthur Rego	14	140$000	
Custodio José Fernandes	14	140$000	
Manoel Corrêa Guedes	14	140$000	
Augusto Figueiredo da Silva	14	140$000	
Deodato Leite	14	140$000	
João Maria da Costa	14	140$000	
Antonio Gomes	14	140$000	
Manoel José Dias	200	2:000$000	
José Caspar da Rocha	13	130$000	
Sinval Toledo Lima	13	130$000	
Dr. Antonio Pereira Braga	15	150$000	
João Rollim	13	130$000	
Augusto José Pinheiro	13	130$000	
Francisco S. Duarte	13	130$000	
Oscar Silvares	13	130$000	
Benedicto José Rosendo	10	100$000	
Armando Cruz	10	100$000	
Cantilio Rodrigues Vianna	10	100$000	
Carlos Silva	10	100$000	
Onofre Nunes	10	100$000	
Octavio de Oliveira Tavares	10	100$000	
Manoel Bastos	10	100$000	
Luiz Carlos A. Pereira	10	100$000	
Pedro B. Romaguéra	10	100$000	
Oscar Esposel	10	100$000	
Manoel José dos Santos	10	100$000	
João Augusto Scassa	10	100$000	
José Penedo	10	100$000	
Manoel Safra	10	100$000	
Altivo Mattos Pamphirio	22	220$000	
João Machado Ferreira	10	100$000	
João Dias Leitão	10	100$000	
Urquiza de Sant'Anna	99	990$000	
Benvenuto Costa	10	100$000	
Francisco Menezes	10	100$000	
Joaquim Antunes	10	100$000	
Julio Nogueira	10	100$000	
Dr. Pedro Pernambuco	10	100$000	
Antonio de O. Ribeiro Junior	10	100$000	
Thomaz Aquino dos Santos	10	100$000	
João Cunha	10	100$000	
Jayme Lolato Keller	10	100$000	
Antonio C. de Moraes	10	100$000	
José Rodrigues	10	100$000	
Emygdio Penedo	10	100$000	
Dr. Octavio de P. Pessôa Rodrigues	10	100$000	
Patricio Pereira Mendes	10	100$000	
Victorino Ferreira	10	100$000	
Nery Rocha	10	100$000	
João Maria Machado	10	100$000	
Emygdio Esteves	10	100$000	
Manoel da Cunha	10	100$000	
Amadeu Ricardo	13	130$000	
Virgilio Pereira Salles	13	130$000	
Ismael Oliveira Maia	15	150$000	
Luiz Baltamio de Azevedo	13	130$000	
José Lazary Filho	13	130$000	
Arnaldo Corrêa Maduro	13	130$000	
Arthur Fraquellino Bastos	13	130$000	
José Figueiras	13	130$000	
Osmando Dutra	13	130$000	
Manoel Lopes	13	130$000	
Anjaco Zuquim	61	610$000	
Joaquim Cardoso	13	130$000	
Oldemar Thompson	13	130$000	
Joaquim M. Monteiro	13	130$000	
Joaquim Luiz Lopes	13	130$000	
Augusto Mendes	13	130$000	
Helvidio T. Menezes	13	130$000	
Fausto Azevedo Pentagua	13	130$000	
Luiz A. Araujo Lima	13	130$000	
Gastão Rodrigues	13	130$000	
Manoel Vieira Rangel	13	130$000	
Enéas de Oliveira Serrano	13	130$000	
Eurico do Carmo	13	130$000	
Julio Cardoso	13	130$000	
Olivio Ferreira	33	330$000	
José Dionisio Amorim	13	130$000	
Pedro O. Duyer	12	120$000	
João J. de Assumpção e Souza	12	120$000	
Vicente Mirili	12	120$000	
João Justo	12	120$000	
Pedro de Alcantara Soares	12	120$000	
Arume Kanenori	12	120$000	
Joaquim Izidoro da Silva	12	120$000	
Reynaldo Lage	12	120$000	
Manoel Machado Miranda	12	120$000	
Viriato Antonio Pereira	12	120$000	
Manoel dos Santos	12	120$000	
José da Costa	12	120$000	
Alfredo Fernandes Souza	12	120$000	
Rodolpho Cunha	12	120$000	
Olyntho Carlos de Aquino	12	120$000	
Alfredo de Oliveira Calazans	12	120$000	

Nomes	Quotas		
	Quantidade	Integralizadas	Para integralizar
Antonio Camada Silva	12	120$000	
Nóe Cunha	12	120$000	
José Augusto de Macedo	12	120$000	
Pedro Antonio Vasconcellos	12	120$000	
José de Souza Telles	12	120$000	
Florencio H. de Oliveira	12	120$000	
Ubaldo Barcellos	12	120$000	
Manoel Silveira Rodrigues	12	120$000	
José Ferreira Marques	12	120$000	
Antonio Carlos Veiga Bastos	12	120$000	
Manoel A. Carvalho	12	120$000	
Isaltino Machado	12	120$000	
Xavier Corrêa Maduro	12	120$000	
Americo da Silva Marques	12	120$000	
Francisco J. Nemitz Sobrinho	12	120$000	
Laurindo Rosario	12	120$000	
Eduardo José Guedes	12	120$000	
Anselmo Velloso	12	120$000	
Daniel Fernandes	12	120$000	
Armando Moreira	11	110$000	
Adolpho dos Santos	11	110$000	
Claudionor Coelho	11	110$000	
Joaquim de Souza Silveira	11	110$000	
Placido Camara	11	110$000	
Roberto Palmeira	11	110$000	
Thomaz Antonio Penna	11	110$000	
Waldemar Duarte	11	110$000	
Antonio Fernandes Vieira	11	110$000	
Hercilio Gonçalvês	11	110$000	
Julio Barcellos e Silva	200	2:000$000	
Candido de Oliveira	11	110$000	
Francisco Quarteirol	11	110$000	
Mario Epaminondas Silva	11	110$000	
Americo Corrêa de Sá	13	130$000	
Luiz Ramos	11	110$000	
João Raymundo Falcão	11	110$000	
Epaminondas Silva	11	110$000	
Carlos Ladislau dos Santos	11	110$000	
Delmiro Gonçalves	11	110$000	
João Francisco	11	110$000	
Theotonio F. dos Prazeres	11	110$000	
Antonio Barbosa Sobrinho	11	110$000	
Joaquim Monteiro Gouvêa	11	110$000	
Manoel dos Santos e Souza	11	110$000	
Antonio Azevedo	11	110$000	
Luciano F. Gary	11	110$000	
Manoel Rodrigues	11	110$000	
Luiz Siebler	10	100$000	
Jorge Nocete	9	90$000	
Maria Guimarães	9	90$000	
Manoel José Barbosa	9	90$000	
Sylvestre Martins Gomes	9	90$000	
Manoel Joaquim Morgado	9	90$000	
Domingos C. de Castro	9	90$000	
Joaquim Braz	9	90$000	
Bento Leitão de Souza	9	90$000	
José Luiz de Castro	9	90$000	
Bemvindo de Oliveira	9	90$000	
Oscar de Araujo Campos	9	90$000	
Olegario Baptista	9	90$000	
José Ribeiro Cerdeira	9	90$000	
Francisco da Silva Paes	9	90$000	
Fernando Lopes da Silva	9	90$000	
Dealina da Silva Dias	9	90$000	
Estevam Cypriano Martins	9	90$000	
Pedro Tinoco Cabral	9	90$000	
Roberto Campos	9	90$000	
Manoel Dias Loures	9	90$000	
Rodrigo Mesquita	9	90$000	
José Maria Bertrand Macedo	9	90$000	
Alvina de Ramalho Corrêa	9	90$000	
João Alves	9	90$000	
Joaquim Antonio Monteiro	9	90$000	
Manoel Constancio da Silva	9	90$000	
José Carlos de Carvalho	9	90$000	
João Bispo dos Santos	9	90$000	
José Ignacio Piedade	9	90$000	
Diogo Rodrigues	9	90$000	
Jeronymo Fonseca	9	90$000	
Manoel de Souza	9	90$000	
Adolpho Simas	9	90$000	
Manoel de Oliveira	9	90$000	
Agostinho Pinto	9	90$000	
Manoel da Costa Fontes	9	90$000	
Manoel de Souza Araujo	9	90$000	
Antonio Mario Nascimento	9	90$000	
José Varella	9	90$000	
Manoel Gaspar	9	90$000	
Guilherme Corrêa	9	90$000	
José Martins	9	90$000	
Antonio Ramos Villa	9	90$000	
Zeferino Alves	9	90$000	
Manoel Araujo	9	90$000	
Benedicto Ferreira Guimarães	9	90$000	
Manoel Gonçalves Mendes	9	90$000	
Juvencio Campos	9	90$000	
Julia Lage Camara	9	90$000	
Luiz Telles Peres Pinto	9	90$000	
José Ignacio dos Santos	9	90$000	
Emilia Ayres Peixoto	9	90$000	
Benvindo Niemeyer Mello	9	90$000	
Manoel Fernandes Silva	9	90$000	
Philomena Ribeiro Reis	9	90$000	
Cesar A. da Silva	8	80$000	
Ramiro Emerenciano	8	80$000	
Aristoteles da Silva	8	80$000	
Dr. Antonio Martins Pereira	8	80$000	
Theotonio José Pinto	8	80$000	
Manoel Sampaio	8	80$000	
Preiss Eduru Lolman	8	80$000	
Alberto de Barros	8	80$000	
Antonio Pereira	14	140$000	
Dr. Oscar de Godoy	7	70$000	
João Elpidio de Menezes	11	110$000	
José Joaquim Seixas	23	230$000	
Francisco Fernandes Pereira	7	70$000	
Jarbas de Andrade França	7	70$000	
Athanazio Floriano Silva	7	70$000	
Manoel Marques da Silva	7	70$000	
Sebastião Verissimo de Souza	7	70$000	
Lucilo Machado Ferreira	6	60$000	
Pedro Phelippe Martins	6	60$000	
Francisco Onofre	6	60$000	
João Luiz Guidre	5	50$000	
Waldemiro Legey Macedo	5	50$000	
Horacio Carlos Augusto	5	50$000	
Fernando Rodrigues	5	50$000	
Nereu Affonso Vianna	5	50$000	
José Affonso Vianna	5	50$000	
Joaquim Ferreira Junior	5	50$000	
Joaquim Domingos S. Burgos	5	50$000	
Antonio Affonso Lopes	5	50$000	
Antonio Zeferino Freitas	5	50$000	
Frederico de Oliveira Lima	5	50$000	
Joaquim dos Santos	5	50$000	
Manoel Luiz Baptista	5	50$000	
Ruhens da Silva Graça	5	50$000	
Theotonio de Paula Ribeiro	5	50$000	
Sergio de Assis	5	50$000	
Dr. Antonio W. de Araujo Pinho	5	50$000	
Dr. João Mangabeira	5	50$000	
Joaquim Franco	5	50$000	
Augusto Vaz	5	50$000	
Luiz Cabral da Silva	5	50$000	
Ezequiel Antonio Appolonio	5	50$000	
Antonio Manoel de Moraes	5	50$000	
Sebastião Bernardo	5	50$000	
Dyoscaro Carneiro	5	50$000	
Francisco Pereira Terra	5	50$000	
Delmiro Corrêa Lima	5	50$000	
José Francisco da Silva	71	710$000	
José Alves	5	50$000	
Manoel Ponciano Almeida	5	50$000	

Nomes	Quebras: Quantidade	Quebras: Integralizadas	Quebras: Para integralizar
Francisco Lucas Filho	4	40$000	
Luiz Francisco da Rocha	4	40$000	
Carlos Cordeiro	7	70$000	
Raymundo Horta	4	40$000	
Alvaro Gonçalves	4	40$000	
Sabino de Oliveira Lima	4	40$000	
Annasvindo Pereira Baptista	4	40$000	
Alfredo Gonçalves Couto	4	40$000	
Vespasiano do Carmo	4	40$000	
Everardo Luiz Lopes	4	40$000	
José Joaquim Teixeira	4	40$000	
Arthur de Freitas Pires	4	40$000	
Alfredo Silva	4	40$000	
José da Costa Braga	4	40$000	
Guilherme Melito	4	40$000	
Ernani Alves Carvalhosa	4	40$000	
José Bogado de Oliveira	4	40$000	
Waldemiro Dias	4	40$000	
Dr. Mario Barreto C. de Mello	4	40$000	
Miguel P. Oliveira	4	40$000	
José J. de Souza	4	40$000	
João Coelho de Barros	4	40$000	
Jayme Ribeiro de Freitas	4	40$000	
Ascendino Paschoal Fernandes	4	40$000	
Euclides de Amorim Reino	4	40$000	
Dr. Mario de Lima [illegible]	4	40$000	
Octavio P. Caldas	4	40$000	
Anacleto José Ferreira	6	60$000	
Ascenor Francisco de A[illegible]	3	30$000	
Domingos Gonçalves F. Bastos	3	30$000	
João Baptista Delgado	3	30$000	
Manoel Pereira Rezende	3	30$000	
Narcez Carlos Menéck	3	30$000	
Manoel Carvalho Gomes	3	30$000	
Gervasio Lima	3	30$000	
Alberto Pinto	3	30$000	
Benedicto dos Santos	3	30$000	
José Cardoso Gonçalves	3	30$000	
Antonio Augusto Cesar	3	30$000	
Clidenor da Rocha Couto	3	30$000	
Lucio Barros	3	30$000	
Mario Augusto Vieira	3	30$000	
Jacyntho Rocha	3	30$000	
Alfredo Cardoso Mascarenhas	3	30$000	
Heleonoro Luiz da S. Bellão	3	30$000	
Marcello José Ferreira	3	30$000	
Eduardo Carvalho Varella	3	30$000	
Manoel Gonçalves Nunes	3	30$000	
Guilherme Gouvrando de Castro	3	30$000	
Theophilo Domingos	3	30$000	
Vicente Expeditório	3	30$000	
Celisberto Cardoso	3	30$000	
Emiliano Francisco Sant[illegible]	3	30$000	
Augusto Leal de Almeida	3	30$000	
João Gonçalves de Mello	3	30$000	
Alberto Cordeiro	3	30$000	
José Joaquim Pinto	3	30$000	
Martins Bomfim da Silva	3	30$000	
Manoel Francisco Gomes	3	30$000	
Julião Marques da Silva	3	30$000	
Antonio José Simões	3	30$000	
Antonio Reis 2º	3	30$000	
Miguel Moreira	3	30$000	
Aureliano Santos	3	30$000	
Miguel Antonio de Oliveira	3	30$000	
Julio Emilio de Souza	3	30$000	
Fortunato Braz	3	30$000	
José do Pinho	3	30$000	
Clarimundo Silva	3	30$000	
Cassiano Nascimento	3	30$000	
Jorge Augusto Ebenze[illegible]	3	30$000	
Antonio Bruno	3	30$000	
José Antonio Gunha	3	30$000	
Oscar Alves	3	30$000	

Nomes	Quebras: Quantidade	Quebras: Integralizadas	Quebras: Para integralizar
Virgilio Bruno	3	30$000	
Antonio Machado da Silva	3	30$000	
Francisco Alves Nascimento	3	30$000	
José Venancio de Oliveira	3	30$000	
Raul Candido Mesquita	3	30$000	
José Pinto da Silva	3	30$000	
Lucilio José Frazão	2	20$000	
Antonio Corrêa Cerqueira	2	20$000	
Jacy Marques de Menezes	2	20$000	
Henrique Guimarães Barros	2	20$000	
Octavio Vieira	2	20$000	
Felintho Cherem	2	20$000	
Carlos Francisco de Freitas	2	20$000	
Emilio de Souza Lima	2	20$000	
Oswaldo Francisco Oliveira	2	20$000	
Marcellino de Oliveira	2	20$000	
João Paulino de Azevedo	2	20$000	
Jorge Aymez	2	20$000	
Joaquim Pereira Thomaz	2	20$000	
Henrique e M. Coelho	2	20$000	
Luiz da Silva Cordeiro	2	20$000	
José Torquato Braga	2	20$000	
Alberto José Caldeira	2	20$000	
Manoel Petronillo de Paula	2	20$000	
Ernani Costa	2	20$000	
João Agostinho da Silva	2	20$000	
Alfredo Vieira da Silva	2	20$000	
Mario Conceição B. e Silva	2	20$000	
Nelson Leal	2	20$000	
José dos Santos Rodrigues	2	20$000	
Ary Hoen Luiz Dias	2	20$000	
Alvaro Moraes Rego	2	20$000	
Cephisea Gonçalves Pinto	2	20$000	
Thebas Ferreira Coelho	2	20$000	
Manoel Augusto Leal	5	50$000	
Benjamin Pinto	2	20$000	
Lourenço Pereira Costa Sobrinho	2	20$000	
Carolina Maria da S. Lima	2	20$000	
Waldemar Wangelier da Silva	2	20$000	
Benedicto M. dos Santos	2	20$000	
José Cabral de Mello	2	20$000	
Adhemar G. de Mello	2	20$000	
Manoel Luiz	2	20$000	
José Braz	2	20$000	
Theophilo Pereira Burgos	2	20$000	
Manoel de Souza	2	20$000	
Joaquim José Corrêa	2	20$000	
Mario Tobias Corrêa	2	20$000	
Arthur José da Silva	2	20$000	
Alipio José B. Santiago	2	20$000	
Oscar Pereira Guimarães	2	20$000	
Juvenal Pedro M. Wanderley	2	20$000	
Dermeval Gomes Duarte	2	20$000	
José Bernardino	2	20$000	
Alvaro Gonçalves Nogueira	2	20$000	
João Fagundes Gonçalves	2	20$000	
Alvaro Gonçalves	2	20$000	
João Fagundes Gonçalves	2	20$000	
Alvaro Gonçalves	2	20$000	
Joaquim A. Silveira Motta	2	20$000	
Edgard Loureiro Guedes	2	20$000	
Alberto da Rocha Vianna	2	20$000	
Maria de Lourdes B. e Silva	2	20$000	
Waldemar Rodrigues Alves	2	20$000	
José Walter Armstrong	2	20$000	
Americo dos S. Machado	2	20$000	
Carlos de Carvalho	2	20$000	
Francisco Faria Simões	1	10$000	
Julio Fortunato C. de Araujo	1	10$000	
Carlos Teixeira	1	10$000	
Alfredo Campos	1	10$000	
José Baptista da Motta	1	10$000	
Genesio Teixeira de Moraes	1	10$000	
Francisco Vieira	1	10$000	
Alcides Pereira D. da Costa	1	10$000	
Raymundo João C. dos Santos	1	10$000	

Nomes	Quotas: Quantidade	Integralizadas	Para integralizar
Mauro Teixeira	1	10$000	
Joaquim R. Mathias	1	10$000	
Antonio Salgueiro Corrêa	1	10$000	
João Emiliano de Oliveira	1	10$000	
Nestor Mariath da Costa	1	10$000	
Djalma Alves Carneiro	1	10$000	
Joaquim Silva	1	10$000	
Alfredo Rodrigues Fortes	1	10$000	
Waldetaro Gonçalves	1	10$000	
Manoel Rodrigues	1	10$000	
Clementino R. da Costa	1	10$000	
Octavio Moraes	1	10$000	
João Domingos dos Santos	1	10$000	
Manoel Machado Coelho	1	10$000	
João Victorino	1	10$000	
Thomaz Gomes	1	10$000	
José Elias Gomes	1	10$000	
Euzebio Fernandes Noronha	1	10$000	
Manoel Rito	1	10$000	
José Saturnino dos Santos	1	10$000	
Norberto A. de Miranda	1	10$000	
João Wenceslau Ribeiro	1	10$000	
Maurillo dos Santos	1	10$000	
Luiz Alkaim	1	10$000	
Antonio Hollanda	1	10$000	
Antonio A. dos Santos	1	10$000	
Antenor Costa	1	10$000	
Elviro Teixeira Neves	1	10$000	
Ernesto Quintino Cunha	1	10$000	
Felix José Baptista	1	10$000	
Gustavo José Tavares	1	10$000	
José Marinho do E. Santo	1	10$000	
Joaquim da Silva Pinto	1	10$000	
Lourenço Barroso	1	10$000	
Manoel A. de Macedo	1	10$000	
Onofre Ferreira	1	10$000	
Waldemar V. de B. Carvalho	1	10$000	
Anorelino N. Sant'Anna	1	10$000	
José Bernardo da Silva	1	10$000	
Waldemar Corrêa de Azevedo	1	10$000	
Victorio Magnani	1	10$000	
Ary do Amaral Nabôa	1	10$000	
João Antonio Ribeiro Junior	1	10$000	
Victorino Martins	1	10$000	
Antonio Pereira de Barros	1	10$000	
Antonio Ignacio Moreira	1	10$000	
João Pedro Baptista	1	10$000	
Boamerges de Alvim Potengy	1	10$000	
Themistocles Vidal	1	10$000	
Manoel Pereira Thomaz Junior	1	10$000	
Modesto Nelson Ferreira	2	10$000	
Rodrigo Barcellos	1	10$000	
José Esteves	1	10$000	
Oscar Velloso	1	10$000	
Mario Pereira Passos	1	10$000	
Raul Rosa	1	10$000	
José Gualberto de Menezes	1	10$000	
Antonio Leite Pontes	1	10$000	
Clementino G. dos Santos	1	10$000	
Loler Rosa Junior	1	10$000	
Thiago José da Silva	1	10$000	
Juvenal Augusto Costa	1	10$000	
Armando Oliveira Pernambuco	1	10$000	
José Leite do Pinho	1	10$000	
Augusto Esch	1	10$000	
Clovis Miguel da Silva	1	10$000	
Dyonisio T. Sant'Anna	1	10$000	
Laudelino Oliveira Maurity	1	10$000	
José Bibiano de Oliveira	1	10$000	
Floriano de Avellar Werneck	1	10$000	
Amilcar Oliveira Barbosa	1	10$000	
Carlos Pinho Ferraz	1	10$000	
Thomaz da Silva	1	10$000	
José Francisco de Mello	1	10$000	
Antonio Pinto R. Junior	1	10$000	
Antonio Pereira Nunes	1	10$000	
Oscar Alves de Paiva	1	10$000	
Jorge da Silva Leite	1	10$000	
Ascelino C. da Silva Junior	1	10$000	
Alfredo Pontes	1	10$000	
João Maria de Albuquerque	1	10$000	
Luiz Nogueira	1	10$000	
José Ribeiro de Araujo	1	10$000	
Miguel M. Nobrega Machado	1	10$000	
José Hermenegildo Reis	1	10$000	
José Pessôa de Oliveira	1	10$000	
José Faustino da Silva	1	10$000	
Manoel Ferreira Mendes	1	10$000	
Manoel Firmino Silva	1	10$000	
Manoel Feliciano de Souza	1	10$000	
Eduardo Moreira Silva	1	10$000	
Antonio Joaquim d'Avila	1	10$000	
Wenceslau dos Santos	1	10$000	
João de Azevedo	1	10$000	
Pedro das Neves Albuquerque	1	10$000	
João Clementino dos Santos	1	10$000	
Laura Camara Velloso	1	10$000	
Firmino Menezes	1	10$000	
João Pires Ferreira	1	10$000	
Eugenio de Carvalho Filho	1	10$000	
Heraclito Pinto Monteiro	1	10$000	
Rufino Gonçalves Amaral	1	10$000	
Jayme Vital Rodrigues	1	10$000	
Jorge Pedro Maciel	1	10$000	
Manoel Barbosa Balthar	1	10$000	
Anthero Narciso	1	10$000	
João Perrotte	1	10$000	
Felisberto Silva	1	10$000	
João Gonzaga	1	10$000	
Antonio Leal Mello Fontes	1	10$000	
Vicente Ricco	1	10$000	
Alfredo Tito dos Santos	1	10$000	
João Ignacio dos Santos	1	10$000	
Lucas de Agostinho	1	10$000	
Appolinario Barges da Costa	1	10$000	
Alvaro José Pereira	1	10$000	
Antonio da Costa Valgueredo	1	10$000	
Paulo José da Palma	1	10$000	
Deoclecio Pereira	1	10$000	
Ubaldino Machadó Ramos Santos	1	10$000	
Antonio Fernandes da R. Carvalho	1	10$000	
Henrique de Oliveira Torres	1	10$000	
Guilherme Barcellos Oliveira	1	10$000	
João Torres Burlamaqui	1	10$000	
Helcio E. de Lima e Silva	1	10$000	
Alvaro Machado	1	10$000	
Theodoro Bonifacio Araujo	1		8$588
Antonio Fernandes	1		9$588
Antonio Bastos	1		9$588
Julio de Mattos Vieira	1		8$588
José Hypolito dos Santos	1		8$588
Elias Arlindo de Araujo	1		9$588
José Brito da Fonseca	1		8$588
Manoel Martins	1		8$588
Waldemar Mattos Corrêa	1		8$588
Horacio João de Souza	1		9$588
Laurindo Gomes da Silva	1		8$588
Reynaldo Serra Mello Rollemberg	1		9$588
Adolpho Thomaz Carbone	1		9$588
Adaury Paiva Rio	1		9$588
Armando Medina Galvão	1		9$588
João Francisco Caldas	1		8$588
Moacyr Rocha	1		8$588
José Francisco Bento	1		8$588
Benedicto Teixeira	1		9$582
José de Moura Rollin	1		8$888
Armando Couto Brito	1		9$588
Manoel Moreira	1		8$588
Mario Firmino J. dos Santos	1		8$588
Francisco da Silva Reis	1		9$588
Theodoro Narciso de Mello	1		8$588
Heitor Vieira	1		9$588
Manoel Branco	1		8$588

Nomes	Quotas		
	Quantidade	Integralizadas	Para integralizar
Sebastião Costa	1		7$670
Justiniano Martins Reis	1		7$670
Carlos A. Moraes Rego	1		7$670
Francisco Chagas Andrade	1		7$670
Hualco Guimarães	1		7$670
Firmino Cerqueira	1		7$670
José Alvares Gil	1		7$670
Joaquim Alves Torres Junior	1		7$670
Antonio Augusto Lopes da Costa	1		7$671
Amaro Andrade Bastos Pimentel	1		7$671
João Ferreira Braga	1		7$670
Silvino José da Silva	1		7$670
José da Silva Pereira	1		7$670
Pio Nepomuceno Camargo	1		7$670
Hypolito Duarte de Azevedo	1		7$670
Leoncio Chagas	1		7$670
José Osorio de Moraes	1		7$670
João de Almeida Mattos	1		7$670
Osorio Damasceno de Moura	1		7$670
Benedicto Manoel da Rocha	1		7$670
Francisco da Costa Peixoto	1		7$670
João Ataliba Ribeiro	1		7$670
Antonio Fernandes	1		7$671
Ernesto de Souza Coelho	1		7$670
Casemiro Rodrigues da Silva	1		7$672
Manoel de Almeida Nobre	1		7$670
Antenor Ferreira	1		7$671
Joaquim Ramos Arouca	1		7$670
Ozéas José Pimenta	1		7$670
Izolino Babo	1		7$670
Agenor Odorico Mendes	1		7$671
Francisco Izidoro da Silva	1		7$670
Thomaz Guilherme da Silva	1		7$670
Julio Monteiro da Silva	1		7$670
Celestino Baptista	1		7$672
João Victorino de Souza Filho	1		7$670
Alberto Adolpho Sacramento	1		7$671
Candido José Moreira	1		7$672
Antonio Ambrozio	1		7$670
Joaquim Francisco S. Filho	1		7$670
José Venancio de Oliveira	1		7$670
Januario Francisco da Silva	1		7$670
Julião Lopes Moreira	1		7$670
Manoel Ribeiro da Silva	1		7$670
Maria Magdalena Torres	108	1:080$000	
José da Silva Marques	1		7$670
Ursolino Pimenta S. Souza	1		7$670
Paulino Vieira de Andrade	1		7$670
Francisco Ivo Rodrigues	1		7$670
Christiano H. da Cunha Santos	1		5$753
Alberto José dos Santos	1		5$753
Ovidio Telles de Sampaio Ozorio	1		5$753
Manoel Rodrigues Lima	1		5$753
Antonio Rodrigues Lima	1		5$753
Edgard Viriato Montes	1		5$753
Francisco Pinto Soares	1		5$753
Pedro Ferreira de Carvalho	1		5$753
José Joaquim de Mello Filho	1		5$753
Abel Placido Gomes da Silva	1		5$753
Salvador Felippelli	1		5$753
Genaro Santiago	1		5$753
Alcino Monteiro Coelho Silva	1		5$753
Placido Napoleão da Silva	1		5$753
Alzira Azevedo Pentagua	1		5$753
Luiz Rodrigues	1		5$753
Gumercindo Francisco da Cruz	1		5$753
Francisco Soares Dias	1		5$753
Pedro de Souza	1		5$753
Edmundo Marques	1		5$753
João Pinheiro da Silva	1		5$753
Gastão Alves de Oliveira	1		5$756
Abilio Eduardo de Oliveira	1		5$753

Nomes	Quotas		
	Quantidade	Integralizadas	Para integralizar
José Pedro Fernandes	1		5$753
Tristão Pereira Maris	1		5$753
Mario Bicego	1		5$753
Arnaldo Horacio dos Santos	1		5$753
Euclydes Affonso Ribeiro	1		5$753
Gumercindo Pereira Braga	1		5$753
Joaquim Andrade Cunha	1		5$753
Manoel de Souza Mattoso	1		5$753
Lissipo Paim Ribeiro	1		5$753
Palmerim Magalhães	1		5$753
Virgilio Lourenço França	1		5$756
Manoel Pereira Ferreira	1		5$753
Joaquim Bezerra Vasconcellos	1		5$753
Theotonio José de Oliveira	1		5$753
José Honorato de Barros	1		3$835
Alfredo José Fernandes	1		5$835
Porfirio José da Silva Filho	1		3$835
João Francisco de Souza	1		3$835
Manoel Joaquim Nascimento	1		3$837
Manoel Vieira de Araujo	1		3$835
Pedro Domingos José de Souza	1		3$835
Benedicto Vaz da Silva	1		3$837
João Joaquim de Sá	1		3$835
José Rodrigues da Cunha	1		3$835
Bento Pereira da Silva	1		3$835
Rubem José Sant'Anna	1		3$835
Lauro de Souza Lima	1		3$835
Pedro José Cardoso	1		3$835
Almachio Rezende Figueiredo	1		3$835
Quintino Pereira de Moura	1		3837
Eduardo Marques dos Santos	1		3$835
Sebastião de Almeida Cardeal	1		3$835
Joaquim Marianno Christovão	1		3$835
Salvador Fortunato Conde	1		3$835
Manoel Pedro de Souza	1		3$835
Antonio Alves Carneiro	1		3$835
Alvaro Felix	1		3$835
José Martins	1		3$835
Luiz de Carvalho	1		3$835
Antonio Maria	1		3$835
Gentil Pinho	1		3$835
Horacio Pereira Leite	1		3$835
Pedro Heitor de Lemos	1		3$835
João Felippe Lucrcio	1		3$835
Manoel Baptista de Souza	1		3$835
Matheus José da Silva Filho	1		3$835
Irineu Mello	1		3$835
José Francisco Meleiro Junior	1		3$835
Florindo Lopes	1		3$835
Agostinho Pereira Pinto	1		3$835
João José dos Santos	1		3$835
Eliziario da Conceição	1		3$835
Gentil José da Silva	1		3$835
Adelino Machado Barcellos	1		3$835
Ezequiel da Costa Cruz	1		3$835
Antonio Ramos da Silva	1		3$835
Augusto Vidal	1		3$835
Ideberto Barros	1		3$835
Aniceto Pereira	1		3$835
Pedro José de Mello	1		3$835
José Rodrigues Graça	1		3$835
Enéas José dos Santos	1		3$835
Ovidio Rosario de Rosa	1		3$835
Mario Moraes	1		3$835
Alvaro Costa	1		3$835

Nomes	Quotas: Quantidade	Quotas: Integralizadas	Quotas: Para integralizar
Antonio Marinno Silva	1	.....	3$835
Manoel Demetrio da Silva	1	.....	3$835
Mario dos Santos Andrade	1	.....	3$835
Manoel B. de Souza	1	.....	3$835
Fernandes Manoel Rosa	1	.....	3$835
Antonio Fernandes Souza	1	.....	3$835
Americo Reis	1	.....	3$835
Tiburcio Cardoso	1	.....	3$835
Joaquim Lima	1	.....	3$835
Henrique Souza Guimarães	1	.....	3$835
Ignacio José dos Santos	1	.....	3$835
Appollinario P. Almeida Jardim	1	.....	3$835
Henrique Q. Freitas Bastos	1	.....	3$835
Manoel Malaquias da Silva	1	.....	3$835
Humberto Breves d'Alvear	1	.....	3$835
Acolino Francisco Soares	1	.....	3$835
Francisco Ribeiro da Costa	1	.....	3$835
Severino da Costa Villar	1	.....	3$835
João Francisco de Assis	1	.....	3$835
Antonio Seixas Pereira Filho	1	.....	3$835
Bernardino Alves	1	.....	3$835
Julio Gama	1	.....	3$835
Claudio de Castro Guidão	1	.....	3$835
Graciliano Bispo de Santa Anna	1	.....	3$835
Erragorez Corrêa Lima	1	.....	3$835
Raymundo José de Souza	1	.....	3$835
Manoel Alves da Cruz	1	.....	3$835
José Fernandes Paes	1	.....	3$835
Alexandre Gonçalves	1	.....	3$835
Oswaldo Maciel de Oliveira	1	.....	1$917
Silvino de Oliveira	1	.....	1$917
Januario Lino Bispo	1	.....	1$917
Agrajlau Lyra	1	.....	1$917
Thetonio Campos	1	.....	1$917
José Nogueira	1	.....	1$917
Adrião Cruz	14	140$000	
Napoleão Pinheiro	14	140$000	
Napoleão Victorino	10	100$000	
Domingos Silva	10	100$000	
Manoel Ferreira	10	100$000	
Olympio de Medeiros	10	100$000	
Anisio Castello Branco	10	100$000	
Maria Alonso Cerdeira	10	100$000	
João dos Reis	10	100$000	
Isidoro Jsoé M. dos Santos	10	100$000	
José Chrisostomo	10	100$000	
Reynaldo Alves Barbosa	10	100$000	
Manoel Agostinho Jesus	10	100$000	
José Maria Ferreira	10	100$000	
Joaquim Ribeiro	10	100$000	
Jayme Silva	10	100$000	
Eduardo Cardoso	13	130$000	
Francisco de Assis	13	130$000	
Kinsu e Arume	12	120$000	
Adolpho José de Oliveira	12	120$000	
Polydoro Costa	12	120$000	
Francisco Vasconcellos	12	120$000	
Domingos Pereira	11	110$000	
José Affonso	11	110$000	
Antonio Torres	11	110$000	
Casemiro Affonso	11	110$000	
José Martins Portella	11	110$000	
Odorico Antonio da Costa	11	110$000	
Candido Nascimento Souza	11	110$000	
Alvaro Luiz Carlos de Souza	9	90$000	
Benevenuto F. de Carvalho	9	90$000	
Corinda Cerdeira	9	90$000	
Manoel Machado	9	90$000	
Joaquim Vieira	9	90$000	
Sergio Augusto	9	90$000	
Seraphim Miguel	9	90$000	
Francisco Ignacio	9	90$000	
Sebastião de Oliveira	9	90$000	
Antonio de Souza Mesquita	9	90$000	
José Joaquim de Araujo	9	90$000	
José Ribeiro Torres	9	90$000	
Adelino Verissimo Filho	9	90$000	

Nomes	Quebras: Quantidade	Quebras: Integralizadas	Quebras: Para integralizar
Isolina Marroig de Mello	9	90$000	
Domingos Ferreira	7	70$000	
João Gomes de Figueiredo	7	70$000	
Claudio de Barros	10	100$000	
Augusto Martins Netto	5	50$000	
Vicente Guarume	3	30$000	
João Francisco de Oliveira	2	20$000	
Manoel Paulo dos Santos	2	20$000	
Candido Manoel da Costa	2	20$000	
Romano Esteves de Souza	2	20$000	
Francelino Reis	1	10$000	
Leopoldo A. de Souza	1	10$000	
Severiano Pinto de Oliveira	1	10$000	
João Cypriano da Silva	1	10$000	
Joaquim de Pinho	1	10$000	
João Jorge	1	10$000	
Laudelino Pereira da Silva	1	10$000	
João André de Souza	1	10$000	
João Antonio	1	10$000	
Flavio Pinto	1	10$000	
Antonio Marques Ferreira	1	.....	9$588
João Fernandes dos Santos	1	.....	8$588
Elias João Couri	1	.....	9$588
Carlos José da Cunha	1	.....	7$670
Francisco Meloiros Rodrigues	1	.....	7$670
João Felix	1	.....	5$753
Manoel Lima do Nascimento	1	.....	5$753
José Pereira Terra	1	.....	5$753
Amadeu Joaquim Gonçalves	1	.....	5$753
Colatino Plinio da Luz	1	.....	5$753
Manoel Alves de Souza	1	.....	3$835
Manoel Ivo Rodrigues	1	.....	3$835
José Lima	1	.....	3$835
Evaristo Abel	1	.....	3$835
Antonio Paulo Sacramento	1	.....	3$835
Cypriano Borges	1	.....	1$917
	6.774	65:850$000	1:240$120

Banco do Brasil — Rs. 6:834$000 — Recebemos do Sr. Julio Barcellos e Silva, a quantia de seis contos oitocentos e trinta e quatro mil réis, sendo: Rs. 6:800$000 — 10 % s|Rs. 68:000$000 — v|do capital em dinheiro, com que se installa nesta praça a Mutualidade Previdente da Associação Beneficente dos Empregados no Cáes do Porto, de responsabilidade limitada, e Rs. 34$000 — n|commissão de 1|2 %. Firmamos o presente em unico para um só effeito. Rio de Janeiro 11 de novembro de 1921. — *Berquó*, thesoureiro.

—

Recebedoria do Districto Federal — Sello por verba — Exercicio de 1922 — Rs. 102$000.

No livro de receita á folha 8 fica debitado o thesoureiro pela quantia de cento e dous mil réis, recebida d'A Mutualidade Previdente dos Empregados no Cáes do Porto, proveniente de sello sobre o capital de 67:090$120, conforme a verba n. 18.

Recebedoria do Districto Federal, 12 de janeiro de 1922. — Pelo thesoureiro, *A. Chaves*. — O escrivão do sello, *Carlos A. Gama*.

—

Junta Commercial da Capital Federal — 1ª secção — Certifico que, por despacho da Junta Commercial de 30 de janeiro de 1922, archivou-se nesta repartição sob o numero 5.878, os seguintes documentos referentes a Mutualidade Previdente da Associação dos Empregados no Cáes do Porto do Rio de Janeiro, Limitada, a saber: Actas da assembléa geral de constituição, realizada em 21 de dezembro ultimo, estatutos, lista dos subscriptores de quotas, publica-fórma do recibo do deposito de 10 % do capital inicial, feito no Banco do Brasil e guia com o pagamento do sello respectivo, feito na Recebedoria do Districto Federal. Eu, João Hygino de Araujo, 1º official da Secretaria desta Junta, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1922. — *João Hygino de Araujo*, 1º official. Visto. Junta Commercial, 3 de fevereiro de 1922. — *L. Campos*, director. (9321)

COMPANHIA NOVA FABRICA DE FIAÇÃO E TECIDOS SANTO ALEIXO

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA REALIZADA EM 9 DE FEVEREIRO DE 1922

Aos (9) nove dias do mez de fevereiro de 1922, ás 2 horas da tarde, reunidos na séde da companhia, á rua da Candelaria n. 78, nesta Capital, 17 senhores accionistas representando por si o por procuração, como consta do livro de presença, 5.211 acções com 518 votos, é acclamado presidente o Sr. Dr. João Raymundo Duarte, que convida para secretarios os Srs. Adelino de Souza Coelho e Carlos da Fonseca Pimenta.

Assim constituida a mesa, o Sr. presidente pede ao 2º secretario para proceder á leitura do annuncio da convocação de conformidade com a lei, feito o que o mesmo procede á leitura da acta da assembléa geral extraordinaria realizada em 1 de fevereiro corrente, a qual submettida a discussão e approvação é sem discussão approvada.

O Sr. presidente declara que, conforme com a alteração dos estatutos, vae proceder á eleição para director-gerente e pede ao 1º secretario para fazer a chamada pelo livro de presença, sendo recolhidas 15 chapas com 518 votos ao Sr. Paulo Fernandes Clare, pelo que o Sr. presidente proclama eleito director gerente o Sr. Paulo Fernandes Clare. O Sr. presidente declara que, estando preenchido o fim para que foi convocada esta assembléa e não havendo quem pedisse a palavra, dá por encerrada a presente reunião, agradecendo o comparecimento dos Srs. accionistas e pede ao 2º secretario para lavrar esta acta, que vae pela mesa assignada. — *João Raymundo Duarte*, presidente. — *Adelino de Souza Coelho*, 1º secretario. — *Carlos da Fonseca Pimenta*, 2º secretario.

(933)

Sociedade Anonyma «O Imparcial»

São convocados os Srs. accionistas para reunir-se em assembléa geral extraordinaria no dia 20 do corrente, ás 2 horas da tarde, na séde da sociedade, á rua da Quitanda n. 59, sendo a ordem do dia, a seguinte:

1º—Reforma dos artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º e 11º dos estatutos, incluindo-se o augmento do capital social para mil e duzentos contos (1.200:000$000).

2º—Eleição dos administradores, de conformidade com as deliberações da assembléa sobre a 1ª parte da ordem do dia.

A proposta de reforma dos estatutos, que tem parecer favoravel do Conselho Fiscal, é a seguinte:

PROPOSTA

Ficam alterados os estatutos da sociedade, substituindo-se os artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º e 11º pelos seguintes:

Art. 1.º A Sociedade Anonyma *O Imparcial* é uma sociedade anonyma com séde no Rio de Janeiro e filiaes em qualquer logar do Brasil, onde e quando a assembléa geral resolver creal-as.

Art. 3.º O capital social é de 1.200 contos divididos em 12.000 acções de 100$000 cada uma, que poderão ser nominativas ou ao portador.

Art. 4.º A Directoria se compõe de 4 membros, sendo um delles Director Presidente e outro Director Superintendente, eleitos designadamente para esses cargos pela assembléa geral.

Art. 5.º O mandato da Directoria durará um anno; mas no caso de falta de eleição ou posse de dous directores, pelo menos, em tempo opportuno, considerar-se-á prorogado o mandato da anterior.

Art. 7.º Compete privativamente ao Presidente:

a) Representar a Companhia em juizo ou fóra delle, como autora ou ré; *b)* convocar e presidir as reuniões da directoria e da assembléa geral; *c)* fazer cumprir estes estatutos e as leis do paiz; *d)* a direcção politica e financeira da sociedade.

Art. 8.º Na falta ou impedimento do Presidente, ou do Director Superintendente, serão estes substituidos por outros directores, designados pela directoria e pelos Fiscaes, em sessão conjuncta.

Art. 9.º São poderes do Superintendente:

a) Gerir e administrar a sociedade nas relações commerciaes e industriaes de sua vida normal; *b)* nomear e demittir os directores e gerentes das filiaes; *c)* autorizar os directores e gerentes das filiaes para quaesquer despezas que excedam de 1:000$000; *d)* fazer cumprir as deliberações da directoria; *e)* organizar o regimento interno de que trata o art. 11; *f)* apresentar ao presidente um relatorio annual, para ser lido na assembléa geral ordinaria; *g)* fiscalizar a receita e despeza das filiaes.

Art. 11.º As funcções dos directores ou gerentes das filiaes, que vierem a ser creadas, serão determinadas pela assembléa geral, em regimento interno, que a Directoria submetterá á sua approvação.

Ficam, consequentemente, eliminadas:

a) o § unico do art 1º;
b) os §§ 1º e 2º do art. 3º;
c) as alineas (a) (b) e (c) do art. 11.º.

—*A. R. de Vasconcellos*, Presidente. (897)

COMPANHIA CALÇADO CLEVELAND

RELATORIO A SER APRESENTADO Á ASSEMBLÉA GERAL A SER REALIZADA EM 13 DE FEVEREIRO DE 1922.

De conformidade com as disposiçoes dos nossos estatutos, vimos apresentar-vos o balanço e contas da nossa gestão durante o anno findo em 1921 com o parecer do conselho fiscal.

Conforme verificareis do balanço, não figura mais no passivo o emprestimo emittido por debentures, cujo saldo foi inteiramente liquidado este anno.

Pelos annexos juntos podereis verificar o movimento financeiro da companhia, que achamos lisonjeiro, attendendo á situação geral das industrias, comtudo temos esperanças de que os negocios tenderão a melhorar durante o correr deste anno.

Para quaesquer outros esclarecimentos ficamos á vossa inteira disposição.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1922. — *Evaristo José Rodrigues*, director.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixo assignados, membros do conselho fiscal da Companhia Calçado Cleveland, tendo examinado o balanço, contas e documentos da referida companhia, relativos ao anno social findo em 31 de dezembro de 1921, encontraram tudo escripturado com clareza e em perfeita ordem, pelo que opinam sejam approvados com os actos da directoria até á referida data.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1922. — *Francisco Teixeira*. — *Henrique Gonçalves Ferreira*. — *João Damasceno Ferreira de Carvalho*.

Transferencias de acções no anno de 1921:

Termo n. 19, por transferencia...	50
Termo n. 20, por transferencia...	99
Termo n. 21, transferencia por caução	100
Termo n. 22, transferencia por caução	100
Termo n. 23, transferencia por caução	100

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1921

Activo

Mercadorias	506:297$650
Moveis e utensilios.....	5:041$000
Acções caucionadas	60:000$000
Deposito no gaz.....	275$000
Contas correntes, devedores	193:998$430
Edificio da fabrica.....	420:911$760
Immoveis	59:125$600
Machinismos e accessorios	202:814$670
Diversas contas	180:725$260
Caixa	7:261$590
	1.636:451$560

Passivo

Capital	500:000$000
Fundo de reserva.....	345:511$940
Caução da directoria...	60:000$000
Accidentes do trabalho	11:556$600
Letras a pagar.....	285:291$520
Contas correntes e diversas contas	409:089$910
Percentagem e gratificações	25:010$590
Imposto sem bonificação	1.636:451$560

Evaristo José Rodrigues, director. — *A. Pereira*, guarda-livros. (913)

COMPANHIA FABRICA DE TECIDOS S. PEDRO DE ALCANTARA

RELATORIO QUE SERÁ APRESENTADO Á ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA DOS SRS. ACCIONISTAS, EM 15 DE FEVEREIRO DE 1922

Srs. accionistas:

Dando satisfação á lei das sociedades anonymas e aos nossos estatutos, vimos hoje, na fórma do costume, trazer ao vosso conhecimento e julgamento o resultado da nossa gestão durante o anno social de 1921.

Fabrica

Sem que nada de anormal acorresse, trabalhou a fabrica 293 dias durante o anno findo, sendo 142 no primeiro semestre e 151 no segundo.

Foram iniciados os trabalhos de ampliação de uma parte do antigo edificio da fabrica com a superposição de um andar, afim de podermos montar 46 teares que já se acham na fabrica.

Foi tambem installada uma machina de desmanchar fardos de algodão.

A conservação dos machinismos e edificios foi, como sempre, objecto do nosso maior cuidado.

Dividendo

Em janeiro e julho, como mandam os estatutos, foram pagos os dividendos relativos aos semestres anteriores á razão de 20 % ao anno.

Conselho Fiscal

Somos gratos aos Srs. membros do conselho fiscal pela coadjuvação prestada.

De conformidade com a lei, deveis,

Srs. accionistas, eleger os novos membros effectivos e seus supplentes.

Empregados

Cumprimos o doloroso dever de communicar-vos o fallecimento repentino, em 7 de julho do anno passado, do guarda-livros da companhia, Sr. Victor Alves Netto. Este facto causou-nos um pezar tanto maior quanto o fallecido era um funccionario dos mais dedicados e exercia o cargo ha mais de 20 annos.

Não regatearemos louvores a todos os nossos auxiliares, e especialmente ao Sr. William Bickerdike, esforçado gerente da fabrica, pelo zelo e efficacia com que desempenharam as suas funcções.

Para ministrar-vos mais amplos esclarecimentos, estamos sempre, Srs. accionistas, á vossa inteira disposição.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1922. — *Edgard Rodrigues Peixoto.* — *João Monteiro da Luz.*

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Srs. accionistas:

No decurso do anno proximo findo, nada digno de menção occorreu, a não ser o fallecimento do diligente, antigo e assiduo guarda-livros da companhia, o Sr. Victor Alves Netto, que foi sempre cumpridor dos seus deveres e pelo que o conselho fiscal propõe que seja consignado em acta um voto de pezar por esse lamentavel acontecimento.

Pelos balanços e demonstração da conta de lucros e perdas, verificareis o estado de sempre crescente prosperidade em que se acha a nossa companhia.

Tendo verificado a exactidão dos balanços apresentados pela digna directoria, o conselho fiscal é de parecer e propõe que sejam approvados os actos e as contas da directoria, concernentes ao anno social findo em 31 de dezembro de 1921.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1922. — *João Brasileiro de Toledo Franco.* — *J. C. Figueiredo.* — *E. Berla.*

BALANÇO EM 30 DE JUNHO DE 1921

Activo			*Passivo*		
Prazos de terras, canal e reprezas		125:416$019	Capital		3.300:000$000
Machinismos da fabrica e transmissões		875:883$737	Fundo de reserva	532:917$549	
Edificio da fabrica e dependencias		388:898$375	Fundo de reserva especial	343:649$791	
Força natural hydraulica		150:000$000	Fundo de deterioração	291:575$007	
Casas para operarios		86:430$920	Lucros suspensos	1.230:090$361	2.398:232$708
Moveis e utensilios		11:362$140			
Augmento da fabrica:			Dividendos a pagar:		
Edificios	524:328$955		Não reclamados	240$000	
Machinismos	1.093:164$493		58º a distribuir	330:000$000	330:240$000
Installação electrica	114:570$150	1.732:063$598			
Predio da rua Candelaria n. 81		98:756$900	Imposto sobre o dividendo		17:820$000
Almoxarifado		502:764$210	Valores depositados		40:000$300
Devedores		1.075:512$360	Férias a pagar		31:034$490
Caução da directoria		40:000$060	Porcentagem da directoria		33:000$000
Seguros		18:013$169	Porcentagem da administração da fabrica		23:100$000
Caixa	2:397$530				
Caixa da fabrica	1:938$840				
Dinheiro nos bancos em conta corrente	862:493$900	866:830$270			
Manufacturas		200:168$500			
Diversas contas		1 327$000			
		6.173:427$198			6.173:427$198

S. E. ou O. — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1921. — *Edgard Rodrigues Peixoto*, presidente. — *Eduardo Sardinha*, guarda-livros.

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1921

Activo			*Passivo*		
Prazos de terra, canal e reprezas		125:416$019	Capital		3.300:000$000
Machinismos da fabrica e transmissões		875:883$737	Fundo de reserva	571:839$259	
Edificio da fabrica e dependencias		388:898$737	Fundo de reserva especial	383:250$741	
Força natural hydraulica		158:000$000	Fundo de deterioração	369:418$427	
Casas para operarios		86:430$920	Lucros suspensos	1.410:326$019	2.734:834$446
Moveis e utensilios		11:672$140			
Augmento da fabrica:			Dividendos a pagar:		
Edificios	578:266$815		Não reclamados	12:600$000	
Machinismos	1.095:620$643		59º a distribuir	330.000$000	342:600$000
Installação electrica	114:570$150	1.788:457$503			
Predio da rua da Candelaria n. 81		98:756$900	Imposto sobre o dividendo		17:490$000
Almoxarifado		136:245$577	Valores depositados		40:000$000
Devedores		914:746$100	Férias a pagar		38 082$770
Caução da directoria		40:000$000	Porcentagem da Directoria		33:000$000
Seguros contra fogo	3:755$910		Porcentagem da administração da fabrica		23:100$000
Seguros de accidentes do trabalho	4:555$800	8:311$710			
Caixa	3:384$170				
Caixa da fabrica	1:194$410				
Dinheiro nos bancos em conta corrente	1.786:938$300	1.791:516$880			
Manufacturas		111:944$350			
Diversas contas		827$000			
		6.529:107$216			6.529:107$216

S. E. ou O. — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1921. — *Edgard Rodrigues Peixoto*, presidente. — *Eduardo Sardinha*, guarda-livros.

TRANSFERENCIA DE ACÇÕES DURANTE O ANNO DE 1921

Lavraram-se 10 termos de transferencias, sendo :

	Termos	Acções
Por venda	5	360
Por alvará	2	112
Por caução	2	1.068
Por levantamento de caução	1	100
	10	1.640

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1921. —*Eduardo Sardinha*, guarda-livros. (935)

COMPANHIA DE SEGUROS «A MUNDIAL»

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DA COMPANHIA DE SEGUROS «A MUNDIAL»

Aos quatorze dias do mez de janeiro do anno de mil novecentos e vinte e dous, ás quatorze horas, na séde da Companhia de Seguros «A Mundial», á avenida Rio Branco numero cento e trinta e tres, presentes os Srs. accionistas abaixo assignados, e o Sr. fiscal de seguros, Dr. David Campista Junior, designado pela inspectoria de Seguros para assistir a esta assembléa, o Sr. Francisco Muniz Freire, director secretario, no exercicio do cargo de director presidente, assumindo a presidencia, convida para primeiro e segundo secretarios, respectivamente, os Srs. Drs. Daciano Goulart e Hermogenes Sampaio, que, acceitando o convite, tomam logar á mesa. O Sr. primeiro secretario lê a lista de presença dos accionistas, com o numero de acções de que são possuidores e votos que representam, pela qual se verificando numero legal de accionistas, representando mais de dous terços do capital social, isto é, mil seiscentas e seis acções, de conformidade com o que preceitúa o artigo cento e trinta e um do decreto numero quatrocentos e trinta e quatro, de quatro de julho de mil oitocentos noventa e um, o Sr. presidente declara aberta a sessão. Lida e approvada a acta da sessão anterior, o Sr. presidente manda o Sr. primeiro secretario proceder á leitura do annuncio da convocação da presente assembléa, o qual é do teôr seguinte: «São convidados os Srs. accionistas a comparecerem no dia quatorze do corrente, ás quatorze horas, na séde social, á avenida Rio Branco numero cento e trinta e tres, para preenchimento dos cargos vagos da directoria e tomarem conhecimento de uma proposta para augmento do capital social». Em seguida o Sr. presidente, tomando a palavra, declara que é com grande pezar que traz ao conhecimento dos Srs. accionistas a renuncia do Sr. Dr. Antonio Joaquim Alves de Farias e Dr. Abelardo de Mello Fernandes, tornando-se necessario a eleição de novos membros, para preenchimento destas duas vagas. Faz tambem sciente aos Srs. accionistas que devido aos seus multiplos affazeres, é obrigado a afastar-se tambem da directoria, apresentando, portanto, a sua renuncia. Submettida á approvação as renuncias apresentadas, são acceitas pela assembléa. Em seguida o Sr. presidente submette á discussão a proposta apresentada pela directoria com o parecer do conselho fiscal. Proposta: «A directoria, tendo em vista a conveniencia de ser elevado o capital social para dar maior desenvolvimento ás operações sociaes, e bem assim a disposição do art. 9º do decreto n. 14.593, de 31 de dezembro de 1920, que estabeleceu para as sociedades anonymas de seguros o minimo do capital em 500:000$, julga conveniente que o capital da «A Mundial» seja elevado para 500:000$, mediante a emissão de mais 3.000 acções de 100$, que serão subscriptas com a entrada de 10 % (dez por cento), e as eguintes prestações a saber: 10 % até 25 de fevereiro e duas outras de 10 % com intervallos de 90 dias. As demais entradas serão feitas si as exigencias sociaes assim determinarem. Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1922. — M. B. Pereira Borges. — Francisco Muniz Freire.» Parecer do conselho fiscal — Em vista das justas e ponderadas razões apresentadas pela directoria, o conselho fiscal está de pleno accôrdo com a proposta que vos vae ser feita em assembléa geral extraordinaria, em 14 do corrente, para ser augmentado o capital da companhia, não só para dar maior desenvolvimento ás nossas operações sociaes, como para estarmos rigorosamente dentro da lei que rege as companhias de seguros. Assim, pois, dando a nossa approvação, esperamos que os nossos dignos consocios confirmem o nosso parecer. Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1922. — Oscar da Costa. — Antonio Mendes Campos Filho. — Benevenuto Pereira. Pede a palavra o Sr. Adão da Costa Lima que, fazendo considerações sobre a proposta, se manifesta favoravelmente á mesma, julgando que o augmento do capital social poderá ser de 300:000$, ou mais si assim for conveniente. Ninguem mais pedindo a palavra, o Sr. presidente submette á votação a proposta e, em seguida, o additivo do Sr. Costa Lima, sendo ambas unanimemente approvadas. Novamente pede a palavra o Sr. Costa Lima, fazendo considerações de que o augmento do capital importará na reforma dos estatutos e como esta poderá abranger diversas disposições e bem assim porque os actuaes estatutos determinam que os eleitos o sejam, precisando os cargos, propõe que apenas sejam eleitos dous directores os quaes com o actual director, Sr. Manoel B. Pereira Borges distribuirão entre si as funcções como for conveniente ao desenvolvimento do expediente até a proxima assembléa que deverá tomar conhecimento da reforma dos estatutos, e, em definitivo, resolver sobre a melhor forma da distribuição dos cargos. Submettida á discussão a proposta do Sr. Costa Lima, como ninguem pedisse a palavra, o Sr. presidente a põe em votação, sendo unanimemente approvada. Procede-se em seguida á eleição dos dous directores, sendo recolhidas as respectivas cedulas, que apuradas, accusam o seguinte resultado: Sr. Dr. João Bernardino Alves, cento sessenta e um votos, e Sr. Dr. Pedro Franklin d'Almeida Lima, cento sessenta e um votos. Pede a palavra o Sr. Hermenogenes Sampaio, que propõe fiquem autorizados os actuaes directores a dar cumprimento ao que acaba de ser deliberado pela presente assembléa, não só quanto ao augmento do capital, como tambem quanto á reforma dos estatutos. Submettida á discussão e votação, ninguem pede a palavra e é unanimemente approvada. Nada mais havendo a tratar o Sr. presidente declara encerrados os trabalhos da assembléa e suspende a sessão, mandando lavrar a presente acta, que assigna juntamente com os gruncirо e segundo secretarios e demais accionistas presentes. — *Francisco Muniz Freire.* — Dr. *Daciano Goulart.* — *Hermogenes Sampaio.* — *A. R. Ferreira Botelho.* — *Oscar da Costa.* — *Manoel B. Pereira Borges.* — *Abelardo Fernandes.* — *Adão da Costa Lima.* — *Salvador Grassie Sereno.* — Dr. *Felix Pacheco.* — Dr. *Pedro Franklin d'Almeida Lima.* — *Benevenuto Pereira.* — *Hermano de Villemor Amaral.* — *João Bernardino Alves.* — *Antonio Mendes Campos Filho.* — *Affonso Vizeu.* — *Octavio Reis.* — Visto, Dr. *David Campista Junior*, fiscal de Seguros. (920)

COMPANHIA HOTEIS PALACE

RELATORIO DA DIRECTORIA, REFERENTE AO EXERCICIO DE 1921, QUE SERA' APRESENTADO A' ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA, CONVOCADA PARA O DIA 14 DE FEVEREIRO DE 1922

Senhores accionistas — Cumprindo o que determina o art. 7º dos nossos estatutos, apresentamos pela terceira vez, o relatorio dos actos occorridos no decurso do anno social de 1921 e os balanços encerrados em 30 de junho e 31 de dezembro de 1921, os quaes estão elaborados com a maxima claresa, accusando seus algarismos sensivel progressão e o estado solido da nossa companhia.

A situação financeira da nossa companhia é a mais prospera possivel, como podereis ver pelos balanços que fazem parte integrante deste relatorio, pelos quaes se verifica termos apurado um lucro liquido de 415:465$200 no 1º semestre, e 451:237$400 no 2º. Dessas importancias, de accôrdo com o que determinam os nossos estatutos, levamos 10 % para o fundo de reserva e 10 % para o fundo de depreciação.

Devemos salientar, por serem muito significativas, as verbas a que se referem as amortizações que temos feito em diversas contas, as quaes, até o presente balanço, attingem a elevada somma de 469:108$205, não se contando com as verbas dos fundos de reserva e depreciação, que tambem attingem á somma de 333:454$740.

Tudo nos faz prever, conforme exposição de motivos que fizemos para o augmento do capital, que vós já conheceis, um futuro ainda mais prospero para a nossa companhia, com o desenvolvimento que lhe pretendemos dar.

Isto posto, resta-nos depor em vossas mãos os nossos mandatos que se acham findos, agradecendo a confiança que em nós depositados e a todos os nossos auxiliares do trabalho pela sua operosa coadjuvação, especialmente o nosso chefe de contabilidade Sr. Nestor Oliveira, que com a sua competencia e dedicação, muito nos auxiliou na complexa administração e superintendencia de todos os serviços.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1921. — *Octavio Guinle.* — *F. de Castro Silva.* — *Barão de Sagavedra*, directores.

PARECER DOS MEMBROS DO CONSELHO FISCAL DA COMPANHIA HOTEIS PALACE

Os abaixo assignados, membros do conselho fiscal da Companhia Hoteis Palace, tendo acompanhado todos os trabalhos da companhia, e tendo pleno conhecimento de todos os negocios da mesma, examinaram os livros e balanços, fechados em 30 de junho e 31 de dezembro de 1921 e declaram que encontraram a escripta em perfeita ordem e propõem que sejam approvadas, na reunião dos accionistas, as contas relativas a esse anno social, por terem verificado se acharem

Mas perfeitamente exactas e de inteiro accôrdo com a escripturação da companhia.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1922. — *José Vargas de Andrade.* — *Renaud Lage.* — *O. Rec.*

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1921

Activo

Contas correntes	1.505:109$070
Hospedes	47:329$800
Moveis e utensilios	887:281$835
Rouparia	158:491$360
Almoxarifado	329:914$170
Caução da directoria	15:000$000
Titulos do fundo de reserva	124:702$210
Bemfeitorias	518:160$530
Depositos	3:880$000
Caixa	8:616$840
Diversas contas	125:256$890
	3.723:745$735

Passivo

Capital		1.800:000$000
Acções em caução		15:000$000
Fundo de reserva		169:727$370
Fundo de depreciação		169:727$370
Dividendos:		
Não reclamados	16:300$	
3º dividendo	180:000$	196:300$000
Imposto sobre dividendos		10:890$000
Contas correntes		990:622$395
Diversas contas		871:478$000
		3.723:745$735

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1921. — O presidente, *Octavio Guinle.* — O chefe da contabilidade, *Nestor de Oliveira.*

DEMONSTRACÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1921

Debito

Diversas contas:		
Fechamento de diversas		686:627$150
Rouparia:		
Amortização		53:840$680
Louças e crystaes:		
Idem		14:008$410
Moveis e utensilios:		
Idem		92:738$920
Fundo de reserva:		
10 % sobre o lucro deste semestre		45:123$740
Fundo de depreciação:		
Idem, idem		45:123$740
Imposto sobre dividendos:		
Sobre o deste semestre		10:890$000
Dividendos:		
A distribuir		180:000$000
		1.128:352$640

Credito

Diversas contas:		
Fechamento de diversas		1.110:716$860
Juros e descontos:		
Idem desta conta		17:635$780
		1.128:352$640

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1921. — O presidente, *Octavio Guinle.* — O chefe da contabilidade, *Nestor de Oliveira.* (913)

Banco Portuguez do Brasil

Capital..... 50.000:000$000

BALANCETE EM 31 DE JANEIRO DE 1921, INCLUINDO AS FILIAES DE S. PAULO E SANTOS

Activo

Capital a realizar		19.458:85[illegible]$000
Lettras descontadas		24.076:762$946
Letras e effeitos a receber:		
Letras do interior	37.936:512$608	
Letras do exterior	3.090.003$710	41.026:516$318
Emprestimos em conta corrente		53.639:901$925
Hypothecas		2.898:787$375
Titulos e fundos pertencentes ao banco		10.177:891$200
Valores caucionados	41.169:094$749	
Valores depositados	150.928:827$346	192.097:422$095
Acções em caução		80:000$000
Agencias e filiaes		13.2[illegible]:527$093
Correspondentes no paiz e no estrangeiro		50.669:173$828
Valores em liquidação		518:850$310
Contas diversas		50.255:478$016
Caixa:		
Em moeda corrente	9.669:339$806	
Em ouro		
Em outras especies	12:411$320	
Depositado em outros bancos	12.195:700$955	[illegible]
		480.045:942$488

Passivo

Capital		50.000:000$000
Fundo de reserva		4.152:737$057
Fundo de previdencia		30:000$000
Depositos em c/correntes com juros:		
C/correntes movimento	39.309:191$283	
C/correntes em moeda estrangeira	14.914:203$316	
C/correntes limitadas	11.251:570$591	
C/correntes garantidas — sald. crd.	241:817$258	65.719:885$078
Depositos em c/correntes sem juros		9.933:639$582
Depositos a prazo fixo		21.352:105$195
Titulos em caução e em deposito	187.147:122$095	
Valores hypothecarios	4.950:000$000	192.097:422$095
Agencias e filiaes		12.835:371$443
Caução da directoria		80:000$000
Credores por letras e effeitos a receber		41.026:516$318
Correspondentes no paiz e no estrangeiro		45.973:637$835
Dividendos a pagar		1.204:325$400
Contas diversas		35.503:300$135
		480.045:942$488

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1922. — O chefe da contabilidade, *J. Aragão.* — O presidente, *Visconde de Moraes.* (927)

BANCO DO BRASIL

CARTEIRA DE REDESCONTO

BALANCETE EM 11 DE FEVEREIRO DE 1922

Activo

Thesouro Nacional — c/emissão			99.957:194$000
Notas em circulação:			
Emissão requisitada		572.000:000$000	
Notas incineradas	268.156:194$000		
Notas entregues á Caixa da Amortização	203.801:000$000	471.957:194$000	100.042:806$000
Caixa (Fundo de Redesconto)			755:371$459
Notas a entregar á Caixa da Amortização			438:767$039
Titulos redescontados			102.129:570$616
Despezas geraes			5:434$133
Honorarios			27.124$980
Valores caucionados			20:000$000
Custo de notas fornecidas pela Caixa de Amortização			180.601$320
Moveis e utensilos			21:485$700
			303.578:355$247

Passivo

Emissão autorizada	200.000:000$000
Fundo de reserva	1.473:831$507
Thesouro Nacional	100.042:806$000
Descontos	2.041:717$740
Fianças	20:000$000
	303.578:355$247

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1922. — *Daniel de Mendonça*, director. — *Durval G. de Medeiros*, pelo contador. — *Fabio de Andrade*, caixa.

Eduardo Porto & Comp.

BALANCETE EM 31 DE JANEIRO DE 1922

Activo

Titulos descontados.....	671:653$660
Emprestimos garantidos.....	6:844$800
Contas correntes:	
Com juros.....	103:827$710
Sem juros.....	34:429$760
Garantidas.....	69:887$210
Titulos a receber.....	133.235$000
Titulos e fundos proprios..	98:400$000
Titulos em liquidação.....	41:071$400
Valores depositados.....	337:084$000
Valores caucionados.....	255:088$240
Agencias e filiaes.....	267:223$971
Correspondentes.....	300:215$240
Diversas contas.....	30:218$870
Caixa:	
Em dinheiro.....	73:085$481
No Banco Mercantil do Rio de Janeiro e outros	130:675$050
	2.647:940$892

Passivo

Capital.....	500:000$000
Fundo de reserva.....	24:357$363
Depositantes:	
Em c/c de prazo fixo..	200:201$660
Em c/c de aviso.....	535:194$210
Em c/ de terceiros....	3:790$700
Em depositos judiciaes.	27$100
Em titulos por dinheiro a premio.....	3:172$700
Em c/c com juros.....	76:372$292
Em c/c sem juros.....	272:935$010
Depositantes de titulos e valores.....	592:172$240
Correspondentes.....	159:801$631
Agencias e filiaes.....	254:131$796
Diversas contas.....	25.724$130
	2.647:940$892

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1922.—*Eduardo Porto & Comp.*

(940)

ANNUNCIOS

IMPRENSA NACIONAL

FORNECIMENTO DE METAL PARA MACHINAS "MONOTYPOS"

Durante o prazo de oito dias, contados desta data, a Imprensa Nacional recebe propostas de preços para compra de metal para machinas «Monotypos», acompanhadas de amostras do material em quantidade sufficiente para exame na Secção de Artes.

Imprensa Nacional, 9 de fevereiro de 1922.

Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jeronymo

Communico aos Srs. accionistas que se encontram á sua disposição, no escriptorio da companhia, á rua da Alfandega n. 28, 2º andar, os documentos e titulos a que se refere o decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1922.—*Mario de A. Ramos*, director gerente.

(922)

A Perseverança Internacional, S. A.

Rua Visconde de Inhaúma n. 83

São convidados os accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria, no dia 9 de março proximo vindouro, ás 14 horas, na séde desta sociedade, para examinarem, e deliberarem, como lhes cumpre, o balanço geral e as respectivas contas, referentes ao exercicio do anno findo em 31 de dezembro de 1921; para o que, na conformidade com a lei, se acham desde já, na precitada séde, á disposição dos mesmos accionistas todos os comprovantes, aos quaes se refere o artigo 147 do decreto n. 434, de 1891.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1922.—*A directoria.*

(922)

Companhia de Tecidos Bom Pastor

Acham-se á disposição dos Srs. accionistas no escriptorio desta Companhia, á rua da Candelaria n. 93, os documentos de que trata o art. 147 do decreto 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1922.—*A directoria.*

(938)

Companhia de Lacticinios «Rio Preto»

Convidam-se os Srs. accionistas a se reunir em assembléa geral extraordinaria, ao meio dia do dia 13 deste mez, na séde desta Companhia nesta cidade, para tratarem de reformar os estatutos de conformidade com as exigencias do Ministerio da Agricultura, Commercio e Industria.

Rio Preto, Minas Geraes, 11 de fevereiro de 1922.—*A Directoria.* (944)

Companhia Ideal de Armazens Geraes

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Convidam-se os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria, na séde, á rua Conselheiro Saraiva n. 33, ás 14 horas do dia 25 do corrente, afim de tomarem conhecimento do relatorio e contas da directoria, parecer do Conselho Fiscal e eleição do conselho fiscal e supplentes para o exercicio de 1922.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1922.—Pela Companhia Ideal de Armazens Geraes, o director *Guilherme Pinto de Alpoim.*

Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres União dos Proprietarios

No escriptorio desta companhia á rua da Quitanda n. 87, acham-se á disposição dos Srs. accionistas os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1922.—*Sebastião José de Oliveira*, director.

(926)

Companhia Progresso Industrial do Brasil

Rua Theophilo Ottoni n. 18

No escriptorio desta companhia, ficam á disposição dos senhores accionistas os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, relativos ao anno findo.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1922.—*M. A. Velloso Junior*, presidente.

(921)

Companhia Progresso Industrial do Brasil

Rua Theophilo Ottoni n. 18

Os senhores accionistas são convidados a se reunirem na séde da companhia, á rua Theophilo Ottoni n. 18, 2º andar, no dia 14 de março proximo futuro, ás 13 horas, para formarem a assembléa geral ordinaria, a qual tem, na fórma da lei, de tomar conhecimento das contas de 1921, relatorio da directoria e parecer do Conselho Fiscal.

Na mesma assembléa se procederá á eleição dos membros do Conselho Fiscal e suppientes.

Ficam suspensas as transferencias de acções desde o dia 2 de março até ao dia em que se realizar esta assembléa.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1922.—*M. A. Velloso Junior*, presidente.

Concordata preventiva de Xerez & Oliveira

F. Corrêa de Sá, J. Barros & Comp. e Augusto Caldas, commissarios nomeados, communicam aos interessados que continuam á sua disposição para as informações de que necessitarem, ás segundas, quintas e sextas-feiras, á rua do Hospicio n. 45 sob., das 15 ás 16 horas. (917)

Concordata de Agenor Augusto Pereira

Os commissarios da concordata de Agenor Augusto Pereira se encontram, diariamente, á disposição dos credores, á rua de S. Pedro n. 135, de 14 ás 16 horas. (919)

Declaração

Heitor A. de Cerqueira Lima, filho legitimo de Bonifacio Calmon de Cerqueira Lima, declara que passa a assignar Heitor Bonifacio Calmon de Cerqueira Lima. (916)

Empreza Transporte Commercio e Industria—Sociedade Anonyma.

5ª ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convocados os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria no dia 14 de março do corrente anno, ás 13 horas, na séde da Empreza, á rua Visconde de Inhauma numero 57, para os fins do art. 29 dos Estatutos, menos eleição da directoria.

Ficam suspensos até o dia da assembléa as tranferencias de acções.

Acham-se á disposição dos Srs accionistas, no escriptorio da Empreza, os documentos de que trata o art. 147 do dec. 434 de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1922.—*Manoel Caetano Ferreira*, director-secretario.

(923)

Sociedade Anonyma Cooperativa Economica

Convida-se aos Srs. accionistas para assembléa geral ordinaria no dia 26 do corrente á 1 hora da tarde, na séde á rua Lavradio n. 26.—O presidente interino, *Agiz Venet.* (866)

Fallencia de Antonio Martins

AVISO AOS CREDORES

Os liquidatarios Siqueira & Comp. estão pagando o rateio feito pelos credores desta fallencia na secção [illegible] de Março n. 1[illegible] das 13 ás 15 horas.

Concordata preventiva de Fonseca Filho & Comp.

AVISO AOS CREDORES E INTERESSADOS

Os commissarios da concordata preventiva de Fonseca Filho & Comp participam aos credores e interessados que se acham á disposição dos mesmos para informações e reclamações, da 1 1/2 ás 3 horas, á rua da Quitanda n. 88, 1 andar. (924)

Pharmacia

Os liquidatarios da fallencia de Alipio Valgueredo acceitam propostas fechadas durante 30 dias, contados desta data para a acquisição da pharmacia deste fallido com mercadorias, moveis, utensilios e contracto de arrendamento á rua Salvador Corrêa numero 52, Leme, perto do Tunnel Novo. O ponto não póde ser melhor e os livros de receituarios e de ferias mostram que, mesmo desprovida, aviava uma media de receitas 250 por mez e as férias de outras vendas mostram uma media de 2.500$ por mez. Propostas e informações a Oliveira & Cruz á rua da Assembléa n. 75 e á rua Ouvidor n. 71, sobrado, sala 4, com o Dr. Bastos. (931)

Sociedade A. Mineração de Itajurú

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas para reunir-se em assembléa geral ordinaria no dia 28 do corrente, ás 15 horas, no séde da sociedade, á rua Primeiro de Março n. 105, sobrado, afim de tomar conhecimento do relatorio da directoria, do balanço geral e do parecer do conselho fiscal, relativos ao exercicio findo em 31 de dezembro proximo passado e proceder a eleição do conselho fiscal.

Sendo as acções ao portador, deverão ser depositadas na séde da sociedade até tres dias antes da assembléa.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1922. — *A directoria.* (918)

Companhia Nacional de Mongem

ASSEMBLÈA GERAL ORDINARIA

Convida-se os Srs. accionistas para se reunirem no dia 27 do corrente ás 15 horas á rua S. Pedro n. 72, 1º andar, afim de em assembléa geral ordinaria tomarem conhecimento do relatorio, balanço e parecer do conselho fiscal relativo ao anno de 1921, e eleger o conselho fiscal e supplentes que têm de servir durante o novo anno social.

Ficam suspensas as transferencias de acções desde esta data até se realizar a assembléa, devendo os Srs. possuidores de acções ao portador depositai-as até 5 dias antes da assembléa.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1922.— *A directoria.* (930)

S. A. «Fabrica Brasileira de Lanificio de Petropolis»

No escriptorio desta companhia, á rua S. Bento n. 26, sobrado, acham-se á disposição dos Srs. accionistas os documentos de que trata o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1922.— *C. H. Kastrup*, director vice-presidente. (887)

Sociedade Anonyma Commercial Companhia Sigma

De accordo com o preceituado no art. 14 dos estatutos d'esta sociedade, são convocados pelo presente os Srs. accionistas para a reunião da assembléa geral extraordinaria desta sociedade, a realisar-se na séde da mesma, á rua General Camara n. 131, desta cidade, no dia 16 do corrente, ás 15 horas, afim de resolver sobre interesses urgentes da mesma sociedade.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1922. — O presidente, *Bernardo José da Silva Lopes Assumpção.*

Banco do Brasil

De ordem do Sr. presidente, faço publico que se acham á disposição dos Srs. accionistas que os queiram examinar os documentos a que se refere n os ns. 1, 2 e 3 do art. 147 do decreto n. 434 de 1891.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1922.— *Tavares*, secretario.

Banco do Credito Fluminense

São convidados os Srs. subscriptores e incorporadores do Banco de Credito Fluminense para uma assembléa no dia 15 do corrente, ás 14 horas á rua Theophilo Ottoni n. 95, sobrado, que terá por fim tomar conhecimento dos estatutos e demais medidas preparatorias de installação.—*J. F. Soller.* (848)

Companhia Nacional de Tecidos de Juta

(Avenida Rio Branco n. 46)

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas para se reunirem em assembléa geral extraordinaria no dia 20 do corrente, ás 13 horas no escriptorio da companhia, para o fim de tomarem conhecimento de uma proposta da directoria para a modificação do art. 2º dos Estatutos e a emissão de novo emprestimo por debentures com a garantia dos bens sociaes, e extincção do emprestimo anterior.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1922.— Dr. *Ildefonso Dutra*, director.

Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres «Previdente»

Rua 1º de Março n. 49, 1º andar

Convidam se os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria no dia 16 de fevereiro vindouro, ás 14 horas, para julgamento das contas do anno social findo em 31 de dezembro proximo passado, eleição do Conselho Fiscal e de seus supplentes.

A transferencia de acções fica suspensa até a data em que se effectuar a assembléa.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1922.— *João Alves Affonso Junior*, presidente.

Companhia Industrial Mattogrossense

Rua Primeiro de Março n. 51, sobrado

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Segunda convocação

De accôrdo com os artigos 17 e 18 dos estatutos convoco os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria na séde da Companhia, no dia 16 de fevereiro ás 13 horas da tarde.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1922.— *A directoria.* (900)

REGULAMENTO DA SAUDE PUBLICA

Acha-se exposto á venda, na Thesouraria da Imprensa Nacional, o novo regulamento. Decreto n. 15.003, de 3 de setembro de 1921.

Preço do exemplar — 3$000.

Clubs Patek-Philippe

CARTA PATENTE N. 1

As seguintes inscripções foram contempladas no decorrer desta semana, de accôrdo com as tres primeiras loterias extrahidas pela Companhia de Loterias Nacionaes:

Inscripção **468**, correspondente ao premio maior **2.468** da Loteria da Capital Federal, de segunda-feira, 6 de fevereiro de 1922.

Inscripção **505**, correspondente ao premio maior **60.505** da Loteria da Capital Federal, de terça-feira, 7 de fevereiro de 1922.

Inscripção **400**, correspondente ao premio maior **18.400** da Loteria da Capital Federal, de quarta-feira, 8 de fevereiro de 1922.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1922.

O FISCAL DO GOVERNO,

Arthur de Araujo Coelho.

Qualquer mercadoria do nosso estabelecimento póde ser adquirida por meio de prestações.

Estas prestações são pagas uma vez por semana e cada pagamento concorre a tres sorteios.

E' facultado ao prestamista pagar as quotas adeantadamente, sendo immediatamente restituida a importancia das prestações pagas e não vencidas na occasião de ser contemplado o numero de sua inscripção.

Gondolo Labourian & Décourt

RELOJOEIROS

81, Rua da Quitanda, 81

(914)